



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 88/2009 – São Paulo, sexta-feira, 15 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 768/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.006074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : GILSON DE SOUZA RAVAZZANI e outro

: JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

SUSCITANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO THADEU GOMES DA SILVA

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA

No. ORIG. : 2004.61.04.001970-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, suscitado diante de decisão monocrática de relator, da 1ª Turma deste Tribunal, que remeteu, para redistribuição a uma das Turmas da 3ª Seção, o exame de apelação de sentença em ação de complemento de proventos de aposentadoria de portuário, tendo sido alegado, em suma, pelo MPF que, conforme precedentes do Órgão Especial, a competência para o exame de tal recurso é da 1ª Turma, integrante da 1ª Seção desta Corte.

DECIDO.

É inviável o curso do presente conflito negativo, pois, segundo prescreve o artigo 115 do Código de Processo Civil: "Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".

No caso concreto, apenas um dos membros deste Tribunal declarou incompetência - no caso, o integrante da 1ª Turma, 1ª Seção -, até porque o outro - no caso, o integrante da 10ª Turma, 3ª Seção - aceitou a competência e, inclusive, proferiu decisão monocrática terminativa, em 13.03.09, a teor do que noticia o sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Não existe, portanto, a rigor, conflito negativo de competência, pois necessário seria que houvesse divergência com respeito à competência, o que não ocorreu, porquanto aceita pelo segundo a competência de que havia declinado o primeiro, restando, pois, apenas a via própria para uma eventual impugnação de nulidade, por suposta incompetência da Turma no âmbito da qual foi proferida a decisão acima narrada.

Sendo o caso de manifesta falta de interesse-adequação, conducente à carência de ação, indefiro a inicial formulada, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se, intime-se e officie-se.
Após, ao arquivo, com os registros devidos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.009073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : A K DO GUARUJA CLUBE RECREATIVO
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outros
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 2008.03.00.043630-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 218/243: Mantenho a r. decisão de fls. 211/214 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 781/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.017169-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI

No. ORIG. : 95.03.053245-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 216. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.045838-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LEOTILDA MARQUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO
Fls. 248 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.040540-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros
: GIOVANILDO INACIO DA SILVA
: EUNICE BARROSO DA SILVA
: GERALDO ANTONINHO DE SOUZA
: VERA HELENA FERREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
RÉU : DOMINGO VIEIRA
: NADYR MACIEL ZENELLA
SUCEDIDO : BENEDICTO SALVADOR ZANELLA falecido
RÉU : LOURDES DOMINGOS MOLINA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : DIONIZIO MOLINA GARSON falecido
RÉU : MARCIA REGINA ROSSATO NUNES
: VIVIANE APARECIDA ROSSETO NUNES
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
SUCEDIDO : LEONARDO BORGES NUNES falecido
RÉU : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 2003.61.27.002354-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as revelias dos co-réus Eunice Barroso da Silva e Domingo Vieira decretadas às fls. 266, desentranhe-se a contestação juntada às fls. 303/307, devendo permanecer nos autos as procurações e as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 308/311, ficando intimados os doutos subscritores da mesma a retirarem em Subsecretaria a petição desentranhada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, à vista das declarações de fls. 309 e 311, defiro aos co-réus Eunice Barroso e Domingo Vieira os benefícios da justiça gratuita.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007540-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARISA BARBOSA CAJADO e outros
: NEYSA BARBOSA CAJADO RODRIGUES LIMA
: NILSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO
: JONATHA CAJADO MENEZES falecido

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
SUCEDIDO : JANDYRA BARBOSA CAJADO falecido

RÉU : MARCELO ROZO DE CAMPOS

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
SUCEDIDO : LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS falecido

RÉU : MARIA DE SOUZA THOMAZ

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI

No. ORIG. : 2004.61.04.000981-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do endereço informado às fls. 159/161, cite-se Jonatha Cajado Menezes com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.030880-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : ANTONIO RUBIO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.002921-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : INEZ GIACON RADI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.015378-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044041-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : TEREZA FERREIRA DA SILVA BERNAL
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011644-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045983-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ISABEL GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.036718-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 110, não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046245-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
No. ORIG. : 2000.03.99.003295-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 137/147.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : MILTE CLEMENTE DE GODOY
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.029466-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002748-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : FLORINDA PEZAREZI TONETI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.028989-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.014631-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE TEODORA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BIGIO
No. ORIG. : 2005.03.99.054163-7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado em 03.09.2007 pela Sétima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 2005.03.99.054163-7, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e juros moratórios e negou provimento à apelação do ora autor, mantendo a sentença na parte em que o condenara a conceder benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF/1988, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz o INSS que, durante o procedimento para implantação do benefício assistencial em favor da autora do feito subjacente, constatou ser ela beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 567,01, decorrente do falecimento de

companheiro com quem mantinha uma relação anterior ao ajuizamento daquele feito, no qual foi omitida a existência de tal relacionamento.

Alega que a relação de companheirismo era impeditiva do reconhecimento do direito ao benefício assistencial porque havia renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo, não apurada à época em razão da omissão da autora, além de ser o referido benefício inacumulável com a pensão por morte.

Sustenta a presença da verossimilhança de suas alegações, ancoradas em prova inequívoca trazida aos autos, e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado, pleiteando a antecipação da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, com o não pagamento dos valores atrasados informados no ofício requisitório e a suspensão dos pagamentos da renda mensal do benefício assistencial concedido, ou, no caso de já ter sido efetuado o depósito ao juízo do feito, a não liberação do valor à requerida enquanto não julgado definitivamente o mérito desta ação rescisória.

Pede, por fim, a dispensa do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, em razão do disposto na Súmula 175/STJ, e o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição do v. acórdão e novo julgamento da causa, com a declaração de inexistência do direito ao benefício assistencial em questão, sua cessação e a condenação da ré na restituição dos valores já recebidos por força da decisão rescindenda.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de, a pedido da parte, ser antecipada total ou parcialmente a tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A pretensão rescisória deduzida nestes autos está fundada nos incisos III, 1ª parte (dolo da parte vencedora), V (violação de literal disposição de lei) e VII (documento novo) do artigo 485 do Código de Processo Civil.

No caso, evidencia-se de plano a verossimilhança da alegação, lastreada pela documentação que instrui a inicial.

Com efeito, a leitura dos documentos trazidos pelo autor (fls. 206 e 224/225) revela que a ré, Maria José Teodora Rodrigues, mantinha, ao menos desde 1996, uma relação de união estável com Izaias de Souza Lima, funcionário da Prefeitura Municipal de Poloni/SP falecido em 24.04.2008.

A existência e permanência da referida relação até a data do óbito do Sr. Izaias de Souza Lima é demonstrada, ainda, pelos documentos de fls. 207/214 e 230, comprovando residir a ré no mesmo endereço do *de cujus*, bem como pelo documento de fls. 228/229, proposta de adesão a seguro de vida e saúde assinada pelo falecido aos 02.01.2008, da qual consta o nome da ré como cônjuge e beneficiária.

Releva assinalar, ainda, as cópias de contracheques do companheiro da ré acostadas às fls. 204/205, demonstrando que ele auferia, no início de 2008, vencimentos no total de R\$ 681,15 por mês (valor bruto), superiores ao salário mínimo vigente.

O companheiro da ré, aliás, foi funcionário da Prefeitura do Município de domicílio de ambos desde 02.01.1990 até a data do seu falecimento, conforme documento de fls. 201 (certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Poloni/SP).

Com base na aludida documentação, o INSS concedeu à ré pensão por morte, no valor de R\$ 567,01, com data de requerimento (DER) em 23.07.2008 e data de início (DIB) em 24.04.2008 (fls. 240).

Portanto, quando do ajuizamento da ação subjacente, em 04.10.2001, e na ocasião do julgamento em que exarada a decisão rescindenda, em 03.09.2007, mantinha a ré uma relação de união estável em que havia renda familiar *per capita* presumidamente superior a metade do salário mínimo, posto que residiam sob o mesmo teto apenas ela e seu companheiro, fato esse cuja existência, relevante para o deslinde da causa, era desconhecida da parte contrária e não foi informada em momento algum naqueles autos.

Ademais, é expressamente vedada por lei a cumulação do benefício assistencial com pensão por morte ou qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993 e da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte (v.g. AR nº 2001.03.00.031886-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 10.04.2008, DJF3 04.06.2008).

Por outro lado, transparece o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na iminência do pagamento a ser efetuado por força da execução da decisão rescindenda, eis que já expedidos ofícios requisitórios com essa finalidade (fls. 183/186).

O pagamento indevido do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final do presente feito, determinando o não pagamento dos valores atrasados informados nos ofícios requisitórios e a suspensão dos pagamentos da renda mensal do benefício assistencial concedido, ou, no caso de já ter sido efetuado o depósito ao juízo da execução, a não liberação do valor à requerida enquanto não julgado definitivamente o mérito desta ação rescisória.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se com urgência ao Juízo da execução e à e. Presidente desta Corte.

Intime-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 790/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.17.000284-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS FRANCESCHI
ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ANTÔNIO CARLOS FRANCESCHI** contra a r. sentença de fls. 630/634v, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1º Vara de São Paulo, Dr. Rodrigo Zacharias, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como absolveu SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI das imputações que lhe foram feitas na exordial.

O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado no semi-aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Nas razões recursais (fls. 646/662) a defesa, em síntese, sustenta que:

- a) há contradição na r. sentença no tocante ao delito do artigo 1º, § único, da Lei nº 8.137/90;
- b) o réu foi condenado por crime inexistente, qual seja, artigo 1º, parágrafo único, do Código Penal;
- c) por ser primário e ter bons antecedentes, o aumento da pena em razão da continuidade delitiva para o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, deve ser aplicado no mínimo legal de 1/6 (um sexto);
- d) a conduta do apelante é atípica, uma vez que não restou comprovado que houve desconto dos salários dos funcionários;
- e) por passar por dificuldades financeiras a excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa deve ser reconhecida;
- f) o réu foi equivocadamente condenado duas vezes pela prática do mesmo delito, qual seja, artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.137/90, e artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal;

Por fim, pleiteia o prequestionamento dos artigos 59, 67, 68 e 71 do Código Penal, do artigo 381, inciso IV, do Código de Processo Penal e incisos XXXV, XLVI e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões (fls. 664/677) e pugnou pelo não provimento da apelação, bem como pela correção do erro material apontado na r. sentença.

[Tab][Tab]A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, e prejudicado o recurso (fls. 679/681).

Os autos vieram conclusos a este gabinete em 09 de março de 2009.

[Tab][Tab]É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Todavia, por tratar-se de crime continuado (art. 71), faz-se necessário observar a regra do art. 119, do Código Penal, que determina que em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

A Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal também dispõe que: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Assim, desconsiderando o acréscimo da continuidade, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos, a qual, tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que os fatos criminosos, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, ocorreram **no período de 12/96 a 13/98, 01/99 a 01/2000 e 11/200 a 12/01** (fls. 01/04), e do crime capitulado no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, **em 08/2000 e 05/2002**, e a denúncia recebida em **24 de janeiro de 2007** (fls. 421) . Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, de ofício, **declaro extinta a punibilidade do réu Antônio Carlos Franceschi**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o recurso, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.005029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCO PALMISANI e outro.

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de FRANCISCO PALMISANI, Dr. Pedro André Donati, OAB/SP 64.654, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 942/943), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2008.61.81.012253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA

ADVOGADO : SERGIO SALOMAO SHECAIRA e outro

PARTE RÉ : Justica Publica

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 223: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 776/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077716-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : AIRTON BERVEGLIERI e outros
: ALICE CHORRO DOS SANTOS
: ALOISIO CICERO DE SIQUEIRA
: ANA MARIA GODOI
: APARECIDA WATANABE YAMAMOTO
: CARLOS ENRIQUE KALONKI
: CELIA SUELI GENNARI
: CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO
: DOGIVAL NASCIMENTO DA SILVA
: EDSON ADRIANO BITENCOURTT
ADVOGADO : EDILSON OTTONI PINTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 95.00.18514-8 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. VESNA KOLMAR:

Trata-se de apelação interposta pelos autores da r. sentença proferida pela MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, que **indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, § único, todos do Código de Processo Civil. (fl. 185).

Sustentam os apelantes, em razões recursais (fls. 187/191), que o descumprimento do r. despacho de fl. 177, que fundamentou a extinção do feito sem julgamento de mérito, deu-se em vista de sua dubiedade, que os levaram a juntar as cópias solicitadas nos autos que se formaram pelo desmembramento deste.

Pleiteiam a anulação da sentença para que se dê prosseguimento ao feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos apelantes, a r. sentença não merece reforma.

O presente feito foi desmembrado por determinação de fl. 170 e fl. 177.

No mesmo despacho de fl. 177, ordenou o MM. Juízo *a quo* que os apelantes providenciassem as cópias necessárias para a instrução dos mandados de citação no prazo de dez dias. A intimação de tal despacho foi feita na pessoa do advogado dos autores, ora apelantes, consoante certidão de fl. 178.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo diante da ausência de documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, determinou, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, a intimação dos autores-apelantes para que suprissem a falha.

Não obstante, deixaram de atender a determinação judicial, motivando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não procede a alegação de ambiguidade da decisão, uma vez que a redação no plural ("... forneçam as cópias para a instrução dos mandados de citação das rés.") não deixa dúvida de que as cópias deveriam ser providenciadas para a instrução de todos dos mandados de citação, inclusive os que deveriam ser expedidos no presente processo.

Assim, a situação dos autos é de vício na instrução da inicial.

Vale colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUIR MANDADO DE CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INÉRCIA DESTE EM CUMPRIR DESPACHO DO JUIZ, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A interpretação gramatical ou literal do parágrafo único do artigo 225 da Lei de Ritos conduz a conclusão que não se harmoniza com os princípios norteadores do processo civil moderno.
2. Dessa forma, verifica-se que, apresentando o autor as cópias da petição inicial, evitar-se-á um trabalho excessivo - e perigoso, como adverte Pontes de Miranda - dos escrivães, que nem sempre terão habilidade para extrair elementos suficientes e congruentes, com vista a formar o "breve relatório". Há que se atender às finalidades da lei, da forma mais célere e segura, evitando, assim, possíveis nulidades, com o que, ademais, não se onerará o Estado com tal mister, e de molde a que o processo, observado o princípio da efetividade, atinja o resultado que dele se espera, com maior rapidez e segurança.
3. Incumbe fazer, pois, uma interpretação sistêmica, segundo a qual a regra há de ser analisada dentro de um contexto, de modo que os raciocínios, que conduzam a conclusões inadequadas, venham a ser rejeitados: *interpretatio facienda est, ut ne sequatur absurdum*.
4. Dessarte, conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Artigo 284 da Lei de Ritos.
5. Registre-se, por fim, que o raciocínio ora trilhado se aplica a hipóteses, como a dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação de litisconsorte passivo ulterior, restando inerte a parte interessada.
6. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 669743 / RJ. SEXTA TURMA. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Julgamento em 27/10/2004).

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação.**

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DANILO SIQUEIRA TALARICO
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003882-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.003882-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar para reconhecer ao agravado o direito de ver suspensa sua convocação para o início do serviço militar na condição de reserva na 12ª Região Militar.

Preliminarmente, alega que a concessão da liminar esgotou no todo o objeto da ação e, portanto, violou o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, regra que o artigo 1.º da Lei n. 9.494/97 manda observar em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No mérito, sustenta em síntese que a convocação do agravado tem respaldo na Lei n. 5.292/67, diploma posterior à Lei do Serviço Militar e *lex specialis* em relação a ela, que permite a "convocação dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV com certificado de dispensa de incorporação ou de 3ª categoria, incluídos aqui os em excesso de contingente, ou seja, aqueles cidadãos que estão em dia com o serviço militar inicial, mas que ainda continuam sujeitos à convocação posterior."

Razão pela qual não pode subsistir o argumento de que o agravado, por ter sido dispensado de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, somente poderia ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, até porque "não seria razoável exigir de um militar a serviço da Pátria, seja de carreira ou recruta prestando o serviço militar obrigatório (imposição constitucional), que fique desprovido de assistência à saúde pela falta de um médico para lhe garantir o devido e oportuno atendimento."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Danilo Siqueira Talarico contra ato do Comandante da 2ª Região Militar do Sudeste, objetivando, em resumo, a desconstituição do ato de convocação para servir no Exército na condição de reserva, no qual foi concedida liminar para suspender referido chamado, dispensando-se o impetrante do embarque para Manaus (AM), que estava marcado para 10/02/2009 (fls. 53.)

Cinge-se a questão posta justamente em saber se merece reforma essa decisão, que desde logo verifico não ter violado o 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 (*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*). Tal dispositivo veda a concessão de liminares satisfativas irreversíveis (STJ, REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 01/03/2007 p. 230), e este não é o caso daquela deferida nos autos, pois a suspensão da convocação tal como determinada evidentemente não afastou a possibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*, ou seja, não impediu definitivamente a sujeição do agravado ao Serviço Militar.

Prosseguindo, também não vejo reparos a fazer do ponto de vista da justiça da decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado foi dispensado do Serviço Militar inicial em 06/08/2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Posteriormente, ingressou em uma faculdade de Medicina, tendo se formado em 2008. Em fevereiro de 2009, foi convocado para apresentar-se às Forças Armadas, para servir no Comando Militar da Amazônia na condição de reserva, precisamente porque colara grau no curso de Ciências Médicas.

Como é cediço, o serviço militar em tempo de paz é regido pelas Leis n.ºs 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e

pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. É com base em prescrição deste último diploma que se sustenta a regularidade da convocação do agravado. Seu artigo 4.º e §§ apresentam-se sob a seguinte redação:

Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

O agravado é portador de Certificado de Dispensa da Corporação. Assim, estaria, *prima facie*, sujeito a prestar o Serviço Militar por força do § 2.º do artigo transcrito. Não obstante, deve-se confrontar esse parágrafo com o que dispõe o "caput" do artigo que o introduz, porque os dispositivos legais devem ser interpretados uns pelos outros, considerando-se o sistema em que a norma objeto de interpretação se insere.

Assim, resulta dessa interpretação sistemática que a Administração somente pode convocar o profissional da saúde que, na condição de estudante, tenha obtido adiamento da incorporação até a conclusão do curso superior, sendo indevido o ato em relação a profissionais que houverem sido dispensados por excesso de contingente, como é o caso do agravado.

Conforme já asseverou esta Corte, "É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II) (AI 2005.03.00.011085-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Quinta Turma, j. 05/06/2006, DJU 01/04/2008).

E foi nesse sentido que se consolidou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1072234/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/03/2009)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.003256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : PAULO AFONSO TEIXEIRA e outros
: JUNIOR CESAR SALVADOR
: GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA
: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
: LUCIANE GOMES VIEIRA
ADVOGADO : ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO e outros
: LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA
: BENICIO MANOEL SANTOS
: MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS
: ROOSEVELT PUSCI

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Tratam-se de apelações interpostas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.07.003256-8, que: a) excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade de parte passiva, deixando de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em razão dos mesmos serem beneficiários da justiça gratuita; b) deferiu a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal; c) reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incidindo os expurgos de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 84,32%, em março de 1990. Por fim, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Caixa Econômica Federal, alega, preliminarmente: (a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; (b) carência das ação por falta de interesse processual quanto a correção dos depósitos fundiários no mês de março de 1990; e (c) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Impugna também a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, o cálculo desses juros, bem como da correção monetária, tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por sua vez, a União Federal sustenta, por meio do recurso interposto, que o ordenamento jurídico apenas garante às contas de FGTS correção monetária e juros idênticos às cadernetas de poupança e não diferenças de expurgos inflacionários. Alega, ainda, que é entendimento dos Tribunais Superiores a possibilidade de livre fixação dos índices de correção das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, dos saldos do FGTS, e a imediata vigência e eficácia das normas de ordem pública, de modo que não há que se falar em violação ao direito adquirido pelo advento dos planos econômicos.

Requer, por fim, a reforma da r. sentença para excluir a o reajuste de todos os índices pleiteados pelos autores.

Sem contrarrazões pela parte autora.

Às fls. 259 e 275 foram excluídos do feito os autores Antônio Navarro Fernandes Filho, Luiz Antônio Pedro da Fonseca, Maria Creusa de Souza Santos, Benício Manoel Santos e Roosevelt Pusci em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990; de inaplicabilidade dos índices de maio, junho e julho de 1990; e inaplicabilidade dos juros progressivos, em virtude de não ter sido objeto de condenação na sentença recorrida.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991; à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação ou sua incidência a partir da citação e ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os apelados não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls 16/19, 22/25, 28/31, 41/45 e 71/74 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de junho de 1987 e fevereiro de 1991, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Quanto aos juros moratórios, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, juros de mora fixados em 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal; **conheço em parte** da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003 e a partir daí de 1% ao mês, bem como determinar que cada parte arque com honorários de seu respectivo patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.059427-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.48139-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca do seu interesse no julgamento deste recurso, haja vista o novo entendimento da Advocacia-Geral da União no tocante aos processos que envolvem a intervenção da União Federal em ação de usucapião em antigos aldeamentos indígenas, como no caso presente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 764/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELIZABETE MASSON SARAIVA

ADVOGADO : LISA MARIA LAVECHIA LACERDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 98.15.06183-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora (fls.82/90) em face da r. sentença (fls. 76/77) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC, por não promover a autora a emenda da inicial, a fim de ofertar o valor integral da prestação exigida pela ré, apesar de intimada.

Em suas razões a autora pugna pela reforma da sentença sustentando o cabimento do depósito do valor incontroverso das prestações no âmbito da presente ação de consignação de pagamento.

O MM. Juiz concedeu à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial e oferecer em consignação o valor integral da prestação, sob pena de indeferimento.

A parte autora inconformada interpôs agravo de instrumento, porém não obteve a concessão do efeito suspensivo ativo. A mera interposição do agravo de instrumento não é suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Assim, não havendo decisão atribuindo efeito suspensivo ou reformando o despacho que determinou a correção a emenda da inicial, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito, em face do não cumprimento da determinação judicial pela parte autora.

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo.

4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda.

5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

222856 Processo: 200161140006041 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008

Documento: TRF300146716 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 491 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.04.004944-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CHUANG TSAI LIEN

ADVOGADO : MAURICIO HUANG SHENG CHIH e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o réu, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 394.
Após, tendo em vista a manifestação de fl. 401, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal oficiante em 2ª Instância para contra-razões e parecer.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048570-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DONIZETE GROLA
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.20.01204-0 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão do Autor, e julgando improcedente o pedido de pagamento de diárias formulado pelo Autor, tendo em vista o caráter duradouro dos deslocamentos por ele realizados.

Apelante: O autor interpõe apelação, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é nula, pois, em seu entender, não caberia o julgamento antecipado da lide, dada a necessidade de dilação probatória. Alega, ainda, que a prescrição seria vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente e que a sua pretensão é procedente.

Apelante: A Fundação Nacional da Saúde interpõe apelação, sustentando que a decisão recorrida deve ser reformada no que diz respeito à concessão da gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento do mérito, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de nulidade da decisão pela dispensa da fase instrutória, posto que, como a única matéria de fato - caráter eventual ou permanente dos deslocamentos - não dependia de prova em audiência, já que os termos da inicial e do pedido evidenciam bem o caráter permanente dos deslocamentos do Autor, afigurava-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.

No que diz respeito à prescrição, a sentença não merece qualquer reforma, uma vez que em total consonância com a súmula 85 do C. STJ: "*NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS ASPRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA*".

Por fim, diante do caráter permanente dos deslocamentos do Autor - o qual se infere da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial - tem-se que o pagamento de diárias não lhe é devido, pois, nos termos do artigo 58 da Lei 8.112/90, para fazer jus a tal verba, faz-se mister que o afastamento, a serviço, da sede se dê em caráter eventual ou transitório. Assim, constituindo o deslocamento da sede exigência permanente do cargo ocupado pelo Autor, ele não faz jus a diárias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 58 da Lei 8.112/90. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. ART. 58 DA LEI Nº 8.112/90. DIÁRIAS. CARÁTER NÃO EVENTUAL DOS DESLOCAMENTOS. DESCABIMENTO. I- Descabe a percepção de diárias quando não caracterizado o afastamento, a serviço, da sede em caráter eventual ou transitório. Inteligência do art. 58 da Lei nº 8.112/90. II- Recurso desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737825 Processo: 200103990481568 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300102185 JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Por tais razões, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

O recurso interposto pela FUNASA, de seu turno, merece parcial provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC.

A decisão recorrida não merece reforma no que diz respeito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto referido instituto não se sujeita a preclusão, podendo ser concedido a qualquer tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723751, RS, SEGUNDA TURMA, 19/06/2007, ELIANA CALMON)

A decisão merece reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios, pois não se coaduna com a jurisprudência do STJ e do STF.

De fato, a decisão recorrida, apesar de julgar improcedente o pedido do Autor, não o condenou no pagamento em custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que, sendo ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, não caberia a sua condenação em honorários advocatícios. Ao assim proceder, a decisão recorrida colide com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, cuja inteligência estabelece que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, assegurando-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. - Decisão que condenou os agravantes a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. II. - Agravo não provido. (AI-ED 371802 / MG - MINAS GERAISEMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). 2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50". (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 874681 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0175428-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) T1 - PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do Autor, e, com base do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Funasa, para condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, observado os termos a fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.036096-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : ELIZABETE MASSON SARAIVA -ME
ADVOGADO : LISA MARIA LAVECHIA LACERDA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 98.15.06183-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental a ação de consignação em pagamento com pedido de liminar ajuizada por Elizabete Masson Saraiva objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

A liminar foi indeferida.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.03.99.063656-7, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INDUSTRIAS KAPPAZ S/A
ADVOGADO : PAULO PEDERSOLI
INTERESSADO : LUIZ FABIO KHAPPAZ
: NELSON KAPPAZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00199-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore e das contribuições para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória e desconsideração da denúncia espontânea. Discute-se, igualmente, se o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias é quinquenal ou decenal.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF n.º 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU

10/11/2006, p. 444; TRF-3.^a Reg; AC 199903990913496/SP; 2.^a Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.^a Reg; AC 200603990040720/SP; 5.^a Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÍÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal.

Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em tais hipóteses, não se há de falar em exclusão da multa de mora.

STJ, SEGUNDA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626683, Processo 200401222941/RJ, DJE 23/10/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 925360, Processo 200701497580/DF, Fonte DJE DATA:23/10/2008, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029127, Processo 200800607905/DF, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON; STJ, SEGUNDA TURMA RECURSO ESPECIAL 826780, Processo 200600445970/RS, Fonte DJE DATA:11/09/2008, Relator Min. CASTRO MEIRA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.06.008157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JEFERSON BARBOSA BORGES

ADVOGADO : OSWALDO SERON e outro

APELADO : DACIO PUCHARELLI

: DECIO PUCHARELLI

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Fl. 453: Intimem-se os réus, representantes legais da empresa "Ferradura Eventos e Transportes Ltda", para que apresentem certidão de objeto e pé dos autos de nº 2007.01.00.004103-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.004836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA e outro opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 284, parágrafo único e art. 295, VI do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento de determinação judicial para emendar a inicial formulando requerimento de intimação do embargado para resposta e para que juntasse aos autos cópias autenticadas do contrato social (fls. 183/184).

Apelante: EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA e outro sustenta que o não cumprimento do referido despacho se deu por motivos de erro cometido pela empresa prestadora de serviços de entrega de publicações e que a ausência de requerimento de citação ou intimação do embargado e de cópias autenticadas não perfazem vícios insanáveis (fls. 187/195).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Com efeito, o Código de Processo Civil, peremptoriamente, arrola os requisitos para indeferimento da petição inicial, sendo que, dentre eles, não há previsão legal referente à falta de autenticação do contrato social de parte processual. A corroborar tal entendimento, peço vênias para colacionar o seguinte aresto:

" Processo Civil. Autenticação. Contrato Social. Indeferimento da Inicial.

1. Em recente julgado, a Corte Especial assentou que não é dado ao Juiz indeferir a inicial apenas fundamentando que as cópias não estão autenticadas, uma vez que tal requisito não está previsto nos artigos 282 e 283, do CPC e a falta pode ser suprida.

2. Precedentes."

(STJ, RESP 199800257586, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, Data da decisão: 07/06/2001, DJ 04/03/2002

PÁGINA:184, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator)

Assim, descabe ao Judiciário estabelecer requisitos processuais que não estejam previstos em lei.

No entanto, a inicial é de ser tida por inepta, em virtude da não observância ao disposto no art. 282, VI, do CPC, vale dizer, por ausência de requerimento de citação ou intimação do réu na peça vestibular.

Com acerto o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. o artigo 284, parágrafo único e art. 295, VI do CPC, e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, haja vista a inércia do embargante ante a determinação judicial para que corrigisse os vícios apontados, na forma do art. 284, *caput* do CPC.

A corroborar com este entendimento, passo à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. INÉPCIA. ART. 295.

1. A petição inicial dos embargos à execução deve conter os requisitos elencados do art. 282, do CPC.

2. O sistema processual vigente adotou a teoria da substanciação, segundo a qual, se exige a indicação dos fundamentos de fato e de direito do pedido, cujo não atendimento rende ensejo à inépcia da petição inicial (art. 295, parágrafo único, I, do CPC).

3. Sentença confirmada.

4. Apelo improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601549234 Processo: 9601549234 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA)".

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

São Paulo, 11 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031715-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.042053-1 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Táxi Aviso Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de suspensão do curso da execução fiscal em decorrência do ajuizamento de ação anulatória que objetiva desconstituir o crédito tributário.

[Tab]O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

[Tab]A agravada ofertou contra-minuta.

[Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab]O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[Tab] [Tab]O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória ou ação anulatória não obstem o prosseguimento da execução fiscal, salvo quando efetuado o depósito do montante integral, o que não se verifica no presente caso.

[Tab]Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Meras alegações genéricas quanto à possível afronta ao art. 535 do CPC ou a outros dispositivos legais não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1042494, Registro nº 200800828290, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.09.08, unânime)

[Tab]Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

[Tab]Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015779-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : BEATRIZ VALENTIM BARBOSA

ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.39283-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o requerido às fls.765/767, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, bem como sobre a petição às fls. 761/763.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015780-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : BEATRIZ VALENTIM BARBOSA
ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.39630-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerido às fls. 227/229, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, bem como sobre a petição às fls. 231/233.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029867-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OTTO MITTERMAYER e outros
: PAOLA RENATA BRANDAO CANINEU
: PATRICIA BARRETTO MORY
: PATRICIA COSTACURTA DE SA PORTO
: PATRICIA MOLICA
ADVOGADO : CLAUDIA SANCHEZ PICADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por OTTO MITTERMAYER e outros contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudos percebida pelos impetrantes na qualidade de médicos residentes.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, concedendo a ordem de modo a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos impetrantes a título de bolsa de estudos.

Apelante (INSS): Sustenta, em síntese, que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudos pelos profissionais médicos residentes, uma vez que estes prestam serviço remunerado como trabalhadores autônomos, enquadrando-se, portanto, na qualidade de contribuinte individual.

Apelante (UNIFESP): Alega, preliminarmente, que a ação há de ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para determinar a cessação do desconto impugnado. No mérito, assevera que não existe espaço para a caracterização do médico residente como segurado facultativo, sendo, assim, imperioso considerá-lo como segurado obrigatório.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de ofertar parecer sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Com efeito, a entidade atua como mera arrecadadora de contribuição previdenciária, através da retenção de parcela referente à exação por conta do pagamento realizado ao segurado, tendo em vista que a relação jurídica tributária se estabelece entre este último e o INSS, que desempenha o papel de gestor do fundo previdenciário. É o que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE DE PARTE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A sentença que deixa de analisar preliminar de ilegitimidade passiva é nula, considerando que se trata de questão de ordem pública. Nulidade declarada de ofício.

2. Julgamento do feito com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Ilegitimidade de parte da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, uma vez que é tão somente responsável pelo desconto e repasse da contribuição à União, única legitimada a figurar no pólo passivo da ação, porquanto destinatária da verba. Exclusão da parte.

4. A existência da Instrução Normativa nº 53/99, que previa o pagamento das verbas questionadas, na data da propositura da ação, não caracteriza a carência de ação, posto que a mesma depende da satisfação do direito.

5. O pagamento, na via administrativa, dos valores indevidamente pagos a título da contribuição social prevista na Medida Provisória nº 560/94, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, enseja a perda superveniente do objeto, posto que o provimento jurisdicional pleiteado não é mais necessário. Carência de ação superveniente.

6. Observância do princípio da causalidade no que tange aos honorários de advogado, pelos quais responde aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Condenação da União ao pagamento de honorários ao autor.

7. Condenação do autor ao pagamento de honorários à UNIFESP.

8. Sentença anulada de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113)

MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE O DESCONTO EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS VALORES PERCEBIDOS SOB A DENOMINAÇÃO DE "BOLSA DE ESTUDOS" DE MÉDICOS RESIDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA UNIFESP PARA QUE FOSSE INTIMADA DE TODOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO - PEDIDO NÃO AMPARADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A intimação está definida no art. 234 do Código de Processo Civil como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa".
2. Aos terceiros que não figurem na lide como intervenientes, as intimações são efetuadas hodiernamente nos casos em que a realização de fato do comando judicial extrapole o âmbito de atuação das partes e adentre na esfera do terceiro.
3. A própria UNIFESP reconhece que "não é e nem deve ser parte em ações de natureza da presente, qual seja, a legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que a Universidade apenas cumpre determinação legal ao efetuar os recolhimentos de seus trabalhadores" (fls. 05).
4. A intimação pessoal requerida pela UNIFESP não está amparada pelo ordenamento jurídico seja porque não é parte na relação jurídica processual, seja porque não requereu sua intervenção sob qualquer das formas admitidas pelo Código de Processo Civil.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228859/SP, Processo nº 200503000090148, Rel. Des. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 30/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 206)

Passo, assim, à análise do mérito da causa.

As atividades do médico residente vieram disciplinadas pela Lei nº 6.932/81, que, após as alterações promovidas pela Lei nº 7.601/87, passou a prever, expressamente, o enquadramento do médico residente na qualidade de filiado ao Sistema Previdenciário como segurado autônomo.

Mesmo após sucessivas alterações promovidas no texto da Lei nº 6.932/81, a aludida regra permaneceu incólume. Este quadro somente se alterou com o advento da Lei nº 10.405/02, que revogou a disposição anterior, ao mesmo tempo em que conferiu nova redação ao §2º daquele diploma legal, o qual passou a prever que "ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo (4º), serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho."

Como se verifica, o médico residente continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado individual. De qualquer sorte, ainda que não remanesça mais previsão legal específica nesse sentido, como ocorria outrora, ainda é possível o enquadramento dos profissionais médicos residentes no conceito de segurado individual, porquanto efetivamente prestam serviço remunerado típico de trabalhadores autônomos, o que contribui para conceituá-los como contribuintes individuais, consoante já restou pacificado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei n. 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: O médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do Decreto 3.048/99. 2. A Lei n.º 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei n.º 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei n.º 6.932/71. Na via especial, alegam-se negativa de vigência dos artigos 1º, 4º, 5º, §2º, da Lei n. 6.932/81, 21, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.*
2. *Quando do julgamento do REsp 760.653/PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei n. 8.212/91.*
3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963602/RS, Processo nº 200701463396, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/12/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Augusto Ferreira Lobão contra ato do Gerente Executivo do INSS, de Curitiba/PR, pleiteando que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança de 20% (vinte por cento), a título de contribuição previdenciária sobre o valor da bolsa-auxílio que o recorrente recebe na condição de médico-residente. O juízo monocrático julgou procedente o pleito, declarando indevido o recolhimento dos valores da contribuição previdenciária discutida. O Tribunal a quo deu provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que o médico-residente deve ser considerado como contribuinte individual, tal qual na Lei nº 10.666/2003, uma vez que esta Lei apenas modificou a forma de arrecadação da contribuição*

previdenciária, em discussão. Pela via especial, insurge-se o particular alegando violação dos arts. 12, IV e V, da Lei nº 8.212/91, art. 9º, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 e da Instrução Normativa nº 87/03. Nas razões do recurso, afirma, em síntese, que: a) o médico-residente enquadrava-se na figura do contribuinte autônomo, previsto na Lei nº 8.212/91. Não obstante, a Lei nº 9.876/99 substituiu o "contribuinte autônomo" por "contribuinte individual", nos termos dos dispositivos legais acima transcritos;

b) a Lei nº 10.666/2003 não se aplica à contribuição previdenciária do médico-residente, uma vez que este não é considerado nem como trabalhador cooperado nem como trabalhador autônomo; c) encontra-se eivado de ilegalidade o ato do INSS em cobrar a contribuição previdenciária na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bolsa-auxílio do recorrente. Finaliza requerendo o provimento do apelo especial para que seja reconhecida a inexigibilidade na contribuição previdenciária conforme vem sendo cobrada pelo INSS, já que a atividade do médico-residente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 12, V e IV, da Lei nº 8.212/91 combinada com a Lei nº 10.666/2003. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 111.

2. É devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 760653/PR, Processo nº 200501011644, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00241)

A propósito, esse é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício, consoante comprova o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICOS RESIDENTES A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado.

2. Apelação interposta após o decurso do prazo legal não deve ser conhecida.

3. A Lei nº 6.932/81 equiparava o médico residente ao trabalhador autônomo, o qual era considerado contribuinte obrigatório pelo Decreto nº 77.077/76 (CLPS). Os trabalhadores autônomos continuaram a ser tratados como segurados obrigatórios pela Lei nº 8.212/91.

4. O art. 9º, § 15, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, expressamente equiparou os médicos residentes aos contribuintes individuais obrigatórios.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276623, Processo nº 200361000298611, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação interpostos, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformar a r. sentença recorrida e denegar a segurança, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

DECISÃO

Descrição fática: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição que embasa o título executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, e, isentou o embargante de custas processuais e acrescentou ser incabível a condenação em verba honorária.

Apelante: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alega, preliminarmente, a ilegitimidade da parte embargada, a ausência dos requisitos essenciais da constituição da CDA. Insurge-se contra a aplicabilidade dos encargos punitivos (correção monetária e juros de mora) e a não condenação em verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o presente caso trata do não recolhimento, em época própria, pelo embargante do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -FGTS, assim, é cediço, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, representação judicial e extrajudicial do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, redação alterada pela Lei nº 9.467/97.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, quanto à alegação de falta de liquidez dos valores executados, caberia à embargante apresentar números que entende como corretos a fim de tornar controvertidos os valores oferecidos pelo CEF, capazes assim de infirmar a regularidade *juris tantum* da certidão de dívida ativa conferida pelos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80.

Além disso, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo do Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Com efeito, é legal a cumulação de juros moratórios e a correção monetária presentes da CDI, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 8.844/94

Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.844/94 dispõe o seguinte, *in verbis*:

"art. 2º - (omissis)

parágrafo único - Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Portanto, inobstante os embargos à execução ser feito autônomo, o encargo previsto no dispositivo supra transcrito se presta para arcar, também, com a verba honorária relativa à cobrança de valores a título de FGTS.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 4. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
 5. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
 7. Considerando que o encargo previsto na Lei 8844/94 já está incluído no débito executado, conforme se vê de fls. 58/64, e que se destina a atender as despesas, às quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, é de se excluir os honorários fixados na sentença.
 8. Recurso parcialmente provido.
- (TRF - 3ª Região, AC 2003.61.82.028333-4, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da Decisão: 29/08/2005, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375)

Tendo em vista a r. sentença não ter condenado o embargante em honorários advocatícios é de se manter o *decisum*.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANI DE ANDRADE

ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DESPACHO

1 - Tendo em vista o informado às fls. 76, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à exclusão do nome da advogada VILMA SOLANGE AMARAL do rosto dos autos.

2 - Considerando que não foi possível intimar pessoalmente a autora por não haver endereço nos autos, conforme consulta da Subsecretaria às fls.71, determino a intimação da apelante LUCIANI DE ANDRADE por Edital, para que regularize sua representação processual, bem como informe nos autos seu endereço para futuras intimações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.006727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELIO VIEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Fls. 522/524: Reconsidero a decisão de fls. 519/520, porquanto verifico que, com efeito, o termo final do prazo para interposição da apelação, qual seja, 12 de outubro de 2007, foi feriado nacional, segundo o quanto disposto na Lei 6.802/1980.

Por conta disso, tem-se que a apelação interposta por HÉLIO VIEIRA foi protocolada tempestivamente, razão pela qual aludido recurso merece ser conhecido.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para apreciação do mérito da apelação de fls. 483/487.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JUSSARA APARECIDA BERGAMO

ADVOGADO : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : SUMMIT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044629-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal, referente à débito de valores de FGTS, ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal em face de Summit Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. e outros, **indeferiu** os pedidos formulados pela recorrente - Jussara Aparecida Bergamo -, de substituição da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade por constrição sobre veículo de propriedade do sócio da empresa executada José Roberto da Mota e de liberação dos bens penhorados.

Agravante: co-executada Jussara Aparecida Bergamo pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que não devem pesar constrições sobre o seu patrimônio, eis que deixou de participar do quadro societário da empresa executada, sendo que o bem oferecido em substituição é de propriedade de sócio que nele permanece. Sustenta que a liberação dos bens penhorados é cabível, tendo em vista a regularidade do parcelamento administrativo firmado entre a empresa executada e a exequente.

Efeito suspensivo: concedido, ao fundamento de que a agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Contra essa decisão a agravada interpôs agravo regimental.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Note-se que a execução fiscal, da qual provém a decisão agravada, se refere a débito de valores de FGTS. Por outro lado, na certidão de dívida ativa, objeto da execução, consta somente o nome da empresa Summit Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. como devedora.

Partindo-se dessa premissa, conforme entendimento anteriormente exposto, quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, verifico inadequada a aplicação da regra posta no artigo 135, III, do CTN, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa devedora, tendo em vista a natureza jurídica do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço que, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa, não é a de contribuição tributária.

Ora, se a contribuição ao FGTS não tem natureza jurídica tributária, impossível a aplicação da regra do Código Tributário Nacional, contida em seu artigo 135, inciso III, nas execuções a ele referentes.

Portanto, mesmo que a legislação pertinente ao FGTS - Lei 8036/90, em seu art. 23 e respectivo Decreto 99.684/90, art. 47, incisos I e IV- prescreva que o não recolhimento desta contribuição constitua infração à lei, não se cogita, na espécie, de aplicação das regras específicas da legislação tributária, posto que a contribuição em análise não é por esta agasalhada.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. APENAS TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO. RIGORES FORMAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. SÚMULA 353/STJ.

(...)

2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
4. A ilegitimidade passiva, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
5. Consectariamente, é admissível a veiculação de ilegitimidade passiva de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

6. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).

7. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

8. Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no Ag 932969 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/10/2008)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATAcado.

1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC.
2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatacado.
3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 CTN.
5. Recurso especial improvido".
(STJ, RESP 640332/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, J. 02/09/2004, DJ 29.11.2004 p. 302, v.u.)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.
2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.
3. Precedentes.
4. Recurso improvido."
(STJ, RESP 396275/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, J. 01/10/2002, DJ 28.10.2002 p. 229, REFOR vol. 368 p. 307).

Ademais, mesmo que se cogitasse a aplicação do Decreto nº 3.708/1919, que em seu artigo 10 reproduz regra semelhante àquela prevista no artigo 135, do CTN, tenho que a agravante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, eis que o referido dispositivo exige a configuração de excesso de mandato ou a prática de atos com violação do contrato ou da lei, o que não restou demonstrado no presente caso.

Portanto, não possuindo a agravante sequer legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que deu origem ao presente agravo, não há que se admitir constrição em relação a seu patrimônio.

Ressalto que o nosso estatuto processual civil autoriza o exame, de ofício, das condições da ação, em qualquer grau de jurisdição (artigo 267, § 3º, do CPC). Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto da 2ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 267, §3º, DO C.P.C.

Segundo o disposto no art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, as matérias de ordem pública, como as condições da ação, podem ser alegadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou Tribunal.

Demais disso, consoante a jurisprudência hodierna da eg. Primeira Seção, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que visem à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança, cujos valores foram bloqueados em março de 1990. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 397242 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0092133-4 Rel. Ministro PAULO MEDINA (1121), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/02/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 11/03/2002 p. 248)

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da ação, e por conseguinte julgo a execução extinta sem julgamento do mérito em relação a ela, com fundamento do artigo 267, VI, do

CPC, restando prejudicados os atos constrictivos dos bens da agravante, bem como a análise do mérito do presente recurso e do agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.008987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO BATISTA reu preso

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES

APELANTE : WALDEMIR DOS SANTOS CASTELHANO reu preso

ADVOGADO : ANTONINA MARIA CASINI

APELANTE : ANTONIO ARI COSTA

ADVOGADO : AMANDO CAMARGO CUNHA

APELANTE : GIOVANI APARECIDO PEREIRA reu preso

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO BICUDO

APELANTE : MARCOS ROGERIO FLORIANO reu preso

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS

APELANTE : JORGE ALCIDES TARDIN reu preso

ADVOGADO : JOAO MARIA BRANDAO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 02.00.00016-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Fl. 2472: Trata-se de recurso de apelação interposto em face de acórdão desta E. Turma, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações dos réus e, de ofício, reduziu as penas-base dos apelantes Giovanni Aparecido Pereira e Jorge Tardin e afastou o óbice à progressão de regime para o cumprimento da pena. Nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal, é incabível recurso de *apelação* em face de decisão colegiada proferida em Segunda Instância, sendo eventualmente admissível a interposição de Recursos Especial ou Extraordinário para os Tribunais Superiores.

Considerando tratar-se de erro grosseiro e que referidos Recursos possuem requisitos próprios de admissibilidade, é inaplicável, ao presente caso, o princípio da fungibilidade recursal consagrado no artigo 579, do Código de Processo Penal:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM CASO CLARO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO COM REQUISITOS PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva acerca das hipóteses de cabimento dos recursos de apelação e especial, bem como em razão de possuírem requisitos totalmente distintos, como o reexame da matéria fática para o primeiro, enquanto que para o segundo tem-se tão-somente o debate jurídico da matéria, além de requisitos específicos, como o prequestionamento, é inviável a conversão e recebimento de um pelo outro. (Precedentes). Ordem denegada."

(STJ, HC 29839/BA, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.12.2003, p. 307)

Desta forma, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo Penal, e, como conseqüência, indefiro o pedido de vista para apresentação das razões de apelação.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CESAR LUIS OLAZABAL BERECHÉ reu preso

ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA APARECIDA AVELAR reu preso
ADVOGADO : MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO
APELANTE : ALICIA VILLANUEVA VASQUEZ reu preso
ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO
: SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DAIANE DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

1- Fls. 861/862: Dê-se ciência ao Dr. Sandro Teixeira de Oliveira Galvão, OAB/SP nº 237.178.
2- À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para alteração da autuação, fazendo constar como defensor da ré **Alicia Villanueva Vasquez** somente o advogado **Dr. RICARDO JOSÉ FREDERICO**.
3- Fls. 865 e 875: Atendam-se, nos termos em que solicitado pelas autoridades subscritoras dos documentos.
4- Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036681-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARMANDO CARBONI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO ROSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022494-7 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Agravante, para depositar os valores que entende corretos e retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o valor cobrado pela executada é abusivo e ilegal, ante a alegada capitalização de juros (tabela price), o que autorizaria a consignação dos valores por ele tido por devidos e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, em sede de antecipação da tutela, eis que, em seu entender, os requisitos necessários para tanto estariam presentes nos autos. Sustenta, ainda, que o CDC - Código de Defesa do Consumidor há que ser aplicado na hipótese vertente, o que corroboraria a sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Casa.

Os contratos de financiamento do FIES possuem características que os diferenciam dos contratos que se sujeitam ao CDC. Eles estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Referido programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da CEF nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de mera gestora do Fundo. Dito isso, constata-se que não se trata de um contrato com essência consumerista, o que afasta a aplicação de tal sub-sistema normativo *in casu*. Não há, ao menos a princípio, como se vislumbrar que o contrato impugnado pelo Agravante seja abusivo ou ilegal, sendo indispensável, para se chegar a tal conclusão, a realização da regular dilação probatória.

A alegação do Agravante no que tange à capitalização de juros também não lhe socorre. Primeiro porque não há prova nos autos de que qualquer irregularidade tenha se verificado no particular, o que, de logo, inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela. Segundo, porque, como o contrato objeto da presente demanda foi celebrado após a edição da MP - Medida Provisória 1.963-17/2000, a mera capitalização de juros e a utilização da tabela price nele verificadas não implicam invalidade do respectivo negócio jurídico, eis que a capitalização de juros foi autorizada em referida norma.

Por tais razões, constata-se que as alegações do Agravante no sentido de que as cláusulas contratuais seriam ilícitas e abusivas - o que faria os valores cobrados equivocados e impediria sua inscrição no cadastro de inadimplentes - não se afiguram verossímeis, impedindo a concessão da tutela antecipada. A inscrição do nome do agravante nos órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal contida no art. 43 do CDC.

Logo, a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa e do C. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)
CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ('pacta sunt servanda') na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 Região, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319770, PRIMEIRA TURMA).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEROBA ANGELO RONCATTI

ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001534-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de mandado de segurança, indeferindo o pedido liminar, em que a Impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de prorrogar o gozo de licença-maternidade.

Agravante: a Impetrante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que reúne os requisitos para gozar de tal benefício, razão pela qual necessário seria a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a formação do instrumento se deu de forma defeituosa.

Com efeito, constata-se que a Agravante não juntou a decisão agravada integralmente, tendo formado o instrumento apenas com a primeira página do *decisum* impugnado. Tal circunstância exige que o agravo interposto tenha o seu seguimento obstado, seja porque a ausência da cópia integral da decisão agravada inviabiliza a devida apreciação do recurso, seja porque o artigo 525, inciso I, do CPC assim o determina. Esse, aliás, o entendimento do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 968551 Processo: 200702421790 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/09/2008, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo Autor.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 792/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO
SAPESP

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.023875-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA BEAL S/A e outro
: EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027320-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANDRADE MAGRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MGO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OSWALDO NADAL
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.006682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CAVALIN E IRMAO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.009697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO CASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028844-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.22807-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Carlos Muta
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EUTECTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AMARAL BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.055211-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CANDY COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002204-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.014238-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005442-4 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro
AGRAVADO : JOSE APARECIDO TONIN
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.20.007078-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036521-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DAMIAO PAULINO DANTAS e outros
: GEMA MARIA PAGLIARINI PISANI
: GILSON MARQUES LUIZ
: GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ
ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.20.002213-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00236-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019821-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANAS BRASIL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : PABLO DE ROMERO G DIAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.002982-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
PARTE RE' : VANDERLEI SEGATT
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008824-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031735-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 21 de maio de 2009, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Carlos Muta
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 777/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021636-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISKI DOS SANTOS
APELADO : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro

ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE RE' : CARLOS DELFINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: DIONIZIO VENTURINO
No. ORIG. : 2003.60.00.008361-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 1538/1576), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.001489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EURIPEDES KUHL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO MARCHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Alega a embargante, em suma, "*ser o v. acórdão omissivo e contraditório, sobre o ponto de vista que deveria se pronunciar, eis que se baseou em premissa errada, ou seja, no entendimento de que o Embargante estaria pleiteando a inclusão, novamente, de gratificação excluída por legislação mais recente, quando, na realidade, o que pleiteia é a correção do valor da gratificação que continua recebendo - mesmo após as novas legislações sobre vencimento de militares - conforme é paga aos demais militares na mesma situação do Embargante.*" (sic)

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração. Em momento algum a decisão afirmou o Embargante estar pleiteando a inclusão de gratificação excluída.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissiva e contraditória. Conforme trecho do voto:

"Em qualquer hipótese, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados que em virtude da aplicação das disposições desta lei, venha a fazer jus mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao total de vencimentos e vantagens ou proventos que vinham recebendo por mês terão direito a um complemento igual ao valor das diferenças encontrada."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE IZAIR ZANATA e outro
: MARIA CLEUDISMAR ALVES
ADVOGADO : CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA e outro
APELADO : VITOR ALOI SGROI
ADVOGADO : GABRIELA DI PILLO DE PAULA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a quitação do saldo residual do mútuo habitacional pelo FCVS, cumulada com danos morais, decorrente de contrato de firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em síntese, que por contrato particular se subrogou nos direitos e obrigações do mútuo habitacional firmado pelos corréus com a ré - CEF, datado de 30.12.1986; que pagou todas as prestações junto à ré; que esta se recusa a emitir a quitação do saldo residual e baixa da hipoteca uma vez que os corréus são proprietários de outro imóvel quitado com os benefícios do FCVS; e, que a ré não pode se recusar a cumprir sua obrigação consistente na quitação do imóvel.

A CEF apresentou contestação às fls. 90/115, arguindo preliminares. No mérito, alega que a alienação do imóvel sem anuência do agente financeiro viola cláusula contratual e dá ensejo a execução; que o FCVS não garante a quitação de mais de um saldo devedor remanescente e, que vem cumprindo as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Os demais réus também apresentaram contestação às fls. 152/171, alegando preliminares e, no mérito, argumenta que a conduta da CEF é ilegal e arbitrária, não existindo respaldo jurídico para se negar à baixa da hipoteca após o pagamento de todas as prestações.

Houve audiência consoante Termo de fls. 267/270, onde foi colhido o depoimento do autor - fls. 271/272, do réu José Izar Zanata - fls. 273/275, e da testemunha do autor - fls. 276/277.

A r. sentença proferida às fls. 301/310, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em relação aos réus José Izair Zanata e Maria Cleudismar Alves e, julgou procedente o pedido em face da CEF, para declarar mantida a cobertura do saldo residual do contrato de financiamento pelo FCVS, devendo a ré - CEF quitar a dívida e entregar o documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.

A Caixa Econômica Federal apelou com as razões de fls. 513/521, arguindo em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, postula a reforma da sentença enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contra razões vieram os autos a esta Corte.

A União Federal ratificou o apelo da CEF (fls. 568/569).

DECIDO.

De princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, trazida na apelação da CEF, posto que a peça inicial está aparelhada com o instrumento do contrato firmado pelos autores, onde os mesmos se subrogaram nos direitos e obrigações decorrentes do financiamento habitacional.

No mais, o inconformismo da Caixa Econômica Federal também não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo, firmado pelos cedentes com a Caixa Econômica Federal, em 30 de dezembro de 1986, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 30 de dezembro de 1986;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,00% - Efetiva: 10,471306%;
- 4) Prazo de Amortização: 108 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 6.281,94 (moeda da época);
- 6) Contrato com cobertura do FCVS (fls. 74).

Quanto à questão relativa a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, anoto que os mutuários pagaram, embutido em cada prestação, o acessório destinado à contribuição para o aludido FCVS, no valor inicial de Cr\$165,96 (cento e sessenta e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos), como se verifica do item 10 da letra C do contrato (fls. 74)

Como se vê, desde a primeira prestação do financiamento habitacional contratado, a Caixa Econômica Federal recebeu a contribuição para o FCVS.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as 180 prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários possuem mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)

Em caso análogo ao presente, a Colenda Corte Superior reconheceu a obrigação da cobertura do FCVS também em situação do chamado "contrato de gaveta", como exemplifica o recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos" (REsp 824919/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmom, j. 19.08.2008, Dje 23.09.2008)

E ainda, para que não paire dúvidas à CEF, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem reflete o caso em testilha, *in verbis*:

"SFH. CONTRATO DE GAVETA APÓS OUTUBRO DE 1996. ART. 22, DA LEI Nº10.150/2000. ART. 2º DA LEI 8.004/90. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO À EMGEA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA PELO FCVS. RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES COM A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO À QUITAÇÃO. LEI 10.150/2000. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não obstante o contrato de cessão ter sido firmado após outubro de 1996, data prevista pela Lei nº 10.150/2000, impende-se reconhecer legitimidade ativa da parte autora, uma vez que o art. 22 da Lei 10.150/2000 e a 2ª da Lei 8.004/90, equiparou o cessionário ao mutuário final e dispôs que a transferência se daria mediante simples substituição do devedor. 2. Por outro lado, foi comprovado nos autos que por todo o período do contrato houve a contribuição do FCVS. Assim, a não intervenção da CEF no contrato de cessão não afasta a regular contribuição do cessionário ao FCVS, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. "Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS". (AC 2002.32.00.003743-1/AM, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, Quinta Turma, e-DJF1 p. 231 de 06/06/2008). 4. A matéria quanto à legitimidade da União e seu ingresso na lide foi decidido por decisão de fls. 205, confirmada por esta egrégia Corte Regional, no sentido de que segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. "A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90" (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 6. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/10/1983, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei. 7. Sentença que reconhece o direito à quitação com cobertura pelo FCVS mantida. 8. Reconhecida a quitação do contrato de mútuo, torna indevida a inscrição nos cadastros restritivos e a deflagração da execução extrajudicial. 9. Apelação da CEF não provida." (AC - Proc. 200732000003248/AM, 5ª Turma, Desembargador Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, j. 17.11.2008, e-DJF1 10.12.2008 pág. 409)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcros nos Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : RENATA MERCALDI BRESSAN
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.10730-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 219/227:- Abra-se vista aos recorridos, nos termos do Art. 531, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001770-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: ACELINO ROBERTO FERREIRA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
APELADO : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 1765/1811), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002890-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outro
: EDSON LUSTOSA DE FRANCA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 1618/1663), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NORCE FURTADO e outros
: ODILZA GARDES PEDROSO DA SILVA
: LIBIA DA GRACA PIRES
: GLENDA REGINE MACHADO
: ANISIO DE SOUSA GOMES
: WALTER COTROFE
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.013909-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.223/233: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fls. 217/218, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LANZARA CRISTINA LOPES LIMA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.001524-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 132/142. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004417-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com fins de prequestionamento, opostos contra a decisão que determinou o recebimento do presente agravo na forma retida.

Pretende a embargante, em suma, "prequestionar a inobservância da alínea 'b', do Art. 240, da Lei 8.112/90, segundo inteligência da Súmula 98, com a finalidade de interpor posterior Recurso Especial" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo desprocedente a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005222-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : VALDEMAR MARQUES ROSA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
INTERESSADO : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA
TERENA

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 1748/1795), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ISRRAEL JACINTHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANILO CARNEIRO e outro
: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 96.04.00990-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 98/109. Tendo em vista a interposição dos embargos infringentes pela parte-apelada Israel Jacinto de Oliveira, abra-se vista aos embargados nos termos no artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005629-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE ROBERTO MILANI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a quitação do saldo residual do mútuo habitacional pelo FCVS, cumulada com suspensão de qualquer cobrança ou início de execução pela CEF, decorrente de contrato de mútuo firmado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que por contrato particular de 29.01.1987, se subrogou nos direitos e obrigações do mútuo habitacional firmado com Agente Financeiro do SFH; que diante dos incentivos dados aos mutuários liquidou antecipadamente o financiamento; e, que a CEF recusa em fornecer o documento de quitação da dívida hipotecária, ao fundamento de que os mutuários antecessores eram titulares de outro imóvel adquirido com financiamento habitacional no mesmo município.

A Caixa Econômica Federa - CEF, contestou arguindo preliminar e, no mérito, alegou que havendo multiplicidade de financiamentos pelo mutuário anterior ocorre a vedação à quitação pelo FCVS.

Pela r. decisão de fls. 185/188 foi deferido o requerimento de antecipação da tutela.

A r. sentença proferida às fls. 201/207, julgou procedente o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento habitacional.

A Caixa Econômica Federa - CEF, apelou com as razões de fls. 228/240, arguindo em preliminar, a necessidade da União Federal integrar o pólo passivo da demanda e, no mérito, postula a reforma da sentença enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 268/272, arguindo em preliminar sua legitimidade para intervir na qualidade de assistente simples e, nessa qualidade pugna pela improcedência de todos os pedidos da autoria.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, tenho que não há como prosperar a preliminar da Caixa Econômica Federal, quanto a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, vez que apenas CEF é quem ostenta a qualidade de gestora do FCVS, após a extinção do BNH.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DEREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas." - g.n. - (REsp 811793/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.06.2008, Dje 07.08.2008).

Já, o pleito da União Federal em integrar a lide como assistente da ré, merece deferimento em consonância com o Art. 5º da Lei 9.469/97.

Quanto ao mérito, os apelos da CEF e da União Federal não merecem prosperar.

DOS FATOS

Pretende, o autor, a quitação do saldo residual pelo FCVS, decorrente do contrato de mútuo, firmado com a HASPA - Habitação São Paulo S/A, de Crédito Imobiliário "em liquidação extrajudicial", em 29 de janeiro de 1987, no qual se subrogou nos direitos e obrigações do financiamento habitacional para aquisição de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM SUBRROGAÇÃO DE ÔNUS HIPOTECÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, datado de 29 de janeiro de 1987;
- 2) Sistema de Amortização: CPS/TP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,6% - Efetiva: 10,034%;
- 4) Prazo de Amortização: 266 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 1.193,10 mais os acessórios constituídos pelo Seguro Cz\$76,20, mais TCA Cz\$29,60 e o FCVS Cz\$31,67 (moeda da época).

O cerne da questão trazida na demanda consiste na cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Cumpra registrar que tanto o contrato do autor, datado de 29 de janeiro de 1987, celebrado com a anuência da HASPA (fls. 27/32), como também o contrato antecessor, datado de 29 de março de 1985 (fls. 130/136), firmados com o mesmo Agente Financeiro - HASPA - Habitação São Paulo S/A, de Crédito Imobiliário "em liquidação extrajudicial", contêm previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

A recusa da CEF em quitar o saldo devedor residual com recursos do referido Fundo de Compensação das Variações Salariais, ao pretexto de que o primeiro mutuário por ocasião da celebração do financiamento, em 29 de março de 1985, já possuía imóvel no mesmo município, não subsiste.

A vedação para quitação de saldo residual para as hipóteses em que o mutuário possui mais de um imóvel, somente passou a existir com o advento da Lei 8100/90.

Ademais, anoto que os mutuários pagaram, juntamente com as prestações, a contribuição para o aludido FCVS, como se verifica do campo H do item XV do Quadro Resumo do contrato de fls. 32 e campo H do item X do contrato de fls. 135-verso.

Como resta demonstrado, além da previsão contratual de cobertura do saldo residual, pelo FCVS, os mutuários pagaram a contribuição para terem direito à aludida cobertura.

Portanto, é, no mínimo, inoportuna a recusa à quitação do saldo residual após os mutuários efetuarem o pagamento de todas as prestações contratadas sob o pretexto trazido na lide, ou seja, de que os mutuários originários possuíam mais de um imóvel financiado.

Nessa esteira é a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285) e

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 05/08/2004 p. 196)"

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IRRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 859722 - Proc 200261000098423/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 15.07.2008, DJF3 17.09.2008)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento às apelações, com fulcros nos Art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051453-9/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.21685-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em face da sentença que, nos autos da ação ordinária, julgou procedente o pedido, determinando à União a integração e a promoção do autor, militar pertencente ao Quadro Complementar a Aeronáutica, que teve a sua carreira prejudicada pela preterição, em razão de que o Ministério da Aeronáutica deixou de proceder ao estágio de aperfeiçoamento previsto no Art. 49, do Decreto 68.951, de 19.07.71, em consonância com a Portaria nº 40/GMI.

A sentença recorrida, proferida em 28.04.2006, foi exarada nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a UNIÃO a INTEGRAR o militar ANTÔNIO AUGUSTO DE MELLO nos Quadros Regulares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, PROMOVENDO-O às graduações sucessivas a que tem direito (2º Sargento, 1º Sargento e Sub Oficial), independentemente do estágio de especialização a que se refere o artigo 49 do Decreto 68.951/71, observando-se os interstícios mínimos previstos no artigo 24 do citado Decreto, até a data em que o mesmo passou para a reserva remunerada.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das diferenças de soldo, vantagens, gratificações e indenizações incorporáveis, devidamente atualizadas, excetuando-se as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal à distribuição da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 04.07.1992.

Os valores serão acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE [Tab] e de juros de mora contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, observando-se o Enunciado nº 164 do CJF, sendo: 6%(seis por cento) ao ano até 10.01.2003 (vigência do Código Civil de 1916) e, a partir de 11.01.2003 (entrada em vigor do atual Código Civil), 1% (um por cento) ao mês.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Em suas razões de apelação alega a União que, nos termos do disposto no Art. 1º, do Decreto 20.910/32, a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição quinquenal, ao ser transferido para a inatividade sem a concessão das promoções a que entendia fazer jus. No mérito, aduz que assistiu ao apelado mera expectativa de direito ao ingressar no Quadro Complementar de 3º Sargento, e que a decisão administrativa em não oferecer o estágio de aperfeiçoamento ao apelado encontra respaldo nos critérios de conveniência e oportunidade que informam os atos administrativos, não cabendo a invocação ao princípio da isonomia. Alega, ainda, que a extinção gradual do Quadro Complementar de 3º Sargento está prevista no Art. 51 do Decreto 68.951/71.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as questões sobre as quais se insurge a apelante, restaram uniformizadas pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os militares da Aeronáutica, que foram promovidos à graduação de 3º Sargento, tem direito assegurado às promoções subsequentes para 2º e 1º Sargento e Suboficial, uma vez atendidas as exigências legais, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no Art. 49 do Decreto nº 68.951/71, não realizado por inércia da Administração Militar, e que o "*dies a quo*" para a apuração das diferenças salariais devidas a esse título, é o início do quinquênio que antecede a propositura da ação, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

"MILITAR. QUADRO COMPLEMENTAR DE 3º SARGENTO DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROMOÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO INCLUSIVE QUANTO ÀS PROMOÇÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Com a omissão da Administração em realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei, ficaram os militares do Quadro Complementar de 3º Sargento da Aeronáutica impedidos de obter a *conditio iures* para a integração no Quadro Regular da Força, restando violado o direito adquirido às devidas promoções e seus consectários legais.
2. O termo inicial para apuração das diferenças salariais é o início do quinquênio que antecede a propositura da ação.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(*REsp 79761/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14.08.2000 p. 136*).

Na esteira desse entendimento são os recentes julgados de ambas as Turmas da Colenda Corte, a exemplo dos acórdãos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. SARGENTOS DA AERONÁUTICA. QUADRO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO AO QUADRO REGULAR DE SARGENTOS. DECRETO N.º 68.951/71. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, em demandas tais como a presente, por se tratar de prestações de trato sucessivo, estão prescritas tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os 3.ºs Sargentos da Aeronáutica, que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n.º 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.
3. Agravo regimental desprovido.

(*AgRg no Ag 1072986/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 09.03.2009*);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas ações postulatorias de direitos de prestação continuada, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio antecedente à propositura do pedido. Incidência da Súmula nº 85 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte tem se pronunciado no sentido de que os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto nº 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto em seu artigo 49.
3. Agravo regimental a que se nega o provimento.

(*AgRg no Ag 1045804/BA, Rel. Min. Jane Silva (Desemb.Convocada do TJ/MG), 6ª Turma, DJe 09.12.2008*) e

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DIREITO QUE EM TESE ESTÁ ASSEGURADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. VANTAGEM DETERMINADA EM LEI. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 255 do RISTJ, para a demonstração do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.
2. Em tese, o Ministério da Aeronáutica, ao não realizar o estágio de aperfeiçoamento, violou direito do autor, pois esse foi impedido de integrar o Quadro Regular e obter as subsequentes promoções por inércia da Administração.
3. Se a promoção foi expressamente determinada em lei, os proventos dos servidores beneficiados pela norma terão seus proventos modificados, o que caracteriza a relação de trato sucessivo, cuja prescrição das parcelas se renova mês a mês. Incidência da Súmula nº 85 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 382542/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 01.08.2005, pág. 577)"

Acerca da questão trazida a desate, em sintonia com a jurisprudência assente no STJ, já se manifestou este Tribunal, por ocasião do julgamento da Apelação Civil - Processo 93030662938/SP, de relatoria do saudoso Desembargador Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, DJ 10.04.1996, pág. 22943, "verbis":

"ADMINISTRATIVO, MILITAR, QUADRO COMPLEMENTAR DE SARGENTOS DA AERONAUTICA, ISONOMIA, DIREITO ADQUIRIDO. I- PATENTE A LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO SE DISPENSA TRATAMENTO DIFERENCIADO A SITUAÇÕES ASSEMELHADAS A QUE, "IN CASU", VERIFICOU-SE COM A EDIÇÃO DAS PORTARIAS 57/GM-2, DE 30.7.71 E 72/GM-2, DE 1.9.71. II- A NÃO REALIZAÇÃO DO ESTAGIO DE APERFEIÇOAMENTO, "CONDITIO SINE QUA NON" PARA PROMOÇÃO DOS TERCEIROS SARGENTOS DO QUADRO COMPLEMENTAR, POR ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, FERE FRONTALMENTE DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES. III- RECURSO PROVIDO."

Em face do exposto, mantenho a sentença quanto à matéria de fundo, posto que em consonância com a orientação jurisprudencial assente na Corte Superior e neste Tribunal.

Entretanto, por força do reexame necessário, impõe-se a modificação da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, uma vez que nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública julgadas procedentes, a verba honorária deve ser calculada nos termos do Art. 20, § 4º do CPC, observadas as regras previstas nas alíneas do § 3º do citado artigo, sendo passível de redução, consoante entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).
7. Embargos de divergência rejeitados.
(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396) e
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(*REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220.*)"

Diante do exposto, deve ser reformada a sentença, tão-só, quanto à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.008669-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
APELADO : GERALDO CORREA DA SILVA espolio
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE RE' : DIONIZIO VENTURINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: CARLOS DELFINO

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 1461/1499), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003866-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros. e outros
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA

DESPACHO

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 4665/4701, fls. 4704/4742, fls. 4744/4780 e fls. 4782/4827), abra-se vista às partes para o oferecimento de contra-razões, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 783/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010710-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE VENANCIO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.003206-9 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pretende a Defensoria Pública da União a desistência do *Habeas Corpus* nº 2009.61.81.003660-9, para que estes autos tenham prosseguimento, evitando-se, assim, a litispendência entre ambos.

Entretanto, observo que o pleito não pode ser acolhido, sob pena de se prejudicar o paciente, haja vista que aquele *habeas corpus* teve seu pedido liminar apreciado em 07/04/2009, ao passo que este já foi extinto sem resolução do mérito em 20 de abril de 2009, devendo a discussão, portanto, ser apreciada naqueles autos, o que, em última instância, ainda que de outro modo, satisfaz a pretensão da impetrante.

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.001255-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PATRÍCIA ZANARDI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETO

DECISÃO

A apelação foi interposta via fac-símile em 02 de fevereiro de 2009, entretanto, o seu original não foi apresentado, em desconformidade com a exigência contida no Art. 2º, da Lei n. 9.800/99.

Carente de pressuposto objetivo de admissibilidade, NÃO ADMITO o recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.19.000230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CALIFORNIA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : ROSANA COELHO

DESPACHO

Intime-se a defesa da empresa "Califórnia Produtora e Distribuidora de Filmes e Fitas Ltda." para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016364-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
PACIENTE : ROSELI DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA
: ROSNI APARECIDA DOS SANTOS

No. ORIG. : 2009.60.02.001912-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ROSELI DOS SANTOS, presa em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 334 do Código Penal, por meio do qual se requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

Sustenta a impetração a atipicidade da conduta da paciente, vez que a soma dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que não há interesse do Fisco em executar dívidas dessa monta, segundo dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Aduz, ainda, que na eventualidade da condenação da paciente no bojo da ação penal, sua pena não seria cumprida no regime fechado.

Alega a ausência de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e a violação ao princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no Art. 5º, LXVI, da CF.

Afirma a impetrante que não subsiste respaldo legal para a manutenção da custódia, em razão das condições precárias de saúde da paciente, que é portadora de epilepsia, necessitando de acompanhamento médico e cuidados especiais.

Por fim, argumenta que a paciente preenche todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento e a economia do país.

Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar, em todos esses aspectos, que os efeitos produzidos pela conduta da paciente foram realmente ínfimos. Como a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, a prova da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto só poderia ser produzida em sede de cognição exauriente, ou seja, na hipótese de ser instaurada a competente ação penal.

De outro lado, nesta fase meramente inquisitória e no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria a paciente, caso condenada. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se

percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória a ora paciente foi devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar (fls. 48/50). *In verbis*:

"No caso em exame, fica frágil a alegação de que a requerente tem ocupação lícita, na medida em que, apesar de comprovar a profissão lícita -serviços gerais prestados em residência - o reiterado envolvimento em fatos que dão ensejo à ação penal, sobre o mesmo crime em razão do qual se encontra presa, indica o desatendimento a esse requisito.

Veja que a requerente responde a três ações penais perante os Juízos de Campo Grande e Ponta porá, acusada do mesmo crime que ensejou a prisão em flagrante agora em curso, de modo que tudo está a indicar que a requerente tem nessa espécie de crime sua prática costumeira, e que igual favor legal de responder a processo em liberdade não surtiu o efeito no sentido de que se pautasse, ao menos, longe de situações que ensejassem qualquer dúvida sobre sua conduta social.

Ademais, como pontua o Ministério Público Federal, em consulta ao sistema "COMPROT" da Secretaria da Receita Federal, a requerente tem contra si 21 (vinte um) processos administrativos, o que confirma, pelo menos a princípio, a prática reiterada do descaminho.

Sendo assim, o liame com os pressupostos da prisão preventiva refere-se, no caso, ao fundado receio de reiteração de afronta ao bem jurídico tutelado no Art. 334 do CP, de modo que constato a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, valendo ressaltar que a prova da materialidade encontra-se consubstanciada nos termos lavrados pela D. autoridade policial, especialmente no auto de apreensão de mercadorias, e os indícios da autoria comprovam-se nos termos do auto de prisão em flagrante.

Desse modo, arranhada a presunção de inocência pela efetivação da flagrância, e não tendo a requerente comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, uma vez que presentes os pressupostos à prisão preventiva, INDEFIRO o pedido."

Noutro vértice, inexistem nos autos qualquer comprovação da existência de causas excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal).

A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal justifica-se pela conduta da paciente, indiciada pela infringência por três vezes ao mesmo dispositivo de lei.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção da inocência. Preceitua o Art. 5º, LVII, da CF, que:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Contudo, não caracteriza ofensa ao princípio da presunção da inocência a medida segregatória ora impugnada, uma vez que, como visto, foi devidamente motivada e se encontra em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do artigo 312, do CPP.

Por outro lado, não há provas no presente *writ* que confirme a alegação da precária condição de saúde da paciente.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura da paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Apesar de tecnicamente primária, há informação de que ela ostenta registros criminais anteriores pelo mesmo delito.

Os fatos demonstram que sua personalidade é inadequada ao convívio social, e que não nutre o devido acatamento às instituições judiciais, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.61.10.000330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TUFIK JOSE CHARABE

ADVOGADO : TUFIK JOSE CHARABE e outro

AGRAVADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Tufik Jose Charabe, em face de decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 2008.61.81.008298-6, que indeferiu o pedido de extinção do feito pela prescrição e de indulto.

O agravante foi condenado como incurso no art. 316, *caput*, do CP às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa pretende a reforma da decisão, para que seja reconhecida a prescrição punitiva estatal, conforme os arts. 110, §§1º e 2º; 112, I e 115, tendo em vista que o lapso transcorrido entre o recebimento da denúncia e a data do acórdão excedeu o prazo de cinco anos, considerando que teria o agravante idade superior a 70 (setenta) anos à época da sentença. E, ainda, invoca, em seu favor, 43 dias de detração como prazo integrante do lapso prescricional.

Em contra-razões, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo em execução (fls. 46/48).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do agravo (fls. 57/60).

É o relatório. Passo a decidir.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto*, é de 8 (oito) anos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Tendo em vista que o réu é maior de setenta anos, conforme consta das cópias da folha de antecedentes e da certidão de casamento acostadas às fls. 14/15, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, *caput*, do Código Penal.

No entanto, verifica-se que entre o marco interruptivo consubstanciado pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 23/10/2002 (conforme consta da cópia da guia de recolhimento à fl. 06), e a publicação da sentença, ocorrida em 17/01/2005 (à fl.05), não decorreu mais de 04 (quatro) anos, tampouco entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado em 19/11/07. Após referida data, teve início a pretensão executória do Estado que também não se encontra prescrita, porquanto não decorridos mais de quatro anos entre 19/11/07 e a presente data.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo em execução penal, nos termos do artigo 557 do CPC c/c artigo 3º do CPP.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 779/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

AGRAVADO : SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIS BIZZO e outro

AGRAVADO : GILMAR MARANGONI e outro

: MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.011874-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio*

eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Refere ao custo das pesquisas para localização dos bens dos devedores e que a prestação jurisdicional, diante do nosso modelo constitucional-processual, deve se desenvolver de maneira lesta.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DROGARIA ISABELA LTDA e outros

: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

: NELSON MATSUBARA

: SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA

: MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO SALVADOR MINGRONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.005514-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada. Aduz a inexistência de quebra de sigilo bancário para o caso em tela.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022243-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLOVIS MARZOLA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA e outro
: DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.03827-5 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de desbloqueio da penhora dos ativos financeiros efetuados por meio do Sistema BACEN JUD, mantendo-a subsistente e determinando o prosseguimento dos embargos à execução.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao princípio da menor onerosidade, a teor do art. 620 do CPC, bem como a impossibilidade da manutenção da medida adotada sem a precedente tentativa de localização de outros bens, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*.

Após breve relato, decido.

O recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade, isso porque a decisão tida como agravável nada mais fez que indeferir o pleito com base em pronunciamento judicial anterior, este sim agravável.

Destarte, tendo ciência o recorrente da decisão impugnável em 14.03.07, como resta evidenciado pela petição de fls. 44/47, patenteia-se a intempestividade deste recurso, interposto somente em 16.06.08.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
AGRAVADO : DEN HAAG COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013798-4 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fundada em título executivo extrajudicial, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Refere que os bens oferecidos à penhora foram recusados por serem maquinários de difícil alienação, o que encontra amparo legal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", e, por outro lado, considerando que a busca por bens limitou-se às diligências do oficial de justiça, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES ABRASEL
: NACIONAL
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005006-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia integral da decisão impugnada.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034417-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA MARIA TENORIO ORII
ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO O P BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018882-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela MM. Juíza "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2009.012643 aos 26/01/2009, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando que a autoridade coatora receba e considere válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, carece de objeto. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039545-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000888-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi proferida sentença nos termos do art. 285-A do CPC.
Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Considerando que o ato judicial recorrido pôs termo ao processo, implicando em uma das situações do art. 269 do CPC (§ 1º do art. 162 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), enquadrando-se, destarte, no conceito de sentença, resta patente a inadequação do presente agravo para impugná-lo, cabendo na hipótese, nos termos do art. 513 do CPC, o recurso de apelação.

A sentença prolatada com base no art. 285-A segue a mesma sistemática recursal, por se tratar de hipótese de "*sentença de total improcedência*", tanto que o § 1º deste dispositivo legal estabelece que "*Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação*".

Excogitada sentença (art. 285-A do CPC), mesmo que não atendidos todos os pressupostos legais para a aplicação deste dispositivo legal, é passível de reforma apenas por apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Assim, conclui-se que o recurso utilizado é manifestamente incabível à hipótese.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDITORA E GRAFICA MODELO LTDA

ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.007569-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada. Aduz que o referido procedimento não se consubstancia em quebra de sigilo bancário.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicativa, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens

do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082580-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ERNANI LIRA
ADVOGADO : EMERSON MATIOLI
PARTE RE' : SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A e outros
: THOMAS AHLGRIMM
: FREDERICO ENGELBRECHT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.00.01129-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu a exclusão do sócio ERNANI LIRA do pólo passivo da lide e condenou a exeqüente, ora agravante, às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Alega a agravante que a decisão é nula, pois não requereu o redirecionamento da execução ao mencionado sócio, ora agravado, mas tão somente a citação da pessoa jurídica em nome dos representantes legais, não tendo tido jamais a intenção de tal pleito. Sustenta, ainda, o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade, vez que a matéria não é de conhecimento de ofício, demandando ação própria.

Busca a agravante a reforma do julgado aduzindo também, que não há que se falar em revelia da Fazenda Nacional em processo de execução fiscal, porque a regra do art. 319 do CPC aplica-se ao réu, e não ao autor, bem como em razão de serem indisponíveis os seus direitos. Por fim, afirma o não cabimento de honorários advocatícios, vez que a decisão combatida examinou questão meramente incidental.

A Em. Des. Fed. Suzana Camargo, à época relatora do presente recurso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 186/190).

A ora agravante opôs Embargos de Declaração, em que argui omissão relativamente ao fato de que o sócio Ernani Lira ainda não havia sido incluso no pólo passivo da lide quando da prolação do despacho agravado (fls. 213/214).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nota-se pela cópia da inicial que a execução fiscal foi proposta apenas contra a empresa (fls. 20 a 26).

Em vista da dificuldade de sua localização, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu por duas vezes, em julho/2003 e novembro/2004, a citação da empresa executada em nome de seus representantes legais (fls. 72 e 118), constando apenas do primeiro pedido o nome do excipiente ERNANI LIRA, ora agravado.

Quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fls. 122/123), ante a ausência de bens passíveis de constrição, verifico que o redirecionamento buscou pessoas diversas do agravado.

Antecipando-se à uma suposta possibilidade de sua responsabilização, o excipiente apresentou exceção de pré-executividade, buscando sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 129/138), sendo tal pleito deferido pela decisão ora agravada.

Por tais ponderações, concluo que em nenhum momento houve pedido de redirecionamento da execução contra o excipiente, tampouco o mesmo encontra-se relacionado como co-obrigado pelo pagamento do débito cobrado na execução fiscal, razão pela qual é de rigor a reforma da decisão agravada, para o fim de rejeitar a exceção de pré-executividade por ausência de interesse processual, bem como pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.

Em situações análogas, aplicáveis à espécie, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AFASTADO NA ORIGEM - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EXEQUENTE. 1. Afastado pelo Tribunal de origem o redirecionamento em relação à recorrente, com o reconhecimento expresso de sua ilegitimidade passiva, falta-lhe interesse recursal para discutir a prescrição do crédito tributário e o mérito da execução fiscal. 2. No que tange ao ônus da sucumbência na hipótese, há que se atribui-lo ao exequente, eis que deu causa à propositura da demanda contra quem não era parte legítima. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1105189/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 24.03.2009, in DJe 23.03.2009) e

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Ainda que o recurso não apresentasse qualquer dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer. 3. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal. 5. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 881766/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.10.2006, in DJ 31.10.2006, p. 275)."

Entendo incabível a condenação do excipiente em honorários advocatícios, eis que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade resolveu um incidente processual - e não pôs fim ao feito executivo -, pelo que, nos termos do artigo 20, § 1º, do CPC, caberia apenas a condenação do vencido nas despesas processuais porventura existentes.

Neste sentido, em casos semelhantes, assim decidiu a Egrégia Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ). EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1 ... (omissis) 2. Julgada improcedente a objeção de não-executividade, e prosseguindo-se na execução, descabe a condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (AgRg no Ag 489915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, in DJ 10.05.2004) e
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. Recurso especial desprovido. (REsp 576119/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJ 02.08.2004)."

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela agravante.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI
AGRAVADO : JOSE SALES e outro
: LIDIA LOPES SALES
ADVOGADO : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.005759-2 2 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Fls.134/135. Oficie-se a OAB/SP - Subsecção de Araçatuba (SP) conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031324-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIZABETE FERREIRO FEIJO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DOMINGOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.010309-9 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fl. 144. Intime-se conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045861-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILESTE ENGENHARIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a penhora de 10% sobre o valor dos pagamentos a serem repassados à agravante com base em cada um dos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a quem coube o encargo de implementar a medida consistente no partimento dos valores e repasse dos valores apurados, recolhendo-os na forma de depósito judicial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que já prescreveu o direito da União redirecionar a execução para a agravante, em face do decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é de 05 (cinco) anos.

Sustenta, ainda, que a penhora sobre o faturamento afronta o princípio da menor onerosidade, contido do artigo 620 do Código de Processo Civil, além do que, segundo alega, coloca em risco a continuidade de suas atividades empresariais. Afirma, também, que a substituição dos bens penhorados só poderia ser deferida com a concordância da executada, o que não ocorreu.

Subsidiariamente, requer a complementação da penhora com bens análogos, os quais, segundo alega, são idôneos a garantir a execução, ou a redução do percentual penhorado para 5%.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Em primeiro lugar, não pode ser acolhida a alegação de que houve prescrição.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 100249-2 / SP, julgou por maioria de votos, vencido o Ministro Relator Oscar Correa, que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza jurídica de tributo, em decisão assim ementada:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5107, de 13/09/66. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ao fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos da FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (Relator designado para o acórdão Ministro Néri da Silveira, DJ 01/07/88)

Ficou também sedimentado que a contribuição, de fim social, não possuía natureza tributária, nem mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1977, que, ao modificar a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21 da Emenda Constitucional nº 01/69, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, no custeio dos encargos da previdência social, fez com que as contribuições previdenciárias não estivessem mais sujeitas às normas do sistema tributário (RE nº 109614 / MG, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721).

Veja-se:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.

Ao julgar, recentemente, o RE 100249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77 não tinham natureza tributária, razão por que não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 114252-9 / SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 11/03/88, pág. 4747)

Nesse sentido, também, confira-se os julgados dos tribunais superiores:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Contribuição estritamente social, sem caráter tributário - Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário. RE conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. (STF, RE nº 110012 / AL, Relator Ministro Sideney Sanches, DJ 11/02/88, pág. 04745)

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do CTN.

(STJ, REsp nº 281708 / MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, pág. 00175)

A esse respeito, o Colendo Tribunal Superior de Justiça editou a Súmula nº 210, publicada no DJ de 05/06/1998, pág. 00112, com o seguinte enunciado:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1999 a junho de 2001, e a citação da empresa devedora foi determinada em 21/11/2002, conforme se vê de fl. 62, o que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Desse modo, de acordo como os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação, vez que a devedora foi citada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS.

Também não é o caso de prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

Observo, por outro lado, que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo de prescrição aplicável às contribuições em cobrança, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

No caso das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplica-se o prazo trintenário.

E após a ordem de citação da empresa devedora em 21/11/2002, o feito não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 30 (trinta) anos, constando dos autos da execução fiscal, cuja cópia integral foi trasladada às fls. 49/891: a citação da empresa devedora VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA em 10/12/2002 (fl. 63), a tentativa frustrada de penhora de bens em 09/04/2003, o pedido da exequente de suspensão do feito para diligências acerca da falência de empresa devedora em 18/07/2003 (fl. 70), o deferimento do pedido em 22/08/2003 (fl. 71), o pedido de penhora, avaliação e intimação da empresa devedora, mediante carta precatória, no endereço constante do cadastro da JUCESP em 18/10/2005 (fl. 84), o deferimento do pedido em 31/10/2006 (fl. 90), a expedição de carta precatória em 04/05/2007 (fl. 91), o pedido formulado em 28/01/2009 de inclusão da empresa CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA e da agravante UNILESTE ENGENHARIA S/A no pólo passivo da execução, a penhora dos repasses mensais dos créditos que as elas possuem com a Prefeitura Municipal de São Paulo em 28/01/2009 (fl. 112), a decisão determinou a inclusão das referidas empresas no pólo passivo da execução em 06/02/2009 (fl. 471), a citação da CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA em 04/03/2009 (fl. 484), a citação da agravante em 20/02/2009 e a penhora de bens de sua propriedade (fl. 488) e o pedido de substituição da penhora pela exequente em 13/03/2009 (fl. 825).

Assim, considerando que o processo não ficou, por inércia do exequente, paralisado por 30 (trinta) anos, é de reconhecer a inocorrência da alegada prescrição intercorrente.

2. Quanto à penhora sobre o faturamento da devedora, as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que sua incidência não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exeqüente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, observo que os bens penhorados às fls. 487/512, avaliados em R\$ 2.280.800,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil e oitocentos reais), além de não serem suficientes para garantia do juízo, são de difícil alienação, colocando em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requerem mercado específico.

Ressalte-se, ademais, que a execução se arrasta desde 2002, sem que a exeqüente tivesse logrado êxito em receber sequer parcela ínfima de seu crédito.

Resta, pois, justificada a substituição dos bens penhorados às fls. 487/512 por parte dos pagamentos a serem repassados à agravante com base em cada um dos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 10% dos valores recebidos por força de contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, os quais não comprometem as suas atividades empresariais.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Ressalte-se, por fim, que os documentos acostados às fls. 892/1561, por si só, não demonstram que a incidência penhora sobre 10% do faturamento mensal da agravante colocam em risco a continuidade de suas atividades empresariais, além do que não foram examinados pela parte contrária, nem pelo Juízo "a quo".

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA e outro
ADVOGADO : LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029291-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA AURORA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. *Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*

3. *Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*

4. *Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*

5. *Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*

6. *Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*

7. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. *Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*

2. *No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*

3. *De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. *A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*

2. *A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foram regularmente citada por carta (fl. 20).

Ressalte-se que a execução fiscal se arrasa desde 02/06/99 e, até a presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que, não obstante tenha sido efetivada a penhora sobre elevador de carga, conforme se vê de fl. 26, sua venda foi suspensa por decisão que entendeu não poderia ser penhorado, separadamente, elevador de um edifício em condomínio (fl. 81).

Resta, pois, justificada a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006714-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por DYKA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, objetivando afastar a exigibilidade do crédito inscrito sob nº 30.859.342-1, em face da ocorrência de prescrição, e obter a certidão negativa de débito, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito em questão e determinando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a parte agravada não demonstrou a ausência de causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas do lapso temporal, tendo deixado de instruir o mandado de segurança com cópia do procedimento administrativo, que era imprescindível para tanto.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A discussão acerca da prescrição das contribuições previdenciárias remonta à época em que foram criados os institutos autônomos de aposentadorias e pensões das mais diversas categorias (1934), quando invocava-se três teses: se era trintenária, por aplicação do artigo 179 do Código Civil; se era de 40 anos, conforme dispunha o Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1851, ou se o crédito era imprescritível, "ex vi" do artigo 168, inciso IV, do Código Civil, pelo caráter de "mandatários" legais, de que se revestiam os empregadores perante as instituições de previdência (colhido do artigo "Decadência e Prescrição do Crédito Tributário. Disposições Inovadoras da Nova Lei das Execuções Fiscais", CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Revista AJUFE, nº 4, fevereiro/1983, págs. 12-24).

Posteriormente, a Lei nº 3807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, expressamente dispôs sobre a prescrição, em seu artigo 144, assim redigido:

o direito de receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social, em 30 (trinta) anos.

O dispositivo legal que se referia à prescrição foi aplicado, sem maiores questionamentos, até o advento do Código Tributário Nacional, de 25/10/66, com vigência a partir de 01/01/67. A partir daí, começou-se a discutir a natureza tributária das contribuições previdenciárias e, por consequência, à submissão ao prazo quinquenal de decadência e prescrição, previstos nos artigos 173 e 174 daquele ordenamento.

Passou-se a entender que as contribuições previdenciárias se enquadravam na definição de tributo, do artigo 3º do Código Tributário Nacional, porque tinham o caráter de prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente vinculada, e, como hipótese de incidência, um fato lícito. Além disso, reforçando a tese da natureza tributária das contribuições, o artigo 217 estabelecia que as disposições do Código não excluía a incidência de outras contribuições, entre elas, contribuições destinadas à previdência social.

Ficou, então, sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que, a partir de 1º de janeiro de 1967, data da entrada em vigor do CTN, aplicava-se, na cobrança do crédito previdenciário, o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, dando-se por revogado o artigo 144 da Lei nº 3807/60.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA ANTERIOR A EMENDA 8 - NATUREZA TRIBUTÁRIA.

As contribuições previdenciárias constituídas em data anterior a Emenda 8/77 se submetem às normas atinentes aos tributos, inseridas no CTN, pois eram espécies tributárias.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 99848 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, DJ 29/08/86, pág. 15186)

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, ao assegurar os benefícios da previdência social aos trabalhadores, em razão de velhice, doença, invalidez, morte, dispôs, no inciso XVI, que a sua cobertura se daria mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, veio reforçar o entendimento no sentido da natureza tributária da contribuição. Após, a Emenda Constitucional nº 01/69, ao dispor em seu artigo 21, parágrafo 2º e inciso I, que a União podia instituir contribuições, tendo em vista o interesse da previdência social, espancou qualquer dúvida à respeito dessa mesma natureza.

Tem-se, pois, dois marcos iniciais, com relação aos institutos em exame: prescrição de 30 anos, a partir da edição da LOPS, em 26/08/60, até 1º janeiro de 1967, data do início da vigência do Código Tributário Nacional. Com o advento do Código Tributário Nacional, prescrição e decadência de 5 anos, por aplicação dos artigos 173 e 174 desse código. Todavia, nova alteração no tratamento jurídico da matéria deu-se a partir da Emenda Constitucional nº 08/77 (vigente a Emenda Constitucional nº 1/69) que modificou a redação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 21, determinando que as contribuições para a previdência deveriam atender, tão-somente à parte da União, ao custeio dos encargos da previdência social.

Após a promulgação da referida emenda, segundo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às normas do sistema tributário, prevalecendo, daí para frente, com relação a prescrição, o disposto no artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DÉBITO ANTERIOR A EC Nº 8/77 - ANTES DA EC Nº 8/77 A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA TINHA NATUREZA TRIBUTARIA, APLICANDO-SE QUANTO A PRESCRIÇÃO O PRAZO ESTABELECIDO NO CTN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE nº 109614, 2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, DJ 26/09/86, pág. 17721)

Vindo a lume a Lei nº 6830/80 que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, entendeu-se válido e eficaz o parágrafo 9º de seu artigo 2º que dispunha:

o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, dada a natureza não tributária das contribuições.

Tem-se, então, um terceiro marco, com relação aos institutos, em questão: prescrição de 30 anos, a partir de 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 (à então Constituição de 1969).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei nº 3807/60.

(REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140)

Nova discussão surgiu, porém, no tocante à prescrição das contribuições previdenciárias, oriundas de fatos geradores ocorridos na vigência do sistema tributário da Constituição Federal de 1988, pelo fato de terem as contribuições previdenciárias, com o advento da atual Carta Magna, adquirido natureza tributária, o que implicaria na regência de seus prazos prescricional e decadencial pelo Código Tributário Nacional.

De conseguinte, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b", da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor", o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johansom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No caso, o crédito em cobrança refere-se à multa por infração aplicada em 30/05/85, a ela se aplicando o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é único para a constituição e cobrança do crédito previdenciário.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para revogar a liminar concedida.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006326-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada por LINDE GASES LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a agravante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN (Int.Pessoal)
AGRAVADO : RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO RATTI
INTERESSADO : EMADÉL ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024077-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 291/299. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050643-3/SP

AGRAVANTE : RUBENS SOUSA PINTO FILHO
ADVOGADO : MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME e outro
: DOMINGOS BELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 96.00.00006-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, e manteve o sócio da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, bem como o bloqueio de seus ativos financeiros via BACEN-JUD.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que houve citação apenas da pessoa jurídica, sendo que o agravante nunca foi citado, o que implica a prescrição dos créditos em relação a ele.

Sustenta-se também a ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da ação executiva, vez que "o simples inadimplemento da obrigação tributária por parte de uma Empresa, sem que haja ocorrido qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, não acarreta para os sócios desta Empresa a responsabilidade pela obrigação tributária."

É o relatório. Passo ao exame.

Observo, de saída, que a empresa executada foi citada por mandado judicial em 14.06.1996 (fls. 43-vº), sendo que não há nos autos notícia da citação do sócio RUBENS SOUZA PINTO FILHO, ora agravante. Ademais, em momento algum o exequente ficou impedido de requerer a inclusão dos sócios.

Verifico que o agravante se deu por citado em 31.10.2007, conforme petição de fls. 243, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a sua citação e a da empresa executada, restando configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ... (OMISSIS) 5. CONSOANTE PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEVE DAR-SE NO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 QUE, ALÉM DE REFERIR-SE AO DEVEDOR, E NÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE HARMONIZAR-SE COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 174 DO CTN, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. PRECEDENTES: RESP 205887, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01.08.2005; RESP 736030, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 20.06.2005; AGRG NO RESP 445658, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.05.2005; AGRG NO AG 541255, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11.04.2005. 6. DESTA SORTE, NÃO OBSTANTE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. 7. IN CASU, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA FOI CITADA EM 23.04.2002, QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA SE

CARACTERIZOU EM 02.04.2001, QUANDO NÃO FOI ENCONTRADO SEU ESTABELECIMENTO PARA DEVIDA CITAÇÃO. O FEITO FOI REDIRECIONADO PARA OS SÓCIOS EM 28.08.2002 E A CITAÇÃO DOS AGRAVANTES OCORREU EM 18.11.2002. EVIDENCIA-SE, PORTANTO, A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 8 ... (OMISSIS) 9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO RESP 737561/RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, IN DJ 14.05.2007) " E

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1 ... (OMISSIS) 2. SOMENTE A CITAÇÃO REGULAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (ERESP 85.144/RJ). 3. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA TAMBÉM PROJETA SEUS EFEITOS EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. 4. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA, DÁ-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INCLUSIVE PARA OS SÓCIOS. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RESP 766219/RS, SEGUNDA TURMA, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, IN DJ 17.08.2006)".

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro
: EDNA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 98.00.00007-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 226/227. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO : SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : JOSE REATO SOBRINHO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.02154-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 200/205. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020753-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros

: MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN

: SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.028195-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.151/157: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar, pela qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 144, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE

ADVOGADO : ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros

: JABUR PNEUS S/A

: JABUR ABDALA

: ELISEU HERNANDES

: ERNESTO DEBERTOLIS

: ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR

: OMAR IBRAIN JABUR

: JABUR PARTICIPACOES S/A

: IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES

: JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A

: JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A

: JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/
: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
: JABUR AGROPECUARIA LTDA
: JABUR TAXI AEREO LTDA
: JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
: JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

353/355. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031528-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMAOS HARADA LTDA e outros
ADVOGADO : MARCELO RIOTO
PARTE RE' : SATOSHI HARADA e outros
: ROBERTO JUINCHI HARADA
: TSUTOMU HARADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012339-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Fls. 164/168. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102552-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FLAVIA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BRALFER IND/ METALURGICA LTDA e outro
: JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.26.012713-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Fls. 217/220. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006473-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDILMA CEZAR SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
CODINOME : EDILMA CESAR SILVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.037307-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls.170/172. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101685-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COML/ E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.04.013191-5 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls. 85/90. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5a Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 763/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.046688-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.62256-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar, objetivando o depósito judicial da diferença apurada entre a correção monetária do valor do Imposto de Renda com base no BTNF e na TRD.

A MMª. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, autorizando o depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Deixou de condenar em honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, verifico que houve decisão simultânea da ação principal, AC nº 2000.03.99.070797-9, daí porque entendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO e outro
: ALBERTINA ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI e outros
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.82547-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação de procedimento ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de confirmar a decisão que, em sede de medida cautelar anteriormente ajuizada, determinou liminarmente a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

O r. Juízo *a quo*, de plano, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), entendendo pela ilegitimidade passiva do réu. Não houve condenação em verba honorária.

Apelaram os autores, sustentando a legitimidade do BACEN. Requerem a condenação do réu ao pagamento da verba honorária desde logo ou, ao menos, o prosseguimento do feito para tanto.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

Todavia, falece aos autores o interesse processual.

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Portanto, de rigor é a manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso.

Especificamente no tocante à condenação em verba honorária, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a medida cautelar anteriormente ajuizada teve nítido caráter satisfativo, porquanto foi nela que a autora obteve o fim almejado, qual seja a liberação dos valores. Portanto, prescindível se afigura a propositura da ação principal.

Partindo-se da premissa de que a cautelar foi satisfativa, naqueles autos é que devem ser fixadas as verbas sucumbenciais, inclusive os honorários advocatícios, não sendo razoável o aforamento de nova demanda tão somente para atingir tal desiderato.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.003844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LEILA ZUANON PALMITESTA e outros

: ZUARDO PINI

: ANALDO DOS SANTOS

: ANTONIO MORO

: MAURO PONSONI

: NEUSA APARECIDA PONSONI

ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.03.17585-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação de procedimento ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de confirmar a decisão que, em sede de medida cautelar anteriormente ajuizada, determinou liminarmente a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

O r. Juízo *a quo*, de plano, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e VI), face à perda superveniente do interesse processual, uma vez que os valores já tinham sido integralmente devolvidos. Não houve condenação em verba honorária.

Apelaram os autores, requerendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91. Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Especificamente no tocante à condenação em verba honorária, razão não assiste à apelante.

Com efeito, a medida cautelar anteriormente ajuizada teve nítido caráter satisfativo, porquanto foi nela que a autora obteve o fim almejado, qual seja a liberação dos valores. Portanto, prescindível se afigura a propositura da ação principal.

Partindo-se da premissa de que a cautelar foi satisfativa, naqueles autos é que devem ser fixadas as verbas sucumbenciais, inclusive os honorários advocatícios, não sendo razoável o aforamento de nova demanda tão somente para atingir tal desiderato.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : EDSON MARCELO VELOSO DONARDI

APELADO : DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND/ DE RELOGIOS

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 90.00.16177-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de extinção da obrigação de pagar o ICMS referente ao mês de abril de 1990, mediante a conversão automática dos cruzados novos em cruzeiros.

Foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 500.000,00.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou as rés ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em parte iguais.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, que devido ao fato de jamais ter oposto resistência à pretensão da autora deve ser liberada do ônus sucumbencial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O ônus da sucumbência está regulado no art. 20 do CPC, assim comentado por Nelson Nery Junior:

O vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas aqui as que a parte vencedora antecipou (CPC 19), as mencionadas no CPC 20, § 2º, bem como os honorários de advogado. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 191)

Já em relação à condenação da Fazenda Pública, o mesmo professor explica:

Em conclusão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários de advogado de acordo com o CPC 20 § 3º, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do CPC 20 § 4º. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, p. 193)

Depreende-se, pois, que nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, também deverá arcar com as custas e honorários.

No caso vertente, a apelante restou vencida. Outrossim, houve pretensão resistida, uma vez que regularmente citada como litisconsorte passivo necessário, ofertou contestação, arguindo matéria preliminar e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Assim sendo, tendo em vista a condenação contra a qual não foi interposto recurso, e diante dos princípios processuais de sucumbência e causalidade, se afigura correta a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária.

Destaca-se o seguinte julgado a respeito do tema do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando não houver litígio com relação à inicial.

2. Hipótese em que a União reconheceu parcialmente o pleito da contribuinte e impugnou os demais pedidos, o que configura a existência de pretensão resistida, com a conseqüente sucumbência e a correta condenação em honorários.

3. Recurso Especial não provido.

(Resp nº 2008.00.84850-1/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/06/2008, DJ. 04/03/2009).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : HELACRON INDL/ LTDA

ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.00182-6 1 Vt JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Baixem os autos à Vara de origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja intimada pessoalmente da sentença de fls. 14/15 e da apelação de fls. 16/19, em obediência ao disposto no artigo 25 da Lei n. 6830/80. Nesse sentido: STJ, REsp 839644/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 241).

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037545-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERALDO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.07524-5 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o descumprimento da determinação de emenda da inicial.

A apelante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a ampla defesa foi violada ao se deixar de examinar o mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, o autor foi intimado para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, pleiteou a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, o que foi deferido.

Não obstante, transcorrido o prazo suplementar, não cumpriu as determinações.

Saliento que em face das determinações não houve interposição de recurso.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.041437-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DAVY MCKEE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIO ANTONIO ROMANELI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.22947-4 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as variações cambiais das ORTNs, nos termos do

Decreto-Lei nº 2.014, de 21/2/83, uma vez que já houve incidência tributária sobre os mesmos valores, nos termos do Decreto-Lei nº 2.029, de 9/6/83.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir o valor pago a maior, corrigido monetariamente a partir da data da retenção, oportunidade em que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor a ser restituído. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido do afastamento do *bis in idem* na incidência do IR sobre as variações cambiais das ORTN's, devendo ser compatibilizadas as normas contidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.014/83 e no artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.029/83, com a retenção do IR no resgate das ORTN's apenas em relação ao ganho cambial ainda não consignado em balanço. Precedentes daquela Corte: AGRESP nº 730682/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benajmin, j. 14/10/2008, DJU 9/3/2009; RESP nº 1050054/SP, 2ª Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 14/10/2008, DJ 07/11/2008; RESP nº 204159/RJ, 1ª Turma, rel. Ministro Garcia Vieira, j. 06/05/1999, DJ 21/06/1999.

Mantida a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Correta a determinação da incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos a partir da data da retenção, devendo ser mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.027353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO
APELADO : DOREMIL JOSE FRANCISCO e outros
: AMAURI FERRARI
: APARECIDA LEPOS FERRARI
: MARINO BOVOLENTA
: AUGUSTA FREDERICO BOVOLENTA
: TERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
: VANDERCI SERAGUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.07.02307-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, CEF, Banespa, Mercantil Finasa e União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos meses de março a maio de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar os bancos CEF, Banespa e Mercantil Finasa ao pagamento da diferença de correção monetária referente a 2ª quinzena do mês de março de 1990, bem como condenar o BACEN ao pagamento da correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de causa de pedir, bem como de interesse processual quando aos juros progressivos aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS no percentual de 3% (três por cento) ao ano. Alega ainda o descabimento da referida correção e pleiteia a exclusão dos juros e da correção monetária.

Em suas razões recursais, o BACEN, pleiteando a reforma da sentença.

Também em sede de apelação os bancos Mercantil Finasa e Banespa pleiteiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF tendo em vista tratar de matéria estranha aos autos, referente as contas vinculadas ao FGTS, ao passo que o presente feito refere-se ao pedido de correção monetária dos valores bloqueados em virtude do Plano Collor.

No tocante à correção monetária dos ativos financeiros, a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos privados, reconhecendo-a de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, no que tange à CEF, e, com relação a eles, extingo o feito sem resolução do mérito.

Passo a análise do mérito.

Em relação ao BACEN, tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela autora, a serem rateados entre o BACEN e os bancos depositários.

Em face de todo o exposto, não conheço da apelação da CEF e, com supedâneo na Súmula 253 do STF e art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento às apelações** dos bancos Banespa e Mercantil Finasa para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* referente à segunda quinzena do março de 1990, e a reconhecê-lo de ofício quanto à

CEF, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito em relação a eles (CPC, art. 267, VI); **dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial** para reconhecer indevida a correção monetária dos valores bloqueados em virtude do Plano Collor, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031302-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA PESSUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20544-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareçam e comprovem as apeladas, no prazo de 5 (cinco) dias, a modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 323/325. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.053603-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALOISIO MARTINS BITENCOURT
ADVOGADO : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.16789-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação sumaríssima, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, incidente sobre o resgate de aplicações financeiras, exigido com base na Medida Provisória n.º 160/90, convertida na Lei n.º 8.033/90, sob o fundamento de ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade, bem como ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União Federal à restituição da quantia paga a título de IOF sobre aplicações financeiras, corrigida monetariamente de acordo com os critérios previstos no Provimento n.º 24/97, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e acrescida de juros. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apela a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso vertente, discute-se a constitucionalidade do inciso I, do art. 1.º, da Lei n.º 8.033/90 (IOF incidente sobre o resgate de aplicações financeiras).

Muito embora o Órgão Especial desta Corte tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade do inciso I, do dispositivo em questão (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 92.03.054321-0, de relatoria da Des. Fed. Lucia Figueiredo), o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade do inc. I, do art. 1.º, da Lei n.º 8.033/90, sob o fundamento de que o fato gerador do referido imposto, qual seja, a transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, já estava previsto no art. 63, IV, do CTN. Transcrevo, abaixo, a ementa do julgado em questão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ARTIGO 1.º, I. MEDIDAS PROVISÓRIAS 160, DE 15.03.90 E 171, DE 17.03.90.

I- Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1.º da lei 8.033, de 12.04.90, da lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90.

II- R.E. conhecido e provido.

(STF, Pleno, RE n.º 223.144/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/06/02, m.v., DJ 21/11/03)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037116-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
No. ORIG. : 96.00.32849-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Fl. 152 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 82/98), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.05.18200-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, para que informe, nos presentes autos, a data em que a empresa apelante foi efetivamente citada nos autos da Execução Fiscal n. 87.0023320-0;

2 - Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 10810.202209-84.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.005014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.016871-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 70/71, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO DOS REIS ALLIEVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.052142-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.: 108/109: **INDEFIRO**, por impertinente, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser formulado nos autos do processo originário.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.033329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIAIOS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : PLANETA VEICULOS LTDA e outro

: SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

No. ORIG. : 1999.61.00.010709-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da manifestação de concordância da requerida União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 414/417, e o documento de fls. 408, defiro o pedido de fls. 393/394, para que outro alvará seja expedido, nos termos requeridos.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Requisite-se informações ao juízo de origem, notadamente se houve pedido de extinção do processo de execução em virtude de remissão do débito excutido, formulado pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.066437-7.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019700-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.033632-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que houve julgamento da apelação na data de 27.03.2009.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, razão pela qual **nego-lhes seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : L F GODOI E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA

: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

: CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00011-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 175, manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002920-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JULIANA CORREA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

REPRESENTANTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO e outro

: MARGARETE DE LOURDES CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.000068-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado (extrato em anexo), de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053213-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.23370-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 123/124: comprove a representante legal do espólio de Jayme Alípio de Barros, Francine Teixeira de Barros, eventual nomeação como inventariante, juntando aos autos cópia do respectivo termo de nomeação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JARUSSI VEIGA ADVOCACIA EMPRESARIAL e outro
: ABDALLA ABUCHACRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026225-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JARUSSI VEIGA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando obter autorização para juntada de certidões nos envelopes de pré-qualificação (fls. 50/51).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/71).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 99/105).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098448-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017883-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma, para que certifique o eventual decurso de prazo da decisão de Embargos de Declaração de fls. 314/315.

Após, se for o caso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
: BRUNO FAGUNDES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00549-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta, em 09.01.97, por **BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 08.01.91 a 19.12.95, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, atualizados monetariamente, desde o recolhimento até a devolução, com o acréscimo do expurgo relativo ao mês de fevereiro de 1991, no índice de 20,21% (vinte inteiros e vinte e um décimos percentuais) e acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, juntando, para tanto os documentos de fls. 08/304.

À fl. 306 foi determinada a juntada do estatuto social e da ata da assembléia concedendo poderes ao outorgante da procuração, os quais encontram-se às fls. 307/314.

Devidamente citada, a União apresentou, intempestivamente, contestação, ao qual foi desentranhada e devolvida ao subscritor (fl. 335 vº), em cumprimento à decisão de fl. 335.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante recolhido a título do referido tributo, atualizados monetariamente a partir do pagamento, nos termos do provimento n. 26/01, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido do índice de 20,21% (vinte inteiros e vinte e um décimos percentuais), relativo ao mês de fevereiro de 1991, determinando que após a extinção da UFIR seja aplicado o IPCA, bem como que os juros mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do disposto no art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a União a reembolsar à Autora as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também atualizado nos termos do provimento n. 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e submeteu a sentença ao reexame necessário.

A Autora opôs embargos de declaração (fls. 355/363), os quais foram acolhidos em parte, tão somente para determinar que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil (fls. 364/366).

A Autora, novamente, opôs embargos de declaração (fls. 369/373), os quais restaram rejeitados (fls. 375/377).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciada na não juntada dos comprovantes de recolhimento com a chancela mecânica do banco, na via original, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição, pleiteando, ainda pela redução da verba honorária fixada, deixando de se manifestar quanto ao mérito, nos termos do disposto nos arts. 18, V e 19, I, da Medida Provisória n. 1.770-48/99 (fls. 379/384).

A Autora apresentou, tempestivamente, recurso adesivo, pleiteando a aplicação da Taxa Selic sobre o valor a ser restituído, a partir de janeiro de 1996, nos termos do previsto pela Lei n. 8.250/95 e na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08/97 (fls. 388/395).

Com contrarrazões da Autora (fls. 398/412) e da União (fls. 415/419), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que a apelação da União é tempestiva, na medida em que interposta em 15.08.03 (fl. 379), ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto nos arts. 188 e 508, ambos do Código de Processo Civil, iniciado em 11.08.03, na medida em que sua intimação pessoal ocorreu em 08.08.03 (fl. 378).

Cumpra asseverar que, não obstante a Ré tenha apresentado contestação intempestivamente, a qual, inclusive, foi desentranhada dos autos e devolvida a seu subscritor (fl. 335 e vº), não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, mais especificamente aquele relativo à desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subseqüentes, haja vista que a União litiga por direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC), em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Entretanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as cópias autenticadas das guias de recolhimento da Taxa de Licença de Importação (fls. 14, 16, 22, 30, 34, 36, 42, 44, 47, 48, 51, 52, 55, 58, 60, 64, 67, 70, 75, 77, 79, 81, 87, 90, 92, 98, 104, 109, 113, 116, 119, 121, 124, 127, 130, 133, 135, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 153, 156, 158, 162, 164, 166, 169, 179, 186, 188, 196, 199, 201, 203, 206, 213, 215, 222, 225, 228, 237, 243, 248, 253, 255, 261, 263, 266, 272, 281, 284, 287, 289, 293, 294 e 303), fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

Ademais, no que diz respeito à prescrição, dispõe o art. 168, do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde à data do recolhimento do indébito, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, ao qual aderi com vista à uniformidade das decisões.

Sendo assim, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, especificamente aquelas recolhidas anteriormente a 09.01.92, uma vez consideradas as datas dos recolhimentos e a data da propositura da ação (09.01.97).

Quanto ao mérito, diante da ausência de impugnação pela União, deixo de apreciá-lo.

No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, entendo devam ser excluídos os expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 24/97, devendo ser efetuada, no entanto, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2001.61.03.001606-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.01.09, v.u., DJF3 16.02.09, p. 527).

Por fim, no que tange à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, fixo a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como determinar a exclusão dos expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 24/97, devendo ser aplicada a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, na correção monetária, determinar a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária e para fixar a sucumbência recíproca.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.003589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MULLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão fossem as inscrições referidas nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Inicialmente, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança em face da comprovação de quitação dos débitos e do pedido de revisão administrativa, com a comprovação dos pagamentos efetuados.

A impetrada, em sua apelação, trata de matéria genérica e estranha aos autos, referente à suspensão dos débitos por medida judicial e parcelamento e nada diz acerca da matéria que deveria ser impugnada no recurso, a despeito de a própria autoridade impetrada já ter reconhecido o direito da impetrante.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

No mais, o cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, o débito objeto da inscrição nº 80.7.04.006988-32 encontrava-se com pedido de revisão administrativa em análise, em face de pagamento, comprovado através de guia DARF (fls. 40/42). Os débitos das inscrições nºs. 80.2.0680.5.04.001616-30, 80.5.04.001617-10 e 80.5.04.006453-27, referentes a multas trabalhistas, encontram-se quitados (fls. 43/57).

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos referentes às multas trabalhistas foram recolhidos com desconto de 50%, reconhecido pela DRT, encontrando-se em fase de cancelamento das inscrições e o débito remanescente não impede a expedição da CPEN, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.051/04, inexistindo óbices para a expedição da CPEN.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço da apelação e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.013549-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FURTADO DE CASTRO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação ministerial de fls. 138/139, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição de recurso de apelação, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DARCY MARCONDES

ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 05 dias, acerca do Embargos de Declaração interposto pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.014022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 189/190 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 3.985,28 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do fechamento da conta, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que os juros contratuais capitalizados incidam desde o indébito até a data da propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Em tese, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA VEICULADA EXPRESSAMENTE EM RECURSO ADESIVO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. JUROS CONTRATUAIS.

(...)

4- Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão, incluir no v. acórdão o seguinte parágrafo: "No que se refere aos juros remuneratórios, procede a irresignação da parte autora, uma vez que deve incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento", anotando que isso representa um parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 97030497632, Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., DJ 26.05.08).

No entanto, em que pese o entendimento acima esposado, considerando que a decisão deve ater-se aos limites do pedido, determino a incidência dos juros contratuais desde o indébito até a data da propositura da ação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

: THAYSE CRISTINA TAVARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 292/293 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA

ADVOGADO : RENATA HELENA PETRI GOBBET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.024725-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 9 dos autos originários (fl. 18 destes autos), que, em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas, designou audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 17 de janeiro de 2006.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, publicada em 23.5.2007 e com trânsito em julgado, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025982-1 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo **BANCO CITIBANK S/A**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ser manifestamente inadmissível, uma vez que o agravo foi interposto intempestivamente (fls. 79/80).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da exequente, suspendendo o prosseguimento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o órgão competente fizesse uma análise do respectivo processo administrativo, emitindo, no final do prazo, manifestação a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que, a pedido da Exequente, foi extinta a execução. (publicação - Diário Oficial - 24.09.07, p. 42/43).

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS

ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 89.00.12150-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 186/187: comprove a representante legal do espólio de Jayme Alípio de Barros, Francine Teixeira de Barros, eventual nomeação como inventariante, juntando aos autos cópia do respectivo termo de nomeação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO PRIMAVERA MURCHID LTDA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014806-7 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

O processo principal foi remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por força de decisão contra a qual não foi interposto recurso. Ademais, no novo juízo, o processo já foi sentenciado, inclusive com decisão transitada em julgado. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095331-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S/A
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011840-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097329-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SAMIRA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO
AGRAVADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR UNISANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019911-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela de pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida decisão nos autos do processo originário, declinando da competência para a Justiça Estadual, contra a qual não foi interposto recurso.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048100-8 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade (fls. 773/775).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.003700-04, tendo em vista a liminar concedida e mantida na sentença dos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.031292-2 (15ª Vara Cível de São Paulo/SP), nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.82.030925-4, os quais foram recebidos com suspensão da execução até o seu julgamento. Nesse contexto, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, porquanto a posterior suspensão do feito deu-se por motivo diverso do que gerou o inconformismo da Agravante.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REDMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045055-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 175/177, de que foi proferida decisão, nos autos do processo originário, que demonstra que a matéria, objeto destes autos, restou prejudicada com a sentença extintiva proferida na execução fiscal nº 2000.61.82.086423-8.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021406-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RENOVA ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45656-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 29 de outubro de 1998, com o objetivo que sejam excluídos da conta corrente da Receita Federal supostos débito tributários da impetrante, referentes à CSLL, constituídos em 03/90 e 03/92, em face da ocorrência de prescrição.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, reconhecendo a prescrição dos créditos fazendários, nos termos do art. 174 do CTN. Sem a fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma vez que o reconhecimento da prescrição deveria ter sido requerido administrativamente, não havendo necessidade do provimento jurisdicional.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Afasto a alegação de ausência de interesse processual, por estar pacificado pela jurisprudência pátria que não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial, sendo certo, ainda, que no caso em espécie, os débitos questionados poderiam vir a obstar a expedição de certidão negativa de débitos, conforme documento acostado às fls. 11/12, demonstrando a necessidade do provimento jurisdicional.

No mais, o cerne da questão ora trazida cinge-se à ocorrência de prescrição dos débitos tributários referentes à CSLL.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, vigente à época dos fatos, dispunha que *a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*, interrompendo-se nos casos previstos em seus incisos.

Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos em 30/04/1990 e 30/11/1992 (fls. 11/14), os mesmos estariam prescritos respectivamente em 30/04/1995 e 30/11/1997.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ, como se vê nos seguintes precedentes: RESP 867808/RS, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2008, DJ 26/08/2008; ADRESP 978923/PE, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, j. 15/04/2008, DJ 29/04/2008; ADRESP 964130/RS, 1ª Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008.

Ademais, a impetrada não apontou qualquer fato interruptivo da prescrição em suas informações, nem por ocasião do recurso, limitando-se a esclarecer que a autoridade administrativa não poderia reconhecer a prescrição de ofício, dependendo da manifestação do sujeito passivo.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.46863-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 263/264: Trata-se de pedido feito pelo INSS, com fundamento no art. 16 e parágrafos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a *Secretaria da Receita Federal do Brasil* atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, *caput*).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS e a terceiros, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º e 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS e dos terceiros.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", *in Leituras Complementares de Processo Civil*, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, *Jus Podium*, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INSS e do FNDE pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao registro.**

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 228/229.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do agravo legal (fls. 232/252).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.004292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROMON TECNOLOGIA LTDA e filial
: PROMON TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DESPACHO

Tendo em vista as supervenientes alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, a qual criou a Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.010760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN, desde que inexistentes outros óbices, além dos débitos questionados nos autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, um dos débitos constantes do extrato de informações de apoio para a emissão de certidão, relativo ao ITR, no valor de R\$50,00, encontrava-se quitado (cópia de guia DARF de fl. 41), o outro débito de ITR, no valor originário de R\$68,75, tinha a exigibilidade suspensa, em face de depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.010760-0 (fls. 108/110). Os débitos inscritos na dívida ativa sob nºs

80.5.02.006932-63 e 80.5.02.006934-25, encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em face de decisão judicial (fl. 137).

Ademais, a SRF (fls. 144/167) e a PFN (fls. 168/177) informaram que os débitos apontados nos presentes autos não mais constituiriam óbices para a expedição da CPEN, não mais persistindo aquelas pendências.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011325-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : FERES HASSIB IBRAHIM

ADVOGADO : JORGE HASSIB IBRAHIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.000328-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DROGA RIO DE TUPA LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009517-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que houve julgamento da apelação na data de 07.08.2008.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FUNDACAO ZERBINI

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.007944-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011134-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que houve julgamento da apelação na data de 27.03.2008.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, razão pela qual **nego-lhes seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAYME ALÍPIO DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.12150-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 123/124: comprove a representante legal do espólio de Jayme Alípio de Barros, Francine Teixeira de Barros, eventual nomeação como inventariante, juntando aos autos cópia do respectivo termo de nomeação.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099220-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO

S/A EMTU/SP

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.015972-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, razão pela qual **nego-lhes seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102490-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.000690-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que houve julgamento da apelação na data de 04.12.2008.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, razão pela qual **nego-lhes seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA
ADVOGADO : DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014788-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, razão pela qual **nego-lhes seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA

ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.001459-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : C I C CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA

ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034570-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.001459-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027050-2 3F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CEZAR DURAN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.026829-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que manteve o prosseguimento da "execução de honorários advocatícios pelo saldo remanescente apurado após a conversão em renda dos valores recolhidos pela Agravada" - fl. 04.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme o pedido de reconsideração de fls. 54/55, houve depósito em Juízo no valor de R\$ 79.695,19 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos). Intimada para se manifestar, a exequente, ora agravante, requereu o pagamento de correção monetária entre a data de apresentação da conta e a data da efetivação do depósito. Segundo a mesma petição de reconsideração, o "Juízo entendeu por bem indeferir o pleito de correção monetária dos valores depositados a título de honorários advocatícios sob o argumento de que a Autora ficou impossibilitada de efetuar o pagamento dos valores em razão do encerramento da conta informada pelo INSS".

Da manifestação judicial que manteve a decisão mencionada no pedido de reconsideração - fls. 56/57, a agravante foi intimada em 08/07/2008, conforme termo de vista de fl. 60. Inconformada, interpôs o presente agravo de instrumento. Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento, sem embargo de que não há neste instrumento recursal cópias tanto da decisão que indeferiu o pedido de correção monetária dos valores depositados a título de honorários advocatícios, quanto de sua intimação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 11/07/2008, quando já ultrapassado o prazo, "ex vi" dos documentos juntados, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000649-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 135/137: Mantenho a decisão de fls. 130/130vº.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130/130vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WAGNER WELLINTON RIPPER
ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER e outro
AGRAVADO : INSTITUTO VERIS
ADVOGADO : JAIRO SAMPAIO SADDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017150-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado às fls. 253/254, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029337-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007605-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 304/308, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020082-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040629-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/
ADVOGADO : ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007064-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 178/180: Mantenho a decisão de fls. 173/174vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 173/174vº.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040896-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e outros
: KAZUKI SHIOBARA
: LINA MARIA VIEIRA
: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL
: SANDRA MARI FARONI
: EDSON PEREIRA RODRIGUES
: RAUL PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.010707-9 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação popular ajuizada com o fim de obter "a declaração de nulidade da decisão administrativa consubstanciada pelo acórdão nº 101-93.616 (...), proferido pela Ínclita Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do Procedimento Administrativo nº 16327.002725/99-11" (fl. 03), em razão da verificação da ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público consistente no não-recolhimento de tributos, determinou sua citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Salienta ser impossível a sua citação na qualidade de litisconsorte passivo "tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão do então Autora da ação popular de origem, ora Interessada, em assim proceder, considerando o lapso temporal entre o ato supostamente lesivo impugnado e o pedido de inclusão do referido litisconsorte passivo necessário" (fl. 07 - sic). Nesse diapasão, sustenta não ter o autor popular requerido a citação da ora Agravante para compor o pólo passivo do feito no momento oportuno.

Argumenta, ainda, ser indevida sua inclusão no pólo passivo do feito na medida em que o próprio autor popular teria relatado em sua exordial que "o antigo Banco CCF Brasil S/A, participante das operações realizadas pela Agravante HSBC Corretora, alterou a sua denominação social para HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO" (fl. 16).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 791/793).

Os agravados União Federal (fl. 796/801) e José Carlos Monteiro (fls. 809/816) apresentaram resposta.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 837/841).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A determinação da citação da agravante ("HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A") ocorreu sobretudo em razão de se ter verificado que ela, de fato, é sucessora por incorporação de "CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários", empresa que teria sido "parte nas operações alegadamente simuladas" (fl. 138), objeto de discussão no Processo Administrativo nº 16327.002725/99-11, que tramitou, em grau recursal, perante a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Dessarte, verifica-se que a ora agravante inclui-se dentre o rol dos sujeitos passivos da ação popular, em total consonância com o que dispõem o art. 6º, e seus parágrafos, da Lei nº 4.717/65 ("Lei da Ação Popular"), *verbis*:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular."

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041525-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OSVALDO BARBIERI PINHOLATO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.031702-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 13/14.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE MENDES GODINHO e outros
: MARISTELLA GUARYANNAS TUMANI GODINHO
: FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 94.00.00015-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante petições de fls. 85/86 e 89, de que a mercadoria importada foi devidamente desembaraçada no dia 22/12/2008.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : THEREZA RINALDINI MAFFIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 30.452,53 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a prescrição dos juros contratuais e condenar a ré ao pagamento da correção monetária, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Provimento nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, a partir de então, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como que seja afastada a prescrição os juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Passo à análise dos consectários.

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Tendo em vista a integral sucumbência da ré, a ela devem ser carreados os ônus decorrentes. Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para afastar a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e determinar a incidência de IPC referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis) como índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo de caderneta de poupança da autora. Sobre os referidos valores deverão incidir correção monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI

ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de

juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices a caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até janeiro de 2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) até o efetivo pagamento. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros e atualizados monetariamente, desde a publicação da sentença até o efetivo pagamento, com base na Resolução 561/2007 do CJF.

Apelou a autora, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF ou ainda que, além dos índices próprios da caderneta de poupança, conforme determinado pela r. sentença, sejam também incluídos os índices previstos no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor dos autores.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029217-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANGELINA LOPES FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando para tanto ser devida a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão, acrescida de atualização monetária, juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

O recurso interposto pela autora não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

*Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a **regularidade formal**; e 3) o preparo. (realcei)*

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo***

(fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pela parte autora não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

A juíza de primeiro grau julgou improcedente a ação, por entender indevida a diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

A autora, em sua apelação, trata de matéria estranha aos autos, referente ao cabimento da correção monetária referente ao Plano Verão.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.003909-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MALVINA ELISABETE ALEM

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991- **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzados, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : SONIA MARIA CONTI COSTA

ADVOGADO : LUCIANA CONTI PUIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora, com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios, com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito ao Plano Collor (valores disponíveis). Subsidiariamente, requer a exclusão da incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, por ser incabível sua condenação juntamente com a atualização monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, do E. STJ:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Quanto ao pedido de exclusão dos juros contratuais, não assiste razão à apelante, tendo em vista que confunde incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, os quais constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido também no tocante à alteração de tais critérios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EMILIO HEBELER

ADVOGADO : JULIO CESAR FERRANTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - Plano Verão e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SILVANIRA FABRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 253,85 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, bem como que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada. Por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão".

A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos

rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89.

Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.

"Plano Collor".

Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.

Grifei

(STJ, 3ª Turma, RESP. n.º 199800144617, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, j. 15.06.1999, v.u., DJ. 27.09.1999).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

No mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira do entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Pelas razões acima expostas, resta prejudicada a apelação da autora.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** da CEF, restando prejudicada a apelação da autora, razão pela qual nego-lhe seguimento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidas.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.009925-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARTA HATSUE OKAMOTO

ADVOGADO : CIBELE NUNES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 2.176,20 (dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, ou, subsidiariamente, com base na Resolução n 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante, tendo em vista que confunde incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, que constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido no tocante à alteração de tais critérios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que

o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO LUIS FURLANETTO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da citação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 242 do CJF, Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92 da Diretoria do Foro.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, bem como pelo E. STJ, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, a atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003269-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO (= ou > de 60 anos) e outro
: JORGE PIVA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 302,80 (trezentos e dois reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a juntada da citação aos autos. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

CODINOME : JUCIMEIRE DE ARAUJO ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) - **Plano Verão** e abril (44,80%) e maio (2,401%) de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão e abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a juntada da citação aos autos. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis). Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. (Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARTHUR MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 17.987,78 (dezesete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a juntada da citação aos autos. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVARO JULIO PIELLUSCH ALTMANN espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
REPRESENTANTE : MARIA JOSEFA DE SOUSA ALTMANN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
DESPACHO

Preliminarmente, esclareça e comprove a parte apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a conclusão do processo de inventário/arrolamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004148-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO espolio
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
DESPACHO

Preliminarmente, esclareça e comprove a parte apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a conclusão do processo de inventário/arrolamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GERALDO FABRI FILHO
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 2.178,51 (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais, não capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê desde o indébito com base na Resolução nº 561/2007 do CJF. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para fixar a Resolução nº 561/2007 do CJF como critério de correção monetária dos valores devidos. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROGERIO SISCON

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 15.075,76 (quinze mil, setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais, não capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê desde o indébito com base na Resolução nº 561/2007 do CJF. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para fixar a Resolução nº 561/2007 do CJF como critério de correção monetária dos valores devidos. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032879-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 339/341: Mantenho a decisão de fls. 332/332vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. . Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 332/332vº.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS
: LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016262-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000006-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 87/94, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA e outro
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
AGRAVANTE : MIRIAM REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CACULA COM/ DE PECAS LTDA -ME
ADVOGADO : FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.007819-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma, para que certifique o eventual decurso de prazo para o cumprimento do disposto na decisão de fl. 29.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI
ADVOGADO : ALINA ANDRÉ DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028838-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/149 - Mantenho a decisão de fls. 135/140, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.006318-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, rejeitou a alegação de litispendência. Assevera ter ajuizado a ação de conhecimento nº 98.1305343-7, distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Bauru, na qual se pretende "o reconhecimento do direito de compensar valores recolhidos a título de PIS, sob a égide das inconstitucionais alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 07/70" (fl. 09). Afirma haver litispendência entre a ação proposta e a ação que originou o presente recurso porquanto "o surgimento da Execução, nada mais é, do que a conseqüência do não reconhecimento da compensação pleiteada na Ação Ordinária, ponto em que as ações se identificam" (fl. 10). Nesse diapasão, conclui pela impossibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Nos termos do art. 301, §3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação, que está em curso", exigindo-se, para tanto, que entre as ações em questão haja identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Não é o que ocorre no presente caso.

Com efeito, merece destaque o seguinte excerto da decisão guerreada, *verbis*:

"Nos autos da Ação Ordinária n.º 98.130.5343-7, a embargante postula o reconhecimento da existência de crédito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da exigência do PIS, até abril de 1996, e, por via de conseqüência, a declaração judicial dos valores recolhidos indevidamente ao erário (...).

Por outro lado, através dos presentes embargos, a parte autora visa desconstituir certidão de dívida ativa referente ao PIS - exercício financeiro de 2.002, o que, inequivocamente, afasta a identidade de causas (distinção de obrigações, mesmo que haja identidade quanto à espécie tributária), pressuposto da litispendência, ainda que se leve em consideração o fato de a embargante fundamentar a ilegalidade da cobrança do tributo, em razão, justamente, da existência do alegado crédito a que se refere a ação ordinária acima" (fl. 20 - grifei).

Destarte, não havendo fundamento legal a justificar a reunião dos feitos, tampouco para a suspensão do curso dos embargos à execução fiscal, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003196-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : ANDRE LUIS XAVIER MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001357-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de suspender o encerramento definitivo das atividades da empresa relativas à segurança orgânica, deferiu o pedido de liminar para suspender a determinação de encerramento das atividades empresariais.

Alega, em suma, a inadequação da via eleita, porquanto a matéria depende de dilação probatória.

Aduz, não obstante a atividade econômica da impetrante ser voltada ao setor alimentício, haver funcionários da impetrante exercendo segurança armada, sem o devido treinamento e aprovação em curso de formação de vigilância, nos termos da Lei nº 7.102/83.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar argüida. Incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É

defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Quanto a questão de fundo, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Sobre o assunto há precedentes do C. STJ, no particular a ementa já apontada na decisão agravada;:

"LEI Nº 7.102/83. SUPERMERCADO. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

2. A Recorrida é empresa do ramo de supermercados, a qual, como é de sabença, não se equipara a estabelecimento financeiro, ou de guarda e movimentação de valores, tampouco presta serviços de transporte ou vigilância dos mesmos.

3. O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemática, ou seja, à luz do contexto da norma em questão. Assim sendo, o art. 10, § 4º, da citada lei destina-se às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, categoria na qual não se insere a Recorrida, posto participante do comércio no ramo de supermercados. À falta de determinação legal expressa neste sentido, imiscui a ordem no plano de afronta à legalidade.

4. É defeso conferir-se à norma extensão diversa da mens legis, maxime em se tratando de imposição de penalidades, como a autuação por infração e conseqüente aplicação de multa (Precedentes ROMS nº 1.874/MT, REsp nº 444.192/RS).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; Resp 615050/RS; Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento 21/10/2004; DJ 29/11/2004; PG:00246)

Destaca-se, ainda, precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA - SHOPPING CENTER - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO FORNECIDA PELA POLÍCIA FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEI Nº 7.102/83. 1- A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleceu normas para o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, preceituando, no § 4º do seu artigo 10, que: "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes (incluído pela Lei nº 8.863/94)." 2- A interpretação dada ao referido dispositivo deve ser em consonância com o contexto da norma, ou seja, não se há falar em exigência de autorização da Polícia Federal para todas as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizem o serviço de vigilância por meio de pessoal próprio. 3- Incabível a autuação da impetrante, estabelecimento comercial, pela constatação de que não possui autorização, fornecida pela Polícia Federal, para funcionamento do serviço de vigilância desarmada, uma vez que não está sujeita às determinações contidas na Lei nº 7.102/83. 4- As empresas particulares que utilizam serviço de vigilância privada, desarmada, devem ser fiscalizadas pelas respectivas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, tendo a impetrante, por sua vez, certificado de regularidade concedido pelo Diretor do Serviço de Registro e Fiscalização de Vigilância Privada da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. 5- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 615050/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004; RESP 347603/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006. 6- Apelação provida. Segurança concedida".
(TRF3, AMS 1999.03.99.058563-8, 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 618).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003450-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000893-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 76/78: Mantenho a decisão de fls. 70/70v°.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/70v°.
- Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SILVIO ANTONIO MARQUES (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outro
: FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
PARTE RE' : ROBERTO HEGG
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro
PARTE RE' : NADER WAF AE
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE RE' : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL MIGUEL e outro
PARTE RE' : VICENTE AMADO NETO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO e outro
PARTE RE' : RUDOLF URI HUTZLER
ADVOGADO : NELSON JANCHIS GROSMAN
PARTE RE' : MARIA LUCIA VIENA ALVES ANDREOTTI TOJAL
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901197-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu os pedidos de desbloqueio de imóvel de sua propriedade para custear tratamento de saúde, bem assim de segredo de justiça.

Sustenta que, possuindo estado de saúde muito delicado, "a fim de viabilizara continuidade do tratamento - que, como destacado pelo próprio médico, demanda procedimentos de alto custo - , o Agravante pleiteou em primeira instância, em 15 de setembro de 2008, pedido de desbloqueio parcial de seus bens" (fl. 07).

Alega que "a não disponibilização de crédito ao Recorrente dificultará o prosseguimento no tratamento médico, e impedirá que o paciente tenha a faculdade de se socorrer do que pode ser o melhor tratamento para a doença, disponibilizado pelas clínicas existentes no exterior" (fl. 14).

Aduz ser mister, ainda, a instituição de segredo de justiça.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Resposta às fls. 282/285 e 296/302.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da lei em questão:

"Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Quanto aos limites da indisponibilidade de bens, deve-se reconhecer a finalidade almejada com a medida para se sopesar a sua extensão. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens pode alcançar quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, incluindo-se também os adquiridos antes do ilícito. Nesta linha são os precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1081138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008. Busca-se assegurar, assim, o completo ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, cujos interesses se sobrepõem aos interesses privados.

Da mesma forma que ocorre por ocasião do deferimento cautelar da medida pelo Juízo "a quo", o desbloqueio, parcial ou total dos bens, também depende da análise concreta feita pelo magistrado com base na adequação, eficácia e razoabilidade do pedido em consonância com a realidade apontada.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"O réu JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI alega que necessita alienar a Fazenda Santo Antônio, localizada no Estado do Mato Grosso, para custear o tratamento de saúde no exterior, na importância aproximada de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Ressalta-se que esse custo não se encontra comprovado nos autos.

Ademais, o réu não justifica suficientemente a razão pela qual precisa alienar justamente a referida fazenda de grande monta, tendo em vista que possui diversos imóveis de valores inferiores (fls. 2954/2955, 3197, 3200/3213, 3328, 3325 e 3350) e, ainda, cotas de sociedade da empresa Agropecuária São Miguel" - (fl. 108, verso).

Nesse sentido, não havendo demonstração da imprescindibilidade do requerimento nos termos apresentados, seja em relação ao objeto como ao meio e ao custo necessários, de rigor a manutenção da decisão.

Por outro lado, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o segredo de justiça. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC.

Deve-se destacar, ainda neste assunto, que a preservação da intimidade das pessoas é garantia constitucional, e sua observância também atende ao interesse público. Por isso, o acesso aos autos por pessoas não identificadas, ou o conhecimento dos fatos envolvidos no feito por terceiros estranhos à lide, não deve ser mantido quando possa causar embaraço à liberdade, intimidade, vida privada, honra e imagem dos litigantes, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição da República.

Portanto, entendendo que também atende ao interesse público previsto no inciso I do artigo 155 do CPC, a garantia à intimidade das pessoas prevista pela Constituição. É o que ocorre no presente caso quando, por motivos de ordem

pessoal, uma das partes expõe sua condição de saúde e pretende mantê-la reservada, pois diz respeito apenas a si mesma.

Destarte, parcialmente presentes os pressupostos legais, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas para determinar o segredo de justiça requerido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANTOS E SANTOS ALARMES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002293-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual pretende sua "reabilitação no pregão eletrônico 067/7076-2008-GILIC/SP" (fl. 203), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido revogada a decisão que a houvera habilitado e a declarado vencedora do certame em questão, em razão de suposto descumprimento do item 8.2.2 do edital.

Alega que, no entanto, "o documento exibido pela Agravante para atendimento do subitem 8.2.2 do edital estava absolutamente correto e cumpre sua função jurídica precípua, qual seja: fazer prova da condição de MICROEMPRESA da Impetrante, a fim de se beneficiar das vantagens concedidas pela Lei Complementar 123/2006" (fl. 07).

Aduz ter exibido "no prazo de exibição dos documentos originais, a certidão simplificada da Junta Comercial de Mato Grosso (...) e declaração da Junta Comercial, atestando que a Agravante está enquadrada e registrada naquela JUCEMS desde 04/10/02" (fl. 16).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Insurge-se a agravante contra decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico 067/7076-2008-GILIC/SP, do qual foi excluída em razão de descumprimento do disposto no item 8.2.2.

Prevê referido item:

"As licitantes que se enquadrem como MPE, nos termos da LC 123/2006, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme art. 8º da IN 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, certidão essa que deverá ser encaminhada ao Pregoeiro juntamente com os demais documentos, na forma do subitem 8.5" (fl. 72).

Exsurge do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciar-se o edital norma inderrogável, da qual não podem olvidar-se a Administração Pública, tampouco os participantes do certame. Ao se credenciar, os licitantes anuem com as exigências contidas no Edital e nas demais normas nele elencadas.

Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"Com relação ao item 8.2.2, a impetrante apresentou à comissão licitante o documento juntado à fl. 151 destes autos, o qual se trata de requerimento à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que procedesse ao seu registro como microempresa.

A impetrante foi declarada vencedora do certame em 28/11/2008. Entretanto, conforme se infere da decisão da autoridade impetrada (item 8.1.10.4.2-fl. 145) só em 03 de dezembro passado enviou por e-mail a certidão da Junta Comercial (documento juntado à fl. 172), violando, assim, o § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/1993" (fl. 204).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SANTA FE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros
: LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA
: LUIZ MASSAD
: RICARDO PELUSO
: ELIAS ABBAS NETO
: NEWTON PEREIRA DA SILVA
: JOSE EDUARDO PASSARELLI
: NEATCLIF GUARINO
: GILBERTO ANAUATE
: JOSE ROBLEDO NAVES
: DACIO DAMIANI
: REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI
CODINOME : REINE CHRISTINA DE MORAIS RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006485-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002051-9 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 77/82: Mantenho a decisão de fls. 73/73vº.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 73/73vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005358-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.007605-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 339/346: Mantenho a decisão de fls. 335/336.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 335/336.
- Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FLAVIO TANGIONI
ADVOGADO : AIDE GUIMARAES TANGIONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COPANO INDL/ E COML/ DE PANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046263-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
AGRAVADO : INSITE SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043402-7 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou o desentranhamento da impugnação por ela apresentada, "uma vez que foi protocolizada intempestivamente" (fl. 127).
Aduz, em síntese, que "nos termos da Lei Complementar nº 73/93, as intimações dos membros da Advocacia-Geral da União, dentre os quais encontram-se os procuradores federais, nos feitos nos quais atuam, devem ser feitas pessoalmente, sendo que, se a intimação é feita por oficial de justiça, os prazos começam a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido" (fl. 05), em total consonância com o disposto no art. 241, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido os embargos opostos pela executada recebidos em 19/10/2007, nos termos da decisão de fl. 106. Em 29/02/2008, o Juízo *a quo* determinou a intimação da agravante para impugnar os embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 117).

Conforme fl. 122, o mandado de intimação da agravante foi expedido em 31/03/2008, tendo sido recebido por seu procurador em 18/04/2008 (sexta-feira). Dessarte, conclui-se que o prazo para a apresentação da impugnação aos embargos começou a fluir no dia útil subsequente, 22/04/2008 (terça-feira) e terminou em 21/05/2008 (quarta-feira). No entanto, a agravante considerou que o prazo em questão começou a fluir com a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, o que ocorreu em 12/05/2008 (segunda-feira) - fl. 121, e efetuou o protocolo de sua impugnação em 11/06/2008 (fl. 132), sendo, portanto, intempestiva.

Nesse diapasão, trago à baila precedente desta E. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. PRECEDENTES DESTA TURMA JULGADORA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Segundo o entendimento predominante desta Sexta Turma deste Tribunal, a contagem do prazo para manifestação da União Federal e de suas autarquias começa a partir da data da intimação pessoal, por meio de seu Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos, aplicando-se a regra inserta no artigo 240, "caput", do CPC (Agravo de Instrumento nº 269409/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, data do julgamento: 10/10/2007, DJU data: 21/01/2008, página 554).

3. Tendo a Procuradora Judicial do INMETRO recebido a intimação para impugnar os embargos em 16/04/2007 (fls.27), o prazo para

impugnação se encerrou em 16/05/2007, tendo o protocolo da peça sido efetuado somente no dia seguinte (fls.29/36).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085036-0/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 24/04/2008, DJF3 19/05/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004622-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 1262/1265, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002076-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de impedir que a autoridade coatora proceda à alteração de ofício de seu domicílio fiscal, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ilegalidade da providência pretendida pela autoridade coatora na medida em que a legislação tributária estabelece que "o contribuinte pode escolher livremente seu domicílio fiscal para nele responder pelas obrigações tributárias, lembrando-se que o domicílio eleito pode ser o da matriz ou qualquer filial do sujeito passivo das obrigações tributárias" (fl. 05). Dessarte, expende ser possível a escolha do domicílio de sua sede social - Distrito de Agulha, Município de Fernando Prestes/SP - e não o de sua sede administrativa (São Paulo/SP) como o local onde deva responder por suas obrigações tributárias.

Assevera ser possível à administração tributária recusar a eleição de domicílio feita pelo contribuinte "se e somente se houver impossibilidade ou dificuldade para a arrecadação ou fiscalização tributária" (fl. 05), o que não se verifica *in casu*.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"Tendo sido realizada diligência na filial de São Paulo, a fim de coletar elementos e informações referentes ao endereço de fato da sua sede administrativa, constatou-se que todas as operações estão centralizadas no endereço desta filial, onde verificou-se a existência de vasta documentação de interesse contábil e fiscal depositada no seu arquivo, sendo constatado ainda que nesse prédio encontram-se os escritórios da Superintendência e das Diretorias das áreas administrativa, contábil, financeira e jurídica, abrangendo todas as filiais localizadas no território nacional (...)

(...)

No caso em tela, tendo em vista que todos os documentos atinentes às operações da associação e necessários à ação fiscal estão centralizados na sede administrativa da filial de São Paulo, a eleição de outro domicílio acarretaria, por certo, embaraço à fiscalização" (fl. 70-verso).

Dessarte, não se vislumbra, *prima facie*, irregularidade na conduta da autoridade coatora tendente a considerar como domicílio fiscal da agravante sua sede administrativa, localizada na cidade de São Paulo-SP, porquanto compatível com a regra contida no art. 127, §1º, do Código Tributário Nacional ("Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.").

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : RAIMANN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057992-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 489/512: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

AGRAVADO : CRIABOM IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.008758-1 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 43 e 47, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00004-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Fls. 379/384 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 369), que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 369.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 05.00.00580-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de suas contas bancárias e ativos financeiros.

Sustenta que "o bloqueio de ativos financeiros deferida pela MM. Juíza, é medida EXTREMA, que somente deve incidir em casos excepcionais, diante da total inexistência de outros bens, direitos ou valores que possam garantir a Execução e somente após esgotados todos os esforços para localização de outras formas de garantia". Nesse sentido, alega que "tal situação não se coaduna com os autos em questão, visto que, ocorreu o oferecimento de penhora sobre o faturamento em percentual que se justifica em razão da capacidade econômica da Agravante" (fl. 03).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Com efeito, tal como asseverado pela agravante, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

No entanto, conforme se vê do compulsar dos autos, não trouxe a agravante aos presentes autos todos os documentos que integraram o feito de origem e poderiam demonstrar a relevância de sua fundamentação no tocante à alegada existência de bens passíveis de penhora.

Por outro lado, no que tange ao oferecimento de parte de seu faturamento como forma de garantia da execução fiscal, assim se manifestou a exequente:

"O oferecimento de penhora de 1% (um por cento) sobre o valor do faturamento não foi aceito, pois é desproporcional ao montante global da dívida fiscal exequenda da Executada, que abarca dívidas originárias da Receita Federal do Brasil e do INSS" (fl. 98).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO BIZELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.007867-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À Subsecretaria da Sexta Turma, para que certifique o eventual decurso de prazo para o oferecimento de contraminuta pela agravada UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
2. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- **código 8021 (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.001680-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual pretende sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que, após sua adesão ao referido programa de parcelamento, "ao consultar o sítio da Secretaria da Receita Federal na *internet*, a agravante tomou conhecimento da Portaria nº 280, de 20.11.2003, por meio da qual o Comitê

Gestor do REFIS a excluía do Programa de Recuperação Fiscal, sob o argumento de estar enquadrada na hipótese prevista no inciso I do artigo 5º, combinado com o inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 9.964/00(...)" (fl. 07). Alega não ter sido notificada formalmente de tal decisão e dos motivos que a ensejaram, "tampouco recebeu algum aviso ou comunicação dando-lhe oportunidade para prestar esclarecimentos" (fl. 07). Aduz ter apresentado impugnação administrativa contra decisão do Comitê Gestor, a qual foi indeferida, mantendo-se sua exclusão do REFIS. Assevera que "a publicação da Portaria nº 280, de 20.11.2003, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, sem a apresentação dos motivos e apenas na *internet*, fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa estampados no artigo 5º inciso LIV e LV da Constituição Federal, na medida em que o ato limita a informação e dificulta a reação do contribuinte (fl. 08) Assevera ter sido excluída do programa em razão de suposta inadimplência, mas que, "a omissão do Portaria nº 280 a respeito de quais seriam as parcelas tidas como não pagas impedem o exercício do direito de defesa" (fl. 09). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação. Merecem destaque excertos da decisão agravada:

"No caso vertente, a Portaria nº. 280, de 17 de novembro de 2003, ato ora impugnado, foi objeto de publicação na internet, bem como, a teor do documento de f. 113, no Diário Oficial da União, datado de 20/11/2003. Enquadra-se a situação da impetrante, portanto, nos exatos termos do Súmula 355 do STJ.

Quanto à alegação de nulidade do ato da exclusão da impetrante do REFIS por deficiência de fundamentação, tampouco verifico, num juízo de cognição sumária, densidade jurídica suficiente para ser acolhida.

A Portaria nº. 280, de 17 de novembro de 2003, destaca que a exclusão da impetrante se deu nos termos do art. 5º, II, da Lei 9.964/2000, ou seja, 'inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às contribuições previdenciárias com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 (...)', conforme consta do documento de f. 113.

(...)

Ademais, a Portaria 280/2003 explicitou que os débitos em questão referiam-se a contribuições previdenciárias.

(...)

É certo que referida portaria não explicita quais competências teriam deixado de ser pagas. Contudo, se trata de fato de fácil constatação e confrontação, bastando, para tanto, que a impetrante demonstrasse sua situação de regular adimplemento quanto aos referidos débitos.

Não o fez, porém, seja nos presentes autos, nos quais não comprovou se encontrar rigorosamente em dia quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias não incluídas no REFIS, e vencidas após 29/02/2000, seja no decorrer da impugnação administrativa por ela manejada" (fls. 154/155).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA

ADVOGADO : VANESSA BATISTA MATTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.02282-6 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa manifestada pela exequente, no tocante ao bem indicado à penhora e deferiu o pedido de constrição dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Ademais, não é possível aferir se o documento de fl. 57-verso refere-se à decisão agravada, tampouco se a assinatura nele contida foi aposta por procurador constituído nos autos.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REPRESENTACOES TEOFILO LTDA -EPP e outro
: FRANCISCO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : VINICIUS MENDES
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 05.00.00072-1 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra as decisões que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para extinguir o feito "em relação a Vinícius Mendes, SALVO quanto à competência de 10/09/2002, quando ainda constava nos quadros societários" (fl. 128), condenando a exequente ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 500,00.

Sustenta que, em razão de ter concordado de imediato com o pedido de exclusão do agravado do pólo passivo "não houve contraditório instaurado a demandar uma resolução da lide e, assim, a condenação em sucumbência" (fl. 05).

Alega ser a exceção de pré-executividade mero incidente de execução, razão pela qual indevida a condenação em honorários, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão à agravante. Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido".

Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

- Recurso especial desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 576119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 517)

Dessarte, tendo a decisão agravada acolhido parcialmente a exceção de pré-executividade, mantendo o agravado no pólo passivo do feito, não foi colocado termo ao processo de origem, razão pela qual indevida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência..

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CONSTRUcoes CASSONE E CASSONE LTDA -ME e outro

: ADRIANO CASSONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025922-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão da sócia Ana Célia Cassone no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Adriano Cassone.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Ana Célia Cassone no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do outro sócio, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA e outro

: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.023058-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de inclusão da sócia Nidia Cristina Gutierrez Custódio no polo passivo do feito, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não se manteve inerte no decorrer do processo, diligenciando sempre no sentido de satisfazer o crédito tributário, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. Sustenta, ademais, que a dissolução irregular da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, verifica-se que a sociedade executada foi citada em 24 de agosto de 1999 (fls. 27), tendo a exequente pleiteado a inclusão da sócia referida somente em janeiro de 2009.

Por outro lado, há que se reconhecer que a própria exigibilidade dos débitos a que alude a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.023986-60 (fls. 18/23) foi fulminada pela prescrição, considerando que foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, com datas de vencimento no período compreendido entre 26/02/93 e 31/01/94, mas a execução dos mesmos só foi proposta em 18/03/1999, ou seja, após o prazo de cinco anos de que dispunha a União Federal para tanto (artigo 174 do Código Tributário Nacional).

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Nidia Cristina Gutierrez Custódio no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a decisão agravada, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SONIA MARIA CONTI COSTA
ADVOGADO : LUCIANA CONTI PUIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.006519-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FEIRA ESCOLAR COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO MARQUES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021834-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu em parte o pedido da exequente, apenas para incluir no polo passivo da execução o sócio Marco Antonio Marques Silva.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da gestão cujos fatos geradores estão abrangidos no período, devendo ser incluído no polo passivo o sócio Marcelo Marques Silva, para responder pelos débitos do período de sua gestão. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento da inclusão do sócio Marcelo Marques Silva no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do outro sócio, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : WAKABAYASHI PARTICIPACOES LTDA e outro

: MASSAFUMI WAKABAYASHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.029348-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio Hiroe Wakabayashi no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Assafumi Wakabayashi.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. *Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*

4. *Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. *O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por*

documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão do sócio Hiroe Wakabayashi no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do outro sócio, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSPORTES CARLOS ROSA LTDA -ME e outros

: ELIEDNA PEREIRA DE JESUS

: NILTEMBERG AMERICANO SILVA

: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.054608-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida deve ser adotada somente em casos extremos.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : VERUSKA AUTO POSTO LTDA e outros
: SERGIO REIS
: GILDALTO FERREIRA SANTOS
: VALDOMIRO GONCALVES BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058388-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de multa, indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida deve ser adotada somente em casos extremos.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADCONT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
: JOSE LOPES PINTO
: ANTONIA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021928-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão da sócia Vânia Rosa Santana Lopes Pinto no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios José Lopes Pinto e Antonia Lopes de Souza.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do

Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. *Agravo Regimental improvido.*"

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Vânia Rosa Santana Lopes Pinto no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos outros sócios, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FRANKLYN KIRK THUDIUM

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021678-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007258-1 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada sob regime especial de admissão temporária, após a lavratura de auto de infração (fls. 132/135).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 148).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MORRO DO S COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.069516-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que decretada e encerrada a falência da executada sem a satisfação do débito fiscal, e não havendo bens para a sua garantia, os sócios devem ser responsabilizados. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou

fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JONAS LOPES SALVADOR e outro
: ROBERTO ANELLI
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : NAZA IMPORT LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
: MONICA CORREA LOPES DE SOUZA
: FUAD AJAJ
: FLAVIO AJAJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.019728-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por

documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007009-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro

AGRAVADO : INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros

: HELIO PEREIRA DE SOUZA

: EXPEDITO PEREIRA DE LIRA

: JURANDIR DOZA SOUZA

: CLAUDIONOR ROCHA BRITO

: VALTER APARECIDO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Fabrizio Lalucci Pereira de Souza, e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por seu turno, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de localização da empresa, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão do excipiente Fabrizio Lalucci Pereira de Souza, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BOTUCATU TEXTIL S/A

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00074-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, afastou o pedido de nulidade do edital de leilão de bens e condenou a executada por litigância de má-fé a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no dever de indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Aduz, em suma, serem indevidos tanto a condenação por litigância de má fé, quanto o dever de indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta que "a cada nova designação de datas para a realização de leilões dos bens penhorados, há a expedição de um novo edital com a sua conseqüente publicação e afixação do Fórum, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, sendo certo que em cada novo edital existe a possibilidade de ocorrerem falhas em sua confecção" - fl. 08.

Expõe haver requerido ao Juízo a observância do contido no artigo 686, V, do CPC, quando da expedição do edital para a realização de hasta pública. Nesse sentido, afirma ter exercido seu direito de petição, não podendo, portanto, ser penalizado por isso.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão parcial da decisão recorrida.

Com efeito, no tocante à multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, mantenho a referida penalidade, porquanto, conforme ressaltou o Juízo na decisão impugnada, "o proceder da executada, que revela apreço pela formulação de incidentes manifestamente infundados, dirigidos contra o curso normal do executivo fiscal, e suscitados invariavelmente à undécima hora, preferencialmente às vésperas de leilão designado, malfez a regra do art. 17, VI, do CPC" - fl. 248.

Por outro lado, merece acolhida a irresignação da agravante quanto à condenação imposta na decisão, no sentido do pagamento de indenização à parte contrária em decorrência de litigância de má-fé, no percentual 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. De acordo com a previsão expressa do artigo 18, "caput", do CPC, conforme a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952/94, para que fique caracterizado o dever de indenizar, impõe-se a verificação concreta do efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, sem os quais a medida se torna despropositada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para afastar a condenação ao pagamento da indenização no percentual 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa decorrente de litigância de má-fé.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00051-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRON COMÉRCIO DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativas mencionadas, e indeferiu pedido de extinção da execução e de condenação da Fazenda Pública às verbas de sucumbência, por ser a execução embasada em diversas certidões, ainda subsistentes.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da condenação em honorários, porquanto as CDA's que instruem o feito foram canceladas depois da contratação de advogado pela parte para se defender da dívida indevidamente inscrita, de modo que a agravada deve ser condenada ao pagamento de honorários em montante não inferior a 20% sobre a parcela da dívida que foi cancelada. Pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, uma vez que somente foram canceladas as inscrições de nº 80.2.04.000159-50, 80.6.04.000476-72 e 80.6.04.000477-53, prosseguindo a execução em relação às demais inscrições que compõem a inicial.

Nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil, "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*". Dessa forma, a condenação aos ônus da sucumbência pressupõe o fim do processo para as partes.

Embora a decisão tenha julgado extinto o feito em relação a alguns dos débitos inscritos, em relação às outras inscrições o contribuinte continuará a se defender em juízo, de modo que a condenação em honorários advocatícios deverá ocorrer ao final do processo de execução.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARCONI BICALHO MAIA e outros

: MATEUS BICALHO MAIA

: CARLOS MAGNO MAIA

: MICHELE BICALHO MAIA

: MICHAEL AVELINO BORGES

ADVOGADO : LUCIANA BEEK DA SILVA e outro

AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.028151-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, bem como de perícia indireta, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OPEM COM/ IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA massa falida e outro
: EIDIMIR NEMITALLA MANSUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072835-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que decretada a falência da sociedade executada, e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012717-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GP INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046148-5 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão dos autos originários, que, em sede de execução fiscal, determinou à agravante o aditamento da carta de fiança apresentada, para que conste a renúncia do fiador aos termos do art. 835 do Código Civil.

Regularmente processado o agravo, informou a agravante ter realizado o aditamento à carta de fiança (fls. 132/139), nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, c/c art. 529, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRUNIFFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: JOAO CHIARELLA NETO
: EDINEIA APARECIDA GRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053374-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, deferiu parcialmente pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, para incluir apenas João Chiarella Neto e Edinéia Aparecida Grande, indeferindo o pedido quanto ao sócio Luiz Antônio Rodrigues do Amaral, que teria se retirado da sociedade em momento anterior à dissolução irregular.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução em face de todos os sócios, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43), a empresa executada está inativa. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Desse modo, todos os sócios que figuraram no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador a que alude a Certidão de Dívida Ativa de fls. 13/17, a teor do artigo 133, inciso I, do CTN, segundo a Ficha Cadastral de fls. 28/30, são responsáveis tributários por substituição.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇOES AMEKO LTDA e outros
: MASAO AMEKU
: JOSE ROBERTO PRADO COSTA
: RICARDO GOMES DOS REIS
PARTE RE' : MITSUO AMEKU
ADVOGADO : JOSE MENDONCA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007979-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Mitsuo Ameku, e determinou a sua exclusão do polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução para os sócios, com fundamento no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e que a responsabilidade é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Ocorre que a responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Por seu turno, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, a mera tentativa frustrada de localização da empresa, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. *O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

Correta, portanto, a decisão agravada, ao determinar a exclusão do excipiente Mitsuo Ameku, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, **indeferio** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RACE CAR COM/ DE VEICULOS LTDA -ME e outros

AGRAVADO : MAURO CAPELLE

ADVOGADO : MARIANNE PESSEL

AGRAVADO : MARCO EMILIO CARNELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006756-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. *O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALDIR GONZAGA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.001092-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA e outro
: DORA VOGELSINGER
ADVOGADO : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : SALI SAMMY VOGELSINGER e outro
: MARCEL VOGELSINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.33395-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a liberação de metade do saldo bloqueado na conta corrente n. 58283-1, agência n. 0176, do Banco Itaú, em razão da comprovada titularidade de terceiro estranho ao processo executivo.

Sustenta, em síntese, a realização de diligências infrutíferas para localização da empresa Executada, o que ocasionou o redirecionamento da execução em face dos sócios Sali Sammy Vogelsinger e Marcel Vogelsinger.

Argumenta que, na sequência, a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Afirma que, realizada a penhora, a Sra. Dora Vogelsinger, esposa do coexecutado Sali Sammy Vogelsinger, requereu o desbloqueio da conta corrente mencionada, sob o fundamento de impenhorabilidade dos valores nela constantes, bem como de que seria terceiro, estranho ao processo, por se tratar de conta-corrente conjunta.

Aduz que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, entendeu não ter havido a demonstração da impenhorabilidade dos depósitos contidos na conta bancária, tendo, contudo, determinado a liberação da metade do saldo bloqueado, por se tratar de conta conjunta.

Alega a solidariedade entre os titulares de conta-corrente conjunta, podendo, portanto, cada um deles, responder pela integralidade da dívida contraída por somente um dos correntistas.

Aponta que, dos documentos juntados aos autos pela Sra. Dora Vogelsinger, não é possível distinguir, ao certo, a porcentagem dos valores que seriam de seu patrimônio individual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a manutenção do bloqueio integral da conta-corrente n. 58283-1, da agência n. 0176, do Banco Itaú e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

No presente caso, observo que, não tendo sido localizada a Executada, ocorreu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 80).

Posteriormente, a Exequente requereu a penhora pelo sistema BACEN JUD, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 226).

Na sequência, a Sra. Dora Vogelsinger, esposa de um dos Executados, requereu o desbloqueio de conta do banco Itaú, por ser essa conjunta e, portanto, também de sua titularidade, o que foi comprovado por documentos juntados aos autos (fls. 246/251).

Diante da prova documental, o MM. Juízo *a quo* determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado (fl. 256).

Com efeito, dispõe o art. 128, do Código Tributário Nacional:

"Sem prejuízo do disposto nesse Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação"

À primeira vista, tendo sido os Executados incluídos no polo passivo da presente execução como terceiros responsáveis, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido tem entendido esta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.

- O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128).

Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão.

- Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado".

(TRF, 5ª T., AG n. 251274, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ de 01.04.08, p. 286).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DAMASCENO PINTURAS LTDA E EMPREITEIRA DE OBRAS e outros
: CLEMENTINO DAMASCENO DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA MARIA MARTINS DOS ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO : HELENICE SOLER BRAVO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.033370-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que manteve a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos bloqueados em favor da coexecutada, por ter a mesma comprovado que a conta bloqueada é utilizada para o depósito de seus vencimentos, estando, portando, protegida pela impenhorabilidade.

Sustenta a agravante, em síntese, a legalidade do bloqueio, cabendo ao executado comprovar que as quantias executadas não são passíveis de penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do art. 649 do mesmo diploma processual.

Assim, não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado apenas para a subsistência do executado ou de sua família, tampouco que a conta-corrente seja utilizada exclusivamente para o pagamento de seu salário.

Na hipótese dos autos, a coexecutada comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, bem como pelos extratos bancários, que os valores depositados são provenientes dos seus vencimentos, e que a movimentação do numerário é compatível com a sua remuneração. Deste modo, os valores depositados estão protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013470-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007244-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, diante da vedação imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, possuir direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de restituição, bem como da declaração de compensação apresentados perante a Receita Federal do Brasil.

Argumenta que tais pedidos satisfazem todas as condições necessárias à apreciação pela Autoridade Impetrada.

Afirma que aguarda tal apreciação há mais de um ano e que a demora representa afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Aduz que os arts. 3º e 4º, do Decreto n. 70.235/72 estabelecem o prazo de trinta dias para a prática de ato solicitado por outra autoridade administrativa.

Alega que sofrerá grande prejuízo caso as compensações efetuadas sejam consideradas indevidas, o que importará em acréscimos e encargos legais com o decorrer do tempo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, deferindo-se o pedido de liminar formulado e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, com base no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a Agravante afirma que tal decisão é equivocada, por não ser caso de aplicação do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de liminar refere-se à verificação e conclusão dos pedidos administrativos formulados, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 11).

A meu ver, o mencionado equívoco aponta, em verdade, omissão em relação à apreciação da postulação, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA e outro

: ALEXANDRE AKIRA FUGIMOTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.044960-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Alexandre Akira Fugimoto.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.
6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perflilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).
7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Alexandre Akira Fugimoto, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013584-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.051985-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MISASPEL COM/ DE PAPÉIS LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que designou datas para a efetivação de leilão dos bens penhorados, em que pese a inexistência de decisão definitiva acerca dos embargos à execução fiscal, julgados improcedentes.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução provisória do julgado acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis. Alega a nulidade da execução fiscal em tela, diante da comprovada falta de liquidez e certeza do crédito em cobro. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KING DAVID COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outros
: RAFOUL MARCOS
: CLEMENT ABOULAFIA
: AVIV FAHRER
: EZRA NASSER NETO
ADVOGADO : EULO CORRADI JUNIOR e outro
AGRAVADO : HAIM NASSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054442-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : U P PARTS COML/ LTDA e outros
: JOAO CARLOS ESTULANO DA SILVA
: SILVIO SANZONE SEGUNDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021198-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio João Carlos Estulano da Silva.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do

Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. *Agravo Regimental improvido.*"

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio João Carlos Estulano da Silva, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : SILMELI REGINA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.088710-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00014-1 A Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência oposta e determinou o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito do SAF de Itapira - SP.

Assevera, em síntese, ter ocorrido a alteração de seu domicílio para a cidade de São Paulo em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal de origem, razão pela qual se faz mister o acolhimento da exceção de incompetência oposta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Denota-se ter a exequente ajuizado o feito de origem perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo em 13/12/2006 (fl. 16). À fl. 29, esse Juízo reconsiderou a decisão que anteriormente determinara a citação da executada e determinou a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Itapira - SP, local do domicílio da empresa, nos termos do art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Itapira, a ora agravante opôs exceção de incompetência, ao fundamento de que em 15/12/2004, portanto, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, foi deliberada, em assembleia geral extraordinária, a alteração da sede da empresa para a cidade de São Paulo, inicialmente na Avenida República do Líbano, 501, Sala A (fl. 58) e, em 22/09/2006, para a Rua Gomes de Carvalho, 1327, 10º andar (fl. 59).

À fl. 63, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido formulado na exceção de incompetência por considerar que a empresa executada ainda mantém seu parque fabril no município de Itapira, circunstância que autoriza o processamento do feito naquela comarca.

Com efeito, o art. 87 do Código de Processo Civil estabelece ser determinada a competência no momento em que a ação é proposta, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Nesse diapasão, verifica-se ter sido a execução de origem proposta perante o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo determinado a remessa dos autos à comarca de Itapira, local do domicílio do parque fabril da empresa ao fundamento de que "ao exequente não foi dado poder para modificar a competência a fim de satisfazer suas conveniências" (fl. 29), não obstante a alteração da sede da empresa de Itapira para São Paulo tivesse ocorrido cerca de dois anos antes do ajuizamento da execução fiscal, circunstância que reforça a argumentação expendida pela agravante.

A respeito do tema já se pronunciou esta E. Sexta Turma, *verbis*:]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ARTIGO 578 E ARTIGO 100, IV, "A", CPC.
1 - *Define o artigo 578 do Código de Processo Civil a regra geral de competência para a execução fiscal, dispondo que ela deve ser proposta no foro do domicílio do réu. Em se tratando de pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 100, IV, "a", CPC.*

2- *A competência determina-se no momento em que a ação é proposta, nos termos do artigo 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

3- *Em sede de execução fiscal, a posterior mudança do executado não desloca a competência já fixada, consoante o entendimento da Súmula nº 58 do C. STJ, entendendo-se como posterior a que se verifica após a propositura da ação de execução, tendo-se por perpetuada a jurisdição, pela distribuição, quando não oposta exceção de incompetência, por se tratar de competência relativa.*

4- No caso, a sede da executada foi transferida para esta Capital anteriormente ao ajuizamento da ação. Reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento e julgamento do feito.

5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.010797-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 27/09/2006, DJU 17/11/2006, p. 526).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00137 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.014263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: TREVO BANORTE SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2000.03.99.001158-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e OUTRO, propõem a presente medida cautelar com o objetivo de assegurar "até a prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória nº 98.0006392-7 (Apelação Cível nº 2000.03.99.001158-4), o direito de calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL") à mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao segmento financeiro, resguardando-se os procedimentos adotados sob a égide dos provimentos jurisdicionais suspensivos anteriores vigentes, ficando interrompido, de modo expresso, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996" (fl. 13).

Subsidiariamente, requerem que "os valores que deixaram de ser recolhidos sob a égide dos provimentos jurisdicionais favoráveis às Requerentes na ação originária" permaneçam "com a sua exigibilidade suspensa até a efetiva publicação do acórdão quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos naqueles autos, ficando igualmente interrompido, de modo expresso, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996" (fl. 14).

Sustentam terem proposto a ação declaratória n.º 98.0006392-7 "visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") calculada à mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao setor financeiro" (fl. 03).

Alegam ter sido proferida sentença de procedência do pedido, a qual foi reformada por este Tribunal em sede de apelação e remessa oficial.

Aduzem que "o estabelecimento de alíquotas diferenciadas de CSLL especificamente para as instituições financeiras é evidentemente inconstitucional, em razão da ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social" (fls. 07/08).

Asseveram que "desde a reforma da r. sentença proferida pelo D. Juízo de 1ª instância até o presente momento, as Requerentes encontram-se desprovidas de qualquer provimento jurisdicional que mantenha vigentes os efeitos da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos principais, advindos da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da sentença de procedência da demanda" (fl. 10).

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requerem a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dívida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal." Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal.

Isso porque, denota-se terem as ora requerentes proposto ação pelo rito ordinário "visando ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") calculada à mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao setor financeiro".

Foi proferida sentença de procedência do feito e, interposto recurso de apelação pela União Federal, a esta foi dado provimento, bem assim à remessa oficial.

Em face de tal decisão, foram opostos pelas ora requerentes, recurso de embargos de declaração pendentes de julgamento.

Insurgem-se agora formulando pedido idêntico ao da ação pelo rito ordinário n.º 98.00.06392-7, ou seja, calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL") à mesma alíquota aplicável às empresas não pertencentes ao segmento financeiro.

Conforme se vê pretendem, com a presente ação, em sede de liminar e pela via transversa, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, não se vislumbra no presente caso, quaisquer das hipóteses legais a ensejar a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como subsidiariamente pleiteiam as requerentes.

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MILK BANK MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048996-9 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ao fundamento de ser mister a comprovação de que todas as providências para localização de bens foram tomadas, deixou de apreciar o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

No entanto, sob pena de supressão de grau de jurisdição, descabe a este Juízo adentrar a questão de mérito proposta pela agravante - viabilidade e necessidade de utilização da penhora por meio do sistema BACEN JUD, tendo em vista que o Juízo condicionou a apreciação do pedido à comprovação de diligências em busca de bens.

Com efeito, merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis é pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo a exequente levado aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço constante de fl. 38.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LILA BRASIL COML/ LTDA e outros

: CLAUDIA FRONDANA

: PLINIO FRONDANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008565-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LASER GRAFICS S/A e outros

: JAIME ESTEVAN JAJAM FIORES

: CARLOS JOSE MIGUEL DE LEMOS

: SEBASTIAO JULIO BARIZON DE LEMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.25879-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida somente é cabível quando esgotadas as diligências de localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008499-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ constantes dos processos administrativos de nº 16327.000360/98-82 e 16327.0011607/2005-87.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BABY SHOPPING LTDA e outros
: JOAO PAULO RAMOS
: RITA DE LOURDES MACARIO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040175-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SERVIC SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO COELHO
: JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.077987-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não obstante tenha deferido a indisponibilidade de bens e direitos da executada, deixou de determinar "a comunicação da indisponibilidade determinada nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial" (fl. 12).

Sustenta, em síntese, ser mister o deferimento da providência pleiteada, a fim de que se dê efetividade à própria ordem de bloqueio de bens e valores do devedor, conferindo-lhe, também, ampla publicidade.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, com a conseqüente expedição de ofícios a órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens.

O Juízo da causa, então, tão-somente decretou a indisponibilidade dos bens, ressaltando que "a segunda parte do dispositivo (...) somente pode ser cumprida mediante certas limitações" (fl. 194).

Não visou a exequente, com as providências requeridas, a obtenção de documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No entanto, a ordem de bloqueio de bens e valores da executada encontra-se plenamente viabilizada, porquanto o Juízo da causa não impediu o acesso da exequente a referidos cadastros e bancos de dados, situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante. Ademais, como ressaltou o magistrado "a quo", o bloqueio ocorre através do Banco Central do Brasil, "sem prejuízo, é claro, de ulteriores comunicações a outros órgãos, quando potencialmente individualizada a existência de quaisquer bens ou direitos do devedor" (fls.195).

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIQUET FILMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.031613-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 47.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : RAFAEL MERINO GOMES

ADVOGADO : MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DYNATEC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: DENISE DER HAGOBIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.033119-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NIKKOR INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO CASILLO JARDIM e outro

AGRAVADO : SERGIO FUJIWARA
ADVOGADO : JOAO CASILLO e outro
AGRAVADO : NAIR SHIZUCO FUJIWARA e outro
: TOMIKO SIMAKI
ADVOGADO : JUNZO KATAYAMA e outro
AGRAVADO : AINOSQUE FUJIWARA e outro
: KIYO FUJIWARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.001354-4 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo da execução todos os sócios da executada.

Alega a agravante, em síntese, que o sócio administrador descumpriu obrigação legal de manter atualizado o endereço da sociedade executada junto aos órgãos competentes, devendo ser responsabilizado nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, eis que a executada permanece ativa, restando comprovado apenas que mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Destarte, não há fundamento a autorizar o redirecionamento da execução.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014938-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : ALEX SANSUSTY BUTRON
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.002011-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada processe e receba o pedido de revalidação do diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro, informando o resultado final no prazo de 180 dias.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015154-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA

ADVOGADO : MONICA AGUIAR DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.002438-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Observo que a Agravante juntou aos autos cópia da pesquisa realizada no *site* da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP (fl. 08/10), a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da cópia da decisão agravada.

Assinale-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da juntada de boletim ou serviço de informativo judicial em substituição à cópia da certidão de intimação, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2. Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Assim, a juntada do informativo judicial extraído do *site* da AASP, também não supre a ausência da peça obrigatória, *in casu*, a decisão agravada.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.003326-6 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando afastar a vedação de compensação de IRPJ e CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015310-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.25685-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a expedição de ofício precatório, nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.

Alega a agravante, em síntese, que não foram incluídos no cálculo os juros moratórios, que devem incidir entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Ao que se verifica dos autos, o cálculo do Contador não incluiu o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CARLOS ALBINO FERREIRA MONCAO e outro

: MARIA ANGELA TIBERIO

ADVOGADO : ANTONIO EDGARD JARDIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TIMBER HOUSE IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00119-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBINO FERREIRA MONÇÃO E OUTRO em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que as matérias alegadas exigem dilação probatória, devendo ser objeto de embargos do devedor. Alegam os agravantes, em síntese, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois se retiraram da sociedade executada, cabendo aos atuais sócios a responsabilidade tributária. Requerem a concessão de efeito suspensivo, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da ilegitimidade passiva por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA.

1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. In casu, a questão da ilegitimidade passiva, argüida pelo sócio-gerente, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à exequente os ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 968.047/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008)

Considerando a possibilidade de apreciação da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, bem como a viabilidade de seu conhecimento diante dos documentos acostados aos autos, não se exigindo dilação probatória, compete ao Juízo de origem apreciá-la, eis que o conhecimento da exceção neste agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, apenas para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO

SUCEDIDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006451-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em ação civil pública, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal.

Alega a agravante, em síntese, que a ação de origem visa à apuração de ilícito administrativo concernente a contrato firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho com vistas à exploração de estacionamento do Fórum Trabalhista. Nesse sentido, o Ministério Público Federal, em sede de inquérito civil, ouviu várias testemunhas, cujos depoimentos instruíram a ação de origem.

Visando à dar concretude aos princípios do contraditório e ampla defesa, entende a agravante que embora as questões a serem dirimidas nos autos de origem sejam estritamente de direito, imprescindível a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido pelo Juízo de origem.

Reafirma, outrossim, a regularidade do contrato firmado, requerendo a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a abertura de prazo para a oferta do rol de testemunhas ou, alternativamente, para que se suspenda o curso do feito até manifestação do órgão colegiado.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Embora a ação de origem diga respeito, em sua maioria, a questões de direito, também é certo que há fatos a serem eventualmente esclarecidos. Com isso, não se mostra desarrazoada a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas pela agravante e mediante a qual observar-se-á o princípio da ampla defesa, conferindo o equilíbrio necessário às partes no que tange à oportunidade de produção de prova.

Por outro lado, o fato de o Ministério Público ter tomado depoimentos de testemunhas no âmbito administrativo não implica, necessariamente, afronta ao princípio do contraditório, uma vez que os fatos expostos devem ser considerados em um contexto mais estrito, ou seja, não gozam da mesma força probante daqueles trazidos a conhecimento no âmbito judicial.

Ressalte-se que o arrolamento de testemunhas e os depoimentos a serem prestados, enquanto destinados exclusivamente a dirimir questões fáticas, que são a minoria na ação de origem, devem obediência ao disposto no Código de Processo Civil, em especial ao parágrafo único do art. 407.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro

: TAKAJU NOMOTO

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

PARTE AUTORA : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019903-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno pelo código correto (8021), conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a remessa dos autos a esta Corte, para o reexame necessário da condenação da União Federal em honorários advocatícios, em cumprimento à disposição contida no art. 475 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença em questão julgou extintos os embargos à execução, e ainda que tenha condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, não se insere no regramento específico do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição. Requer o provimento do recurso com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença proferida na execução fiscal não está sujeita ao reexame necessário, isso porque, a regra posta no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se tão somente à sentença de procedência nos embargos à execução fiscal.

No caso ora em análise, o juízo singular extinguiu a execução devido ao cancelamento do débito, e consequentemente julgou extintos os embargos sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 87), condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 99).

Deste modo, deve ser dado prosseguimento à execução dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em remessa dos autos para cumprimento do disposto no art. 475 do CPC.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015438-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : HANJIN SENATOR LINES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001501-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HANJIN SENATOR LINES DO BRASIL LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a imediata devolução das unidades de carga (*containers*) objeto de apreensão, cujas mercadorias transportadas foram abandonadas.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.
 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.
 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.
 4. Precedentes desta Corte.
 5. Remessa oficial improvida."
- (REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VSB IMPERMEABILIZACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.012777-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. *In casu*, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015550-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANDALUZ ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028449-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada à dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. *Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*

6. *Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*

7. *Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*

4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*

6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*

7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*

8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).*

8. *Agravo Regimental improvido."*

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. *O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.*

2. *Recurso especial provido.*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRKM ROMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012294-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Alega a agravante, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral, consubstanciada na ausência de atualização dos dados da pessoa jurídica perante a Receita Federal, configura infração à obrigação tributária acessória, ensejando o redirecionamento da execução em face dos sócios, conforme previsto no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

00159 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.015607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2009.61.05.003319-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

"VISIUM SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A" propõe a presente ação cautelar com o objetivo de "afastar imediatamente o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, determinando-se o imediato desembaraço das mercadorias importadas, descritas nas DI's nº 09/01900359-5; 09/0284527-0 e DI 09/0284523-8, e, alternativamente, como é imperioso que se proceda a liberação imediata da carga, sob pena de perder completamente seu valor econômico, frente a depreciação tecnológica" -fl. 26, com eventual apresentação de carta de fiança.

Sustenta, em síntese, não ter a sentença analisado o ponto principal da questão discutida em Juízo, qual seja: inexistência de justo motivo para instauração de procedimentos especial de fiscalização, com retenção de mercadorias, na medida em que a autoridade administrativa não apresentou a motivação para retenção das mercadorias com base em suspeita de irregularidade.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (*ZivilProzessordnung*), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

Pois bem, em 22/04/2009, foi proferida decisão, integrando a sentença, para conceder parcialmente a segurança determinando "à autoridade impetrada que, atendendo a todos os trâmites legais aplicáveis à espécie e desde que

apresentada pela impetrante a documentação pertinente, dê continuidade à fiscalização das mercadorias importadas pela impetrante e, se e, termos, proceda ao desembaraço aduaneiro para a liberação das referidas mercadorias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, **a contar das datas das DI's em referência para o procedimento especial de controle aduaneiro**" (grifo nosso) - fl. 89.

Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação em 05/05/2009, ainda não recebido pelo Juízo *a quo*.

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativas, seja porque reitera exatamente o que foi pedido na ação principal, seja porque exorbita o seu objeto - eventual apresentação de carta de fiança.

Conforme se vê, visa a requerente com a presente ação, em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi parcialmente desfavorável. Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Ademais, ressalte-se a circunstância de que a apelação interposta pela autora sequer foi objeto de recebimento por parte do Juízo da causa.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : YVONE MACHADO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta pelo cônjuge do falecido titular da conta, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 15.888,90 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a falta de legitimidade de herdeiro em postular correção monetária de caderneta de poupança, cuja titularidade pertencia ao genitor falecido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensão a sua execução no termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, bem como a procedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Mantenho a sentença recorrida, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido**.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que o autor ostenta a qualidade de sucessor. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-lo a peticionar a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestado o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do apelante.

É o que tem entendido esta E. Sexta Turma, conforme o julgado trazido a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

A apelante somente seria legitimada se efetivamente houvesse sucedido o poupador na relação jurídica material estabelecida com a instituição financeira, o que não restou comprovado na espécie.

Com efeito, não se demonstrou que a poupança estava aberta quando da partilha e nem tampouco que ela tenha sido objeto do inventário/arrolamento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 108/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MESSIAS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : PAULO CESAR REOLON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA FEDERAL - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - APELO E IMPROVIMENTO.

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrito a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- Na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo.

- Quando a ausência de direito líquido e certo emerge cristalina apenas no final do curso do "mandamus" há que se falar em improcedência do pedido.
- Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047939-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/142
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS COLETTI
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
: HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00002-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à fixação do exato período considerado como especial.
- As questões postas foram devidamente examinadas, razão pela qual conclui-se que não há vícios a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA NEUSA EUGENIO FORTUNATO
ADVOGADO : DOMINGOS SILVINO TAVARES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00079-4 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADA DOMÉSTICA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - SEGURADA OBRIGATÓRIA APÓS A REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 5.859/72 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A Lei n. 5.859/72 veio dispor sobre o trabalho do empregado doméstico, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais. Ademais, ex vi do art. 7º da Lei n. 5.859/72, a eficácia dessa lei ficara condicionada à edição de norma regulamentadora "no prazo de 90 (noventa) dias", a vigorar "30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento"; conseqüentemente, a validade de suas disposições somente ocorreu 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto n. 71.885, de 09 de março de 1973, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09.04.73.

- Há de ser assegurada ao empregado doméstico a contagem de tempo de serviço relativo ao período durante o qual a legislação previdenciária excluía de seu amparo essa classe de obreiro, mediante apresentação de declaração do ex-empregador (mesmo que extemporânea), reduzida a escrito, desde que complementada por prova testemunhal idônea.

- O conjunto probatório é apto ao reconhecimento parcial da atividade reconhecida na r. sentença.

- Todavia, apesar de assegurado ao empregado doméstico filiação à Previdência Social, antes da Lei n. 5.859/72, esse tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, consoante decorre do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 (de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Por conseqüência, na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período 01.01.1967 a 09.04.1973, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode computar esse lapso temporal para concessão da aposentadoria pleiteada nessa demanda.

- A mera declaração do suposto empregador se afigura insuficiente para a comprovação da atividade doméstica no período posterior a vigência da referida Lei 5.859/72, devendo neste mister, para provar o labor alegado, valer-se de um início de prova material idôneo.

- Embora sucumbente em maior parte, a autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/69

INTERESSADO : ANTONIO DE MATOS e outros

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.39421-2 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTOS DE FUNDAMENTOS NOVOS EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- Por alegar que teria ocorrido anatocismo, mas também que deveriam ser contados na liquidação apenas os juros de mora até junho de 1999, sem inserir qualquer cálculo que demonstrasse a veracidade de suas alegações, foi negado seguimento monocraticamente ao recurso de apelação autárquico, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a impugnação aos cálculos, quer na fase da apresentação dos embargos, quer na fase recursal, tem de ser detalhada, indicando os pontos controvertidos. Precedentes.

- Em razão da preclusão consumativa, prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil, não pode o INSS, neste agravo legal, alterar os fundamentos da impugnação de seus embargos à execução e de seu recurso de apelação, para não mais se discutir a necessidade de inclusão dos juros, de forma simples, até a data final do cálculo, em junho de 1999, com finalidade de se evitar o anatocismo, pugnando, agora, a impossibilidade de sua incidência.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.002832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIO BENEDITO SIMOES

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 18/05/2001, perante a Vara Federal de São José dos Campos.

- Em 02/10/2003, o segurado ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.

- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.

- Afastada a alegação de prevenção da Vara Federal.

- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".

- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) implicou quitação total do pedido constante na Inicial destes autos (julgado precedente), inclusive das diferenças atinentes ao período compreendido entre setembro de 1996 e setembro de 1998. Inteligência dos artigos 100, § 4º, da CF, 128, § 1º e 6º, da Lei nº 8.213/91 e 17, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.009993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/171 Vº
INTERESSADO : ROSY BETTY KREBES RAMOS e outro
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.001058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ARISTEU DORETO DA ROCHA
ADVOGADO : RENATO BARROS DA COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/206
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOAO CYRINO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/119 vº.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028516-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ISAIAS CORDULINO NETO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00023-1 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO - IPC-R - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o benefício da parte autora, tendo utilizado os índices legalmente previstos.
- O índice de variação nominal do IPC-r (1,0608) foi efetivamente aplicado no salário-de-contribuição de julho de 1994, sendo que o indexador constante do cálculo administrativo (1,6673) representa a variação acumulada do aludido percentual.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029688-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00008-1 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR AO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 09.07.1987). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- O auxílio-suplementar foi concedido ao autor em 15.01.1986, no percentual de 20% e a aposentadoria especial teve seu início em 09.07.1987, antes da vigência da Lei nº 8.231/91 e da entrada em vigor da MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.
- Consoante se depreende dos autos, verifica-se que o INSS cancelou o benefício de auxílio-suplementar que o autor vinha recebendo, em razão da concessão, em 09.07.1987, do benefício de aposentadoria especial.
- Considerando que o auxílio suplementar antecedeu ao benefício de aposentadoria, seu valor deve integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, não ocorrendo "bis in idem". Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Os valores mensais percebidos a título de auxílio-suplementar no período posterior ao início da aposentadoria calculada na forma do julgado deverão ser descontados por ocasião da execução.
- No tocante aos honorários advocatícios, são fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma, em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença condenatória.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002,
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial tida por interposta, apelação da autarquia e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito aventada pelo INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LEONARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00089-9 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Carreadas aos autos provas suficientes que demonstram o alegado. Ausência de prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.
- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.
- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.
- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003099-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PAULO LUIZ
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 15/05/1979 a 31/05/1996.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo desde a data da citação.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Apelação do INSS improvida.
- Apelação da parte autora improvida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020842-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARY FALCONI

ADVOGADO : DIDEROT CAMARGO FILHO

No. ORIG. : 03.00.00109-1 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Inexiste nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré.

- A razão de ser do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo.

- A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste.

- Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível.

- O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência.

- Apelação autárquica improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ROSENILDO AMANCIO PINHEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00099-2 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CÔMPUTO DO PERÍODO POSTERIOR A EMENDA 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO ETÁRIO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR.

- Na data do início do benefício em 29/02/2000, a parte autora que nasceu em 23 de janeiro de 1957, ainda não havia preenchido o requisito etário, de modo que resta impossibilitado computar o período posterior a referida Emenda Constitucional para efeito de aposentadoria proporcional.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 15/06/1990 a 12/10/1994.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde o pedido de revisão em sede administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.006104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : LEONOR ABIB MIRANDA

ADVOGADO : ALESSANDRO BATISTA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/124

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- Constatado que a análise do julgado baseou-se apenas nos requisitos de aposentadoria rural por idade.
- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.
- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.
- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado completou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.
- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, negar provimento à apelação e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007667-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO BELO DA SILVA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 24 de abril de 1972 a 02 de julho de 1986.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, desde o pedido de revisão em sede administrativa.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000981-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA SAMPAIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - FEVEREIRO DE 1994 - INDEVIDO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - NÃO HÁ DIFERENÇAS - TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO - PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS - PEDIDOS IMPROCEDENTES.

- O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS.

- Caso utilizados os indexadores constantes da Lei nº 6.423/77 no cálculo do salário de benefício (ORTN/OTN), sem a utilização do teto legal, o segurado lograria prejuízo. Em não havendo qualquer efeito pecuniário prático na ação, o pedido é improcedente e, por conseguinte, não há reflexos decorrentes da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- O benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 03.10.2001, sob a égide da nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/95, determinada pela Lei n. 9.032/95, e, corresponde a 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, não havendo, desse modo, diferenças a serem pagas.

- Tendo em vista o "princípio da irrepetibilidade dos alimentos", resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Pedidos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.001012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.

- O trabalho do autor durante o interregno compreendido entre 01/01/1984 a 24/02/1995 deve ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo, mas a partir do pedido de revisão formulado em sede administrativa.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000764-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROQUE ANTONIO GOMES e outros

: MARIO FERREIRA DOS SANTOS

: JAIR ROSSATO

: APARECIDO DAL EVEDOVE

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Prestando, os requerentes, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.

- O trabalho do autor durante o interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05 de março deve ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.

- Convertido o tempo especial e comum, os requerentes fazem jus à elevação do coeficiente de cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, obedecida a prescrição quinquenal, no percentual de 100% para os requerentes ROQUE ANTONIO GOMES e JAIR ROSSATO e no percentual de 94% e 82%, respectivamente, do salário do benefício para os requerentes APARECIDO DAL EVEDOVE e MARIO FERREIRA DOS SANTO.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO EVANGELISTA DE CAMARGO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00142-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO APARECIDO CAPP
ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
No. ORIG. : 03.00.00114-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS A PARTIR DE 01/1998 A 05/2000 PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

- Não há que se falar em decadência do direito de revisão porquanto não decorrido, entre a data de início do benefício e a propositura da ação judicial, o prazo decadencial a que estava sujeito o benefício da parte autora (Lei nº 9.528/1997 precedida da MP nº 1523-9/1997).
- O depósito efetuado em favor da parte autora pelo INSS a título de parcelas em atraso e sem a devida correção monetária, oriundo da concessão administrativa do benefício, ocorreu não antes de 29.06.2000 e, portanto, no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, o que se deu em 27.08.2003.
- Não é cabível, portanto, a fixação da prescrição dos valores vencidos porque, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, realmente a parte autora ajuizou a ação antes que se perfizesse o lapso quinquenal.
- É devida a correção monetária apurada sobre os valores referentes às parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso.
- Eventuais valores de diferenças já pagos administrativamente a título idêntico devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.
- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e § 3º do Código de Processo Civil.
- A incidência do percentual de condenação em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação, não sendo o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa.
- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas, recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036659-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANAINA DA ROCHA DE ASSIS incapaz
ADVOGADO : FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL
REPRESENTANTE : ANA MARIA DA ROCHA ASSIS
ADVOGADO : FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00005-9 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - REQUISITOS - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001)
- Não conheço do agravo retido no que toca à preliminar de ausência de requerimento administrativo, vez que a aludida preliminar não foi argüida em sede de contestação, bem como não consta da decisão impugnada.
- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.
- Dentre os requisitos para a citação válida não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.
- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido parcialmente conhecido e parcialmente provido.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente do agravo retido dando-lhe parcial provimento, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041025-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/94 Vº
INTERESSADO : ANELITA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULISSES TEIXEIRA LEAL
No. ORIG. : 04.00.00008-8 5 Vr OSASCO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/95 vº

INTERESSADO : MOACIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00026-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.005554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ELZA TOME DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE MAURO DE CARVALHO

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

-É possível deduzir da causa de pedir, o pedido do autor. Isso porque ao descrever que o período a que se visava comprovar referia-se aquele compreendido entre a infância até os dias atuais, já delimitou satisfatoriamente o pedido. Assim não fosse, força admitir a necessidade, ante o princípio da cooperação, de o Magistrado, no saneamento, determinar a emenda da inicial para os esclarecimentos necessários.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do mérito do recurso.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum.

- Análise do mérito prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, caracterizado o cerceamento de defesa, reformar a r. sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 05.00.00184-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO ATUAL PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- Tendo em vista tendo que em Franco da Rocha não existe Vara Federal, a demanda pode ser ajuizada na Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal).
- Trata-se de regra de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevante eventual modificação do endereço da parte autora depois do ajuizamento.
- Cabe a parte autora indicar na sua petição inicial o seu domicílio e residência, não sendo a juntada desse comprovante documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigos 282, inciso I, e 283).
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ANGELINA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/109 vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00093-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEPHINA PALMIERI FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDSON PALHARES
No. ORIG. : 05.00.00073-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - REQUISITOS - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).
- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71, pois, nascida em 12 de novembro de 1926, não completou 65 anos até 24 de julho de 1991.
- Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028173-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : GABRIEL WITISKI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/88

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00208-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade ou contradição a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003522-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : TEREZA BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.004830-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. NOVA DECISÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO.

- A medida de tutela antecipada pode ser concedida, revogada ou modificada, a qualquer tempo, se houver modificação do quadro e das provas, no decorrer da instrução. Considerado isso, vê-se que, diante dos novos elementos trazidos ao feito, o juízo a quo proferiu outra decisão indeferindo o provimento antecipado e não um simples despacho de manutenção da denegação do pedido, uma vez modificado o quadro probatório. Em razão disso, admito o recurso, não havendo que se cogitar, neste caso, da ocorrência de preclusão temporal para interposição do recurso cabível.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.
- A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.
- Contudo, em sede de agravo é possível converter o tempo especial até 28.05.1998, uma vez que é discutível a possibilidade de conversão depois dessa data, ex vi da MP 1663, convertida na Lei 9.711/98 (STJ, EARESP 538153/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.08.05 p. 397).
- Quanto ao direito adquirido à aposentadoria pelas normas vigentes anteriormente à EC 20/98, isto é, sem a idade mínima estipulada, este só se aplica se, à data da alteração constitucional, a agravante tiver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, isto é, se tiver comprovado o tempo mínimo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria proporcional e a carência necessária.
- Agravo de instrumento parcialmente provido, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de reconhecer como especial o período de 02.04.1979 a 01.10.1998.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINO MARTINS DE BRITO

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

No. ORIG. : 06.00.00095-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização no tocante ao tempo de serviço em relação ao qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento do Desembargador Federal Galvão Miranda é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo

devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período." (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

- Caso este interregno venha ser usado para aposentadoria no RGPS, deve ser observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (exceto para fins de carência).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Em razão da autarquia ter sucumbido em maior parte, ficam mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEUZINA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00019-0 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Mantido os honorários advocatícios, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO EDSON CRUZATO
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
No. ORIG. : 07.00.00254-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL - EC-20/98 - REQUISITOS INSUFICIENTES - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1978, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- A parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
EVA REGINA
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018885-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELARMINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 06.00.00034-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO PROVIDOS.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.
- Mantido os honorários advocatícios, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação do INSS e recurso adesivo providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021611-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR IGNACIO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00103-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1975 a 08.09.1986, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente. Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOROEL ORTEGA
ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI
No. ORIG. : 05.00.00058-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1989, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARCELINO CELESTINO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00075-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- A parte autora não comprovou, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.
- Não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028568-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
CODINOME : MARIA APARECIDA DE BRITO
No. ORIG. : 06.00.00095-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031865-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00095-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1972 a 30 de março de 1974 e de 01 de outubro de 1980 a 30 de maio de 1982, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES

No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, de 08 de julho de 1981 a 25 de março de 1984 e de 11 de novembro de 1986 a 23 de julho de 1991, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como período entre 24 de julho de 1991 a dezembro de 1996, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições

ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NELSON TARDIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TARDIM

CODINOME : NELSON TARDIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00139-1 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO OBRIGATÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRELIMINAR REJEITADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77 - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 E 33 DO DECRETO 89.312/84 - ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CONECTIVOS LEGAIS APLICÁVEIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- As condições da ação, embora próximas do mérito da demanda, com ele não se confundem, e são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise é meramente abstrata e havendo necessidade de dilação probatória, a questão certamente não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.

- O interesse processual não se confunde com interesse material que é questão de mérito. Preliminar aventada pelo INSS rejeitada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Não há, daí, no entanto, que se falar em direito ao incremento na ordem de 20,2569% no valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, porquanto se tratar de benefício requerido e com data de início em 29.04.1987 e não em março de 1987.

- A apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora deve respeitar os ditames do artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III, todos do Decreto nº 89.312/84, caso o salário-de-benefício apurado seja superior ao valor do menor valor teto então vigente, bem como o disposto no artigo 33 do mesmo diploma legal.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos a que correspondiam na data de suas concessões, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, não sendo aplicável a partir de janeiro de 1992. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. -
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Matéria preliminar aventada pela autarquia rejeitada. Remessa oficial tida por interposta, apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039168-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA MADALENA CARREIRA CAMARGO
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040331-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RIVELINO RAMIRES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00116-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LOURDES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00130-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00108-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00254-6 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03. Conquanto a referida lei dispense a qualidade de segurado, necessário se faz o recolhimento do número mínimo de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, defere o favor a quem contribuiu.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO INACIO DE SOUZA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 08.00.00021-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1981, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GENESIO LOURENCO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00006-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Para os segurados que superaram os 35 anos de contribuição, não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".

- A fundamentação da r. sentença limitou-se no fato do requerente não possuir 53 anos, sem se pronunciar sobre o tempo de serviço rural e o enquadramento das atividades requeridas como especiais. Para além, dispensou a oitiva de testemunhas, o que seria imprescindível para reconhecer o labor rural e, por conseguinte, aferir o tempo total de trabalho.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de prova testemunhal, o D.

Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Apelação do autor provida.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EVA DIAS DUARTE

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Diferentemente do requerido pela parte autora, a r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL SILVA FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-3 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 105/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031763-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGOR GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS incapaz e outros

: IRIS GABRIELA FERNANDES DOS SANTOS incapaz

: WELLINGTON AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

REPRESENTANTE : FABIANA FERNANDES CONCEICAO

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00058-1 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes.

Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito.

3. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

4. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

5. Agravo interno provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo para reformar a decisão atacada e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076990-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA ONICE ANTUNES DORTA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 98.00.00283-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

2. A sentença trabalhista em questão não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado, resumindo-se apenas à homologação de acordo entre as partes.

3. Assim, não se podendo considerar o mencionado período como tempo de trabalho, tem-se que o falecido não detinha a condição de segurado quando de seu óbito.

4. As demais provas carreadas aos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir em razão de incapacidade laborativa. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
5. Não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.
6. Agravo interno desprovido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão de fls. 170/176, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, cassando a tutela antecipada concedida, nos termos do voto vista do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Relator

Expediente Nro 711/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.030768-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FRANCO e outros

: ALBINO ASSUMPCAO PEIXOTO

: MARIA APARECIDA CAGNIN FIGUEIRA

: ANTONIO DIAS

: RUBENS MATHEUS

: FRANCISCO DE ASSIS BARONI

: FLORINDO BORTOLUCCI

: JOSE EXPEDITO BOMBONATO

: JOSE BORELLA

: BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA

: ARNALDO BATISTELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 96.00.00068-7 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS quanto à petição de fls. 176/188.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.014156-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADO : ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.32841-9 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 76/81 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076322-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN FERRARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05634-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 60/61 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095080-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURINDO LEANDRO
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.10.02276-8 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a ausência de renúncia ou de destituição dos advogados regularmente constituídos nos autos, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documento de procuração de fls. 156.

Após, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097498-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA MAGALI DE CASTRO e outros
: FRANCIELE DE CASTRO FREITAS incapaz
: TAMIRES DE CASTRO FREITAS incapaz
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04776-7 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 124/158

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111354-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VENTURA SIMOES e outros
: JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA
: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
: JULIO SANTAMARIA CAO
: JANDIRA CASAGRANDE
: ANTONIO MARIA MARTINS FILHO
: SADY AMAR
: JOAO PEREIRA JUNIOR
: EDUARDO FRANCISCO BRANCO
: LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.06204-9 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido às fls. 149/174.
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ESTELLA NOVIK LEIFERT
ADVOGADO : MARCO ANTONIO INNOCENTI
SUCEDIDO : HORACIO LEIFERT falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o subscritor do agravo interposto às fls. 437/561, a regularizar o polo ativo, eis que já houve habilitação da esposa do impetrante Horácio Leifert.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.008880-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ TREVISOL
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 93.00.00189-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Luiz Trevisol (fls. 51/68), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.029983-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : OCTAVIO FONTANA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00044-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 126/127.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044353-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00077-7 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 235, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 224/231, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.006275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outros
: WALTER LUCIO DE OLIVEIRA FILHO incapaz
: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
: MAIARA TERESA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 81/107.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033958-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE SCOTON

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00053-7 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS, juntada às fls. 176/177, manifeste-se a parte Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042498-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAQUIM VITORIANO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 99.00.00108-2 1 Vr FARTURA/SP
DESPACHO

Fls. 186/197 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.000668-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HERCILIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : LUIZ ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1.Tendo em vista que a Autora Franciele Fernandes de Oliveira, herdeira habilitada nesses autos por ocasião do falecimento do Autor Luiz Antonio Neves de Oliveira, já atingiu a maioria civil, determino seja retirada a anotação de incapacidade constante no termo de autuação.
2.Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005497-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 135.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031436-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KAORU NAKANO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 02.00.00041-3 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 90/92: recebo recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038892-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : VILMA OROSCO SIMOES
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.91961-8 6V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de ARMANDO SIMÕES, falecido em 07.09.2006 (fls. 225).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 230/231).

Conforme informações colhidas no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, o referido segurado deixou apenas uma dependente habilitada à pensão por morte - VILMA OROSCO SIMÕES, a requerente.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, VILMA OROSCO SIMÕES (fls. 224/226), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039621-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO

ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA

: LUIZ AUGUSTO MONTANARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00089-6 3 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte Apelada a sua representação processual, vez que nos autos não consta procuração outorgada ao Dr. Luiz Augusto Montanaro, subscritor da petição de fls. 51.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040347-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.14.02185-7 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Fls. 215 - Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043183-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 00.00.00106-3 1 Vr ITU/SP
DESPACHO

Fls. 75/86: Manifeste-se, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação promovida pela viúva e herdeiros do falecido Luiz Raimundo Fernandes (artigo 1060 do Código de Processo Civil).
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002713-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 266 - Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.004032-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntado à fl.182, verifiquei que o autor faleceu em 11/11/2007. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009645-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO FONSECA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 327/330 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.011606-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUIZ OZELIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo Autor a fls. 371.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010018-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.01214-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
DESPACHO

Fls. 153/171 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011463-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE AMERICO DE GODOY NETTO e outros
: JOSE SAAD
: JORGE GEBAILI
: KALIL YAZIGI
: LAZARO JOSE WALTER KREMPEL
: LUCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
: LEONOR CATTO
: LEVI DA COSTA MESQUITA
: MARIO ROMANO
: MANOEL LINHARES
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.40372-8 7V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se a ocorrência de óbito da autora **LEONOR CATTO**, tendo os seus benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Pensão Por Morte sido cessados no mês de dezembro 2005; e do autor **LEVI DA COSTA MESQUITA**, visto que a sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi cessada pelo Sistema de Óbitos (SISOBI) em 14/09/2007, conforme documentação em anexo. Assim sendo, determino a intimação do advogado que patrocinou a causa até os falecimentos para que providencie a juntada de cópias das certidões de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016246-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido a fls. 187.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027861-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VERA DALVA WUSTEMBERG CIPOLETO
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARDOSO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00071-2 1 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Antonio Carlos Cipoletto, tão somente à dependente previdenciária Vera Dalva Wustemberg Cipoletto, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029399-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BACARICA DE VASCONCELOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAIRO ANTONIO BARBOSA
CODINOME : JOSE BACARIA DE VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 02.00.00096-8 1 Vr LORENA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito do autor à fl. 245 e o pedido de fl. 244, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.010232-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERESIM DIAS DE PONTES e outros
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
DESPACHO

Fls. 163/168 e 170/186.

Aos autores:

- 1) Manifestem-se sobre os documentos juntados;
- 2) Manifestem-se sobre acordo realizado entre José Antonio de Oliveira e INSS, cuja diferenças já vem sendo pagas em 60 (sessenta) parcelas mensais;
- 3) Manifestem-se sobre o benefício, concedido em 27/03/1994, que originou a pensão por morte de Rosa de Almeida França.

Ao INSS:

1) Conforme despacho de fl. 137, foi deferido habilitação de Salete de Fátima de Lima Velloso, viúva da parte autora Natanael Velloso (certidão de óbito de fl. 79).

2) Em relação a parte autora Olga Silva do Espírito Santo, esclarece que a mesma foi excluída do pólo ativo da ação, sendo-lhe extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 91/92).

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000717-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REPRESENTANTE : JOAO ROSA
DESPACHO

Fls. 196/202, 206/209 e 213/214 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000745-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BERNAVA e outros

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de **APARECIDA CREVELIN BERNAVA** (fls. 221/238), falecida em 17-01-2006 (fl. 225).

Os herdeiros Maria Aparecida Bernava, Rosalina Bernava Franco e seu esposo Antônio Franco, casados sob o regime de comunhão universal de bens, Waldomiro Bernava e sua esposa Emília de Jesus Gonçalves, casados sob o regime de comunhão universal de bens, Décio Bernava e sua esposa Iracema Pacola Martines e Santina Bernava juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 224) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação dos herdeiros (fls.245).

O artigo 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**(destaquei).*

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Logo, diante da inexistência de herdeiros habilitados nos moldes do artigo 16 da Lei n. 8213/91, *julgo habilitados* Maria Aparecida Bernava, Rosalina Bernava Franco e seu esposo Antônio Franco, Waldomiro Bernava e sua esposa Emília de Jesus Gonçalves, Décio Bernava e sua esposa Iracema Pacola Martines e Santina Bernava (fls. 221/238), herdeiros habilitados na forma da legislação civil, c.c. o artigo 112, segunda parte, da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA QUIATE

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 174/175 - Manifeste-se a parte Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010857-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DA COSTA e outros

ADVOGADO : VANIA SOTINI

No. ORIG. : 02.00.00090-9 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 171, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 138/168, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034685-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO GONCALVES FIDELES
ADVOGADO : CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00066-8 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DESPACHO
Fls. 222/223: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.
Fls. 228/229: Anote-se.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.005927-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCIA DINIZ DE ALENCAR
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO
Fls. 157/159

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, diga a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000472-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : BENEDITA BUENO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRO JOSE LOUREIRO RODRIGUES e outro
INTERESSADO : ERIKA FERNANDES AMARAL
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 198/199.
Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002813-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00342-7 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 125.
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005291-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO VITORINO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 03.00.00091-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls.100/102.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013716-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FLORES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00146-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Das cópias do procedimento administrativo acostadas em apenso (42/107.889.167-0), não restou demonstrado quais os períodos de trabalho reconhecidos como insalubres.

Oficie-se com urgência ao INSS, para que esclareça quais os períodos de tempo de trabalho efetivamente reconhecidos como especiais no âmbito administrativo.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017331-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA MARIA MINARI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 02.00.00141-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026944-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON VIEIRA PINHO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00063-3 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 97/104: manifeste-se a aparte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.050153-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES VARGEM DEL POÇO e outro
: FLAVIA VARGEM DEL POÇO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00052-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DESPACHO
Fl. 144: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005147-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
DESPACHO

Fls. 171 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.005825-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de seu irmão Sr. Luiz Carlos Pereira dos Santos.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 86/92 e fls. 94/98. Dê-se ciência ao INSS.

Após, tendo em vista a apelação interposta pela autarquia em 08.11.2006, juntada aos autos somente em 08.05.2008, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Por fim, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021053-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA ALVES DE AMORIN MOLINARI

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 06.00.00037-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021056-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EURIPEDES DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00077-8 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027014-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE VASCOM GIROTO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00125-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030860-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES AMATE

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00099-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 94/99: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004142-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : JOAO SULPINO DE SA

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a manifestação do INSS de fls. 212 e respectivos documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000900-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ASSUNCAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00099-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 104/108.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008257-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 04.00.00189-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 130 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018510-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENI MARQUES SANCHES

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 129/133: dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021790-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA FORTUNATO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00015-9 1 Vr SALTO/SP
DESPACHO
Fls. 115 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024938-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILSON DOS REIS e outros
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
APELADO : JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
: JOSE LUIZ PINHO
: SERGIO ANDRE CARVALHO
: VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
No. ORIG. : 98.00.00167-7 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução decorrente de pleito de revisão de concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, com fundamento no art. 8º do ADCT e no art. 150 da Lei nº 8.213/91.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido de ser competente a 3ª Seção desta egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região para julgamento de revisão de benefícios excepcionais deferidos aos anistiados, tal orientação restou superada, considerada decisão do Órgão Especial, da qual apenas agora tomamos conhecimento, proferida no CC nº 9.994/SP, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, segundo a qual **"Em ambas as hipóteses, antes ou após a Lei 10.559/2002, qualquer seja o rótulo que se dê às quantias regularmente pagas aos anistiados, há um desacerto em associar e confundir as indenizações arbitradas com benefícios de natureza previdenciária. Não são pagos, tais valores, pelos cofres da Previdência. Não seguem as regras das leis previdenciárias. Enfim, não têm qualquer feição de benefício previdenciário."**

Referido precedente encontra-se assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido pelo anistiado político.

Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; art. 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado.

(TRF-3ª Região; CC 9994 - 2007.03.00.000406-0; Órgão Especial; Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 09.01.2008; DJU 18.02.2008; pág. 541)"

Portanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, a matéria discutida não está afeta à 3ª Seção Especializada desta Corte Regional Federal, de maneira que deverá o feito ser redistribuído à egrégia 1ª Seção desta Corte Regional Federal.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037378-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 98.06.14786-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, ora juntado, verifiquei que o autor faleceu em 02/04/2003. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038464-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 04.00.00003-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 167/168, bem como a petição da parte Autora (fls. 171/174), manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040619-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELOINA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00081-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050643-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA GALANTI PUGNOLLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 06.00.00084-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Fls. 147/157: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.008502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA LUCAS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 129, tendo em vista que o benefício em tela encontra-se devidamente implantado, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPEV, que ora se junta.

Int.

Após, voltem conclusos os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001098-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROSA LUMICO KOMORI
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.002849-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo concedido às fls. 169 sem qualquer manifestação do patrono habilitado para atuar nos presentes autos, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 160/162.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015318-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LAERCIO CASTILHO PERES
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00085-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LAÉRCIO CASTILHO PERES contra a r. decisão de fls. 51, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado por alta programada pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, embora os atestados médicos de fl. 50 declarem que o autor deve manter-se afastado de atividades pesadas, trata-se de documentos emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 14.02.2008 (fls. 47), que concluiu pela capacidade do autor.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040990-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM NELSON VELOSO
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00121-0 1 Vr UBATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Por fim, alega a existência de litispendência.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 60, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 49/50, 52/53, 55 e 66), nos quais se relata que o agravado apresenta seqüela de fratura de calcâneo com dor a deambulação e na posição ortostática (CID 10: S92), encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto à alegação de litispendência, verifica-se que não é aplicável no presente caso, por analogia, quando do exame da decisão, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como não se trata de matéria de competência originária, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segundo grau significaria supressão de instância. Assim, não conheço da questão relativa à litispendência. Nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de arresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido". (AG nº 2008.03.00.031723-5/SP, Relatora Juíza Federal Carla Rister, j. 10/02/2009, DJF3 07/04/2009, p. 881).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042692-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00000-5 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO em face da r.decisão judicial, em que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, foi indeferido o pedido de expedição de precatório complementar.

Aduz a Agravante que reconhece a não incidência de juros moratórios, no período compreendido entre a data da homologação definitiva da conta até o efetivo pagamento do precatório. Sustenta que, no caso em tela, é possível o cômputo dos juros na fase executiva, entre a data dos cálculos (maio de 2004) e a homologação por sentença de embargos transitada em julgado, em outubro de 2005. Afirma que os cálculos do autor correspondem, apenas, ao início da execução, não podendo ser considerados como definitivos.

Requer o efeito suspensivo.

No caso em tela, a autora pretende provimento judicial no sentido do pagamento de débito, relativo a diferenças apuradas entre o valor do precatório já depositado e o valor que entende devido, em razão da incidência de juros.

Dispõem os artigos 558 e 527, inciso III, do CPC, que o relator poderá, nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão o agravada ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Não vislumbro, no caso dos autos, hipótese de decisão suscetível de causar lesão grave, portanto, de rigor o indeferimento da antecipação da tutela recursal, pois a parte agravante insurge-se contra o indeferimento do pedido de expedição de Ofício Precatório relativo a diferenças apuradas na execução do julgado.

Ressalte-se que a agravante afirmou (fl. 05) que já foi pago o valor concernente ao Ofício Requisitório, expedido na fase executória da ação subjacente ao presente recurso, estando a debater acerca do cabimento da incidência de juros sobre o débito de parcelas atrasadas, somente no que tange ao período anterior à homologação da conta por sentença.

Assim, não se verifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação nem a urgência necessária ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo/ativo**, ficando mantida a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta E. Corte.

Comunique-se ao MM Juízo de origem, assinalando que, em face do teor da presente decisão, são desnecessárias as informações.

Apresente o Agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GABRIEL CANSINO GIL

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007164-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo *a quo* solicitando cópia do inteiro teor da sentença proferida nos autos da ação originária, informada às fls. 117/118 dos presentes autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043804-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08093-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 56, 61/65, 70/72, 75 e 77/79), nos quais se relatam que a agravada é portadora de epicondilite do cotovelo esquerdo (CID 10: M77.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048833-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUISA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007513-2 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo e a produção antecipada de prova pericial, bem como o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por fim, aduz a imprescindibilidade da produção antecipada da prova pericial e da juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão da agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder a agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Por outro lado, no tocante à antecipação da prova pericial, é necessária a citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de modo que se obtenha um melhor resultado com o exame pericial, diante da apresentação de quesitos por ambas as partes, conforme julgado proferido por esta E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. ART. 849, CPC.

- 1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexiste, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil**
- 2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.**

3. Agravo de instrumento não provido. (AG nº 20080300210090/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 08/09/2008, DJU 21/01/2009, p. 919).

Por fim, quanto à antecipação da tutela, das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais ao restabelecimento do benefício.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos acostados aos autos (fls. 59/80) são anteriores a data designada pelo Setor de Perícias Médicas do INSS, em 13/08/2008 (fl. 52). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SIRLENE FERREIRA RODRIGUES MOURA

ADVOGADO : IVO ALVES

CODINOME : SIRLENE FERREIRA RODRIGUES DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00241-9 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, na atividade de comerciante, desde 29/06/2007, tendo anteriormente recebido auxílio doença previdenciário, também na atividade de comerciante no período anterior à concessão da aposentadoria.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009103-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00025-1 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011506-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALTINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-6 2 Vr MAIRIPORA/SP
DESPACHO

Em sede de contrarrazões, o INSS juntou aos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60/64), em que consta que o autor apresenta vínculos de trabalho urbano no período de 03/06/1991 a 10/02/1993 e contribuições à previdência social na condição de autônomo no período de 01/1989 a 11/1990.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018791-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : GENY FAZZIO RUFINO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 05.00.00100-1 2 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO
Fls. 147/193 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020486-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : WANDERLEI ANGELUCI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
CODINOME : WANDERLEY ANGELUCI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00103-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 145:

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048708-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR ALVES SILVA DE MATOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00021-7 1 Vr ITARARE/SP
DESPACHO

Fls. 86/94: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048947-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOVIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00086-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 88/106: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049264-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA GOMES DE OLIVEIRA SARTI
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00085-0 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Fls. 52/54: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049332-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDORGINA DE LOPES MORAES CAMARGO
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 05.00.00042-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 229/233: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049508-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROGINA ASAKO ISHII AIKAWA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00005-4 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Fls. 70/78: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049841-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODECIA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 05.00.00077-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 101/103: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051976-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIA DA SILVA TONON
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00009-4 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Fls. 67/82: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052444-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BONFADINI
ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00042-6 1 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Fls. 94/99: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052484-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00130-1 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054201-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDINALVA BATISTA ALVES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00000-6 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Fls. 63/76: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055550-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEDIR ANTUNES SCHRODER
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00053-6 1 Vr ITARARE/SP
DESPACHO

Fls. 82/89: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055641-1/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CEZARINA CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 06.00.01978-9 2 Vr JARDIM/MS
DESPACHO

Fls. 119/128: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055668-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AGABITO DUARTE
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.01203-5 2 Vr JARDIM/MS
DESPACHO

Fls. 118/133: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058647-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID FERNANDES SALA incapaz
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : REINALDO SALA
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 04.00.00136-0 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS à fl.144, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 139/140.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058703-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA SCABELO BORTOLOZZO

ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
No. ORIG. : 08.00.00064-8 3 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059366-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINOR CRUZ DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
: ADESIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00011-2 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome do autor.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de CLARINOR CRUZ DA SILVA, nascido em 07/06/1947.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060867-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOTILDE DE MEIRA DAMIM
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO
No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001044-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE BRANCO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DESPACHO
Fls. 159/166: Diga o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000156-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00183-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença, bem como determinou o recolhimento da contribuição relativa à Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, em virtude da juntada de mandato judicial aos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Aduz que é beneficiário de assistência judiciária gratuita, estando dispensado do recolhimento da "taxa da OAB" pela juntada de procuração aos autos. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 43/47), nos quais se relatam que o agravante é portador de cardiopatia hipertensiva e arritmia cardíaca (CID 10: I50, I10 e I49), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Por outro lado, a "taxa de mandato", a qual se refere a decisão agravada, por conta da juntada de procuração aos autos, tem natureza de contribuição para a Carteira Previdenciária dos Advogados do Estado de São Paulo e é exigida do outorgante do mandato judicial, nos termos da Lei Estadual nº 10.394/70, cuja arrecadação se faz por meio da Secretaria da Fazenda Estadual.

Entretanto, é de se consignar que a parte autora (agravante) está isenta do pagamento da "taxa da OAB", nos termos do art. 49 do diploma legal acima citado, que dispõe:

"O beneficiário de assistência judiciária gratuita, está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que for, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação."

Desta forma, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 48), encontra-se dispensada do recolhimento da "taxa da OAB", nos termos do art. 49 da Lei nº 10.394/70 e conforme precedentes desta Corte Regional (*AG nº 92030146563/SP, DOE 03/08/92, p. 156, Relator Des. Fed. Silveira Bueno; AG nº 92030146393/SP, DJ 16/03/99, p. 322, Relator Des. Fed. Roberto Haddad; AC nº 92030636420/SP, DJ 08/06/94, p. 29720, Des. Fed. Souza Pires*).

Por fim, não há falar em pagamento da referida "taxa" em caso de procedência da demanda, uma vez que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. A isenção de que goza o INSS, por certo, não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000302-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARCIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00319-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 68/69, 86/87, 89/96, 124, 127 e 129), nos quais se relata que a agravante é portadora de artropatia, espondilose, escoliose, fibromialgia, episódios depressivos, mononeuropatias dos membros inferiores e transtornos ósseos (CID 10: M12.8, M47, M41, M79.1, F32, G57 e M89), encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante de tais elementos, em princípio, presentes estão os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para que seja concedida a antecipação da tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000527-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE BUENO incapaz

ADVOGADO : KELLY CRISTINA JUGNI

REPRESENTANTE : MARIA ANGELICA BUENO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00283-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da perda da qualidade de segurada da agravada e da falta da carência. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 105, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o benefício de auxílio-doença foi indeferido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, primeiramente sob a alegação da perda da qualidade de segurado (fl. 103) e, após, em razão da falta do período de carência (fl. 102).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos e laudo pericial (fls. 73/74, 85, 87, 90/95 e 97/100), no qual se relata que o agravado apresenta distúrbio mental, demência vascular subcortical, seqüelas de outras doenças cerebrovasculares e acidente vascular cerebral (CID 10: F01.2, I69.8 e I64), encontrando-se incapacitado total e permanentemente desde 12/08/2005.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de "alienação mental".

Ademais, verifica-se dos vínculos empregatícios (fls. 69/71) que o agravado apresenta a qualidade de segurado, o que evidencia, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da antecipação da tutela.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000656-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EUSO TOMAZ DO CARMO

ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 08.00.00101-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada, ante o fato da antecipação de tutela ter sido concedida em face da situação concreta na qual a cessação do benefício adveio da chamada "alta programada".

Por outro lado, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4º do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000768-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00137-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000787-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO BARROS
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao agravado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação, assim como a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Assim, a comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravado tenha efetivamente exercido atividade rural pelos períodos alegados na petição inicial.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001008-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS ALEXANDRE

ADVOGADO : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00234-0 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, determinando a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em princípio, as provas carreadas aos autos demonstram que o agravado trabalhou em condições especiais no período assinalado, permitindo a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

No caso em exame, verifica-se dos formulários DSS-8030 e "Das informações sobre atividades exercidas em condições especiais", bem como dos laudos técnicos. (fls. 36/46) que o agravado exercia a função de mecânico, com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, em períodos anteriores a vigência da Lei nº 9.528/97, o que resulta, neste momento, em prova suficiente a ensejar a manutenção do benefício.

Ressalta-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não lhe retiram a força probatória, pois se valeu de análise em mesmas condições e ambiente de trabalho.

Ainda, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em

definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001272-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA APARECIDA MARQUES CIPRIANO

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 08.00.00052-0 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, diante da perda da qualidade de segurado do *de cuius*. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como a necessidade de prestação de caução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravada tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado do "de cujus". Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, tendo contribuído para Previdência Social até dezembro de 1988 (fls. 19/21). Como o óbito ocorreu em 16/05/1994, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão. Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001323-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO BENAGLIA

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008336-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Ainda, nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a liminar pleiteada.. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido a agravante é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001567-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO DIVINO TIBURCIO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00162-1 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 35/41 e 43/49), nos quais se relatam que o agravante é portador de dorsalgia crônica com osteofitose cervical e lombar, assim como polimialgia crônica, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001730-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FATIMA VANDA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012806-4 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, que a verossimilhança das alegações é consubstanciada por provas inequívocas, que demonstram a sua condição de dependente do "*de cuius*". Afirma o perigo da demora, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem salientou a MM. Juíza *a quo*, as provas carreadas aos autos não são suficientes a comprovar, pelo menos nesse momento, a incapacidade da agravante desde a época do óbito do seu genitor, sobretudo a sua condição de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver a agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada, sem prejuízo da MM. Juíza *a quo* reexaminar o pedido de tutela antecipada em fase posterior, após a produção das provas necessárias à demonstração da alegada dependência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002683-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AMELIA DA SILVA COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011036-9 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação da tutela, a fim de rever o coeficiente do benefício pago pelo INSS, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Afirma a existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Ademais, tratando-se de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("**Antecipação da Tutela**", Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um "plus" ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O "PERICULUM IN MORA" E O INTUITO PROTETÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protelatório do réu.
2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.
3. Inexistência do intuito protelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.
4. Agravo improvido".

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003285-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA REGINA GASPARINI DIOGO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00004-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 18 e 21/24), nos quais se relatam que a agravante apresenta epicondilite lateral no cotovelo direito, síndrome do carpo bilateral de punhos grau IV, quadro algico importante com limitação funcional em MMSS (CID 10: M51.2, G56.0 e M54.5), encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 17) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006152-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA

ADVOGADO : KARINE PALANDI BASSANELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000126-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ter exercido atividades laborais como empregado e como empresário, fazendo jus ao cômputo do respectivo período para a concessão do benefício previdenciário. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo de período em que não consta o respectivo recolhimento perante o INSS, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006551-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VICENTE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000274-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de fls. 347/354 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 344/345. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.345.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007438-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FLORISMAR DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00023-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 29, 31/32, 34, 36/40, 45/48, 52/56), nos quais se relata que o agravante apresenta dores em pé direito, afetando a coluna, e consolidação de fratura em pé esquerdo (CID10: S92.3 e M72.2), encontrando-se incapacitado para exercer suas atividades profissionais.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 57) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007701-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTIANE RITA EMILIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 08.00.00143-8 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fl.27, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento de pensão por morte à filha do falecido segurado, que teve encerrado o respectivo pagamento, sob o fundamento de ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.

Aduz o Agravante que não existe prova nos autos que demonstre o preenchimento dos requisitos para a continuidade do pagamento do benefício após a maioridade da parte autora, especialmente a condição de inválida, previsto no inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Sustenta que não restou devidamente comprovada a invalidez da filha do extinto, que autorizasse o restabelecimento da pensão por morte.

Requer o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou à fls.70/71, no sentido do provimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se no recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** e a dependência econômica da Autora. A qualidade de segurado do falecido é incontestada, posto que ele recebia aposentadoria por invalidez antes do óbito, conforme se observa às fl.30.

Na hipótese, pretende a Autora, nascida em 03/07/1987, a obtenção da pensão por morte de seu pai, falecido em 09/01/2001, na condição de filha inválida.

A Autora, maior de 21 anos, deve comprovar que era inválida na data do óbito do seu pai, para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Vislumbro, pelos documentos juntados aos autos, a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico de fl.34 declara que a autora é portadora de retardo mental leve, seqüela de catarata congênita e crises convulsivas. O documento de fl.26 informa que ela frequentou a APAE, no período de 21/07/1992 a 22/11/2006.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravante, entendo que, em princípio, deve ser mantida a r.decisão agravada, em razão da gravidade da situação, ocasionada pela doença que a acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007950-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00027-2 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que o agravante obteve benefício de auxílio-doença, sendo apurada sua incapacidade pela perícia do INSS em 10/5/2007, em 9/10/2008 a autarquia previdenciária prorrogou o benefício, com fixação de alta programada para 14/12/2008, e em 11/12/2008 prorrogou o benefício até 28/02/2009, conforme demonstra o documento de fl. 25.

O sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, determina que no mesmo ato de constatação da incapacidade para a concessão do benefício o perito deverá fixar a data em que ocorrerá a sua suspensão, independentemente de realização de nova perícia.

Entretanto, verifico que há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica. Os regulamentos acima mencionados estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Os decretos, em nosso ordenamento jurídico, não podem ultrapassar os limites das leis que pretendam regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover sobre situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. (CF/88, art. 84, IV)". (REsp 526.015/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 165).

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação do agravante, estando incorreta a sua cessação sem tal procedimento.

Ademais, consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/31), nos quais se relata que o agravante apresenta osteoartrose de joelho direito com indicação de prótese total de joelho (CID 10: M19.9 e M24.9), além de HAS importante hiper reativa e coronariopatia obstrutiva crônica (CID 10: I10 e I25), encontrando-se sem condições laborativas.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para que o INSS não cesse o benefício sem a realização de nova perícia que constate a capacidade laborativa do agravante, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que não cesse o benefício até a realização de nova perícia que constate a capacidade laborativa do agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009445-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : SERGIO MEGDA RIBEIRO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00030-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 54/103), nos quais se relata que o agravante apresenta lombociatalgia, estenose medular com compressão foraminal L5-S1 (CID10: M54.4 e M51.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009934-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA CAROLINA ARANDA DE AGUIAR incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
REPRESENTANTE : SUELY ARANDA DE AGUIAR
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00133-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 89/97, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que não ficou demonstrada a incapacidade da autora, assim como a renda familiar "per capita" inferior ao mínimo previsto na legislação, razão pela qual deve ser cassada a liminar.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico que se trata de pedido de benefício assistencial a portadora de deficiência. O MM. Juiz **a quo** embasou sua decisão no Laudo do Estudo Social e nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

Consta do Estudo Social de fls. 71/73 que a autora, com 15 (quinze) anos de idade, sofre de crises convulsivas de difícil controle, desde os oito meses de idade, quando iniciou tratamento com neurologista, fazendo uso de diversos medicamentos controlados, chegando a ter em média de 10 (dez) crises ao dia, o que a torna totalmente dependente de seus pais, inclusive fazendo uso de fraldas descartáveis.

Consta, ainda, que o núcleo familiar é composto de 3 (três) pessoas, a requerente e seus pais adotivos. A renda familiar corresponde ao valor de R\$461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais), relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez, percebida por seu genitor (fl. 56), com a qual efetua o pagamento de todas as despesas familiares, como aluguel, água, luz, alimentação, produtos de higiene, limpeza e medicamentos.

A grave condição de saúde da autora evidencia as suas necessidades especiais, que agravam a precária situação econômica do grupo familiar, tornando a renda mensal insuficiente para a manutenção da família.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por seu pai, é inegável que o rendimento não é suficiente para o atendimento das suas necessidades.

Por outro lado, o reconhecimento da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

Portanto, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela, para concessão do benefício assistencial poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 539621; Proc: 200301007815/PR; SEXTA TURMA; Decisão: 26/05/2004; Doc: STJ000210368; DJ:02/08/2004; PG:00592; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010186-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO CUNHA SOBRINHO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001291-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO CUNHA SOBRINHO contra a r. decisão de fls. 43/44, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, os exames e atestados médicos de fls. 33/42 são anteriores à alta concedida pelo INSS, ou seja, são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não consta dos autos nenhum atestado médico recente, declaratório da atual incapacidade do autor.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela capacidade do autor para o trabalho (fls.31/32), não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Como bem salientou a MM Juíza "a quo", a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo que não pode ser conhecido nesta Instância, posto que, embora tenha sido formulado perante o Juízo de origem, não foi apreciado na oportunidade, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de Instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Sendo assim, não tendo sido apreciada a questão relativa à produção da prova pericial, no Juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010372-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ISABEL DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00002-0 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão (fls. 22) proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado, em 20/11/2009, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fl. 41, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 42 e 43, o primeiro emitido após a cessação do benefício e o segundo concomitante à alta médica, atestam a continuidade das doenças da autora. O atestado médico de fl. 42 relata que a autora é portadora de miocardiopatia hipertrófica, com marca passo cardíaco definitivo, devendo permanecer afastada do trabalho por tempo indeterminado. Informa, inclusive, que o caso é grave, com risco de morte, restando evidenciado que não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010563-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOUGLAS ANTONIO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
REPRESENTANTE : INES MARIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00011-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, observa-se que o agravado é portador de seqüelas de paralisia cerebral, hidrocefalia e luxação do quadril (fl. 39), tratando-se de pessoa absolutamente incapaz.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: **"O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor."** (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que **"O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"**.

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar é de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), correspondente ao salário recebido pelo pai do agravado, para um grupo familiar formado por 5 pessoas: o agravado, seus pais e 2 irmãs, a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010612-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARLENE DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00091-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010632-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LOURDES JAQUEIR GALHARDO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00067-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES JAQUEIR GALHARDO contra a r. decisão de 1ª Instância que determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010635-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00066-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010807-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PAULO GENESCO TAVARES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00035-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Considerando a profissão de pedreiro, atividade eminentemente braçal, é de se concluir que o agravante se encontra incapacitado para o trabalho, diante do relato constante dos atestados médicos de fls. 37/38: "...recomendo não realizar esforço físico, subir em altura e passar stress emocional".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011065-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SONIA APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 09.00.00000-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 44/62), nos quais se relata que a agravada apresenta lesão do manguito rotador do ombro esquerdo complicada com capsulite adesiva (CID 10: M75.1 e M75.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011347-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA MUNHOZ TORQUATO

ADVOGADO : ELLISSON DA SILVA STELATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00016-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Alega a que a agravada não possuía qualidade de segurada para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometida a agravada é ou não anterior a sua filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011349-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA MARIA LOPES DE LIMA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00012-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fls.43/45, em que foi indeferido o pedido de oitiva do depoimento pessoal da autora.

Aduz a Autarquia Agravante que a decisão agravada cerceou o seu direito de defesa. Sustenta que o pedido de oitiva do depoimento pessoal justifica-se, como meio de prova que efetiva o principio da oralidade na colheita das provas, posto que, por meio dela, é possível uma avaliação da conduta, com segurança e credibilidade.

Requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Não vislumbro, na r. decisão agravada, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco situação de irreversibilidade ou prejuízo, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

O MM. Juiz "a quo" entendeu ser dispensável o depoimento pessoal da autora, sob o fundamento de que a prova material e a prova testemunhal são suficientes, ao deslinde da questão atinente à manutenção da qualidade de segurada, para o fim de concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

Quanto à condução do processo e à produção de provas, dispõe o Código de Processo Civil, nos artigos 125 e 130, que ao Juiz compete dirigir o processo segundo as disposições legais, determinando as provas necessárias e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Assinale-se que não está o juiz obrigado a decidir conforme o interesse da parte, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do artigo 131, da Lei Processual Civil, tendo como base os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, além dos aspectos pertinentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso.

Saliente-se que o artigo 55, §3.º, da Lei 8.213/91 disciplina a questão concernente à comprovação do trabalho rural, exigindo, além da prova testemunhal, o início de prova material da atividade rurícola. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência, conforme teor da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, por ser o destinatário da prova, ao Juiz cumpre aferir a sua necessidade e pertinência, não se vislumbrando ilegalidade no indeferimento do pedido de oitiva do depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que o exercício da atividade rural é comprovado por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, e a incapacidade laborativa deve ser atestada por perito judicial.

No sentido do que foi exposto, seguem transcritos os seguintes julgados :

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia". (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. (grifos nossos)

IV- O INSS, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. ART. 453, § 2º, DO CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I - A regra do art. 453, § 2º do CPC deve ser aplicada com prudência, só autorizando a dispensa da prova testemunhal se pela análise do restante do conjunto probatório concluir-se pela sua irrelevância.

II - Requerida a oitiva das testemunhas e presentes estas à audiência, devem ser colhidos seus depoimentos já que importantes para a resolução da lide, sob pena de violação ao princípio da verdade real dos fatos.

III - "A ausência do autor na audiência de instrução e julgamento não

caracteriza cerceamento de defesa da autarquia, pois o depoimento pessoal do recorrido "in casu" não poderia infirmar a prova material quanto a sua qualidade de rurícola, ao exercício da atividade laborativa no triênio precedente ao pedido, e a sua incapacitação para o trabalho" (AC 9103006799-8/SP, Rel. Desembargador Federal Silveira Bueno, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJ 27/04/1992)

IV - Apelação provida. Sentença Anulada.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990468504 - Processo: 200101990468504 - MG - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 26/10/2004 - Documento: TRF10206236 - DJ:21/02/2005 - PG:38

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERITO DO JUÍZO. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

Não ocorre o cerceamento de defesa quando o Juiz indefere o requerimento de provas que são inúteis ao deslinde da controvérsia. Ao contrário, o Juiz deve mesmo indeferi-las, com amparo no art. 130 do CPC, zelando pela celeridade do feito. No mérito, correta a sentença que reconhece ser devido o benefício da aposentadoria por invalidez ao segurado que, submetido a exame pericial, tem reconhecida a incapacidade para a vida laborativa.

Apelação desprovida.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 158396 - Processo: 9702457742 - RJ - SEGUNDA TURMA - Decisão: 21/08/2002 - V.U. - Documento: TRF200084176 - DJU:09/09/2002 - Pg:118 - Relator Des. Fed. GUILHERME COUTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz indefere prova que entende desnecessária (depoimento pessoal do autor). Aplicação do art. 130 do CPC.

2. A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença

anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice a formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefina a relação jurídica.

3. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para o seu trabalho, mantém-se a sentença que concedeu o benefício do auxílio-doença.

4. O marco inicial do benefício, no caso, deve ser a data do ajuizamento da ação.

5. Ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento, sendo devido o benefício.

6. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. nº 207992/CE), a contar da citação.

7. Honorários periciais a serem reembolsados pela parte sucumbente, suprimindo-se de ofício omissão da sentença.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200172070005812 - SC - SEXTA TURMA - Decisão: 15/12/2004 - V.U. - Documento: TRF400103006 - DJ 12/01/2005 - PG: 895

Assim, considerando o quadro probatório, entendo que a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, nos termos em que autorizado pela Lei Processual Civil em vigor, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, merecendo ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS DONIZETTI AMARAL

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00018-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLOS DONIZETTI AMARAL, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011381-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO SANTÍSSIMA TRINDADE
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-1 3 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CLAUDIO SANTÍSSIMA TRINDADE contra a r. decisão de fl. 66, em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, foram juntados aos autos atestados médicos (fls. 52/55) posteriores à cessação do benefício, em 16/08/2008 (comunicação de decisão - fl. 47). Referidos atestados apenas informam as doenças do autor, restando declarado que se encontra em tratamento médico ambulatorial sem previsão de alta. Contudo, não há alusão à incapacidade laborativa.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.45), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, em que pese o autor ter recebido o benefício de auxílio doença desde 20/09/2006 (carta de concessão - fl.42) e relatado estar acometido de doença grave, não há elementos seguros para a concessão da tutela antecipada, posto que necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011387-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002517-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ FRANCISCO COSTA contra a r. decisão de fls. 87, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, de que padecia na época em que recebia o auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS. Afirma que não tem condições de retornar ao trabalho e sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, embora o atestado médico de fl.83 declare a incapacidade do autor, trata-se de documento emitido em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS, de 13.11.2008 (fls. 77), que concluiu pela capacidade do autor.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, quanto ao pedido de antecipação da produção de prova pericial, entendo que não pode ser conhecido nesta Instância, posto que, embora tenha sido formulado perante o MM Juízo de origem, não foi apreciado na oportunidade,

de modo que a sua análise nesta Corte implicaria supressão de Instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Sendo assim, não tendo sido apreciada a questão relativa à antecipação da prova pericial, no Juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema para obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011392-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002646-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido a agravante é ou não anterior a sua filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011561-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PRUDENCIATTO VARIZE
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.03295-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26, 29/32, 34/36, 39/45, 48/51, 54/56, 60/61, 64/65, 67/68, 71/78), nos quais se relata que a agravante está em tratamento, com dores em região lombar com irradiação para membros inferiores, e dores em região dos joelhos com dificuldade para deambular, com claudicação, edema, presença na região lombar de osteófitos generalizados, lordose, hipertrofia e esclerose das facetas articulares, e nos joelhos presença de osteófitos e diminuição dos espaços articulares, apresentando dificuldade para o trabalho, o que revela a manutenção da incapacidade da agravante para o exercício de atividade laborativa, não obstante a alta concedida pelo INSS.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011589-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAZARO DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 09.00.00005-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "*periculum in mora*", é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011657-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : LUIZ ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSÉS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando restar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

E o período de carência é o previsto no art. 25, inciso II da referida lei, ou seja, 180 contribuições mensais. Todavia, para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista no artigo 142 da referida lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O autor completou 65 anos em 22/07/2007, consoante demonstra o documento juntado às fls. 42.

Por outro lado, no caso de preenchimento de todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do E. STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: ERESP - Proc. nº : 199900686764 - UF/ SP - 3ª SEÇÃO - DJ - DATA:18/09/2000 - P. 91 - Relator(a): FERNANDO GONÇALVES).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, embora o agravante demonstre ter alcançado a idade necessária, sendo irrelevante a perda da condição de segurado para pleitear o benefício em questão, deve comprovar o cumprimento da carência.

Os documentos que formaram o instrumento não são suficientes para comprovar os vínculos empregatícios alegados na inicial.

Portanto, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011664-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JUSSARA HELENA CORO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00014-4 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JUSSARA HELENA CORÓ, contra a r. decisão de fls. 35, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia do documento de fls.30/33, consubstanciado no Resumo do Benefício da Previdência Social, onde consta como última contribuição o mês 08/2008, demonstrando ter sido cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à comprovação da incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, à fl. 25, datado de 20.10.2008, declara que a autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o seu afastamento pelo período mínimo de trinta dias. Contudo, não constam dos autos nenhum outro atestado que declare estar a autora, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade da autora para o trabalho (fl.34), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIDA CRISTINA PORTO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00068-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELIDA CRISTINA PORTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 22 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011684-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SUELI MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00129-6 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e os atestados médicos acostados aos autos (fls. 46, 49/50, 52, 61 e 65/66) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 71). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 72) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011885-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000265-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, nos autos de ação em que se postula a desaposentação do benefício concedido em 22.08.1997 (NB 42/101.871.103-9), e a concessão da aposentadoria integral.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade laborativa após a concessão da aposentadoria, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata desaposentação e concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a desaposentação do agravante e a concessão de aposentadoria integral por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001295-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO, deferiu a liminar pleiteada objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, ante a ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo que o suspendeu.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e despropósito a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

Note-se que a providência ora impugnada não compreendeu parcelas anteriores, vale dizer, deixou de produzir qualquer efeito patrimonial em relação a períodos anteriores, ajustando-se à orientação trazida pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Em situação contrária, aí sim, haveria dano expressivo e irreparável ao erário.

A despeito da irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), e, admitindo-se em última análise a possibilidade do pagamento irregular das prestações vincendas até suposta denegação da ordem, cabe ressaltar que os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011957-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JULIO CESAR FELTRAN

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00008-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz a necessidade de prestação de caução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 31, 50/53, 56, 64 e 69/70) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 62). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011976-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO TUNEHARO MITSUYUKI

ADVOGADO : CLOVIS LUIZ MONTANHER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.08.001168-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em execução do julgado, determinou o comparecimento pessoal do agravante ao cartório a fim de optar pelo benefício mais favorável.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de intimação pessoal do agravante no tocante à opção do benefício. Alega a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão da antecipação da tutela. Requer a reforma da decisão impugnada, determinando a implantação do benefício concedido judicialmente, inclusive com direito à revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM no percentual de 34,67%, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em apreço, compete ao agravante optar pelo benefício mais favorável. Assim, se optar pelo benefício administrativo, não há diferenças a receber. Se, no entanto, optar pelo benefício concedido judicialmente, o agravante terá que compensar as diferenças a receber com os valores já pagos anteriormente pelo INSS, sendo que haverá diminuição na renda mensal inicial do benefício. A propósito, esta E. Corte Regional já decidiu no mesmo sentido, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

"II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.93 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.93."
(AC nº 1104774/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 09/01/2007, D.J.U. 31/01/2007, p. 553)

De outra parte, ressalta-se que não há qualquer vício a macular a decisão agravada, uma vez que o MM. Juiz *a quo* não se manifestou sobre o pedido de implantação do benefício concedido judicialmente, inclusive com direito à revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM no percentual de 34,67%, bem como o pedido de pagamento das parcelas em atraso no período compreendido entre 12/07/1994 a 29/10/1996, de modo que a omissão pode ser suprida, mediante provocação da parte a qualquer momento, sem qualquer necessidade de manejo de recurso. Portanto, o julgamento imediato de tais pedidos em segundo grau significaria supressão de instância.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011998-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : CORINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00032-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

No presente caso, os documentos apresentados pela agravante (fls. 25/44) e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas aos autos, demonstram vínculos empregatícios nos períodos de 29/12/1986 a 11/02/1998 e de 16/03/1998 a 21/02/2001, bem como 15 recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, no período de janeiro de 2008 a março de 2009.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

- 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.
- 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.
- 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.
- 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.
- 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Ademais, a agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 49/50, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012213-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-6 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na condição de segurado especial.

Observe-se que a produção da prova oral é imprescindível para a comprovação do trabalho no campo, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural tão somente por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado. II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

De outra parte, conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

O agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 40/47, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001436-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012745-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE JACINTO

ADVOGADO : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00499-8 1 V_r PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 41, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 69/88 e 90), nos quais se relatam que o agravado apresenta CID 10: M10.0 (gota idiopática), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012813-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002105-0 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, em face da r. decisão de fls. 49/51, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício foi indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 25 e 26, emitidos após a cessação do auxílio-doença, em 01.04.2008 (comunicação de decisão às fls.41/42), apenas informam as doenças que acometem a autora, sem declarar a incapacidade para atividades laborativas.

Embora tenham sido juntados aos autos os laudos dos exames de ultra-sonografia, realizados em 11/02/2009, somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que a autora realizou nova perícia no Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42/44), a qual resultou na conclusão da capacidade laboral da autora. Saliente-se que o caráter a perícia da Autarquia e a presunção relativa de legitimidade de que se reveste só podem ser afastados se houver prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a atual incapacidade da autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a dilação probatória, com realização de perícia judicial e oportunidade para o contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANDY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00071-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 09/01/2005 e encerrado em 01/12/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de osteoartrite incipiente de coluna lombar, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 69/71), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA PAULA TREVILIN ZERBINATTI

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANA PAULA TREVILIN ZERBINATTI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do daquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012925-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NARCIZO DE AMORIM
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00025-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO NARCIZO DE AMORIM contra a r. decisão de fls. 25/26, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, sob pena de extinção do processo.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012935-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : RÚBIA CIGALLA VALLA

CODINOME : SOLANGE APARECIDA UVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00177-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível,

de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012941-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CARDOZO

ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de espondilose e protusão discal, que ocasionam dor crônica na coluna lombar, conforme demonstram os atestados médicos, juntados por cópias às fls. 33/35, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, e as cópias da CTPS (fls. 31) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002806-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012977-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUCIANO TEIXEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00068-4 4 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO TEIXEIRA contra a r. decisão de fls.54/56, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos mais recentes, acostados aos autos às fls. 18/22, apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido. Esclarecem que o autor ainda está em tratamento fisioterápico e apresenta limitação. Contudo, não atestam estar o autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Os demais atestados médicos constantes dos autos (fls. 23/27) são bem anteriores à propositura da ação. Portanto, não há nos autos nenhum documento que ateste estar o autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 04.12.2006 (fls. 42) e somente em 08.01.2009 (fls.07) é que o autor pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013260-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RAMIRO JOAQUIM DE MELO
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-6 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMIRO JOAQUIM DE MELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013279-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANISIO MIEDES BUZO

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO (Int.Pessoal)

CODINOME : ANISIO MIEDES BUZZO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00049-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIO MIEDES BUZO contra a r. decisão de fls.60, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade do autor para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls.43/58, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 10.11.2008, demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, embora os atestados médicos de fls. 25 e 34 declarem que o autor não tem condições para trabalhar, trata-se de documentos emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 10.03.2009 (fls. 30), que concluiu pela capacidade do autor.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013291-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROLDAO DONIZETE BRAGA

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 101, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado, com cinquenta e três anos de idade (fls. 52), recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, desde 29.10.1997 - NB nº 107.887.988-2 (fls.53), quando foi cessado em 14.01.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.74).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 92 e 99, datados de fevereiro e março de 2009, foram emitidos por médico especialista em ortopedia e traumatologia e atestam a continuidade das doenças do autor, que consistem em hérnia de disco lombar L5-S1, protusão difusa do disco de L4-L5, protusão discal posterior do disco de L3-L4. Referidos atestados aludem à dor que o autor sente na coluna lombar, além de formigamento nas pernas, dificuldade para pegar peso, abaixar e realizar seu trabalho. Portanto, restou demonstrado que o autor não tem condições de trabalho, por tempo indeterminado. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da idade avançada do autor e das doenças que o acometem.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013373-6/SP

AGRAVANTE : MARCELO BARBIERI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00045-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO BARBIERI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013388-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA ZENILDA COSTA LIMA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00112-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ZENILDA COSTA LIMA contra a r. decisão de fls. 20, em que foi determinado a autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSSANA VIEIRA DE TOMMASO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA DE TOMMASO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 08.00.00082-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Regularize o Procurador Federal da autarquia, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a petição inicial do presente agravo de instrumento, que se encontra apócrifa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00290-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 05/11/2008 e encerrado em 30/12/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2003 a 04/06/2004, 22/06/2004 a 15/11/2004,

18/01/2005 a 15/03/2006, 18/04/2006 a 23/08/2008 e 05/11/2008 a 30/12/2008, sendo indeferida a sua prorrogação em 26/12/2008, diante da conclusão contrária da perícia médica, e em 11/03/2009, porque a segurada não compareceu para realização de exame médico pericial.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 31/35, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos foram emitidos em 25/09/2008, 12/08/2008, 11/08/2008, 19/06/2008 e 23/01/2008 (fls. 31/35), portanto, em datas anteriores ao último período em que a agravante recebeu o benefício postulado (05/11/2008 a 30/12/2008).

Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001189-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013848-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELENI LOPES DA SILVA ASSIS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.01104-6 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 26, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos, pela autora, não demonstram a incapacidade de forma total para o trabalho. Afirma que a autora foi avaliada por médicos peritos do INSS que constataram a sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício não foi concedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz **a quo** embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstraram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 20/21, posteriores a perícia realizada pelo INSS em 03.09.2008 (fls. 24), informam que a autora apresenta quadro de discopatia lombar, protusão discal L3 L4, uncodiscoartrose com osteofitos lombar, radiculopatia em membros inferiores e osteofitose em joelhos. Referidos atestados declaram que a autora está com limitação e incapacitada, com dificuldade motora, sem melhora.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da idade avançada da autora (sessenta e um anos - fls. 31) e das doenças que a acometem.

Ademais, o risco de lesão à segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Quanto à qualidade de segurada, observo que restou incontestado, em face de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013860-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003598-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013875-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LOURDES DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001184-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DONIZETE DOS SANTOS contra a r. decisão de fls.14/15, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls.31, onde consta o vínculo empregatício com o Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, embora os atestados médicos de fls. 33/35 declarem que a autora deve ficar afastada do trabalho, trata-se de documentos emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 16.03.2009 (fls. 42), que concluiu pela capacidade da autora.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUSCELINA DANTAS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00008-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JUSCELINA DANTAS DE SOUZA ROCHA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014022-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA DE FARIA incapaz
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.003609-6 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 75/76, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que a renda familiar é superior ao mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** embasou sua decisão, de fls. 75/76, no Laudo do Estudo Social e nos documentos acostados aos autos pela autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

No caso, verifico que se trata de pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Consta da cópia da inicial de fls. 12/23 que a agravada é portadora de deficiência mental, tendo sido interditada judicialmente e nomeada curadora sua genitora, consoante cópia da Certidão de Nascimento de fl.26/26vº. Consta, também, que a agravada recebeu o benefício administrativamente de 04.10.1996 até abril de 2008 (fl.29), quando foi cessado pela Autarquia, sob o fundamento de que a renda **per capita** familiar seria superior ao mínimo previsto na legislação em vigor.

Entretanto, as conclusões do Estudo Social de fls. 66/70 confirmam as alegações contidas na inicial, pois informam que o grupo familiar é composto de cinco pessoas, a requerente, sua mãe, sua curadora, de setenta anos, uma sobrinha de 23 (vinte e três) anos e seu filho menor, e um outro sobrinho, de 16 (dezesesseis) anos. A renda familiar consiste em um salário mínimo mensal, recebido por sua mãe, a título de pensão por morte, e em renda variável no valor de R\$200,00 (duzentos reais), percebido por sua sobrinha, como ajudante num salão de cabeleireiro. Somente esses rendimentos deveriam cobrir todas as despesas familiares, como aluguel, água, luz, alimentação, fraldas e medicamentos.

Verifica-se que o núcleo familiar, a ser considerado para efeitos de aferição da renda mensal **per capita**, é composto pela autora e sua genitora, pois seus sobrinhos e filhos, não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que, "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela sobrinha da requerente, para o fim

de verificar a condição econômica da autora, pois ela não se enquadra no conceito de família, trazida na referida norma legal.

Assim, a renda familiar compõe-se, unicamente, da pensão por morte recebida pela mãe da requerente, idosa, com 70 (setena) anos.

Depreende-se do parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso que, havendo um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda seja reduzida, pois, integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. Entendimento que, irretorquivelmente, deve se estender à aposentadoria, sob pena de se ter esse provento sujeito a dedução.

Desta forma, o benefício de que é titular a mãe da agravada não pode ser computado, o que viabiliza a concessão da tutela pleiteada, uma vez que, afastada a renda de sua genitora, não há outra renda a considerar.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por sua mãe, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando os cuidados necessários com um portador de deficiência mental.

Por outro lado, o reconhecimento da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

Portanto, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela, para concessão do benefício assistencial poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 539621; Proc: 200301007815/PR; SEXTA TURMA; Decisão: 26/05/2004; Doc: STJ000210368; DJ:02/08/2004; PG:00592; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014026-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CRISTIANO DE SOUZA REIS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000471-8 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 21/02/2008 e encerrado em 25/02/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79/82) demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/09/2002 a 18/08/2003, 20/08/2003 a 07/01/2005, 12/04/2005 a 09/05/2007 e 21/02/2008 a 25/02/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica, em 17/04/2008 e 26/05/2008.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de síndrome do pânico e hérnia discal lombar, conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados aos autos (fls. 29, 30, 32/39 e 42/64), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014045-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : APARECIDO DEJAIR CUNHA
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.001994-9 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DEJAIR CUNHA contra a r. decisão de fls. 62/63vº, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, o agravante não acostou aos autos nenhum atestado médico posterior à alta concedida pelo INSS, capaz de confirmar a continuidade da alegada moléstia incapacitante. Os exames médicos de fls.51/52 não se prestam para comprovar a alegada incapacidade. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 28.02.2008, concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fls.50), de modo que não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : SAMUEL DE PAIVA CARNEIRO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00045-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL DE PAIVA CARNEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 28 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014076-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00042-4 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL FRANCISCO FERREIRA contra a r. decisão de fls.31, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o auxílio-doença concedido administrativamente pelo agravado será cessado no dia 30.05.2009, sendo que o autor não tem condições de retornar ao trabalho, pois continua com os mesmos problemas de saúde, conforme documentos acostados aos autos. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a manutenção do auxílio-doença, para o qual é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 24, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi prorrogado até 30.05.2009, quando ainda entendendo-se incapacitado para retornar as suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

No caso, não restou comprovado o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSS constatando o restabelecimento do estado de saúde do autor com a conseqüente cessação do benefício.

Assim, ao agravante é possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da doença que deu origem à concessão do auxílio-doença e a continuidade do pagamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENILSON MORAIS SOUSA

ADVOGADO : HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00053-7 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por GENILSON MORAIS SOUSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014365-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA POMARO CORREA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00125-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA APARECIDA POMARO CORREA contra a r. decisão de fls.44, em que foi determinado a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a agravante que, ao contrário do argumentado pelo MM. Juiz "a quo", já houve o pedido administrativo do benefício, conforme comprovante acostado aos autos. Alega que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, quanto à alegação de já ter formulado o pedido administrativo, sem razão a agravante. Com efeito, a autora formulou pedido administrativo há mais de cinco anos, ou seja, em 10.07.2003, conforme Comunicação de Decisão de fls. 25, tendo voltado a trabalhar em 02.05.2005, consoante consta de sua CTPS de fls. 23, indicando que já não se encontrava mais incapacitada para o trabalho, sendo que após este registro não há notícia de pedido administrativo. Portanto, não constam dos autos nenhum documento que demonstre ter feito o requerimento administrativo do benefício após ter retornado a trabalhar em 2005.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, no âmbito da minha atuação nesta Turma, tenho ressalvado meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O entendimento assente na Nona Turma é no sentido de que o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014388-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA VALENTIM
ADVOGADO : ADILSON GALLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00035-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA VALENTIM contra a r. decisão de fls.34/35, em que foi determinado a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Aduz que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, no âmbito da minha atuação nesta Turma, tenho ressalvado meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O entendimento assente na Nona Turma é no sentido de que o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIR MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VILMA CONSTANTINO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00003-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JAIR MENDES DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014550-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JANIO DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00248-9 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 126, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Argúi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de quase dois anos, sendo o último período de 17.07.2006 a 30.06.2007 - NB nº 560.177.534-2 (fl.58), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.59).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os atestados médicos acostados às fls. 118/125, datados de fevereiro e março de 2009, atestam a continuidade das doenças do autor, que consistem em sacroileíte bilateral, hérnia discal servical, artrose, cardiopatia hipertensiva e arritmia cardíaca, além de transtornos psicológicos (CID F51.0, F54). Referidos atestados declaram que o autor não está em condições para o trabalho e solicita o seu afastamento por tempo indeterminado. Os documentos médicos mencionados declaram, também, que o autor esteve internado no Hospital São Francisco, por alguns dias nos meses de fevereiro e março de 2009. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que o acometem.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014747-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANA ROSA MURBAK DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00082-3 2 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA ROSA MURBAK DE CARVALHO contra a r. decisão de fls.50, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou comprovada através das cópias das Guias da Previdência Social - GPS de fls. 36/41, demonstrando ter cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, embora o atestado médico de fls. 45 declare que a autora não tem condições de retornar ao trabalho, trata-se de documento emitido em data anterior à perícia médica realizada pelo INSS, em 14.12.2008 (fls. 43), que concluiu pela capacidade da autora.

Os demais documentos acostados aos autos - atestado médico de fls. 46 sem data e assinatura do médico responsável e receituários de fls. 33/35 -, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014762-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ANA MARIA MARTIN BUSCARDI
ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e outro
CODINOME : ANA MARIA MARTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.007609-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA MARTIN BUSCARDI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00002-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014884-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEONICI DA SILVA

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00082-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 114/115, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados e documentos médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença a agravada. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, qualificada como empregada doméstica (fls. 15 e 33), possui cinquenta e um anos de idade (fl.26) e ajuizou a ação subjacente em 30.08.2006, insurgindo-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.013.957-6), ocorrida em 20.08.2006 (fls.39/40), em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico judicial, acostado aos autos às fls. 86/88, relata o histórico médico da autora de trombose arterial no membro superior esquerdo, com diminuição da amplitude dos movimentos do ombro esquerdo e perda da força de pressão dos dedos da mão esquerda. Concluiu o experto que a incapacidade da autora para o trabalho é parcial e permanente, devido à fraqueza muscular.

Observe-se que, para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, **in casu**, para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
CODINOME : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00053-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA FRANCISCA DA SILVA CUSTODIO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014902-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA CARLA PENNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 09.00.00032-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 39, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente e por médico não especialista. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos desde 21.10.2006 - NB nº 560.307.847-9 (fls.35), quando foi cessado em 10.02.2009, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.37).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

O atestado médico acostado à fl. 38, posterior à alta concedida pelo INSS, atesta a continuidade da doença do autor, que consiste em insuficiência cardíaca (CID I50), tendo se submetido a cirurgia para correção e troca de válvula aórtica em 2006. Referido atestado declara que o autor deve evitar qualquer atividade física e de esforço. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da profissão de rurícola do autor (fls.34) e da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LOURDES GARCIA DE GODOI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00022-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES GARCIA DE GODOI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015081-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001528-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JORGE CELESTINO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015173-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00032-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS contra a r. decisão de fls.24, em que foi determinado ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a múngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito do agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001025-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADILSON TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00273-0 1 Vr ELDORADO/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002071-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : APARECIDA COUTINHO VIEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00062-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004284-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DIVINA CARIOCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora, bem como do recebimento de pensão por morte por esta.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSÉ CARIOCA**, nascido em 28/12/1929 e de **MARIA DIVINA CARIOCA**, nascida em 26/07/1936.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006213-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA RIGO MEZONI
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **AURELIO MEZONI**, nascido em 02/02/1940.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008845-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUSTAVO BERNARDELLI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

REPRESENTANTE : FATIMA APARECIDA BERNARDELLI
No. ORIG. : 07.00.00057-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 126/130, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 124/125).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009492-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSANA VAL ROBERTO
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00184-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO
Fls. 134/136: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009605-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRO BARBOSA
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00148-6 1 Vr BURITAMA/SP
DILIGÊNCIA
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A cópia da certidão de casamento do autor, juntada aos autos às fls. 10, não preenche os requisitos de validade formal, pois inviável a identificação do responsável pela sua emissão.

Assim, o autor, ora apelado, deverá providenciar, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral, legível e autenticada de sua certidão de casamento.

No mesmo prazo, deverá providenciar cópia de todos os registros lançados em sua CTPS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010102-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO MARCOS BATISTA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANTONIO ELIAS SEQUINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor possuiu vínculo empregatício pelo período de 01/11/1998 a 04/01/2000, recebendo remuneração nos meses de 11/1998 a 11/1999 e 01/2000, o que coincide com a fruição do auxílio-doença no lapso temporal de 13/04/1999 a 27/08/1999.

Ainda, constato a existência de outro vínculo empregatício pelo período de 01/03/2004 sem data de rescisão, recebendo remuneração de 08/2004 a 03/2009, coincidindo com a fruição do benefício provisório pelo período de 19/10/2006 a 31/01/2007

Em face destas informações, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ PUPULIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00106-2 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Determino a devolução dos autos à vara de origem, tendo em vista que não realizada a intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar nº 73/93, artigo 38; Lei nº 9.028/95, artigo 6º; e Lei nº 10.910/04, artigo 17. Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010616-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE RICARDO DELFINO
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00087-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Como condição de prosseguimento da ação, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual promovendo, o patrono, a adequada habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao CNIS, ora juntada, a qual demonstra que o *de cujus* manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2007 a 01/04/2008, perante a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, coincidindo com o período de fruição do auxílio-doença de n.º 560.075.523-2.

Com a apresentação de manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010946-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JULIO WERNER

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00088-4 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se o i. representante da parte Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização da petição de fls. 64/65, apondo a sua assinatura.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011341-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANY DA COSTA TIMOTEO

ADVOGADO : CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO

No. ORIG. : 03.00.00055-7 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 138/139), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LOIDE FINEZ NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00200-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Em consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - PLENUS, verifico que a autora recebe, desde 25.08.2008, aposentadoria por idade.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a vedação contida no inciso II, do artigo 124, da Lei nº 8.213/91. Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS e do PLENUS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011872-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00141-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013099-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES FERREIRA GILHIO SILVESTRINI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS

No. ORIG. : 07.00.00055-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013500-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIZ CARLOS ROMAO

ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00165-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor possuiu vínculo empregatício iniciado em 02/05/1995 sem data de rescisão, recebendo remuneração, dentre outros períodos, nos meses de agosto de 2007 a março de 2009, abarcando, inclusive, a data de realização do laudo pericial.

Em face destas informações, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos das cópias dos extratos do CNIS.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 751/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOEL ROMEIRO DE MELO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00043-1 1 Vr IPUA/SP

Decisão

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 190/192, para que a parte final da decisão seja retificada, sendo manifesto o erro material do dispositivo, considerado que foi dado provimento à apelação, pelo que corrijo o dispositivo da decisão, nos termos do art. 463, I, do C. Pr., Civil, como segue:

"Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal."

Prejudicado, destarte, o pedido para recebimento do requerimento de reconsideração como agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIR KEIKO NAKAGAWA

ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de irmão, ocorrida em 26.03.98.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 26.03.98 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 13).

O art. 16, III, da L. 8.213/91, estabelece que é dependente do segurado, entre outros, o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A autora é irmã do segurado falecido, como comprovam seus documentos pessoais (fs. 19 e 20).

A invalidez restou evidenciada pelos atestados médicos (fs. 07, 08 e 09) e pelo laudo pericial, que afirma que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente (fs. 107/110), pois possui 58 anos de idade, recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença durante sua vida laboral (fs. 245/246) e é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G-56.0), com limitação funcional para a atividade laborativa.

A dependência econômica está comprovada pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante (fs. 17), bem como pelas cópias das correspondências nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 131).

Além disso, a testemunha inquirida, em depoimento seguro e convincente, revela que, efetivamente, o falecido sustentava a autora desde 1995, sendo esta dependente dele (fs. 223).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da citação (30.04.99), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Nair Keiko Nakagawa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.04.99, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS BASSUMO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NAIR ROCHA COUTINHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00048-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NAIR ROCHA COUTINHO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a existência de saldo remanescente em seu favor, quanto a correção monetária do valor apurado e a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do

requisitório. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução com a atualização da verba suplementar já apurada pela Contadoria Judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.*

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de*

juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25/02/2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.12.007438-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MANOEL GONCALVES RUAS

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, a não limitação ao seu benefício ocorrida em maio de 1989, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo, bem como ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido ao autor, executando-se o período alcançado pela prescrição, com correção monetária a partir da data que deveriam ser creditadas, e juros de mora à razão de 1% ao mês. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 15/08/2004, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 08/1991 a 07/1994 (fls. 16), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em face da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos (TRF 3, APELREE 2007.03.99.013560-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 24/03/2009, DJ 07/04/2009), pelo que, também nesse ponto, deve ser mantida a r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para, tão-somente, fixar os juros de mora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIO JOAQUIM LISBOA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00059-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Recorrem as partes. O segurado para elevar o valor acolhido.

Por sua vez, a autarquia sustenta que pagou quantia além da execução e pugna pela restituição do excedente.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não custa nada esclarecer, para evitar futuras pendengas, que no cálculo da autarquia de fs. 134, os valores dados como pagos, relativo as fs. 263, apensos (R\$ 1.830,45) e 256 dos embargos (R\$ 1.847,30), correspondem a um único pagamento, sendo que não se trata desta execução pertinente às diferenças de juros e atualização do de fs. 231, apensos, no valor de R\$ 11.108,81.

O valor de R\$ 1.830,45 é resultado do cômputo de prestações não incluídas na primeira execução e, por isso não pagas quando da serôdia implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que levou o segurado a fazer a complementação da execução, como se pode constatar nos autos de conhecimento (fs. 210/212, apensos).

Na espécie, trata-se do reclamo do segurado pertinente às diferenças complementares de juros de mora decorrentes da inadimplência dentro do prazo constitucional do precatório 97.03.076242-5, cujo valor a ser pago é aquele fixado no v. Acórdão de fs. 75/79, com trânsito em julgado ocorrido em 01.02.06, ou seja **R\$ 208,96 (duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), válido para outubro/2000**, (fs. 85).

Desta sorte, cabia tão somente a emissão da requisição pelo valor deferido, se o segurado assim quizesse, pelo que os atos processuais subseqüentes, de fs. 88, inclusive, é de serem anulados, a fim de que prevaleça o decidido no v. Acórdão.

Posto isto, anulo, de ofício, os atos processuais a partir de fs. 88 dos autos da execução, bem assim os atos processuais que seguiram com os embargos à execução do INSS inclusive a sentença de fs.108/111.

Prejudicadas as apelações de fs. 113/124 e 126/134.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos, em seguida, ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMERICO VESPUCIO GARALDI e outros
: LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES
: MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI
: DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
SUCEDIDO : ROSARIO MARIANO NETO falecido
PARTE AUTORA : DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
: DOMINGOS MARMO
: FRANCISCO LANARI DO VAL
: GERALDO SQUILASSI
: HELENO DE MEIROZ GRILLO
: IZAK SZLOMA WAJMAN
: JUSEUS PAZOS MARTINEZ
: LUCIANO FANTINI
: MARIA ANGELA FORNONI CANDIA
: MAX BEREZOVSKY
: NASSIM JOAO JOSE
: ROMAO GOMES LANSAC PATRAO
: SYLVIO DE SOUZA
: THELMO DE ALMEIDA CRUZ
: THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
: WALTER SARAIVA KNEESE

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, extintos sem julgamento do mérito.

A autarquia sustenta excesso e pugna pela rejeição dos cálculos dos segurados, postos em execução.

Houve juntada de cálculos elaborados pelo Contador desta Corte.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes da Constituição de 1988, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% incidente sobre o valor da condenação.

No caso vertente, a autarquia concorda com os cálculos do Contador, todavia o segurado impôs restrição ao cálculo do segurado LUIS FLORÊNCIO DE SALLES GOMES atinente ao cálculo da renda mensal inicial a qual não apresentou alterações.

A divergência entre o cálculo judicial e o elaborado pelo segurado cinge-se à aplicação das regras do art. 3º, § 4º da L. 5.890/73, às quais disciplinam o cálculo do valor do benefício na forma seguinte:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio. reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

... omissis...

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (g.n.)

Na espécie, caso a média dos salários-de-contribuição seja superior ao maior valor-teto, o salário-de-benefício deve respeitar essa limitação, consoante o § 4º do art. 3º da L. 5.890/73, que aliás não foi afastada pelo título judicial, logo tendo o segurado Luis Florêncio logrado o salário-de-benefício na média de Cr\$ 1.184.421,78, as restrições legais a

observar de maior valor-teto (Cr\$ 971.570,00) e demais reduções impostas pela legislação de regência, redonda inalterado o valor então concedido (art. 5º da L. 5.890/73).

Conclui-se que mesmo elevado os salários-de-contribuição decorrente da nova atualização, com o emprego dos novos indexadores deferidos pelo título judicial, as restrições impostas para observância dos limites então impostos, impossibilitam a elevação do valor do benefício além daquele originalmente concedido.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no importe de R\$ 29.694,45 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), válido para agosto/2001 (fs. 106/132).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001581-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ONEIDA DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
CODINOME : ONEIDA DE MATTOS VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00016-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ONEIDA DE MATOS VIEIRA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, por entender que entre a data do cálculo e a data da requisição não se pode falar em correção monetária, ante o pagamento do RPV ter sido feito dentro do prazo legal.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a existência de diferenças de depósito em face da não inclusão dos juros de mora entra a data da conta e a data de expedição da RPV. Aduz ser devida a atualização monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, até a data da expedição da RPV, e a partir daí, até o pagamento, pelos índices de atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Requer o provimento do presente apelo para reconhecer o direito da autora a ter o valor do remanescente que for apurado, em razão da inclusão dos juros de mora e da diferença de atualização, até a data da expedição de novo ofício requisitório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª **Turma**, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A

pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. 1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(ERESP 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix

Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.000711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.03.1980 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 28.05.1998, ambos laborados na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, deixando de acolher o pedido de reconhecimento de atividade rural, sem registro em carteira. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural no período de 17.08.1971 a 28.02.1980, bem como a exposição ao agente nocivo ruído de 02.03.1980 a 31.05.1999, laborado na Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 94% da média dos últimos 36 salários de contribuição, a contar do requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por perícia técnica judicial a efetiva exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos; a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.286/289). Contra-razões de apelação do INSS (fl.263/272).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.08.1959, comprovar o exercício de atividade rural de 17.08.1971 a 28.02.1980, em que trabalhou, juntamente com o pai, na Fazenda Ribeirão Grande, de propriedade de Sebastião Ponte, localizada em São Pedro do Turvo/SP, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 02.03.1980 a 31.05.1996, na função de ajudante de linha e operador de máquinas, e de 01.06.1996 a 28.05.1998, supervisor operacional, ambos na

Fepasa Ferroviária Paulista S/A, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com total de 34 anos, 09 meses e 02 meses, a contar de 28.07.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (1980; fl.20) e certificado de dispensa de incorporação inscrito em 1977 (emissão em 1978; fl.21), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural, em regime de economia familiar. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural propriedade de Sebastião Pionte, localizada na Fazenda Ribeirão Grande (fl.17/19), onde teria trabalhado exercido as lides rurais. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"
(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.220/221) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância, e que ele desde os doze anos trabalhava na lavoura de café, juntamente com os pais, no sítio de Sebastião Pionte, onde residiam. Informaram, ainda, que ele estudava de manhã e trabalhava após retornar da escola, sendo que, naquela época, a remuneração pelo trabalho era paga aos adultos e aos pais, e que o proprietário contratava outros empregados na época da colheita, tendo o autor permanecido nas lides rurais até 1979/1980, quando ingressou na FEPASA. No mesmo sentido, os depoimentos tomados à fl. 219 e fl.222/223, na condição de informantes, ao afirmarem que o autor trabalhou na propriedade de Sebastião Pionte, ali permanecendo até 1979/1980. Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural até dezembro de 1979, tendo em vista que, em março de 1980, o autor já estava trabalhando na FEPASA.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, embora o empregador rural formalize o contrato de trabalho com o chefe da família, está implícito que os filhos do trabalhador rural contratado deverá contribuir nos serviços campesinos, mormente que residem na mesma propriedade.

Conforme disposto o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 é possível a averbação de atividade rural anterior a novembro de 1991, para fins de aposentadoria urbana no Regime Geral de Previdência Social, exceto para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias ao rural em regime de economia familiar, caso dos autos.

De outro turno, o conjunto probatório comprova o labor rural a partir de 17.08.1971, época em que o autor, nascido em 15.08.1959, contava com mais de 12 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição da República de 1967, artigo 158, inciso X, que passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de **17.08.1971 a 31.12.1979**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Nos autos do processo administrativo, foram apresentados formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40; fl.22 e fl.24) e laudos técnicos (fl. 23 e fl.25), nos quais a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A informa que o autor, na função de ajudante geral, operador de máquina e supervisor operacional, exercia suas atividades ao longo das vias férreas, estando a intempéries.

Também foi apresentado no processo administrativo reclamatória trabalhista (Proc. 408/93; fl.26/62), estando a parte autora dentre os reclamantes, em que se reconheceu por laudo pericial judicial, que os trabalhadores faziam jus ao adicional de insalubridade e periculosidade por executarem suas atividades, visando a manutenção de infra e sub estrutura ao longo da via férrea (troca e manutenção de dormentes, e demais atividades correlatas), com exposição à rede de alta tensão, a hidrocarbonetos (óleo, graxa, gasolina e creosoto - agente químico tóxico), e a ruídos acima de 90 decibéis.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos 02.03.1980 a 31.05.1996, na função de ajudante de linha e operador de máquinas, e de 01.06.1996 a 28.05.1998, supervisor operacional, ambos na Fepasa Ferroviária Paulista S/A, por associação de agentes químicos e físicos, código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Não conheço de parte do pedido da parte autora, quanto à conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, por se tratar de questão nova, uma vez que requereu expressamente na petição inicial o reconhecimento de atividade especial até 28.05.1998, laborado na empresa FEPASA S/A, tendo a r. sentença acolhido na íntegra o pedido na forma proposta na inicial.

Somado o tempo de atividade rural, os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum, e os de atividade comum o autor totaliza **34 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, data indicada na petição, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.07.1999; fl.13), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observe não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (05.03.2003) e a decisão em sede recursal administrativa que indeferiu o benefício vindicado (23.11.2000; fl.99/101).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se coaduna com o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, e não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 17.08.1971 a 31.12.1979, independentemente das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 34 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, a contar de 28.07.1999, data do requerimento administrativo, calculado nos termos nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARÉSIO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.07.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem aos autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.000092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIVANI ANGELIN

ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.02.04), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a suspensão da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O documento médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de epilepsia não controlada (fs. 19 e fs. 108/117).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge virago e do filho Felipe Lucilio Angelin, menor de 21 anos de idade.

O auto de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela esposa, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), (fs. 171/175).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar o termo inicial do benefício a partir da citação (16.02.04).

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.003455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA DE LIMA
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 14.08.00.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 14.08.00 (fs. 27).

A lei considera dependente o cônjuge separado que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, L. 8.213/91). A qualidade da autora de ex-esposa do falecido foi comprovada pela cópia da sentença, que homologou o acordo de separação consensual entre a parte autora e o falecido, no qual foi estabelecido que o ex-marido pagaria pensão alimentícia à esposa e aos filhos (fs. 40/46).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 17 anos, 10 meses e 18 dias, ou seja, 224 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 114 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (13.07.04), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria José Nogueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 13.07.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 11.05.03.

A r. sentença apelada, de 26.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 11.05.03 (fs. 20).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 48).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 16 anos, 10 meses e 19 dias, ou seja, 202 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 132 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11.12.03), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Silvia Regina Marchezini Dellafina, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 11.12.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003269-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de João Luiz dos Santos, ocorrido em 08.07.1997, desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas, a serem corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais. Restou concedida a tutela antecipada, para que a autarquia previdenciária procedesse à imediata implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo no presente recurso. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prova de que a autora chegou a receber pensão alimentícia do falecido; que transcorreram quase cinco anos entre o óbito do segurado instituidor (08.07.1997) e o requerimento administrativo (07.06.2002), de modo a evidenciar a desnecessidade dos recursos então auferidos pelo *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação, bem como os juros de mora sejam computados à taxa de 6% ao ano.

Contra-razões às fls. 137/145, na qual a autora pugna pela manutenção da r.sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 149, foi a parte autora instada a providenciar a juntada de documentos que comprovassem a manutenção do pagamento da aludida pensão alimentícia posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao falecido.

Na seqüência, manifestou-se a parte autora (fls. 152/174) esclarecendo que a data do despacho que deferiu a concessão do benefício ocorreu em 21.06.1997, posteriormente à morte do ex-marido da autora.

Por fim, o INSS ofertou resposta, aduzindo que a parte autora não juntou comprovantes de que o falecido efetivamente pagava a pensão estipulada (fls. 178/179)

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar, primeiramente, que a apelação ora interposta foi recebida no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada, consoante decisão de fl. 133, estando de acordo com o disposto no art. 520, VII, do CPC.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de João Luiz dos Santos, falecido em 08.07.1997, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A demandante, a Sra. Natalia Lopes da Silva Santos, separou-se judicialmente do falecido em fevereiro de 1997 (fl. 32).

Da análise da petição de separação consensual subscrita pela demandante e pelo seu ex-marido (fls. 29/31), verifica-se que este se comprometeu a pagar pensão alimentícia à autora, no valor correspondente a um salário mínimo e meio, até o momento de sua aposentadoria. Por outro lado, malgrado a data de início do benefício do falecido tenha sido fixada em 29.04.1997, o despacho que deferiu sua concessão é de 21.07.1997 (fl. 154), ou seja, posteriormente ao óbito, presumindo-se, assim, que o *de cujus* continuou a exercer sua atividade remunerada até seu falecimento e, por conseguinte, a pagar a pensão alimentícia até o evento morte.

Destarte, restou configurada a condição de dependente da autora, a teor do art. 76, §2º, da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, uma vez que fora reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ocasião de seu falecimento.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de João Luiz dos Santos.

Sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do óbito, com observância da prescrição quinquenal, mediante retroação de cinco anos contada da data do requerimento administrativo (07.06.2002; fl. 76)

Cabe ainda explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, §1º-A, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial**, para que os juros de mora sejam computados na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **08.07.1997**, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA DAMIAO DO NASCIMENTO LEROES
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00079-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, incluído o 13º salário. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a redução da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a autora possui parentes capazes de sustentá-la, além de contar com renda mensal familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam descontados os valores pagos em sede administrativa e expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pelo INSS impugna a concessão do benefício de amparo assistencial, o que não ocorreu no caso dos autos. Em suas razões sustenta a falta do requisito da miserabilidade, requerendo sua total improcedência.

No entanto, verifica-se que a r. sentença concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 02.12.1978 (fls. 15), certidão de nascimento de seu filho datada de 09.05.1979 (fls. 16) e certificado de dispensa de incorporação (fls. 17), sempre constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 112/114).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/103) que a autora é portadora de esquizofrenia cronicada. Afirma o perito médico que a autora "necessita de permanente assistência psiquiátrica para contenção das manifestações de seus sofrimentos e ajustamento à convivência com seus semelhantes mais próximos". Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício ora fixado (04.10.2007) é posterior à propositura da ação (17.08.2004).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. No entanto, embora o juízo *a quo* não tenha fixado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, consta dos autos que o INSS implantou o benefício em prazo razoável (fls. 122), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para determinar o desconto dos valores já pagos dos termos da condenação e **nego seguimento** à apelação do INSS, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003215-4/SP

APELANTE : MARIA BENEDICTA FRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 116/121, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 35/41 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (16.07.2004 - fls. 09), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BENEDICTA FRANCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.07.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.012806-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON CARVALHO

ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o exercício de atividade sem registro em carteira, nos períodos de 01.02.1970 a 28.02.1970, atividade rural, de 10.07.1969 a 10.11.1969, firma Bazar Jane, e de 03.02.1972 a 29.06.1972, "serviço de bloco", e determinou a conversão de atividade especial em comum pelo fator de conversão de 1,20, nos períodos de 08.06.1971 a 02.02.1972, estivador, de 03.02.1972 a 29.06.1972, na função de "serviço de bloco", de 07.10.1972 a 16.06.1978, na "capatazia", e na empresa Aracruz Celulose S/A, em razão da exposição a ruído, de 17.07.1998 até data em que o autor se licenciou para exercer atividade sindical. Em consequência, condenou o réu a averbar e emitir certidão de tempo de serviço dos aludidos períodos. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentadas as provas materiais contemporâneas ao alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou contrária aos fatos afirmados na inicial, e que a averbação de atividade rural para fins de expedição de contagem recíproca depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei 8.213/91; que não restou comprovado por provas materiais e testemunhais o exercício de atividade urbana sem registro em carteira no período de 10.07.1969 a 10.11.1969, Bazar Jane, e de 03.02.1972 a 29.06.1972, "serviço de bloco", pois a declaração do alegado ex-empregador, equivale à prova testemunhal e produzida sem o contraditório, e a certidão da empresa apenas atesta sua existência, sendo que os demais documentos não trazem sinais distintivos de sua autenticidade. Sustenta que a atividade de funcionário assistente operacional não está listada dentre aquelas enquadráveis por categoria profissional, não podendo ser equiparada à estivador, capatazia, e demais trabalhadores portuários, pois não consta anotado em CTPS tais funções.

Recurso adesivo da parte autora (fl.418/431) em que pugna pela reforma da r.sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício de atividade rural de 01.05.1967 a 28.02.1970, em regime de economia familiar; que no período de 01.03.1970 a 31.12.1970, exerceu a atividade de jornaleiro, como arrimo de família, devendo tal período ser reconhecido independentemente do vínculo empregatício; que de 05.04.1971 a 25.10.1971 frequentou curso profissionalizante mantido pela Capitania dos Portos, podendo ser computado na condição de bolsista/aluno-aprendiz; que os documentos apresentados comprovam que houve pagamento de parcelas salariais relativas ao período de 23.08.1991 a 31.05.1993, objeto de acordo trabalhista junto à empresa Aracruz Celulose S/A, assim, deve ser considerado para fins de averbação; que deve ser admitida a averbação do período de 18.03.1992 a 31.08.1994, em que exerceu atividade de empresário, condicionando-se a averbação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez que tais contribuições podem ser exigidas a qualquer tempo; e o fator de conversão de atividade especial a ser utilizado é o atualmente previsto, qual seja, de 1,40, por ser lei mais benéfica ao segurado.

Contra-razões de apelação do autor (fl.414/417). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.442/449).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.04.1952 (doc.77), funcionário público federal, a averbação de atividade rural, na condição de madeireiro, de 01.05.1967 a 28.02.1970, em regime de economia familiar; exceto no período de 10.07.1969 a 10.11.1969, para o qual requer averbação de atividade urbana, sem registro, na firma Bazar Jane; de 01.03.1970 a 31.12.1970, na condição de jornaleiro, sem registro em carteira; de 05.04.1971 a 25.10.1971, curso profissionalizante, oferecido pela Marinha do Brasil para formação de condutor motorista; de 23.08.1991 a 31.05.1993, acordo trabalhista na empresa Aracruz Celulose S/A; e de 18.03.1992 a 31.08.1994, como empresário de firma individual. Requer, ainda, a conversão de atividade especial de 08.06.1971 a 02.02.1972, na condição de estivador, de 03.02.1972 a 29.06.1972, na função de "serviço de bloco", de 07.10.1972 a 16.06.1978, na "capatazia", e de 17.07.1978 a 22.08.1991, por exposição a ruídos e agentes químicos, na empresa Aracruz Celulose S/A .

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor carrou aos autos os seguintes documentos nos quais se verifica que o genitor, Júlio Carvalho, exercia a atividade de madeireiro: contrato particular de fornecimento no qual se compromete a extrair madeiras de propriedade rural de terceiros (1966; fl.33), autorização para emitir talões de guias para transporte de madeiras (1968; fl.34), recibo de pagamento efetuado ao genitor pela extração da madeira (1967;fl.35), recibo de compra de madeira por ele efetuada (1968; fl.38), e certidão de óbito na qual o genitor fora qualificado como lavrador (28.12.1969; fl.47). Apresentou, ainda, nota de serviço expedida pelo autor, em 19.02.1970, referente a extração de toras de madeiras (fl.48/49), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destaco que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se estender aos filhos a profissão de rurícola dos pais, sobretudo em situações como as do caso em tela, em que o término da lides rurais teria ocorrido em data anterior à maioria civil. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Em depoimento pessoal (fl.344/345) o autor afirma que trabalhou todos os dias, em Juquiá/SP, de 1965 até fevereiro de 1970, juntamente com o pai, que explorava madeira por conta própria; que o genitor extraía madeira ou a comprava de terceiros e a vendia; que trabalhou como comerciário, sem registro em carteira, de agosto de 1969 a novembro de 1969, no Bazar Jane, e recebia salário mensal, estudava de manhã e trabalhava à tarde; que entre dezembro de 1969 a fevereiro de 1970, o genitor veio a adoecer e, posteriormente, faleceu, motivo pelo qual o autor voltou a trabalhar na extração de madeira para encerrar os trabalhos inacabados; que mudou-se para Ourinhos onde trabalhou de jornaleiro de março a dezembro de 1970; que trabalhou como "bagrinho e no bloco" de abril de 1971 a outubro de 1972, que é denominado "bagrinho" o estivador não sindicalizado, que não tinha serviço todos os dias, mas toda semana trabalhava; que é denominado "bloco dos sujos" o serviço de manutenção dos navios realizados por marítimos não embarcados, que trabalhou nesse serviço após concluir o curso, realizado pela Capitania dos Portos, de condutor motorista de marinha mercante, na condição de bolsista.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.346 afirmou que conheceu o autor em 1968/1969 em Juquiá, e que ele carregava as mercadorias trazidas pelo trem até as lojas dos comerciantes da cidade, que trabalhou para diversos comerciantes levando para as lojas as mercadorias mais leves, sendo que nessa época também ajudava o pai na extração de madeiras. O depoente afirmou, ainda, que mudou-se para Santos em 1969, perdendo contato com o autor. A testemunha ouvida à fl. 348/349 afirmou que conheceu o autor em 1966, em Juquiá/SP, época em que foram colegas de escola, e que ele trabalhava com o pai na extração de madeiras durante a manhã e nos finais de semana, e que estudava na parte da tarde; que terminaram o colégio em 1969, quando então o depoente mudou-se para Jacareí, e que em 1970 o autor trabalhava como jornaleiro no trem e sabe deste fato porque quando o encontrava ele mencionava, mas não sabe precisar quanto tempo ele trabalhou como jornaleiro, pois perderam o contato e somente se reencontraram em Campinas. Acrescentou que o autor trabalhou no Bazar Jane, que ficava em frente a estação Júlio Prestes e a rodoviária.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante o conjunto probatório constato que restou comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de madeireiro, no período de **01.05.1967 a 09.07.1969 e de 11.11.1969 a 28.02.1972**, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

De outro turno, o autor é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl.75/76), estatutário, vinculado a regime próprio de previdência social, portanto, são devidas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, todavia, se faz necessário identificar em que momento podem ser exigidas as respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação de atividade rural para fins de contagem recíproca.

Com efeito, no que tange à expedição de certidão para fins de contagem recíproca, a 10ª Turma, após vários debates sobre essa questão, concluiu que se restar comprovado o exercício de atividade rural anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, *in casu*, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca. Confira-se entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, como a seguir se verifica.

O parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve:

"Art. 201...

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado § 9º (*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...*); já a segunda parte do § 9º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor "*hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*". Absolutamente claras essas duas regras. Confira-se a respeito delas o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Vale citar decisão do E. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Verifica-se, pois que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço.

No entanto, nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

No que diz respeito ao período de **10.07.1969 a 10.11.1969**, laborado na firma individual Bazar Jane, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício, tendo em vista a carta de recomendação, considerada início de prova material, emitida em 06.02.1970, com firma reconhecida em cartório em 16.02.1970, subscrita por Aparecido Brito dos Santos, proprietário da aludida empresa (Certidão da Prefeitura do Município de Juquiá; fl.45), na qual afirma que o autor ali trabalhou no período de 10.07.1969 a 10.11.1969 (fl.42), roborada pela prova testemunhal (fl.348/349), devendo tal período ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus é do empregador.

Todavia, quanto ao período em que pretende a averbação na condição de jornalista, o atestado emitido pela Delegacia de Polícia de Ourinhos afirmando a ocupação do autor como jornalista e arrimo de família (1970; fl.79), bem como a

prova testemunhal produzida nos autos, não apresentam elementos que permitam identificar quem seria o empregador e eventual vínculo empregatício, demonstram, no máximo, o exercício de atividade informal por conta própria, assemelhado ao trabalhador autônomo, o que exigiria a prova pelo demandante das respectivas contribuições previdenciárias.

Quanto ao período de 05.04.1971 a 25.10.1971, em o autor freqüentou curso de formação de condutor motorista, junto à Capitania dos Portos, na cidade de Santos, o diploma e a declaração expedidos pelo Ministério da Marinha (fl.51/52 e fl.118) não trazem quaisquer informações sobre remuneração ao autor, ainda que pagos de forma indireta, assim, não pode ser computado para fins previdenciários. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 96 que porta a seguinte redação:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." (g.n)

No mesmo sentido, firmou entendimento do C.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/91 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. (g.n.)

Recurso não conhecido.

(STJ; Resp nº 398018; 5ª Turma; Rel. Min. Felix Fischer; julg. 13.03.2002; DJ 08.04.2002 - pág. 282).

Os recibos de pagamento, atestado de afastamento (02/1972 a 06/1972; fl.113/114; fl.124/25), e declaração emitida pela Serv- Mar e Reimar (1972; fl.119/120) na condição de trabalhador avulso portuário - com intermediação da empresa Serv-Mar - Serviços Marítimos Ltda, comprovam o exercício de atividade remunerada no período de **03.02.1972 a 29.06.1972**, devendo ser computados para todos os efeitos previdenciários.

No que diz respeito à empresa Aracruz Celulose S/A, dos documentos apresentados à fl. 134/135, verifica-se que o autor, embora tivesse direito à estabilidade de dois anos em decorrência de ter exercido o cargo de dirigente sindical, efetuou acordo judicial com a empresa, aceitando a rescisão do contrato em 22.08.1991, e recebendo os valores relativos às verbas salariais até maio de 1993, sem incidência de contribuição previdenciária, constata-se, assim, que tais valores possuem nítido caráter indenizatório.

De outro turno, via de regra, excetuadas as hipóteses expressamente previstas no art. 28 da Lei 8.212/91, que não prevê a indenização discutida nos autos, não há incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, pois inexistente a contrapartida entre remuneração e trabalho prestado (art. 28, I.). Dessa forma, o período de 23.08.1991 a 31.05.1993, objeto de acordo perante a empresa Aracruz Celulose S/A não pode ser computado para efeito previdenciário.

Quanto ao período de 18.03.1992 a 31.08.1994, conforme comunicado emitido pelo INSS, nos autos do processo administrativo (fl.211), em momento algum se nega que o autor exerceu a atividade de empresário (fl.157/159), portanto, carece o autor de interesse de agir na obtenção de pronunciamento judicial a esse respeito. Por outro lado, não tendo apresentado recolhimentos previdenciários relativo ao período e nem manifestado interesse em recolher as contribuições previdenciárias no processo administrativo, inexistente direito à expedição de certidão de tempo de serviço, pois que o pagamento dos débitos, na condição de contribuinte individual, por ser responsabilidade do segurado, é condição prévia para a expedição da certidão, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c art.96, IV, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que o demandante, poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de tais contribuições para fins de expedição de contagem recíproca.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, sendo o requerimento posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1,40, os períodos de 08.06.1971 a 02.02.1972, estivador, de 03.02.1972 a 29.06.1972, "serviço de bloco", conforme SB-40 emitido pelo Órgão de Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário de Santos (fl.98), de 07.10.1972 a 16.06.1978, na função de técnico operacional, conforme SB-40 emitido pela empresa Cia das Docas do Estado de São Paulo - Santos (fl.131), tendo em vista que as atividades desempenhadas, independentemente do título do cargo, se referem àquelas típicas dos trabalhadores de portos, categoria profissional prevista no código 2.5.6, art. 2º, do Decreto 53.831/64, e de 17.07.1978 a 19.09.1984 (data em que se afastou para exercer o cargo de dirigente sindical; fl.406), em razão da exposição a ruídos de 90 decibéis e agentes químicos, na empresa Aracruz Celulose S/A (SB-40 e laudo técnico fl.132/133).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar ao período de 17.07.1978 a 19.09.1984, a conversão de atividade especial em comum, laborado na empresa Aracruz Celulose S/A e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para determinar a averbação de atividade rural de 01.05.1967 a 09.07.1969 e de 11.11.1969 a 28.02.1972, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, e para que seja aplicado o fator de 1,40 na conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados. Na certidão de tempo de serviço rural, ora reconhecido, poderá constar que o autor não recolheu as contribuições previdenciárias relativas à indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000665-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINEI AUGUSTO PARANHOS
ADVOGADO : HELIO LONGHINI JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do primeiro auxílio-doença recebido, descontados dos termos da condenação os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculos (fls. 72), períodos de contribuição - CNIS (fls. 202) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 213), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação, benefício convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 174/178) que o autor é portador de hérnia de disco cervical, fibromialgia, hipertensão arterial sistêmica, Doença de Chagas, miocardiopatia hipertensiva e neuropatia. Afirma o perito médico que o autor apresenta fortes dores articulares e parestesia em membro superior esquerdo. Aduz, ainda, que tais enfermidades não têm cura, mas apenas controle da analgesia através de tratamento fisioterápico e medicamentoso. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 16.10.2000 (fls. 176). Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do primeiro auxílio-doença recebido (18.04.2001 - fls. 202), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001020-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais e sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença julgou procedente a ação, a fim de declarar como especial o período de 18.06.1984 a 13.12.1998, laborado na empresa Rhodia Poliamida LTDA, e condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, para, somado aos tempos comuns já reconhecidos administrativamente, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (26.02.2004). Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, desde quando devidas, na forma da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, e da Súmula nº 08 deste TRF. Os juros de mora incidirão a 1% ao mês, de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, limitada à sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Rhodia Poliamida Ltda., no período de 18.06.1984 a 13.12.1998, em que esteve sujeito a ruído de 97 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho

exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, os formulários SB-40 e os Laudos Técnicos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (documentos juntados às fls. 27/28) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 97 decibéis, no período de 18.06.1984 a 13.12.1998, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de

formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un.,

DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, saliente-se que, embora a parte autora não houvesse cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998), computando-se o tempo de serviço especial no período de 18.06.1984 a 13.12.1998, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, até a data do requerimento administrativo (26.02.2004), consoante assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 26.02.2004 (fls. 80), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante a orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2004.03.99.020684-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16.04.2007).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 85).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MAGALHÃES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 26.02.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 80), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CLAUDIO MENDES DE SA

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por CLÁUDIO MENDES DE SÁ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como insalubre o período de 03.10.83 a 17.03.03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, a respectiva averbação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (02.08.2004), condenando o INSS, também, ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. A

correção monetária incidirá sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas *ex lege*. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa ARMCO do Brasil S.A., no período de 03.10.83 a 17.03.03, em que esteve exposto a ruído de 97 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DIRBEN-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 68/71) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 97 decibéis, no período de 03.10.83 a 17.03.03, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 2.13/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal

Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, saliente-se que, embora a parte autora não houvesse cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998), computando-se o tempo de serviço especial, laborado no período de 03.10.1983 a 17.03.2003, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, consoante assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 02.08.2004 (fls. 86), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (28.03.2005) e o termo inicial do benefício (02.08.2004).

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 37).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLÁUDIO MENDES DE SÁ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 02.08.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 57), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.006171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GERALDO FREITAS ZANINI
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

A r. sentença apelada, de 01.08.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 07.06.66 a 10.02.69, 14.07.70 a 09.09.70, 06.04.72 a 06.05.74, 25.11.74 a 30.04.75, 20.05.77 a 15.07.77, 08.08.78 a 30.09.78, 08.01.79 a 27.04.79, 09.07.85 a 03.10.85 e 03.08.95 a 12.10.95. Por fim, determina a imediata averbação do tempo especial reconhecido.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre na empresa CESP - Cia. Energética de São Paulo, no período de 07.06.66 a 10.02.69, na função de topógrafo I assistente técnico; na empresa Terrafoto S/A - Atividades de Aerolevantamentos, no período de 14.07.70 a 09.09.70, na função de topógrafo; na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 06.04.72 a 06.05.74, na função de engenheiro agrimensor; na empresa Coest Construtora S/A, no período de 25.11.74 a 30.04.75, na função de topógrafo; na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, no período de 20.05.77 a 15.07.77, na função de encarregado seção topografia; na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, no período de 08.08.78 a 30.09.78, na função de topógrafo; na empresa Solmo Soc. Mercantil e Locadora de Mão de Obra Ltda., no período de 08.01.79 a 27.04.79, na função de agrimensor; na empresa Comercial Imobiliária Chequer Ltda., no período de 09.07.85 a 03.10.85, na função de engenheiro de agrimensura e na empresa Cota Territorial S/C Ltda., no período de 03.08.95 a 12.10.95, na função de agrimensura. De acordo com o conjunto probatório, os períodos 07.06.66 a 10.02.69, 14.07.70 a 09.09.70, 06.04.72 a 06.05.74, 25.11.74 a 30.04.75, 20.05.77 a 15.07.77, 08.08.78 a 30.09.78, 08.01.79 a 27.04.79, 09.07.85 a 03.10.85 e 03.08.95 a 12.10.95 não podem ser reconhecidos como atividade especial, eis que não restou comprovado que houve exposição habitual e permanente a agentes considerados agressivos e insalubres (fs. 25/35).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000657-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA MARIA INACIO

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (16.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.11.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MADALENA MARIA INACIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.013128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE e outros

: MARTA GRAZIELA MANILHA

: CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

SUCEDIDO : IVO MANILHA falecido

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Objetiva o embargante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade de se prosseguir com a execução, haja vista tratar-se de execução complementar de saldo apurado pela contadoria judicial de diferenças obtidas em relação ao cálculo elaborado pelo exequente, com o qual já havia concordância por parte da autarquia, que deixou de interpor embargos à execução depois de citada na forma do artigo 730 do CPC. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação em honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 43/45, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 173/179 e 188/191 dos autos em apenso, revela que o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 194, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 205/207, no qual foi apurado o montante de R\$ 44.732,37, atualizado até março de 2006.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, manifestou o INSS, à fl. 213, o desinteresse em embargar a execução, em face da correção dos cálculos apresentados pelo exequente.

Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, sobrevivendo informação do auxiliar do Juízo, à fl. 215, dando conta de que no referido cálculo os juros de mora não foram corretamente aplicados, bem como não foi observada a data da implantação administrativa do benefício para consideração do termo final das diferenças, razão pela qual ofereceu nova conta de liquidação (fl. 216/222) na qual apurou o montante de R\$ 49.018,74, atualizado até março de 2006.

O autor deu início a nova execução, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, com base no valor de R\$ 4.286,37, resultante da diferença entre o valor apontado em seu cálculo e aquele apresentado pela contadoria judicial.

Citado novamente na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

Da análise da situação fática descrita, verifico que assiste razão ao INSS, porquanto, tendo o próprio autor apresentado cálculo de liquidação no valor de R\$ 44.732,37 (fl. 205/207), e tendo a autarquia, depois de citada na forma do art. 730 do CPC, deixado de interpor embargos à execução por concordar com o cálculo do exequente, reza o aludido artigo, a seguir transcrito, que na hipótese ora ventilada, o valor demandado deve ser requisitado pelo juiz ao presidente do tribunal competente.

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Assim, ainda que enviados os autos à contadoria para a conferência dos cálculos elaborado pela parte, em obediência ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, considerando que o valor apontado pelo auxiliar do Juízo é superior ao apurado pelo autor, é de rigor o prosseguimento da execução pelo montante pleiteado pelo exequente, sendo indevida nova citação pelo art. 730 do CPC.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.

II - Caso em que se incluiu índices, alterou-se data e excluiu-se o limite-teto, sem previsão sentencial, duplicando o crédito constante da memória de cálculo apresentada pelo próprio credor.

III - O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

IV - Recurso conhecido e provido.

(REsp 408.220/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 229)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar procedentes os embargos à execução e determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 44.732,37, atualizado até março de 2006, na forma do cálculo de fl. 205/207 dos autos em apenso, o qual servirá de base para a expedição do ofício precatório. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002269-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : AUGUSTO GIACOMIN
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009946-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 01.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de polipo retal (fs. 56).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.12.06, e, conforme documento de fs. 09, o último vínculo trabalhista cessou em 20.02.06, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Carolina Evangelista de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23.02.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.009591-7/SP

APELANTE : JOSE PAULO LOPES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOITA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 16.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fraturas na perna e joelho à esquerda e presença de parafusos e haste em tornozelo direito (fs. 102/106).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.11.02, cessado em 03.01.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 04.01.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (04.01.03).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Paulo Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO SANTO MANCINI

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação de percepção de benefício previdenciário, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a declaração do tempo de trabalho rural exercido desde os dez anos de idade (11.04.1963 - fls. 10) até o primeiro registro em carteira, ocorrido em 25/09/1974 (fls. 20).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "*declarando, por conseguinte, o tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de rurícola, no período de 31.12.1971, data constante do certificado de dispensa militar até 24.09.1974, quando passou a trabalhar em atividade urbana, pelo que deverá o INSS averbar o referido período. Deixo de reconhecer benefício - aposentadoria por tempo de serviço, pelos fundamentos acima. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ademais incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.*"

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, ausência de início de prova material da atividade rural, bem como o descabimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições respectivas, nos termos da Súmula nº 272 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 31/12/1971 a 24/09/1974, para, somado aos períodos com registro em carteira, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Certidão de Casamento dos pais do autor, contraído em 27.11.1948, expedida pelo Cartório de Registro Civil do Município de Presidente Bernardes/SP, onde consta ser seu pai lavrador (fls. 12); Certidão de Casamento, contraído em 16.07.1977, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 14); Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, onde consta a profissão de lavrador (fls. 15); Título Eleitoral do autor, onde consta a profissão de lavrador (fls. 16).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor no período de 11.04.1967 a 24.09.1974 (fls. 69/71).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 11/04/1967 a 24/09/1974, para fins de averbação do tempo de serviço rural, consoante assinalado na r. sentença.

De outra parte, observa-se que a r. sentença, em sua fundamentação, determinou "*que o tempo de labor no campo deve ser acolhido de forma parcial, ou seja, no período compreendido de 11.04.1967 (data que o autor completou 14 anos de idade) a 24.09.1974*". No entanto, fez constar na parte dispositiva "*julgo parcialmente procedente o pedido, declarando, por conseguinte, o tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de rurícola, no período de 31.12.1971, data constante do certificado militar, até 24.09.1974*", incidindo em erro material.

Ante a ausência de apelação da parte autora, deixo de apreciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, procedo à correção do erro material para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, no período de 11.04.1967 a 24.09.1974, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001647-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELANE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se 16 anos de trabalho rural exercido no período de 16.07.1959 (12 anos de idade) a 30.10.1975 e 25 anos de contribuição ao INSS.

A r. sentença deferiu a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do protocolo administrativo (06.10.2005), com renda mensal fixada em 80% do salário-de-benefício, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Reconheceu os períodos de 27.07.1966 a 07.07.1968 e 25.03.1969 a 31.10.1975, como efetivamente laborado como lavrador sem registro em carteira, perfazendo 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias e os períodos lançados em carteira de trabalho, perfazendo 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, somando-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. Determinou que os valores atrasados serão pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a ser apurado em regular execução. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz o não cumprimento da carência para obtenção do benefício pleiteado. Alega, ainda, a necessidade de indenização do tempo de serviço rural para fins de contagem do tempo de contribuição, ou, que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, não pode ser utilizado para fins de carência. Por fim, alega o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC. Requer a improcedência da ação ou, não sendo esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária fixada para 5% sobre o valor da condenação até a sentença e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 27.07.1966 a 07.07.1968 e 25.03.1969 a 31.10.1975, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, datado de 1966, onde consta que o autor reside em município não tributário (fls. 16); certidão de casamento do autor, contraído em 20.07.1968, na qual consta lavrador como sendo a sua profissão (fls. 31) e certidões de nascimento dos filhos do autor, em 22.04.1969; 10.05.1970 e 15.07.1972, todas constando o nascimento no domicílio "Fazenda Santo Antonio" (fls. 32/34) e certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta que o autor foi proprietário de imóvel rural, pelo período de 1966 a 1976 (fls. 39).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*.
2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.
3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.
4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, AgRg no Ag 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ. 07.05.2007).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

(...)

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

De outra parte, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, corroboram o exercício da atividade rural do autor (fls. 159/161).

Dessa forma, presente o razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser reconhecido o tempo de serviço prestado na atividade rural, nos períodos de 27.07.1966 a 07.07.1968 e 25.03.1969 a 31.10.1975, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.
3. Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: RESP 884.615, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; RESP 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; RESP 836.541, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 30.10.2007; RESP 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que cumprida a carência durante o período de trabalho urbano, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AgRg no RESP 670.704, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 28.02.2007; RESP 266.670, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.02.2008; Edcl no RESP 812.448, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 20.11.2007; AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; RESP 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; RESP 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; RESP 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; ERESP 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, RESP 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; RESP 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; ERESP 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Na espécie, o autor cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana, nada impedindo, portanto, a pretendida soma de seu tempo de serviço do período de rurícola anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (27.07.1966 a 07.07.1968 e 25.03.1969 a 31.10.1975), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 17/30), o autor completou 32 (trinta e dois) anos 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, até a data do requerimento administrativo (06.10.2005), conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O tempo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06.10.2005), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MATEUS ALBINO DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MATEUS ALBINO DA COSTA, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução, para, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 50/55, tornar líquida a condenação do INSS no total de R\$ 38.931,42, para novembro/2006, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o cálculo de execução e o ora acolhido, ficando sua execução, contudo, suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida no processo de execução.

Em razões recursais, o embargado sustenta, em síntese, ser devido a aplicação dos juros de mora na proporção de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003, conforme previsto no art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 42/45 dos autos principais), o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, *"além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% (seis por cento) ao ano"*.

Frise-se que a decisão monocrática proferida pelo e. Relator Galvão Miranda (fls. 73/79 dos autos principais), transitada em julgado, deu parcial provimento ao reexame necessário para que na revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com reflexos pertinentes na apuração do salário-de-benefício, seja observado o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, deu parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as prestações devidas até a data da prolação da sentença e negou provimento ao recurso adesivo do autor.

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se pretender a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE INES DE SANTANA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (21.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor total das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09/10);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis - SP, em nome do marido (fs. 14);
- d) cópia do certificado de reservista de 3ª Categoria, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.10.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001697-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA PORTES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício a partir da data da citação. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de outro benefício, serão acrescidas de correção monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica ou da citação e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 25/27), cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 59/70) e informações do benefício - INFBEN (fls. 157), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95/98 e 112/114) que a autora é portadora de leucemia mielóide crônica. Afirma o perito médico que a autora está em tratamento em regime de quimioterapia diária, mas só há possibilidade de cura com transplante de medula óssea. Aduz, ainda, que sua sintomatologia é de astenia, apresentando muito cansaço e não podendo exercer atividades que demandem esforço físico, devido à baixa imunidade. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua patologia só pode ser curada através de transplante de medula óssea, mas com possibilidade de recidiva com o passar do tempo.

Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - promotora de vendas e auxiliar de promotor, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.001360-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos do Provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% ao ano desde a data da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 10), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 11/12), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 93/94), consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 95) e consulta a atividades do contribuinte individual - CNIS (fls. 96), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 05.09.2000. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 66/69) que o autor, mecânico de manutenção, é portador de osteoartrose lombar e senilidade. Afirma o perito médico que tais patologias implicam limitação dos movimentos que demandem esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser submetido a tratamento ambulatorial para melhora de seu quadro clínico e reabilitado para outra atividade profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 1999 (fls. 68), não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

4. *Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.03.99.001076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRELINA DE CARVALHO MORAIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação aduz o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença e a redução dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl 163/169.

Pelo despacho de fl. 172 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu cônjuge possui vínculos urbanos no período de 1973 a 1992, sendo o último registro na qualidade de funcionário público estatutário.

A demandante deixou de se manifestar acerca das informações existentes no CNIS.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.11.1932, completou 55 anos de idade em 1987, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua certidão de casamento (1961; fl. 15), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento as informações do CNIS apontam o exercício de atividade urbana no período de 1973 a 1992, sendo o último registro na qualidade de funcionário público estatutário.

A autora apresentou, ainda, Certidão de óbito (1992; fl. 16), na qual seu marido é qualificado como "funcionário público", e Cópia de Lei do Município de Coronel Macedo no qual é beneficiada com pensão por morte de seu falecido marido, em valor superior a um salário mínimo (fl. 22 e CNIS em anexo).

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 30.11.1987 (fl. 14) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do trabalho rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025357-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00045-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Sebastião Soares de Quadros, ocorrido em 11.12.1986, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, com incidência da correção monetária nos termos da Súmula n. 148 do E. STJ e Súmula n. 08 do TRF-3ª Região, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Isenção ao pagamento de custas processuais, não abrangendo as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Subsidiariamente, pleiteia sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Por seu turno, interpôs a autora recurso adesivo, requerendo seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data do óbito.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 60/66 e 79/81.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 85/92, em que opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e pelo provimento ao recurso adesivo da autora, no sentido de que seja estabelecida a data do óbito como termo inicial para pagamento da pensão por morte.

Pela decisão de fl. 104, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos menores do *de cujus*, Maria de Fátima de Quadra, Luiz Oliveira de Quadra, Maria de Lourdes de Quadra e Maria do Carmo de Quadra, ao pólo ativo da demanda, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 101).

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre assinalar que não obstante a inação da parte autora no que tange à integração dos filhos do *de cujus* ao pólo ativo da ação, cabe ponderar que estes já eram maiores à época do ajuizamento da ação (15.05.2006), podendo pleitear diretamente em Juízo o direito ao benefício, não havendo, assim, interesse de menor a ser protegido.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Sebastião Soares de Quadros, falecido em 11.12.1986, conforme certidão de óbito de fl. 15.

Insta elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e alterações posteriores. Assim, há que se observar as prescrições contidas nos artigos 2º e 6º do referido diploma normativo, com as modificações introduzidas pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, *in verbis*:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

(.....)

III - pensão;

(.....).

Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (redação original)

Art. 6º. É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. §1º. A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§2º. Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior (redação dada pela Lei complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973).

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla a companheira mantida há mais de 05 anos como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, penso que restou comprovada a condição de dependente da autora como companheira do falecido. Com efeito, a existência de filhos em comum (Maria de Fátima de Quadra, Luiz Oliveira de Quadra, Maria de Lourdes de Quadra, Maria do Carmo de Quadra), nascidos entre os anos de 1977 a 1985, conforme documentos de fls. 12/15, indicam um relacionamento estável e duradouro. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/52) foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido se apresentavam como se fossem casados, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito.

Em suma, ante a comprovação da relação marital, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que, na certidão de óbito, consta anotada a profissão de lavrador, sendo que o Colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas (fls. 57/58) foram uníssonas em asseverar que o *de cujus* sempre trabalhou como lavrador, tendo tal mister sido exercido até a data do óbito.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Sebastião Soares de Quadros.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 16/73, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contada do ajuizamento da ação (de 15.05.2006 para 15.05.2001).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora**, para fixar como termo inicial do benefício a data do óbito, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contada do ajuizamento da ação (de 15.05.2006 para 15.05.2001).

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELZA GOMES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **11.12.1986**, observada a prescrição quinquenal (ação ajuizada em 15.05.2006), e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028762-6/SP
APELANTE : CARLOS SALATINO
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00097-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Maria Jorge Salatino, ocorrido em 02.11.1999, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da falecida. Não houve condenação em verbas de sucumbência em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a falecida sempre exerceu atividade rural, sob o regime de economia familiar. Requer seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, em valor nunca inferior ao salário mínimo, bem como o 13º salário, a contar da data da citação.

Contra-razões às fls. 108/110, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que, em consulta ao CNIS, verificou-se o falecimento do autor Carlos Salatino em 01.07.2008. Malgrado a ocorrência do óbito, é possível a realização do julgamento da presente apelação neste momento, uma vez que a instrução processual restou ultimada, devendo a habilitação ser procedida no r. Juízo *a quo*.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido de Maria Jorge Salatino, falecida em 02.11.1999, conforme certidão de óbito de fl. 20.

A condição de dependente do autor em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 18) e de óbito (fl. 20), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, o demandante não logrou êxito em demonstrar a condição de rurícola de sua esposa falecida sob o regime de economia familiar.

Com efeito, não há qualquer documento em nome da falecida o qual indique a sua condição de rurícola, sendo que na certidão de óbito consta a expressão *prendas domésticas* para designar sua profissão. Outrossim, o autor fora qualificado como *empregador rural* por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, consoante documento de fl. 62, infirmando o regime de economia familiar. Aliás, os contratos de arrendamento rural (fls. 25/30) apontavam o ora autor como titular de propriedade rural, com obtenção de ganhos advindos do trabalho de terceiros, ou seja, auferia renda de seu patrimônio e não de seu labor agrícola.

De outra parte, malgrado as testemunhas (fls. 58/59) asseverarem que a falecida exercia atividade rural em companhia de seu marido, a aludida prova não é suficiente para comprovação do labor rural em face da inexistência de início de prova material, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, devendo ser procedida a devida habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032744-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO COSTA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00090-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 27.01.1965 a 19.01.1981. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (18.08.2006; fl.33). O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por meio de início de prova material contemporânea o tempo de serviço que o autor pretende computar, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que para reconhecimento do tempo de serviço rural é necessária a comprovação da indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, sustenta que somente pode ser computado o tempo de rurícola a partir de quando o autor completou 16 anos de idade, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Decreto 3048/99 e que o período de atividade rural anterior a novembro de 1991 somente pode ser reconhecido mediante a indenização das contribuições devidas.

Com contra-razões de apelação (fl.83/88), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 27.01.1953, a declaração do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, sem registro em CTPS, no período de 27.01.1965 a 19.01.1981 para que, somados àqueles com registro em CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no título eleitoral (09.02.1972; fl.15), no certificado de dispensa de incorporação (29.11.1972; fl.16), na certidão de casamento (05.07.1975; fl.17) e na certidão de nascimento (31.10.1977; fl.18), nos quais consta apontada a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas à fl.60/61 afirmaram que conhecem o autor desde a infância e que ele sempre foi trabalhador rural, no início com seu genitor, que arrendava propriedades em que a família trabalhava, e que também trabalhou para diversos proprietários rurais.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre janeiro de 1965 a 26.01.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, cabendo esclarecer que somente partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o

trabalho aos maiores de 12 anos. Assim, não há que se falar em necessidade de se completar 16 anos para se considerar o trabalho rural.

Constato, portanto, que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período **de 27.01.1967** - quando completou 14 anos de idade, haja vista não existir prova específica de atividade rural em período anterior -, **até 19.01.1981**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De outra parte, as anotações registradas na CTPS de fl.23 e 26 constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios durante aqueles períodos.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Neste sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e os anotados em CTPS, o autor perfaz mais de **35 (trinta e cinco) anos de serviço**, até 17.07.2006, data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (18.08.2006; fl.33), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpram-se os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período de **27.01.1967 a 19.01.1981**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, totalizando 31 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 38 anos, 07 meses e 02 dias, até 17.07.2006, conforme planilha anexa. Mantida a condenação quanto à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**José Aparecido Costa**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 18.08.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA CARVALHO

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00070-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (02.06.2006; fl.63vº). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde quando devidas, de acordo com a Súmula 148 do E.Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 desta Corte e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por meio de início de prova material o tempo de serviço que o autor pretende computar, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da causa.

Com contra-razões de apelação (fl.105/108), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 11.03.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola com e sem registro em CTPS, desde a infância, para obtenção o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rural, consubstanciada nas anotações constantes da CTPS de fl.12/17 e 20/22, que denotam vínculos empregatícios de natureza rural no período que vai de novembro de 1980 até 06.09.1991.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Os contratos de trabalho na condição de trabalhadora rural anotados na CTPS de fl.12/17 e 20/22 servem, outrossim, como início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural exercido sem registro, no período compreendido entre **01.03.1976** (data posterior ao registro constante da CTPS à fl.12) e **09.06.1991** (véspera do último registro anterior a novembro de 1991), posto que se referem a períodos próximos aos que pretende comprovar. Destaco que eventuais períodos urbanos anotados no período são ínfimos em relação ao período laborado como rural.

Neste sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Cumprido destacar que a atividade rural posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas à fl.87/88 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora, respectivamente, há 35 e 31 anos, e que ela sempre laborou em atividade rural, sendo que em determinados períodos não havia o registro em CTPS.

Portanto, restou demonstrado o labor da autora na condição de rural no período **01.03.1976 a 09.06.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e os anotados em CTPS, assim como os recolhimentos como contribuinte individual a autora fez **27 anos, 10 meses e 18 dias de tempo serviço**, até março de 2006, quando do último recolhimento (fl.57), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, uma vez que a autora, nascida em 11.03.1954, conta com mais de 48 anos de idade, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (02.06.2006), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (02.06.2006 - fl.63).

Cumprido explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como trabalhado pela autora, na condição de rurícola, os períodos descritos na planilha em anexo, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, totalizando **27 anos, 10 meses e 18 dias de tempo serviço**. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data da citação (02.06.2006), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais e para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Leontina Carvalho**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 02.06.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033758-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANESIO FABIANO ALVES
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00011-0 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por não restarem cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que exerceu atividade rural. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvado ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, e que o SB-40 apresentado nos autos demonstram o exercício de atividade especial na condição de motorista, que somados aos demais vínculos, totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl.85).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 06.11.1947, a averbação da atividade rural de junho de 1961 a junho de 1971, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum de 12.10.1971 a 19.04.1974 e de 02.09.1975 a 22.04.1976, na função de motorista, ambos na Cia Cimento Portland Itaú (atual Indústria Votorantin S/A), e de 01.08.1974 a 21.08.1975, motorista, na Prefeitura Municipal de Itapeva, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento (04.04.1970; fl.20), bem como certidão e título de eleitor (29.11.1965; fl.11) nas quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rurícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele trabalhou desde criança na lavoura, juntamente com a família, como arrendatários, sem concurso de empregados, em regime de subsistência, em um sítio localizado no Bairro da Conquista - Itapeva/SP, e que quando casou-se ainda trabalhava no sítio, permanecendo nas lides rurais por cerca de 10 anos, e que faz aproximadamente 30 anos que passou a trabalhar na cidade (depoimento ocorrido em 2006). Destarte, restou comprovado o labor agrícola até junho de 1971, véspera do primeiro contrato de trabalho, iniciado em outubro de 1971 (CTPS doc.14/15).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.06.1961 a 05.11.1961, não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, artigo 158, inciso IX, somente admitia o trabalho aos maiores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 06.11.1947, completou 14 anos de idade em 06.11.1961, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **06.11.1961 a 30.06.1971**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o demandante recolhe contribuições na condição de autônomo (carnês; doc.24/33), portanto, filiado ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à atividade urbana sob condições especiais, ressalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, embora se verifique que no relatório da sentença o douto magistrado tenha acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial, não fez constar tal decisão na parte dispositiva da sentença, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.10.1971 a 19.04.1974, em que na função de servente e motorista esteve exposto a ruídos de 90 decibéis, bem como a sílica livre cristalizada, empresa Votorantim S/A (SB-40 e laudo técnico fl.16/18), e de 01.08.1974 a 21.08.1975, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, laborado na Prefeitura Municipal de Itapeva, em regime celetista (SB-40 e declaração da empresa; fl.21/23), agentes nocivos e atividades previstas no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Somado o período de atividade rural (06.11.1961 a 30.06.1971) e o períodos de atividade urbana especial e comum, aos demais vínculos e recolhimentos em carnê (doc.24/33 e CNIS, ora anexado), o autor totalizou **34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até 28.02.1998, última contribuição vertida**, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei n° 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada em 01.06.2004, data da citação (fl.39/v°), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 557 e 515, §1º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 06.11.1961 a 30.06.1971, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 12.10.1971 a 19.04.1974 e de 26.08.1975 a 22.04.1976, empresa Votorantin S/A, e de 01.08.1974 a 21.08.1975, Prefeitura Municipal Itapeva, totalizando 34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até 28.02.1998, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, a contar de 01.06.2004, data da citação, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANÉSIO FABIANO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 01.06.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00130-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para a averbação de atividade rural no período de 1968 a 1972, em regime de economia familiar, totalizando o autor 34 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado nos termos da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou documentos contemporâneos aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova testemunhal, e que também não restou demonstrado o exercício de atividade urbana com efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente .

Por seu turno, pugna a parte autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os formulários de atividade especial emitidos pela empresa Goodyear do Brasil comprovam a exposição a ruídos acima dos limites legais no período de 11.06.1973 a 30.10.1986, e que a utilização do equipamento de proteção individual não elide a exposição à insalubridade. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, e demais consectários legais.

Contra-razões do autor (fl.171/173). Contra-razões do INSS (fl.174/176).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.03.1949, a averbação de atividade rural no período de setembro de 1965 a maio de 1973, em regime de economia familiar, e na condição de diarista, o reconhecimento de atividade sob condições especiais de 11.06.1973 a 30.10.1986, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (17.07.1968; fl.21), certidão de casamento (30.05.1970; fl.22), certidão do Exército referente ao alistamento militar (01.07.1970; fl.23), certidão de óbito do filho (02.09.1971; fl.25) e certidão de nascimento do filho (17.03.1973; fl.26), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: ***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.***

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 105 afirmou que conhece o autor desde 1968, e que desde aquela época ele já trabalhava na lavoura, juntamente com a família, sem concurso de empregados, sendo que, em 1972, o deponente mudou-se para São Paulo, mas o autor permaneceu na lavoura, e pouco tempo depois, deixou as lides rurais.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola do autor no período de **01.01.1968 a 30.12.1972**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 11.06.1973 a 30.10.1986, por exposição a ruídos de 85 decibéis, Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda (SB-40 e laudo fl.27/28), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade rural, atividade especial e comum, o autor totaliza **34 anos, 06 meses e 02 meses de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 04 meses e 10 dias até 23.10.2003**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 23.10.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 22.11.2004, data da citação (fl.67), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 11.06.1973 a 30.10.1986, laborado na Goodyer do Brasil Ltda, totalizando o autor 34 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 04 meses e 10 dias até 23.10.2003, término do vínculo empregatício, e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. **Dou, parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 22.11.2004, data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO MACHADO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 22.11.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036050-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA APARECIDA BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00091-7 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que a autora trabalhou como lavradora, sem registro em CTPS, por 41 anos. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, independente do recolhimento das contribuições, quanto ao período rural. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r.sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fl.48/50), interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar arguida em contestação de necessidade do prévio ingresso de pedido administrativo. Ainda em preliminar, reitera a questão suscitada no agravo retido. No mérito, sustenta que não foi apresentado início de prova material, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que o período de serviço urbano é insuficiente para o cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido, tendo ocorrido, também, a perda da qualidade de segurada e que não foram observados os requisitos exigidos pela EC 20/98 para o cálculo do benefício.

Com contra-razões (fl.86/93), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Da preliminar

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir já foi analisada em sede de agravo retido.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 03.02.1946, o reconhecimento e a averbação de atividade rural, de janeiro de 1956 a fevereiro de 1985, nos períodos intercalados entre as anotações em CTPS e de setembro de 2001 até o ajuizamento da ação, para fins de averbação e obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na Certidão de Casamento (16.02.1970; fl.13), na qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Consta, ainda, cópia de CTPS com anotação de que a autora exerceu o cargo de trabalhadora rural, no período de 19.03.1985 a 31.12.1985 (fl.15).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.65/70 afirmaram que conhecem a autora há muito tempo (mais de 22 anos) e que ela trabalhou na lavoura até por volta de 1990/1991, quando foi trabalhar em atividade urbana, retornando, posteriormente, ao labor rural, no qual ainda permanece.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cabe assinalar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (*TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203*).

Pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991), o que não restou comprovado nos autos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, a partir da data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, ou seja, de **16.02.1970 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (ressalvado o período de 19.03.1985 a 31.12.1985, anotado em CTPS - fl.15, cuja responsabilidade pelos recolhimentos cabe ao empregador).

Computados períodos de vínculos urbanos anotados em CTPS, verifica-se que a autora verteu ao regime de previdência urbana número suficiente de contribuições para cumprimento da carência para o ano em que implementou os requisitos exigidos para a obtenção do benefício.

Outrossim, não sendo a perda de qualidade de segurado óbice para a obtenção de aposentadoria, conforme pacífico entendimento jurisprudencial liderado pelo C.STJ, desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.15), totaliza a autora 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (25.08.2006 - fl.24).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para o fim de reconhecer o período trabalhado pela autora, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **16.02.1970 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (ressalvado o período de 19.03.1985 a 31.12.1985, anotado em CTPS - fl.15), totalizando 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Em consequência, mantenho a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias calculadas na forma retroexplicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Tereza Aparecida Borges de Almeida**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 25.08.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036740-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MATIAS SALES
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
No. ORIG. : 04.00.00174-6 3 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de abril de 1964 a dezembro de 1964, de janeiro de 1965 a dezembro de 1966, de janeiro de 1970 a dezembro de 1970, de janeiro de 1972 a janeiro de 1978, em regime de economia familiar, sem registro em carteira. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 14.12.2001, data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e demais consectários legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado os termos da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97; que o autor não comprovou por início de prova material contemporânea, na qual conste as datas de início e término do contrato, o alegado labor rural em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o autor não comprovou por laudo técnico o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não incidir sobre as parcelas vincendas.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (certidão fl.224).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 27.04.1944, a averbação de atividade rural de abril de 1963 a maio de 1967, e de janeiro de 1970 a janeiro de 1978, em que trabalhou, respectivamente, no Sítio São Jorge, Fazenda Caçula e Fazenda Francisco Alves, pois a autarquia previdenciária computou apenas parte do período pleiteado, bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, 14.12.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos comprobatórios de atividade rural: certidão de casamento, celebrado em 13.06.1964 (fl.23) e certidão de nascimento do filho em 1967 (registrado em 1971; fl.42), nas quais está qualificado como lavrador, e cédula rural pignoratícia para custeio de produção agrícola de 1974 e 1975 (1974; fl.44/45), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confiram-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida (fl.170) afirmou que o autor começou a trabalhar no sítio de propriedade do tio do depoente, nos anos 60, certamente antes de 1966, e se lembra do fato, pois casou-se em 1968 e o autor foi ao casamento, sendo que nessa época ainda trabalhava na lavoura, no plantio de arroz, algodão, feijão e outras culturas, e que depois de 1968 saiu do sítio, mas continuou trabalhando na lavoura, em regime de arrendamento, e que em 1976 o depoente veio para São Paulo, e incentivou o autor para que também se mudasse para cá. No mesmo sentido, a declaração de fl.34, considerada prova testemunhal reduzida a termo, na qual o subscritor Joaquim Rosa dos Santos, afirma que o autor trabalhou em sua propriedade de 1976 a 1978, na condição de trabalhador volante.

Nos autos do processo administrativo (fl.56), apresentou carteira profissional com registro a partir de março de 1978, na empresa São Paulo Alpargatas S/A.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Está filiado o autor ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.55, §2º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.04.1964 a 30.12.1966, de 01.01.1970 a 30.12.1970, de 01.01.1972 a 30.01.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade incontroversos (fl.85/91 do processo administrativo), o autor totaliza **33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e 36 anos, 05 meses e 10 dias até 14.12.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 14.12.2001, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, tal opção se encontra sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.12.2001; fl.86), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não há que se falar em decadência ou prescrição, tendo em vista que não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido 17.12.2002 (fl.91) e a data do ajuizamento da ação (01.07.2004).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para excluir as custas processuais da condenação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO MATIAS SALES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 14.12.2001,

e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA MARQUES JACOB

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 06.00.00093-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido de 1970 a 1980, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, devendo o réu proceder à averbação do referido período. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por provas materiais o alegado labor rural, pois o único documento apresentado refere-se à certidão de casamento, celebrado em 1980, ou seja, às vésperas do término do período que pretende ver reconhecido, e que tal documento não comprova o exercício de atividade rural em regime economia familiar, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou imprecisa e contraditória. Subsidiariamente, requer que seja declarada a impossibilidade de computar-se o período de atividade rural para efeito de carência, sem que tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.55/57, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 27.08.1956, atualmente qualificada como auxiliar de limpeza (CTPS doc.12), o reconhecimento do exercício de atividade rural de 1970 a 1980 em que teria trabalhado primeiramente com os pais na lavoura e, após o casamento, com o esposo, sempre em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

Destaco que a jurisprudência é pacífica em admitir a profissão de rurícola dos pais aos filhos, tendo em vista a dificuldade de o trabalhador rural obter documentos comprobatórios de sua condição.

Todavia, no caso dos autos, não apresentou a autora início de prova material do alegado exercício de atividade em regime de economia familiar com os pais, não se prestando para tanto a certidão de seu casamento, celebrado em 23 de dezembro de 1980 (fl.09), uma vez que apenas a partir desse momento passou a integrar o núcleo familiar do esposo.

Assim sendo, em que pese as testemunhas ouvidas (fl.40/43) afirmarem que a autora começou a trabalhar nas lides rurais desde, respectivamente, 1976 e 1973, tais depoimentos restam frágeis e isolados ante a ausência de início de prova material.

Ressalte-se que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, ou seja, início de prova material do labor agrícola, restando inviabilizada a averbação pretendida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do réu.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038553-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM SALES DE ATAIDE
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA
No. ORIG. : 04.00.00108-5 3 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os serviços prestados pelo autor nos períodos de 11.01.1971 a 22.01.1980, laborado na Cia.Brasileira de Cimento, de 05.10.1981 a 18.07.1983, laborado na empresa Comercial Pavimentadora Riúna Ltda, de 14.11.1983 a 15.08.1984, laborado na Convel Jardins S.A., de 17.04.1985 a 30.10.1985, laborado na Indústria e Comércio de Madeira Parthenon, de 14.05.1986 a 30.11.1987, laborado na empresa Capri Têxtil Industrial e de 01.10.1988 a 31.01.1993, laborado na empresa Transportes Romagnoli & Campos Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09.10.2002, data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser efetuado de uma só vez, acrescidas de juros de mora, à razão de 12% ao ano, calculados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), corrigidos até o efetivo pagamento, e também das eventuais despesas processuais, em devolução, corrigidas desde o desembolso. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS, em suas razões recursais, alega, em resumo, que o autor não faz jus à conversão de tempo de serviço especial em comum, tendo em vista o não atendimento dos requisitos previstos pela legislação previdenciária; que não foram apresentados os formulários próprios (SB-40) para a comprovação da insalubridade, nem, tampouco os respectivos laudos técnicos; que a partir de 28.04.1995, somente com a efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde do trabalhador é que pode ser reconhecida a atividade como especial; que o tempo de serviço urbano não restou comprovado, haja vista que não constam do CNIS; que não foram cumpridos os requisitos previstos pela EC 20/98. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da citação e que o cálculo do benefício seja efetuado na forma prevista nos artigos 28 e 29, I, e 53, inciso II, todos da Lei 8213/91.

Com contra-razões (fl.251/254), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em tempo de serviço comum, a fim de que somados os períodos pleiteados com os incontroversos, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Cumpra-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

Destarte, os períodos laborados pelo autor na atividade profissional de vigia (de 05.10.1981 a 18.07.1983, laborado na empresa Comercial Pavimentadora Riúna Ltda, de 14.11.1983 a 15.08.1984, laborado na Convel Jardins S.A., de 17.04.1985 a 30.10.1985, laborado na Indústria e Comércio de Madeira Parthenon e de 14.05.1986 a 30.11.1987, laborado na empresa Capri Têxtil Industrial), devem ser considerados especiais, conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64).

Insta acentuar, ainda, que a atividade de vigia é considerada especial por analogia às atividades elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426).

Outrossim, deve ser tido por especial o período de 01.10.1988 a 31.01.1993, laborado na empresa Transportes Romagnoli & Campos Ltda (SB-40 fl. 94/95) em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Da mesma forma, quanto ao período de 11.01.1971 a 22.01.1980, laborado na Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus (DSS 8030 de fl.90) em razão de atividade profissional exercida na fabricação de cimento, conforme previsto no código 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080/79.

É de se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto comprovar a falsidade de suas informações, não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. Outrossim, o fato de algum vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não afasta a presunção de validade do aludido contrato de trabalho, não tendo a autarquia apontado sinais de rasura ou contrafação.

Sendo assim, computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, conforme os documentos constantes dos autos, o autor atinge **31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço**, até 09.10.2002, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem; e, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Considerando que o autor cumpriu o "pedágio" estabelecido e atingiu 53 anos de idade em 14.05.1998 faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.10.2002; fl.96), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

As autarquias devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Joaquim Sales de Ataíde**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 09.10.2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040789-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON ALVES CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA
No. ORIG. : 06.00.00080-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar que o réu averbe e expeça certidão de tempo de serviço relativo ao período de 07.01.1969 a 16.05.1990, em que o autor trabalhou como rurícola. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.213/91, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também não informou de forma clara e precisa o início e o término do alegado trabalho rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% do valor dado a causa.

Contra-razões de apelação (fl.71/74).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 07.01.1957, atualmente qualificado como funcionário público municipal (vigilante; CTPS doc.15), a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, do período de 07.01.1969 a 16.05.1990, nas lides rurais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, foram apresentadas notas fiscais de produção agrícola emitidas em 1986, 1987, 1988, pelo genitor, Arlindo Alves Correia, na condição de arrendatário (fl.16/19) e histórico escolar informando que estudou em escola localizada em zona rural e que o pai estava qualificado como lavrador (1965/1968; fl.21/23). O autor, apresentou, ainda, certificado de dispensa de incorporação (27.04.1977; fl.20), bem como certidão e título de eleitor (18.09.1986; fl.17/18) na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Todavia, conforme pacífica orientação jurisprudencial, o início de prova material deve vir roborado por prova testemunhal robusta, o que não se afigura no presente caso.

Com efeito, as testemunhas ouvidas à fl.61/62 afirmaram que conhecem o autor há 21 anos, portanto, desde 1976 (depoimento ocorrido em 2007), e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, e que antes de conhecer o autor podem informar que ele também trabalhava na roça.

Destarte, uma vez que as testemunhas conheceram o autor em 1976, resta por demais frágil a assertiva de ele teria exercido atividade rural em período anterior.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destaco que, o autor, mantém contrato de trabalho na condição de celetista (CNIS, ora anexado) junto à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes (CTPS doc. 15), portanto, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, aplicável o disposto no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, que dispensa as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural do autor no período de **01.01.1976 a 16.05.1990**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 01.01.1976 a 16.05.1990, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045960-7/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
No. ORIG. : 06.00.00133-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, o período de 26.04.1967 a 03.07.1975. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigos 52 e 53, inciso II, c.c. art.94, todos da Lei 8213/91, devidamente corrigidas. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado por meio de início de prova material o tempo de serviço que o autor pretende computar como rurícola, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que para reconhecimento do tempo de serviço rural é necessária a comprovação da indenização das contribuições previdenciárias. Aduz que somente pode ser reconhecido o trabalho em regime de economia familiar à pessoa maior de 16 anos. Subsidiariamente, sustenta que o benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 32 do Decreto 3048/99, com as alterações dadas pela EC 20/98.

Com contra-razões de apelação (fl.104/111), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 26.04.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, sem registro em CTPS, no período de 26.04.1967 a 03.07.1975 para que, somado àqueles com registro, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento (06.08.1975; fl.31) na qual consta apontada a sua profissão como de lavrador, bem como nos documentos escolares dos anos de 1963 a 1966 (fl.23/26) nos quais seu pai é qualificado como lavrador. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fl.35/36) tem força de prova testemunhal, haja vista que é extemporânea à época que se pretende comprovar.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas à fl.81/82 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde quando ele tinha oito anos de idade e que ele sempre foi trabalhador rural, sendo que seu pai era funcionário de fazenda com autorização para cultivar pequena área, onde eram realizadas suas atividades rurícolas.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Cabe observar, no caso em tela, que a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Constato, portanto, que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período **de 26.04.1967**, ano em que completou 12 anos de idade, **a 03.07.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De outra parte, as anotações registradas na CTPS de fl.20/21 constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios durante aqueles períodos.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Neste sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Esclareço que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e aqueles apurados pelo cálculo do INSS de fl.45, o autor fez, **31 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço**, até 15.12.1998, e **37 anos, 05 meses e 26 dias**, até 04.11.2005, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, consoante o disposto no art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.11.2005; fl.29), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que as verbas acessórias seja calculadas na forma acima explicitada. Mantida a condenação quanto à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**José dos Santos Oliveira**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 04.11.2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, consoante o disposto no art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050040-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE CONSTANTINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00101-8 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova

exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Verificado o óbito da autora (fl. 96), foi determinada a habilitação dos herdeiros.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.02.1924, completou 55 anos de idade em 03.02.1979, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 26.07.1947 (fl. 11), certidão de óbito do marido (1973; fl. 12) e título eleitoral (1968; fl. 13), nos quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há 20 anos por problemas de saúde.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 20 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1984, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.02.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.07.2006; fl. 19v), ante a ausência de requerimento administrativo. No entanto, diante do falecimento da autora em 10.08.2007 (fl. 96), as parcelas atrasadas são devidas até essa data.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem, devendo a habilitação ser procedida no d. Juízo "a quo" em razão do princípio da celeridade processual.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.012662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSA MANAIA CAPELLI
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução interposto pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para extinguir a execução, na forma do art. 267, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, obedecida a suspensão prevista na Lei n. 1.060/50.

Apela a embargada com o objetivo de ver reformada a r. sentença, alegando, em síntese, que o art. 100 da Constituição da República não deve ser interpretado literalmente, porquanto embora haja necessidade do trânsito em julgado da decisão exequenda para a requisição do pagamento, no presente caso a questão é singular, haja vista que foi requerido pela embargada o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, o que foi deferido pelo magistrado *a quo* à fl. 19, e que em razão da decisão proferida pelo eminente Ministro Menezes Direito, em 11 de dezembro de 2007, com trânsito em julgado em 05.03.2008, na qual o aludido agravo de instrumento não foi conhecido, a execução poderia prosseguir normalmente, em obediência ao disposto no art. 250 do CPC. Aduz, ainda, ser incabível a condenação em honorários advocatícios, considerando que o agravo de instrumento sequer foi conhecido.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo INSS, à fl. 36/41, nas quais pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 146/154 dos autos principais, revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo judicial.

Conforme atesta a certidão de fl. 176, o INSS interpôs agravos de instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário.

Em seguida foram apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, bem como pela contadoria judicial, tendo esta última apurado o valor de R\$ 12.429,93, para abril de 2007, com o qual concordou a autora (fl. 195).

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata, pleiteando a extinção da execução em virtude da impossibilidade de iniciar a execução provisória contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado do título judicial.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução, ao argumento de que à época do ajuizamento da execução não havia interesse processual da autora, haja vista que a redação do artigo 100 da Constituição da República exige o trânsito em julgado da decisão exequenda para a requisição de pagamento, seja na via de precatório ou de pequeno valor, fato que impede a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Com efeito, em que pese a necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução com a Fazenda Pública, em face do disposto no art. 100, parágrafos 1º e 3º da Constituição da República, há que se levar em conta o regramento traçado no artigo 462 do Código de Processo Civil, porquanto no transcurso da execução ocorreu o trânsito em julgado da decisão exequenda, em 05.03.2008, conforme atesta a certidão de fl. 216 dos autos do processo de conhecimento, fato que deve ser levado em consideração no julgamento dos presentes embargos à execução.

Assim, em razão do não conhecimento pelas Cortes Superiores dos agravos de instrumentos manejados pelo INSS contra despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário, é de rigor reconhecer que a execução iniciada em caráter provisório tornou-se definitiva, o que, em obediência aos princípios da razoabilidade e da economia processual, impõe-se a improcedência dos presentes embargos à execução.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ADIN 675-4/DF. ART. 100, § 1º-A, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 461 C/C 475-O, § 1º, DO CPC.

- *A apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou a ação de conhecimento deveria ter sido recebida no duplo efeito. Efeitos da ADIN nº 675-4/DF (vigentes na data da propositura da execução) e do disposto no art. 100, §1º-A, da Carta Magna.*

- *Posteriormente à sentença, foi dada nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até conversão na Lei nº 9.528/97.*

- *As disposições processuais previstas na Lei nº 8.213/91 prevalecem sobre as do Código de Processo Civil, diante do princípio da especialidade.*

- *Contudo, considerando que, no decorrer da execução provisória, transitou em julgado o acórdão do e. TRF da 3ª Região que formou o título executivo, deverá ser aplicado ao caso o disposto no artigo 461 c/c 475-O, § 1º, a contrario sensu, do Código de Processo Civil.*

- *Como a "sentença provisória" não foi alterada, válida se tornou, integralmente, a execução provisória, tornada definitiva.*

- *Apelação do INSS desprovida.*

(TRF da 3ª Região; AC 854266/SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Rodrigo Zacharias; J. 03.12.2007; DJU em 08.02.2008, p. 2078).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação da embargada**, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 242/2001, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de antecipação de tutela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

À fl. 92/95, foi concedida a tutela antecipada, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (31.01.2008).

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 22.05.1948, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.01.2008 (fl. 81/85), revela que o autor é portador de hérnia de disco, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, até a realização de cirurgia.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04.09.2007 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício de auxílio-doença (04.09.2007 - fl. 33), já que restou demonstrado no laudo que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Lourival da Silva Gonçalves**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela quando da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000602-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE HENRIQUE ESTANQUINI
ADVOGADO : TATIANA DA PAZ CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais.

A r. sentença recorrida, de 24.01.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade de cumulação dos pedidos contidos na demanda.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe a impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e danos morais, pois reunidos os requisitos previstos no art. 292 do C. Pr. Civil.

Demais disso, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Federal para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

De outra parte, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ora, o objetivo explícito dos juizados especiais é o de criar meios de diminuir a litigiosidade contida, e, segundo **Cândido Rangel Dinamarco**:

"A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, n. 1.299, p. 771).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supere o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que, além das prestações vencidas e vincendas, a parte autora apontou um valor para a indenização, não inferior a setenta salários mínimos, de tal sorte que a soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, na espécie, superior ao limite legal de sessenta salários mínimos (fs. 02/27).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADENIR MARIANO

ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais.

A r. sentença recorrida, de 02.02.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade de cumulação dos pedidos contidos na demanda.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe a impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e danos morais, pois reunidos os requisitos previstos no art. 292 do C. Pr. Civil.

Demais disso, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Federal para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

De outra parte, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ora, o objetivo explícito dos juizados especiais é o de criar meios de diminuir a litigiosidade contida, e, segundo

Cândido Rangel Dinamarco:

"A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, n. 1.299, p. 771).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supere o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que, além das prestações vencidas e vincendas, a parte autora apontou um valor para a indenização, não inferior a setenta salários mínimos, de tal sorte que a soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, na espécie, superior ao limite legal de sessenta salários mínimos (fs. 02/27).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.001089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cumulado com danos morais.

A r. sentença recorrida, de 06.02.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade de cumulação dos pedidos contidos na demanda.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe a impossibilidade de cumulação dos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e danos morais, pois reunidos os requisitos previstos no art. 292 do C. Pr. Civil.

Demais disso, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Federal para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

De outra parte, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ora, o objetivo explícito dos juizados especiais é o de criar meios de diminuir a litigiosidade contida, e, segundo **Cândido Rangel Dinamarco**:

"A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, n. 1.299, p. 771).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supere o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que, além das prestações vencidas e vincendas, a parte autora apontou um valor certo e determinado para a indenização, no valor de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), de tal sorte que a soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, na espécie, superior ao limite legal de sessenta salários mínimos (fs. 02/24).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TATIANE APARECIDA GENARO ZACHARIAS incapaz

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro

REPRESENTANTE : CELIA REGINA GENARO

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO GOMES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a alterar o termo inicial do benefício da pensão por morte NB 21/115.662.996-6, bem assim a pagar as diferenças advindas da alteração. Pede-se, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença apelada, de 28.02.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício previdenciário de pensão por morte para 01.02.96 (data do óbito) e, por consequência, a pagar os valores referentes ao benefício desde a data do óbito (01.02.96) até do requerimento administrativo (19.01.00), descontadas as parcelas pagas administrativamente, com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/07, da Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes.

Em seu recurso, a autarquia suscita ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Unicamente sujeitam-se à prescrição as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

O art. 74 da L. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que a pensão por morte seria devida a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal redação foi alterada com o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na L. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e o termo inicial passou a ser a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; a data do requerimento, quando requerida após o referido prazo; ou a data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 388.038, Min. Paulo Gallotti).

Na espécie, o óbito ocorreu em 01.02.96 (fs. 27), razão pela qual faz jus a parte autora à fixação do termo inicial nesta data, bem assim ao recebimento das diferenças entre a data do óbito e o requerimento administrativo (19.01.00).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Não custa esclarecer que, mesmo com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, isso não alteraria o valor da renda mensal do benefício do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS BARBOSA

ADVOGADO : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 140/143 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, pois o autor está em plena atividade laborativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/59) que o autor é portador de cervicobraquiálgia e lombalgia crônica. Afirma o perito médico que o autor está incapacitado para sua atividade habitual de pedreiro, bem como para qualquer ocupação com demanda rude e intensa de esforços e/ou movimentação física. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que suas lesões são degenerativas e irreversíveis. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - comerciante, operário de metalúrgica e pedreiro, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se da consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 180/185), da consulta a remunerações do trabalhador - CNIS (fls. 186) e da consulta detalhada do vínculo - CNIS (fls. 187) que o autor está trabalhando na empresa "Magnesita Refratários S/A". No entanto, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a conclusão do perito médico de que não poderia realizar tarefas que exijam demanda rude e intensa de esforços e/ou movimentação física.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON TAVARES

ADVOGADO : LIVIA GUIDI NUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 46/50, determinando a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.01.2008 - fls. 110). Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Condenou, ainda, o INSS, ao reembolso das despesas com advogado e perícia médica, devidamente conforme dispõe a Resolução nº 561/2007, do CJF. A autarquia está isenta de custas. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ e a teor da Súmula nº 08 deste TRF, na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, e juros de mora decrescentes, à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 55/57, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 23.11.2007.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada na forma do art. 558, § único, do CPC, bem como a apreciação do agravo de instrumento convertido em retido às fls. 85/106, na parte em que sustenta o

descabimento da tutela antecipada, face ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, bem como à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da condição de miserabilidade, tendo em vista ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo e proveniente da pensão por morte recebida pela mãe do autor, o que afasta aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para no máximo 5% das prestações vencidas até a sentença e pela incidência dos juros de mora somente a partir da citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 185/186^o, opina pelo desprovimento do agravo retido e da apelação autárquica, sem prejuízo da regularização da representação processual do autor, tendo em vista ser portador de esquizofrenia paranóide e não possuir, pelo que consta, representante legal na forma da lei civil (art. 8º do CPC).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

Por derradeiro, registre-se, a inexistência da observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. É que, tratando-se de regra

limitativa da criação de novos benefícios e, por isso, endereçada ao legislador ordinário é inaplicável aos benefícios criados diretamente pela constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DEFICIENTE FÍSICO E IDOSO (ART. 203 DA CF/88). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO (ART. 195, § 5º, DA LEI MAIOR).

Não está configurada infringência ao art. 195, § 5º da Constituição, porquanto o aresto recorrido lhe deu interpretação coerente com o entendimento firmado nesta Suprema Corte, segundo o qual a exigência de prévia fonte de custeio tem, como destinatário exclusivo, o próprio legislador, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição (RE-170.574, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 26/8/94 e AI 154.156 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ 27/8/93).

Agravo regimental improvido."

(STF, AgRg no RE 260.445-3, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003)

"EMENTA: Recurso Extraordinário. Previdência. Benefício do artigo 203, V, da Constituição.

(...)

- No que diz respeito ao reconhecimento do benefício em favor da recorrida, ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 253.576, 256.594 e 213.736, e no AGRRE 214.427) têm entendido que, ainda quando o acórdão recorrido se baseie na auto-aplicabilidade do artigo 203, V, da Constituição, se ele foi prolatado depois da vigência da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional, e tenha considerado que se preenchem os requisitos para sua concessão, é de ser mantido esse aresto nessa parte, modificada apenas a em que se fixa o termo inicial da condenação, que deverá ser o da entrada em vigor da mencionada Lei regulamentadora.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(STF, RE 251.395-4, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 26.02.2002, DJ 26.04.2002).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/141, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O auto de constatação de fls. 32/45 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência dos juros de mora a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A parte autora, em seu recurso, pede a concessão da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de escoliose de coluna e discreta artrose (fs. 73/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.05.06, cessado em 10.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.09.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Berenice de Andrade Alves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.001869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILZA APARECIDA GARCIAS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não se enquadrar a atividade da autora nos limites do conceito de regime de economia familiar. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que não se trata de arrendamento o plantio de cana de açúcar, mas sim de outra fonte de subsistência, onde o seu cultivo era feito pela própria família sem ajuda de terceiros. Aduz a existência de parceria agrícola com a Usina no cultivo de cana de açúcar, porém sem a existência de subordinação e remuneração de empregados. Alega, ainda, que restou comprovado o pequeno volume de produção em parceria com a usina. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 07.02.2006 (fls. 18).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rúrcolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida."
- (AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

In casu, diante do conjunto probatório, não há como concluir que houve o efetivo exercício do labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar, porquanto, apesar de presente o início de prova material, qual seja, cópia da certidão de nascimento da autora, onde consta seu domicílio o assentamento na Fazenda Monte Alegre (fls. 16), certidão de residência e atividade rural assinada pelo responsável técnico do GTC de Araraquara, de 2007 (fls. 32), caderneta de campo em nome de seu pai, constando a autora como dependente (fls. 33) e recibo da Usina Santa Luzia S/A em nome de seu pai, de 2007 (fls. 34), a prova oral produzida nos autos não comprovou a condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz a quo, na decisão recorrida (fls. 72/74v):

"Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que além do cultivo de feijão e horta, também cultivavam cana-de-açúcar e que "a cana é plantada pela usina e depois quem cuida são eles; que na hora do corte, a usina corta e transporta a cana, desconta o que gastou e paga a diferença" (fl. 44).

A testemunha Elza, entretanto, diz que "quem corta a cana é o dono do lote, e não a Usina; que a usina só planta a cana, e depois recebe a cana cortada; que quem transporta a cana é o dono do lote" referindo-se à existência também de lavoura de milho e mandioca para subsistência (fl. 43).

Já a testemunha Gilmar, respondeu que "o transporte da cana é terceirizado a "puxadores de cana", contratados pelos assentados" e ainda mencionou a existência de horta e gado não referidos nem pela autora nem pela outra testemunha (fl. 70).

(...)

Por outro lado, se no que diz respeito às lavouras de milho, mandioca, à horta e ao gado até se poderia caracterizar o regime de economia familiar, o mesmo não se pode dizer em relação ao cultivo de cana.

Ocorre que a lavoura de cana em escala de produção (e no caso não se está falando de pequena produção de cana para alimentar a criação), essencialmente, tem características discrepantes do trabalho rural "indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Assim, ainda que a produção de cana no assentamento para venda às Usinas de açúcar não tenha natureza de arrendamento rural (vedado pela legislação agrária), o fato de o possuidor do lote permitir que a usina plante a cana em sua terra, por certo, através de empregados seus, desnatura a relação de mútua dependência e colaboração.

Destarte, se a atividade da autora não se enquadra nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual que, no presente caso, não foram recolhidas, tanto que a autora não fez prova nem afirmação nesse sentido."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial (trabalhadora rural) à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do efetivo exercício do labor rural, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMADAS PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1079505/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 29/09/2008, DJ 08/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE -COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.

I - Ante a ausência de provas testemunhais a corroborar o início de prova material trazido aos autos, inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelo da parte autora improvido."

(TRF 3ª Reg., AC 2004.60.05.001229-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 22/05/2007, DJ 06/06/2007)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rúrcola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Reg., AC 2008.03.99.046466-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 10/11/2008, DJ 13/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

5 - A parte autora trouxe aos autos o início de prova material que aponta para o exercício de atividade rural. No entanto, os depoimentos testemunhais são insuficientes para corroborá-lo, diante da não demonstração do labor rural à época da gravidez.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas contra-razões. Prejudicado o ofertado pelo INSS em seu apelo.

8 - *Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC 2007.03.99.005730-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO : GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada

ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por força das disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida prova pericial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pleiteando a realização de exame pericial a fim de que fosse aferida sua incapacidade laborativa (fl. 04).

No entanto, o d. Juiz *a quo* entendeu que a demandante não requereu a realização da perícia médica no momento oportuno, uma vez que, intimada para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, deixou de consignar seu interesse em se submeter ao exame técnico.

Dessa forma, ao argumento de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inaptidão laborativa, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.

A r. sentença merece ser anulada.

A realização da perícia judicial mostra-se indispensável para o deslinde da questão, tendo sido expressamente requerida pela autora na exordial (fl. 04), cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De todo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

(STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pela parte autora, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade e, caso constatada, a sua provável data de início.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para realização da perícia médica e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso dos honorários periciais. Custas *ex lege*.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 108/115 e 138) que o autor é portador de lombociatalgia e espondilolistese L4L5. Afirma o perito médico que devido aos sinais clínicos de compressão radicular e à não melhora com tratamento médico, o autor é candidato a tratamento cirúrgico. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, pois suas patologias provocam dores intensas. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 22.09.2003 (fls. 112). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000137-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MATUURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 91.00.00048-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Objetiva o embargante a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida está incorreto, uma vez que não considerou os índices de reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários, bem como não descontou os valores pagos administrativamente, além de não aplicar corretamente a correção monetária. Assevera, ainda, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas até a data da sentença de conhecimento. Pleiteia, assim, o acolhimento de seu cálculo de liquidação apresentado à fl. 05 destes autos.

Contra-razões de apelação à fl. 52/55, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 37/43 dos autos principais, ou seja, o título judicial em execução, revela que o réu foi condenado a rever o benefício do autor nesses termos:

"Julgo Procedente esta ação, afim de que seja revisto o primeiro provento da renda mensal do aposentado, aplicando-lhe índice integral de aumento e o percentual integral, previsto nos decretos que majoram os salários, quando do primeiro reajustamento do benefício. A partir daí serão calculadas as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal das prestações, devendo ser levadas em conta os valores dos salários mínimos contemporaneamente vigentes à época dos reajustamentos, revendo-se, inclusive, a atualização anunciada em 04-89 (fls. 31).

Quanto a correção monetária, o disposto na súmula nº 71 do TFR".

Da leitura do trecho citado, abstrai-se que o objeto da condenação imposta ao INSS resume-se à aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, ou seja, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício do autor.

Cumprе ressaltar que o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR não se confunde com a manutenção do benefício em número de salários mínimos, considerados somente para o enquadramento das faixas salariais, utilizadas no reajuste dos benefícios, no período de novembro de 1979 a novembro de 1984.

Com efeito, a vinculação do benefício ao número de salários mínimos da data da concessão do benefício somente é devida no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, por força do art. 58 do ADCT.

Destarte, em razão da aplicação da aludida disposição constitucional, tem-se que o termo final das diferenças resultantes da aplicação do critério previsto na Súmula 260 do extinto TFR ocorre em março de 1989, não gerando reflexos nas prestações posteriores à essa data.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

-[Tab]Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

-[Tab]São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

-[Tab]A súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

-[Tab]O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

-[Tab]Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 436678/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 15.08.2002, DJU de 23.09.2002, p.391).

Observo, contudo, que no cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida foram apuradas diferenças em período posterior a março de 1989, estando, portanto, em desacordo com as determinações do título judicial em execução.

De outro lado, no cálculo apresentado pelo INSS, à fl. 05/13 dos embargos, também não houve cumprimento das determinações da decisão exequenda, uma vez que não aplicou o índice integral no primeiro reajuste do benefício. Na verdade a autarquia apurou tão somente diferenças que não foram contempladas pelo título judicial em execução, quais sejam, as relativas aos abonos de 1988 e 1989, bem como do salário mínimo de junho de 1989.

Dessa forma, em face das incorreções acima mencionadas, procedeu-se à feitura de novo cálculo de liquidação no âmbito deste Tribunal, com observância da Súmula n. 71 do extinto TFR na correção monetária das diferenças, na forma estabelecida na decisão exequenda, no qual foi apontado o montante de R\$ 16.096,45, atualizado até março de 2000, mesma data do cálculo embargado, conforme pode ser observado pela planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante do presente julgado.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.096,45, atualizado até março de 2000, na forma do cálculo elaborado no âmbito deste Tribunal, sobre o qual deverá ser expedido o precatório ou requisição de pequeno valor.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000150-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALBERTO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00207-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para declarar que não há diferenças em favor do embargado. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que deve prevalecer o cálculo de liquidação apresentado no processo de conhecimento, que apontou o valor de R\$ 2.846,24, uma vez que foi elaborado na forma estabelecida pela decisão exequenda. Requer, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à contadoria deste Tribunal.

Contra-razões de apelação à fl. 18/20, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 32/34 e 49/53 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a atualizar monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados no cálculo do benefício do autor, pela variação das ORTN / OTN / BTN.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 56, o autor apresentou o cálculo de fl. 96/101, no montante de R\$ 2.846,24, atualizado até março de 2006.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, ante a inexistência de diferenças em favor do autor, com base na informação prestada pela contadoria judicial, à fl. 07 destes autos, na qual assevera que assiste razão ao embargante ao afirmar que o salário de benefício do embargado, revisado na forma estabelecida no título judicial é inferior ao que fora concedido administrativamente.

Com efeito, conforme se observa pelo demonstrativo apresentado pelo INSS à fl. 03 destes autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, revisada por meio da aplicação das ORTN / OTN, conforme definido na decisão exequenda, resta inferior àquela concedida na via administrativa, impondo-se reconhecer a inexistência de diferenças em favor do embargado.

Ressalto que no cálculo apresentado pelo autor, fl. 96/101 do processo de conhecimento, não foi dado cumprimento às diretrizes fixadas no título judicial em execução, haja vista que não foi utilizada a variação das ORTN / OTN para a correção dos salários de contribuição. Verifica-se que o autor considerou os mesmos índices das Portarias adotadas pelo INSS na concessão administrativa do benefício, porém, incorreu em erro aritmético na atualização das competências de janeiro, março e julho de 1986 (fl. 96), obtendo valor de renda mensal inicial superior ao realmente devido.

Assim, não assiste razão ao apelante, uma vez que a feitura dos cálculos na forma estabelecida no título judicial em execução revela que não existem diferenças a serem executadas, porquanto a renda mensal revisada judicialmente é inferior àquela concedida administrativamente, conforme restou demonstrado nas planilhas apresentadas pelo INSS à fl. 03 dos presentes embargos à execução.

De outra parte, não há necessidade de remessa dos autos à contadoria deste Tribunal, porquanto os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção.

Dessa forma, em face da inexistência de vantagem financeira ao embargado, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000282-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA PERUCI DA MATTA e outro
: MARIA GORETTI DA MATA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : DELVIS DA MATTA falecido
No. ORIG. : 93.00.00025-9 1 Vr MACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito executado.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que em razão da data de início do benefício do autor, junho de 1992, não é possível a aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Assevera, ainda, que é indevida a condenação ao pagamento de custas processuais. Pleiteia, assim, o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo perito judicial, à fl. 148 destes autos, no montante de R\$ 1.732,14, atualizado para março de 1999.

Contra-razões de apelação à fl. 190/195, nas quais o embargado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, verifico que o título judicial em execução condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, bem como a aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício, na forma da Súmula n. 260 do extinto TFR.

Entretanto, considerando a data de início do benefício do autor (01.06.92), no que concerne ao critério de reajuste, verifica-se que as determinações da decisão exequenda são inaplicáveis no presente caso, haja vista que as diferenças decorrentes da Súmula n. 260 do extinto TFR somente aproveita aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, no caso em tela, deve ser aplicado o critério de reajuste previsto na Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, redação original, reza que o benefício deve ser reajustado de forma proporcional à data do início do benefício.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR - 563.464/MG - 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 08.08.2006, DJ de 01.09.2006, p. 00033).

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário-mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

Agravo desprovido.

(STJ - AGA - 404601/MG - 5ª Turma, Rel. Min. Jose Arnaldo da Fonseca, j. em 17.09.2002, DJ de 21.10.2002, p. 386).

Assim sendo, evidencia-se a ocorrência de erro material na r. sentença da ação de conhecimento, ao conceder ao autor ora embargado, cujo benefício teve início após a promulgação da Constituição da República de 1988 (01.06.92), o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo:

SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão.

Código de Processo Civil, art. 463 - I.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial.

(STJ - Corte Especial, ED no Resp nº. 40.892 - MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.1.95, receberam os embargos, um voto vencido, DJU de 02.10.95, p. 32.303).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. ELEMENTOS DO CÁLCULO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I - É uníssona a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada
(...)

IV - Recurso provido.

(STJ - 6ª Turma; ED no Resp nº 56.849 - SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 22.5.1995, DJU de 11.9.1995, p. 28863).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do embargante**, para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência de erro material na r. sentença de conhecimento, que condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR ao benefício concedido após a promulgação da Constituição da República de 1988, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo de liquidação apresentado pela autarquia, à fl. 10/20 destes autos, no montante de R\$ 1.913,93, atualizado até março de 1999, sobre o qual deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FALCHETI DE MACEDO falecido

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedida tutela antecipada em 25.04.07 (fs. 30/33).

A r. sentença apelada, de 25.04.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 13);
- b) certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 14);
- c) certidão de óbito do marido da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.05.78, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06) até a data do óbito da parte autora (12.08.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Ressalte-se que o fato das testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 20 (vinte) anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado os requisitos exigidos. É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (27.10.06), pois a tanto equivale se referir à propositura da ação como alude à r. sentença monocrática.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo à remessa oficial quanto ao termo final do benefício, bem como o recurso adesivo da parte autora no tocante à verba honorária.

Oportunamente, proceda-se à habilitação no Juízo de origem.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANE LIRANCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00068-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial, a compensação com as parcelas já pagas, a ocorrência de prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de anemia falciforme, diabetes melitus tipo 2 e necrose avascular das cabeças dos fêmures e bronquite crônica (fs. 15, fs. 19, fs. 70 e fs. 75/78).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 139/141).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (26.07.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (26.07.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 25.04.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais custeadas pelos Oficiais de Justiça, assim como a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do perito e assistente técnico são despesas processuais de que não está livre de reembolsá-las a autarquia previdenciária, se vencida (CPC, art.20, § 2º).

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO PAULINO NETO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00056-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de seqüela de poliomielite no membro inferior direito com encurtamento de 2,6 cm em relação ao membro inferior contra lateral, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 53/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00138-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.03.08, rejeita o pedido e condena o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento da apelação.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranóide (fs. 58/60).

Entretanto, segundo a prova dos autos e o que consta do CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2002 (fs. 11/12).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040482-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ORLANDA DA SILVA GODOY OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00083-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ante a ausência de início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período que a parte autora pretende reconhecer. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta ter juntado aos autos início de prova material e alega a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial para a comprovação do exercício de atividade rural.

Requer a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 42/43, foi juntada petição informando o óbito da parte autora, ocorrido em 21.01.2005, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que Orlanda da Silva Godoy Oliveira faleceu em 21.01.2005, consoante a cópia da certidão de óbito acostada às fls. 43, portanto, anteriormente à propositura da ação (01.06.2005 - fls. 02), para a qual havia conferido poderes à procuradora, por instrumento público de mandato (fls. 10).

Assim, considerando que o óbito se deu antes da propositura da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Neste sentido, precedentes desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I - Posto que a ocorrência do falecimento da autora se deu em momento anterior à propositura da ação, fica, portanto, inadmissível a habilitação do cônjuge e dos filhos.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

III - Recurso adesivo do INSS provido. Apelação da parte autora prejudicada."

(Proc. nº 2006.03.99.019205-2, AC 1116190, 10ª T., Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/06/2007, DJU 27/06/2007)

"PROCESSO CIVIL. ÓBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DO SUBSTABELECIMENTO. NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO.

1. Esta E. Turma Suplementar tem-se posicionado no sentido de que a mera informação de falecimento da parte, mesmo com a cessação de eventual benefício previdenciário, não justifica a nulidade, porquanto a suspensão do processo somente se aplica para evitar o prejuízo.

2. Todavia, no presente caso, reside uma peculiaridade. O óbito da parte autora, informado pela certidão (cópia de fls. 10) ocorreu em 20 de agosto de 1.991, antes do substabelecimento da procuração a dois dos advogados de fl. 10 do apenso e, antes, do ajuizamento da ação (29/09/93 - fl. 02 do apenso), época em que os ilustres causídicos não detinham poderes para representar a autora.

3. Em casos tais, não há que se fazer habilitação de herdeiros, pois o pressuposto processual da capacidade postulatória já não existia no momento do ingresso da ação (art. 267, IV, CPC). Portanto, acolhe-se a preliminar de nulidade e determino a extinção do processo nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Diante da gratuidade postulada (fl. 07 do apenso), o que resta ser deferida, deixa-se de condenar os exequientes habilitados em verbas honorárias, porquanto já se decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Preliminar de apelação acolhida. Apelação do INSS provida.

(Proc nº 1999.03.99.022681-0, AC 468925, Turma Suplementar da 3ª Seção. Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 17/06/2008, DJF3 23/07/2008)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEONICE DELABIO COELHO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 07.00.00060-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 98/99, em que alega falta de interesse processual da autora, ante a inexistência de pedido administrativo, bem como a falta de autenticação nos documentos apresentados com a petição inicial e a ausência da documentação que acompanha a contrafé.

Objetiva o Instituto apelante, preliminarmente, a apreciação do agravo retido apresentado às fl. 98/99. No mérito, requer a reforma da sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como o documento apresentado como início de prova material foi descaracterizado pela existência de vínculos empregatícios urbanos por parte do cônjuge da requerente. Subsidiariamente pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 187/189, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 45/48, já que devidamente reiterado em sede de apelação apresentada pelo Instituto às fl. 72/77. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Por outro lado, a falta de autenticação dos documentos anexados à inicial não ensejou prejuízo à defesa do réu, uma vez que a autarquia tempestivamente contestou, agravou e apelou das decisões proferidas no processo, não tendo sequer ventilado a possibilidade de fraude documental.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.11.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos o cadastro do seu esposo no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba/SP (fl. 12) e a escritura de compra e venda de imóvel (fl. 41), na qual ele é qualificado como lavrador, não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que comprovam a existência

de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1993 a 2003, com rendimento superior a um salário mínimo, conforme dados do CNIS em anexo.

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 118 e 120) tenham assegurado que conhecem a autora há cerca de 50 (cinquenta) anos, e que ela sempre exerceu atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10.11.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o mérito do apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048831-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00098-8 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 03.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.08.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora, honorários periciais arbitrados em um salário mínimo, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução CJF 541/07 e dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 76 anos (fs. 08).

Para os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 481,15 (quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), (fs. 89/91, fs. 108/111 e fs. 167/202).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a idade avançada de ambos os cônjuges, necessitando de medicamentos constantemente e de alimentação apropriada.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (14.08.03).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA RAQUEL FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI MOURA
CODINOME : MARIA RAQUEL FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00104-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de janeiro de 1965 a outubro de 1976, abril de 1983 a junho de 1993, nos anos de 1996, 1999 a 2000 e na entre safra dos anos de 1993, 1994, 1997, 1998, 2001, 2002, 2003 e 2004.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 14);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fs. 15/27).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 50/51).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, nos períodos de 01.01.70 a 30.09.76 e 30.04.83 a 30.06.89.

No tocante aos períodos de atividade rural de 01.01.65 a 30.09.70, 01.07.89 a 30.06.93, nos anos de 1996, 1999 a 2000 e na entre safra dos anos de 1993, 1994, 1997, 1998, 2001, 2002, 2003 e 2004, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de atividade rural, ora reconhecido, de 12 anos, 11 meses e 01 dia, que somado ao tempo de serviço comum registrado na CTPS e constante do CNIS de 17 anos, 04 meses e 06 dias, perfaz 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço até a data da citação (06.10.06).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, dado que em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Raquel Franco dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 06.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051262-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE CIRINO CAMARGO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00010-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção

monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita* e o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a devolução dos valores pagos a título de auxílio-doença ou a possibilidade de descontos; a redução da verba honorária e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

É fora de dúvida que a causa de pedir deduzida na inicial está delimitada de modo a entender que se trata de trabalhador rural, referido no inc. I e IV do art. 11 da L. 8.213/91.

Desta sorte, depreende-se sem muito esforço, da apreciação da petição inicial que a parte autora afirma ser trabalhador rural, por exercer suas atividades na área rural, pelo número de meses de contribuições exigidas para aposentar-se, considerada a sua idade (art. 142).

Logo o pedido não é outro que não o de aposentadoria por idade, revelando-se um mero lapso a menção a aposentadoria por tempo de serviço.

É neste sentido a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da doutrina, a causa petendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido. II - o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor". (REsp 233.446 RJ e REsp 120.299 ES, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 18);
- b) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de agricultor do marido da parte autora (fs. 19);
- c) autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, em nome do marido da parte autora (fs. 20);
- d) declarações cadastrais - produtor (DECAP), em nome do marido da parte autora (fs. 21/22);
- e) notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido da parte autora (fs. 23/41).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 83/84).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

De outra parte, no tocante à devolução dos valores pagos a título de auxílio-doença ou a possibilidade de descontos, considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da concessão do auxílio-doença.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eunice Cirino Camargo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL FERREIRA GOMES

ADVOGADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00201-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença e a extinção do feito sem resolução do mérito, em vista do abandono da causa pela parte autora. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 83/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

O artigo 267, III, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Artigo 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

Quanto à extinção do feito ante o abandono da causa pela parte autora, leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior *"in"* - Curso de Direito Processual Civil, p. 279, Editora Forense:

"A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressarem e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias."

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 44, que o autor não foi intimado para comparecer à audiência de instrução designada, por não mais residir no endereço constante da inicial. Após reiteradas tentativas de localização do autor através de seu patrono (fl. 47; 49; 50; 52), foi promovida a sua intimação por edital (fl. 60; 64; 66), sem que fosse localizado o demandante.

Com efeito, a negligência do autor em promover as diligências necessárias, sobretudo relativas à instrução processual, justifica a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Ressalto, ainda, que, em se tratando de ação que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, fazia-se necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas em vista da impossibilidade de comprovação do exercício de atividade agrícola pelo autor por tempo equivalente ao cumprimento da carência exigida (Lei 8.213/1991, arts. 142 e 143) somente através dos documentos de fl. 07/16.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pelo réu e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056103-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS CEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00044-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (28.01.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais um ano de prestações vincendas, a contar da data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De início, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença, no tocante a soma do tempo de serviço da parte autora, haja vista que o período de 01.08.94 a 04.01.06, exercido na empresa Panificadora e Confeitaria Ricassandra Ltda., perfaz 11 anos, 05 meses e 04 dias e não 04 anos, 04 meses e 17 dias.

Muito embora na petição inicial conste o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cumpre realizar a interpretação lógico-sistemática dessa petição, à vista de todos os documentos acostados aos autos e da cópia do requerimento administrativo (fs. 16/44 e fs. 50/77), a fim de assegurar a devida proteção social, sem que isso constitua, pois, surpresa para a autarquia.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia do certificado de isenção do serviço militar, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 41).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 123).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 22.02.56, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31.12.66.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de atividade rural, ora reconhecido, de 10 anos, 10 meses e 10 dias somado ao tempo de serviço comum de 28 anos, 03 meses e 22 dias, perfaz 39 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (28.01.03).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim à remessa oficial, que provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Carlos Cedro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 28.01.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : JUSIANA ISSA

No. ORIG. : 03.00.00106-8 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde o indeferimento administrativo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora pede que seja alterado a data do termo inicial do benefício, uma vez que o pedido administrativo ocorreu em 27.09.1999, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Com contra-razões (fl. 205/227 e 236/239), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho (petição inicial e laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057035-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO BARROS MAXIMO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00037-8 3 Vr ITAPETINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Recurso Adesivo da autora à fl. 82/84, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 78/81.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.05.1951, completou 55 anos de idade em 18.05.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos carteira de curso de plantador de feijão, em seu nome (1974; fl. 09), certificado de cadastro de imóvel rural, classificado como minifúndio (2003/2005; fl. 12), notas fiscais de produtor rural, em nome de seu marido (2007; fl. 13/18), alvará de licença expedido pela Prefeitura do Município de Itapetininga (1993/2006; fl. 19/29), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar vínculo urbano de seu marido conforme informação do CNIS à fl. 93, não obsta a concessão do benefício, por possuir a autora documento em nome próprio que comprova o labor rural desenvolvido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade da família, no cultivo de feijão, milho e arroz, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (09.04.2008, fl. 44v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MAXIMO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057346-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00017-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (23.03.2007), atualizados os valores

atrasados pelos índices de correção monetária e juros, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral desta Corte, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O benefício encontra-se implantado, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

Interposta apelação pelo réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 122/126.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.01.1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.05.2008 (fl. 84/87), revela que a autora é portadora de doença osteoarticular de punhos, de coluna, distúrbio comportamental e hipertensão arterial de natureza leve, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades que necessitem de esforços físicos.

Consoante as referidas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexas, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 13.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

O depoimento da testemunha, colhido em Juízo à fl. 101, revela que a autora exercia trabalho braçal, ou seja, laborava na roça, como diarista, colhendo algodão, amendoim e feijão, para as famílias Milhorança, Barreto e José Antônio, passando a apresentar problemas de saúde e não conseguindo mais fazê-lo.

A autora relatou, ainda, quando da realização da perícia, que exerceu, também, o trabalho de lavadeira.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com as atividades braçais por ela desenvolvidas, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (27.05.2008 - fl. 84/87), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Aparecida dos Santos Silva**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SILVA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do auxílio-doença deferido na seara administrativa, observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas a partir do ajuizamento da ação e acrescidas de juros de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, nascido em 19.11.1946, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial acostado à fl. 89/91, elaborado em 05.07.2007, atesta que o demandante é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de pedreiro.

Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 42/43) demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 28.02.2003. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27.06.2006, e havendo apenas pedido na esfera administrativa de concessão de auxílio-doença formulado em 28.01.2002, poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da demandante.

Entretanto, os documentos médicos acostados à fl. 16 e seguintes demonstram que o autor já estava enfermo no ano de 2003 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação (13.11.2006), tendo em vista a comprovação de que a incapacidade laborativa do autor já existia nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Silva de Jesus**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058651-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS ANTUNES
ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO
No. ORIG. : 03.00.00008-9 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença deferido na esfera administrativa. Os valores em atraso deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, excluídas as vincendas. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões de irresignação, requer o INSS, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 62/63. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial, que a verba honorária não incida sobre as prestações vincendas e nem ultrapasse a 5% do valor da causa, que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, que seja afastada a condenação em custas e despesas processuais e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano. Suscita prequestionamento, para fins recursais.

Contra-arrazoado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.368:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. (STJ-Corte Especial, ED no Resp 179.147-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.8.00, receberam os embargos, v.u., DJU 30.10.00, p. 118)."

Ademais, tanto o autor como o réu podem acostar aos autos cópias simples, cabendo à parte contrária impugnar-lhes o teor, a forma ou a sua validade.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.373:

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade. (STJ-1ª Turma, Resp332.501-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p.282)"

Do mérito

O autor, nascido em 30.08.1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.03.2007 (fl. 109/110), revela que o autor é apresenta processo de osteoartrose de coluna lombar associado a protusão discal L5-S1, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, com restrição para o desempenho de tarefas que exijam esforço físico ou excesso de movimentação da coluna lombar.

Destaco que, conforme se verifica do documento de fl. 32, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20.11.1997 a 31.03.2002. Tendo sido ajuizada a presente ação em 11.02.2003 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades habitualmente exercidas (cortador de cana), além do fato de ter permanecido cinco anos recebendo auxílio-doença, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (17.03.2007), tendo em vista que o perito não especificou a data em que sobreveio a incapacidade laborativa permanente do demandante.

Ressalto que, *in casu*, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a inexistência de parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, da apelação do INSS no ponto, uma vez que não houve, na sentença, qualquer condenação ao pagamento de custas ou despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, não conheço de parte da sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para limitar a incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luis Antunes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060128-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NOEL DE SOUZA
ADVOGADO : TANIA MARA CARDOSO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00053-9 1 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (06.06.2006), convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, com renda calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença foi noticiada à fl. 84.

Agravo retido do INSS à fl. 147/148 (vide despacho de fl. 156).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 181/185.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 02.08.1954 (fl. 14), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.12.2007 (fl. 129/133), revela que o autor é portador de quadro de osteoartrose da coluna lombar e cervical, de natureza degenerativa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, ainda, que o autor possui como último vínculo o período de 04.03.2005 a 30.12.2005 (fl. 49), e recebeu auxílio-doença desde 06.06.2006 (fl. 103), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.04.2006.

No caso dos autos considerando-se a idade do autor (54 anos) e a atividade por ele desenvolvida (carpinteiro), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial), uma vez que a perícia constatou que se trata da mesma enfermidade, não tendo ocorrido recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do autor e nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060523-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELENA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
CODINOME : MARIA HELENA OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00420-6 1 Vr BATAYPORA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sob pena de multa de um salário mínimo por dia de atraso.

Em apelação o réu pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 118 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões à fl. 131/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 13.03.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.11.2007 (fl. 94), atestou que a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas, acometendo os sistemas metabólico, osteo articular e vaso pulmonar, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença até 26.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido no dia subsequente à cessação administrativa (27.02.2007), eis que restou demonstrado que não houve recuperação da autora (resposta ao quesito n. 8, fl. 92), a qual encontra-se incapacitada desde 2002.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060566-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EIDE REGINA BONFIM
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00158-1 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento, a partir da citação.

Contra-razões à fl. 146/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.12.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.12.2006 (fl. 79) e complementado em 03.03.2008 (fl. 101/102), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, doenças degenerativas crônicas da coluna vertebral e cervical e bronquite crônica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforços físicos de natureza média a grande, bem como flexão e extensão da coluna e mudança de postura repetitiva.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foram acostados aos autos Certidão de casamento (1976; fl. 07), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculos laborativos como trabalhador rural nos períodos de 18.04.1997 a 26.11.1997, 23.04.1998 a 01.12.1998, 14.04.1999 a 18.11.1999, 28.04.2000 a 13.11.2000, 29.01.2001 a 03.12.2001, 08.01.2002 - sem baixa (fl. 11/13), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55 informaram que conhecem a autora há 15 e 10 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em colheita de laranja para diversos empreiteiros, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (28.12.2006; fl. 79vº), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eide Regina Bonfim, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA MARIA CONCEICAO DA SILVA COPPINI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00070-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, incidindo juros moratórios a contar da citação, regendo-se a correção monetária de acordo com os critérios próprios e específicos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total atualizado e corrigido. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 139 foi comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu.

Apela a parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 154/157.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 28.01.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.07.2007 (fl. 121/122), revela que a autora é portadora de enfermidades neurológicas, ortopédicas e psiquiátricas, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.01.2007 (fl. 62), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.03.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.01.2007 - fl. 62), vez que o laudo pericial aponta o início da incapacidade da autora em fevereiro/2001 (resposta ao item 04 da parte autora - fl. 121).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Sandra Maria Conceição da Silva Coppini**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060674-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DELFINA DORETO CLEMENTE
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
No. ORIG. : 07.00.00157-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (29.07.2007), convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (26.06.2008). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado de forma imediata, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em recurso adesivo a autora pede a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Contra-razões à fl. 96/102.

A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi noticiada à fl. 112.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 09.08.1950 (fl. 09), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.06.2008 (fl. 74), revela que a autora é portadora de esclerose, osteofitos na coluna lombo sacra, coluna dorsal, esporão de calcâneo bilateralmente, processo degenerativo osteoarticular na coluna torácica, lombar, coxofemorais, punhos, mãos, joelhos, pés, depressão e osteoporose, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.09.2004 a 22.02.2005, 04.04.2005 a 08.10.2005, 21.11.2005 a 08.05.2007 e 13.07.2007 a 29.07.2007 (fl. 46), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.08.2007.

No caso dos autos considerando-se a idade da autora (58 anos); a atividade por ela desenvolvida (auxiliar de limpeza) e o fato de ter recebido auxílio-doença de 2004 a 2007, sem que tenha havido recuperação plena, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação administrativa e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a apresentação do laudo pericial), uma vez que a perícia constatou que não ocorreu recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez de IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE NETI BELINELO
ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
No. ORIG. : 07.00.00178-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa (31.05.2006), incluído o abono anual, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, §4º do CPC.

Em recurso adesivo a autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contra-razões à fl.124/129 e 135/136.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 08.12.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.06.2008 (fl. 89/91), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, ruptura do músculo supra espinhoso no ombro direito, quadro de artrite psoriase com poli artrite e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui vínculo em CTPS no período de 01.08.2002 a 31.08.2005 e recebeu auxílio-doença de 30.03.2006 a 31.05.2006, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2007, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, a autora apresentou atestados médicos datados de 19.07.2007, 27.07.2007, 25.07.2007, 18.05.2006, 30.03.2006 (fl. 17/21), demonstrando, assim, que a demandante já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do dia seguinte à cessação administrativa (01.06.2006), uma vez que o laudo pericial atestou que a incapacidade iniciou-se em 2002 (quesito 2, fl. 89).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações até a data da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00308-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 97/100).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.09.1936, completou 55 anos de idade em 10.09.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 05.01.1981 a 14.03.1981, 13.04.1981 a 12.12.1981, 18.11.1983 a 13.12.1983, 12.03.1984 a 26.01.1985, 28.01.1985 a 01.02.1986 e 25.05.1987 a 11.11.1987 (fl. 15/17), constituindo prova material plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 78/79, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, no corte de cana, em diversas usinas.

Quanto à afirmação da testemunha ouvida à fl. 78 que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.09.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 26.04.2007, data da citação (fl. 36), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060876-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CRISTINA JOANA DE MORAES
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial (27.01.2008). Sobre as prestações vencidas deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices oficialmente adotados, consoante Súmula 148 do STJ e desta Corte, computados desde a data do respectivo vencimento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Agravo Retido do INSS à fl. 99/100 em face da r. decisão que rejeitou a preliminar argüida pelo réu quanto à necessidade de apresentação de cópias autenticadas juntamente à contrafé.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da cessação indevida do benefício na esfera administrativa, bem como a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 99/100, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A autora, nascida em 02.10.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.01.2008 (fl. 126/133), revela que a autora é portadora de um quadro depressivo-ansioso e com sinais objetivos e importantes de sofrimento na coluna vertebral, com redução na capacidade funcional do tronco, além de déficit funcional do cotovelo e punho direitos, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.08.2006 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.05.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantenho o termo inicial na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (27.01.2008 - fl. 123), quando fixada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho (resposta ao quesito de nº 03 do réu).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Cristina Joana de Moraes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.01.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANA APARECIDA CASSIANO CATALANI
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.04808-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A perícia médica e os atestados médicos afirmam ser a parte autora portadora de obesidade excessiva, hipertensão arterial, sopro no coração e problemas de coluna (fs. 24/27 e 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS e ao documento de fs. 28, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.11.04, cessado em 25.01.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 26.01.05 e 02.04.07, quando então passou a receber o benefício de aposentadoria por idade rural (fs. 98).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, entre 26.01.05 e 01.04.07.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTOTELES CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00011-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, a aplicação do art. 20, § 4º do CPC quanto aos honorários advocatícios.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 89.

Sem contra-razões (fl. 90).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.12.1948, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.10.2007 (fl. 53/54), revela que o autor é portador de espondilose de coluna lombo sacra, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico e /ou sobrecarga da coluna lombo sacra.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foram acostados aos autos certidões de nascimento de filhos (1986/1987; fl. 10/11), na qual é qualificado como "lavrador", autorização de ocupação de gleba (1991; fl. 12); declaração cadastral de produtor (1991; fl. 13), certificado de cadastro de imóvel rural (1998/1999; fl. 14) e notas fiscais de produtor rural (1991, 2002, 2005 e 2006; fl. 15/18), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 73/74 informaram que conhecem o autor há 25 anos e que ele trabalhou na roça em propriedade da família, tendo parado de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, bem como sua atividade (rurícola) e idade (60 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061273-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 02.00.00197-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, desde a data da citação, e aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de aposentadoria por invalidez fosse implantado no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento e a redução dos honorários advocatícios.

Agravo retido do INSS à fl. 203/205.

Em recurso adesivo a autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação ou para 15% do valor da condenação até a data da sentença, acrescida de um ano de vincendas.

Contra-razões à fl. 218/223 e 226/278.

Em consulta ao CNIS verifica-se que não houve implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido, uma vez que dispõe o art. 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, ex vi do art. 513 do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do mérito

A autora, nascida em 21.06.1940 (fl. 11), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, protocolado em 14.07.2003 (fl. 93/95), complementado à fl. 116/117, revela que a autora é portadora de bronquite asmática, doença pulmonar obstrutiva crônica, angina pectoris (insuficiência coronariana) e labirintopatia, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco, ainda, que a autora possui últimos vínculos laborativos em CTPS nos períodos de 26.04.1994 a 29.10.1994 e 25.04.1995 a 03.11.1995 e recolhimentos de fevereiro de 2002 a agosto de 2002, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.09.2002.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial dos benefícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (auxílio-doença a partir da citação e aposentadoria por invalidez desde a sentença), tendo em vista as enfermidades nele descritas e a não especificação do início da incapacidade de forma total e permanente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, e nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Alice de Souza Siqueira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2008, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON PEREIRA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 04.00.00136-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação da benesse deferida na seara administrativa até a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, a partir da então, a aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, inclusive o 13º salário. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária (fl. 178/180) e da que concedeu a liminar pleiteada nos autos da ação cautelar em apenso, foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante (fl. 183/184).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da perícia médica, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano, que a correção monetária seja aplicada nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% do valor da causa.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, postulando a majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 09.10.1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.06.2007 (fl. 225/227), revela que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, arritmia cardíaca, valvulopatia cardíaca e hipertensão pulmonar, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, esclareceu o *expert* que *As patologias do examinado estão em fase avançada e determinam limitação física intensa, apresentando dispnéia aos mínimos esforços até de repouso, palpitações, tosse seca persistente*. Aduziu, outrossim, que inexistente possibilidade de cura, tendo em vista que *O paciente já está em tratamento há anos sem melhora. Já foi submetido a correção cirúrgica de comunicação interatrial e as conseqüências clínicas são de natureza grave* (fl. 225).

Destaco que, estando o requerente acometido de cardiopatia grave, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez independe de carência, conforme o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, consoante se verifica do documento de fl. 14, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.03.2003 a 01.06.2004. Tendo sido ajuizada a presente ação em 24.08.2004 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca da sua qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Ressalto, ainda, que tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantida a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício deferido na seara administrativa (01.06.2004) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (05.04.2005), tendo em vista que os documentos médicos carreados aos autos demonstram que o autor já estava inapto para o trabalho no ano de 2003.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado seu percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Edson Pereira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVISON LABOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00072-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, desde a data da cessação da benesse deferida na seara administrativa (31.08.2005) até a data da prolação da sentença e, a partir da então, a aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Determinada a expedição de ofício ao INSS, para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 26), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 111), em obediência à determinação exarada na sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do auxílio-doença deferido ao requerente seja estabelecido na data da apresentação do laudo médico-pericial em Juízo. Pugna, por fim, pela compensação de todos os valores já percebidos pelo demandante, além da decretação da prescrição quinquenal.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, postulando a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 09.05.1972, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.10.2007 (fl. 83/86), revela que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa formal que lhe garanta o sustento próprio de forma independente.

Destaco que, consoante se verifica dos documentos de fl. 14/15, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14.08.2004 a 10.09.2004 e 27.07.2005 a 31.08.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 12.12.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento da carência ou da existência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantida a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício deferido na seara administrativa (31.08.2005) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da prolação da sentença (03.07.2008), tendo em vista que os documentos médicos carreados aos autos (fl. 17/20) demonstram que o autor já estava inapto para o trabalho no ano de 2004. Saliento que, ajuizada a presente ação em 12.12.2005, não há que se falar em parcelas prescritas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado seu percentual para 15%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Observo, por fim, que, quando da liquidação, deverão ser descontados eventuais valores já recebidos pelo demandante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar a compensação de todos os valores já percebidos pelo requerente. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, ainda, para excluir a multa da condenação. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Davison Labos**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLODOALDO LOPES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00176-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2007). As prestações em atraso deverão ser atualizadas de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 28, determinando-se que o INSS continue efetuando o pagamento, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Em obediência à decisão de fl. 28, que determinou a implantação provisória do benefício em favor do demandante, com fulcro no art. 273 do CPC, foi restabelecido o auxílio-doença NB 570.831.720-1 (fl. 40).

O INSS agravou na forma retida da parte da sentença que manteve a concessão da tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o réu pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 77/79. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que seja estabelecido prazo ou limite de duração do auxílio-doença, com a determinação de realização de nova perícia a fim de verificar as condições de saúde do segurado, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a partir da citação, e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa ou, quando muito, sobre os valores atrasados até a sentença. Por derradeiro, pugna pela redução da multa arbitrada.

Noticiada a manutenção do benefício em favor do demandante à fl.89.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo retido como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.*

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrrecorribilidade.

- agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

Do mérito

O autor, nascido em 31.05.1970, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.05.2008 (fl. 65/67), revela que *O autor apresentou fratura da rótula do joelho esquerdo ocorrida em 01/2007 (sic.) que necessitou de procedimento cirúrgico apresentando atualmente limitação da mobilidade da flexo-extensão que vai de 0° a +/- 100° e com exame radiológico sem sinais de artrose que demonstra a necessidade de fisioterapia e eventualmente tratamento cirúrgico para total recuperação da mobilidade e da dor do joelho (...)* (fl. 67 - sic). Aduz o *expert* que o demandante encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho e sugere o prazo de 06 meses para a realização de tratamento.

Destaco que, conforme se depreende das cópias da CTPS acostadas à fl. 14/23, o autor trabalhou como empregado em períodos intercalados de 24.03.1987 a 14.02.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que atendidas as disposições do artigo 15 da LBPS.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02.07.2007 - fl. 26), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a inaptidão laborativa do demandante remonta a janeiro de 2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial**, para assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas. **Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda**, para excluir as custas processuais e a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Clodoaldo Lopes**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062030-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA MARQUES
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 07.00.00093-5 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, inclusive o 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 03.12.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.04.2008 (fl. 64), revela que a demandante é portadora de tendinite de membros superiores e espondiloartrose da coluna cervical e lombar, estando incapacitada de forma definitiva para o trabalho que exija sobrecarga nos órgãos afetados (membros superiores e coluna). Em resposta aos quesitos formulados pela Autarquia (fl. 57/58), esclareceu o *expert* que a autora poderá ser reabilitada para o exercício de atividades que não demandem esforços físicos intensos.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46/53), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.09.2005 a 12.11.2005, 05.03.2006 a 31.07.2006, 07.12.2006 a 22.12.2006 e 19.05.2007 a 15.07.2007. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 10.08.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Por outro lado, voltando à análise do laudo judicial, observa-se que o quadro clínico da autora é incompatível com o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de empregada doméstica. Restou demonstrado que a doença da autora é irreversível e a sua incapacidade é parcial, haja vista que, segundo o perito, a requerente poderá obter êxito em processo de reabilitação profissional e, dessa forma, passar a desempenhar atividades laborativas que não demandem esforços físicos intensos.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora e tendo em vista tratar-se de pessoa de 45 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da realização da perícia (17.04.2008), tendo em vista que o perito afirmou não haver condições de se prever a data em que sobreveio o evento incapacitante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Maria Marques**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.04.2008, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

No. ORIG. : 06.00.00105-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em 15% do valor das parcelas vencidas a partir da propositura da ação até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da realização da perícia, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% do valor da condenação, com observância da Súmula 111 do STJ.

A autora, por sua vez, recorre na forma adesiva aduzindo que as provas trazidas aos autos demonstram que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, que a verba honorária incida sobre o total das parcelas em atraso, até a prolação da sentença.

Com contra-razões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 12.12.1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.05.2008 (fls. 59/61), revela que a autora é portadora de obesidade e polimialgia, osteopenia e alterações degenerativas incipientes pela obesidade, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 2004, devendo ser submetida a instensiva assistência multidisciplinar (clínica, orientação nutricional, psicológica e psiquiátrica, fisioterápica com orientação postural), com o objetivo de reduzir o peso corporal, melhorar a auto-estima e recuperar a sua capacidade produtiva.

Destaco que, consoante o documento de fl. 13, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.03.2002 a 07.06.2005. Em 30.03.2006, a demandante formulou novo requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade, cuja negativa foi comunicada pela Autarquia em 14.05.2006 (fl. 11). Ajuizada a presente ação em 06.07.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que atendidas as disposições do artigo 15 da LBPS.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas, e considerando tratar-se de pessoa com 41 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (03.05.2006 - fl. 12), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da demandante remonta ao ano de 2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas desde o termo inicial do benefício até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar a verba honorária em 15% das prestações vencidas desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Reginalda Aparecida dos Santos França**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.05.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062078-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALAOR FERREIRA NAVES
ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00033-2 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo médico, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, descontadas as parcelas percebidas a título de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da juntada do laudo pericial. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado.

Por força da decisão de fl. 56, que concedeu ao autor a tutela antecipada, foi restabelecido o auxílio-doença anteriormente percebido (fl. 82).

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja o termo inicial do benefício fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (16.02.2007) e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da execução.

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da condenação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 03.05.1945, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.06.2008 (fl. 104/107), atesta que o autor é portador de espondiloartrose cervical e lombar e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com limitações para realizar atividades que demandem grandes esforços físicos, mas apresentando aptidão laborativa residual para desempenhar funções de natureza leve ou moderada.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72/73), o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27.04.2004 a 16.02.2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.03.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laboral preservada, trata-se de pessoa de 63 anos de idade, de modo que é inegável que ele está excluído do mercado de trabalho, principalmente em se considerando a sua condição de idoso.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (63 anos) e com a atividade habitualmente exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (24.06.2008), tendo em vista que o perito não precisou a data de início da incapacidade do autor para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado seu percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor**, para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e para majorar a verba honorária para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. **Nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Alaor Ferreira Naves**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 24.06.2008.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062081-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00031-3 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (26.09.2008). As prestações em atraso deverão ser pagas nos termos da Súmula 08 desta Corte e juros de mora de 1% a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 121/125.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 14.02.1960, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 01.09.2008 (fl. 90/95), concluiu que a autora é portadora de espondilose, abaulamentos, protusões discais lombares e cervicais, seqüela de osteomastoidectomia, síndrome vestibular periférica, disacusia severa profunda à esquerda, hipertensão arterial sistêmica, sinusopatia crônica, lentificação cerebral difusa a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, restando mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 22.02.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Lourdes Teixeira da Silva Assis**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062114-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEIA PIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00105-2 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, desde 26.05.2004, o qual deverá perdurar até o seu restabelecimento. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei de Benefícios da Previdência Social e alterações posteriores e juros de mora de 1% ao mês, a desde o vencimento de cada uma delas, descontando-se os valores recebidos administrativamente. O réu foi condenado, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Em suas razões recursais, postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da realização da perícia judicial, que a verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Com contra-razões apresentadas apenas pela parte autora, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 13.11.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está disciplinado no artigo 59 da LBPS, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.05.2008 (fl. 75/77), revela que a autora é portadora de depressão e síndrome do impacto em ombro esquerdo, encontrando-se parcial e temporariamente inapta para o trabalho, desde 26.05.2004, sendo passível de reabilitação.

À fl. 94 dos autos, verifica-se que a autora percebeu auxílio-doença no período de 26.05.2004 a 26.11.2004. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Entretanto, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 14.06.2007, poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da demandante.

Ocorre que o laudo pericial afirmou que a incapacidade laborativa da autora teve início em 26.05.2004 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, e tratando-se de pessoa de 44 anos de idade, com possibilidade de reabilitação, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do cancelamento do auxílio-doença deferido na seara administrativa 26.11.2004, uma vez que o laudo pericial demonstrou que as patologias que acometem a requerente não cessaram.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença e **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar o percentual da verba honorária para 15% das prestações vencidas até a data do julgado de primeiro grau. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cleia Pires de Souza Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.11.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUEL CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 07.00.00189-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial.

A r. sentença apelada, de 05.09.08, submetida a reexame necessário, reconhece o exercício de atividade insalubre nos períodos de 03.01.77 a 01.02.80, 01.12.81 a 21.09.85, 21.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 31.03.87, 01.04.87 a 18.07.93, 01.09.93 a 16.12.93, 08.05.95 a 18.11.95, 01.04.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95 e 01.04.96 a 10.12.97, perfazendo o tempo de 25 anos de serviço em atividades insalubres e condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação, calculado na forma determinada pelos arts. 29, II e 57, § 1º da L. 8.213/91, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária; a correção monetária de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, Súmula 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 258 do CJF; juros de mora de 6% ao ano e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar o reconhecimento do tempo especial na empresa Transportes Adevan Turismo Ltda., no período de 01.08.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95 e 01.04.96 a 10.12.97.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97, deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Na espécie, a sentença reconhece o exercício de atividade especial na empresa Elidio Marchesi - Fazenda Bocaina, no período de 03.01.77 a 01.02.80, na função de trabalhador rural; na empresa Agro Barbacena Ltda., no período de 01.12.81 a 21.09.85, na função de tratorista; na empresa Usina Barbacena S/A., no período de 21.09.85 a 30.04.86, na função de tratorista; na empresa Usina Santa Elisa S/A (filial), no período de 01.05.86 a 31.03.87, na função de tratorista; na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho, no período de 01.04.87 a 18.07.93, na função de operador de máquina; na empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A, no período de 01.09.93 a 16.12.93, na função de motorista; na empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A., no período de 08.05.95 a 18.11.95, na função de motorista - classe "A"; na empresa Transportes Adevan Turismo Ltda., nos períodos de 01.08.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95 e 01.04.96 a 10.12.97, na função de motorista.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 01.09.93 a 16.12.93, 01.08.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95, 08.05.95 a 18.11.95 e 01.04.96 a 09.12.97, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme formulários e CBO nº 98560 (motorista de caminhão) anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 16/17 e 21/23).

No tocante ao período de 03.01.77 a 01.02.80, na empresa Elidio Marchesi - Fazenda Bocaina, na função de trabalhador rural; ao período de 01.12.81 a 21.09.85, na empresa Agro Barbacena Ltda., na função de tratorista; ao período de 21.09.85 a 30.04.86, na empresa Usina Barbacena S/A., na função de tratorista; ao período de 01.05.86 a 31.03.87, na empresa Usina Santa Elisa S/A (filial), na função de tratorista; ao período de 01.04.87 a 18.07.93, na empresa Cia. Agrícola Sertãozinho, na função de operador de máquina, não podem ser reconhecidos como atividade especial, eis que não restou corroborada a insalubridade e a atividade não é enquadrada como especial.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, os períodos de trabalho de 01.09.93 a 16.12.93, 01.08.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95, 08.05.95 a 18.11.95 e 01.04.96 a 09.12.97, perfaz 03 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de aposentadoria especial, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao reconhecimento das atividades especiais de 01.09.93 a 16.12.93, 01.08.94 a 02.01.95, 01.03.95 a 24.04.95, 08.05.95 a 18.11.95 e 01.04.96 a 09.12.97, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos de 03.01.77 a 01.02.80, 01.12.81 a 21.09.85, 21.09.85 a 30.04.86, 01.05.86 a 31.03.87 e 01.04.87 a 18.07.93 e no tocante à concessão da aposentadoria especial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AUGUSTA MARQUES CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00042-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação às verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.

Em suas razões recursais a demandante argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Contra-arrazoado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 24.03.1929, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, atestando resultado de exame médico realizado em 28.08.2007 (fl. 51/52), revela que a autora é portadora de baixa visual direita de caráter irreversível pela atrofia do globo ocular e baixa visual esquerda

potencialmente reversível pela cirurgia de catarata, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas que necessitem da visão.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 75/76, a autora laborou como empregada no período de 25.05.1973 a 31.08.1975. Ademais, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, ela recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social no lapso de 12.2004 a 11.2005. Ajuizada a presente ação em 26.04.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento da carência ou da manutenção da qualidade de segurada da demandante, uma vez atendidas as disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o fato de a demandante ter iniciado tratamento oftalmológico no ano de 1990 não obsta à concessão do benefício por incapacidade, pois, conforme o documento de fl. 14, naquela época ela ainda apresentava acuidade visual 100% em ambos os olhos. Evidente, portanto, que houve agravamento da enfermidade que acomete a parte autora, sendo aplicáveis as disposições do § 2º do artigo 42 da LBPS.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando tratar-se de pessoa de 80 anos de idade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da realização da perícia (28.08.2007), uma vez que o perito afirmou não ser possível estabelecer o momento do advento das enfermidades e/ou da incapacidade laborativa da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.08.2007. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Augusta Marques Cavalcanti**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELENIR CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00060-5 1 Vr ITU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, equivalente a 91% do salário-de-benefício, desde a data do exame pericial (14.02.2008), calculado nos moldes dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficialmente adotados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. O réu foi condenado, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve custas processuais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em suas razões recursais, postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

A Autarquia, por sua vez, apela insurgindo-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. Requer, outrossim, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 99/102. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer seja estabelecido prazo para realização de nova perícia a fim de verificar as condições de saúde da segurada, sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como sejam os juros de mora fixados em 6% ao ano.

A parte autora ofereceu contra razões à fl. 211/214.

O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta ao recurso da demandante (fl. 215).

À fl. 217 foi noticiada a implantação do auxílio-doença em favor da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

Com efeito, entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente. Desnecessária, pois, a realização de novo exame médico.

Da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 28.01.1968, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está disciplinado no artigo 59 da LBPS, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.02.2008 (fl. 56/61), revela que a autora é portadora de déficit funcional da coluna vertebral, devido a hérnia de disco em tratamento de fisioterapia, encontrando-se total e temporariamente inapta para o trabalho.

À fl. 13/19 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, em períodos intercalados de 15.12.1986 a 06.07.2004, ou seja, por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento. Tendo sido ajuizada a presente ação em 15.05.2007, poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o atestado médico acostado à fl. 20 demonstra que a autora está acometida de patologias de coluna desde 2004 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Tendo em vista a enfermidade apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, e tendo em vista tratar-se de pessoa de 41 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo pericial (14.02.2008), ante a ausência de recurso da parte autora no ponto.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a multa diária da condenação e **nego seguimento à apelação da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora **Elenir Chaves da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062276-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY APARECIDA DE TOLEDO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00032-9 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, desde abril de 2006 (data da cessação da benesse deferida na seara administrativa), no valor de um salário-mínimo mensal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À fl. 91 foi noticiada a implantação do benefício em favor da demandante.

Em suas razões de irresignação, o INSS insurge-se, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos ou, no máximo, na data da citação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, requerendo que a renda mensal do benefício seja calculada de acordo com os seus salários-de-contribuição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100

da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 05.10.1950, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial elaborado em 27.03.2008 (fl. 60/63) revela que a autora apresenta quadro de bursite subdeltoide subacromial no ombro direito e osteoartrose de coluna lombar, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas normais.

Consoante se depreende do documento de fl. 18, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08.07.2003 a 07.04.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 23.03.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial (27.03.2008), uma vez que o perito não especificou a data em que sobreveio a enfermidade que culminou na incapacidade da autora para o trabalho. Saliente que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A renda mensal inicial do auxílio-doença deverá ser calculada de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para determinar que a renda mensal inicial do seu benefício seja calculada de acordo com o art. 61 da Lei 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à autora **Darcy Aparecida de Toledo**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 27.03.2008 e determinando-se a compensação, quando da liquidação, de eventuais parcelas já percebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062515-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSALINA SERON VICTOR
ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00139-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl. 99/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.01.1941, está previstos nos arts. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.07.2008 (fl. 73/76), atestou que a autora é portadora de artrose de joelhos e primeiro quirodáctilo de mão direita e esquerda, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforços das articulações do joelho.

No caso em tela verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença de 10.11.2006 a 10.06.2007 (fl. 56), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.11.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade para o labor e considerada a atividade por ela desenvolvida (costureira e doméstica), e sua idade (68 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (18.07.2008; fl. 73), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosalina Seron Victor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2008, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062529-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 06.00.00191-6 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
00Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 100% do salário de benefício, a contar da cessação do auxílio-doença (22.08.2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, §4º do CPC.

Contra-razões à fl. 83/88.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 72.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 02.08.1954, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.08.2007 (fl. 46/50), atestou que a autora é portadora de quadro de escorregamento vertebral de coluna lombar baixa no nível de L5-S1 (espondilolistese), acompanhada de espondilose bilateral e compressão radicular neste nível, apresentando, ainda limitação de flexão de tronco, parestesia de coxas, diminuição de força muscular e deficiência de extensão de hálux D, em razão de procedimento cirúrgico, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença de 21.10.2003 a 22.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.09.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (31.08.2007; fl. 49), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062623-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ITAMAR MALHEIRO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00005-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, no percentual legal, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 115/116.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 17.05.1956, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06/07/2006 (fl. 49/52), atestou que o autor apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 23.06.2004 a 30.12.2005 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.01.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (31.12.2005), uma vez que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Joaquim Itamar Malheiro a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.12.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062729-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS ROGERIO MAXIMO
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 06.00.00044-8 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria de invalidez, a contar da data do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região com juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, compensando-se as prestações recebidas a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 44 foi concedida a tutela antecipada determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, tendo sido noticiado o cumprimento de tal determinação à fl. 50.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 134/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 05.10.1975, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.04.2008 (fl. 109/113), revela que o autor é portador de paralisia do membro superior direito e paresia do inferior direito como seqüela de acidente vascular cerebral, hérnia de disco cervical, espondiloartrose tóraco lombar e epilepsia, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. O perito destacou que "o requerente é portador de patologias que têm repercussões funcionais em sua capacidade laborativa, impedindo-o de exercer atividades que requeiram esforço físico intenso, movimentos com ambos os membros superiores, longas caminhadas, permanência em pé por longos períodos e onde possa colocar em risco sua vida e a de terceiros, possuindo, entretanto, condições para o exercício de outros tipos de atividades".

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.03.2006 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que, ante as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, destaco os fundamentos lançados pelo d. Juízo "a quo" em sua sentença, porquanto o autor pautou sua vida laboral sempre no exercício de atividades que demandam esforços físicos intensos (fl. 34/41), razão pela qual não há como se exigir sua reabilitação para trabalhos leves, ante as várias e graves enfermidades por ele apresentadas.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do laudo médico pericial (09.04.2008 - fl. 109), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da concessão da tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marcos Rogério Maximo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.04.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da concessão da tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063049-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA BATAIER
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00013-4 1 V_f DUARTINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 120/122, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.10.1946, completou 55 anos de idade em 02.10.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.10.1971 (fl. 13) e assentos de nascimento de filhos (1972 e 1983; fl. 15/16), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como contratos de parceria agrícola (1993, 1996/1997; fl. 18/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/74, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversos sítios da região com rancho e granja. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 5 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.05.2007; fl. 29), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA BATAIER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063156-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.00265-6 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.09.1951, completou 55 anos de idade em 12.09.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.10.1971 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculos rurais descontínuos entre 1969 a 1975 e 1984 a 1996 (fl. 18/23), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância e há 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades na região de Capela do Alto. Informaram, ainda, que atualmente a autora trabalha descascando milho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.09.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 18.12.2007, data da citação (fl. 27v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDA CATIM DEFENDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00161-3 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação requer o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões de apelação (fl. 88).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 12.10.1934, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 74 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computado o vínculo laboral no período de 01.08.1950 a 07.04.1959, a autora possui tempo equivalente a 104 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprir, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 12.10.1994 (fl. 07), e recolhido 104 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1994, que exige 72 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (31.03.2008; fl. 48v).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LINDA CATIM DEFENDI** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.03.2008, com RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIRGINIA PROVIDELLO MALIANI
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00034-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (29.07.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor da demandante no prazo de 15 dias.

Em suas razões recursais, alega o INSS não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença relativamente aos honorários advocatícios. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício em nome da requerente à fl. 97.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões (fl. 98, verso).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.11.1938, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, atestando resultado de exame realizado em 27.02.2008 (fl. 76/80), revela que a autora é portadora de doença degenerativa crônica em coluna e membro superior direito, que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 12/17, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07.03.2005 a 07.04.2005, 24.10.2005 a 31.12.2005 e 14.03.2006 a 14.05.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 04.04.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual, segundo o parecer do *expert*, tem caráter degenerativo, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (70 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia 27.02.2008, tendo em vista que o perito não especificou o momento em que sobreveio a inaptidão laborativa da requerente de forma total e definitiva. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da realização da perícia. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Virgínia Providello Maliani**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial de determinando-se a compensação, quando da liquidação, dos valores percebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERNANDES

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO

No. ORIG. : 07.00.00002-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a gratificação natalina, a partir da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa, em valor a ser calculado nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso, abatidos os valores já pagos por força de liminar, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legalmente adotados, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 41).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa ou que seja observada a Súmula 111 do STJ. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 10.03.1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.11.2007 (fl. 81/83), revela que o autor é portador de osteoartrose de coluna cervical e lombar, tenossinovite do primeiro compartimento ("D'Quervain") do punho direito e Síndrome do Túnel do Carpo à direita, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativa habituais.

Destaco que, conforme se verifica do documento de fl. 29, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 09.10.2006 a 17.12.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 09.01.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

É de se ressaltar que a incapacidade do autor, atestada pelo perito, é parcial, impedindo o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural. Resta saber se, considerando suas condições pessoais, poderá o requerente exercer outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento com um mínimo de dignidade.

No caso, o autor tem 49 anos de idade e, segundo o laudo pericial, trabalhou desde a infância na agricultura. Consoante os depoimentos das testemunhas (fl. 98 e 103), recentemente ele teria passado a laborar em uma usina, como cortador de cana, mas deixou de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Diante disso, levando em conta que o requerente sempre desenvolveu atividades exclusivamente braçais, o exercício de outra atividade pela qual ele possa sobreviver torna-se inviável.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, as quais têm caráter degenerativo, aliadas às suas condições pessoais, notadamente atividades por ele habitualmente exercidas (trabalhador rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica (21.11.2007), quando constatada a incapacidade do autor, já que o *expert* não especificou a data de início das enfermidades e/ou da inaptidão laborativa. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores já percebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Fernandes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.11.2007, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores já percebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES APARECIDA ANDREASSA CHIDEROLI

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00049-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, ou seja, desde abril de 2006. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 15 dias.

O INSS agravou na forma retida da parte da sentença que deferiu a tutela antecipada.

Em suas razões de apelação, o réu pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 120/122. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial da benesse estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a partir da citação e que a verba honorária seja reduzida para 5% do valor da causa ou, quando muito, sobre os valores atrasados até a sentença.

A parte autora ofereceu contra-razões de apelação (fl. 126/128) e contra-minuta de agravo (fl. 129/134).

Através de consulta sistema DATAPREV, em anexo, foi verificada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo retido como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento*".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da inadequação da via recursal eleita.

Do mérito

A autora, nascida em 13.03.1950, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.01.2008 (fl. 93/97), revela que a segurada é portadora de obesidade mórbida, doença degenerativa em coluna e membros inferiores e insuficiência venosa em membros inferiores, estando incapacitada para o trabalho remunerado regular. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 84/85) esclareceu o *expert* que, em termos médicos, a inaptidão laborativa da requerente seria parcial e definitiva, porém, considerando-se a sua idade, ela passa a ser total.

Destaco que, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.11.2004 a 18.05.2005. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Entretanto, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 16.05.2007, poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da demandante.

Ocorre que os documentos médicos acostados à fl. 47/63 demonstram que a autora está acometida de patologias de coluna no mínimo desde 2005 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as enfermidades apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Esclareço que, embora a r. sentença tenha fixado o termo inicial do benefício em abril de 2006, em consulta ao CNIS constata-se que, na verdade, a benesse foi cancelada em 18.05.2005.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da realização da perícia (16.01.2008), tendo em vista que o perito afirmou não existir documentação que permita estabelecer a data do advento da inaptidão laborativa da demandante. Ademais, o pedido formulado em 03.04.2006 refere-se ao benefício de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez (fl. 64/65). Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º- A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Lourdes Aparecida Andreassa Chideroli**, retificando-se, contudo, a data de seu início e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas já pagas por da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ILDA MOREIRA MEIRELES incapaz
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e outro
REPRESENTANTE : ALESSANDRA MEIRELES LIMA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observado o art. 11, § 2º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 143/144, opina pelo desprovimento da apelação da parte autora. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 103/106 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 45/46), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.05.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 103/106) que a autora é portadora de episódio depressivo. Afirma o perito médico que a autora está em tratamento médico. Conclui, porém, que a autora está apta para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora ainda está em tratamento, verificando-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, atualmente interditada (fls. 26), que exerça seu trabalho habitual de empregada doméstica apesar da patologia, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 35/36).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ILDA MOREIRA MEIRELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELO SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO : NELSON PEREIRA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 25/25v, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir de 11.03.2008, com cessação condicionada à realização de perícia por médico especializado em

sua doença, vedada a utilização de formulário padrão. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença para que seja afastada a necessidade da revisão periódica por médico especialista na doença da autora. Requer, ainda, a não inserção dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos critérios da revisão periódica e aos juros de mora.

A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social), a qual, contudo, não condiciona a realização da perícia por profissional especializado na doença do segurado, ficando, portanto, a critério da previdência social.

Deixo de conhecer a impugnação aos juros de mora, tendo em vista que não foram fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para afastar a necessidade de realização de perícia médica periódica por perito especializado na doença da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.000208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE

ADVOGADO : ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (05.11.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a isenção da multa, alteração do prazo para a implantação do benefício e a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de coluna, joelhos e quadris, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 177/184).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 19, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 10.11.03, cessado em 04.11.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.11.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à redução da multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001679-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIS ANTONIO BROLLO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.12.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de Hipertensão arterial compensada e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 67/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia, decorrente de hérnia discal, e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 63/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003061-0/SP

APELANTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que perca a condição de necessitado. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção de prova oral e realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 96/103).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 96/103 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 20/21) e vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 51), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.06.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Portante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/103) que o autor é portador de tendinite do supra-espinhoso à direita. Afirma o perito médico que o autor apresenta alterações do aparelho locomotor em grau moderado, com mobilidade diminuída de abdução do ombro direito, não tendo esgotado os recursos terapêuticos disponíveis para sua recuperação. Aduz, ainda, que o autor não pode exercer atividades que exijam movimentos de elevação do braço direito acima do ombro. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.
6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.
7. (...)"
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que não pode exercer atividades que exijam movimentos de elevação do braço direito acima do ombro. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça sua atividade habitual de mensageiro apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Verifica-se do laudo pericial que o autor está trabalhando como mensageiro. Contudo, o fato de o autor se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade laborativa habitual não afasta a incapacidade laborativa.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91.

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 53/55).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WILSON PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE ANTONIO MAROSTEGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido, com base no art. 285-A do C. Pr. Civil e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença e, no mais, pede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A Lei 11.277/06 inovou as hipóteses de julgamento antecipado da lide, ao acrescentar o art. 285-A ao C. Pr. Civil, a saber:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

No presente caso, observa-se óbice à solução dada, com fulcro no art. 285-A do C. Pr. Civil, pois a matéria objeto da decisão (aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante desaposestação) trata de questões de direito e de fato que dependem de instrução probatória.

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

A parte autora, no mesmo dia, ajuizou outra demanda idêntica a destes autos (mesmas partes, causa de pedir e pedido), distribuídos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (fs. 37 e fs. 93/96).

Segundo os §§ 2º e 3º do art. 301 do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" e "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso".

Portanto, no caso vertente, é inegável a ocorrência de litispendência, haja vista esta demanda ser idêntica à outra, pois têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (processo nº 2008.61.83.006080-7).

Desta forma, considerada a regra insculpida no art. 267, V e § 3º, do C. Pr. Civil, segundo a qual o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a ocorrência de litispendência, é de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que há a configuração de litispendência entre duas ações que contenham mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes, devendo, neste hipótese, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, inciso V do Diploma Processual Civil. Precedentes.

II - Havendo a propositura de duas ações com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, onde se pleiteava a concessão e incorporação do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 aos militares, mostra-se despicienda a argumentação no sentido de que em uma das ações os servidores discutem o reajuste com relação às suas matrículas de ativos e na outra com relação às suas matrículas de inativos.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 527.427 RJ, Min. Gilson Dipp; RMS 18.561 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 884.581 DF, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 607.983 SP, Min. João Otávio de Noronha; REsp 477.415 CE e AgRg no REsp 139.977 RS, Min. José Delgado; MS 7.315 DF, Min. Edson Vidigal; MS 7.245 DF, Min. Vicente Leal).

Posto isto, com base no art. 557, 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, § 3º e art. 267, V, da lei processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, à conta de haver litispendência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, inclusive para redistribuição, nos termos do art. 253, III, do C. Pr. Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.007548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARILEIDE PINTO DE ASSIS

ADVOGADO : MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 15.08.08, contra omissão da autoridade em analisar e concluir requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recurso administrativo encontra-se paralisado no posto do INSS.

Liminar deferida, em 06.10.08 (fs. 29).

A r. sentença, de 01.12.08, concede a segurança para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do requerimento administrativo do impetrante.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recurso administrativo encontra-se paralisado no posto do INSS.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e manutenção da decisão de indeferimento do pedido, com o encaminhamento do recurso à competente Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 30 e fs. 53).

Cumpra esclarecer que a autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativa é distinta da autoridade coatora do presente mandado de segurança.

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JESUINA PINTO MACHADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 25.11.08, indefere a petição inicial e, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e do art. 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela anulação da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000683-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lacilea Xavier Galdino de Souza, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 08.04.2003 a 07.09.2008 (fl. 75 e 84), tendo formulado novo pedido em 10.10.2008 (fl. 74), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

De outra parte, os atestados médicos juntados aos autos (fl. 88/116), não obstante a idoneidade que se revestem indicando ser a autora portadora de deformidade de articulação no polegar direito e de depressão, não se mostram suficientes para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa da autora,

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007014-3/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LICINIO BATISTA LERIA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 03.00.06700-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* homologou o cálculo de fl. 167 relativo à atualização do débito.

Assevera o agravante, em síntese, que aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 128 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, que determinam a extinção da execução após o depósito efetuado via RPV. Alega que o demonstrativo do depósito revela que foi procedida a atualização monetária dos créditos.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público".* (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, observo que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo legalmente estabelecido (fl. 19/20), sendo que o valor depositado foi corretamente atualizado pelo IPCA-E.

Destarte, ante a inexistência de saldo remanescente, resta prejudicada a abordagem acerca da aplicabilidade do art. 128 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008576-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do salário-mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento, sendo imprescindível a prestação de caução. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.10.2007 (fl. 97), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 05.12.2008 (fl. 99), revelando que ele sofreu infarto agudo do miocárdio em 06.06.2007, sendo submetido à revascularização em 20.06.2007, apresentando, ainda, atualmente, esofagite, de modo que encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, vale acentuar que não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RAFAEL APARECIDO PROENCA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : APARECIDO NATALIO NUNES PROENCA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00103-0 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Aparecido Proença, incapaz, representado por Aparecido Natalio Nunes Proença, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega a parte agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo do agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada (fl. 08/16).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010006-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001804-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Ferreira Filho, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido." (TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos atestados médicos juntados à 33/40, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser o autor portador de enxaqueca, cervicálgia, dor lombar e doença renal hipertensiva, não se mostrando suficientes para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUIZ FARIA DO CARMO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Faria do Carmo, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012924-1/MS

AGRAVANTE : LUIZA FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.00752-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JOIA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 04.00.00096-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição do requerimento complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decidido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012979-4/SP
AGRAVANTE : EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 09.00.00068-3 4 Vr BARUERI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Everaldo da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 28 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 21.11.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados entre outubro/2008 e janeiro/2009 (fl. 17/21), consignando ser portador de discopatia lombar, hérnia discal, uncodiscoartrose lombar, osteoartrose nos joelhos, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
(...)
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013318-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BEZERRA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002530-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Bezerra face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 41 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados entre janeiro e setembro de 2008 (fl. 44/46), consignando ser portador de polioartrose, escoliose e espondilolistese na coluna lombar, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (rural).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013377-3/SP

AGRAVANTE : MARIA DA LUZ PONTES DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 09.00.00048-2 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Luz Pontes de Paula face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 32 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 27.12.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 (fl. 37/41), consignando ser portadora de hanseníase, hipertensão arterial e episódio depressivo grave, encontrando-se incapacitada para o trabalho, sem previsão de alta.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013395-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : IRACI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00104-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Moreira de Souza, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O *prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

2- *Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

3- *Recurso provido".*

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013415-7/SP

AGRAVANTE : ANTELINA DOS SANTOS NEIVA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002908-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antelina dos Santos Neiva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a CTPS apresentada à fl. 34/35 revela o registro de dois contratos de trabalho, de 01.07.2006 a 15.12.2006 e de 01.03.2007 a 26.09.2007, restando comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista que houve pedido administrativo em 30.06.2008.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios e exames médicos datados entre junho e outubro de 2008 (fl. 45/48), consignando ser portadora de doença de chagas, prolapso da valva mitral, escoliose lombo sacra e espondiloartrose cervical, de modo que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013534-4/SP

AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004049-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Aparecido da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 42 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 26.02.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em março/2009 (fl. 52/53), consignando ser portador de sequelas de fratura de ossos na perna direita, tendo se submetido a diversas cirurgias, bem como de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS AMORIM CARUSO
ADVOGADO : GRAZIELLA CARUSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003219-8 5 V_r GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha de Jesus Amorim Caruso, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 01.03.2005 a 26.04.2007 (fl. 26 e 35), tendo formulado novo pedido em 25.05.2007 (fl. 36), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

De outra parte, os atestados e exames médicos juntados aos autos (fl. 39/86) não se mostram suficientes para a comprovação da alegada incapacidade laborativa, pois não demonstram o atual estado de saúde da autora, visto que o mais recente data de julho de 2007.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013747-0/SP

AGRAVANTE : JANETE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janete Aparecida de Lima face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega a agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o rol das testemunhas a serem ouvidas na audiência a ser designada (fl. 08/20).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013758-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : HERMES MINEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 98.00.00083-2 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a manutenção de anterior decisão que indefere a expedição precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferenças a serem pagas.

Relatados, decido.

De acordo com os autos, tenho por certo que a decisão agravada não é a que deveria ter sido objeto do presente recurso.

Consoante cópia da decisão, objeto deste recurso (fs. 116), o juízo de origem houve por bem manter a decisão de fs. 79 (fs. 110 destes autos).

Ora, a manifestação do exequente de fs. 111/115 trata de pedido de reconsideração quanto à decisão retrocitada, limitando-se a decisão fs. 116 a manter o que havia sido anteriormente determinado.

Como sabido, o pedido de reconsideração não se equipara, nem se confunde com qualquer recurso, sendo certo que o presente agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fs. 79 dos autos principais.

Outrossim, não sendo o despacho questionado passível de recurso, por estar reiterando outro que já havia sido anteriormente determinado, deve-se levar em conta a data da publicação da decisão anterior para efeito da contagem de prazo.

Posto isto, o presente recurso ressente-se do pressuposto da tempestividade, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOBUKO SAKAMURA

ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 09.00.00036-6 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de osteoartrose, escoliose, hiper cifose e osteoporose da coluna vertebral, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 37,41, 45/46).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013862-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00035-9 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, até porque ela está exercendo atividade laborativa. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Os requisitos carência e qualidade de segurada restaram preenchidos, tendo em vista as informações contidas no CNIS (anexo).

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestado e exame médicos datados em dezembro/2008 e janeiro/2009 (fl. 27/28), consignando ser ela portadora de diversos transtornos na coluna lombo-sacra, necessitando se submeter a amplo tratamento de reabilitação com fisioterapia, de modo que há que se reconhecer que ela deve permanecer afastada de sua atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADALIA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00066-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de hipertensão arterial insuficiência coronariana e paralisia facial, com cateterismo agendado para 02.03.09, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 16/25).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JORGE BARAO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000878-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Barão face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 48/49 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 25.01.2009, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados em janeiro de 2009 (fl. 37/38), consignando ser portador de síndrome de colisão do ombro, reumatismo, transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade, de modo que é de se reconhecer que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013878-3/SP

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 09.00.00031-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Ferreira Leite face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos atestados médicos juntados à fl. 28/30, não obstante a idoneidade de que se revestem, apenas evidenciam ser a autora portadora de transtornos na coluna lombar, não se mostrando suficientes para a concessão do benefício, pois não atestam, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GESSI SOARES e outros

: ANTONIO FAVA

: ANTONIO LIOI

: ARLINDO AIZA

: DIVINO OTAVIO LOPES
: DOMINGOS GUIRADO ALCINE
: DOMINGOS MAZZEO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : DORIVAL SIQUEIRA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : FERNANDO MAIA
: GUILHERME KOTTKE
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.001944-1 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gessi Soares e outros face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, ser possível efetuar o pagamento dos honorários contratuais por dedução das quantias a serem recebidas pelos autores da ação, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Sustentam que inexistente litígio entre os autores e seus patronos sobre os honorários contratados.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para determinar seja destacado o valor dos honorários advocatícios contratados nos ofícios requisitórios de pagamento a serem expedidos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO GOBIRA NETO e outros

: AURELIO LONA

: GERALDO ANTONIO PIZZOL

: GUILHERME D AGOSTINI

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

CODINOME : GUILHERME DE AGOSTINI

AGRAVANTE : HELIODORO DE ARAUJO NETO

: ORLANDO SOARES DA SILVA

: ORLANDO TOME

: SALVIO MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

CODINOME : SALVIO MARQUES ALMEIDA

AGRAVANTE : VADERLEI RICCI

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : LAURINDO COROTI

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004606-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Gobira Neto e outros face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Inconformados, requerem a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, ser possível efetuar o pagamento dos honorários contratuais por dedução das quantias a serem recebidas pelos autores da ação, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Sustentam que inexistente litígio entre os autores e seus patronos sobre os honorários contratados.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), determina que a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando os agravantes o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do **quantum** devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 559, de 26.6.2007, estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: *Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.*

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento dos autores** para determinar seja destacado o valor dos honorários advocatícios contratados nos ofícios requisitórios de pagamento a serem expedidos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA GARCIA
ADVOGADO : RICARDO VILARRASO BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.001658-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que a autora já recebe aposentadoria na qualidade de servidor público. Sustenta, ainda, que ela não preenche a carência de 180 contribuições mensais para o deferimento do benefício almejado.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana após 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir 180 meses de contribuições previdenciárias, para efeito de carência.

No caso em tela, a CTPS juntada à fl. 25/27 revela que a autora possui contratos de trabalho firmados com a Associação Jacareense de Educação e Cultura, nos períodos de 03.02.1992 a 12.08.1993 e de 10.05.1995 a 07.02.2007. Outrossim, os recibos apresentados à fl. 28/40 comprovam que a agravada efetuou recolhimentos no período de 01.03.2007 a 30.11.2008, totalizando, assim, as 180 contribuições mensais legalmente exigidas.

O fato de a autora já ser aposentada no regime próprio do servidor público não impede a concessão do benefício no regime geral da Previdência Social, vez que os períodos ora comprovados não foram computados para a concessão da aposentadoria concedida, conforme se verifica da certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos/SP, que atestou ter utilizado na contagem os períodos trabalhados na D.R.E de Pouso Alegre/MG (04 anos, 04 meses e 27 dias) e na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (20 anos e 09 meses).

Desta forma, não logrou a entidade autárquica em demonstrar o desacerto da decisão proferida.

O *periculum in mora* revela-se patente haja vista a natureza alimentar do benefício.

Tenho, ainda, que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO.

1. *Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

3. *A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.*

4. *Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*

5. *Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

6. *Agravo de instrumento provido."*

(AG n. 2008.03.00.010114-7/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 21.07.2008; DJF3 21.07.2008).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor da decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014032-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO LUZZI

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00008-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 25.11.2008 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em janeiro/2009 (fl. 40, 43/44) que revelam que ele é portador de adenocarcinoma de próstata, sendo considerado como tumor de alto risco, de modo que está em tratamento desde 03/2006, apresentando como efeitos colaterais sudorese, fadiga generalizada e artralgia, razão pela qual encontra-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : IVANEIDE ISABEL SOUTO MORALES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.006565-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia.

Relatados, decido.

[Tab]

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014066-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DICLEI DE PAULA ROSSI

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.00956-5 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diclei de Paula Rossi, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* suspendeu o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que seja comprovado nos autos a formulação do requerimento administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EURIPA DONIZETI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 08.00.02947-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIPA DONIZETI DA SILVA SOUZA em face de decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, deu por prejudicada a perícia designada e determinou a remessa ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 16.03.2009 (fls. 35), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 23.04.2009 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HILE MAGRI DOS REIS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00147-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta a nulidade do laudo médico pericial, vez que não teve oportunidade de participar de sua produção.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Embora o laudo médico pericial produzido tenha atestado sua incapacidade parcial e temporária para exercer atividade laborativa (fl. 69/71), não restou demonstrado, por ora, a qualidade de segurada especial da autora.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos que demonstram o exercício da atividade rural (declaração de produtor e notas fiscais - fl. 28/34), sendo que tais documentos constituem razoável início de prova material relativa ao alegado labor rural.

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, tendo em vista que a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.000111-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa de prazo adicional de 15 dias para apresentação dos cálculos, sob pena de multa.

Sustenta-se, em suma, o acúmulo de serviço e a impossibilidade de apresentação no prazo fixado.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, à autarquia foi dado o prazo inicial de 60 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, e mais, consta que os autos estiveram em carga aos procuradores federais por mais de 120 dias.

Desta sorte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, bem como o valor da multa aplicada.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS LOURENCO MAUCH
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001314-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "*in verbis*":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ADOLFO FACONI e outro

: FRANCISCO SIQUEIRA LEITE

ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIO SILVEIRA FARIAS e outros

: ANTONIO TOCHIO MARUYAMA

: AZARIAS JOAO DA SILVA

: HELENA RICO BONE GRIJOLI

: JORGE JOAQUIM DOS SANTOS

: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

: JOSE LOPES

: JOAO FRABIO

: JOAO PAVAN

: JULIA AMALIA FARIAS DAS NEVES

: JULIO CORREA DA COSTA

: LINO PEREIRA

: MARIO CARVALHO

: MATSUE SUGINO

: MIGUEL RILL

: OLEGARIO SOARES DOS REIS

: RITSU ITO

: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

: SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL

: UKYO TANGODA

: URIAS ALBERTO DA SILVA

: VICTOR FLAVIO CELESTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 94.08.00298-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Os agravantes foram intimados da decisão em 31/03/2009, conforme cópia de certidão de fls. 94, tendo o advogado dos autores retirado os autos na mesma data (fls. 94).

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 22/04/2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00047-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Rodrigues dos Santos face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 53 e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, o recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 22.04.2009 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 26.03.2009 e publicada em 03.04.2009 (fl. 53vº), tendo o autor formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 56/57) o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 59, ora agravada.

Assim, conforme se observa, o recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
CODINOME : ALEXANDRE DA CONCEICAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 09.00.00050-1 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre da Conceição Silva face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a CTPS de fl. 30/31 revela que o autor possui um contrato de trabalho de 01.10.2002 a 25.11.2008, de modo que restam preenchidos os quesitos carência e qualidade de segurado.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados entre dezembro de 2006 a fevereiro de 2009 (fl. 16/29), consignando ser portador de doença neurológica incapacitante e progressiva (CID 10 G81.9 e G93.9), encontrando-se inapto o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011881-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Francisco de Oliveira, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei n. 1060/50 exige, para a concessão da gratuidade de justiça, simples afirmação na petição inicial de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

As normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados encontram-se disciplinadas pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária.

Prevê o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 1.060/50:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

...;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

...

Extrai-se da leitura do dispositivo acima citado que a assistência judiciária compreende a isenção de emolumentos e custas, inclusive o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.

Confira-se o seguinte julgado nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 2002.00.76491-0; Rel. Aldir Passarinho Júnior; 4ª Turma; j. em 21.10.2003; DJ de 1.12.2003, p. 359).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIVALDA ROSA DOS ANJOS REGINALDO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 03.00.00191-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de glaucoma (fs. 111, 125, 129/130).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSINO JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00062-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSINO JACINTO DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade, concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 09 desta E. Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação"**

infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00088-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão que, em ação de concessão de benefício assistencial, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINA LUVISETO TONIATI

ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00281-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 09.03.2008 (fl. 58), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre março e novembro/2008 (fl. 50/52) que revelam que ela é portadora de insuficiência coronariana crônica, diabetes mellitus e hipotireoidismo, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA SIMAO FERNANDEZ
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00029-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de cervicalgia e síndrome do túnel do carpo bilateral, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 64/88).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JAIR CALDATTO
ADVOGADO : ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.01894-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de inversão da lordose e discartrose acentuada de C5-C6 e C6-C7, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 41/48).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLODOALDO SOUZA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ MARCELO LIMA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.02055-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador lombociatalgia bilateral, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 42).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DA SILVA CIPRIANO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.03069-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença c.c. aposentadoria por

invalidez, recebeu no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Alega ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, bem como o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, de modo que a apelação do INSS seja recebida em seu duplo efeito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil, como regra geral, o recurso de apelação é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com a edição da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001 acrescentou-se o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a apelação da sentença que "*confirmar a antecipação dos efeitos da tutela*".

O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

Nesse sentido os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

(...)

3. *Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.*

(...)

5. *Recurso especial improvido".*

(RESP 791515, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/08/2007, DJU 16/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...)

7. *Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência", Saraiva, 1995, e "Curso de Direito Processual Civil", 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).*

8. *Medida Cautelar improcedente."*

(MC nº 11402, Rel. Min. Francisco Galvão, 1ª Turma, j. 17/05/2007, DJ 13/08/2007).

Seguindo esta orientação, cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L.10.352/01.

A dependência econômica da companheira é presumida, e está evidenciada pelas provas material e testemunhal. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(AC 2006.61.11001860-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 07/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *O inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

2. *Tendo em vista a concessão da tutela antecipada na sentença, a apelação interposta pelo INSS será recebida apenas em seu efeito devolutivo.*

3. *Consigna-se que, a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão somente, a imediata implantação do benefício, a qual não prevê a possibilidade da parte executar provisoriamente parcelas em atraso.*

4. *A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.*

5. *Agravo de instrumento não provido."*

(AG 2003.03.00.057383-7, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 18/12/2006, DJ 24/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA - RECURSO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- *É possível o deferimento de tutela antecipada em sentença, pois trata-se de antecipação da própria tutela jurisdicional buscada em juízo.*

2- *Nos termos do art. 520, inciso VII do CPC (com redação dada pela Lei 10.352/01), a apelação de sentença que confirmar a antecipação de tutela será recebida no efeito meramente devolutivo, tornando, assim, viável, o cumprimento da tutela deferida.*

3- *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(AG 1999.03.00.054007-3, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, Décima Turma, j. 30/11/2004, DJ 10/01/2005)

No mesmo sentido: AG 2006.03.00.078556-8, Rel.Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, DJ 18/08/2008; AG 2008.03.00.030812-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, DJ 30/09/2008; AG 2008.03.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJ 20/06/2008; AG 2008.03.00.019691-2, Rel.Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJ 25/06/2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015133-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GENI FERREIRA E SILVA BARRADA e outro

: AMANDA FERNANDEZ CARRERA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003544-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como das cópias dos feitos mencionados pela serventia a fim de verificar a prevenção.

Sustenta-se, em suma, que o art. 282 e seguintes do C. Pr. Civil não exigem a contemporaneidade da procuração ao ajuizamento da ação e que o mandato não se extingue com o tempo. Alega, também, que o ônus da prova da prevenção é da defesa.

Relatados, decido.

O juiz da causa, dentro do seu poder geral de cautela, para resguardar os interesses das partes, pode determinar a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, pois os outorgantes, em regra, são hipossuficientes, idosos ou portadores de deficiência física, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas. 2. Recurso especial provido. (REsp 229.068 SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI; REsp 247.887 PR, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp 173.011 SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 196.356 SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

No mais, a identidade de ações, como a litispendência, coisa julgada são matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo, e não matérias típicas da defesa. Assim, correta a determinação de juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, pois essa verificação evita a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
: MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003555-6 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de juntada de instrumento de mandato atualizado, bem como das cópias dos feitos mencionados pela serventia a fim de verificar a prevenção.

Sustenta-se, em suma, que o art. 282 e seguintes do C. Pr. Civil não exigem a contemporaneidade da procuração ao ajuizamento da ação e que o mandato não se extingue com o tempo. Alega, também, que o ônus da prova da prevenção é da defesa.

Relatados, decido.

O juiz da causa, dentro do seu poder geral de cautela, para resguardar os interesses das partes, pode determinar a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, pois os outorgantes, em regra, são hipossuficientes, idosos ou portadores de deficiência física, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas. 2. Recurso especial provido. (REsp 229.068 SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI; REsp 247.887 PR, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp 173.011 SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 196.356 SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

No mais, a identidade de ações, como a litispendência, coisa julgada são matérias de ordem pública, reconhecidas de ofício pelo juízo, e não matérias típicas da defesa. Assim, correta a determinação de juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, pois essa verificação evita a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015743-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FRANCISCO STOPA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.16423-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO STOPA em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a volta dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, ao considerar o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos ofícios precatórios no Tribunal como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma. Sustenta o agravante, em síntese, ser necessário que no momento da expedição do ofício precatório, os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício.

Requer o provimento do presente agravo, determinando a expedição de ofício complementar de pagamento, incluindo neste os juros moratórios devidos pelo agravado no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício de pagamento.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teorically, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A

demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public.

25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSENILDA CAVALHEIRO SOBRINHO incapaz
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
REPRESENTANTE : NEUZA APARECIDA CAVALHEIRO
No. ORIG. : 04.00.00051-3 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* tornou definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 102/104, determinando a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, e julgou procedente a ação, para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.03.2005 - fls. 29). As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, aplicando-se no que couber o disposto nos arts. 113 e 130 da Lei nº 8.213/91, corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Sentença não submetida ao reexame necessário. A autarquia está isenta das custas. Honorários Advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 145/146, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora a partir de 11.05.2006.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, na forma do art. 558 do CPC, alegando ser descabida face à ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, à irreversibilidade do provimento antecipado e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. Alega, ainda, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da não interposição de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, não restar provada a condição de miserabilidade da parte autora, visto ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo sócio-econômico.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 266/271, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 29 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 92/93, resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 197/198 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.03.2005 - fls. 29), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001080-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DE AMORIM SOUZA

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00003-8 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 95/108, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.07.1951, completou 55 anos de idade em 07.07.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 29.01.1973 (fl. 12), certidões de nascimento dos filhos (1973 e 1974; fl. 13/14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, e certidões de nascimento dos filhos (1984 e 1995; fl. 15/16), nas quais seu marido fora qualificado como capataz, constituindo tais documentos início e prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/67, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade de familiares. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.02.2008; fl 50/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALICE DE AMORIM SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001086-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAKIKO GOHARA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00105-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r.

sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 58.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/68, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 25.07.1935, completou 55 anos de idade em 25.07.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 04.06.1960 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador e escritura pública de compra e venda de imóvel rural (1998; fl. 13/14) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, com familiares, no cultivo do bicho da seda, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.07.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.04.2008; fl. 22/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SAKIKO GOHARA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001283-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR BUSARANHO MARTINS
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de

mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 10% e a isenção do pagamento das custas.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 78/85 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.07.1953, completou 55 anos de idade em 30.07.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou diversos termos de rescisão de contrato de trabalho e demonstrativos de pagamento de salário (fl. 28/38), nos quais ela foi qualificada como lavradora, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais referentes ao períodos de 02.05.1995 a 17.02.1997, 02.01.2001 a 07.03.2002 e 07.05.2006 a 30.11.2006 (fl. 23/26), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/60, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40, 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades da região, inclusive na colheita de uva.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana (fl. 25) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.07.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (17.09.2008; fl. 69).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NADIR BUSARANHO MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PIAJON

ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00073-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural.

A r. sentença apelada, de 01.07.08, submetida ao reexame necessário, reconhece o exercício de atividade rural no período de 30.05.67 a 31.08.78 e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (19.09.06), calculando-se o benefício de acordo com o art. 53 da L.

8.213/91, bem assim a pagar eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, que seja expressa a forma de cálculo do benefício; o recolhimento das contribuições previdenciária do período rural reconhecido;

a isenção das despesas processuais; os juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após, janeiro de 2003, à razão de 1% ao mês e a aplicação para a correção monetária dos índices previstos na legislação previdenciária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da seguinte documentação:

- a) Certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 18);
- b) Carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, em nome do genitor do autor (fs. 21);
- c) Imposto Sindical - empregados - do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Votuporanga, em nome do genitor do autor (fs. 22);
- d) Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Votuporanga, em nome do genitor do autor (fs. 23);
- e) Notas fiscais de produtor, em nome do genitor do autor (fs. 24 e fs. 28/32);
- f) Autorização para impressão da nota fiscal do produtor, em nome do genitor do autor (fs. 25);
- g) Certificado de dispensa de incorporação do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 26).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 72/73 e fs. 89).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da lei, no período de 01.01.72 a 31.08.78.

No tocante ao período de atividade rural de 30.05.67 a 31.12.71, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 06 anos, 08 meses e 01 dia exercido na atividade rural, ora reconhecido, que somado ao restante do tempo de serviço comprovado pelas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelo CNIS juntado aos autos (fs. 33/38 e fs. 168/169) de 25 anos, 11 meses e 23 dias, perfazem 32 anos, 07 meses e 24 dias até a data em que a parte autora completou 53 anos de idade (30.05.08).

A L. 8.213/91 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o § 8º do art. 32 da L. 3.807/60 (LOPS), incluído pelo DL. 66/66, que fixava para essa espécie de benefício o período de carência de 60 meses.

A L. 9.032/95, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda a expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a L. 8.213/91, estabeleceu regra de transição aplicável a situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor havia trabalhado por 24 anos, 03 meses e 09 dias, ou seja, faltavam 05 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para 08 anos e 05 dias (05 anos, 08 meses e 21 dias faltantes, mais 02 anos, 03 meses e 14 dias correspondentes ao período adicional de contribuição previsto no art. 9º, § 1º, I, b, da EC 20/98).

Cumprir salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou o requisito da idade mínima de 53 anos, nos termos da regra de transição, na data de 30.05.08, após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois a soma do tempo de serviço na atividade rural, ora reconhecido, com o tempo de serviço comum, perfaz 32 anos, 07 meses e 24 dias, e da carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data em que completou 53 anos (30.05.08), uma vez que antes dessa data o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

No tocante ao cálculo do valor do benefício, aplica-se o disposto art. 3º da Lei n.º 9.876/99, ou seja, média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo, decorridos desde a competência de julho de 1994 até o mês anterior ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, multiplicada pelo fator previdenciário.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao reconhecimento da atividade rural no período de 30.05.67 a 31.12.71, no tocante ao termo inicial do benefício, à base de cálculo da verba honorária e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Piajon, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 30.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZENAIDE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00106-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (06.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos juros de mora de modo decrescente e a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/10 e 12/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.04.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA ZENAIDE DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUSANIL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00053-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora na taxa legal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença, além de honorários periciais fixados em dois salários mínimos. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A parte autora apela na forma adesiva, pleiteando seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da propositura da ação, bem como a majoração da verba honorária para 15% da soma das prestações vencidas até o efetivo pagamento ou até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 1º.05.1948, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.09.2007 (fl. 85/87), revela que a autora é portadora osteoartrose de joelhos com pinçamentos dos espaços articulares, esclerose sub-condral e osteofitose marginal, patologias degenerativas que a incapacitam de forma total e permanente para toda e qualquer atividade em que seja necessário permanecer em pé, há aproximadamente um ano de sua elaboração.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 28.01.2004 a 10.09.2007 e aposentou-se por idade em 09.05.2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 05.05.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Ante a ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (16.06.2006 - fl. 52). Saliento que nesse momento já estava constatada a incapacidade laborativa da autora, visto que o *expert* foi categórico no sentido de que tal inaptidão remonta ao ano de 2006.

De outra banda, considerando-se que a autora recebe aposentadoria por idade desde 09.05.2008, conforme consulta ao CNIS, em anexo, e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido deve ser cessado em 08.05.2008. Assim, são devidas ao segurado, a título de aposentadoria por invalidez, as parcelas compreendidas entre 16.06.2006 e 08.05.2008.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual em 15%.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para arbitrar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e para estabelecer que o benefício é devido até 08.05.2008. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZEFERINA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 03.00.00069-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 13.03.02 até 11.09.03, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tumor maligno de mama, sendo submetida a cirurgia, a quimioterapia e radioterapia, restando como seqüela as alterações motoras no membro superior esquerda e limitação (fs. 11/13).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 42, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.03.02. Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente e eventualmente pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003649-3/SP

APELANTE : EVA MARIA GENEROSA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00084-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de processo degenerativo osteo-articular, sinais de leve artrose coxo-femorais e patologia base caracterizada por fibromialgia associado a quadro de ansiedade com queixa de dor na região lombo sacra (fs. 109/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.01.04 e cessado em 05.04.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.04.04 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (06.04.04).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Eva Maria Generosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.04.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MORAIS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES

No. ORIG. : 08.00.00021-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo às fl 65/69, o autor pleiteia a reforma parcial da sentença de primeiro grau, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou para 15% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 74/76.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 17.02.1948, completou 60 anos de idade em 17.02.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08.04.1967 (fl. 13), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.10.2000 a 22.03.2001, 09.06.2004 a 16.11.2004, 06.12.2004 a 08.03.2005, 02.05.2005 a 02.09.2005, 06.02.2006 a 10.03.2006, 01.06.2006 a 21.09.2006, 07.11.2006 a 07.03.2007, 01.06.2007 a 12.07.2007, 23.07.2007 a 23.08.2007 e, a partir de 09.06.2008, na Fazenda Santa Lucia (fl. 41). Há, portanto, prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 38, que disse conhecer o autor há cerca de 18 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 39, que afirmou conhecê-lo há, aproximadamente, 20 anos, foram unânimes em declarar que ele sempre dedicou-se a atividades rurais. Afirmaram, ainda, que já trabalharam com o requerente, inclusive nas Fazendas "Betania", "Colorado" e "Santa Lucia" e que ele jamais exerceu outras atividades.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 17.02.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 17.04.2008, data da citação (fl. 26 v.), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado à parte autora **JOÃO MORAIS DE SOUZA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003727-8/SP

APELANTE : EUNILDO FONTES MACIEL
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00096-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose, Antero-listese de L3-L4 e L5-S1 (fs. 71/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.01.01, cessado em 31.12.01, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.02 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e provejo à remessa oficial, juntamente com a apelação da parte autora, quanto aos honorários periciais, juros de mora e honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Eunildo Fontes Maciel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELIO PAULO PEREIRA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00032-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 32 e fs. 83).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004269-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA PEDRO VITOR

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00170-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, acrescido de correção monetária, juros de mora, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos administrativamente, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da juntada do laudo pericial, alteração do índice de correção monetária e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neurocisticercose, prolapso de válvula mitral, fibromialgia e depressão (fs. 95/116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.05.06, tendo cessado em 15.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, caput do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JERONIMO FERNANDES

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00191-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, nos períodos de 19.12.53 a 28.02.68 e de 10.04.71 a 30.09.81, bem assim do tempo de serviço especial ou a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 23.04.08, julga parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos de 19.12.62 a 01.03.68 e 10.04.71 a 30.09.81 e condenar a autarquia previdenciária a averbá-los.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede o reconhecimento da atividade rural desde os 05 (cinco) anos de idade e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou idade rural.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Ficha escolar, na qual consta a profissão de lavrador do genitor do autor (fs. 18);
- b) Certidão de óbito do genitor do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 19);
- c) Certidão de casamento do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 20).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 75/76).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Félix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 19.12.60, quando atingiu a idade de 12 anos, até 28.02.68 e de 10.04.71 a 30.09.81.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre na empresa Mafalda Zancaner Basto, no período de 01.10.81 a 31.12.81, na função de motorista; na empresa Circular Santa Luzia Ltda., no período de 15.10.90 a 02.01.91, na função de motorista; na empresa Transportes KM e Montagens Ltda., no período de 01.04.82 a 20.08.83, na função de motorista; na empresa Laudemir Pantaleão Pinto, no período de 01.09.83 a 30.08.84, na função de motorista; na empresa Neide Sanches Fernandes, no período de 10.09.84 a 30.04.85, na função de motorista; na empresa Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, no período de 15.09.86 a 02.02.87, na função de motorista; na empresa Alcoolvale S/A Álcool e Açúcar, no período de 08.08.91 a 22.09.91, na função de motorista e na empresa Viação Paulista Ltda., no período de 17.05.89 a 09.09.89, na função de motorista.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 01.10.81 a 31.12.81, 15.10.90 a 02.01.91, 01.04.82 a 20.08.83, 01.09.83 a 30.08.84, 10.09.84 a 30.04.85, 15.09.86 a 02.02.87, 08.08.91 a 22.09.91 e 17.05.89 a 09.09.89, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social e CNIS juntado aos autos (CBO's 98500, 98560 e 98540), (fs. 21/28 e fs. 30/31).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 04 anos, 06 meses e 26 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 06 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço comum, que somado aos períodos de atividade rural, ora reconhecidos, de 17 anos, 08 meses e 01 dia e ao tempo de serviço comum de 04 anos, 02 meses e 28 dias, perfaz 28 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, é insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, ausente requisito legal para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

De outra parte, no tocante à concessão da aposentadoria por idade rural, o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material (fs. 18/20) e as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

A testemunha Benedito Ribeiro afirma, em seu depoimento, que o autor "atualmente trabalha como diarista para empreiteiros e proprietários rurais" (fs. 76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.12.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). [Tab]

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). É descabida a exigência da prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período, porque, como cediço, apenas se exige a prova do exercício de atividade rural, sobre ser inconstitucional a exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser devida pelos trabalhadores rurais (ADIn 1.664-0).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que o início de prova material encontra respaldo no depoimento das testemunhas, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que se completou a idade mínima.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, com fulcro no art. 557, § 1-A, da lei processual, dou provimento à apelação da parte autora, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a parte autora atingiu a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, 19.12.08 (fs. 16).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jerônimo Fernandes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00168-5 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a juntada do laudo pericial, com renda mensal de 50% do salário-de-benefício. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

O autor, por sua vez, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões (fl. 108/110 e 113/114), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITAL MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

No. ORIG. : 07.00.00072-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (15.07.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, bem assim em litigância de má-fé, com multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e o recebimento da apelação no duplo efeito, a revogação da condenação em litigância de má-fé, a exclusão da condenação em custas e despesas processuais, a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante à condenação em custas processuais, eis que a sentença a ela não alude. Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose dos joelhos, tendo inclusive operado ambos os joelhos, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 79/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 04.10.05 (fs. 27), cessado em 15.07.07 (fs. 28), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.07.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil.

Aliás, não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual (RE 536.515, Min. Felix Fischer).

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à condenação em despesas processuais e em litigância de má-fé.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004770-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON PEDRO DE FREITAS

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 06.00.00049-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do encerramento administrativo. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do encerramento do benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Às fls. 169, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 116/119 e 123) que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar, torácica, cervical e ombro direito, hérnia discal potero-lateral direita, espondiloartrose de coluna lombar e lombociatalgia. Afirma o perito médico que tais patologias são irreversíveis. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WILSON PEDRO DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005477-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANTONIA NARDO PENCO
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00120-8 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 12.04.1947, completou 55 anos de idade em 12.04.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.07.1966 (fl. 08), certificado de reservista de 3ª categoria (1963; fl. 09), certidões de nascimento dos filhos (1967, 1968 e 1971; fl. 10/12) e contratos de parceria agrícola (1969 e 1970; fl. 18/20), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 3 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.11.2007; fl. 26/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA ANTONIA NARDO PENCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADELIA CODINHOTO TUDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00012-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei n. 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 46/49, em que alega inépcia da inicial e falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

A autora pleiteia a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 74/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 40/43, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.01.1985, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópias de sua certidão de casamento (01.12.1964, fl. 10), bem como da guia de sepultamento do seu marido (12.05.1973; fl. 14), em que ele encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele, com contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.10.1969 a 31.07.1972, constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 54 e 56, que disseram conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, e a ouvida à fl. 55, há, aproximadamente, 15 (quinze) anos, asseguraram ela sempre trabalhou no campo. Afirmaram, ainda,

que já trabalharam com a requerente, através de empreiteiros, em plantações de cana, algodão e amendoim e que ela nunca trabalhou na cidade.

Quanto à afirmação das testemunhas de fl. 55/56 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (15.10.2008; fl. 53), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.01.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (28.02.2008, fl. 18), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou provimento ao apelo da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELIA CODINHOTO TUDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005594-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 08.00.00048-5 2 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder aos autores o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal para cada, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação dos benefícios, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, pois os autores não pleitearam administrativamente o benefício. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Em seguida, pleiteia a suspensão da tutela concedida, por não estarem presentes os pressupostos legais para o seu deferimento. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação dos autores às fl. 77/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Não há notícia da implantação do benefício pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 09 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5o, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

O autor, João Batista de Oliveira, nascido em 22.06.1947, completou 60 anos de idade em 22.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, e a autora, Maria Eunice Aparecida Teixeira de Oliveira, nascida em 18.08.1949, completou 55 anos de idade em 18.08.2004, devendo comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os autores apresentaram cópia da certidão de casamento deles, celebrado em 14.06.1969 (fl. 15), na qual o marido é qualificado como lavrador, bem como cópia do cadastro eleitoral dele (18.09.1986; fl. 16), em que é qualificado como agricultor, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. O autor apresentou, ainda, cópia da sua CTPS, com contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 21.08.1979 a 28.02.1990, 02.04.1990 a 09.07.1990 e 11.07.1990 a 30.12.1992, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 52/54, que disse conhecer os requerentes há cerca de 50 (cinquenta) anos, quanto a testemunha de fl. 56/58, que afirma ter sido criado junto aos autores e a ouvida às fl. 60/61, que os conhece há 22 (vinte e dois) anos, foram uniformes em afirmar que ambos sempre trabalharam na lavoura. Afirmaram, ainda, que os autores plantavam feijão, arroz, milho e cana, na condição de empregados, inclusive na "Fazenda Panorama".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que os requerentes comprovaram o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora, Maria Eunice Aparecida Teixeira de Oliveira, completado 55 anos de idade em 18.08.2004 e o autor, João Batista de Oliveira, completado 60 anos de idade em 22.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.09.2008; fl. 30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

No que concerne à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) imposta à autarquia, conheço, de ofício, erro material na r. sentença recorrida para determinar a sua redução para 1/30 do valor do benefício em questão por dia de atraso, observado o prazo de 45 dias, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material** na sentença para excluir a condenação da autarquia previdenciária em custas processuais e reduzir a multa imposta para 1/30 do valor do benefício por dia de atraso.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos dos autores **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e MARIA EUNICE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.2008, no valor de um salário mínimo para cada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005609-1/SP

APELANTE : FELIPE VICTOR MACHADO incapaz e outros
: INDIANARA APARECIDA MACHADO incapaz
: RITA APARECIDA ESTEVAN
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE : RITA APARECIDA ESTEVAN
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00017-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 25.08.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Determinou que o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo, em relação aos filhos do falecido, a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito, já que não corre prescrição contra os menores. Requer, ainda, os índices de correção monetária na forma do Provimento nº 68/06 e seguintes, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença e que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% do valor da condenação, até a data do v. acórdão, devidamente corrigidos.

O INSS, por sua vez, sustenta a ausência e manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a ausência de comprovação da relação de união estável e dependência econômica da autora Rita Aparecida Estevan em relação ao falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% das prestações vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento da apelação interposta pelo INSS e pelo provimento da apelação interposta pelos autores, a fim de que o termo inicial do benefício, para os filhos menores, seja alterado para a data do óbito do segurado (25.08.2006).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exerceu a atividade rural até o momento do seu óbito (fls. 100/102).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. *Apelação provida.*"

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 26), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável da autora Rita Aparecida Estevan para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. *Recurso especial a que se nega provimento"*

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 13/14); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a autora como declarante e a observação de que o falecido mantinha uma união consensual há seis anos com a autora (fls. 15).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 100/102), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (18.06.2007 - fls. 26v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Com relação aos menores, devido ao fato de não correr a prescrição contra eles, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido (25.08.2006 - fls. 15). Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício dos menores na data do óbito, bem como para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados FELIPE VICTOR MACHADO, INDIANARA APARECIDA MACHADO E RITA APARECIDA ESTEVAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.08.2006 (data do óbito - fls. 15) para os dois primeiros e DIB 18.06.2007 (data da citação - fls. 26v) para a última, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00243-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a revisão dos critérios de fixação da correção monetária e juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo à fl 71/74, a autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até o julgamento nessa E. Corte ou, subsidiariamente, sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença de primeira instância.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.11.1944, completou 55 anos de idade em 11.11.1999, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia da CTPS do seu companheiro, Sebastião Francisco de Lima, com contrato de trabalho de natureza rural no período de 12.11.1969 a 24.09.1973. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola da requerente.

Cumprido ressaltar que as cópias da certidão de nascimento do filho da autora (fl. 11) e de casamento de sua filha (fl. 10), comprovam a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 49, que disse conhecer a autora há 15 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 50, que afirmou conhecê-la há 20 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmaram, ainda, que trabalharam com a requerente nas Fazendas "Campo Belo", "São Geraldo" e "Cana Brava".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (05.08.2008; fl. 48), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.11.2007; fl. 20 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.11.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005885-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA CARRIEL MASMAM
ADVOGADO : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00125-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial, a redução da verba honorária, dos juros de mora e a redução da multa.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, depressão crônica e hérnia inguinal bilateral e dores na coluna, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 144/148).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 20.03.06. Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo auctao à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 05.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura de fêmur direito, com diminuição dos movimentos do joelho direito em grau mínimo, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 53/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI CLARINDA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

CODINOME : MARLI CLARINDA DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00002-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 27.11.1949, completou 55 anos de idade em 27.11.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.02.1995 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 22 e 10 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com seu marido, no plantio de feijão, verdura e milho. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 27.11.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.03.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARLI CLARINDA DOS SANTOS FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006242-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA FERREIRA PESSOA LEAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00146-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 55.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.05.1951, completou 55 anos de idade em 05.05.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento (fl. 10), onde consta averbado o seu casamento, celebrado em 19.12.1970 e CTPS do seu marido (fl. 13/14), constando vínculo rural no período de 02.05.1997 a 01.04.1999, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 19.06.1983 a 18.09.1983, 01.12.1983 a 01.10.1986, 02.01.1987 a 03.03.1988 e 16.05.1988 a 28.10.1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar na lavoura há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 25.01.2008, data da citação (fl. 19/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **LAURA FERREIRA PESSOA LEAL.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006330-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA LUIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00045-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.05.07), mais abono anual, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07);
- cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão do genitor (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VERA LUCIA LUIZA DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA COSTA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI

No. ORIG. : 08.00.00049-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 69/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.08.1946, completou 55 anos de idade em 05.08.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS do marido (fl. 12/13) constando vínculo rural nos períodos de 01.09.1971 a 30.08.1973, 01.09.1973 a 30.06.1977 e 11.01.1978 sem data de saída, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 34 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.07.2008; fl. 13/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACEMA COSTA PINHEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINA DIAS DA COSTA

ADVOGADO : ORLANDO LOLLI JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00073-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEVINA DIAS DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006988-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EULALIA VITORINO NASCIMENTO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01230-3 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de não restar demonstrado a qualidade de segurada especial, ante a ausência de prova documental, bem como as testemunhas ouvidas não fizeram prova no sentido de ser a autora trabalhadora rural.

Condenou a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, o qual fica suspenso em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que juntou com a inicial os documentos necessários para servirem de início de prova material, bem como as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram o exercício da atividade rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 26.04.2003 (fls. 11).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, diante do conjunto probatório, não há como concluir que houve o efetivo exercício do labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar, porquanto, apesar de presente o início de prova material, qual seja, cópia da certidão de nascimento do filho, onde o companheiro da autora está qualificado como campeiro (fls. 11), a prova testemunhal produzida nos autos não comprovou a prestação de serviços rurais para fins de concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, as testemunhas, ouvidas sem prestarem compromisso por serem amigos íntimos da parte, foram unânimes em afirmar que a ocupação da autora consistia em cuidar da casa (fls. 46/47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial (trabalhadora rural) à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do efetivo exercício do labor rural, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMADAS PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1079505/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 29/09/2008, DJ 08/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE -COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.

I - Ante a ausência de provas testemunhais a corroborar o início de prova material trazido aos autos, inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelo da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC 2004.60.05.001229-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 22/05/2007, DJ 06/06/2007)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rural, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Reg., AC 2008.03.99.046466-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 10/11/2008, DJ 13/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

5 - A parte autora trouxe aos autos o início de prova material que aponta para o exercício de atividade rural. No entanto, os depoimentos testemunhais são insuficientes para corroborá-lo, diante da não demonstração do labor rural à época da gravidez.

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela parte autora em suas contra-razões. Prejudicado o ofertado pelo INSS em seu apelo.

8 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF 3ª Reg., AC 2007.03.99.005730-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALMEIDA FERRAZ

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00172-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.11.08, condena o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a 100% sobre o salário de contribuição, a partir da citação (10.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do valor do benefício em um salário mínimo e a aplicação da correção monetária conforme a Resolução CJF 242/01.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) 8) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O valor do benefício é inalterável e corresponde a um salário mínimo, pelo que não incidem as disposições dos arts. 41 e 145 da L. 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao valor do benefício, juntamente com a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DE ALMEIDA FERRAZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BARBOZA MENDES

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00053-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação (04.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/16);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon - PR, em nome da parte autora (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.12.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.09.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIÃO BARBOZA MENDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA PERUCHI DE ANDRADE
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
No. ORIG. : 06.00.00150-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 68/75, em que alega falta de interesse processual da parte autora, ante a inexistência de pedido na esfera administrativa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 149/157, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fls. 68/75, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do Mérito:

A parte autora, nascida em 12.04.1951, completou 55 anos de idade em 12.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.08.1969 (fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (1972 e 1981; fl. 13/14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS (fl. 16/18) e CNIS (fl. 19) dele, constando vínculo rural no período de 01.04.1989 a 31.10.1990, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 105 e 119, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura em diversas propriedades rurais, inclusive com uma das testemunhas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 2 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.03.2007; fl. 25), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEUSA PERUCHI DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR OSTI PENHALVES FERREIRA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00004-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.08 em por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (06.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do pai (fs. 12/14);
- c) cópias dos contratos de parceria agrícola, nas quais consta o nome do marido (fs. 20/26);
- d) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 27/44).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 01.01.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, LEONOR OSTI PENHALVES FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007267-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELMA REGINA BERTI

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

No. ORIG. : 06.00.00230-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada em 19.12.06.

A r. sentença recorrida, de 11.09.08, confirma a tutela antecipada, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (31.03.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor devido até a data da sentença, corrigido da data da propositura da ação até efetivo pagamento e honorários periciais, fixados em R\$ 273,00.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, e a obrigatoriedade de exames médicos periódicos a cargo da autarquia.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença já fixou o termo inicial do benefício na data do laudo, tal que se pede no recurso.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dupla lesão mitral grau leve e insuficiência tricuspíde de grau leve, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 73/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.01.04 (fs. 58), cessado em 31.01.07 (fs. 17), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do laudo pericial (31.03.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à realização de perícias periódicas, à base de cálculo da verba honorária e ao valor dos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007456-1/SP

APELANTE : GASPAR DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.10.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia, hiperatividade e discreta desorganização de atividade de fundo (fs. 189/190).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.06.04, cessado em 06.04.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.04.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (07.04.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Gaspar dos Reis da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07.04.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00113-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da r. sentença e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 94/98, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.09.1946, completou 55 anos de idade em 10.09.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.01.1970 (fl. 07), certificado e declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Piraju (1987 e 2007; fl. 08/10), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculo rural nos períodos de 12.03.1987 a 15.05.1987, 21.06.1995 a 08.01.2001 e 01.07.2001 sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, inclusive nas fazendas "Santa Cruz" e "São José".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.10.2007; fl. 18), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SILVERIA CARDOSO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PINHEIRO BISPO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG. : 07.00.00087-2 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do autor, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/15);
- c) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador (fs. 16);
- d) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 17);
- e) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PROVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PINHEIRO BISPO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE ARRUDA MIRANDA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 06.00.00069-2 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.01.1949, completou 55 anos de idade em 21.01.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.02.1966 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/12) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 08.07.1974 a 07.1975, 12.07.1975 a 19.03.1976 e 18.09.1976 sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 18 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 3 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 14.11.2006, data da citação (fl. 19/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA DE ARRUDA MIRANDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007790-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA MARINA DAMAZIO DA SILVA
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 07.00.00100-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (12.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices legais, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 21/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 117/ 118).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 20).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.03.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada VERA MARINA DAMAZIO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE APARECIDA RICHSTERS REVERTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 07.00.00105-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 102/ 104).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.06.06 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVONE APARECIDA RICHSTERS REVERTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA CORAL

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

No. ORIG. : 08.00.00038-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 91/94, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.07.1939, completou 55 anos de idade em 22.07.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18.07.1970 (fl. 11) e certidão de óbito de seu marido (1980; fl. 12) nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como guias da previdência social (fl. 14/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 75/76, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 16 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas, inclusive na exploração do algodão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.07.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.06.2008; fl. 47/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA FRANCISCA CORAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PROCOPIA DE CARVALHO

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 08.00.00011-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (01.02.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.05.95 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.03.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada APARECIDA PROCOPIA DE CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUZELEI SOARES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 08.00.00115-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a r. sentença (Súmula 111, E. STJ)

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora para 6% ao ano, a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/56, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.05.1953, completou 55 anos de idade em 11.05.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da certidão de casamento, celebrado em 26.08.2004 (fl. 10), e da certidão de nascimento do seu filho (25.03.1992; fl. 13), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS dele (fl. 15/17), com contrato de trabalho de natureza rural no período de 06.06.1994, sem data de saída, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua ficha de paciente da "UBS de Lourdes" (24.06.1986; fl. 12), onde a requerente fora qualificada como lavradora.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 38 afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos e a ouvida à fl. 39, desde 1984. Informaram, ainda, que a requerente trabalhou na lavoura como diarista e que já trabalharam com ela para "Décio", "Zé Japonês" e "Moacir".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.05.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.08.2008; fl. 26 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, a ocorrência de erro material** para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SUZELEI SOARES DA SILVA SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007921-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL DE OLIVEIRA CAROLLI
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00066-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada em 13.05.08.

A r. sentença recorrida, de 09.10.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do ajuizamento da ação, bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia isquêmica e hipoacusia e hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade rural (fs. 112/116).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.06.06 e, conforme consulta ao CNIS a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em fevereiro de 2006 (fs. 20/26), deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (28.12.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO MIGUEL MENEGAZZO

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

No. ORIG. : 08.00.00023-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 105/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.11.1945, completou 60 anos de idade em 18.11.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certificados de cadastro de imóvel rural (2003, 2004 e 2005; fl. 13/14) onde o imóvel foi classificado como "pequena propriedade produtiva", guias de recolhimento (1997; fl. 15/16), e notas fiscais (fl. 20/28), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 50 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, no plantio de café e milho, em propriedade própria. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 18.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (23.04.2008; fl. 35), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SILVERIO MIGUEL MENEGAZZO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007929-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00054-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.12.1952, completou 55 anos de idade em 10.12.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 18.12.1971 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavador, bem como notas fiscais (fl. 12/21) e escritura pública de imóvel rural (1990; fl. 22/24), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade de familiares, inclusive no cultivo de café, sem o auxílio de empregados. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.06.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008012-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : WALTEUZINHO JOSE CARIDADE
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00226-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Preliminarmente, o segurado sustenta intempestividade e, no mais, pugna pela aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há falar em intempestividade dos embargos, pois de acordo com o art. 730 do C. Pr. Civil e art. 130 da L. 8.213/91 os embargos à execução serão oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Apesar de omissis o termo inicial da contagem do prazo é de se ater à regra geral posta pelo art. 241, II e 738 que expressamente cristalizam que o prazo, no âmbito civil, é contado a partir da juntada do instrumento de citação.

Não é outro o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 30 DIAS. ART. 730, CAPUT, DO CPC. LEI 9.494/97, ART. 1º-B. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180 - 35, DE 24/08/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 32, ART. 2º. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 1º.

- 1.- O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos.
- 2.- Esta regra decorre de comando expresso da Lei 9.494/97, art. 1º-B, alterada pela Medida Provisória 2.180-35, que, modificando o art. 730 do CPC, ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução.
- 3.- A Medida Provisória 2.180-35, embora não convertida em lei, continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
- 4.- No caso concreto, a Fazenda Nacional foi citada em 06.08.02, a partir do que se deu o termo a *quo* do prazo para apresentação dos embargos, que foi protocolado em 05.09.02, sendo portanto tempestivos, uma vez que manejados sob a vigência da alteração empreendida na Lei 9.494/97.
- 5.-...*omissis*..." REsp 572.938 RS, Min. José Delgado.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 1% (hum por cento), a partir da citação e da verba honorária de 15% incidente sobre as diferenças devidas até a data do v. Acórdão da fase de conhecimento.

O direito de ter os salários-de-contribuição atualizados integralmente é fato consolidado na fase de conhecimento por decisão transitada em julgado, logo se o Contador do Juízo de origem apresentou cálculo cujo valor de benefício que reflete esse incremento não existe motivo para sua desconsideração.

Ademais, se o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedido em 18.04.95, logo há necessidade de que os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo - PBC, sejam atualizados para a data da concessão por força do art. 201, § 3º da Constituição Federal e do art. 29 da L. 8.213/91, redação anterior à da L. 9.876 de 26.11.99.

Outrossim, não há falar em aplicação do art. 36, § 7º do D. 3.048/99 vez que esse regulamento foi editado em momento posterior ao da concessão do benefício em tela.

Segundo o art. 36, § do D. 3.048/99 a autarquia converteu o salário-de-benefício do auxílio doença na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Nada obstante disso, desde que não prejudique o segurado como ocorre no caso vertente.

É que as concessões de aposentadorias, inclusive a por invalidez, deve levar em conta o cálculo da renda mensal inicial de forma a atender a determinação contida no art. 29 e § 5º, da L. 8.213/91.

O comando desses dispositivos prescreve que seja feito cálculo para apuração do valor do benefício, e que na inexistência de salário-de-contribuição, sejam utilizados salários-de-benefício do auxílio-doença, o que foi ignorado pela autarquia.

A fim de afastar dúvidas sobre o valor do benefício, foi ele recalculado pelo Contador desta Corte, com o incremento do IRSM de fevereiro/94 e com salários-de-benefício do auxílio-doença reajustados no período integrante do PBC e cuja renda mensal inicial RMI importa em R\$ 173,88 em 18.04.95, data do início da aposentadoria por invalidez a ser implantada, consoante já determinação dada pelo v. Acórdão da fase de conhecimento (fs. 139/143, apenso).

Observo que é de prevalecer o valor do cálculo elaborado pelo segurado vez que colocado em execução e a acolhida de outro com valor superior é prejudicial à autarquia.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar a execução pelo valor apurado pelo segurado, não excedente ao do título executivo judicial, no importe de R\$ 20.182,46 (vinte mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), válido para junho/2006 (fs. 183/186, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OMAR FIDA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PARTE AUTORA : ORDIVAL GALLO e outros

: ODETE TACCELLI BUENO
: ORIGINEL SACCONI
: ORLANDO BARBOZA
: OSMAR ZANINI (= ou > de 65 anos)
: OSWALDO FEOLA
: OSVALDO FRANCISCO DUARTE (= ou > de 65 anos)
: PEDRO CARLOS GARBI
: PEDRO DEXTRO

No. ORIG. : 95.00.00096-8 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta a inexistência de débito e pugna pela extinção da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.08.84, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, mas sem incidência de verba honorária devido a reciprocidade.

No caso vertente, a divergência entre os cálculos cinge-se à aplicação das regras do art. 3º, § 4º da L. 5.890/73, às quais disciplinam o cálculo do valor do benefício na forma seguinte:

Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio. reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

... omissis...

§ 4º O salário de benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Desta sorte, o salário-de-benefício, dividido em menor valor-teto (10 salários mínimos) e o maior valor-teto não poderá ultrapassar a 20 salários-mínimos na data da aposentação, ou seja Cr\$ 12.220,00 em 02.07.86.

Ora, como se verifica o cálculo do segurado toma por inteiro o salário-de-benefício encontrado (R\$ 13.659,71) sem observar a restrição imposta pelo § 4º da L. 5.890/73, ou seja a limitação ao valor de Cr\$ 12.220,00 e, posto que o título judicial não afastou a incidência dos arts. 21 e 23 do D. 89.312/84 no cálculo do benefício, é de se acolher o cálculo da autarquia, o qual observa a supracitada limitação e, por isso mesmo, inexistem vantagens pecuniárias a beneficiar o segurado (fs. 11/12).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à minguia de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008104-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00049-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (28.03.2008). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício a partir da citação e redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 43/45, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.03.1953, completou 55 anos de idade em 23.03.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 24.01.1970 (fl. 11), e da certidão de nascimento do seu filho (12.10.1978; fl. 12), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde meados da década de 1970 e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na plantação de café, milho, amendoim, limão e mamão nas Fazendas "Três Coqueiros" e dos senhores "Seia Homore", "Akira Oto", "Miamaro" e "José Zanata". Afirmaram, ainda, que atualmente a autora trabalha em uma usina, no corte de cana.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.03.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (08.07.2008; fl. 22 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008529-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00144-1 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei 6899/81 e da Súmula 148 STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

[Tab]Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.05.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008588-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA BENEDITA VALENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00072-3 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Houve condenação ao ônus da sucumbência no pagamento de custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, observando a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não foram apresentadas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.03.1997, devendo comprovar 08 (oito) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (20.10.1961, fl. 09) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor agrícola da demandante.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e receber aposentadoria por idade decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 109/112, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 109), o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que ele receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 89/90 afirmaram que conhecem a autora desde a década de 1950 e que já trabalharam juntas por, aproximadamente, 10 anos. Informaram, ainda, que a demandante trabalhou nas plantações de milho, café, feijão e arroz, inclusive nas Fazendas "Maria Amélia" e "São Carlos". Por sua vez, a testemunha da fl. 102 declarou conhecer a requerente há cerca de 40 anos e que residia em sítio vizinho ao que ela trabalhava.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30.03.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação (03.06.2005, fl. 42 v.).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (03.06.2005). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BENEDITA VALENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008593-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL DE GODOI LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 08.00.00005-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Determinada a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 64/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 01.03.1947, completou 60 anos de idade em 01.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 20.09.1969 (fl. 08), bem como cópia de sua inscrição (20.02.1975; fl 10) e recibo de mensalidade paga (03.03.1993; fl. 14) no Sindicato dos Trabalhadores de Capão Bonito, nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, cópia da sua Carteira Profissional, pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 15.06.1970 a 13.12.1974 e 10.03.1983 a 10.09.1986, constituindo prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 50, que disse conhecer o autor há 25 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 51, que afirmou conhecê-lo há 30 anos, foram unânimes em declarar que ele sempre dedicou-se a atividades rurais. Afirmaram, ainda, que trabalhou como bóia-fria, inclusive para "Fujiwara", na Fazenda "Santa Fé", "Paulo", "Gilberto" e "Vitório Yao", no plantio de tomate, milho e feijão.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 01.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.02.2008; fl. 19 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado à parte autora **NOEL DE GODOI LIMA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GONZAGA CORREA e outro

: TEREZA APARECIDA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.04057-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder aos autores o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação dos benefícios, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, pois os autores não pleitearam administrativamente o benefício. No mérito, alega, em síntese, que os autores não comprovaram por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Em seguida, pleiteia a suspensão da tutela concedida, por não estarem presentes os pressupostos legais para o seu deferimento.

Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação dos autores às fl. 66/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação dos benefícios às fl. 51 e 62.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste pedido para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 09 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5o, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

O autor, Luiz Gonzaga Correa, nascido em 16.03.1943, completou 60 anos de idade em 16.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, e a autora, Tereza Aparecida da Silva Correa, nascida em 16.11.1946, completou 55 anos de idade em 16.11.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, os autores apresentaram cópias de certidões eleitorais, (05.11.2007; fl. 13 e 23.11.2007; fl. 14), nas quais são qualificados como trabalhadores rurais, bem como cópia de certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho deles, lavrada em 06.11.1966 (fl. 15), onde são qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/43 foram uníssonas em afirmar que conhecem os requerentes há mais de 40 (quarenta) anos e que ambos trabalharam na lavoura dos pais, quando jovens, sendo que a produção destinava-se ao sustento da família. Afirmaram, ainda, que, posteriormente, passaram a trabalhar como diaristas, inclusive na propriedade do "Sr. Hilário", onde plantavam feijão, arroz e milho, e que atualmente trabalham para "Sebastião de Moraes", em "Bom Jesus dos Perdões".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que os requerentes comprovaram o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora, Tereza Aparecida da Silva Correa, completado 55 anos de idade em 16.11.2001 e o autor, Luiz Gonzaga Correa, completado 60 anos de idade em 16.03.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo a cada um deles.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.09.2008; fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4o, do art. 20, do CPC (STJ 1a Turma, REsp. 12.007-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclareço que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4o , I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8o, § 1o da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para excluir a condenação em custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção dos benefícios implantados.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009074-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS BRAULINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

No. ORIG. : 07.00.00008-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 20.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrite gotosa (fs. 61/63).

Entretanto, segundo a prova dos autos e o que consta do CNIS, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em novembro de 1994 (fs. 22/27).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA ARQUIMAN

ADVOGADO : RICARDO LELIS LOPES

No. ORIG. : 07.00.00231-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (07.02.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas de uma só vez com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da carteira de associado junto ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá- SP, em o nome da parte autora (16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.06.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada DIVA ARQUIMAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA DE MORAES SIMOES

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00114-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.07.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

[Tab]Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês. A parte autora, em recurso adesivo, a fixação dos honorários advocatícios no valor de dois salários mínimos.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.05.08 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Elevo o percentual dos honorários advocatícios para 15% e para resolver a contradição entre a Súmula STJ 111 e alusão às prestações vencidas até a data do pagamento, fica esclarecido que são as prestações até a data da sentença, conforme jurisprudência mansa e pacífica do STJ (REsp 425.380 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada YOLANDA DE MORAES SIMÕES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009472-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00058-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 13/16);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- c) cópias dos contratos de parceria agrícola, na qual consta o nome da parte autora e sua respectiva profissão (25/44).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 86/87).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.04.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEMENTE FERNANDES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA MARIA DIAS WANDEKIN

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00103-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópias da certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.05.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JULIA MARIA DIAS WANDEKIN fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009630-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIOGO ALVES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 07.00.00012-7 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (27.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e a isenção da multa pecuniária, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/83).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.11.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DOROTEIA DE FATIMA MAINARDES

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00126-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

A r. sentença, *in limine*, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 295, VI e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de documento essencial à instrução do pedido, qual seja, a comprovação do local de residência da parte autora, tendo em vista a Comarca estar localizada na divisa com o Estado do Paraná. Sem custas em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a comprovação do domicílio não é condição "*sine qua non*" para recebimento de seu pedido. Aduz que restou comprovado nos autos que reside na cidade de Riversul, conforme certidão de nascimento de sua filha expedido pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Riversul - Comarca de Itaporanga/SP. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a devida instrução e julgamento do feito, com a futura condenação do INSS a pagar-lhe o benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação, uma vez que se presume verdadeiro o endereço indicado na petição inicial, até prova em contrário, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.
- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda."

(AG 2005.03.00.071785-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 07/08/2006, DJ 13/12/2006)

"PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada."

(AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004)

No mesmo sentido, v.g., AG 2009.03.00.002961-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, d. 05.02.2009, DJ 06.03.2009; AG 2009.03.00.001031-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 20.01.2009, DJ 09.02.2009; AG 2009.03.00.001032-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, d. 26.01.2009, DJ 06.02.2009; AG 2008.03.00.045763-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 01.12.2008, DJ 22.12.2008; AG 2008.03.00.001494-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, d. 29.02.2008, DJ 14.03.2008; AG 2008.03.00.044982-6, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, d. 02.12.2008, DJ 15.12.2008; AC 2004.03.99.032787-8, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30.11.2004, DJ 10.01.2005.

In casu, verifica-se que a certidão de registro de nascimento da filha (fls. 12) foi lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Riversul, Comarca de Itaporanga/SP, onde a autora e seu marido afirmaram serem naturais de Itaporanga/SP, declaração essa comprovada pelas respectivas certidões de nascimento (fls. 09/10).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, a fim de que anular a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00360-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança, em nome do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUTIMIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

No. ORIG. : 07.00.00052-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 05.07.05.

A r. sentença apelada, de 27.10.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (17.01.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo reexame necessário, e no mais, pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 05.07.05 (fs. 09).

A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das correspondências, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 13/14), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (67/72).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 12 anos, 7 meses e 5 dias, ou seja, 151 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 144 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Eutímia Maria de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00081-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte de filho, ocorrida em 17.10.05.

A r. sentença, de 30.01.09, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (19.03.07), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 17.10.05 (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 09).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 11).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pelas correspondências e contas de telefone e de luz, endereçadas ao falecido (fs. 18/25, 33/36, 38 e 39), e pela conta de água, endereçada à autora (fs. 37), nas quais consta o mesmo endereço residencial.

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Aparecida dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 19.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BUENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00148-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.08.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 1/30 do salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão ou redução da multa pecuniária e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.08.08), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00084-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.09.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/15);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.06.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa reparar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 28.12.01.

A r. sentença apelada, de 12.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 28.12.01 (fs. 19).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 17).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 10 anos, 10 meses e 28 dias, ou seja, 132 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 120 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (14.10.08), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Antonio Carlos de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14.10.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES BERTOLIN LIZIERO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 08.00.00029-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 40/42).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.05.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011076-0/SP

APELANTE : ROBERTO CARLOS CALDEIRA

ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00016-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 113/114 (prolatada em 20.01.2009) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (19.02.2008 - fls. 57v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBERTO CARLOS CALDEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.011256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SEBASTIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
CODINOME : APARECIDA SEBASTIANA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00021-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (11.10.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do benefício, na data da cessação indevida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, ansiedade, fibromialgia e insuficiência das válvulas mitral e aórtica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 54/59 e fs. 77/78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 31.01.07, cessado em 16.03.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GENESIA MARIA GERACINO

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00147-1 1 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.04.94, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 25/27).

As testemunhas Irineu Raimundo Pereira, Maria do Carmo Oliveira e Wilson Giroto, em resumo, declaram que a parte autora deixou as lides rurais há trinta anos, logo, os depoimentos não tornaram claro o exercício em atividade rural da autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação quanto às custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011418-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLIMAR ALVES FEITOSA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00217-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 78).

A r. sentença recorrida, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula 111 do STJ, ou, no mínimo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno misto ansioso depressivo, epilepsia e espondiloartrose cervical (fs. 106/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06.12.06, e, conforme documento de fs. 20, o último vínculo trabalhista foi firmado em 15.03.06, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011546-0/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIONITA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00014-0 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença e dos honorários periciais requisitados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais - fls. 111). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu ingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Às fls. 178, informa a parte autora a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 163/166 (prolatada em 10.04.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia médica (15.03.2007 - fls. 108), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 112/128) que a autora é portadora de alterações osteodegenerativas de coluna, hérnias discais cervicais e lombares, protusões discais em quase todos espaços discais, provocando impactos sobre a face anterior do saco dural e comprimindo as emergências das raízes nervosas correspondentes, tenossinovite do flexor radial do carpo, síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial, diabetes e patologia de tireóide. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à apalpação da coluna cervical e lombar, ombros e punhos, hipertonía muscular paravertebral, diminuição dos movimentos de flexão, extensão e lateralização dos braços e da coluna, além de dor no pé esquerdo, com diminuição da amplitude dos movimentos de extensão e flexão. Conclui que as lesões "*impossibilitam a autora de exercer atividades profissionais, restringem seriamente a movimentação e função da coluna e membros superiores como um todo, sendo certo que a autora não tem mais condições laborais de modo definitivo*".

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*
3. (...)
4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*
5. (...)
6. *Sentença, no mérito, mantida.*
7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 52). Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social). Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para determinar que os valores eventualmente recebidos sejam descontados dos termos da condenação. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIONITA DE LIMA GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.03.2007 (data da perícia médica - fls. 108), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011566-6/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUARACIABA SIMAO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00019-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 40).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora mês a mês a partir da data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais, estes para até R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 28/38), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/75) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído pela inexistência da incapacidade, verifica-se do conjunto probatório, em especial da prova testemunhal (fls. 91/92), que a autora é portadora de problemas mentais que a impediram de freqüentar a escola e limitam sua capacidade até para hábitos higiênicos, tendo o MM. juiz que presidiu a audiência declarado que a autora apresenta "*distúrbios psíquicos visíveis, demonstrando total descontrole e inaptidão para a realização de qualquer ato*".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados pelo juízo *a quo*.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 08).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GUARACIABA SIMAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 74), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011587-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ SILVA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00023-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação apurado até a data do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/11) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 12/27).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 23.02.2006, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/121) que o autor é portador de espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica. Afirma o perito médico que tais patologias são degenerativas, mas controláveis. Conclui o perito médico, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de

encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de trabalhador rural apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 08.05.2008 (data do laudo pericial - fls. 120), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011646-4/SP

APELANTE : LUIS MAURO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00018-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando a cobrança pendente nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 30), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/74) que o autor é portador de lombalgia (espondiloartrose lombar) e discopatia degenerativa L4L5. Afirma o perito médico que o autor apresenta contratura da musculatura paravertebral lombar bilateral com dor à palpação do íliaco à direita. Aduz, ainda, que o quadro do autor pode ser aliviado mediante uso de antiinflamatório, bloqueio antálgico e/ou fisioterapia, impondo ao autor restrições ao exercício de atividades pesadas. Conclui que há capacidade laborativa aproveitável ao exercício de funções de natureza moderada / leve.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído pela incapacidade apenas para atividades pesadas, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - serviços gerais rurais, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2005 (fls. 73). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.' (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIS MAURO BEZERRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MILTON VARGA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mas isentando-o do ônus por ser beneficiário da gratuidade processual, observado o regime de cobrança do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/08), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 29) e consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 30), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/54) que o autor é portador de bronquite crônica, seqüela de tuberculose pulmonar e hipertensão arterial. Em resposta aos quesitos formulados, conclui o perito médico que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MILTON VARGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 30.06.2008 (data do laudo pericial - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011696-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença a partir da cessação do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 08/09), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/83) que o autor é portador de epilepsia com crises convulsivas e neurocisticercose. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades com acentuado risco de acidentes a que possa expor a si ou a outros, devendo manter o acompanhamento médico ambulatorial e o uso das medicações prescritas. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00054-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 23/24).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSEMEIRE RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00056-8 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/54) que a autora é portadora de retinose pigmentar em ambos os olhos. Afirma o perito médico que a autora apresenta acuidade visual de cerca de 5% à direita e à esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e irreversível para atividades que dependam da visão.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que dependam da visão, afirma que a autora necessita de auxílio para muitas atividades do dia a dia, considerando a baixa visão bilateral. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 40 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - rurícola e ajudante geral, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSEMEIRE RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 53), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011986-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATROCINIA DAS GRACAS IZIDORO

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.12.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, devido desde o requerimento administrativo e calculado na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como a pagar as prestações em atraso, de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, respeitada a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Determinou que sobre esse valor incidirá juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação e, quanto às prestações vencidas após a citação, a partir de quando cada prestação se tornou devida. Estabeleceu que o INSS arcará com custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vincendas e as vencidas após a data da prolação da sentença. Ressaltou que o INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça Estadual, devendo pagá-las ao final da demanda, se vencido. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que a data inicial do benefício seja a data da citação, bem como que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, além da isenção ao pagamento de custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 02.12.2007, já que o seu último vínculo empregatício

noticiado encerrou-se em 28.08.2007 (fls. 21), ou seja, pouco mais de três meses antes do óbito, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHAS MENORES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A qualidade de segurada da falecida restou demonstrada uma vez que o óbito, ocorrido em 12.08.2000 (fls. 08), deu-se após nove meses após a última contribuição para a previdência social, efetuada em novembro de 1.999 (fls. 13), estando o de cujus no denominado "período de graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91.

II - (...)

VI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

(AC nº 2006.03.99.017499-2, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, v.u., DJ 27.02.2008)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 17).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 70/71) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No presente caso, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo de 30 dias (14.12.2007 - fls. 14). No entanto, ausente impugnação da parte autora neste sentido, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PATROCINIA DAS GRAÇAS IZIDORO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.12.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIZA VENANCIA FERREIRA

ADVOGADO : BENEDITO SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00037-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação da correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/101 (prolatada em 23.10.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (22.08.2007 - fls. 42), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 69 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes, ainda que de forma implícita.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69) que a autora é portadora do vírus HIV. Afirma o perito médico que a autora apresenta cicatrizes de ferimentos em membros superiores e membro inferior direito, estando em tratamento com infectologista.

Embora o perito médico não tenha afirmado uma incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33/34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIZA VENANCIA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.08.2007 (data da citação - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012172-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00157-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região ou de outro que o substituir e de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 61). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 68/71 (prolatada em 07.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (03.10.2008 - fls. 55), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g.

STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos recibos de quitação da Fazenda Santa Alice datados de 02.08.1980, 28.06.1980 e 26.07.1980 (fls. 14/16); certidão de casamento datada de 19.06.1982 (fls. 17) e certidão de nascimento de seu filhos datada de 15.09.1982 (fls. 18), sempre constando profissão "lavrador"; bem como cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis datada de 27.11.1983 (fls. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação

(02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/60) que o autor é portador de Doença de Chagas com grave arritmia cardíaca. Afirma o perito médico que o exercício de atividade que exija esforço físico pode agravar o estado de saúde do autor. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts.

44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito

pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26/27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012249-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DANIEL DE PAULA SOUZA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01311-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 18/20); vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 40) e informações do benefício - INFBEN (fls. 75), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100/103) que o autor é portador de lombociatalgia, hérnia de disco em L4, L5 e L5S1 e diabetes *mellitus*. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação de movimentos e dores intensas na coluna com irradiação para outros membros do corpo, as quais podem ser acentuadas pela execução de atividades que exijam esforço físico. Aduz, ainda, que há comprometimento inclusive no ato de deambular, não podendo o autor exercer trabalhos que exijam carregar peso, manter-se em uma posição por várias horas ou executar movimentos repetitivos, sob risco de agravamento das moléstias. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2005 (fls. 102). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 58).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DANIEL DE PAULA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES PAULETTI DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00113-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 08.06.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de pensão por morte de trabalhador rural a contar do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas serem quitadas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% a contar do vencimento de cada prestação. Sucumbente, determinou que o requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser cobradas através de precatório, podendo, se o caso, optar o requerente pela incidência do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Sentença não submetida ao reexame necessário, na medida em que o valor do débito não ultrapassa 60 salários mínimos.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que não restou comprovada a sua qualidade de companheira e dependente do falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se, em consulta ao CNIS, que o falecido recebia renda mensal vitalícia por invalidez (NB 054.627.626-1), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por

morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido, ocorridos em 11.04.1973 e 13.11.1964, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 07/08); certidão de óbito do de cujus, onde consta a profissão lavrador (fls. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS ao conceder o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, reconheceu a incapacidade total e permanente do falecido para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação (01.08.2008 - fls. 27v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MERCEDES PAULETTI DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.08.2008 (data da citação - fls. 27v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES BARRO TROCA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO

No. ORIG. : 07.00.00102-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 98/100 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 87/94 (prolatada em 04.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (20.04.2007 - fls. 78), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 53/56) e comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls.78), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 20.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/73) que a autora é portadora de processo degenerativo osteoarticular dos ombros, coluna torácica e lombar, joelhos e pés, em especial de espondiloartrose lombar e escoliose dorso-lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta restrição dolorosa dos movimentos dos pés, tornozelos, joelhos, coluna, ombros, cotovelos e punhos. Aduz, ainda, que tais enfermidades têm caráter degenerativo e progressivo, não havendo condições de cura, mas apenas de amenização através de tratamento medicamentoso. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo. A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLETE APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 07.00.00079-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da propositura da ação, bem como a ressarcir os valores não

pagos, contados retroativamente à data da cessação do benefício que vinha sendo pago, com correção monetária a partir de cada mês e juros de mora de acordo com a taxa Selic. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre a verba em atraso devida até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a exclusão da condenação ao pagamento do 13º salário, a reforma dos parâmetros fixados para a correção monetária e a redução da verba honorária na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 07/08), guias de recolhimento à previdência social (fls. 09/28) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 41/42), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/73) que a autora é portadora de insuficiência venosa em grau elevado (varizes), com lesões de pele e feridas. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam a permanência por longos períodos com pernas pendentes ou esforço físico muscular prolongado. Aduz, ainda, que a doença da autora apresenta danos irreversíveis da microcirculação, passíveis apenas de tratamento paliativo (alívio de sintomas). Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade habitual de empregada doméstica, possuindo capacidade residual para outras de natureza leve em que possa intercalar períodos de repouso.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma capacidade residual para atividades leves, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já estava incapacitada, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ARLETE APARECIDA DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.07.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012645-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CLAUDIA NGAN MAISÃO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA DONIZETE CANDIDO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.05530-9 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Às fls. 81/83 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que se tornaram devidas.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 162, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/16v), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 23), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 38) e resumo do benefício (fls. 72/75), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 19.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 131/134) que a autora é portadora de depressão com sintomas psicóticos e transtorno de somatização com crises conversivas. Afirma o perito médico que a autora apresenta alucinação visual e auditiva, além de ideação suicida que requer supervisão constante. Aduz, ainda, que mesmo com tratamento adequado não há possibilidade de recuperação da integridade mental. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade da autora teve início em julho de 2003. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de questionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora da forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUIZA DONIZETE CANDIDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012664-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELAIR VALENTE ESCOBAR

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 05.00.00475-3 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelo IGP-DI desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcela vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por conta da Justiça Federal. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade e segurada e não cumprimento do período de carência. Não sendo este o entendimento, requer a fixação da correção monetária pelo índice INPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 112, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 27.11.1976 (fls. 11), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Deodápolis-MS datada de 07.04.1988 (fls. 12) e título eleitoral do marido datado de 30.09.2002 (fls. 13), todos constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/42).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

2. *Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

11. *Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

- *Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).*

- *O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.*

- *A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.*

- *A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*

- *Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.*

- *O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.*

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57) que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para a atividade de serviços rurais, não possuindo tempo hábil para tratamento e readaptação.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade total apenas para sua função habitual, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar a correção monetária da forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DELAIR VALENTE ESCOBAR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.07.2005 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013360-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00097-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária adstrita ao salário mínimo vigente à época do pagamento, conforme Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Às fls. 99, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/68) que a autora é portadora de artrose de coluna torácica e discoartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta dores em membros superior e inferior esquerdos, não podendo exercer atividade física intensa. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA SANTOS FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.03.2008 (data da perícia médica - fls. 62), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA CRISTINA LORENCETI
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00061-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor de um salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, e devido por 120 dias, totalizando quatro salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e de juros de mora legais sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a redução da verba honorária em 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 16.09.2006 (fls. 18).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.
VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 09.06.1981 (fls. 17), na qual seu pai está qualificado como lavrador; cópia CTPS da autora onde consta registro como trabalhadora braçal e rurícola, nos períodos de 04.04.2005 a 16.07.2005 e de 02.02.2006 a 06.03.2006 (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 44/45). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SANTANA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 05.00.00166-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa do benefício. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/13), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 32/33) e comunicação do resultado da avaliação da incapacidade (fls. 34), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 100) que a autora é portadora de hérnia discal cervical e cervicobraquialgia à direita. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor e perda da força em membro superior direito. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00211-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por JOSE MANOEL DA SILVA em face de sentença proferida em ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário onde se objetiva a aplicação do IRSM no percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição até o mês de fevereiro de 1994, no período básico de cálculo.

A r. sentença julgou procedente a ação, para tornar definitiva a liminar concedida e condenar o INSS a efetuar a revisão do cálculo do valor do benefício, com a inclusão do IRSM relativo ao mês de fevereiro/94 (39,64%), na correção do salário de contribuição do referido mês, com reflexo nos meses posteriores, devendo ser observada a aplicação dos índices integrais à respectiva data base sobre o recálculo e daí por diante adotar-se os valores vigentes na ocasião dos reajustes seguintes. Condenou, ainda, o INSS no pagamento das diferenças de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do débito corrigido até a sentença, sem a incidência sobre prestações vincendas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não se aplica o IRSM de fevereiro de 1994 na conversão dos benefícios em URV, ante a aplicação do art. 1º da MP nº 201/2004. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Pleiteia a aplicação da prescrição quinquenal, fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a redução dos juros de mora em 0,5% ao mês. Requer o provimento do presente apelo.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que o percentual dos honorários advocatícios seja elevado para 15% sobre o montante pago, com o acréscimo de 12 prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 17/05/1995, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 05/1992 a 04/1995 (fls. 20), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** às apelações do INSS e da parte autora e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.001825-7 - LUIS CARLOS MARSON E ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

MONITORIA

2004.61.00.026519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SILMARA DE JESUS PERCEVALLIS PINHEIRO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2007.61.00.023773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X RICARDO

REINAS GIORDANO E MARISTELA ALMEIDA RIBEIRO GIORDANO

...Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015571-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino ao réu que proceda à anulação do débito fiscal consubstanciado na NFLD nº 32.066.087-7, ficando mantida a autuação referente ao contador, consoante fundamentação supra. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege...

98.0007141-5 - FORCON IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, tão somente para excluir do montante do débito os valores devidos a título da contribuição incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil...

2003.61.00.028240-8 - ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10 (dez por cento) do valor da causa, devidamente acorrigido...

2004.61.00.005230-4 - JOSE BARBOSA SALLES E CLERI BARBOSA SALLES E MARCOS BARBOSA SALLES E AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição do direito da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2004.61.00.020503-0 - MARIA ISABEL LOPES BARIANI E SILVIO SIMAO BARIANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Gabinete da Exma.Sra. Desembargadora Federal, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.048189-3, interposto pela parte autora, informando-a da presente decisão...

2005.61.00.000443-0 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA HORTA E VERA LUCIA PAES DE ALMEIDA HORTA E RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios. os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Em razão do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002750-5, interposto pela parte autora, oficie-se ao Gabinete da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E.TRF da 3ª Região, informando-a da presente decisão...

2005.61.00.017838-9 - EVERALDO JOSE DE SOUZA(SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, tal como formulado. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, que serão executados na forma da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12)...

2005.61.00.029138-8 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2006.61.00.007008-0 - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos cnsta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocctícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma dos artigos 11 e 12 da lei n. 1.060/50...

2006.61.00.020462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CIBELE ALIAGA ESPEJO E ANTONIO GUILHERMO ESPEJO TERRAZAS E MIRIAN ALIAGA ESPEJO(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2007.61.00.006271-2 - MAX GOMES DOS SANTOS E ANA PAULA SANTOS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2007.61.00.009476-2 - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

...Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Entretanto, ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica, desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

2007.61.00.018856-2 - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte que incidiu sobre a aposentadoria suplementar da autora, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (01 de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995), às quais já haviam incidido o imposto. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC no período de março/90 a janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95; e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.023298-8 - JOSE LODEIRO DE PINTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao BACEN, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2007.61.00.023959-4 - WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS E MARIA NORBERTO DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2008.61.00.010502-8 - ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO E VILMA DE ARRUDA BOTELHO E NILTON CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO E MONICA CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO E VITORIA ALICE DE ARRUDA BOTELHO E MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA E SEBASTIAO DE ALMEIDA - ESPOLIO E AMELIA TOME AMADO -ESPOLIO E OLINDA AUGUSTA DE AGUIAR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao BACEN, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

2008.61.00.016831-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

...Pelos xposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

2008.61.00.017157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

2008.61.00.017161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO PEREIRA E MARTA MARIA SILVEIRA PEREIRA

...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

2008.61.00.021713-0 - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

...Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa

SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min.Rel.Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007), passe a constar a seguinte redação: Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

2008.61.00.027909-2 - FRANCISCO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2008.61.00.034389-4 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2009.61.00.001140-3 - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do autor, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da reliação do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação; b) em relação à parte do pedido que se refere a juros progressivos, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do mesmo código. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, tanto pela sucumbência recíproca como em razão do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2004, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.001211-0 - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Em que pese a sucumbência mínima da parte autora, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei...

2009.61.00.002193-7 - ARGEMIRO SUARES DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Funso de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.002351-0 - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o e exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 106 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, incaumuláveis com outros critério de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

2009.61.00.002555-4 - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.023237-3 - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X ERANDIR JOSE MELO DA SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

...Devidamente intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 202 v.), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0012299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DIPRONETTI COM/ DE COSMETICOS LTDA E RONALDO GUEDES VAZ BONETTI E HERMETE BOLZANI

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2004.61.00.017680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARNOLDO DE JESUS SOUZA E GERCILIA SANTOS DE SOUZA E ERIVALDO DOS SANTOS

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2008.61.00.001912-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X B A - PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ECONOMIA S/C LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

CAUTELAR INOMINADA

98.0036024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007141-5) FORCON IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X INSS/FAZENDA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

2000.61.00.002699-3 - C & A MODAS LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011452-6 - PEDRO MATTAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

98.0025454-4 - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

98.0035318-6 - SERGIO LUIS BARRETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos...

98.0039652-7 - ROBSON MORENO DE CASTRO E HELIANE MOTA GUEDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

1999.61.00.039655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032666-2) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) E BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Custas ex lege...

1999.61.00.047424-9 - CLOVIS FEBRONIO DOS SANTOS E CLAUDELINA FEBRONIO(SP190773 - RONALDO

DONIZETE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 66/67. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

1999.61.00.052333-9 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO E TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) na primeira parcela e para determinar que a cobrança da parcela de seguro observe o percentual incidente sobre a prestação estipulado no início do contrato. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos...

2000.61.00.026238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039652-7) ROBSON MORENO DE CASTRO E HELIANE MOTA GUEDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2000.61.00.046943-0 - GILMAR PINTO DE FARIA E ARMANDO DOS SANTOS FILHO E IRVANI DE LIMA SOUSA E ELIANE PIMENTA DOS SANTOS E WELLINGTON DE SOUZA SILVA E MARCOS GUIDI(SP101104 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil a conveção entre os autores IRVANI DE LIMA SOUSA, ELIANE PIMENTA DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA SILVA e MARCOS GUIDI e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores GILMAR PINTO DE FARIA e ARMANDO DOS SANTOS FILHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex elege...

2005.61.00.013181-6 - EDUARDO TRAVASSOS E MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2005.61.00.026098-7 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...Ante a ocorrência do erro material apontado, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 190/193, para que, onde se lê: Condono a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, passe a constar a seguinte redação: Condono a autora ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada...

2006.61.00.013899-2 - BENEDITO CARLOS MARMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante da petição de fl. 151, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e

legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

2007.61.00.021379-9 - EMILIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 98/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.028937-1 - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 62/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765920-2 - CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão qao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.042843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002609-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VALTER CARREIRA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 201 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução demérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002461-2 - CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelas autoridades impetradas. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.032666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014678-7) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA *L) E BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Custas ex lege...

2007.61.00.025361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013181-6) EDUARDO TRAVASSOS E MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033247-3 - NELSON COUTO SOARES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram citados para o pagamento do valor devido de R\$ 3.288,85, com data de março/1995, a título de honorários advocatícios, realizaram o depósito judicial de R\$ 4.299,45, em 26.09.1996, no Banco do Brasil S/A, para garantia da execução (fls. 94), ofereceram embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 104/108), e em fase recursal, a Sexta Turma do E. TRF da 3.^a Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar o percentual da condenação a título de honorários advocatícios, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos (R\$ 4.299,45) (fls. 111). Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça a divergência entre os cálculos do valor da execução de fls. 75 e o valor de fls. 126/130, promovendo eventual correção, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

93.0034205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029209-9) CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 246vº, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0038277-2 - ACRO - EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 187e vº, para que promova sua regularização em cinco dias. Após, abra-se vista à União devolvendo-se o prazo na sua integralidade. Int.

93.0039545-9 - PATHROS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento para que requeira o que de direito, em cinco dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0039660-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 603/608: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0001002-8 - BARDELLA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORAS DE SEGUROS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante da certidão de fls. 192vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

94.0008013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006149-8) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, defiro a expedição do ofício requisitório, mediante PRC, nos termos previstos no parágrafo único, do art. 4.º, da Resolução 559/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo a parcela de honorários advocatícios integrar o valor principal, ou seja, no valor total de R\$ 138.935,17, com data de junho/2007 (fls. 185), consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos no arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

94.0025932-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 171/174: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 1.079,45 (hum mil e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com data de 20/02/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

94.0029114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028075-0) VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

95.0019055-9 - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO E AMAURI CARVALHO MILLER E HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI E HILDA HARUMI OKADA E ILTON BATISTA DE OLIVEIRA E MARIO BARDELLA JUNIOR E MILTON CONTIN ALVES E MILTON NOBUO SHIGA E NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO E REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Fls. 864: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 853, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

95.0044982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006278-0) CID BARBOSA LIMA E EZEQUIEL DA SILVA MARTINS E GUSTAVO STAMPONE E KERGINALDO DA SILVA E MAURICIO BIDERMAN E PAULO SANTOS VIEIRA FILHO E VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0024845-1 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito quanto à execução da sentença. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

97.0011671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006045-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/408: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 293.700,33 (duzentos e noventa e três mil e setecentos reais e trinta e três centavos), com data de 29/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0002321-6 - MILTON RUIZ MOSSA E TUFFY MAHMUD ASSAD(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC, adotando-se os cálculos de fls. 166 (valor final), a teor do disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 559/07. Após, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

98.0010605-7 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do traslado do AI n.º 200803000097879, de fls. 192/194. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0014427-7 - MINERACAO JUNDU S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando as atividades elencadas na estimativa dos honorários periciais e a não realização da perícia, arbitro os honorários em R\$ 250,00. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Dou por prejudicada a prova pericial ante a inexistência de atividade industrial da autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.009335-3 - ESTEVAO CAPUTTO E CORINA CAPUTTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar o nome de Corina Caputto, CPF 060.803.548-37, bem como o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, indique o nome do beneficiário, necessário à expedição do ofício requisitório. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 221, expedindo-se o ofício requisitório, no

valor de R\$ 15.831,48, com data de maio/2004 (fls. 195/197).Intimem-se.

1999.61.00.000810-0 - CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução.Após, requeira o autor o que entender de direito em dez dias. In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1999.61.00.057433-5 - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA E ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA E PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA E ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA E TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA E INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA E JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 210/211: Por ora, manifestem-se os autores sobre os depósitos judiciais que se encontram à disposição deste Juízo e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido supra, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.03.99.068990-4 - LAPA ALIMENTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da certidão de fls. 536vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.018205-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo os recursos da União Federal (fls. 225/238) e do Banco Central do Brasil (fls. 264/266) no efeito devolutivo, quanto ao pedido efetuado em antecipação de tutela (art. 520, VII, CPC). Quanto aos demais pedidos constantes na inicial, recebo os recursos interpostos em ambos os efeitos. Por ora, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca do recurso de fls. 264/266, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhe-se eletronicamente cópia das sentenças de fls. 198/202 e 212/213 para a Terceira Turma do E.TRF-3ª Região (Agravado de Instrumento nº 2001.03.00.023654-0). Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.024602-0 - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida nos autos do Agravado de Instrumento nº 2008.03.00.024373-2, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.025623-1 - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 246 e a certidão de fls. 246vº, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006646-0 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/94 vº arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.012777-0 - JOANA FRIAS E ANTONIO FERNANDO RODRIGUES E CARLOS ALBERTO ARAUJO RAMALHO E JOEL AMARO E JOSE ALVES DA SILVA E MARIA TERESA MARQUES DOS SANTOS E NEUSA LAURIANO SCARPELO E RUTH PADOVESE E SANDRA GHERARDI OLIVETTO E YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da certidão de fls. 196vº, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002633-7 - JOSE PAULO DAVID(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022970-4 - REPRESENTACAO E LOGISTICA WM LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do traslado do AI n.º 200303000650560, de fls. 185/188. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias,

cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 181.Intimem-se.

2003.61.00.023949-7 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.031694-7 - BEATRIZ BEATO(SP038081 - JACK HORK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ante a manifestação de fls. 370/371, nomeio o perito judicial, Dr. Romeu Bruno Mendes Molina, para a realização de perícia médica.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que a autora é beneficiária de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para designação de dia, hora e local para a realização da perícia.Int.

2004.61.00.005097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002402-3) MARINEIDE MACHADO DINIZ E DANIEL PESSOA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante da informação supra, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131/136.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.018578-0 - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA
Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2006.61.00.013530-9 - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante a manifestação da União Federal de fls. 153, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de apelação.Após, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que direito em cinco dias.In albis arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026004-9 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Por ora, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.004157-9 - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
Intime-se o autor a apresentar os quesitos que pretende respondidos na elaboração da perícia.Após, dê-se ciência ao perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO dos quesitos apresentados para que apresente sua estimativa de honorários.Int.

2008.61.00.010422-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME
Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da certidão de fls. 257, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.028316-2 - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA NACIONAL
Publique-se a r. decisão de fls. 236 e verso: (...) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita da preferência na tramitação. Anote a Secretaria (...) Posto isso, defiro a antecipação da tutela (...) Ao SEDI para excluir do polo passivo o INSS. Fls. 239/248: Mantenho a r. decisão de fls. 236 e verso, por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora para resposta ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.00.034571-4 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003775-1 - RAKAL EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.006159-5 - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/201: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 207/242, no prazo legal. Int.

2009.61.00.006992-2 - ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ E ISAAC DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 67/71, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007588-0 - MARCELO CUNHA DA SILVA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a petição de fls. 63, como aditamento à petição inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP.Após, publique-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 65: (...) reserve-me a apreciar o pedido de antecipação da tutela após a contestação (...) Cite-se (...) Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.00.007619-7 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.010362-0 - DAMASTOR DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0006278-0 - CID BARBOSA LIMA E EZEQUIEL DA SILVA MARTINS E GUSTAVO STAMPONE E KERGINALDO DA SILVA E MAURICIO BIDERMAN E PAULO SANTOS VIEIRA FILHO E VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4014

DESAPROPRIACAO

87.0009849-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)
Recebo a petição de fls. 557/560 como recurso de apelação em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI
Fls. 271: Quanto ao pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal indefiro, tendo em vista despacho de fls. 139. Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENANJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

2008.61.00.000971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL E RENILDES GONCALVES DE CARVALHO E SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Fls. 120: Nada a deferir tendo em vista que os despachos de fls. 117 e 118, referem-se à carta precatória de fls. 85, e não à carta de fls. 66/74. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 179/2008.Int.

2008.61.00.011659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ALEXANDRE TAVARES PEREIRA E RUTH SILVA BARBOZA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039355-3 - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAU E ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA E TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A E ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU E INVESTIMENTOS ITAU S/A E ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 308.Int.

96.0002297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) DISTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. JOSE GLAUCO GRANDI E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.016327-7 - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 307: Defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024284-6 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) VANDERLEI NISTI(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não verifico nenhum indício de que eventual condenação em

honorários ou despesas processuais possa comprometer a subsistência do embargante ou de sua família. De igual modo, indefiro a suspensão da execução, pois não verifico a presença de nenhum dos requisitos do 1º do art. 739 do CPC. Versam os presentes sobre a mesma relação contratual discutida nos autos dos embargos nº 2008.61.00.019841-9 de modo que a prova pericial deferida naqueles autos a estes aproveita. Portanto, o laudo pericial será trasladado em cópias para os autos desta demanda na qualidade de prova emprestada. Desta forma, pela necessidade de produção da prova dentro do contraditório faculto as partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela Movimac Peças e Manutenção Ltda, após Vanderlei Nisti, após Roberto Ferreira Mota e por fim Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.018780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) ROBERTO FERREIRA MOTA (SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não verifico nenhum indício de que eventual condenação em honorários ou despesas processuais possa comprometer a subsistência do embargante ou de sua família. De igual modo, indefiro a suspensão da execução, pois não verifico a presença de nenhum dos requisitos do 1º do art. 739 do CPC. Versam os presentes sobre a mesma relação contratual discutida nos autos dos embargos nº 2008.61.00.019841-9 de modo que a prova pericial deferida naqueles autos a estes aproveita. Portanto, o laudo pericial será trasladado em cópias para os autos desta demanda na qualidade de prova emprestada. Desta forma, pela necessidade de produção da prova dentro do contraditório faculto as partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela Movimac Peças e Manutenção Ltda, após Vanderlei Nisti, após Roberto Ferreira Mota e por fim Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.019841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não verifico nenhum indício de que eventual condenação em honorários ou despesas processuais possa inviabilizar a atividade econômica da pessoa jurídica ou reduzi-la a insolvência. Fls. 84: Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 93.516. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a empresa embargante efetuar o depósito deste valor no prazo de 10 (dez) dias. A prova aqui deferida aproveita igualmente aos autos dos embargos à execução em apenso nºs 2008.61.00.016732-0 e 2008.61.00.018780-0 oferecidos em razão da mesma execução. Desta forma, faculto as partes, a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela Movimac Peças e Manutenção Ltda, após Vanderlei Nisti, após Roberto Ferreira Mota e por fim Caixa Econômica Federal. Fls. 86: Indefiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela CEF, eis que não são o meio idôneo para comprovação dos fatos controvertidos cuja aferição depende apenas de prova documental e análise pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020100-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031609-3) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA (SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Ciência às partes sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.025266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024216-1) JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos legais. Vista ao embargante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013064-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMIPET IND/ E COM/ LTDA E ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE E ALBERTO JOSE SANTOS

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 220. Int.

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E MARIA RAILDA NERES DE SOUZA E PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA

Por ora, intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 409650/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Int.

2008.61.00.001158-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA E EDSON ARTERO MARTINS
Fls. 195: Nada a deferir. O executado Edson Artero Martins encontra-se no pólo passivo desde a propositura da ação, e a outra executada foi excluída conforme requerido pela própria autora a fls. 98. Além disso, já foi realizada pesquisa de endereço conforme fls. 126/127. Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.011255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA E VANDERLEI NISTI E ROBERTO FERREIRA MOTA
Vistos. Tendo em vista que não foi deferida a suspensão da execução requerida nos embargos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos de fls. 67, 75/85 e 93/95 requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.012583-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA E RONALD GUENTHER KRAMM E ROBERTO WAGNER GUERALDO E CELSO GONCALVES BARBOSA
Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.012770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES E SERGIO COTES EUFRASIO E MAURICIO PREVIATO
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
Considerando o prazo determinado na audiência realizada em 04/03/2009, intemem-se as partes para que informem acerca de eventual acordo realizado, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.016672-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS E TEREZA CRISTINA SERRA PASSOS
Fls. 87/88: Prejudicado face a decisão de fls. 81. Cumpra-se o despacho de fls. 85. Int.

2008.61.00.024298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GERSON SANTANA DIAS
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.028820-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030815-0 - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA (SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0272822-2 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ESPOLIO DE OSWALDO AZEVEDO LAGE (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES)
Tendo em vista que a União Federal sucedeu as Empresas Nucleares Brasileiras S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

Expediente Nº 4022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025653-0) DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela ré União Federal em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

USUCAPIAO

00.0766149-5 - NORIO MISINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

2003.61.00.033183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista informação de fls. retro, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho da ação penal, devendo a autora informar imediatamente este Juízo, quando do desfecho da referida ação.Int.

2006.61.00.026411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) E JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032734-4 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA E ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA E COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

A autora foi intimada para depositar o saldo remanescente conforme fls. 523/524 e 529, assim, cumpra-se.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.00.000964-2 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741723-3 - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA E PUBLIX LTDA E RAIMUNDO BENEDITO BOGEE BUZAR E LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO E GIUSEPPINA MARIA GIOVANNA VIGGIANI ZANGHI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito.Intime-se.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0075424-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO E HEDWIG MARGARETA EDER E JOAO JOSE EDER E ALEXANDRE EDER NETO E JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 379/380: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA E ANTONIA ALVES CIRQUEIRA E GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Fls. 197: Prejudicado face a certidão de fls. 146. Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.020928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Considerando que a cidade de Mauá está sob a jurisdição da 26ª Subseção - Justiça Federal de Santo André, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda e determino a imediata remessa dos autos a Justiça Federal de Sanro André. Int.

2008.61.00.017031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME E VICENTE DE SOUZA LIMA E SILVIO DE FREITAS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0010483-5 - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA E TEXTIL FLORENCE LTDA E NALAN IND/ DE TELAS PLASTICAS LTDA E TECELAGEM DE PLASTICOS STO ANTONIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI)

Fls. 1033: A questão já foi analisada e decidida conforme despacho de fls. 818, assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 826/919. À secretaria para providências. Dê-se ciência às partes desta decisão. Int.

95.0052969-6 - CELSO GERALDO LONGHI E DENIZE RUZA LONGHI E ELIELSON ANDRETA E ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 1854. Int.

97.0020351-4 - DORIVAL SORTINO E MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO E SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0766029-4 - OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Fls. 235: Não há que se falar na remessa dos autos ao contador, vez que todos os precatórios são expedidos conforme cálculos apresentados nos embargos, sendo que na época do levantamento o valor será atualizado. Assim, requeira o reclamante o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4036

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levatá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. (art. 892). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575

- SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)
Fls. 409/411: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0766870-8 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP256643 - CESAR CALO PEGHINI E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X CARVALHO HOSKEM S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BARRETO E Proc. ANTONIO RICARDO CORREA DA SILVA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

2004.61.00.019369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOVINO CAMARGO JUNIOR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.021044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA E CARLOS GOMES DE LIMA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Esclareça a autora sua petição de fls. 157/161, vez que os réus já foram citados, tendo inclusive sentença nos autos (fls. 101/103), o que não foi localizado foram os bens dos executados. Int.

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA E FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar os executados. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.010619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA E MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Por ora, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 112/114. Int.

2008.61.00.024049-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) E MIGUEL LUI

Por ora e tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010273-5) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A procuração outorgada a fls. 419 não confere poderes para receber e dar quitação. Intime-se para regularizar. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. 415. Int.

93.0015763-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012459-5) ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO

BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

98.0051407-4 - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0740894-3 - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA E ISAAC ABRAMOVITCH E ROBERT CALIFE E VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0091846-8 - DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE E JOSE ROBERTO PACHECO E PAULO ROBERTO MARUFUJI E ZINA MARIA MACHADO CEZAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 582 em favor da ré, e do depósito de fls. 619 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019156-1) MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos legais. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.054880-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA E SEBASTIAO DAMIAO PINTO E CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fl. retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.019786-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C E WELLINGTON JOSE TEIXEIRA E LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 223: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fl. retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS por ora, e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.022101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fl. retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027524-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 34: Manifeste-se a exequente.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.00.002152-4 - RAFAEL DE JESUS SOARES E GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020365-7 - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME E GEORGES NAYEF MAROUN - ME E ANTONIO FERRANTE - ME E CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME E BENATI & NOHRA LTDA - ME E COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA E ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME E ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA E MAURICE NAYEF MAROUN - ME E HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0454153-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 403/405.Intime-se a autora para que providencie o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes desta decisão.I.

2005.61.00.017137-1 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

RFFSA propôs a presente ação de reintegração de posse sob a alegação de que área de propriedade da autora foi invadida por construção do réu.O feito tramitou na Justiça Estadual, perante a qual houve realização de audiência (fls. 35), e concessão de medida limar para reintegração de posse (fls. 60/61).A União Federal interveio no feito informando que o imóvel seria transmitido ao Departamento de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 105/106), este por sua vez requereu o prosseguimento do feito com a expedição do respectivo mandado. Ocorre que a área localiza-se na cidade de Itaquaquecetuba, que pertence a 19ª Subseção - Justiça Federal de Guarulhos, assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos àquela Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005958-3 - LIANE APARECIDA TAVARES RODRIGUES E MARCOS RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 12/08/2009 às 15:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA E MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 12/08/2009 às 12:00horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do

imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.009577-4 - ANGELO PICASSO JUNIOR E MONICA RAMOS ZUCCHERATTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 12/08/2009 às 16:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.008493-8 - VANILDO ASSIS LEME E CELIA MARIA DE SOUZA LEME(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 12/08/2009 às 14:30horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação.c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF.d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017096-6 - MAURICIO DEL CARO E TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 252: Defiro a penhora da quantia depositada na conta judicial n.º 0265/005.00090455-7 até o montante do débito atualizado, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar, no prazo de dez dias, demonstrativo de débito atualizado até a data constante do extrato juntado a fls. 265. Atendida a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado no primeiro parágrafo sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031775-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICHIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 445/448 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0457724-8 - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 -

GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X ITAGIBA BARBOSA DE CARVALHO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Em face dos documentos juntados e à falta de impugnação da parte expropriada, defiro o pedido de sucessão processual formulado a fls. 494/563 e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, fazendo constar como expropriante, exclusivamente, a incorporadora requerente, AES TIETÊ S/A. Manifeste-se a expropriante sobre os documentos apresentados pela parte expropriada com as petições de fls. 456 e 478, que visam comprovar a propriedade e a quitação dos débitos fiscais incidentes sobre as áreas desapropriadas. Int.

00.0901565-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E Proc. A.G.U. (ASSISTENTE-FLS. 106/108)) X AURORA NUNES DE ANDRADE(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 22))

Fls. 251: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

88.0010098-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO - ESPOLIO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Cumpra a parte expropriada, no prazo de dez dias, a determinação contida no r. despacho de fls. 481, porquanto a subscritora da procuração de fls. 492 não possui poderes para tanto, mas apenas substalecer os recebidos pela expropriada, conforme procuração juntada a fls. 490/491.Int.

MONITORIA

2003.61.00.029013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EDSON SADATOSHI KOGA

Fls. 92: Defiro pelo prazo requerido (cinco dias).Int.

2004.61.00.024141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EULINA ROCHA SEGUNDO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 163, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Fls. 165/166: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora haver realizado outras diligências no sentido de localizar o devedor, além daquela comprovada com a petição de fls. 158, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.Int.

2007.61.00.003115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA E NEUZA GOMES FONSECA LASAS E BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face da certidão de fls. 133, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANO GONCALVES VIANA E ANTONIO CARLOS

PAULON E SOLANGE CRISTINA DE FARIA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Diante do interesse de transação manifestado pela parte ré, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie junto a autora, na agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação das partes sobre o resultado da diligência e após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.010040-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IDEALL COMPUTADORES LTDA E ANDERSON EDSON DA SILVA E APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 172: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.010925-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA E MOISES SOBRAL ESPOSI

Fls. 78: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.014788-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA E BERENICE DA SILVA ALVES E EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que:- a responsabilidade dos fiadores BERENICE DA SILVA ALVES e de EDISON JOSÉ TELES é limitada a 39,71% (trinta e nove vírgula setenta e um por cento) do débito.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.P.R.I.

2008.61.00.026858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOBORU YAMAMOTO

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

2009.61.00.000528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLECIO SILVA LIMA E MOABE SILVA LIMA

Fls. 46: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar os reus - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0976362-7 - TUNE ONE S/A(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.)

Fls. 312: INDEFIRO, porquanto todas as parcelas referentes ao precatório n.º 98030186442 já foram disponibilizadas à ordem deste Juízo, conforme extrato de fls. 314/316, e levantados pela parte autora, a teor do processado.Assim, intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2002.61.13.000354-0 - DIVADIR CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114493 - MAURO CESAR HAKIME)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

2009.61.00.001212-2 - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 183 e 186/189, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.030757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADILE MARIA DELFINO MANFREDINI(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, considerando a inexistência de qualquer contradição, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.00.004407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026800-7) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Intime-se a excipiente-executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito da condenação, conforme requerido pelo excepto-exequente na petição de fls. 51/54, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, uma vez que não houve o cumprimento espontâneo do r. julgado. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.020357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA E EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) E EDUARDO GAMA MENEZES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 150/152, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiveram suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 652, §4º, do Código de Processo Civi.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.00.020643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA E ELTON SANTOS DA SILVA

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista terem sido suportados na esfera administrativa (fls. 109).Defiro, outrossim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/34, mediante sua substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.001957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MERCADO VILELA LTDA - EPP E ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Fls. 49: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

2008.61.00.004370-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E ROSANGELA BARROS SANTOS E MARIA APARECIDA DE ASSIS

Fls. 60: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

2008.61.00.014623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) E MERCADINHO SS LTDA E MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Em cinco dias, esclareça a exequente o pedido de prazo para a localização dos co-executados Mercadinho SS Ltda. e Marlene Vasconcelos Vieira, visto que o endereço da co-executada Marlene consta da certidão de fls. 102/103 e que a mesma assina o contrato de fls. 9/13 como representante legal da referida empresa. No mesmo prazo, comprove as diligências realizadas para a localização de bens em nome do co-executado José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, uma vez que decorreu prazo bem superior ao requerido sem qualquer providência da exequente.

2008.61.00.018435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME E TANIA CRISTINA CAFUOCO

Fls. 68: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

2008.61.00.028188-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-
EPP E JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL E ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO
Fls. 48: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

2008.61.00.032643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E
SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME E PEDRO
MARINHO DE CARVALHO E JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 126: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar
o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

2009.61.00.000287-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E
SP114904 - NEI CALDERON) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Em face da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO
GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos
termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008
deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi
ao lançamento do r. despacho supra/retro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.007996-4 - LIZA CORSINO IKEDA(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X
NAO CONSTA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 21/22.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032865-0 - HILDA GODOY ROSEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo
795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E
SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP224105 - ANDRÉ JOSÉ DE
OLIVEIRA JESUS)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2009.61.00.002037-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E
SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA LOPES

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, diante da inobservância de uma das condições da ação, a saber, o interesse
processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo
Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter ocorrido a triangularização da
relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.033052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO
CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MARIE COSTA

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de
Processo Civil, homologo a desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito
exequendo.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve nomeação de advogado pela
executada.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 5602

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023621-4 - MAURO DA COSTA SANTANNA E SOLANGE BATISTA BISPO(SP181384 - CRISTIANE
LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro
no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os
autos.P.R.I.

2008.61.00.029991-1 - DANILO SCHIFFINI E LIA BICUDO FERREIRA DA ROSA(SP164011 - FABIANO
CAMARGO FRANCISCO E SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO
GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos

termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033238-0 - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

DESAPROPRIACAO

00.0132724-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto federal n.º 4.128/2002, a legitimidade para suceder o DNER nas ações judiciais em curso, nas quais a autarquia figurava como parte ou interessada, foi transferida para a União, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo. 2. Indefero o pedido formulado pelo expropriado, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. 3. Fls. 322: Em cinco dias, comprove o expropriado que preenche os requisitos autorizadores da concessão da prioridade na tramitação do presente feito.4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, indique a parte expropriada o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.5. Providencie a Secretaria a exclusão do subscritor da petição de fls. 319 do sistema processual após a publicação desta decisão.Cumpra-se e intime-se.

00.0642478-3 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADELCI DA SILVA MARCELINO E HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO E JULIETA VICENTE DA SILVA(SP077592 - NELSON PIRES BORTOLAI E SP088633 - MARIA LUIZA FERNANDO)

Indefero os pedidos de fls. 558/559 formulados pela expropriante.Inicialmente, no que se refere ao pedido de autenticação, observo que as decisões de fls. 494 e 510/511 já haviam determinado que as cópias a serem apresentadas pelo expropriado para acostar a carta de adjudicação deveriam ser autenticadas. Desta forma, não pode pretender a expropriante impingir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, devendo a mesma proceder a autenticação dos referidos documentos.De igual sorte, artigo 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41 estabelece as obrigações do expropriado, quais sejam: a prova de propriedade, a comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e a publicação de editais. Pretendendo a expropriante o registro da carta de adjudicação, deve a mesma diligenciar junto aos órgãos necessários de forma a obter os documentos faltantes ao competente registro.Ante o exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a expropriante comprove o registro da carta de arrematação. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intime-se a expropriante.

USUCAPIAO

00.0224874-3 - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) E DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) E ARMANDO CAPUANO E HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) E IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação do assistente técnico da União Federal juntado com a petição de fls. 364 e a do Estado de São Paulo a fls. 377/379.Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.Int.

MONITORIA

2007.61.00.001402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X RAFAELA CASSANIGA E CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA E ROBERTO CASSANIGA

Fls. 172: Defiro pelo prazo de trinta dias.Indefiro o pedido de nova tentativa de citação da co-ré RAFAELA CASSANIGA, formulado no segundo parágrafo da petição de fls. 172, visto que, a teor da certidão negativa de fls. 168, referida co-ré não é encontrável no endereço informado.Int.

2007.61.00.020335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME E NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 302/376, 382/383 e 386, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações

2007.61.00.034841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.010441-0.Int.

2008.61.00.005680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS E GEORGE LUIZ FACCO MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.010441-0.Int.

2008.61.00.011585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO MARTINETTO BARDUCO(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) E ROSALINA IGNACIO MARTINETTO(SP259410 - FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SOLLA)

Recebo os embargos de fls. 88/105 e 106/127, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista das declarações de fls. 104 e 124, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo o co-réu BRUNO MARTINETTO BARDUCO passar a constar do pólo passivo. Intimem-se.Informação da Secretaria: A autuação já foi corrigida e os autos estão à disposição da autora.

2009.61.00.007380-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AACP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA

Fls. 80: Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fls. 78, no prazo de dez dias, uma vez que o Decreto Federal n.º 63.166 se refere apenas ao reconhecimento de firma, e não à autenticação da cópia reprográfica.Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010441-0 - NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da relação de prejudicialidade reconhecida a fls. 183, determino o apensamento das ações monitorias n.ºs 2007.61.00.034841-3 e 2008.61.00.005680-7 aos presentes autos.Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com as petições de fls. 152/153 e 169, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761940-5 - ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fl. 293.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 237. No silêncio, aarquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o autor.

2006.61.00.004394-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INES AMELIA MEDRADO

À vista da certidão de fls. 133, intime-se a autora a refazer os cálculos com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme requerido na petição de fls. 127/128. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.010557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010556-0) EDMILSON CASTRO BRANDAO E Nanci Edna de Lima Brandao (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Conquanto certificado a fls. 175 que o réu não se manifestou acerca do r. despacho de fls. 174, observo que houve manifestação a respeito nos autos da ação principal (execução nº 2000.61.00.010556-0, em apenso), conforme se infere da petição de fls. 81 daquele feito. Assim, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 175 e determino que a referida petição seja desentranhada daqueles autos e juntada a estes, bem como a intimação dos embargantes para ciência do respectivo teor. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se, por trinta dias, manifestação das partes sobre eventual acordo. Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Informação da Secretaria: A petição referida já foi juntada aos autos e os embargos estão à disposição dos embargantes para ciência e manifestação.

2008.61.00.006010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033680-0) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (SP249945 - CLEZIO VELOSO) E WLADIMIR PINTO E SERGIO SOARES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a presente ação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.015504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005367-3) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E MARCAL DE MANCILHA E SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA E MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de apresentação de impugnação pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027648-7) PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES E ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0000240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936022-0) UNIAO FEDERAL (Proc. P. F. N.) X ENESA ENGENHARIA S/A (SP072546 - RUBENS LEITE PINELLI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO)

Assiste razão à União em sua manifestação de fls. 151/153. A sentença de fls. 64/66, ao fixar o valor devido à exequente, consagrou a atualização dos cálculos pelos critérios do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, ou seja, com a aplicação do IPC de janeiro/89 e março/90. Posteriormente, interpôs a embargada recurso de apelação, a fim de que fosse reconhecida a intempestividade dos embargos e a União fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a União também recorreu, pleiteando a exclusão dos índices expurgados. O V. Acórdão de fls. 111/119 houve por bem reformar o julgado tão-somente para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, foram os autos remetidos à contadoria judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 125/132, nos quais foram indevidamente incluídos os índices do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Referidos cálculos foram homologados à fl. 135. Em decisão de fl. 142 foi reconhecido o equívoco dos cálculos, revogado o despacho de fl. 135 e determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem calculados os honorários advocatícios, sendo os valores apresentados às fls. 144/145. Todavia, em decisão de fl. 148, foram novamente acolhidos os valores apurados às fls. 125/132, o que é indevido, eis que incluídos índices expurgados não previstos na sentença de fls. 64/66. Ante o exposto, tenho que o valor a ser executado é aquele fixado pelo Juízo às fls. 64/66 dos autos, representado pelos cálculos de fls. 49/52,

devidamente acrescido dos honorários fixados nos presentes embargos, os quais foram calculados às fls. 144/145, perfazendo o montante de R\$ 46.939,00 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais), em valores de fevereiro de 2001, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 148. Decorrido o prazo para a interposição de recursos, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 49/52, da sentença de fls. 64/66, do V. Acórdão de fls. 111/119, da certidão de trânsito em julgado de fl. 122, dos cálculos de fls. 145/146 e da presente decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Comunique-se à 4.ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.009391-0). Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0147531-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X KENETEX IND/ COM/ LTDA E TIBOR KENEDI E HELENA ALVES KENEDI(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente manifeste-se quanto aos pedidos de sucessão processual e expedição de alvará de levantamento, formulados às fls. 237, 245/246 e 252. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o BNDES.

97.0024210-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) E JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) E ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO E VICENTE GROSZE NIPPER

Fls. 171: Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, uma vez que incumbe à exequente apresentar demonstrativo de débito atualizado, devendo observar os cálculos fixados nos embargos à execução nº 2003.61.00.016114-9, conforme cópias juntadas a fls. 155/164. Defiro o pedido formulado pela exequente no segundo parágrafo da petição de fls. 171, determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.00.025861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAG WADAMORI

Fls. 134: Primeiramente, providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.00.015525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO CESAR JOAQUIM E JOAO JOSE JOAQUIM E JANDIRA DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Defiro o pedido realizado pela CEF às fls. 163/164 e determino que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a devolução dos valores noticiada pela CEF, bem como em relação à nota de débito atualizada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os réus.

2007.61.00.000625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA E HUGUES MARIE JACQUES SERRES E LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 154, conforme se depreende das peças trasladadas a fls. 167/171, promova a exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.00.031670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E ROSELI COCCI E CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

Fls. 70: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Em igual prazo, esclareça a exequente o pedido de levantamento formulado, visto que, a teor do despacho de fls. 65, os valores constrictos através do sistema BACEN JUD 2.0 foram desbloqueados. Int.

2008.61.00.015988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MZM INFORMATICA LTDA E JOSE ROBERTO ESPIR E ABRAHAM PEREZ TELLEZ

Tendo em conta que os endereços obtidos na consulta ao Webservice - Receita Federal (fls. 146/148) já foram objeto de diligência, conforme se observa da certidão de fls. 73/75, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5603

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011146-0 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que a Impetrante menciona à fl. 03 que a Autoridade Impetrada seria o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - DRF/SP, mas indica em sua petição inicial o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ/SP - DERAT. Outrossim, de acordo com o Anexo da Portaria MF n. 125, de 04.03.2009, há Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT apenas no âmbito da 7ª (RJ) e 8ª (SP) Regiões Fiscais, além de diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF distribuídas entre os Estados da Federação. Assim, entendo necessário que Impetrante esclareça qual é a Autoridade que deve compor o pólo passivo da ação. No mais, diante da indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ/SP - DERAT, esclareça o ajuizamento da ação no âmbito desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é firmada a partir da sede da autoridade impetrada. Intime-se o Impetrante e após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0904056-0 - SYLVIO SILVA NATIVIDADE - ESPOLIO E SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há até a presente data notícia acerca de decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.071269-6, interposto pela União Federal conforme cópia juntada a fls. 316/328, suspendo, por ora, o levantamento do valor integral depositado para pagamento do precatório expedido, determinada no item 4 do despacho de fls. 454/455. Entretanto, tendo em conta que o valor informado pela União Federal a fls. 387/394, e reiterado pela União Federal a fls. 462/464, restou incontroverso, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento tão somente do valor de R\$ 94.267,89, atualizado até abril/2002, observando-se a dedução dos honorários contratuais, estabelecida no item 2 da decisão de fls. 454/455. Após a juntada da(s) cópia(s) do(s) alvará(s) de levantamento liquidado(s), sobrestem-se os presentes autos no arquivo até que sobrevenha notícia acerca de decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026061-3 - REGINA DE CASSIA JANUARIO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 85: JUNTE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060112-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON E ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH E LUIZ CARLOS PELLUCIO E SEBASTIAO MENDES DA SILVA E MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE E OLGA TOSHIKO FUTEMMA E SILVIA REGINA BAHIANSE NAVES(SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.001619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017981-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E AILTON CARLOS RODRIGUES COTA E ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO E ANTONIO EUPHROSINO E APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.003352-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021499-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.003951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016235-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

Dê-se vista ao embargado no prazo legal. Intime-se.

2009.61.00.004448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0273951-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.004654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022065-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X MARIA RITA DE ASSIS E MARIA ELISA PENNESI GOUVEA E DENISE UTAKO HAYASHI E CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA E CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE E FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO E JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA E ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA E RENATA DE MAIO MATSUOKA E MARINA ROSA DE ANDRADE(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.005100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059926-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO EDMILSON DE SOUSA E JOSE ALBERTO DOS SANTOS E PAULO ARMANDO CRESCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E REINALDO CECCONI E SERGIO NAUM MANDEL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.006760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046096-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X RENATO MARTINS SANTANA E AMALIA PELCERMAN PALATNIC E HENRI PAULO ZATZ E REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO E ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.006761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007609-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.006762-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040622-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.006763-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032220-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR E RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO E RICARDO LUIZ SMITH E ROLANDO ZANI E ROSANA PUCCIA E SERGIO TUFIK(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.006878-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000454-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALZIRA DIAS GONCALVES E ANTONIO BASTOS DE MENDONCA E JOSE BRAZ GAMARANO E MATUMI SAMEZIMA E OSVALDO BENEDITO PRECIOSO E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA REIS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.008311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007758-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA HELENA BIANCHI E OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA E SADI LANDO E ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

Expediente Nº 2367

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021235-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AORRPMESP(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034435-7 - SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004093-2 - MOACYR ALVARO DE ALMEIDA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.Folhas 81/82: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004989-3 - JOSE APARECIDO MANFRIM E ELAINE TOSCANI LIMA MANFRIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.Folhas 81/82: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007148-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E NATALIA DAS DORES PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.Folhas 67/69: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 56.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007461-9 - UN DIAGNOSTICOS(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e do Procurador Chefe do Estado de São Paulo para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 118/ 128, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. Os mandados de intimação deverão ser acompanhados de cópias de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias das fls. 72/128 (em duas vias), aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas na contracapa dos autos.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010229-9 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727,09, quando incidente sobre os valores de: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; c) multa de FGTS em rescisão sem justa causa (40%); d) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; e) auxílio-creche; f) abono de férias; g) salário-maternidade; h) adicional noturno; i) adicional por insalubridade; j) adicional por periculosidade; k) adicional por horas-extras; l) férias indenizadas em rescisão; m) licenças-prêmio indenizadas em rescisão; n) ausências permitidas ao trabalho; o) indenização por dispensa incentivada. Ao fina do processo pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para assegurar à parte impetrante o direito à suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre o auxílio-creche e a ausência permitida para tratar de interesses particulares (APIP)...I.C.

2009.61.00.010683-9 - MYUNG JIN LEE E WOO JUNG KIM(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a expedição de certidão de aforamento, referente ao imóvel situado à rua A, lote 27, quadra I, Melville, Santana do Parnaíba, São Paulo.Sustentam terem protocolado pedido administrativo (processo nº reg. nº 10880.013383/95-70) em 09.05.01, objetivando a realização de cálculo do laudêmio e expedição de certidão de aforamento e que, no entanto, não teria havido resposta da autoridade impetrada até a presente data...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda: a) apuração do valor do laudêmio devido; b) expedição imediata da guia de pagamento ou alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas; c) com o pagamento e o cumprimento de eventuais exigências, a expedição da certidão nos termos em que requerida administrativamente, referente ao imóvel objeto do processo N 10880.013383/95-70, de 09 de maio de 2001.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Intime-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação, incluindo nos registros a co-impetrante WOO JUNG KIM. Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer, e conclusos para sentença.I.C.

2009.61.00.011086-7 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) nova procuração, no original, atendendo aos termos do contrato social. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011121-5 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA E RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA E BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional por mandado para ciência da distribuição da presente ação mandamental.3. Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003242-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a condenação nas custas e verba honorária estão suspensas nos termos do artigo 12, parte final da Lei nº 1.060/50.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 85/86: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 56: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conquanto o autor informe em qual dos procuradores, regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedí-lo, fornecendo, ainda, os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE E FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 81/84: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.016462-4 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU E ERNA BARTOLOMEU(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.1. Em tempo analiso o pedido de Justiça Gratuita requerido pela parte autora: O pedido de assistência judiciária pede ser apreciado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, página 1294, 39ª edição, 2007). Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido.2. Folhas 30/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3798

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022872-2 - FIBRA S/A E FIACAO VILA PRUDENTE S/A E VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. MAXIMIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLosi RIBEIRO DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 337/357: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

92.0074004-9 - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA E CAPIVARA AGROPECUARIA S/A E CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP123363 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de

instrumento n. 2009.03.00.007537-2 e n. 2009.03.00.007538-4, noticiados à fl. 332, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

92.0087558-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.043766-0 - AGOSTINHO AMATTO E ALBANO GIANNINI E CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO E JOSE CARLOS DAVID E LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante os documentos solicitados pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 1309/1316, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.026627-5 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 363/402, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.000165-3 - CLAUDENICE JOSEFA DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face da consulta supra, republique-se a r. sentença de fls. 74/77, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante as fls. 60.SENTENÇA DE FLS. 74/77: Em face do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante.Não há honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.002632-7 - DIANA PAULA MAGNA(SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X DIRETOR DA AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002891-9 - ENIO CAMILO PARRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 80/82. P.R.I.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Para a aferição de efetivo cumprimento da liminar deferida, determino à autoridade impetrada que se manifeste em 10 (dez) dias sob a alegação da impetrante, em especial, de não requerimento pelo agente fiscal, a pedido verbal, dos documentos essenciais para a análise do pleito.Oficie-se.Instrua-se com cópia de fls. 161/188.

2009.61.00.007669-0 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante o requerido na petição de fls. 352/356, tendo em vista que constam anotações de exigibilidade do crédito suspensa nas inscrições n. 8020607297725, 8020608870682, 8050800778804, apontadas como óbice à expedição da certidão pleiteada, conforme Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 367).Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos para deliberação.Intime-se.(DECISÃO DE FLS. 386/388 - DISPOSITIVO:... Desta forma, em aditamento à decisão anteriormente proferida, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar às autoridades coatoras, nos âmbitos de suas competências, a anotação, nos apontamentos fiscais da Impetrante, da suspensão da exigibilidade das inscrições n. 80.6.07.000252-59, 80.2.07.000089-91, 80.2.07.000090-25, 80.2.07.000091-06, 80.6.07.012159-14, 80.2.07.008305-00, 80.2.04011880-84 e 80.6.08011500-40, ante o reconhecimento de estarem elas com a exigibilidade suspensa, consoante Informações de fls. 250/264, bem como das inscrições n. 80.5.08.007788-04, 80.3.06.088706-82 e 80.2.06.072977-25, pelas razões expostas na decisão de fls.

304/307, proceda imediatamente à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EF, se outro óbice não houver. As autoridades impetradas, na impossibilidade de cumprimento do determinado acima, devem informar os motivos ao Juízo, justificando-os. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007724-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.009113-7 - JOSE ROBERTO GENTIL E LOURDES DA COSTA GENTIL(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 36/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009725-5 - HILTON PAULO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/48: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010073-4 - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 104/107: Mantenho a decisão de fls. 95/97, por seus próprios fundamentos de direito. Int.

2009.61.00.010452-1 - DANIEL DOMINGOS LOPES SOBRINHO(SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A

No entanto, considerando julgados mais recentes, embora espouse entendimento diverso, aceito a redistribuição operada. Quanto ao pleito liminar entendo que dado o lapso temporal decorrido e a possível existência de outros interessados, prudente a oitiva prévia da parte contrária. Desta forma, notifique-se para informações, tão logo Impetrante forneça de cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, necessários à instrução da contrafé, conforme determina o Artigo 6 da Lei n 1.533/51. Após, prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume. Intime-se.

2009.61.00.010592-6 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia de documento que comprove que está em condições de gozar dos benefícios da Lei n 10.741/2003, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e intime-se o representante judicial da União Federal. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.010598-7 - GEARMASTER CONFECÇÕES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Não obstante tenha a impetrante comprovado a regularidade de sua situação fiscal, não constam nos autos quaisquer documentos relativos ao Processo Administrativo que originou o bloqueio do veículo mencionado na inicial. Ademais, a restrição data de 25.10.2005, razão pela qual postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 26730-4, de titularidade do requerente, referentes aos períodos do Plano Verão e Collor I, conforme pleiteado na inicial. Custas na forma da lei. Condono a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.033452-2 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha

apresentada a fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Esclareça a parte autora se os extratos juntados a fls. 52/60, não satisfazem o determinado na sentença de fls. 45/48, em caso negativo, informe o número da agência e da conta, bem como o período, conforme requerido a fls. 51.Int.

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No entanto, para que não parem dúvidas acerca disto, hei por bem acolher os embargos para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 64/67, na parte que se refere aos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:... Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. ...No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032791-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A E JOAO LUIS CUMERLATO E ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO E ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA E GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA E ALEXANDRE BARD VILLEROY E JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY
Fls. 115/116: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Antes de apreciar as alegações formuladas pela ré, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca dos documentos acostados pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital a fls. 24/47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após retornem os autos à conclusão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.003831-7 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 40.Mantenho a r. sentença de fls. 27/28, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3802

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004907-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HELENICE MATTAR JORGE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E SONIA MARIA PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E CELIA MENCONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2005.61.00.004907-3.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011138-8 - AUTO POSTO BONZINHO LTDA E AUTO POSTO VILA AZUL LTDA E AUTO POSTO 1028 LTDA E AUTO POSTO BIANCHI LTDA E NITTOLO AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MAIA CAIAFA E Proc. MAURO CORRADI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0204597-1 - LAUDO CARDOSO FEIO E MARIA DAS DORES MORAES FEIO(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo. 20, do CPC, devidamente atualizados. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.00.011440-5 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito à compensação dos valores relativos ao saldo negativo de imposto de renda apurado pela incorporada Boston Administração e Empreendimentos LTDA na declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-base 1995, no montante equivalente R\$ 25.831.541,79, em fevereiro de 2008, na forma da fundamentação acima, segundo as regras do Artigo 74 da Lei n 9.430/96, corrigidos pela SELIC. Condene a Ré a arcar com as custas e despesas processuais em reembolso, bem como honorários que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.001777-2 - FLAVIO SAMPAIO DANTAS E ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) E PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2008.61.00.026878-1 - BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Procedente o pedido de aplicação, ao saldo das contas poupança n. 00021828-8 e n. 00023083-0, agência 1597, de titularidade do autor, dos índices do IPC de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, ficando a CEF condenada a proceder ao pagamento das diferenças encontradas. Improcedente o pedido de correção das referidas contas em relação ao índice do IPC de março de 1990 (84,32%). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência maior da ré, condene a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 7,5% do valor da condenação e reembolso de (três quartos) das custas adiantadas, ex vi o art. 20 c.c. 21 do CPC - precedente: AC nº 2001.02.01.0317480. P. R. I.

2008.61.00.031299-0 - DELY THEREZINHA MENDES DE VITA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00013472-0, agência 1221, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031313-0 - ALEKSANDERS TALANS(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 00001310-0, agência 1370 e n. 99002577-5, agência 0366, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032808-0 - LUIZ DE FREITAS NETO E PAULO ROBERTO DE FREITAS E FATIMA CRISTINA DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 99007524-8, n. 99007525-6 e n. 99007526-4, agência 0612, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI E PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00011555-0, agência n. 1608, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização

monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 00008002-2, agência 1656, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034271-3 - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99216314-5, agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.004648-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAROLINA POSSATO BRAGA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Isto posto, pelas razões elencadas acolho em parte o pedido julgo o feito parcialmente procedente para condenar a Ré a arcar em favor da Autora com indenização pelo curso freqüentado no valor de R\$65.261,26 (sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) para fevereiro de 2009, devidamente atualizados acrescidos de juros nos termos do Código Civil, desde a citação até efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca e em praticamente igual proporção, eis que o valor fixado corresponde a 46% do valor pleiteado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Também deverá a ré arcar com metade das custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026297-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017555-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033406-0 - ADMIR MORAIS LOSILA E ARIIVALDO JUAREZ BELONE E ARNALDO POMPOLINI E ARNALDO SCHIO E CLAUDIO SANCHES LOPES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Admir Moraes Losila (fl. 353) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 391/392: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto aos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

95.0022605-7 - FABIO BALZANO E SERGIO RICARDO LATINI E DAGOBERTO DUHA GONCALVES E MARIO ANIBAL MIRANDA E RODOLFO JOSE MEHRENS E ANTONIO PAULINO DA COSTA E RODOLFO MACHADO DE SOUZA E EDGARD GOMES DOS REIS JUNIOR E CLAYTON DA ROCHA(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo de 5 dias para os autores.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO E SIZUKO TOKUDA E JOAQUIM ALVES MOREIRA E JOAO MACENA DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Recebo a impugnação da CEF ao cumprimento da sentença.2. Defiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação. Sem tal efeito, eventual levantamento, pelo exequente, do valor penhorado gerará dano de difícil reparação à CEF.3. Dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação da CEF (fls. 741/753), no prazo de 15 (quinze) dias.4. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E MARIO OLIVEIRA SILVA E OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA E JACIR DE SOUZA PRADO E GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS E CLOVIS VARGAS E VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA E MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA E SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 15 dias para o réu.

2000.61.00.022841-3 - JORGE DAMASIO TOTI E MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA E DULCINEIA PEREIRA DE MELO HONORATO E ANTONIO JOSE DE SOUSA E ROBERTO DE FREITAS MACHADO E JOSE ALDENI DE OLIVEIRA E JOSE BOTELHO DA SILVA E JOSE MILAGRES E MARIA DE LOURDES DOS REIS E LEONOR ARAUJO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria de Fátima de Oliveira (fls. 284/289, 291/293 e 346/351) e Antonio José de Sousa (fls. 268/283, 366/368, 374/377 e 381/384).2. Fl. 488: indefiro. Conquanto a CEF suscite a inépcia da memória de cálculo, está a tratar, na verdade, de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito da impugnação, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeção de pré-executividade.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso.Daí por que a impugnação apresentada pela CEF, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença.Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora,

arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.6. Efetivado o bloqueio, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela CEF, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.

2001.61.00.007478-5 - GERALDO BARBOSA FILHO E GERALDO BUENO DE MORAES E GERALDO CABRAL DA CUNHA E GERALDO CARLOS ZUCCO E GERALDO CARNEIRO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Geraldo Barbosa Filho (fls. 154/165, 387/390 e 419/425).2. Fls. 448/458: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 1.879,98 (fl. 452).3. Recebo a impugnação da CEF ao cumprimento da sentença.4. Defiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação. Sem tal efeito, eventual levantamento, pelo exequente, do valor penhorado gerará dano de difícil reparação à CEF.5. Dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação da CEF (fls. 448/458), no prazo de 15 (quinze) dias.6. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042877-7 - MARIA ROSETE RODRIGUES E PEDRO MASSON(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 260. Concedo vista dos autos fora da Secretaria requerida pela parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

91.0714408-3 - ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ E MARCOS FERREIRA CRUZ E IBSEN PEREIRA DA SILVA E LUCIANO PIZZOLATO E RUTH FERREIRA CRUZ E HERCULANO GALVAO CARVALHO(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP113651 - CLEMENTINA FERREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 335.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação ao autor IBSEN PEREIRA DA SILVA, e em relação ao advogado EURIPEDES LOMBARDI BASTOS, considerando a informação de pagamento de fl. 300 e certidão de fl. 314.3. Expeça-se ofício para pagamento da execução em relação ao crédito da autora ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ.Publique-se. Intime-se a União.

91.0718260-0 - REAL REGENTE AGRO PASTORIL LTDA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 212 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o depósito foi feito à ordem do beneficiário, não havendo necessidade de expedição de alvará, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 210.

92.0021880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016296-7) CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 165 - Defiro. Expeça-se ofício para a conversão em renda, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), dos valores depositados às fls. 153/156.2. Efetivada a conversão, dê-se vista destes autos à União Federal (Fazenda Nacional).3. Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

92.0085798-1 - ATSUMI MIYANO E ALBINO PEREIRA E ERALDES NICOLA BIASI E JOSE RICARDO DOS SANTOS E VALDENOR ALVES DOS REIS(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 279/283.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.

94.0001217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009756-3) VERA TEREZA DE MELO E MARTA ELAINE BLANCO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 231.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

95.0008215-2 - AGENOR FRUET E MARIA DE LOURDES SANTA ROSA FRUET E AIDA BENEDICTA DE ALEMIDA AMARAL E AIDYL MARIA GAZZOLA GIBELLO GATTI E ALEKSAS L BAGDONAVICIUS E ALDENIR LEONARDI BERTOLUCCI E ANA CRISTINA GIBELLO GATTI E ANA PAULA BONI E CARLOS EDUARDO BONI E LARISSA LOSSILA BAGDONAVICIUS E RAFAEL LOSSILA BAGDONAVICIUS(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 583 vº e o documento de fl. 585 verso, declaro a ineficácia da penhora, uma vez que a motocicleta penhorada não pertence mais ao executado desde 1998. Considerando que o executado não aceitou o encargo de fiel depositário, é desnecessária a expedição de carta precatória para levantamento da penhora, que é ineficaz e assim fica declarada.2. Fls. 600/601: indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pelo Banco Central do Brasil. Leio no documento de fl. 601 que há queixa de furto desse veículo.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pelo Banco Central do Brasil, de bens dos executados passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

95.0033287-6 - EDISON DI LOCCO DOS SANTOS E ANA SIMAO DE ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl. 354 - Não conheço do pedido da parte autora tendo em vista que a questão do levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud já foi apreciada na decisão de fl. 350.2. Cumpra a parte autora o item 1 da decisão de fl. 350, apresentando petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 350.Publique-se.

97.0011608-5 - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA E PRISCILLA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fl. 209. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado.

1999.03.99.079648-0 - COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora COMERCIAUTOS E IMOVEIS LTDA. intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 40,36 (quarenta reais e trinta e seis centavos), atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

1999.03.99.083970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017377-1) MARIA THEREZA FERNANDES E MARINA FERREIRA DE CAMARGO E NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM E NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E ONEIDA DESDEMONA BRASILEIRO LOPES E OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO E PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fls. 460/461: defiro. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 450/452, a fim de que conste ter sido em 18.6.2007 a data da concordância da União com os cálculos.2. Após a correção, dê-se vista dos autos às partes.3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se a União Federal. Publique-se.

2000.61.00.002290-2 - ALBERTO MONTEIRO E ANGELINA ESPERANCA E FRANCISCA TAKAKO HAYAMA E MARIA MADALENA SILVA E MARIA TERESA DOMINGOS E MARILENE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO (ADELIO ANTONIO DA SILVA) E OTHON CARLOS WERNER E PAULO OLYNTHO FRANCO DA SILVEIRA

E SARAH RAW E VERA LUCIA DUARTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 415 - Defiro. Expeça-se ofício para a conversão em renda, em benefício da União Federal (Advocacia-Geral da União), do valor depositado à fl. 412.2. Efetivada a conversão, dê-se vista destes autos à União Federal (Advocacia-Geral da União).3. Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia-Geral da União).

2002.61.00.008532-5 - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 277.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.012398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA E JOSE FRANCISCO

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 172, para requererem o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO E KARINA APARECIDA PRADO FERRAZ(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP229952 - ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença de fl. 276, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.011558-3 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN E JOANA DE CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 26.768,72 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.025037-1 - MITUKO YAMAGUCHI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, para requererem o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024668-2 - VICTOR OTTONE MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, da certidão de trânsito em julgado de fl. 62, para requererem o quê de direito do prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

93.0009756-3 - VERA TEREZA DE MELO E MARIA ELAINE BLANCO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 176 e 179.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.03.99.091356-3 - MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA

LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 150/152 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.031048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027949-6) JOSE GARCIA JUNIOR E MARIA GERSY PIOLA E DORCILIO DE OLIVEIRA E DJALMA CONCEICAO E LUCIA ROQUE(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Fl. 169: os autores requerem execução de diferença do valor incontroverso, com base em cálculo elaborado pela União em 02/06/2005 (fl. 170/172).Decido.O pedido formulado pelos autores está motivado em conta apresentada pela União antes da determinação da citação dela nos termos do artigo 730 do CPC, citação essa que ocorreu em 08/09/2006 (fl. 114).A petição inicial de embargos à execução foi oferecida pela União em 05/12/2006, e é dela que se extraiu o valor tido como incontroverso: R\$ 11.816,99, para janeiro de 2006 (fls. 04/26).O ofício requisitório de fl. 147, o qual a autora não impugnou (fl. 150), foi expedido exatamente naquele valor e pago com atualização pelo Tribunal.Não há saldo remanescente a executar quanto aos valores incontroversos.A diferença apontada como devida é justamente o montante controvertido. Isso porque, na conta que os autores pretendem seja usada como parâmetro, os honorários foram calculados pela União em 15%, como consta do título executivo. Ocorre que, nos embargos, esse percentual integra a matéria controvertida. A União serem devidos os honorários no percentual de 10%, pretendendo reduzir o que foi estabelecido no título executivo nos autos do processo de conhecimento. Certa ou errada tal impugnação, ela integra a matéria controvertida nos embargos.DispositivoIndefiro a expedição de ofício requisitório suplementar porque não há diferenças a executar nestes autos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 159.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0032336-5 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 8413. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

88.0035373-8 - WALDIR APARECIDO GODINHO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP044052 - CARLOS ALBERTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) 1. Fls. 272/274: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósitos de fls. 263, conforme requerido pela parte autora.2. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria para apuração de eventual saldo remanescente em benefício da parte autora, tendo em vista que ainda não houve o pagamento integral do ofício precatório. Eventual saldo remanescente somente poderá ser apurado após a liquidação integral do ofício anteriormente expedido.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se.

91.0004312-5 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 262. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará.Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0683067-6 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 201: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fl. 124). Isto posto, defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora conforme requerido pela autora (fl. 231) e determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 212), no valor de R\$ 358.844,21 para novembro de 2005. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

91.0689294-9 - JORGE TAMAKI(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 130/131. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0729778-5 - CIACI COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP173120 - DIOGO LUIS DE CAMPOS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 305: julgo prejudicado o requerimento da União, de reiteração do que solicitado no ofício 453/2009 (fl. 291), uma vez que após essa manifestação da União foi juntada aos autos a resposta a esse ofício (fl. 308).2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia depositada na conta deste juízo para a conta Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Justiça Federal - Agência 2527 , à ordem do juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo/SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.026024-8.3. Após, comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

92.0011728-7 - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 1.025.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

93.0007064-9 - AYRTON JOSE BONATO E WILSON ROBERTO REIS COELHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 206/207.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

95.0006917-2 - LAERTE BIGANZOLI E MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 422/424: homologo o pedido de desistência.2. Tendo em vista que a União manifestou desistência da execução dos honorários advocatícios observo que, na ocasião do pagamento do ofício requisitório expedido em benefício da parte autora, somente serão deduzidos do seu crédito os honorários arbitrados em benefício do Banco Central do Brasil.3. Cumpra-se imediatamente o item 2 da decisão de fl. 411.4. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se a União.

95.0051964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034984-1) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 478/479.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

96.0009828-0 - ANTONIO RUIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias de fls. 173/174.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

1999.03.99.017413-4 - RAMON ERNESTO MOURE VAZQUEZ E JOSE ROBERTO FAGUNDES E ARISTIDES PEREIRA DA SILVA E RONALDO OCTAVIANO TEIXEIRA E CARLINDO VILLELA E SYLVIO OCCHIALINI NETTO E ALVARO JOSE REIS CASTANHO E PAULO RODRIGUES DOS REIS E ANTONIO RODRIGUES FILHO E MARIA SALETE DE LIMA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 345/346.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Roberto Fagundes, Ronaldo Octaviano Teixeira e Sylvio Occhialini Netto. 3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União.

1999.03.99.071921-7 - PETERSON PIRES DE CARVALHO E RAIMUNDO LEMOS BRAS E JOSE DA COSTA E IGNES BUENO DO AMARAL MENDES E JOSE CORBETA E MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO E ANTONIO JOSE DE ALENCAR E MARIA APARECIDA ALENCAR E SIMAO DE CASTRO E LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000020 a 20090000029.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Nos termos da Portaria 14/2008 fica ainda o autor Raimundo Lemos Brás intimado a promover as devidas regularizações quanto a grafia de seu nome. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, afim de que seja retificada a autuação.

1999.03.99.092954-6 - LANIFICIO RESFIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 408/409.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.095723-2 - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 321. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas também, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.006608-9 - JOAO MARTINS DE SANTANA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Diante do depósito apresentado pela parte autora à fl. 88, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 88.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União.4. Fl. 85: não conheço do pedido de suspensão da penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud uma vez que essa já se consumou.5. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema Bacen Jud (fl. 94), mediante apresentação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0021425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016045-6) TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar n.º 90.0016045-6, nos termos da planilha apresentada pela União às fls. 312/313.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista às partes e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0007816-6 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A União não formula qualquer requerimento na petição de fls. 367/370. Além disso, não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 361/363. Publique-se. Intime-se a União.

91.0658310-5 - EDUARDO RIBEIRO E FABIO LUIZ CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) E MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO E ROBERTO CRAVO AGUIAR E VANDERLINO SOUZA E IUTACA YAMASHITA E SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 161/162: expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de Fábio Luis Cecílio, com base nos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 143/153), observando-se que o autor desistiu do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema de acompanhamento processual dos advogados, José Ricardo Gomes (OAB/SP n.º 126.759) e Margareth Miessi Caíres Gomes (OAB/SP n.º 127.083); 3. Indefero o pedido para que os valores devidos a título de honorários advocatícios permaneçam nos autos para serem levantados pelo advogado anteriormente constituído, José Roberto Galvão Toscano - OAB/SP n.º 64.373. Os honorários pertencem ao autor, e não ao advogado, que não integrou o pólo

ativo da execução como exequente. 4. Ademais, nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes da Lei n.º 8.906/1994, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com os autores, é que caberá a retenção dos honorários, o que se fará por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. 4. Fls. 165/166: expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução, em benefício dos autores: Eduardo Ribeiro, Márcia Aparecida Pereira Pedroso, Roberto Cravo Aguiar, Vanderlino Souza, Iutaca Yamashita e Sérgio de Almeida Mendes, com base nos valores apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 143/153). 5. Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0740181-7 - MARA DE MAURO ZALLI E MARCIA DE MAURO ZALLI E IVAN MASKOVIC NETO E ENEIDA DE ALMEIDA ARGENTO E SIMA KEILA(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 208: indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios já foram requisitados e pagos juntamente com o crédito dos autores. O valor de R\$ 442,00 (setembro de 1997) foi repartido entre o número de autores e acrescido ao crédito de cada um deles, tal como foi feito com o valor referente às custas processuais e aos honorários periciais. Isso porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome dos autores. Saliento que em nenhum momento houve requerimento de execução dos honorários advocatícios em separado nem de expedição do ofício para seu pagamento em nome dos advogados. Aliás, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 114). Finalmente, observo que os autores foram intimados, na pessoa de seu advogado, da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 174/178, antes do seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não

impugnaram a inclusão dos honorários advocatícios ao crédito dos autores, concretizando-se a preclusão do direito de impugnarem a confecção desses ofícios e de executar os honorários de forma autônoma.2. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fls. 198/202.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

93.0019130-6 - NESTLE BRASIL LTDA E SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista o requerimento para alteração do nome empresarial perante a Receita Federal, apresentado às fls. 318/319, pela autora, SOCOPAL - Sociedade Coml/ de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda., aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante da referida regularização.2. Decorrido este prazo, sem o cumprimento do item anterior, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Publique-se.

97.0049810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039350-0) LUCAS ELECTRICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 589: defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda, em benefício da União Federal, do valor depositado à fl. 587.3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal e, após, arquivem-se.Publique-se. Intime-se a União Federal.

97.0060517-5 - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA E MARIA ELENA SILVEIRA E NAGILA AMIN CHALUPPE E SUELI MARIA LOPES E ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Defiro a expedição de ofícios (precatórios) em benefício das partes autoras, conforme requerido em petição de fl. 378.2. Não conheço do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Orlando Faracco Neto porque já foram arbitrados nos autos e pertencem ao advogado Almir Goulart da Silveira, advogado este que representou as partes no processo de conhecimento, quando do arbitramento da verba honorária, e que propôs a execução para os fins do artigo 730 do CPC.3. A expedição de ofício para pagamento da verba honorária somente poderá ser realizada em benefício do advogado Almir Goulart Silveira, condicionada a expresse requerimento deste nesse sentido.4. Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos serão arquivados até o recebimento de comunicação que noticie o depósito pela União.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.083115-7 - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA E FERNANDO MONTEIRO NOVAES E FRANCISCO GOMES FILHO E PEDRO DOMINGOS ROMEU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Fl. 384: indefiro, tendo em vista que a Informação de Secretaria de fl. 366, publicada em 16/01/2009, dirigia-se ao autor Fernando Monteiro de Novaes, que não é representado pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (fls. 325/347).2. Fls. 377/382: remetam-se os autos ao Sedi, para retificação da grafia do nome do autor Fernando Monteiro de Novaes, fazendo constar FERNANDO MONTEIRO NOVAES. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 360.Publique-se.

2001.61.00.007601-0 - JESUS REGINALDO E JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) E JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) E JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a manifestação da União de fl. 194, a qual acolho, pelos fundamentos expostos por ela, promova o autor Jesus Reginaldo pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requeira a União o que de direito para o prosseguimento da execução em face dele.2. Sem prejuízo, informem os demais autores se foi cumprido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social o que determinado no ofício de fl. 179, e requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.025492-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 254/255: intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 69,98, atualizado para o mês

de março de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 257: defiro a expedição de ofício para pagamento da execução mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios.Publique-se.

2008.61.00.017445-2 - PNG - CONSTRUTORA INCORPORADORA E SERVICOS LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Tendo em vista que a autora não depositou voluntariamente os honorários devidos à ré, determino que se expeça alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, cujo valor deverá ser deduzido do depósito de fl.104, efetuado pela autora.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora em relação à primeira parte da determinação de fl. 170.Publique-se.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474144-7 - ACOS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 894.2. Fl. 896: defiro a expedição do alvará de levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se a União.

00.0902863-3 - SUESSEN MAQUINAS S/A E METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) E NATURA COSMETICOS S/A E GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA E MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A E DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Nego provimento aos embargos de declaração de fls. 791/803, opostos pela Natura Cosméticos S.A. A decisão embargada tem fundamentação clara, sem nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. A decisão embargada foi clara: ainda não havia constrição, mas a União deveria comprovar que pelo menos pedira tal constrição ao juízo da execução, por não poder ser prejudicada pela demora dele em analisar tal pretensão. Daí a suspensão cautelar, por este juízo, do levantamento, até que o juízo competente, da execução, decidisse pela penhora no rosto dos autos. Os embargos de declaração não se prestam a veicular matéria relativa a erro de julgamento e sim a corrigir erro de procedimento, ausente no caso.2. Ante a informação prestada pela União de que todas as execuções fiscais ajuizadas em São Paulo em face da Natura Cosméticos S.A. estão garantidas e não tendo aquela comprovado a existência, no prazo assinalado no item 1 na decisão de fl. 774, de pedido, ao juízo da execução, de penhora no rosto dos autos, relativamente às execuções a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da autora Natura Cosméticos S/A, e indefiro o requerimento da União, de concessão de novo prazo até que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco se manifestasse sobre seu interesse em deduzir pedido de penhora no rosto destes autos (fl. 813).3. Oficie-se ao 4º Ofício Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos do processo n.º 2.031/90, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nestes autos em benefício de Metalúrgica Brasileira Ultra S/A.Publique-se. Intime-se a União.

89.0009072-0 - GUILHERME PAULO DEUCHER(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 332.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0004135-0 - ABILIO BEZERRA DA SILVA E ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS E ASSAD ANTONIO JOSE MARUM E CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA E DIETMAR DAFFERNER E EDUARDO JOSE CORREA E JAIR CASSOLA E DOLORES GARCIA CHIMATTI E SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI E FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA E VALDIR CHIMATTI E ALVARO CHIMATTI MARTINS E WILSON CHIMATTI E MASSAO ITO E PERICLES PINHEIRO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 569: remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto.Publique-se.

90.0037925-3 - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 451: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte

interessada.Publique-se.

91.0671823-0 - FUJIO WATANABE E IUKIKO WATANABE E LUIZ SEIDIO WATANABE E MAURO DOMINICCE E DECIO VIEIRA DE SOUZA E MARIO ALVES DE MORAES E MARIA CRISTINA SETTE E REMO LO SARDO JUNIOR E MANOEL JOSE RODRIGUES E ORLANDO APPARECIDO SILVA(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para os autores Manoel José Rodrigues, Mario Alves de Moraes e Mauro Dominicce para se manifestarem sobre a divergência da grafia do seus nomes (fls. 187/189), bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias.Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverão providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada na Secretaria da Receita Federal, deverão comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia do CPF, a fim de ser retificada a autuação.

92.0008851-1 - LEANDRO FORLI E LEANDRO ERNESTO FORLI E VICTORIO MANOEL ROBERTI E DIVA JARDIM CAVARIANI E EVANDRO JARDIM CAVARIANI(SP020824 - ITALO DELSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em aditamento à decisão de fl. 272 indefiro o pedido formulado na petição de fls. 243/244, de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, que não foi apreciado naquela decisão. Isto porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertencem ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22,

2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 106/116). Isto posto, determino o cumprimento da decisão de fl. 272 observando-se que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em benefício dos autores, na proporção do crédito de cada um deles. Após a expedição dos ofícios para pagamento da execução dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0045380-5 - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 361/364), bem como a r. decisão de fl. 355, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

97.0022029-0 - AMARO COSTA E BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO E BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO E EDISON DO AMARAL E EURICO RAMOS E JOAQUIM MARQUES E MARIA AURORA SCATOLIN E RUTH LOPES GOUVEIA E SYLVIO XAVIER PINHEIRO E YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 644 e 648/680 - Os cálculos a apresentados pela Contadoria às fls. 625/641 estão incorretos. Neles o crédito dos autores Benedito Rodrigues Figueiredo, Eurico Ramos e Edison do Amaral foi calculado novamente sem que, contudo, fosse considerado o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução (trasladada para estes autos às fls. 602/605), de R\$ 32.306,50 para junho de 2003. Além disso, a Contadoria deduziu do crédito destes autores a integralidade do valor arbitrado nos autos dos embargos à execução a título de honorários advocatícios, aos quais foram condenados todos os dez embargados. 2. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução, cada um dos embargados deverá arcar com 1/10 (um décimo) deste valor, ou seja, com a quantia de R\$ 200,00 para março de 2005. 3. Verifico, contudo, que, na sentença trasladada para estes autos às fls. 602/605, o crédito total em benefício dos autores Benedito Rodrigues Figueiredo, Eurico Ramos e Edison do Amaral, de R\$ 32.306,50 para junho de 2003 não está individualizado. Assim, não é possível, por ora, deduzir do crédito de cada um deles a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (R\$ 200,00 para março de 2005, por autor). 4. Isto posto, determino à Secretaria que providencie o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.026599-6, trasladando-se para estes autos cópias da petição inicial daqueles embargos. 5. Quanto aos honorários advocatícios devidos pelos demais autores, que não possuem crédito a executar nestes autos, requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União.

97.0059341-0 - HELOISA RIBEIRO COSTA E MARILENE RAMPO NORONHA E SUELI SANCHES PIAIA E ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 369: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução do crédito da autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta e respectivos honorários advocatícios, tendo em vista que esta autora não promoveu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União somente foi citada em relação ao crédito das autoras Marilene Rampo Noronha (fls. 333 e 338) e Sueli Sanches Piaia (fls. 345 e 347). 2. Concedo à autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta e aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias prazo de 5 (cinco) dias para requerer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que na petição inicial da execução deverão constar como exequentes a autora e o advogado, em nome próprio, quanto aos honorários advocatícios. Além disso, deverão ser apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3. Ficam as autoras Marilene Rampo Noronha e Sueli Sanches Piaia, o advogado Donato Antonio de Farias e a União intimados da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20090000161, 20090000162 e 20090000163. 4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.026212-7 - VIENA DELICATESSEN LTDA E RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA E RASCAL MKT PLACE LTDA E RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 348: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2004.61.00.013625-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VIA SOFA IND/ E COM/

A autora requer a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução. Alega que a executada encontra-se em situação irregular ante a ausência de estabelecimento comercial, demonstrando que foi irregularmente dissolvida.Contudo, o fato de a executada não ter sido localizada (fl. 172) no endereço em que foi citada (fl. 157), não comprova a ausência de estabelecimento comercial ou a sua dissolução irregular. Aliás, nem mesmo houve tentativa de intimação da executada no endereço que consta no comprovante de inscrição no CNPJ obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal (Av. Presidente Wilson, n.º 4891).Além disso, verifico que a situação cadastral da executada no CNPJ é ativa, a demonstrar que não houve o encerramento de suas atividades.Isto posto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo.Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2005.61.00.025629-7 - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 189/190, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752649-0 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 441/444), bem como a r. decisão de fl. 438, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora.

Expediente N° 4811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.004949-9 - ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

2005.61.00.005730-6 - OSMAR GAMA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) E OSMAIR GAMA E MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA E GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA E NILDE DE ANDRADE AMARANTE E MARIA EUNICE SANTOS RINCO E ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS E ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS E LUCRECIA BORGES DA SILVA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

1. Diante da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 131/132), expeça-se novo mandado de citação dos confinantes Maria Eunice Santos, na Avenida Basílio Pereira de Melo nº 630, bairro Vila Dalila, São Paulo - SP e Ataíde Rodrigues dos Santos, na Rua Turíbio Pinto de Carvalho, nº 0000, bairro Jardim Jacy, 07262201, Guarulhos - SP, constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil que consultei por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.2. Oportunamente, após esgotadas as diligências para citação dos réus certos, deverá ser expedido pela Secretaria e publicado no Diário Eletrônico da Justiça editado para: i) citação de eventuais interessados; ii) e, esgotadas as diligências de citação de todos os réus, dos que estiverem eventualmente em lugar incerto, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser publicado somente no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do 2.º do artigo 232 do Código de Processo Civil, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Publique-se.

MONITORIA

2005.61.00.026235-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO E ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

1. Ante a concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal com o requerimento de levantamento da penhora sobre os valores bloqueados na conta nº 2002943-3, depositados no Banco ABN AMRO Real S.A. (fls. 236/237), deixo de determinar o registro e a autuação dos embargos à penhora opostos por ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO(fl. 201/218), que versam exclusivamente sobre tal impenhorabilidade, restando prejudicados, e defiro nestes autos o requerimento formulado por esta, de levantamento da penhora, porque realizada em conta destinada ao recebimento de salários.2. Às fls. 221/222, Kenia Fernandes da Silva Machado comprova que a conta nº 6578478-5, do Banco Bradesco S.A., em que efetivada a penhora, é de sua titularidade e simplesmente foi aberta por seu pai, o executado CARLOS MACHADO, quando ela ainda era menor (fl. 228), não pertencendo tal conta a ele. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF não se opõe ao levantamento desta penhora (fls. 236/237), razão por que defiro também este requerimento de levantamento da penhora.3. Em consequência do que decidido nos itens 1 e 2 acima, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 239 e 248, mediante a indicação dos números do RG, CPF e OAB dos destinatários dos alvarás.4. Deixo de condenar a CEF nos ônus da sucumbência, por não haver dado causa à penhora incorreta, que decorreu de erro do sistema do Banco Central do Brasil e da instituição financeira depositária. A ordem de penhora foi inserida por este juízo no sistema Bacen Jud com a ressalva de que não se aplicava sobre contas destinadas ao recebimento de salários. Quanto à penhora em depósito de titularidade de Kenia Fernandes da Silva Machado, que não é parte nem executada nestes autos, não houve nenhuma ordem judicial de bloqueio dos valores dela, decorrente o bloqueio efetivado indevidamente da leitura equivocada da instituição financeira depositária acerca da titularidade da conta.5. Ante as guias de depósito de fls. 246, 250 e 252, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.6. Ultimadas as providências acima e juntados aos autos os alvarás de levantamento devidamente liquidados, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente. Publique-se.

2006.61.00.010180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALIA CRISTINA PRATES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) E JUNIA FERRETTI PRATES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.018566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA E JOSE LUIS SANTANA DE SOUZA E GILVANETE SOARES DE SANTANA SOUZA E OLEGARIO JOSE SANTOS NETO

1. Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 99) prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo atualizado da dívida com o valor total exigido. 2. No mesmo prazo, providencie a CEF, em número igual à quantidade de réus a serem intimados, cópias das memórias de cálculo para instruir os mandados a que se refere o item 2 da decisão de fl. 91. Publique-se.

2006.61.00.025036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA E SILVANA DE FREITAS PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos opostos pela ré Silvana de Freitas Pereira e para constituir em face delas, em benefício da autora, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.086,56 (dezesesseis mil oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2006, contando-se a partir dessa data (outubro de 2006) os encargos previstos no contrato (juros capitalizados mensalmente de 0,72073% ao mês e multa de 2%) até o efetivo pagamento do débito. Condene as réas a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.005185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES - EPP(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) E MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) réu(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/74, de R\$ 43.821,50 (junho de 2008), deverão ser acrescidos os seguintes valores: i) R\$ 4.382,15,

referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; ii) R\$ 506,94 relativo a honorários advocatícios, atualizados para junho de 2008; e iii) R\$ 219,11 referente a custas processuais despendidas pela autora. Assim, o valor da execução é de R\$ 48.929,70 para junho de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.029166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME E SIMONE DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a devolução do mandado de fls. 100/101 com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP E LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA
Fl. 90. Defiro. Expeça-se mandado monitório para citação dos réus no endereço rua Ernesto Capelari, nº. 197, ap. 54, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra/SP, Cep: 06.754-902, indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

2008.61.00.002942-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA E IUSEF CHAFIC ABBAS E NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) réu(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 132/133 é de R\$ 155.006,72 para o mês de novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intemem-se os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) E JOAO PEJAN JUNIOR E IRMA CASTRO ROCHA

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente os embargos e constituir em face dos réus o crédito, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.563,98 (doze mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizada a partir de 30.6.2008 nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno os réus a pagarem à CEF as custas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.024173-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 140), pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação pela autora de endereço para citação do réu. Publique-se.

2009.61.00.004362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS E IGOR DE AQUINO SANTOS

Recebidos os autos neste juízo em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 41), a autora foi intimada para aditar a petição inicial para atribuir novo valor à causa, por serem devidos os juros pro-rata no período de 20 de fevereiro a 04 de março de 2009. Remetida a decisão de fl. 42 para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a alteração da advogada no sistema eletrônico de acompanhamento processual e deixou transcorrer in albis o prazo para aditar a petição inicial certificado à fl. 48. Diante do lapso de tempo decorrido desde a decisão de fl. 42, os juros do período de 20.2 a 04.3.2009 já venceram e são devidos, sendo desnecessário o aditamento da petição inicial para excluí-los. Assim, expeça-se mandado monitório com base na conta de fls. 34/38 para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936455-2 - REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA E SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA E A MECA DOS PLASTICOS LTDA E SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Formulam as autoras requerimento de dispensa de expedição de ofício precatório, uma vez que são beneficiárias de créditos inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Apresentam julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e alegando que seus créditos se enquadram no limite estabelecido naquele julgamento, requerem a expedição e encaminhamento dos ofícios requisitórios ao TRF-3ª Região, atualizando-se o valor de seus créditos, de acordo com a legislação. O pedido é limitado às execuções de pequeno valor. Decido. Conquanto que as autoras tenham direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1.º do artigo 17 da Lei 10.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1.º do artigo 17 da Lei 10.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento (Constituição do Brasil, artigo 100, 3.º, combinado com o 1.º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3.º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1.º,

da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada, porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de dispensa de expedição de ofício precatório requerida às fls. 289/290. 2. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios em nome do advogado, uma vez que não incide a norma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se

por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. V - Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome das autoras.3. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 291/297, observando-se que a verba honorária será executada em nome das autoras. Publique-se.

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante apresentado por ela, de R\$ 48.659,82 (quarenta e oito mil seiscientos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para maio de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em julho de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para julho de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, acrescidos da multa de 10%.Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até julho de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

2009.61.00.010613-0 - GILVANDRA GOMES RIBEIRO(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele, aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086774-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

1- Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (demanda de procedimento sumário nº 1999.03.99.086774-7). 2- Intime-se o autor, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E REYNALDO YUNAN GASSIBE E IOLE MARIA LORENZON GASSIBE E JEANETTE YUNAN GASSIBE

Diante da certidão de fls. 415/417, expeça-se mandado para intimar a executada Iole Maria Lorezan Gassibe da penhora dos bens especificados no mandado de fl. 414 e do valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça (fl. 416/417), bem como de sua constituição como depositária daqueles. Sem prejuízo, considerando a existência de avaliação nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, conforme determinado no item 5 de fl. 395.Publique-se.

95.0056428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAY RUIZ COM/ DE ROUPAS LTDA E JANDIRA GOMES

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 174/181) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Em juízo de retratação, que realizo nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, pois se trata de extinção do processo antes da citação, aplicável o regime jurídico desse dispositivo, mantenho a decisão apelada.3. Ocorreu a prescrição superveniente (intercorrente) após o ajuizamento desta execução.É certo que, nos termos do 1.º do artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da demanda. Mas tal interrupção, de acordo com o 2.º do mesmo artigo, somente ocorre se a parte promover a citação nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, salvo se a demora decorrer do serviço judiciário.Neste caso a citação não ocorreu depois de 10 dias contados do despacho que a determinou, e tal não ocorreu por demora do serviço judiciário, e sim porque a exequente não conseguiu localizar os executados.É irrelevante o fato de a exequente haver realizado diligências a fim de tentar localizar os executados. Tais diligências não foram suficientes porque não resultaram na localização deles. A omissão é da exequente, que não obteve êxito em suas diligências, e não do Poder Judiciário.O que importa, sob a ótica do 2.º do artigo 219 do CPC, é não haver a citação ocorrido nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou e não decorrer tal demora do serviço judiciário.Como neste caso não houve a interrupção da prescrição, esta se consumou no curso do processo. Daí a denominação prescrição intercorrente ou superveniente ao ajuizamento.Caso se permitisse à exequente que permanecesse realizando diligências, sem êxito, na tentativa de localizar os executados, ter-se-ia a constituição de situação violadora do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5.º da Constituição do Brasil. Imagine-se, com efeito, situação em que a exequente permanecesse realizando diligências por mais 40 anos. Seriam 40 anos sem prescrição? A pretensão seria imprescritível, somente porque ajuizada a execução, sem que o exequente lograsse localizar o executado?Também há que se ter presente a circunstância de que, nas estatísticas publicadas pelo Poder Judiciário, de feitos pendentes sem resolução, constam milhões de processos nessa situação, e percentual significativo encontra-se nessa situação porque o credor não consegue localizar o devedor para citação ou penhora de bens. Mas tais feitos permanecem nas estatísticas do Poder Judiciário, como se fosse deste a culpa pela não-resolução do conflito, quando na verdade é o credor que, mesmo quando diligente, não consegue localizar o devedor.Nessa situação, em que o credor não consegue localizar o devedor para citação, constitui ônus daquele (credor ou exequente) requerer a citação do devedor por edital.Se o credor optou por não requerer a citação por edital, preferindo realizar diligências a fim de tentar realizar a citação pessoal do devedor, a falta desse requerimento de citação por edital não pode ser atribuída à falha no funcionamento do Poder Judiciário.A teor do citado 2.º do artigo 219 do CPC, cabe ao exequente promover a citação do executado, no prazo de 10 dias. Se o exequente não requereu a citação por edital, presente nos autos a circunstância de os executados estarem em local incerto (CPC, artigo 231, inciso II), não se opera o efeito interruptivo da prescrição com o mero ajuizamento da execução.Por esses motivos, mantenho a sentença.4. Considerando que se trata de extinção do processo antes da citação e tendo presente que os executados não foram nem sequer citados por edital, incide o parágrafo único do artigo 296 do CPC. Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem contra-razões de apelação, para o julgamento da apelação.Publique-se.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) E FERNANDO RIENZO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) E FERNANDO RIENZO JUNIOR

Aguarde-se no arquivo a manifestação da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

2000.61.00.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA

1. Diante dos leilões realizados em abril de 2001 (fls. 67 e 97) com arrematação de apenas três bens (fls. 117/118) e

considerando que aqueles penhorados (fls. 14/17) são de difícil alienação e, ainda, a manifestação da exequente à fl. 234, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens relacionados no auto de penhora (fls. 14/17), com exceção daqueles descritos no auto de arrematação de fls. 117/118 e intime-se a executada. 2. Em aditamento à decisão de fl. 188, e com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Fakury & Ferretti Coml. e Serv. Ltda. em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor remanescente atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 175/177, de R\$ 51.591,67 (janeiro/2007) deverá ser acrescido o valor de R\$ 5.159,16 a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 56.750,83 atualizado para o mês de janeiro de 2007. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão. Essa publicação produzirá o efeito de intimar as partes da penhora. A presente decisão também constitui termo de penhora no caso de serem bloqueados valores. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.015771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METALTA ACOS E METAIS LTDA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) E WALMIR COELHO BRAGA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) E SANDRA REGINA GALAN BRAGA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 201/204, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.026471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) E DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Samanta Serrana Galvão Guimarães e Daisaku Takahashi em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/105, de R\$ 50.357,27 (fevereiro de 2009), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.035,73, referente aos honorários advocatícios (fl. 18). Assim, o valor da execução é de R\$ 55.393,00 para fevereiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os

autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.008608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART

1. Em aditamento à decisão de fl. 91 e com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor da execução indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 126/132 é de R\$ 23.132,71 para abril de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.018753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ E EDSON SOUZA CUNHA

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 32/42 uma vez que se tratam de cópias dos autos e renumere-se os autos. 2. Defiro o pedido de inclusão de Edson Souza Cunha, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 119.463.648-94, no pólo passivo da presente demanda requerida pela exequente (fl. 64) uma vez que ele é fiador da executada no contrato de abertura de crédito (fls. 08/14). 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edson Souza Cunha no pólo passivo do feito e, apresentado o endereço pela exequente, cite-se. 4. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Creusa Soares da Cruz em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela exequente é de R\$ 20.198,35 (vinte mil, cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) para o mês de maio de 2007, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.019,83 referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 22.218,18 (vinte e dois mil, duzentos e dezoito reais e dezoito centavos) atualizados para o mês de maio de 2007. 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 8. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 9. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 10. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de

16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.018758-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA E FERNANDO JORGE TOZZATO E LUIZA TAVARES
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 59 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes atos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.020697-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) E RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1. Intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifeste-se expressamente sobre: i) se concorda com os valores atribuídos pelos executados aos bens oferecidos à penhora (fls. 90/92) e sobre os quais ela pede seja efetivada tal constrição (fls. 131/132) Em caso negativo, esclareça a FINAME se pretende sejam aqueles bens avaliados por oficial de justiça ou por perito avaliador, justificando. ii) a determinação de fl. 44, acerca de como pretende o prosseguimento da execução, tendo em vista que ao agravo de instrumento interposto não foi concedido efeito suspensivo. 2. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) informe o executado RODOLFO ROSAS ALONSO sobre se os bens indicados à penhora, adquiridos na constância do casamento com MARIA ISABEL ROSAS, em regime de comunhão de bens (certidão de casamento de fl. 93), foram partilhados na separação judicial, apresentado o respectivo documento de partilha a revelar a quem foram atribuídos, a fim de saber se há ou não condomínio sobre tais bens e se há necessidade de intimação de MARIA ISABEL ROSAS de eventual penhora sobre eles. Publique-se.

2007.61.00.027604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES E FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) E MARIA EURIDES PRATES

Expeça-se novo mandado para citação da executada Maria Eurides Prates, no endereço Rua da Mooca, n.º 4369 - apartamento 114 - Mooca - São Paulo - SP tendo em vista o esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 162/165, de que tanto José Maria Risério Prates, quanto Maria Eurides Prates residem nesse mesmo endereço. Publique-se.

2008.61.00.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E THIAGO LERA E MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 92/101, com diligência negativa.

2008.61.00.014159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NIVALDO PAULO KONIZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda em que pretende executar o saldo devedor o Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa Econômica Federal - CEF de n.º 21.3009.110.0000055-83, firmado em 11 de agosto de 2006 com o executado. Citado, o executado não comprovou o pagamento nem opôs embargos à execução (fls. 46/47 e 48). Foi penhorado o veículo chassi n.º 9BGXH68X05B224036, GM/CORSA HATCH MAXX, placa DPJ 8180, de propriedade do executado (fls. 56/57, 62, 66/69 e 86). A exequente pede a homologação da transação feita entre as partes e o arquivamento dos autos até cumprimento integral do acordo, que foi parcelado (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. Pela exequente foi apresentado termo de transação formal, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n.º 21.3009.191.0000024-59, que foi assinado por um representante legal da CEF e pelo executado (fls. 73/76). O caso não é de homologação do acordo, e sim de sobrestamento da execução porque o novo contrato não contém cláusula que aluda a esta execução autorizando a CEF a peticionar nos autos em nome do executado para pedir a homologação de transação extrajudicial. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre o cumprimento do acordo pelo executado ou requerimento da CEF para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do que ajustado. Oportunamente, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá

requisitar o desarmamento destes autos, a fim de informar se houve o cumprimento do acordo, para fins de extinção da execução e levantamento da penhora, que fica condicionado ao cumprimento do acordo. Publique-se.

2008.61.00.014767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) E GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, GIL FRANÇA BAGANHA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e GIL FRANÇA BAGANHA, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/38, de R\$ 29.445,42 (junho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.944,54, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 32.389,96 para julho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) E EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1. Corrijo de ofício o erro material constante no item 1 da decisão de fl. 77, para fazer constar o número correto dos autos da medida cautelar n.º 2008.61.00.012545-3 e não o número 2008.61.00.016192-5, como constou. 2. Defiro o requerimento formulado pela exequente, de substituição dos bens oferecidos à penhora por dinheiro, com fundamento no artigo 656, incisos I e V e VII, do Código de Processo Civil. Os bens indicados são maquinários de baixa liquidez em leilão, cuja existência e valor nem sequer foram comprovados por meio de notas fiscais, além de não haver sido observada a ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. 3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 38/40, de R\$ 20.046,73 (julho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.004,67, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 22.051,40 para julho de 2008. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. Ressalte-se que apesar da manifestação da executada Vertente Produções Gráficas Ltda. indicando bens à penhora (fls. 59/60), esta não

está regularmente representada, uma vez que não há instrumento de mandato outorgado para a advogada Ana Paula Damasceno (OAB/SP n.º 147.152).8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.020559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 19/20, de R\$ 17.502,92 (agosto de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.750,29, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 19.253,21 para agosto de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 32), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.020662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A JORGE E CIA LTDA E RAFIK CHAKUR E NADIMA SABBAG CHAKUR

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 59/64, de R\$ 54.567,02 (agosto de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.456,70, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 60.023,72 para agosto de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados no endereço já diligenciado (fl. 80), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou

inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.025589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA MARTINS DE ALMEIDA E AGRICOLA MUCUGE LTDA E LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o expediente (nº. de ordem 368/2009) da Comarca de Tatuí/SP juntado à fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.004146-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

1. Em aditamento à decisão de fl. 91, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, dê-se vista à União e expeça-se mandado de intimação do executado no endereço já diligenciado (fl. 34), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, converta-se este valor em renda em benefício da União (Advocacia Geral da União). 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.009804-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME E CASSIANO NORONHA MENDES

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do

valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521130-1 - TOFT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 15.434,90, atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte autora, também intimada, para se manifestar acerca do pedido da União Federal para retificação do pólo ativo da demanda, em razão da incorporação da empresa Toft Equipamentos Agrícolas Ltda. Pela empresa Bitronik Comercial Médica Ltda. (fls. 280/284).

00.0760483-1 - ALBANO DE FREITAS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

00.0937189-3 - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista o ofício do Juízo da 2.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (fl. 2942), solicitando o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, em virtude de decisão e sentença proferidas nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.035680-4, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nestes autos, conforme requerido na petição de fl. 2914.2. Cumpra-se, imediatamente, o item 5 da decisão de fls. 2778/2780, expedindo-se ofício precatório suplementar, exclusivamente em favor da autora, no valor de R\$ 356.068,97 (atualizados para o mês de janeiro de 2007).3. Dê-se vista dos autos às partes do ofício precatório suplementar expedido, bem como da comunicação de pagamento à fl. 2938.4. Na ausência de impugnação, o ofício precatório suplementar será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se. Intime-se a União Federal.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000148. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0000379-8 - JOAO BATISTA DA COSTA E ORLANDO CARLOS GIROTO E ANA MARIA PENZA E ALCIDES STRACIERI E MARIA DA GLORIA VILELA MACIEL E JOSE ADALBERTO BALAN E LOUISE THERESIA VAN DER LEK E DIVANIL ROSA DAS CHAGAS E CAMPACCI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E ANTONIO CESAR MACHADO(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 442: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 439.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo cumprimento pelas autoras Ana Maria Penza, Maria da Glória Vilela Maciel e Louise Theresia Van Der Lek do item 3 da decisão de fl. 399.Publique-se. Intime-se a União Federal.

89.0032803-4 - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

90.0007665-0 - LUIZ GONZAGA CONESSA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o autor LUIZ GOZAGA CONESSA intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 108,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de abril de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

91.0072760-1 - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da parte autora da decisão de fl. 293, cujo teor é o seguinte: 1. Solicitem-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, informações sobre os dados necessários para a devolução do valor, restituído pela parte autora, às fls. 221/222. 2. Verifico estar incorreto o valor que constou no ofício precatório de fl. 289, expedido em substituição ao ofício precatório de fl. 133, cancelado em razão de incorreção na identificação do requerido. Isso porque a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 123/125) condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa naqueles embargos. Esta verba, apesar de requerida pela parte autora às fls. 130, não foi incluída nos ofícios precatórios expedidos. Assim, susto, por ora, o envio do ofício precatório de fl. 289 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determino o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 98.0028294-7 bem como o traslado, para estes autos, de cópias da petição inicial daqueles embargos, a fim de que se apure o valor dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

94.0021500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017484-5) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora regularize sua denominação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução, conforme determinado na decisão de fl. 367. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação. 2. Saliento que a identidade da denominação da autora nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da autora do que determinado no item 1, arquivem-se os autos. Publique-se.

96.0009670-8 - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A E IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Cite-se a União Federal para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao valor principal (fls. 415/421), bem como referente aos honorários advocatícios, em benefício do advogado Marcelo Vida da Silva (OAB/SP n.º 38.202 - fls. 423/424), mediante apresentação das peças necessárias para instrução do referido mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da parte final do item 1, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

96.0021066-7 - JORGE ANTONIO E EMILIO FREGNI E PEDRO GONCALVES DA SILVA E ANTONIO CHIAPETA FILHO E JAQUES GALLO E TEREZA IAMONICO GUGLIELMI E CELESTE SIMOES E GASPAR FERREIRA DE LIMA E ROLFE RODE E OSWALDO SCAURI E AMERICO ALEXANDRE TAVARES E MARIA ENY MANTEIRO BIANCHI E ANA MARIA VILELA SOARES E TAMARA ULMER WORMSMANN E ANTONIO AKIO IWAI E SUKETERU NAGANINE E NORIVAL ANTONIO DOS SANTOS E JAQUES GALLO E ANISIO RODRIGUES FRAGOSO E EDGARD DE FREITAS E ONOFRE CUSTODIO DA SILVA E SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA E PAULO EDUARDO PEREIRA LEITE E LOURENCO MUTARELLI E SANDRA MUTARELLI E JOSEF JAVUREK E EDSON NASCIMENTO E JAQUES GALLO E JAIME ANTONIO ABOIN SARTIE(SP013588 - RUY NUNES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da União.

97.0046089-4 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - SP (SESC) acerca do ofício da Receita Federal, no prazo de cinco dias.

1999.03.99.095930-7 - SANDRA REGINA BARCA DE MORAES X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista o pedido da requerente de fls.161/165, e considerando o teor do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 156/157, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando-se-lhe a conversão à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.503864128, em favor de Sandra Regina Barca de Moraes ME, ante o encerramento das atividades e certidão de baixa na Secretaria da Receita Federal da empresa individual Sandra Regina Barca Moraes ME. Solicite-lhe, ainda, o aditamento do ofício requisitório n.º 20080088400 (fl. 153) para que conste como beneficiária a sucessora da empresa individual. 1,7 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, substituindo-se SANDRA REGINA BARCA DE MORAES - ME por SANDRA REGINA BARCA DE MOARES, CPF n.º 023.109.598-80.3. Efetivada a transferência solicitada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 153, em benefício da sucessora de Sandra Regina Barca Moraes ME.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.013287-9 - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) E SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos aos exequentes para ciência e manifestação sobre os ofícios e documentos de fls. 1266/1268 e 1270/1278, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.023165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) FABIO ANTONIO BERTARELLI E GENNARO SORIA(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Em aditamento ao item 1 da decisão de fl. 180, corrijo erro material, para determinar a inclusão, no valor a ser requisitado para pagamento da execução, do montante devido a título de honorários advocatícios, ou seja, de R\$ 497,70 (atualizados para ao mês de agosto de 2004), que correspondem a 10% sobre o valor atribuído aos embargos na petição inicial da União, conforme sentença neles proferida.2. A fim de permitir a expedição do ofício requisitório para pagamento da execução, o valor desta, de R\$ 11.881,85, para outubro de 2003, deverá ser atualizado até agosto de 2004 (mês e ano que serviram de parâmetro para fixação dos honorários advocatícios), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Feita essa atualização, tem-se a quantia de R\$ 12.552,45, para agosto de 2004, que, somada aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, de R\$ 497,70, chega-se ao valor total a ser requisitado, de R\$ 13.050,15 (treze mil e cinquenta reais e quinze centavos), para agosto de 2004.3. Cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 180.Publique-se. Intime-se a União.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000228.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 4817

MANDADO DE SEGURANCA

89.0034758-6 - ETERNIT S/A(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. intimada da expedição do alvará de levantamento (fl. 271), devendo promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1.º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

93.0025397-2 - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2005.61.00.025019-2 - NNC PARTICIPACOES LTDA E SS PARTICIPACOES LTDA E SP PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

DispositivoDou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que, certificado o trânsito em julgado nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão dos depósitos realizados pela impetrante em renda da União, destinando-os ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.027425-2 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Casso a liminar. Condene a INFRAERO a repetir as custas despendidas pela impetrante, por haver aquela dado causa à impetração deste mandado de segurança. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que substitua a autoridade que consta do pólo passivo da impetração pelo Superintendente do Aeroporto Campo de Marte. Após, certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029140-7 - Q C COM/ DE TELEFONIA LTDA ME(SP183219 - RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condene a impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029558-9 - MONTENGE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 242). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.030508-0 - POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente

o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000046-6 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar. Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000428-9 - MARIA CRISTINA CORACINI TONACIO (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do ex-empregador sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais e sobre as férias indenizadas. Quanto ao pedido não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada gratificação, resolvo o mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente, denegando a segurança. Não é o caso de cassar a liminar. A própria União manifestou nos indigitados atos declaratórios o entendimento de que não cabia a retenção na fonte do imposto de renda. No mesmo sentido é a manifestação da Receita Federal do Brasil nos presentes autos. A impetrante não pode ser prejudicada por erro do empregador. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000565-8 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 214/215), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000963-9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR (SP156366 - ROMINA SATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001204-3 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS (SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. As impetrantes arcarão com as custas processuais que despenderam. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado pelas impetrantes à ordem da Justiça Federal, e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001865-3 - MELINA SAYURI FUNATOGAWA (SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator. Julgo prejudicada a liminar. A impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do

Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002266-8 - JAZZ BURGER HAMBURGUEIRA LTDA(SP196872 - MÁRIO OSASSA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar.Condeno a União Federal a restituir as custas ao impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002288-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP198109 - ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002727-7 - AGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.Casso a liminar e declaro a ineficácia retroativa de todos os atos praticados com base nela, desde sua concessão (ex tunc).Condeno a impetrante nas custas.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 106).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003264-9 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, decorrente da ausência de ato coator, relativamente ao imposto de renda descontado por erro do ex-empregador das férias vencidas e férias proporcionais indenizadas.Quanto ao pedido não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas denominadas gratificação semestral 14/15, gratificação especial não ajustada e gratificação especial - PDV, resolvo o mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente, denegando a segurança.Não é o caso de cassar a liminar quanto às verbas relativamente às quais o processo foi extinto sem resolução do mérito. Por força dos citados atos declaratórios, não cabe a constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda sobre tais verbas, decorrendo a retenção do imposto de renda na fonte de erro manifesto da fonte retentora.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Transitada em julgado esta sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal, relativos ao imposto de renda incidentes sobre as verbas denominadas gratificação semestral 14/15, gratificação especial não ajustada e gratificação especial - PDV. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003643-6 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para determinar a autoridade apontada coatora que providencie o registro da farmácia da impetrante, localizada na cidade de Marília-SP, na Avenida Sampaio Vidal, n.º 1.169, e da assunção de responsabilidade técnica desse estabelecimento pelo profissional indicado por esta, sem aplicar a norma do artigo 16, alínea g, do Decreto 20.931/1932.Ratifico a liminar concedida às fls. 107/108. Condono o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004129-8 - LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X

COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para determinar à autoridade apontada coatora que cancele definitivamente a convocação do impetrante, em tempo de paz.Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 63/64).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004383-0 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA E KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, afastando a exigência de certidões de regularidade fiscal no registro do contrato social da impetrante Modo Empreendimentos de Lazer Ltda.Condeno a Junta Comercial do Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004773-2 - MARCOS HENRIQUE MUNIZ(SP248564 - MARIA FERNANDA DE PAULO ANTONELI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder a ordem somente para: i) declarar a ilegalidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região; e ii) ratificar a decisão em que deferida a liminar, a fim de que o requerimento de inscrição do impetrante fosse analisado à luz da Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física.Fica afastada a interpretação do impetrante de que esta Resolução (45/2002) permite como meio de prova a escritura pública declaratória lavrada a pedido de particulares.Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004987-0 - FABIO CORREA AYROSA GALVAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 59/61), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se às autoridades apontadas coatoras.

2009.61.00.006524-2 - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.008250-1 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, artigo 8.º da Lei 1.533/1951, e Súmula 269 do

Supremo Tribunal Federal, por não ser o caso de mandado de segurança, facultada a utilização, pela impetrante, das vias ordinárias. Condeno a impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008300-1 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO(SP063571 - JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, artigo 8.º da Lei 1.533/1951, e Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, por não ser o caso de mandado de segurança e por falta de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada. Condeno a impetrante nas custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008440-6 - ILANA DE FATIMA SOUSA MIRANDA X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte, ante a existência de coisa julgada quanto à ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.027454-5 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720142-7 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 203: Concedo à parte requerente prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

PETICAO

2007.61.00.026592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pelo requerente, que, apesar de intimado pessoalmente, não cumpriu a determinação de fl. 27, deixando de depositar o crédito remanescente da alienação do veículo (fls. 39, 43/44 e 45), e também ante o requerimento expresso do requerido no sentido da extinção do feito (fls. 51/54). Não é o caso de cassar a liminar porque o veículo objeto deste incidente, Audi, placa CAP 3242, já não pertence mais ao requerente, conforme consta do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD (fl. 47). Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 2 da manifestação de fls. 51/54, de restabelecimento da medida de indisponibilidade sobre o mesmo veículo, por não poder tal medida atingir terceiros de boa-fé, que o adquiriram. Caberá ao Ministério Público Federal adotar as medidas cabíveis em face do requerente, pela inobservância das ordens deste juízo, bem como em face do réu MIGUEL APPOLONIO, nos autos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8, a fim de restabelecer a garantia representada pelo bem alienado fiduciariamente, ou caso reste provado que este réu recebeu saldo remanescente em virtude da liquidação do arrendamento mercantil do veículo acima. Não são devidas custas processuais, nem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2008.61.00.027426-4 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Trasladem-se cópias de fls. 84 e 108/111 para os autos n.ºs 2008.61.00.027425-2.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446944-5 - CANDIDO BITTENCOURT PORTO(SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0674073-1 - LUIZ TALHERO GARCIA(SP060491 - APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

94.0020622-4 - MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO E SERGIO SILVA DE MORAIS E CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0030973-4 - CARBOSIL INDL/ LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0018074-1 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI E HERBERT STRAUS E MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO (RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0030747-4 - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0024054-1 - SORAIA SOUZA MACIEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0036683-9 - WEBAL AUTOMOCAO EM PLASTICOS LTDA E CIABELLA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0057542-0 - ALAIDE MARIA DA SILVA E OSMAR DE SOUZA E ZUALDO CAPELLOZZA E EMILIA NEUSA LAMANNA BUONCORE E MARIO APARECIDO NICOLINI(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0037745-0 - LE POSTICHE IND/ E COM/ LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.013715-8 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.025375-5 - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2005.61.00.014456-2 - AMAURI DA COSTA(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E ROSELY APARECIDA DE MORAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.017166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA MAURICIA DE JESUS NASCIMENTO(SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0033446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027904-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLODOALDO FRACASSI E ALFREDO F FERREIRA FIGUEIREDO E MARCELO SILVESTRE LAURINO E CARLOS ALBERTO COSTA E FERNANDA TELLES DA SILVA E OLGA R ELLIS E ISRAEL J GAFANOVITCH E HISASHI IRII E ELIZABETE PIASON E WILSON MARTINS E PEDRO P DE OLIVEIRA JUNIOR E ANTERO LOPES E CELINA T M IPPOLITO E REINALDO DOMINGOS POLITO E ARMANDA B POLITO E MARCIA BALADES E AIRES MACHADO LEITE E JHON KENNETH DALE E CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005087-7 - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO E REGINA APARECIDA FRATINE E REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA E ROSICLER CORNACHI CALDEIRA E ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA E RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO E RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO E REGINALDO HERCULANO DA SILVA E ROSEMARY BRISSOLA AITH E ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0025965-6 - PEDRO ROMAN LOPEZ E CELIA SOARES E ANTONIO STRINGUETTA E SILVIA MARIA MENDES RELVA E CELIA MARIA OLIVOTTO E NILZA INES MENDES CAPELLI E ENY MENDES E JOSE

SEVERIANO SOBRINHO E FREDERICO TRAEZ E SEBASTIANA JOIA ANTOCHIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES E MIGUEL BERNARDO DE SOUZA E BENEDITA DIRCE TOPAN E JOSE CASEMIRO DE LIMA E IZABEL TOPAN(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0029976-7 - MARIA VITORIA PEREIRA E PEDRO BERNARDO DA SILVA E VANDEVAL JOSE DE ARAUJO E VANIA LEAL RIBEIRO E VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0045154-2 - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0011978-7 - WALDEMAR CLARO E MAURICIO COELHO E JOSE DA COSTA E NENO DE OLIVEIRA E JOSE ADEMIR DE PAULA E JOSE PAULO MARTINS DE BARROS E ANTONIO MARANHA PIMENTA FILHO E JOSE APARECIDO SALOMAO E QUITERIA HELENA DOS SANTOS SILVA E JOAO BATISTA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0031923-9 - SILVIO DA COSTA MARTINS E ROBINSON LUIZ CABRAL E ROSEMEIRE ANACLETO DE OLIVEIRA E PAULA SILVIA RODRIGUES COELHO DA SILVA E PAULO CONSTANZA E PAULO SILVA DOS SANTOS E OLIVIO DE LIMA JUNIOR E MANUEL PACHECO BONITO E MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE E MANOEL DA SILVA AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0031940-9 - LINDOMAR FERREIRA DE FRANCA E OSVALDO PEREIRA CARDOSO E JASUNI AUGUSTO LEITE E ANTONIO SEVERINO DE SOUZA E LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO E LEONES FELIX PANDO E CARLINDO LUIZ DE SOUZA E MARINA BARBOSA CEDRO E JOSE RIBEIRO SAMPAIO E FRANCISCA DINIZ DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.068039-8 - ADAO ADEMIR OLIVEIRA E ALCINDO PRECIVALLI E ALCIDES DA SILVA SOBRINHO E AMELIA GOMES NAZUTO E ANDREA GOMES NAZUTO E ADRIANA GOMES NAZUTO E ALCIONE GOMES NAZUTO E ALESSANDRA GOMES NAZUTO ROSSI E ANTONIO ALBERTO TAVARES DA SILVEIRA E ANTONIO ALVES FILHO E ANTONIO ESPOSITO E ANTONIO FONSECA DA SILVA E ANTONIO LUIZ DENTE E ANTONIO ROBERTO GRUNHO TOMAGESKI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.068491-4 - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI E WALDIR JOSE SAMOES E ALEXANDRE BURIAN PRADO E ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS E GILBERTO DE ALMEIDA E ADOLFO EDUARDO FLORIO E EMILIO CARLOS LUVISOTTO E EDSON SPIRANDELLI E CRISTINA GOMES SKRIVAN E ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.050728-4 - SIDNEI MURER E JOSE CARLOS DE CAMPOS E LUIS CARLOS PETRUCCI E CARLOS ARMANDO CHANDIA SALAZAR E EDSON LUIZ NAKAMURA E NELSON VIEIRA RAMALHO E VALDIAEL BARBOSA DE OLIVEIRA E PALMIRO AMERICO ANASTACIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742990-8 - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0036569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032960-4) ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)
Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0039514-3 - ANTONIO MONTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0012475-5 - SHIROO IWAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0078693-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072574-0) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 -

MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0035521-3 - MARIO CONTARELLI E CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES E AYRTON ZAMPIRON E NORAGI KAC DALVA E ANTONIO DE PAULA PALIN E TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS E NINI GIACOMETO E VALTER GIACOMETO E YVONE SOELOTTO E LYDIA SOELOTTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0012463-0 - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0021008-1 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.034201-1 - SABRICO S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.028094-0 - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO E IZABEL PRIMA CAMPOPTTI E FABIAN ALEJANDRO ZABALA E SCHEILE M HAR MENEZES SOUZA E DIEME ANGELINI E MARIA LUCIA THE E MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO E JOSE LUIZ SOARES LIMA E AMELIA AUGUSTA DA SILVA E ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.037158-1 - REPINGA REPRESENTACOES.PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.044023-2 - GALVANI S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.012664-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.003901-0 - P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E Proc. ALEXANDRE AUGUSTO S. G. MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.030248-5 - MIGUEL BERBEL MARTOS(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.030408-1 - SERGIO LUIZ VEIGA(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.030690-9 - BRASALPLA BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.027682-0 - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.007339-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) E ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) E RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.022737-0 - VALCIR FRANCO(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.039366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742990-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.09.2008, ficam as partes intimadas da baixas dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4836

MONITORIA

2003.61.00.034681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE CARLOS PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento e da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036184-4 (fls. 97/99) transitada em julgado (fl. 100).Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a habilitação regular dos sucessores de José Carlos Pereira, conforme determina o artigo 1.056, inciso I, do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2004.61.00.028829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BERMEC IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA E CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI E RUTH GAMEIRO MECI

1. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Indaiatuba - SP para cumprimento da decisão de fl. 121 quanto ao réu Carlos Eduardo Bernardinetti.2. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento da guia de diligência de Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Comprovado o recolhimento, remetam-se a carta precatória àquela Comarca e aguarde-se o decurso de prazo para seu cumprimento.4. Em seguida, abra-se conclusão para decisão inclusive sobre o requerido quanto a ré Ruth Gameiro Mechi (fls. 146/148).Publique-se.

2007.61.00.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA E CELSO ANTONIO BONIN

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente.Condeno a autora a pagar as custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus, apesar de citados, nem sequer constituíram advogado para atuar nesta demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante sua substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.006356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA E IGOR DUARTE ALVES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)

DispositivoDecreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Não conheço dos embargos opostos pelo réu Igor Duarte Alves, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora a pagar as custas processuais e a pagar ao réu Igor Duarte Alves os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices das ações condenatória em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Exclua-se da pauta a audiência designada para 12.5.2009.Solicite-se imediatamente, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, a restituição da carta precatória expedida (fl. 202), sem necessidade de ser cumprida, ante a extinção do processo.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.026773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMÍDIO RIBEIRO(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E SP256655 - JOSÉ ANTONIO RIGORINI)

1. Rejeito liminarmente os embargos ao mandado monitorio opostos pelo réu Emídio Ribeiro (fls. 105/118), porque são intempestivos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 739, inciso I).O mandado de intimação do réu Emídio Ribeiro foi juntado aos autos em 17.04.2009 (fls. 96/97).Os embargos foram opostos por ele em 05.05.2009, quando já decorridos mais de 15 (quinze) dias da data da juntada aos autos do mandado monitorio.O prazo para oposição dos embargos é de 15 (quinze) dias (CPC, artigos 1.102-B e 1.102-C).O termo inicial desse prazo é a data da juntada aos autos do mandado de pagamento.2. Convento o mandado inicial em mandado executivo quanto ao réu Emídio Ribeiro. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.3. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da execução e as peças para instrução do mandado. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.4. Apresentado o valor atualizado e as peças, expeça-se mandado para intimação do réu Emídio Ribeiro, no endereço já diligenciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante atualizado da condenação, ciente de que, no caso de falta de pagamento nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do

Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item anterior.6. Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

2008.61.00.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Fls. 97/100: com fundamento no 1.º do artigo 518 do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz não receberá recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, fundado exclusivamente no pedido de limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano nos termos do revogado 3.º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Tal pretensão vai de encontro à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Publique-se.

2008.61.00.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.000283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MICHEL LARA DE ALVARENGA

Aguarde-se no arquivo a apresentação pela autora de endereço para citação do executado.Publique-se.

2009.61.00.001666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS E PEDRO LOURIVAL CRISTALINO E LUCIANA CARLOTA GOMES DA S P CRISTALINO

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão (fl. 68), nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios, porque a primeira ré, citada, nem sequer constituiu advogado para atuar na presente demanda e os dois últimos réus nem sequer foram citados.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003503-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WLADIMIR FERNANDES TEIXEIRA E VIRGILIO TEIXEIRA E BRANCA FERNANDES TEIXEIRA

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual.Condene a autora a pagar as custas processuais.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus nem sequer foram citados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023433-9) NG 9 INFORMATICA LTDA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) E NEUZA GOMES FONSECA LASAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nos embargos.Honorários advocatícios também indevidos, pois os embargantes são representados nesta demanda pela Defensoria Pública da União, a cujos membros é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições (Lei Complementar 80, artigo 46, inciso III). Não há nessa lei complementar previsão da destinação dos honorários advocatícios à União ou a um fundo de assistência judiciária gerido por esta. Nesse sentido este julgado da 2.ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal em Minas Gerais:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA EM CONTA POUPANÇA. DANO MATERIAL. (...)2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições.3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida (Processo: 200238007087302, 2ª Turma Recursal - MG, 26/02/2003, relator LOURIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0002954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650507-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA E LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Rejeito a arguição dos executados, de prescrição intercorrente da pretensão executiva, que não ocorreu. Esta execução permaneceu suspensa, conforme decisão de fl. 37, desde 11.9.1990, para aguardar o julgamento da ação de consignação em pagamento n.º 00.0650507-4, em que foi proferida sentença somente em 29.9.2005. No período da suspensão da execução não teve curso o prazo prescricional. Igualmente, da data da sentença até este momento não há que se falar em prescrição intercorrente. Ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos autos da citada ação de consignação. A execução provisória da sentença constitui mera faculdade do credor, que, se não exercê-la, não é prejudicado pelo curso da prescrição. 2. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis. Publique-se.

2008.61.00.010014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME E ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do mandado devolvido com diligência negativa (fls. 130/131). 2. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço dos executados cadastrado na Receita Federal do Brasil. 3. Revelando a consulta endereço diverso do indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Sendo idêntico o endereço, dê-se ciência à exequente e aguarde-se no arquivo a apresentação por ela do endereço da executada. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abra vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fls. _____, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021259-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) E ROSANA DE FRANCA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, em razão do pagamento do débito administrativamente. Condeno a autora a arcar com as custas que dispendeu. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que os réus são representados nesta demanda pela Defensoria Pública da União, e que aos membros desta é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições (Lei Complementar 80, artigo 46, inciso III). Não há nessa lei complementar previsão da destinação dos honorários advocatícios à União ou a um fundo de assistência judiciária gerido por esta. Nesse sentido este julgado da 2.ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal em Minas Gerais: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA EM CONTA POUPANÇA. DANO MATERIAL. (...) 2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida (Processo: 200238007087302, 2ª Turma Recursal - MG, 26/02/2003, relator LOURIVAL GONCALVES DE OLIVEIRA). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 103/147). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

2008.61.00.030444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE SOUZA VASSOURAS E MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Condeno a exequente a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois os réus nem sequer foram citados. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027737-0 - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5707/5708: Indefiro o requerimento de julgamento conjunto deste processo com aqueles em trâmite no Juízo das Execuções Fiscais, uma vez que a competência a justificar o processamento desses feitos em Juízos diversos é absoluta, pela matéria. Essa tem sido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica. 3. Agravo inominado desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/05/2008, DJF3 DATA:17/06/2008, Relator JUIZ CARLOS MUTA). Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 5706, providenciando cópias das NFLDs em questão, dos relatórios fiscais que as embasam e das decisões administrativas prolatadas nos respectivos processos administrativos, bem como cópia da sentença prolatada nos autos do processo criminal nº 1999.03.001536-6 (inicial 96.0101266-4), sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004220-0) PASCOAL ROMANO FILHO E SANDRA APARECIDA FERREIRA ROMANO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 110/113, 127/130 e 133, desapensando-se destes. Requeiram o que for de direito para prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7743

MONITORIA

2008.61.00.001411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 85/86.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 377/384: Redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h00, na sede deste Juízo. Fls. 366/375: Incumbe à ré colacionar aos autos os documentos destinados à prova das suas alegações e, em consequência, promover as diligências necessárias junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a obtenção das cópias dos inquéritos policiais e das denúncias relativos a Gilson Santos da Fonseca nos processos nºs 2006.61.81.005338-2 e 2006.61.81.005707-7, bem como cópias integrais das sentenças de ambos os feitos. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal solicitando a desconsideração dos termos do Ofício nº 237/2009. Dê-se vista à parte autora. Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 1050/2009 independentemente de cumprimento. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 386/390 para intimação da testemunha Jair José da Silva Oliveira da audiência redesignada, bem como expeça-se mandado para a intimação da testemunha Willian Rodrigues. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0090869-0 - TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

92.0022798-8 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO E WALTER FERREIRA DA COSTA E CARLOS ALBERTO PARDO DA COSTA E PAULO SERGIO SCRIGNOLI E MANOEL RAMALHO MATTA E SHIRLEY RAMALHO LUCANO E ORLANDO LUCANO E LUIZ BOLOTARIO E FERNANDO CESAR

VIVEIROS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015097-9 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0056504-1 - ELISIO VIEIRA DE FARIA E ELIZABERTE DE MORAES E ELIZABETH GOMES DA SILVA E ELIZABETH MILIAUSKAS E ELIZABETH UCHOA DE CASTRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.009030-4 - LUCIO GABRIEL CORDEIRO E LUCIO PEDRO ANDRADE DA SILVA E LUCIO PEREIRA DE FIGUEIREDO E LUCIVANIA NOGUEIRA DE MORAIS E LUDEMILA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.014669-3 - LUIZ GOMES MATIAS E MARIA ODETE MENDES E MARIA PASCHOALINA ALVES SAKAI E RONILSON BELONIA LEMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015073-8 - NOEMIA BORGES DOS SANTOS E NOEMIA COSTA E NORIVAL ALMEIDA E NORIVAL DOS SANTOS E PEDRO PAULO DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026758-8 - MARLENE VERNACCI ALONSO E LEONOR VERNACCI ALONSO (SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 160 e 167: Nada a decidir, ante a fundamentação da sentença prolatada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.013350-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 34.327,65 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), cobrado na inicial, constante das faturas vencidas dos presentes autos, acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.022468-6 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004577-2 - OTAVIO ALVES THEODOSIO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, por não se tratarem de originais, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nestes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022145-3 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.005816-2 - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A E PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP157366 - MÁRCIA REGINA CELENTANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012826-0 - JANUARIO MANOEL DE SOUZA (SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 280/283: Prejudicado o pedido, tendo em vista que este Juízo encerrou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença nos autos (fls. 192/196). Cumpra a Secretaria os tópicos finais da decisão de fl. 278. Int.

2008.61.00.013838-1 - BCP S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018702-1 - MARCELO LEITE DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 -

ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.019601-0 - JCG COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.023374-2 - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.24.002019-4 - ANTONIO JOSE ZAPAROLI(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951. combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de PProcesso Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025542-0 - HELTON LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 5222

DESAPROPRIACAO

00.0236946-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR)

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, para o traslado de cópia da decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, posto que as cópias obtidas junto ao site do E. STJ são de natureza meramente informativa não possuindo caráter oficial, e não dão conta da ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0038571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0028216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037826-9) CYBELLE CHAVES DOMINGUES E MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO E JOAO JULIANO E WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS E DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI E EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA E ALICE SCARIN E IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO E ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET E CARMEM LUCIA DE CILLO E REGINA HELENA COTRIM ANDRADE E PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 571: Intime-se o INSS acerca do desarquivamento dos autos. Int.

91.0680099-8 - JOAO CARLOS DA SILVA E MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA E PEDRO ALBARELO MALDONADO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se comunicação oficial da instância superior acerca do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

94.0017786-0 - N. LETIZIO & CIA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 211 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 214. Int.

97.0041198-2 - REGINA RITA BURATO AUN E ROSELI PINTO MARIA E MARCIA JUSTINA FILIPPIN E RUTH PEIXOTO MATTOS E SILVIA REGINA TAMAE E MARIA SUELI DE MENEZES E LOURDES MARGARETH LEITE PIZZOLI E CLERIA MATOS DE ARAUJO E MARILIZA DA CRUZ MARINHO ROCHA E JOSE RONALDO SOARES DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 608: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0060564-7 - AMELITA ALENCAR DE PAULA E ELENA MARTINS DA SILVA E ELZA DE MEDEIROS SMITH E EURIDES PACHECO MARTINS E ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 205: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

1999.03.99.116532-3 - ISABEL BESSA CHAMMA E NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 353/354: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 351. Int.

2003.61.00.037735-3 - ANTONIA BIBANCO FRANDULIC E EMILIO CARLOS GAETA E JOSE LOPES BORGES E MARIA DEL CARMEN LOPEZ GOMEZ E RANULFA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 153: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010966-6 - JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 61: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0712579-8 - PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834128-1) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) e) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712579-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.044790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025032-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 67/69: Indefiro, posto que o pedido de execução deverá ser requerido nos autos principais. Retornem estes embargos ao arquivo. Int.

2000.61.00.042875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029894-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as parte acerca dos esclarecimentos prestado pela Contadoria Judicial às fl. 157, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

2003.61.00.006554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060564-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AMELITA ALENCAR DE PAULA E ELENA MARTINS DA SILVA E ELZA DE MEDEIROS SMITH E EURIDES PACHECO MARTINS E ROMILDA MARIA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Fls. 47/50 e 52/80: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014323-9 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A E BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS E BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA E BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A E BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO E BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A E BEMGE SEGURADORA S/A E DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A E BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A E BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A E BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E BMK IND/ ELETRONICA LTDA E FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A E BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A E BCN SEGURADORA S/A E DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A E BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA E BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA E SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA E BANCO ECONOMICO S/A E ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE E ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO E SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA E CST-EXPANSAO URBANA S/A E CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E BANCO FINANCEIRO E INDI/ DE INVESTIMENTO S/A E SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A E SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) E BANCO GERAL DO COM/ S/A E GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA E GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO E GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO E GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS E GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A E BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A E CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A E BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS E BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA E BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA E BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A E TREVO CAR LOCAAO COML/ E SERVICOS LTDA E BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E BMG BANCO COML/ S/A E BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO E BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A E BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) E BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA E BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A E BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA E BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A E DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A E DIGIBANCO BANCO COML/ S/A E AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK E BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A E UNION DE BANCOS DEL URUGUAY E BANCO DO PROGRESSO

S/A E FINANCIADORA PROGRESSO S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO E LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL E DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT E BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A E TREVO SEGURADORA S/A E DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA E BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Oficie-se à CEF para que informe acerca de todos os depósitos judiciais realizados pela co-autora BEMGE Seguradora S/A vinculados a este processo e sua atual situação. Manifeste-se a parte autora expressamente se concorda com a conversão requerida pela União Federal (fls. 5132/5141), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5257

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0080081-5 - LUIS MASSA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP034432 - PAULO RUBENS SANTORO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Reputo prejudicada a expedição de ofício para a obtenção de eventual saldo dos depósitos judiciais realizados na Justiça Estadual, considerando que a transferência já foi realizada para conta vinculada a este processo (fls. 274, 309, 310 e 314/318). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 599), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034809-0 - DIRCEU FERNANDES NOGUEIRA E EDUARDO FERREIRA VIEIRA E FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS E GERALDO ASSUNCAO DE OLIVEIRA E MANOEL RODRIGUES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc.Na sentença de fls. 110/116 o co-autor Eduardo Ferreira Vieira foi excluído, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A CEF justificou o cumprimento do julgado em relação ao co-autor Dirceu Fernandes, tendo em vista que o mesmo já tinha sido beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 386/397), bem como a impossibilidade do cumprimento em relação ao co-autor Geraldo Assunção de Oliveira, uma vez que o banco depositário à época não apresentou os extratos da conta vinculada, conforme o ofício do Banco Bradesco S/A (fls. 224/225), que justificou a impossibilidade de fornecer os referidos extratos. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Dirceu Fernandes Nogueira, Francisco das Chagas Santos e Manoel Rodrigues.Quanto ao co-autor Geraldo Assunção de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0049157-9 - KIGURO KURIMORI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 203/204: Indefiro, posto que a ré apresentou os extratos com os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor relativo à correção monetária e, quanto aos juros progressivos, estes foram afastados na decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 150/153).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0003897-3 - ALECIR RIBEIRO COSTA E APARECIDO JOSE DA SILVA E BENEDITO GOMES DE CAMARGO E GERCINO JULIO DA SILVA E JOAO ARAUJO DA SILVA E JOSE MENDES ALEXANDRINO E MARIA DA PAZ GOMES DO VALE E OLINTO RODRIGUES ANDRADE E SEVERINO FELIPE DA SILVA E VALDEMAR BINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alecir Ribeiro Costa, Aparecido José da Silva, Benedito Gomes de Camargo, Gercino Julio da Silva, João Araújo da Silva, José Mendes Alexandrino, Maria da Paz Gomes do Vale, Olinto Rodrigues Andrade, Severino Felipe da Silva, Valdemar Bino (fls. 315/327). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE

ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.015779-7 - FRANCISCO DE JESUS COSTA E APARECIDA DE TOLEDO E LUIZ SILVA DOS SANTOS E FRANCISCO DE ALMEIDA PINHEIRO E ODETE MARINS PEIXOTO E JOSE EDSON COSTA E MARIO FRANCISCO DA SILVA E ALBERTINA DOS SANTOS E EDVAR MARQUES DA COSTA E VALDETE ALVES DOS REIS (SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Luiz Silva dos Santos, uma vez que o banco depositário à época não apresentou os extratos da conta vinculada, conforme o ofício do Banco Bradesco S/A (fl. 413), bem como quanto ao co-autor Edvar Marques da Costa, tendo em vista que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 421). Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Francisco de Jesus Costa (fl. 396), Aparecida de Toledo (fl. 397), Francisco de Almeida Pinheiro (fl. 398), Odete Marins Peixoto (fl. 399), José Edson Costa (fl. 400), Mario Francisco da Silva (fl. 401) e Albertina dos Santos (fl. 402). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Valdete Alves dos Reis (fl. 403). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Francisco de Jesus Costa, Aparecida de Toledo, Francisco de Almeida Pinheiro, Odete Marins Peixoto, José Edson Costa, Mario Francisco da Silva, Albertina dos Santos e Valdete Alves dos Reis. Quanto aos co-autores Luiz Silva dos Santos e Edvar Marques da Costa, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.008366-6 - IGNES LOYOLA E JOSE FERNANDES DYONISIO E LUIZ SOARES DA SILVA E MARIA HELENA MENDES COUTO E ROSANA FERREIRA LIMA E JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO E ANTONIO JORVINO FILHO E MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO E RAIMUNDO EDITE ARAUJO E JOSE PAULINO MAGALHAES MENDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, etc. No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 191/193 foram homologadas as transações referentes aos co-autores José Fernandes Dyonisio, Luiz Soares da Silva e Raimundo Edite Araújo. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor José Vieira do Nascimento, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Jorvino Filho (fl. 286), Maria de Lourdes da Silva Araújo (fl. 288) e José Paulino Magalhães Mendes (fl. 287). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Igenes Loyola, Maria Helena Mendes Couto e Rosana Ferreira Lima (fls. 265/289). Fls. 356/357: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 foi de 1,4272, descontando-se o índice creditado administrativamente à época, ou seja, 1,2236, que perfaz 1,1663. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Igenes Loyola, Maria Helena Mendes Couto, Rosana Ferreira Lima, Antonio Jorvino Filho, Maria de Lourdes da Silva Araújo e José Paulino Magalhães Mendes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.025539-8 - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO E ANITA ARAUJO CARNEIRO E VALDECY PEREIRA LEITE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, porquanto a extinção do processo foi motivada por ato extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.028019-1 - JOSE SERAFIM DE LIMA E CARLOS MARIANO LORENA DE SOUZA E CELINHO LOPES E EDENILDES FRANCISCA ALVES DA SILVA E EDINALDO FRANCISCO DIAS E JOSE DOMINGOS BATISTA NUNES E TURIBIO COSTA DOS SANTOS E VALDEMAR DE JESUS GOMES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na sentença de fls. 173/182 foi homologada a transação referente ao co-autor Valdemar de Jesus Gomes. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Serafim de Lima, Celinho Lopes, Edenildes Francisca Alves da Silva, Edinaldo Francisco Dias, José Domingos Batista Nunes, e Turíblio Costa dos Santos (fls. 247/253). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Carlos Mariano Lorena de Souza (fls. 238/246). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.002070-3 - ALBINA ROSENDO DE SOUZA E CESAR GIANOTTI E HELIO DA CUNHA MARAIA E JOSE AUGUSTO DA ROSA E JOSE CUSTODIO DA SILVA E MANOEL CARLOS ABISSI NOGUEIRA E MARIA APARECIDA FERREIRA TAKIGAWA E MARIA OSORIA BELFORT E NELSON VANDERLEI BORTOLOTE E RUBEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.014529-0 - JOSE ONIDIO DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.016563-0 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00067201-0), descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (31/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/07/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028776-3 - FERNANDO DE ALMEIDA CARRICO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nºs 013.00076939-5 e 013.00077128-4), descontando-se o índice efetivamente

aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/11/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/12/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031023-2 - WANDA ACCIOLI AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00045443-6), descontando-se o(s) índice(s) efetivamente aplicado(s). Entretanto, nego a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção da conta de poupança nos períodos de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (11/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 16/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031025-6 - WANDA ACCIOLI AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em relação aos índices de março, abril e maio de 1990. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.00044474-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção da conta de poupança no período de fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (11/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 16/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022469-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA LOUBET VIEIRA E EDUARDO JOSE VIEIRA(SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 97/109), ou seja, em R\$ 8.413,59 (oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença

(artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001442-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA E CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, declarando a validade da execução promovida pelas embargadas nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0001442-2, especificamente no tocante aos honorários advocatícios, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação (fls. 330/334 daqueles autos), ou seja, em R\$ 13.892,65 (treze mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2007. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor das embargadas, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condono a embargante, ademais, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, devidamente atualizado desde o aforamento dos embargos, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, incisos I (2ª parte) e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080438-1) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA MATUA E ALICE WERTHMULLER MARANDOLA E AZOR ALVES FELIPPE E ARMANDO DO NASCIMENTO E FRANCINALDO DA SILVA PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 87/96), ou seja, em R\$ 2.778,87 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009122-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA E AUGUSTA TELES DO AMARAL E CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI E CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS E EGGLE SAMPAIO E ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS E MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO E MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS E ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR E SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI E VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO E YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores indicados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 811/836), ou seja, em R\$ 535.033,17 (quinhentos e trinta e cinco mil e trinta e três reais e dezessete centavos), atualizados até junho de 2004. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026973-6 - SALVADOR SOUSSI E ZELIA MARIA DE PAULA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.010285/2008-76, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 32/34). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029498-6 - HAMILTON LIBORIO AGLE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e em dobro indenizadas, todas oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com Banco Citibank S/A. No entanto, mantenho a exigência do referido tributo em relação às verbas denominadas gratificação semestral e gratificação especial não ajustada, bem como ao 13º salário. Autorizo que o impetrante proceda à compensação dos valores reconhecidos acima, após o trânsito em julgado, com imposto de renda a ser apurado futuramente, mediante correção monetária a partir do recolhimento indevido, tendo por base exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002793-9 - SILVANA SIQUEIRA GOMES(SP162087 - WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a exigência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação especial, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido pela impetrante com Banco ABN AMRO Real S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como o novo valor atribuído à causa (fl. 35), conforme já determinado anteriormente (fl. 40). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005278-8 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5308

DESAPROPRIACAO

00.0473295-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LYCURGO LEITE NETO E Proc. RAUL LYCURGO LEITE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ051969 - ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOS WALDO SILVA E SP013992 - ELY BLOEM DE MELLO PATI E Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA E Proc. RONALDO FELDMANN HERMETO)

1 - Providencie a co-ré NOEMIA PAULA DE ALMEIDA a juntada aos autos de cópia de seu CPF, a fim de viabilizar a inclusão de seu nome no pólo passivo desta demanda. Após, verifique-se a situação de ambos os co-réus no cadastro da Secretaria da Receita Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos acima explicitados. 2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 1625/1627 e 1634/1635, bem como acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte ré (fls. 1618/1619). 3 - Fls. 1637/1638 e 1639/1641 - Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. 4 - Oficiem-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santo André-SP, solicitando informações acerca dos valores penhorados no rosto destes autos, atualizados para o dia 10 de fevereiro de 2009, data do depósito de fl. 1613. 5 - Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS E MANOEL GARCIA DE MEDEIROS E MARIANA GONCALVES

SPINELLI DE OLIVEIRA E VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA E VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA E VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da concordância da União Federal (fl. 722), defiro a habilitação requerida (fls. 657/680), pelo que determino a substituição processual do co-autor falecido MANOEL GARCIA DE MEDEIROS pelos seus sucessores SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI, EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA, MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS e SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS. Ao SEDI para anotações. Após, tornem conclusos para expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 615, 640 e 724, em nome do advogado Erivelto Neves, constituído pelos referidos substitutos processuais (fl. 670), que ficará responsável pelo repasse do valor devido a cada um. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis em relação ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.094307-5. Int.

Expediente N° 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737617-0) GRANERO HORTIFRUTES LTDA E COML/ GRANEL LTDA - EPP E AGRO COML/ TABATA LTDA E PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 357 - Ciência do depósito efetuado a favor da co-autora Agro Comercial Tabata Ltda, cujo levantamento deverá permanecer suspenso, em face de sua situação baixada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme certificado no autos (fl. 352). 2 - Suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido à co-autora Comercial Granel Ltda, em face da divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 352). 3 - Fl. 359 - Ciência às partes da minuta de ofício precatório expedida em nome da co-autora Granero Hortifrutes Ltda, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0028356-0 - GABRIEL FAJARDO E SINEIDE PINTO FAJARDO(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vieram os autos conclusos para conferência dos alvarás. Verifico que a decisão transitada em julgado (fls.226-231) condenou o réu (LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A) a pagar aos autores as despesas que antecipou e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (valor depositado). Todavia, na parte final da decisão constou...expeça-se guia de levantamento em favor do réu, descontados os honorários do patrono dos autores... sem mencionar as despesas (custas). Assim, determino que seja descontado também o valor das custas. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.260, com a expedição dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

94.0004561-1 - COMPUTER HOUSE IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.97-98: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0224447-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL E SP030262 -

ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E Proc. ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Em vista da informação de fl. 344 e, considerando o requerido às fls. 330-331, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, anote-se o nome dos advogados substabelecidos à fl. 331 e republique-se os despachos de fls. 335 e 343. Int. DESPACHO DE FL. 335:((((Fls.327 e 330: Concedo ao expropriado vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int)))) DESPACHO DE FL. 343: (((((umpra a parte expropriada o determinado na decisão de fl.305, com a regularização da representação processual do espólio e o fornecimento da certidão de matrícula do imóvel, em 30(trinta) dias. Int.))))))

USUCAPIAO

2001.61.00.021777-8 - ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DE VILA MONUMENTO(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls.566-567: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750061-0 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.464-465: Ciência as partes. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0088107-6 - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.236. Cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão, com a expedição do alvará de levantamento do valor indicado à fl.195, relativo aos honorários. Após, aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias, a penhora no rosto dos autos noticiada às fls.238-242. Int. DECISÃO DE FL.236: Em vista da manifestação da União de fls. 227-228, indefiro o levantamento do depósito de fl. 196 até ulterior decisão. Sem prejuízo, em razão do tempo decorrido, dê-se nova vista à União para que se manifeste quanto ao requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 195 (honorários advocatícios); observe-se os dados de fls. 215-216. Int.

94.0005818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034144-8) MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (MASSA FALIDA) E ACOMANI COM/ DE FERRO E ACO LTDA E MATRANS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Arquivem-se os autos. Int.

95.0011584-0 - CELIA APARECIDA LIMA CARNEIRO DA CUNHA E CESAR AUGUSTO DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA E TATIANA DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA E JOSE MARIO CARNEIRO DA CUNHA - ESPOLIO(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 491-492: Indefiro o pedido da parte autora de desbloqueio do valor remanescente, pois conforme restou demonstrado no extrato de fl. 474 e já decidido à fl. 482, somente o depósito no valor de R\$ 1.715,33 e não a conta, como um todo, constitui bem impenhorável, advindo de pensão. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 482, com a expedição de mandado de penhora. Embora na petição de fls. 467-481 não conste requerimento para que fosse anotado o nome de outro advogado, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, anote-se o nome indicado e republique-se a decisão de fl. 482. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 482:((((Vistos em inspeção. 1. A executada CELIA APARECIDA LIMA CARNEIRO DA CUNHA comprovou, por meio do extrato bancário juntado a fl. 474, que o bloqueio judicial realizado em 01/12/2008 alcançou valores depositados pelo INSS na mesmadata, referentes pagamento de benefício de pensão por morte. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, que enumera comobens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadorias e pensões, determino o desbloqueio do referido depósito, no valor de R\$ 1.715,33 (um mil, setecentos e quinze reais e trinta e trêscentavos). 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir o pagamento da verba de sucumbência. Assim, INDEFIRO o requerido. 3. Expeça-se mandado de penhora do valor remanescente do débito no endereço da executada, mencionado a fl. 471. Int.)))))

98.0042079-7 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.377-378: Indefiro, uma vez que a condenação foi em sucumbência recíproca (fls.169-181). Int. Após, retornem os autos ao arquivo/finido.

1999.03.99.105740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105739-3) FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 219-232: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 219-232 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

1999.61.00.054342-9 - MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.335-336: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016429-0 - PAOLO CARRUBBA E ROSA GIORGIANNI CARRUBBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do autor PAOLO CARRUBBA, em substituição a Pablo Carrubba.2. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fl. 65, com expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.3. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 67-69. Em vista dos depósitos de fls. 53 e 69, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.4. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0046544-7 - RUBENS APOVIAN(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls.130-131: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.041517-4 - MILITAO FRANCISCO NETO(SP055516 - BENI BELCHOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls.143-144: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.025239-4 - JOSE TORTORO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.212-213: Ciência as partes. Aguarde-se a liquidação do alvará de fl.207. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021328-3 - EVANDRO RAFAEL MORALES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.104-105: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034144-8 - ACOMANI COM/ DE FERRO E ACO LTDA E MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS E MATRANS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP147229 - ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Fls.198-201: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.105739-3 - FORMILAM IND/ E COM/ LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.166-167: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.161, com a remessa dos autos ao arquivo/finido. Int.

Expediente Nº 3651

DESAPROPRIACAO

93.0038485-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X IDO NALON E LAVINIO SCARABOTTOLO

1. Nomeio perito judicial o Sr. Fulvio Lauria.2. Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fl. 212 e a justificativa apresentada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais). Intime-se a expropriante a providenciar o depósito complementar dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado.3. Com o cumprimento do item 2, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias. DECISÃO DE FL. 227: 1. A petição de fl. 226 foi equivocadamente endereçada a este

processo. Assim, desentranhe-se a petição de fl. 226 para devolução aos procuradores da ELETROPAULO, inclusive as cópias na contracapa, mediante recibo. 2. Consulte o perito Fulvio Lauria sobre o interesse em realizar a perícia pelo valor de R\$2.500,00 (dois mil reais de honorários e quinhentos reais de despesas). Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. Se a resposta for positiva, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021731-3 - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
1. Em face da informação da Secretaria, nomeio perita judicial a Dra. Marta Candido, CRM 50.389.2. Publique-se esta decisão e a de fl. 116 para que as partes cumpram o item 2 daquela (apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos) e a parte autora o item 3 (depósito dos honorários periciais, no valor de R\$350,00, no prazo de 5 dias). 3. Com o cumprimento do item acima, proceda a Secretaria o necessário para ciência das decisões e retirada dos autos pela perita, que deverá marcar a data para o comparecimento do autor ao seu consultório para efetuar a perícia e informar quais os documentos necessários à análise. **DECISÃO DE FL. 116:** O objeto da demanda é a reforma militar do autor na graduação de 1º Sargento e os benefícios decorrentes. A sentença de mérito proferida foi anulada pelo TRF3, que deliberou ser necessária a produção de provas, ainda que por iniciativa judicial. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado e a União alegou que compete à parte autora o ônus da prova. 1. Apesar do desinteresse das partes, o acórdão determinou a produção da prova pericial médica. Consulte-se o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico cardiologista, CRM 33272, se concorda em realizar a perícia pelo valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de honorários. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após vista pelas partes do laudo ofertado. Int.

93.0031106-9 - FATIMA CRISTINA MARRACHO MARTINS E MARCA REGINA NOGUEIRA HENIS E MARIA ELENICE DOS SANTOS REIS E MARIA ELISABETE CABRAL YOSHIMURA E SOLANGE RODRIGUES COUTINHO MENDONCA E TIZUKO BERTOLASSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fl. 512: Com razão a CEF, a sentença na fl. 160 fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa e não da condenação. O valor da causa em outubro de 1993 (fl. 12) era de CR\$3.400,00, atualizado pela tabela das ações condenatórias, na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), até a data do depósito em fevereiro de 2008, é igual a R\$82,37, 10% de R\$82,37 = R\$8,23. A CEF depositou o valor de R\$8,24 na fl. 503. Assim, reconheço cumprida a obrigação. Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito da fl. 503. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

94.0006061-0 - ADERITO AUGUSTO AFONSO E ALBERTO ZUKAS E CARLOS ROLDAN ANDERSON E JULIO MARCODNDES SALGADO E NIELCE APARECIDA CARAVAGGIO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0003805-6 - VALDETE TEREZINHA COLOMBO E VICENTE FUJIOKA E VALMIR EDSON VANNUCCI E VIDAL DONIZETTI CHAVES BURGER E VANDERLEI DOS SANTOS E VALDOMIRO CALABRIA E VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI E VANESSA MARIA PAIVA BITTENCOURT E VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY E VANDERLEI BAPTISTA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Tendo em vista os documentos das fls. 435-437, Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores VALMIR EDSON VANNUCCI e VANILDA APARECIDA FRANCO DE GODOY, bem como forneça o extrato da autora VALDETE TEREZINHA COLOMBO que firmou a adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. No mesmo prazo, forneça a autora VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI a cópia integral da CTPS. Int.

95.0010012-6 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES E PEDRO DIEGO JENSEN E SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS E MAURICIO VALERIO SILVEIRO E GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS E RAMIZ GATTAS E EDNA LIBONI E LUIZ INGRASSINI E EDSON LUIZ SALES ALVARES E PETER ROLLEMBERG ROMAN(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0013741-0 - HERCULANO TORRES E MITIKO YABAGATA E MARIA GARCIA E JOSE GILBERTO DE PAULA E PAULETE CECILIA BOSCARATTO E FAUSTO DANY DA SILVA E REGINA KEIKO HIGA E ELISABETH ALVES DE ALMEIDA E SANTO FAZZIO NETTO E RICARDO VILLARES LENZ CESAR(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 437-454: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. Necessário esclarecer que os documentos das fls. 451-454 são simulações do valor que seria devido caso o autor tivesse assinado ao termo de adesão às condições da LC 110/2001, e neste valor estaria incluído o plano verão.No presente caso o objeto da ação é somente quanto ao plano Collor.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 432-433.Arquiem-se os autos.Int.

95.0013779-8 - ADEMAR DUARTE E ANTONIO FRANCISCO E ANTONIO MAESTER E ARNALDO RUZGAS E ERINEU MILANI E FRANCISCO MARIMAR DE SOUZA E GUILHERME RICARDO GILL E HERMOGENES LUIZ TOMIATTI E JOSE LAURENTINO DA SILVA E JOSE PEDRO FIALKOWSKI(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Publique-se a decisão de fl. 404.2. Ciência aos autores da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. O custo para transferência do valor indicado às fls. 419 e 429 (R\$16,28, R\$7,89 e R\$2,26) supera o valor bloqueado, desta forma foi realizado o desbloqueio.4. Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa em relação ao executado JOSE LAURENTINO DA SILVA, manifeste-se a União Federal sobre eventual prosseguimento na execução.5. Decorrido o prazo do item 2, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 417 e oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda da União Federal, através da Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001 dos valores penhorados.6. Noticiado o cumprimento e retornando liquidado o alvará, ciência à União Federal. Int.DECISÃO DE FL. 404:Vistos em Inspeção. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

98.0019190-9 - ANTONIO PINTO E DENILSON DA COSTA E GILDOMAR BUENO E JOAO BEZERRA DA SILVA E JOSE DA SILVA E JOSE FARIA E MARIA DO CARMO ALVES E MAROLI PEREIRA LEITE E PEDRO JUVENIL SILVESTRE E ROGERIO DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0022128-0 - EDILSON ANTONIETTI E CLARICE OLIVEIRA AZARIAS E CARLOS EDUARDO ROLLO RIBEIRO E BENEDITO CASARI LEITE E ADILSON MURI CUNHA E ALFEU TAVARES DE ARAUJO E ANDERSON DE LIMA SOARES E ANACELIA DA SILVA E ELZA FLAUSINA ALVES E CLEIDE PADILHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0048474-4 - CICERO FERREIRA GOMES E JOSUE FELICIANO DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao vínculo iniciado em fevereiro de 1984 com a empresa COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA do autor JOSUE FELICIANO DA COSTA (fls. 21-22).Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

1999.03.99.069183-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA E CLIVE HENRIQUE FILHO E GILDO SILVERIO(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA E SP088953 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as cópias dos termos de adesão assinados pelos autores CLIVE HENRIQUE FILHO e GILDO SILVERIO, bem como dos demonstrativos dos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores em razão da respectiva adesão. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Fl. 223: Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da petição, manifeste-se, se houver interesse, no mesmo prazo da ré. Int.

1999.61.00.022378-2 - JOSE LOPES E LUIZ ALBERTO MILANI E NATALINO BENTO SOBRINHO E ELSON JOSE E ELIANA APARECIDA JOSE E PEDRO DE CAMPOS E MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA E GERALDO LOPES E PEDRO ZEVOLA E ANTONIO JOSE VASQUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2000.61.00.047148-4 - IZABEL MARIA DOS SANTOS E IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS E IZABEL DE ABREU SILVA E IZALTINO ANSELMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 226-233: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios do autor IZALTINO ANSELMO quanto aos créditos das fls. 163-174. Int.

2001.61.00.007943-6 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO E JOSE BENEDITO E JOSE BENEDITO ALMEIDA E JOSE BENEDITO DE LIMA E JOSE BENEDITO DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.018890-0 - LUIZ PEDRO DA SILVA E MARIA EUGENIA PEREIRA SILVA E ANTONIO RICARDO DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO LINO E NAIR DA SILVA E LUIZ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E ANTONIA DA SILVA E FRANCISCO DE JESUS SANTOS E MARIA DA SILVA E OTACILIO PEREIRA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2002.61.00.018355-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X WORK STORE COML/ LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO) Fls. 135-137 e 139-147: ciência à parte ré das petições e documentos apresentados pela União. Suspendo o trâmite do processo por 30 (trinta) dias para que as partes entabulem eventual acordo. Int.

2003.61.00.017378-4 - IVAN JOSE VECHETTI E JOSE MANOEL NOGUEIRA E RACHEL ASSUMPÇÃO EMBOABA E RENATO MACHADO RAMOS E SELZIO PEZZATO E SONIA REGINA TAMBELLI FERRANOVA E TOBIAS REVOREDO RABELO E VERA MORAES FERREIRA BARBOSA E VILMAR DE JESUS VARELA E WALDYR MORAES JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2004.61.00.001792-4 - MARIA NAZARE DOS SANTOS E ROSANA MARIA DOS SANTOS E SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP090406 - MARLI VENTURA E SP098085 - LUIZ ROBERTO VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Ante a concordância do(s) autor(es) com os créditos e/ou acordo(s) noticiados pela Ré, reconheço o cumprimento da obrigação e determino remessa dos autos ao arquivo.

2009.61.00.001149-0 - ANA MARIA AMBROSIO E GILBERTO AMBROSIO FILHO E ANA PAULA

AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. De acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), referida lei regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Em razão de não haver autores na faixa etária prevista legalmente, não se aplica o dispositivo referido. Portanto, indefiro o requerido às fls. 196-197. 2. Fl. 187: dê-se vista à União. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010409-0 - CENTRAL DE DESEJOS S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize a parte autora sua inicial para trazer aos autos: a) procuração, estatutos sociais e suas recentes alterações, com o objetivo de regularizar sua representação processual;b) o documento original de recolhimento das custas processuais.Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4379

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075104-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Diante do aduzido pelo contador judicial à fl. 28, defiro o prazo de vinte dias para que a União traga aos autos os documentos solicitados.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.009469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527102-9) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADHEMAR CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0527102-9. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.009522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084170-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRALE COML/ LTDA(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0084170-8.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025076-8) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X WILSON PEREIRA DE SOUZA E AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA E KAZUMI YANO E JAYME TETNER E OLINDA MELLETTI E SEVERINA DA COSTA E MARIA ZELIA MATOS E REMO ANTONIO DE MENEZES E NORMA FERREIRA DA COSTA E NAIR PELLACANI JORGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos etc..Fls. 293/298 - Ciência à parte-embargada.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2005.61.00.016325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058961-8) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA E JOSE BOSCO - BOTUCATU E ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA E GERVASIO DE ZANETI BENETOM E IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA E VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME E COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA E FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA E MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E GOLDONI & IDALGO LTDA E CUANI & PEZZIN LTDA E JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA E ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA E AZEVEDO & RANGEL LTDA E JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA E ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela contadoria às fls. 70, proceda a parte-embargada, em 10 (dez) dias, à juntada dos documentos necessários para a apuração dos cálculos referentes a Gervásio de Zaneti Benetom.Após, retornem os autos à contadoria judicial para apuração de novos cálculos

referentes aos embargados, levando-se em conta os valores depositados conforme as guias acostadas na ação principal, para fins de destinação dos mesmos, e incluindo no resumo dos cálculos quadro comparativo individualizado com os valores apresentados pela parte-embargada, a União Federal e pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se, cumpra-se.

2006.61.00.012997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047147-2) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO E ISMAEL MANUEL DA SILVA E IZABEL CRISTINA DE SOUZA E IZABEL JOSE DIAS E IZAIR FRANCISCO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl.54: Defiro a devolução do prazo para a parte embargada, tendo em vista que os autos foram retirados pela parte embargante no dia da publicação da sentença. Int.

2006.61.00.020677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARGENTINA ADONIS DA SILVA E DAURA FERNANDES CARNEIRO E INEZ MORAES E MARIA JOSE LOPES FERREIRA E VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc..Fls. 99/175 - Ciência à parte-embargada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1086

MONITORIA

2000.61.00.009812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA

Indefiro o requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes, sendo que a indicação do endereço é encargo do autor. Considerando que a parte autora não promoveu a citação do réu desde o ajuizamento da ação, que ocorreu no ano de 2.000, concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a providência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2005.61.00.024207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME E KATIA OLIVEIRA DA SILVA E VANIO BRAZ DE MENEZES

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento nº 64/2007 da COGE - 3ª Região, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias relativas ao oficial de justiça estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002107-9 - JAMIL CORTINHAS DE MORAES (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Por derradeiro, providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de execução, tais como: petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.012746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072576-7) VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS quanto às considerações de fls. 497/498 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.00.000976-9 - NELSON FABIO JUNIOR (SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO E SP168520 - JESUS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial apresentado. Após, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.018413-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Torno sem efeito o despacho de fls. 157. Considerando que a parte autora não promoveu a citação do réu desde o ajuizamento da ação, que ocorreu no ano de 2.004, concedo o prazo improrrogável de mais 05 (cinco) dias para a providência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8232

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)
Providencie a exequente a juntada da planilha atualizada do cálculo para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI E WALTER ALVARENGA(SP020599 - LEONEL PELLEGRINO)
(Fls.242/257) Nesta data procedi ao bloqueio dos valores referentes ao Reú-excluído MARIO DA SILVA LEONETTI. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.006835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOEL NUNES DA PAIXAO
Manifeste-se a CEF (fls.41/42). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0025470-7 - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.431/437, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Intime-se, após, expeça-se.

94.0027475-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
DESPACHO DE FLS. 395 : Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.. DESPACHO DE FLS. 400: (fls. 395) Publique-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 398, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/07 de 26/06/2007 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA E BERNARDO PEREZ PACHECO E DJALMA DA SILVA E EDUARDO BATISTA DE CARVALHO E LUIZ LORDI E MOACIR SORIA E ORDALINO FELIPE CORREA E OSWALDO MARQUEZE E RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO E SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls.993/1043: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

1999.61.00.032048-9 - ADILSON CARNECER E EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.480/482, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS E GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor SIDNEY BALDINI-CRC.nº 1SP071032/0-8, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES E ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora (fls.150). Int.

2008.61.00.016187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA E ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

(Fls.94) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Após, apreciarei o pedido de pesquisa on-line. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.153/155: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 96. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

2008.61.00.030426-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 81. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

2008.61.00.030621-6 - DECIO GERMANO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.008704-3 - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.008713-4 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029075-0 - MARIA GARCIA MENDEZ ALONSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora a memória atualizada do cálculo nos termos do art. 475 B, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TIDU TENNIS COM/ DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E ROBERTO HENNE E ROBERTO HENNE FILHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecaso, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.029633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032048-9) ADILSON CARNICER E EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.136/138, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8240

USUCAPIAO

00.0274373-6 - MANOEL BASTOS - ESPOLIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES E Proc. GISELLE NORI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.004326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2009.61.00.002808-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDUARDO PONCE

Dê à CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI E MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA E GILMAR MARIANA

Dê à CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000492-8 - RENATE BUNNING BALDACIN(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP072104 - MARIA ODETE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.390) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0050054-2 - OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA GHADIEH(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.256/257) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0700464-8 - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA E ADHEMAR JOSE STAVALE E SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA E JOSE CARLOS DI LORETO E ROSALINA COSTA DI LORETO E CYBELLE ADRIANA DI LORETO E MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA E MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.286/290) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0018241-0 - JOAO LYRA NETTO E NARCISO BRUNELLI - ESPOLIO E GILBERTO RIBEIRO PEREIRA E PEDRO GALVES FILHO(SP099726 - ADRIANA LYRA MATIELLI E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.435) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0060871-0 - MARIA APARECIDA BOCUHY SANT ANNA E INES RODRIGUES LARA E EVARISTA GATTO DE FIGUEIREDO E MARIA HELENA SCHMITT E TAIS HELENA SCHMITT(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.296/298) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0013253-4 - MAGAZINE VALERIA LTDA ME(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

(Fls.268) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0022470-0 - MARIA DE LOURDES ALVES(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0024987-7 - BENEDITO MORENO LEAL FILHO E CELSO APARECIDO LEITE E GENERINO SOUZA DA SILVA E GILENO NOVAIS DE OLIVEIRA E JOSE PEREIRA DE SOUZA E JUSCELINO RODRIGUES SANTANA E MARIA MADALENA PEREIRA E VICENTE ARTUR DA SILVA E VICENTE REINALDO DE MEDEIROS E ZANILTA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Julgo EXTINTA a presente execução de obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 449, expedindo-se alvará de levantamento. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006102-8 - MISSAO KAKAZU(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.197/198) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010037-0 - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CEF que não inscreva nos órgãos de proteção ao crédito o nome da autora nem do fiador constante do contrato nº 21.0249.185.0000004-08, ficando a autora autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende correto (R\$ 277,37 - duzentos e

setenta e sete reais e trinta e sete centavos). Int. a CEF para cumprimento. Cite-se.

2009.61.00.010088-6 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar o perecimento do direito da autora, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos da PER/DCMPs nº 03173.47795.210906.1.7.02-5830, 16376.08931.210906.1.7.02-5450 e 29230.93993.220908.1.7.02-6186, até a vinda da contestação da ré. INDEFIRO a apresentação de Carta de Fiança Bancária para suspender a exigibilidade dos débitos, posto que não é hipótese prevista no artigo 151, do CTN. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem os autos conclusos para verificação d emanutenção da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008140-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034268-3) SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA E DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR E WAGNER JOSE MARTINS(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Diga o embargado em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA E PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENILENE GOMES DE ANDRADE

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.034215-0 - PERROTTI E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(FLS. 415/434 e FLS. 439/443) Ciência ao impetrante. OFICIE-SE à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL à fls. 444 verso. Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.007602-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(GO009362 - PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. 2. A presente ação foi redistribuída por incompetência do Juízo Federal de Araraquara/SP e considerando ter havido apreciação da liminar naquele Juízo, MANTENHO a decisão de fls. 65/66. 3. Após, cumpra-se despacho de fls. 120 remetendo-se ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006360-9 - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 86/88 e 91/94: Após a notificação da autoridade impetrada, o impetrante apresentou em 23/04/2009 toda a documentação solicitada pela SPU, conforme comprovam os documentos de fls. 93/94. Ainda assim, o processo de transferência encontra-se arquivado. Assim, determino à autoridade impetrada que cumpra integralmente a liminar concedida às fls. 41 e 41v, em 15 (quinze) dias. Findo referido prazo, informe o impetrante acerca do cumprimento desta decisão. Int.

2009.61.00.010136-2 - GILBERTO TADEU PIRES DE PAULA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-

se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE E PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.009904-5 - MARIA DAS NEVES DA COSTA RIOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.008939-8 - MARIA DE LOURDES SIMAS E EDSON JOSE BARBOSA E LAURENI MACEDO RODRIGUES DE MIRANDA E MARCO ANTONIO CROSARA SAAD E ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS E LUIZ EVANGELISTA DAMESENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 8242

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diga a CEF se o imóvel foi desocupado. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Pretendo a CEF o levantamento dos valores bloqueados, informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.301177-4. Após, se requerido, expeça-se alvará de levantamento. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) E MALAQUIAS ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) E CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) E MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020943-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES E GILBERTO SCIEVE MENDES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA E ALEXANDRE JULIANI E AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Manifeste-se a CEF (fls.133). Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA E CINTIA DE ARAUJO COSTA

Dê a CEF regular andamento ao feito, providenciando a distribuição da Carta Precatória nº 64/2009 no juízo deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.001690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME E VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 14/2009 (fls.94). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048037-1 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES E PAULO RICARDO DE BARROS MENDES E ROSE MARY FERREIRA MENDES E SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES E DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo-geral o creditamento do valor do precatório pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

92.0027182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741840-0) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.244/246) Mantenho a decisão de fls. 242. Após, intime-se a União Federal-PFN.

94.0033931-3 - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES E ROSA MIZUE SASAHARA E ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS E SINVAL MANGUEIRA DINIZ E TOSHIKO TAKANO E WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

A transação ocorrida entre o autor e a CEF à revelia de seu advogado não afeta os honorários fixados na sentença exequenda, tendo o patrono direito autônomo a sua execução, sendo assim, Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.727/736, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intime-se à CEF para que proceda a complementação dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) E SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017944-9 - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

(Fls.150/151) Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.034316-0 - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.77/79: Ciência à CEF. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Manifeste-se a exequente (fls.98/110). Int.

2008.61.00.029248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DROGARIA S J LTDA E ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO E WANDA DE CASTRO FORNAZARI

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E ELLA BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028117-7 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Comprove o requerente o cumprimento do alvará judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria na forma determinada às fls. 71, in fine. Int.

Expediente N° 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050052-9 - JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO E AFONSO AUGUSTO DE MENDONCA E EDIGLE BARBOSA DA SILVA E SIDNEI PEREIRA ALVES E BETE SABA E EDLEUSA PAIXAO DE ALMEIDA E ROQUE SILVA LOPES E ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA E FLORIANO CRUZ ANDRADE(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.050674-7 - AURELIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO E FRANCISCO NONATO GOMES E ANILTON FERREIRA DE SANTANA E IVONETE VILA NOVA E ALEXANDRE FERREIRA FRANCA MACHADO E EDIMILSON JOSE DE LYRA E BENEDITO FRANCISCO ANDRADE E SUELY DE OLIVEIRA DA SILVA E JOAO CASTELI E FERNANDO DE LIMA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.354, em nome do advogado indicado às fls.358, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4235

CAUTELAR INOMINADA

91.0045830-9 - SKALA PLANEJ ASSES E REPRESENT COMS S/C LTDA E MAR Y MAR S/C LTDA E POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA E NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias remanescentes dos depósitos judiciais (fls. 713-792) em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 620), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3832

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035976-2 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 284/290:Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União o depósito efetuado na conta nº 0265.005.00016017-5, conforme requerido pela União, utilizando o código da Receita nº 2796 (IPI).FLS. 297/298 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO - J. Dê-se ciência às partes. Int.

94.0010288-7 - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP009914 - JESSYR BIANCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 106/107 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO : J. Dê-se ciência às partes. Int.

2001.61.00.028716-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) E SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREZA PASTORE)

FLS. 958/959 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 956/957:Em Mandado de Segurança não há condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de ser devido pelo vencido o reembolso das custas recolhidas pela parte contrária, conforme julgados abaixo transcritos, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPLATUM. CONDENAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS.1. Em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum, restringe-se a apreciação do recurso apenas à matéria impugnada, pois, como deixou exarado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (RESP nº 50.036/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 03.06.1996, p. 19.256).2. Com efeito, pagamento e reembolso de custas comportam noções distintas, sendo razoável a condenação da União Federal no reembolso das custas, em face da aplicação do princípio da causalidade para entender que, aquele que deu causa ao processo, deverá suportar os ônus da sucumbência.3. Apelação a que se nega provimento. (g.n.)(AMS 159855 - TRF da 3ª Região - Relator Valdeci dos Santos - publ. em 17/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO SESC PARA EXPLICITAR OS PONTOS QUESTIONADOS, COM EFEITO APENAS PARCIALMENTE INFRINGENTE.1. Cabe explicitar que não são cabíveis honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmulas 512/STF e 105/STJ), nem ressarcimento de despesas não comprovadas, mas apenas de custas pelo impetrante, inclusive as recolhidas a título de preparo dos recursos interpostos.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.)(AMS 246802 - TRF da 3ª Região, Relator: Carlos Muta - publ. em 26/01/2005) Destarte, intime-se a impetrante a depositar à disposição deste Juízo o valor referente às custas recolhidas pelo impetrado SESC, a título de preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 956/957.Int.

2002.61.00.027434-1 - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 403/404, da União (Fazenda Nacional):I - Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.029534-3 e 2008.61.00.029535-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.II - Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o item I.

2007.61.00.008743-5 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(PE000852B - THIANA DE SOUZA CAIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013370-6 - GUSTAVO PEREZ PANZETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 142, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o pedido da União Federal, para conversão em renda do depósito de fls. 117.II - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 117, utilizando, para tanto, o código da Receita nº 2808 - Imposto de Renda Retido na Fonte.Intime-se.

2008.61.00.004378-3 - JOSE LUIS DUTRA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.189Vistos, em decisão.Petição do impetrante de fl. 188:O feito já foi regularizado conforme despacho de fl.186, e cumprido à fl. 186 verso.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.177, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.004241-2 - EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO E ELIZABETH FUCCIO DE CARVALHO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 47 - DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2009.61.00.006873-5 - RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1009/1020: ... DIANTE DO EXPOSTO, estando parcialmente presentes os pressupostos legais, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do montante a ser futuramente recolhido, à título de contribuição previdenciária relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.Intime-se.

2009.61.00.010647-5 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 34/39 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - o fumus boni juris - nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 3836

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.025387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) E INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) E FUNDACAO SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA

APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) E AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) E SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA) E ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDAÇAR E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) E INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) E ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) E FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP191165 - RENATA FERREIRA FORTUNATO E SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR) E FUNDAÇAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) E SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) E ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) E ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

FLS. 2015/2017 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante, não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.FLS. 2022/2023: Despachados em Inspeção. 1 - Apelações de fls. 1884/1899 (da co-ré FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS), de fls. 1900/1938 (da co-ré UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU), de fls. 1940/1957 (da co-ré FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO), de fls. 1960/1976 (da co-ré SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA) e fls. 1977/2011 (da co-ré INSTITUTO SANTARENSE DE ENSINO SUPERIOR): Recebo as apelações de fls. 1884/1899, 1900/1938, 1940/1957, 1960/1976 e 1977/2011 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as apelações supra-referidas. 2 - Quota do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), de fl. 2020: Tendo em vista os trabalhos inspeccionais nesta 20ª Vara, no período de 13 a 17 de abril de 2009, com o consequente retorno dos autos, defiro o pedido do autor, de devolução de prazo para a interposição de eventual recurso contra as sentenças de fls. 1842/1868 e 2015/2017. Intimem-se, sendo o MPF, pessoalmente. FL. 2037: Vistos etc. Apelação do MPF, de fls. 2025/2035: Recebo a apelação de fls. 2025/2035, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.032024-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDAÇAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) E INSTITUTO EURO-LATINO-AMERICANO DE CULTURA E TECNOLOGIA E FUNDAÇAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP043046 - ILIANA GRABER) E SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL E SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) E INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP182108 - ALINE DURAN GALASTRE) E ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI E SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) E SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA - IREP(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 1178/1179: Despachados em Inspeção. 1 - Apelações de fls. 1083/1101 (da co-ré IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA), de fls. 1102/1122 (da co-ré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO), de fls. 1123/1140 (da co-ré FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO) e de fls. 1141/1166 (da co-ré SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO): Recebo as apelações de fls. 1083/1101, 1102/1122, 1123/1140 e 1141/1166 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as apelações supra-referidas. 2 - Quota do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), de fl. 1169: Tendo em vista os trabalhos inspeccionais nesta 20ª Vara, no período de 13 a 17 de abril de 2009, com o consequente retorno dos autos, defiro o pedido do autor, de devolução de prazo para a interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 1035/1057. 3 - Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls. 1172/1177, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.001222-9), conforme cópia juntada às fls. 1172/1177. Intimem-se, sendo o MPF, pessoalmente. FL. 1193: Vistos etc. Apelação do MPF, de fls. 1181/1191: Recebo a apelação de fls. 1181/1191, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.032025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025387-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO INTERLAGOS DE

EDUCACAO E CULTURA E INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) E UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) E FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) E SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR,MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA -IREP(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO) E SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA E SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS) E INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA) E FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 951: Despachados em Inspeção. Apelações de fls. 883/901 (da co-ré IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA), de fls. 902/934 (do co-réu INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP) e de fls. 935/948 (da co-ré FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL): Recebo as apelações de fls. 883/901, 902/934 E 935/948 somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre as apelações supra-referidas. FL. 965: Vistos etc. Apelação do MPF, de fls. 953/963: Recebo a apelação de fls. 953/963, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus, para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

USUCAPIAO

88.0047159-5 - PAULO DA ROCHA PALAZOLI(SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) E MARIA CRISTINA PALAZOLI BICUDO DE ALMEIDA E JOAO PAULO PALAZOLI E MARIA JOSE PALAZOLI DE PALMA ROSA(SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 562/564 - Despachados em Inspeção. Petição de fls. 550/561: Compulsando os autos, verifica-se que os autores adquiriram o domínio do imóvel objetivado na inicial, conforme sentença de fls. 459/462, proferida em 08 de junho de 1994, transitada em julgado. Iniciadas as providências para registro do referido domínio, foram verificadas divergências na grafia dos nomes dos autores, o que foi esclarecido às fls. 541/543, juntamente com a informação de que a autora ANTONIA DA SILVEIRA BRITO PALAZOLI faleceu em 28 de março de 2000, deixando 03 (três) filhos maiores. O autor sobrevivente requereu às fls. 550/561 a transferência da posse do imóvel em questão para seus filhos MARIA CRISTINA PALAZOLI BICUDO DE ALMEIDA e JOÃO PAULO PALAZOLI e seus respectivos cônjuges, com a anuência da filha MARIA JOSÉ PALAZOLI DE PALMA ROSA, em virtude de doação feita por escritura pública dos direitos possessórios a título gratuito. Decido. Em primeiro lugar, cumpre observar que os autores já haviam recebido o domínio (propriedade) através da sentença de fls. 459/462, transitada em julgado, restando apenas seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com o falecimento da co-autora ANTONIA DA SILVEIRA BRITO PALAZOLI seus três filhos tornaram-se legítimos herdeiros da parte do imóvel que lhe pertencia, em razão da coisa julgada. A abertura da sucessão se dá com a morte e, no Direito Brasileiro, o domínio e a posse da herança se transmitem imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, de conformidade com o disposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002, configurando-se a aplicação do princípio da saisine. Destarte, não há como deferir o pedido de fls. 550/561, pois o documento de fls. 560/561 transfere tão somente a posse do imóvel objeto da lide, e não a propriedade. A propriedade foi transferida com o trânsito em julgado da sentença de usucapião, restando como proprietário do imóvel usucapiendo PAULO DA ROCHA PALAZOLI e os herdeiros de ANTONIA DA SILVEIRA BRITO PALAZOLI. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar MARIA CRISTINA PALAZOLI BICUDO DE ALMEIDA, JOÃO PAULO PALAZOLI e MARIA JOSÉ PALAZOLI DE PALMA ROSA, em substituição a ANTONIA DA SILVA BRITO PALAZOLI (grafado incorretamente). Após, expeça-se Mandado de registro do domínio da área objetivada na inicial, para o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, na proporção de 50 % para o autor PAULO DA ROCHA PALAZOLI e os outros 50 % a ser dividido em partes iguais aos três filhos herdeiros da de cujus, MARIA CRISTINA PALAZOLI BICUDO DE ALMEIDA, JOÃO PAULO PALAZOLI e MARIA JOSÉ PALAZOLI DE PALMA ROSA. Efetuado o registro, se o autor PAULO DA ROCHA PALAZOLI e sua filha MARIA JOSÉ PALAZOLI DE PALMA ROSA desejarem doar sua quota parte da propriedade a MARIA CRISTINA PALAZOLI BICUDO DE ALMEIDA e JOÃO PAULO PALAZOLI, conforme intenção demonstrada na escritura de fls. 560/561, poderão fazê-lo, observada a legislação em vigor. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS)

fl.138 Vistos, em decisão. Petição de fls. 129/137: 1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) E NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)

FL.171 Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 161/165:Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Cumpra-se o despacho de fl.166.Int.FL.166J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E.TRF 3º Região.

2007.61.00.033159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CETRA EVENTOS LTDA ME E DOUGLAS PASSOS GOZOLI E DANILLO PASSOS GOZOLI

fl.98 Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 97:Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Venham-me conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005586-0 - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos do contador judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 108/111, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Int.

2007.61.00.014024-3 - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.127 Vistos, em decisão.Petição de fls. 122/126:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.020628-3 - ZILDA GERALDO BUENO E MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL.55 Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.001361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA REGINA MACIEL RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) E SERGIO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE 1 - Petições de fls. 118 e 119:Defiro, fixando os honorários da Sra. Curadora Especial, ante tudo o que nos autos consta, no valor médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários acima arbitrados.2 - Intime-se a autora a fornecer os meios e os dados do funcionário que irá acompanhar a diligência de reintegração de posse, determinada na sentença de fls. 108/115.3 - Após, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150, intime-se a autora a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.4 - Cumpridos os itens anteriores, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 125/151, adite-se e remeta-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá para cumprimento. Int.

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDACAO RENASCER(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) E JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

FL. 3271: Vistos etc.Quota do MPF, de fl. 3269:Defiro o bloqueio do veículo FIAT SIENA, ano 2002, de propriedade de JOSÉ ANTONIO BRUNO (CPF 092.626.918-66), discriminado à fl. 3242, como consta na cópia da Declaração de

Imposto de Renda de 2007 (ano-base 2006) juntada às fls. 3240/3243. Expeça-se o mandado pertinente ao DETRAN. DESPACHO DE FLS. 3262/3264: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao despacho de fl. 3163, para que as partes especificassem provas: a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) requereu à fl. 3168, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC; b) o FNDE permaneceu silente, apesar de devidamente intimado, conforme mandado juntado às fls. 3191/3192; c) à fl. 3175, a UNIÃO FEDERAL requereu a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, para a colheita do depoimento da testemunha por ela arrolada, Sr. GIL PINTO LOJA NETO, servidor público federal, atualmente lotado na Coordenação de Auditoria Interna do FNDE; d) os réus requereram, às fls. 3180/3183 (FUNDAÇÃO RENASCER) e fls. 3184 (JOSÉ ANTONIO BRUNO), a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, bem como produção de prova pericial contábil. e) às fls. 3193/3194, foi proferido despacho determinando a QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos RÉUS, bem como decretada a INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL discriminado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 3189 e registrado sob a matrícula nº 83.516, no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BARUERI; o mandado cum-prido consta juntado às fls. 3202/3203; f) às fls. 3205/3261, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL forneceu a documentação fiscal dos réus FUNDAÇÃO RENASCER e JOSÉ ANTONIO BRUNO. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Dê-se ciência às partes da documentação fiscal dos réus, juntada às fls. 3205/3261. 2) Depositem os réus o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, qualificando-as corretamente. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Reserve-me para reapreciar o pedido da UNIÃO FEDERAL, para colheita do depoimento do servidor lotado em Brasília, mediante a expedição de Carta Precatória, após a oitiva das demais testemunhas, se necessário, objetivando a economia processual. 4) Ainda, objetivando a economia processual, manifestem-se os autores sobre o pedido dos réus, para a produção de prova pericial contábil (fls. 3180/3183 e 3184). Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.077549-0 - CLAUDIA CORTES MORIAMA E NORBERTO PALACIOS (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.070727-0 - EDSON ESTEVAM BARROSO E ILDA TAMBURI BARROSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.079667-8 - FRANCISCO SILVA E MARCELLO DELLA MONICA SILVA E RONALDO DELLA MONICA SILVA E DARCY ESCOBAR BRANCO BEI (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.014047-8 - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA E ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024685-2 - MARIA APARECIDA MAIA SILVA E EDER VIEIRA CONCEICAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026153-1 - VANTUIL CANDIDO CORREIA E CECILIA RIZZON COSTA CORREIA (SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029447-0 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029665-0 - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031457-2 - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031757-3 - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032199-0 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032493-0 - JOSE DE FREITAS AQUINO(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033215-0 - MARTA DE ASSIS PINHEIRO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034985-9 - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.035004-7 - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000329-7 - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000379-0 - NELSON MARINO JUNIOR(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001953-0 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL E MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E MARCIA BARRETO DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões

proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003141-4 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003349-6 - GAUGERICO FELICORI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005131-0 - HARITON HERSCOVICI E LIDIA LEBOVICI HERSCOVICI(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007214-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.008079-6 - APARECIDA MARIA DA LUZ E ARIIVALDO ALEXANDRE E AUGUSTO NAPOLEAO E AUGUSTO BASILIO DA SILVA E ANTONIO DE SILVA BRAZ E ANTONIO DAMIANI MAGLIO E ANTONIO ESTEVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008231-8 - JOAO ROBERTO DE CHICO E JOSE PELAYO E SANTO MONTANINI E PAULO RUBENS DA SILVA E CAROLINO FERNANDES VIEIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008247-1 - ANTONIO GERMANO E ANTONIO PALAVIZINI E ANTONIO TADEU DA COSTA E ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES E ANTONIO LUIZ DA SILVA E ANTONIO CARLOS FERNANDES E BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção dos presentes autos, traga a parte autora cópias da petição inicial e/ou decisões proferidas nos processos ali descritos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4097

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.010213-8 - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(. . .) Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à 23ª Vara Cível. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, solicita-se que sejam os autos devolvidos para que seja suscitado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência. (. . .)

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025089-2 - TARCISO MIQUELETO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a ILEGIMIDADE PASSIVA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A. sucedida em seus direitos e obrigações pela UNIÃO FEDERAL, devendo figurar no pólo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO, declarando a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para execução da sentença e acórdão transitados em julgado, remetendo os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, parágrafo

2º do CPC.Publicue-se. Intime-se as partes.Após o decurso dos prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025089-2) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X TARCISO MIQUELETO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

(. . .) utilizo as mesmas razões de decidir utilizadas na referida ação para declarar a incompetência deste juízo e, nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem (9ª vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), cabendo a este a suscitação de conflito de competência, caso entenda correto.(. . .)

Expediente Nº 4101

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022907-2 - PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA E LIGIA MARIA TORGLER SILVA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Muito embora a decisão de fls. 36 tenha previsto a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar, a autoridade impetrada justificou-se às fls. 56/69. A sentença de fls. 79/81 nada mencionou sobre a aplicação de multa, constando em seu relatório a notícia do descumprimento da liminar e o seu posterior atendimento pela autoridade impetrada. Desse modo, indefiro os pedidos da parte impetrante de fls. 99/102 e 120, por falta de decisão que o autorize obter ou levantar a pena de multa que sequer foi aplicada pelo juízo. Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.000086-7 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. (. . .).

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a devolução de prazo à parte impetrante, que se iniciará a partir da publicação deste despacho.

2009.61.00.007596-0 - DOMICIANO ALVES GOMES E CLEURI QUINTAS GOMES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls.32/54: Manifeste-se o agravado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 523 parágrafo 2º do CPC, sobre o Agravo Retido interposto pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado.Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.Embargos de Declaração de fls.2500 - (... A) Cabeçalho: 22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 2009.61.00.008360-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE: INDEPENDENCIA S/A - IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO B) Relatório: Cuida-se de Mandado de Segurança...)Int.

2009.61.00.009997-5 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos e pelo que segue:O impetrante pretende seja determinada a expedição de certidão específica para alteração no contrato social junto à JUCESP.O primeiro relatório de débitos juntados continha apenas o valor total da dívida, sem especificar os montantes devidos relativamente a cada competência.O novo documento juntado à fl. 56 esclarece parcialmente a questão, mas não se pode afirmar com certeza, ao menos neste momento processual, que os valores pendentes estão quitados conforme guias de fls. 57/61.Não houve, até o momento, o devido esclarecimento a respeito da divergência nas GFIPs, sendo a única informação nos autos aquela apresentada pelo próprio impetrante, que alegou ter feito confusão quanto ao código de pagamento. Outrossim, há divergência também quanto ao montante relativo à competência 11/2005.Assim, entendo necessários maiores esclarecimentos a serem prestados pela autoridade impetrada.Dessa forma, mantenho o indeferimento da liminar,

dando-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 48 e verso. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.010707-8 - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI E FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO E DANIEL LEANDRO TIJUNELIS E CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para ordenar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da empresa BRASIL TELECOM S/A o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos impetrantes a título de INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, determinando ainda que seja feito o depósito, em juízo, do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre essas verbas. Indefiro o pedido para que a autoridade impetrada proceda à compensação dos referidos valores, caso o recolhimento já tenha sido efetuado pela fonte retentora. O que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Na hipótese de a empresa, ex-empregadora, já ter feito o repasse dos montantes correspondentes à incidência das exações acima descritas à autoridade impetrada, ficam os impetrantes autorizados a incluírem tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios à empresa BRASIL TELECOM S/A, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2055, 17º andar, São Paulo - SP, CEP: 04182-000, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.000151-7 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.024849-5 - ROBERTO CARLOS PIRES E VIVIEN CRISTIANE RISSO PIRES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 143/144 - Com razão a parte embargante. Com efeito, a planilha de evolução de financiamento em questão já foi apresentada pela parte Ré, por ocasião da apresentação de sua contestação, às fls. 116/126. Assim, torno sem efeito à decisão de fl. 137. Intimem-se, pessoalmente, a parte requerente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 39, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009268-7 - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da informação supra, determino a transmissão via eletrônica do Ofício Requisitório ao E. TRF-3 com a ressalva de bloqueio do pagamento até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado. Aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084322-0 - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 233/234: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

1999.61.00.009059-9 - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E Proc. MARCIA MARIA CASANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 197/216 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação das contas. Após, dê-se vista às partes. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0043851-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024176-9) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.038208-2 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E Proc. RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Publicação do despacho de fls.331:Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Abra-se vista à União Federal para requerer o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos baixa-findo.

1999.61.00.055460-9 - BENEDITO DE SOUZA CORREA E CARLOS FOGACA E JOSE CARLOS RODRIGUES E JUVENTINO GARCIA DE OLIVEIRA E JOSE DIOGO E MARILSA HENRIQUE LOPES E MAGAISHI KUMISHIKO E JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS.A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC demonstrou a adesão dos exequêntes Juventino Garcia de Oliveira, Marilsa Henrique Lopes, Magaishi Kumishiko e João Batista de Carvalho ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Ante o exposto, considerando a transação noticiada nos autos nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, II do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

1999.61.00.058167-4 - SIDNEY DEUNGARO E MARIA APARECIDA LYRA E ANDRE GIL TORROGLOZA E LUCIMEIRE VIVIANE GIL E ANTONIO GOMES E MARCO ANTONIO DE SOUZA E ADEMIR CORREA E LUCAS MACHADO E JOSE MILSON FIGUEROA E JOAO MARCELINO NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS,Às fls. 188/206 a executada comprovou a adesão dos exequêntes Sidnei Deugaro, André Gil Torrogloza, Lucimeire Viviane Gil, Antonio Gomes, Marco Antonio de Souza, Ademir Correa, Lucas Machado, José Milson Figueroa e João Marcelino Neto, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01.Esgotado o prazo concedido para manifestação dos exequêntes, julgo o processo EXTINTO, nos termos do art. 794, inciso II c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores Sidnei Deugaro, André Gil Torrogloza, Lucimeire Viviane Gil, Antonio Gomes, Marco Antonio de Souza, Ademir Correa, Lucas Machado, José Milson Figueroa e João Marcelino Neto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.001315-9 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL E ANTONIO CUZINATTO E BENEDITO VICENTE DE MORAES E ASTRUBAL DUQUE NOVAIS E GENARO LOURENCO PLACIDO(Proc. ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2000.61.00.008588-2 - DELZUITA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E EMILIA SOARES DA SILVA E MARIA RITA ECKER E SEBASTIAO SAMUEL BEZERRA E SILVANA DA PENHA ANTONIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Intime-se a parte autora a comprovar nos autos a regular liquidação do alvará de levantamento expedido e retirado, ou restituí-lo a Vara no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.011426-2 - JACINTO ANDRADE SILVA E JOAO HERNANDES E JOSE ARIVALDO DE SANTANA E VALDITE EVANGELISTA PEREIRA E VITOR ANDRE DE PAIVA BUENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Intime-se a parte autora a comprovar nos autos a regular liquidação do alvará de levantamento expedido e retirado, ou restituí-lo a Vara no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.022216-2 - TADAO ANDO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se os autos em secretaria até o retorno dos Embargos à Execução.

2002.61.00.015864-0 - RAUL FERNANDO GHEDINI(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora a comprovar nos autos a regular liquidação do alvará de levantamento expedido e retirado, ou restituí-lo a Vara no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.00.024750-7 - PAULO DARIO GEORGES E LUCIDALVA BARBOSA GEORGES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da homologação do acordo entre as partes no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

2003.61.00.021409-9 - LEOPOLDINA ANA DE JESUS SALOMAO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

2006.61.25.003540-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI E PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do réu (fls.152/164) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.017896-9 - JOSE RICARDO HECKSHER(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS,Às fls. 75/82 a executada demonstrou os créditos realizados nas contas do exequente José Ricardo Hecksher.Intimado o exequente, informou que não se opõe a extinção da execução (fls. 93)Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos termos do art. 794, inciso I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.008493-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP114620 - AMARILIDA MARCHESE GARBUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.056175-4 - GUARULHOS TRANSPORTES S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ014115 - SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) E GUARULHOS TRANSPORTES S/A

Intime-se o SEBRAE a comprovar nos autos a regular liquidação do alvará de levantamento expedido e retirado ou restituí-lo a Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.009604-1 - CINTIA REGIANE SEGATTO E FRANCISCO MIGUEL PEREIRA E VANIA BATISTA

DUARTE MAFFEI E FRANCESCO CETRANGOLO E JOSEFA MARIA DE LEMOS SILVA E GERALDO ALVES DOS SANTOS E CLARISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ELIAS JOSE DE SOUZA E MAURICIO CAROLINO DE ALMEIDA E NIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 648 - Tendo em vista que os depósitos nas contas fundiárias foram realizados pela CEF, em cálculo apresentado pela executada, bem como, noticiado o levantamento dos depósitos pelos exequentes. A intimação dos autores para devolução das quantias creditadas a maior, deverá ser formulada em ação própria pela CEF. Considerando, ainda, a informação da contadoria judicial de fls. 595/614 e 639, bem como, a manifestação das partes e, tendo em vista a extinção da execução às fls. 400/401 e 538, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA E SERGIO FRANCA SAYAO E VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Vivian Patrícia Galon Sayão, CPF nº 042.295.988-07, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2008.61.00.024045-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA E PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES E ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026759-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 69/70: Indefiro; o feito foi extinto e revogada a liminar concedida, conforme sentença de fls. 62/3, transitando em julgado em 17/04/2007. Assim sendo, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.011725-9 - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ) E COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) E PAULO ROBERTO PISSIONERI

Providencie o SEDI a alteração da Classe Original para a Classe - 97-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (CEF) e executado (Paulo Roberto Pissioneri) de acordo com o comunicado 39/2006 - NUAJ. Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2003.61.00.011141-9 - JOSE PAULO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidente sobre depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, a executada demonstrou os créditos realizados, sendo os autos remetidos à contadoria judicial para conferência e retificação. Intimadas as partes dos cálculos realizados pela contadoria, anuíram. Sendo assim, declaro aprovados os cálculos elaborados às fls. 193/198. Outrossi, comprovados os créditos efetuados na conta fundiária do exequente José Paulo Nunes, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no art. 794, inciso I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.018013-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Considerando o erro material quanto a indicação das folhas, retifico a decisão de fls. 137 para nela fazer constar: Declaro aprovados para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 127/130, posto que em conformidade com o r. julgado. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal - CEF), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito, tendo em vista a aplicação do artigo 475 - J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei nº 11.232 de 2005.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA E NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Considerando a certidão negativa de intimação do requerido para audiência designada para o dia 20/05/2009 (fls. 200), bem como a falta de tempo hábil para localização do réu, informe o Sr. Causídico Waldir Sinigaglia, OAB/SP 86.408 e Werner Sinigaglia, OAB/SP 124.013, se o réu comparecerá na audiência designada.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 833

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.030082-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR E ELIAS DE ARAUJO E ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E VANESSA BRITO SAMPAIO E PAULA REGINA DA SILVA JACCOMO E KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA E LEONILDO DE ANDRADE E MARIA LOEDIR DE JESUS LARA E PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA E LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E DARCI JOSE VEDOIN E COML/ RODRIGUES ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP E ENIR RODRIGUES DE JESUS E GILBERTO DE BRITO FERREIRA E FRANCISCO MAKOTO OHASHI E VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Tendo em vista que não foi possível verificar no sistema processual, providencie a parte autora a juntada de cópia das petições iniciais, decisões e das sentenças dos autos das ações mencionados no Termo de PRevenção às fls. 219/318 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2004.61.00.001598-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ROBERTO FARIAS DUARTE

Tendo em vista a resposta do ofício de fl. 150, requeira o autor o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.018452-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELTON PAES PINTO E ROBERTO CORREA PINTO E MARINA APARECIDA PAES
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 92. Int.

2009.61.00.009991-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILEUZA SILVA DO CARMO E FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO

Cite-se o(s) réu (s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910438-0 - GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA E EDILSON PENA DA SILVA(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) E MARIO FERNANDES REZENDE E ARY JOSE MARASSA NETTO E RENATO LUIZ FERREIRA E NELI MARIA ABADE SELLES E EUGENIO AQUARONE E CLAUDIO DE MOURA MENDONCA E JOSE JOAQUIM AGUEDA E MILTON MIQUIO OMORI E JANETTE ARRUDA HAMBRA E GALILEU

RAMIRES SOTO E ANTONIO DE PADUA GALVAO FERRARI(SP134880 - ANTONIO DE PADUA GALVAO FERRARI) E JOSE PAULO DORIA DA COSTA E HENRIQUE LUIZ VARECIO E ROBERTO MARINO(SP159495 - IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

97.0002294-3 - PAULO GILBERTO ALVES GOMES E MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 265: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2001.61.00.016894-9 - MARCELO ZABELLI LOPES E ROSILENE APARECIDA GERONIMO LOPES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - SECCIONAL III(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 230/231 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.022748-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 15H:30M.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.03.99.000130-4 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA E ISMAEL RODRIGUES DE PAULA E SEBASTIAO DE MELO PEREIRA E JOSE ALBERTO DOS SANTOS E MILVO SANTANA ROCHA E ADELSON PEREIRA NOBRE E ANTONIA JULIA AZEVEDO DOS SANTOS E JOSE DA MATA DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 242: Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.005761-2 - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos, verifico que o depósito realizado à fl. 103, no valor de R\$ 193,16, se refere a honorários advocatícios, entretanto, conforme se verifica no v. acórdão de fls. 72/76, a r. sentença foi alterada com relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma que o valor depositado deve ser levantado pela CEF e não pela autora.Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.008116-0 - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 100/106: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de (10) dias.Int.

2004.61.00.011234-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/34: Defiro à vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dias).Int.

2004.61.00.014930-0 - NELSON GARBELOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 100/101: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dias).Int.

2004.61.00.022082-1 - SILVIO ROGERIO DE LUCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) E UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.011507-0 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA

Considerando os pedidos formulados na inicial, o fato de a perícia não ter sido iniciada até então, e o teor da manifestação da ré (fl. 214), defiro o quesitos formulados pela autora às fls. 210/211. Tendo em vista que a resposta aos quesitos em questão exigem conhecimentos técnicos diversos dos necessários à resposta dos quesitos de fls. 161/162 e 169/170, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, conhecido desta Secretaria para a realização da perícia contábil. Intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN) para que formule quesitos e nomeie assistente técnico, no prazo legal. Int.

2005.61.00.011657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042961-3) REGINA BLESSA LOPES(SP183644 - BRUNO CORRÊA BURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2006.61.00.008561-6 - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP095587 - LUIZ CESAR ASCHERMANN CORREA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Em razão do exposto, a decisão de fls. 631/632 não padece de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual REJEITO OS EMBARGOS. Int.

2006.61.00.015258-7 - PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 12:00H. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.021506-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2009, às 11:00H. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.14.005759-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020104-9 - BASESTRAUSS ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 186/188, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso adesivo do autor, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031337-0 - ESCRITORIO LEROSA S/A CORRETORES DE VALORES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP239954 - ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003095-8 - IGOR LUIZ GONCALVES E VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009952-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013711-0 - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E NELSON HENRIQUE MOTA PRADO E CLEUZA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E ROBERTO DE CARVALHO(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) E UNIAO FEDERAL

Fl. 710: Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença, proferida às fls. 701/702, uma vez que intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023375-4 - DANILO SILVA COSTA E SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 61, por erro material. Recebo à apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contra-razões, mantenho a r. sentença, determinando a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028545-6 - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2009.61.00.003783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a certidão negativa de fls. 39. Int.

2009.61.00.008750-0 - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.010042-4 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Barbosa de Souza em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto é a restituição por saque indevido, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: Competência. Ação de indenização. Banco do Estado de Santa Catarina. Sociedade de economia mista. I. - Ainda que o controle societário do BESC esteja com a União Federal, permanece ainda a sua condição de sociedade de economia mista, sendo da competência da Justiça comum estadual apreciar ações contra ele propostas. Aplicação da Súmula 42 desta Corte. II. - Conflito conhecido e provido para declarar competente o suscitado. (Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC 37975, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/06/2003, PAG.168) Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o seguinte teor: SÚMULA N.º 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.010451-0 - NIVALDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Não obstante, em uma análise perfunctória, saliento a possibilidade de existência de coisa julgada no que concerne aos pedidos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fato este que será apreciado em momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie a parte autora a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027071-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.027071-0. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.003160-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) E BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A E FAC - PARTICIPACOES LTDA E PRM PARTICIPACOES LTDA E VARGA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls: 447/450: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Massa Falida do Banco Santos S/A, em face do despacho de fl. 443, alegando a ocorrência de omissão. Não assiste razão à embargante. O recolhimento das custas cabe à parte exequente. Ao juiz, auxiliado pela Secretaria, compete fiscalizar a correição do recolhimento efetuado, bem como a sua integralidade. A forma como o mesmo se efetivará, se pro rata ou por somente um dos exequentes (em sua integralidade), foge de sua competência e, principalmente, do objeto da ação. Outrossim, a alegação de que, por já ter recolhido custas de distribuição na Justiça Estadual, não seria condizente recolhê-las novamente na Justiça Federal não merece prosperar. Isso porque, dispõe a Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, em seu item 1.6 que: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Por outro lado, também não merece acolhida o pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a exequente não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 4º da Lei nº 9.289/96. Isso posto, providencie a parte exequente (BNDES e Massa Falida do Banco Santos), no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.014511-0 - ALBERTO FROCHT E MARCELLO ANTONIO FERNANDES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que existem valores a serem levantados pelos dois impetrantes, e que somente foi juntada procuração atualizada do Sr. Alberto Frocht à fl. 115, promova a patrona da impetrante o cumprimento do despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará apenas para o Sr. Alberto. Int.

2008.61.00.010407-3 - SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP E CONCREJATO SERVICOS TECNICOS ENGENHARIA S/A E ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA E KIIR IND/ E COM/ E CONSTRUCAO LTDA

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.018528-0 - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.001935-9 - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação de eventual prevenção do juízo da 24ª Vara Cível Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, providencie a parte impetrada a juntada de cópia da petição inicial e da decisão que indeferiu o pedido de liminar dos autos do Mandado de Segurança n.

2008.61.00.023054-6, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003293-5 - FERNANDO DE ALMEIDA BORGES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.003294-7 - ANDRE PRUDENTE ANTUNES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo.Dê-se vista para contra-razões.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.003399-0 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 52/56: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006452-3 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 62/65 como aditamento da inicial. Aguarde-se a vinda da petição original, nos termos da Lei 9.800/99.Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Oficie-se e intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.

2009.61.00.010054-0 - HEBERT GOMES JUNIOR E SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de mais uma contra-fé, com a documentação acostada na exordial a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.010130-1 - NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que não foi possível aferir a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada pela análise do termo de fl. 55, bem como em consulta ao sistema processual, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e sentença referentes ao processo nº 2008.61.00.009314-2, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito e o seu endereço, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, de 15/08/2005.Por fim, providencie a juntada de mais

uma contrafé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 4.348/1964, como a redação conferida pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.010326-7 - KTY ENGENHARIA LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante a juntada de planilha que indique os valores e os tributos federais a serem compensados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, indique o endereço das autoridades impetradas. Por fim, providencie a juntada de mais duas contrafés, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades estão vinculadas, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação conferida pelo art. 19, Lei nº 10.910/04. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.029606-0 - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a prolação da r. sentença, deixo de apreciar o pedido de fls. 317/318. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA E MARCIO GALDINO RODRIGUES
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1987

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME E PAULO AFONSO AZZI
Fls. 108. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos em que requerido pela parte autora. Findo o prazo concedido, deverá a parte informar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014112-1 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E ALBERTO BRANDAO MUYLAERT E ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI E AYMORE DE ANDRADE E CASSIO PINTO CESAR JUNIOR E CLICIA FENTANIS E CORIOLANO DE GOES NETO E CYRO LAUDANNA FILHO E EURICO DOMINGOS PAGANI E IEDA MARIA ANDRADE LIMA E JOSE BRENHA RIBEIRO E LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO E PEDRO SPYRIDION YANNOULIS E RANOLFO ALVES E ROBERTO MORTARI CARDILLO E TITO BRUNO LOPES E ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/238), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valor junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A CEF, intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 288/289, a penhora sobre os valores depositados e ativos financeiros de titularidade do executado. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não

como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

2000.61.00.024178-8 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a apelação da autora.Às fls. 203 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.Intimada, a União Federal, requereu a intimação da parte autora para pagamento da importância devida.A parte autora, devidamente intimada, efetuou o pagamento conforme fls. 221/222.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.00.001982-8 - KARIN IDA ELSA BARONE(SP167860 - CLODOALDO ALVES DOS SANTOS E SP177685 - GERUSA TORRES BLANCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão reduzindo, de ofício, a sentença nos limites do pedido e, negando provimento à apelação. Às fls. 127, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, a parte autora requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-C e D do CPC. Às fls. 148/154, foi apresentado laudo pericial, tendo as partes concordado com o valor apresentado (fls. 157/158 e 164/168). Às fls. 169, foi proferido despacho homologando os cálculos apresentados. Citada, a União Federal, manifestou concordância com os cálculos, deixando de opor embargos à execução (fls. 177). Determinadas as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor, os mesmos foram expedidos em 27/02/09, conforme fls. 184/185. Às fls. 187/189, foi informado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, a disponibilização, em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 190, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento das referidas requisições, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/363: Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela União Federal. Intime-se, ainda, a parte autora para que indique outros bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de reforço de penhora. Int.

2002.61.00.026668-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 249/253. Indefiro de expedição de mandado de penhora e avaliação nessa fase processual, pois, é entendimento desse juízo que a parte executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do art. 475-J do CPC. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste se tem interesse na intimação pessoal do réu, no endereço indicado às fls. 249.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.023490-6 - WILMA SCHLENZ STREFEZZI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/193), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento do valor junto à Caixa Econômica Federal - PAB

- TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.034339-2 - ZAIRA GABELONI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Iniciada a fase de execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, a executada, intimada, deixou de pagar a quantia do débito, bem como não apresentou impugnação. O CRF, intimado a se manifestar, requereu a penhora on line sobre ativos financeiros de propriedade da executada, tendo sido indeferido às fls. 200/201. Às fls. 202/204, o CRF pediu a reconsideração da decisão de fls. 200/201, alegando se tratar de valor relativo à verba honorária, sendo R\$ 400,91 (outubro/08), possuindo natureza alimentar. Alega, ainda, que ao buscar a existência de bens passíveis de penhora, como determinado na referida decisão, seriam localizados imóveis ou automóveis, bens com valores muito superiores ao executado. Por fim, alega que a realização de hastas públicas acerca de bens possivelmente penhorados, além de dispendiosa, dificilmente encontra arrematantes. Analisando as alegações do exequente, verifico que, no presente caso, é de se deferir o pedido de penhora on line de valores de propriedade da executada pelo sistema BacenJud. De fato, a penhora realizada sobre bens imóveis ou automóveis, em muitas vezes, atinge valores superiores ao crédito da exequente. Neste caso, por se tratar de dívida no valor de R\$ 400,91, atualizado para outubro de 2008, não se justifica a realização de penhora sobre valor muito superior. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line, como requerido pelo CRF às fls. 202/204, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Intime-se. Fls. 213. Dê-se ciência ao CRF das informações de fls. 211/212, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade da executada, referentes à penhora on line deferida às fls. 200/201, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 200/201.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP159379 - DANIELA PREGELI)

Tendo em vista a decisão de fls. 138, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, intime-se, a parte autora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA

Esclareça, a parte autora, a indicação dos representantes legais, às fls. 114, tendo em vista que, às fls. 87, foi certificado pela Oficiala de Justiça a intimação de João Erandir Amaral de Quadros como representante legal, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.032035-0 - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI E ABIGAIL SANCHES E ADELIA LOUZADA BERAGUA E ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE E ADRIANA CRISTINA CORSI E ALADIA IGLESIAS MORAES E ALMEI VISNADI E ALMERINDA DE SOUZA SILVA E ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS E ALZIRA MEZENCIO PRAES E ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES E ALZIRA RODRIGUES PALADETTI E AMALIA TALAMONI SILVEIRA E AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO E AMELIA CRAVO COSTA E AMELIA GORI E ANNA DE ASSIS GONCALVES E ANA CANDIDA COSTA E ANA DUTRA GUSMAO E ANA PEREIRA COELHO E ANA RIBEIRO FLORES E ANA SOUZA MARTINS BUZZO E ANA SPERR MONTEIRO E ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA E ANTONIA DE LIMA VICENTE E ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA E ANTONIA GUIMARAES SOUTO E ANTONIA MARCON RAYMO E ANTONIA SALOMONE SANTOS E ANTONIETA COUTO KIRNER E APARECIDA CANDIDO E APARECIDA LOPES DE SOUZA E APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO E APARECIDA PEREIRA HENRIQUE E APARECIDA PICONEZ ARENA E APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA E APARECIDA SOUTO BERNARDINO E APARECIDA DE SOUZA SILVA E ARACI DE OLIVEIRA AMARAL E ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA E AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS E AUGUSTA SILVA CAETANO E AUREA TRUGILLO MARQUES E BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO E BENEDITA MARCIANO SEVERINO E CACILDA COSTA PANSANI E CATARINA POJAR E CECILIA CARRION DE CARVALHO E CELIA BONIFACIO E CELIA VAZ DE MELLO ROSSI E CELINA SISTE CAMPOS E CLARISSE OSORIO PASQUINI E CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS E CONCEICAO JULIANO E DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE E DEONICE SARTI RAMOS E DIRCE GAMBA MISCHIATI E DORACY DA SILVA MARQUES E DORIA MARTINS CRISTAL E DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA E DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA E EDUARDA MARIA DE SOUZA E EFIGENIA SOARES VITAL E ELYSA GALIANI E ELZA CAIXEIRO E ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA E ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO E ENEDINA FRANCISCA DIAS E ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA E ERCILIA SANTOS PRANDINI E ERMELINDA JUSTI SANT ANNA E ERNESTINA SILVA DOS SANTOS E ETELVINA GUEDES VICENTE E EUCLIDES ARMAZONE MONTANO E EUNICE PEREIRA DA COSTA E EURIPEDES MARTINS GRASSI E FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA E FLORINDA VIEIRA FONSECA E FLORIPEDES NUTI VIEIRA E FLORIPES AREIA CANUTO E GABRIELA RIBEIRO DA SILVA E GENILE DA SILVA COUTO E GENY SILVA OLIVEIRA E GEORGINA TAVARES CANTO E GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO E GERALDA LUIZ PRUDENCIO E GERALDA TOSTES ZUCULO E GILDA LADEIRA E GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA E

GUIOMAR VAZ CABBASSI E HELENA DEL CAMPO PEREIRA E HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS E HELENA LUCIA DO PRADO E HELENA NUNES E HELENA MATTOS OLIVEIRA E HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E HORTENCIA ROSA SAMPAIO E IDALINA BEATRIZ DA SILVA E IDALINA GABRIEL FERNANDES E IGNEZ DOS SANTOS E ILDA PEREIRA SEIXAS E YOLANDA BALBINO E YOLANDA RUSPANTINI VALIM E IRACEMA BARBETTA MIRANDA E IRACEMA PIRES DE BARROS E IRACY SILVA E IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA E IRENE SANGALLI SPAGNOL E IRINA TORATO COCHIR E IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA E ISABEL NEGRAO LUIZ E ISAURA CASADEI GOUVEIA E ISOLINA LEMES FERNANDES E IZABEL LOPES PEREIRA E IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO E IZAURA GAIOLI MAGNANI E IZILDA CANDIDA DE SOUZA E JANDIRA DE OLIVEIRA REIS E JANDIRA RODRIGUES LOPES E JERONIMA NASCIMENTO MORAES E JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA E JOANA GAIÃO MASSON E JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART E JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE E JOVITA FELICIA DE AGUIAR E JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO E JUVELINA TELES PINTO E CLAUDIO HENRIQUE XIMENES E JOSE CARLOS XIMENES E NILZA GRELLET AMOROSO E HENDERSON AMOROSO E MARISA GRELLET TIBERIO E ANTONIO FRANCISCO GRELLET E SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET E SHIRLEY JUSTINIANO E ISOLINA ROSA DOS REIS E DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO E CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA E JORGE LUIZ DE SOUZA E LENILDO JAIME MARTINS E BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS E ANTONIO DOMINGOS PAIVA E TANIA MARA GONZALEZ PAIVA E LILIANE COLMAN E DIRCE MILAN DE MARQUE E DARCY MILAN CICONI E DULCE MILANI BORTOLETTO E GERALDO BORTOLETTO E DELSON NATAL MILANI E MARIA DE LOURDES TARGA MILANI E ANTONIO DORTH MILANI E ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI E DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO E MAURICIO DAMIAO E SUELI APARECIDA MILAN GOMES E ANTONIO CARLOS GOMES E SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA E ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA E LUIZ ANTONIO MARIM E CARLOS AUGUSTO MARIM E MARIA APARECIDA MARIM E ARIZIA REGINA ANDRADE E MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA E JAIR PEREIRA DE MENDONCA E RUTE BOTELHO PEREIRA E BENEDITO DE PAULA PEREIRA E ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES E JOSE CARLOS PIRES E MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA E GERALDA FRANCISCA DA VEIGA E CARMEM FERREIRA DA VEIGA E MILZA DA SILVA E NEUZA DA SILVA SORRINO E MILTON DA SILVA E MAURA TEREZA COSTA DA SILVA E JOSE DA SILVA FILHO E SUELI DA SILVA PAIVA E RENE PAIVA E ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA E IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA E BALTIRA LIMA STROPA E ANTONIO STROPA E ANTONIO FERREIRA LIMA E GICELDA FERREIRA LIMA E NILVA FERREIRA LIMA E ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS E JOSE ARLINDO SOARES DIAS E HILDA FERREIRA LIMA SASSI E ANTONIO CARLOS SASSI E MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO E ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO E MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO E JAIME MEDINA CASTILHO E SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO E VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI E MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI E EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO E MARLI MEDINA GIRONI E LUIZ CARLOS GIRONI E EGMAR MEDINA CASTILHO E VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO E MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE E MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI E IRMO CREPALDI E ROSANGELA MENDES PEREIRA E PAULO ROQUE DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA E ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA E HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO E CARLOS RENATO DOS SANTOS E ANGELINA GERVONI DOS SANTOS E PAULO ROBERTO DOS SANTOS E CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS E OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO E PAULO ROBERTO CLEMENCIO E ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA E AUREA CLEMENCIO E ALDERICO DE MENEZES E AYR ODORICO DE MENEZES E NEIDE MASSAFELI DE MENEZES E BASILEU DE MENEZES E MALVINA RAMOS DE MENEZES E ADHEMAR MENEZES E CELIA CAVALLIN MENEZES E ADALGISA DE JESUS E DINA LUCIA DA SILVA E DIVINA LUCIA DOS SANTOS E JOANA DARC LUCIA SILVA E MILTON BALSANOLFO SILVA E VITO BARSANULFO DA SILVA E VILMA LUCIA DA SILVA E EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA E JAIR APARECIDO ALVES E ELENI DA CUNHA ALVES E ANTONIO NUNCIO DI SANTO E NANJI DI SANTO E WILLIAM MARCELO DI SANTO E EUCLYDES DI SANTO E CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO E JANICE SANTI E NELSON DI SANTO E JAMILA MOYSES DI SANTO E REGINALDO SANTI E MARIA JOSE DE MATOS SANTI E ONOFRA DA SILVA STORTI E ADEMIR JOSE DA SILVA E ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA E ADEMAR JOSE DA SILVA E DINA LUISA ALVES DA SILVA E AGUINALDO JOSE DA SILVA E MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA E MARCIA APARECIDA DA SILVA E HAMILTON JOSE DA SILVA E DALVA LARANJEIRO LAGAMBA E CARLOS LAGAMBA E DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO E JOSE ZUCOLOTO E DURVAL LARANJEIRO E CACILDA GALERANI LARANJEIRO E ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA E ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA E REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA E NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO E SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO E WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO E ADRIANO CALDAS E CARLOS AUGUSTO CALDAS E HUGO JUNIOR CALDAS E SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA E APARECIDA SOUTO BERNARDINO E MARIA DE LOURDES SOUTO E NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Tópico)...Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de

conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.010696-2 - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA)(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Nomeio perito do Juízo o Dr. Jonas Borracini, telefone: (11) 3256-4402.Fixo honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários definitivos serão fixados após a realização da perícia.Fls. 888/892. Defiro a indicação do assistente técnico e indefiro os quesitos da União Federal de n.ºs 1, 2, 3 e 4, que tratam de questões já decididas na sentença e acórdão. E a liquidação por artigos diz respeito à parte da sentença que condenou a ré a arcar com todas as eventuais despesas em tratamentos médicos, aquisição, manutenção e troca de próteses e cirurgias corretivas, conforme determinação de médico ortopedista, tratamentos esses devidamente justificados. Fls. 895/896. Defiro a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela autora.Deverá, ainda, o perito, responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo:1) Que tratamentos a autora deverá realizar? Qual o custo destes?2) Que aparelhos, equipamentos e/ou próteses a autora terá de usar? Qual o custo destes?3) Quanto a autora deverá gastar, ao longo da vida, para manutenção e reposição destes aparelhos, equipamentos e/ou próteses?Intime-se, a União Federal, para que deposite os honorários periciais fixados, no prazo de 10 dias.Após, intime-se, o perito, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030739-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA E PAULO RICARDO SILVA ARAUJO E JORGE YOSHIZAKU NEMOTO E IVANO CARON E NEIFFE SELAIB SALANDINI E TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo a petição de fls. 15/99 como aditamento à inicial.Recebo, ainda, os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Certifique-se o apensamento destes à Ação Ordinária nº 2004.61.00.030739-2.Manifeste-se, a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos À execução de fls. 02/18 e aditamento de fls. 15/99.Int.

2008.61.00.025902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944320-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/12, requeira, o embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2008.61.00.028868-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004860-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Manifeste-se, a embargada, acerca da petição juntada às fls.19/22 pela União Federal, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027074-4 - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se, as partes, acerca da decisão proferida nos autos da ação rescisória em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.Após, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.030666-2 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016927-4 - EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.002284-0 - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 84/85. Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que a inicial estava regular. E, com fundamento no art. 296 do CPC, reformo a sentença proferida às fls. 82 para determinar o regular prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2009.61.00.006316-6 - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009109-5 - PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001306-0 - RAFAEL SERVILHA E TELMA SARTORATO SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50: Indefiro, posto que não há documentos originais juntados nos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77/78 e 79. Diante das alegações do requerente, intime-se, a CEF, para que esclareça a divergência apontada nos extratos de fls. 47/48 referente às datas de aniversário da conta de n.º 68632-7. Junte, ainda, os extratos requeridos nos itens c e d da petição de fls. 77, salientando, que na impossibilidade de apresentar referidos extratos, deverá justificar de forma específica o impedimento. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003086-0 - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência, à parte autora, dos documentos juntados pela CEF às fls. 59/70, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se, a CEF, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a carta precatória, às fls. 167/168, não foi cumprida, em razão da falta de recolhimento da taxa judiciária do Estado e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2006.61.00.018786-3 - GILMAR SILVA DE ARAUJO E MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Cite-se a apelada, para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do paragrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 1993

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.025005-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) E UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A FARMACOLOGIA - AFIP(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) E SERGIO TUFIK(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) E ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

relação ao pedido de improbidade administrativa, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de ressarcimento do dano causado ao erário, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0008874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005991-0) ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I - JULGO IMPROCEDENTE A reconvenção pela COHAB/SP; PA 1,7 II - JULGO PROCEDENTE o pedido....

98.0044755-5 - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

1999.61.00.020494-5 - DARIO YOSHIHARA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, inc. III, c/c art. 795, ambos do CPC (...)

1999.61.00.041758-8 - VALDECI BERTOLINI E SOLANGE GONCALVES MORAES BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

MONITORIA

2007.61.00.029550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES E GILSON DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.002700-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER KUSTOR E FABIA KUSTOR CAVALCANTI E GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.004103-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CASSIA SILVA SANTANA DE SOUZA E OSMAR SANTANA TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0016693-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016691-5) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E JACI RAMOS DE OLIVEIRA E ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.008075-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE ANTONIO CAMPOS MALTA DE SOUZA E DANIEL LAHOZ MIRANDA(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

97.0005991-0 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(Proc. ROBERTO PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.186/189 VERSO: ...julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NAZARE DE JESUS SILVA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2683

EXECUCAO DA PENA

2003.61.81.004055-6 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SOUZA DA SILVA(SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA E SP049618 - VINCENZA MORANO)

EDSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana. A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Acórdão, datado de 08.08.2006, negou provimento aos recursos interpostos. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.07.1999. À fl. 101, o juízo da execução substituiu a pena de limitação de finais de semana por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fls. 99v e 143). Com efeito, pelo teor dos ofícios acostados às fls. 93 e 98, assim como pelos comprovantes de pagamentos juntados 131/138 e 140/141, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado EDSON SOUZA DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.81.009658-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA E SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30.03.2004. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fl. 169). Com efeito, pelo teor das informações contidas nas fls. 71/80, 97/100, 153/154 e 160/167, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. A pena de multa também foi paga, conforme guia de fl. 148. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CARLOS DANIEL LIRA GUERRA, em vista de seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.81.000174-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP095648 - JORGE TEIXEIRA PINTO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP192774 - LUCIANE TEIXEIRA PINTO FERNANDES)
CARLOS FERNANDES JÚNIOR, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano e 6 (seis) meses e limitação de finais de semana, pelo prazo da condenação. A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Acórdão, datado de 21.06.2005, negou provimento ao recurso interposto. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05.11.2001. À fl. 32, o juízo da execução substituiu a pena de limitação de finais de semana por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fl. 135). Com efeito, pelo teor dos comprovantes de pagamento acostados às fls. 60/61, assim como do ofício de fls. 133/134, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado CARLOS FERNANDES JÚNIOR, em vista de seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.81.008188-2 - JUSTICA PUBLICA X IVO ROBERTO CARDOSO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

IVO ROBERTO CARDOSO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano e 2 (dois) meses e prestação pecuniária, na importância de cinco salários mínimos. A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por V. Acórdão, datado de 21.06.2005, negou provimento ao recurso interposto. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22.03.2004. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fl. 135). Com efeito, pelo teor dos recibos acostados às fls. 86/87, assim como das informações contidas às fls. 96/106, 112/121 e 124/132, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta, tendo pago a pena de multa, consoante consta da guia de fl. 88. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado IVO ROBERTO CARDOSO, em vista de seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.81.010917-0 - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, na importância de quatro salários mínimos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.07.2002. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pretensão executória do Estado, pela prescrição, considerando que, descontando o acréscimo atinente à continuidade delitiva, tem-se uma pena de 2 (dois) anos, que prescreve em quatro anos, lapso de tempo já decorrido desde o trânsito em julgado para o parquet, consoante previsões contidas nos artigos 109, V e 110, 1º do CP (fls. 156/157). De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. À vista do exposto, assiste razão ao Ministério Público Federal e, portanto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.81.011500-4 - JUSTICA PUBLICA X GERONIMO JOSE DE MELO FILHO(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA)

GERÔNIMO JOSÉ DE MELO FILHO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária, na importância de um salário mínimo. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21.07.2006. O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fl. 85). Com efeito, pelo teor do ofício de fl. 74, assim como pelo comprovante de depósito de fl. 46, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. A pena de multa também foi paga, conforme guia juntada à fl. 44. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado GERÔNIMO JOSPE DE MELO FILHO, em vista de seu efetivo cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.81.003243-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

FERNANDO PONTES OLIM MAROTE, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano e 2 (dois) meses e prestação pecuniária, na importância de quatro salários mínimos. A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

V. Acórdão, datado de 05.06.2006, negou provimento ao recurso interposto A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05.05.2003.O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pena por seu cumprimento integral (fl. 182/184).Com efeito, pelo teor das informações contidas nas fls. 159/180, assim como pelo comprovante de depósito de fl. 84, verifico que o apenado cumpriu integralmente a sanção que lhe foi imposta. A pena de multa também foi paga, conforme guia juntada à fl. 74.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado FERNANDO PONTES OLIM MAROTE, em vista de seu efetivo cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.81.012959-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

O apenado Francisco Sales da Silva foi encaminhado para prestar serviços à comunidade, em 03 de março de 2008, perante a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, entidade credenciada perante este Juízo, através da Portaria nº 13/2005.De acordo com petição da defesa, o apenado ao agendar comparecimento naquela entidade, verificou que a mesma não tem vínculo com entidade assistencial ao idoso, deixando de dar cumprimento ao encaminhamento feito por este Juízo, alegando ser o acórdão taxativo quando determinou a forma de execução da sentença condenatória (fls. 58/59).Nos termos do artigo 149 da LEP, inciso I, cabe a ao Juízo da Execução designar entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões. Apesar da alegação da defesa, o apenado não pode deixar de cumprir sua pena, após ter sido encaminhado, de forma voluntária, podendo caracterizar falta grave, nos termos do artigo 51, inciso II, retardando, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta. No presente caso, o Ministério Público Federal, à fl. 63, não de opõe ao pedido de designação de nova entidade assistencial ao idoso, para dar continuidade ao cumprimento da pena.Observo, no entanto, que o apenado nem sequer iniciou o cumprimento do labor. Sendo assim, intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 24 horas, a fim de ser encaminhado para prestar serviços à comunidade, desta vez perante à C.P.M.A., devendo constar no ofício que deve trabalhar com idosos, em hospitais ou outros locais indicados, ficando o réu desde já advertido, que caso não exista tal entidade, deverá iniciar seu labor, sob pena de conversão do benefício. Intimem-se.

2008.61.81.008734-0 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES OLIVEIRA SILVA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

ALCIDES OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída a sanção por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infringir o artigo 70, da Lei 4.117/62. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.12.2007 e para a defesa em 17.03.2008.O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado, pela prescrição, considerando que na sentença foi aplicada pena de 1 (um) ano, que prescreve em quatro anos, lapso de tempo já decorrido desde o trânsito em julgado para o parquet, consoante previsões contidas nos artigos 109, V e 110, 1º do CP (fls. 29/30).De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, assiste razão ao Ministério Público Federal e, portanto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ALCIDES OLIVEIRA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.81.001570-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

Vistos etc.MARCO ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e prestação pecuniária. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12.12.2008 e para a defesa em 23.01.2009.O Ministério Público Federal, por sua representante, entendeu que se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado, pela prescrição, considerando que, descontando o acréscimo atinente à continuidade delitiva, tem-se uma pena de 2 (dois) anos, que prescreve em quatro anos, lapso de tempo já decorrido desde o trânsito em julgado para o parquet, consoante previsões contidas nos artigos 109, V e 110, 1º, do CP (fls. 27/28).De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal.Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo:Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e

não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, assiste razão ao Ministério Público Federal e, portanto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARCO ANTÔNIO RAMOS RIBEIRO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

2006.61.81.002449-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) E JOSE CARLOS FERNANDES

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação HUGO URUGUAI BENTES LOBATO. Designo a data de 20 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Forneça a defesa o endereço da testemunha CÉSAR TRALLI, no prazo de cinco (05) dias, uma vez que não constou da prévia. Por fim, tendo a defesa arrolado a testemunha HUGO URUGUAI em comum à acusação, manifeste-se sobre seu interesse na oitiva da referida testemunha, em virtude do constante às fls. 480/531. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL

2008.61.81.017556-3 - JUSTICA PUBLICA X GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) E ANA LINA MANUEL ALIB

Diante do aporte aos autos do laudo pericial de exame de local (fls. 242/245), vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

2008.61.81.016818-2 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SANTOS CARDOSO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) E JENUINO DE SOUZA CRUZ (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E

SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) E INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) E VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) E VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) E EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) E ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON ANDRADE)

Fls. 1008: indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EDER SERAFIM FIDELIS, acompanhando o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a fls. 853/854. De fato, ao contrário do sustentado pela defesa, não há qualquer fato novo que permita afastar os requisitos da prisão preventiva em relação a este réu (art. 312 do CPP). A questão da possível descrição equivocada da pessoa do acusado é matéria de mérito, que não pode ser vista isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório, incabível de se aferir nessa fase processual. Fls. 1009/1010: cumpra-se o determinado a fls. 983, expedindo-se ofício ao IMESC, retificando o ofício de fls. 934 - não o de fls. 859 como constou nas deliberações em audiência -, para que se aproveite, em relação ao acusado ALYSSON, a mesma data em que farão a perícia médica os réus VICTOR e VINICIUS, ou seja, no dia 23/06/2009, às 9h30min e 10h30min, respectivamente, no Fórum Criminal de São Paulo, localizado na Rua Abrahão Ribeiro nº 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, São Paulo/SP (1º andar - Av. A - Sala 203), munidos de documentos de identificação. Os respectivos defensores deverão ser intimados desta decisão. Fls. 1014: intitem a defesa dos réus acerca da redesignação da data da audiência em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado ROBERTO SANTOS CARDOSO, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, incluindo-se a testemunha Rui Martins de Oliveira (aditamento à carta precatória expedido a fls. 952), ou seja, audiência esta designada para o dia 25 de maio de 2009, às 14 horas. Comunique-se, outrossim, ao MM. Juízo Deprecado, que todos os réus estão representados nos autos por advogados constituídos. Intitem.

Expediente Nº 1258

ACAO PENAL

2009.61.81.000207-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CRUZ GARCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS, CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 154, QUE SEGUE TRANSCRITO:(...) Diante da resposta da Agregadoria espanhola (fls. 152), de que as informações requeridas serão encaminhadas oportunamente a este Juízo, determino o prosseguimento do feito, para se evitar qualquer prejuízo à integridade do acusado, que se encontra preso. Sendo assim, intitem as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem os memoriais. Intitem.(...)

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 690

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.002487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010863-9) LUIZ GUEDES PACHECO(RJ066827 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO FL. 08: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, por verificar a competência desta Vara Criminal federal especializada para o processamento e julgamento dos autos n. 2005.61.81.010863-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.(.....) Intitem-se. São Paulo, 15 de abril de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.009497-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LAMBETI(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) E WILSON SCACHETTI E LETICIA MUSSATO DE ALMEIDA E LINEU DE ALMEIDA Fls. 651/652: Defiro o requerido. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias a disposição do peticionário. Após este prazo, retornem os autos ao Departamento de Polícia Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias para a continuidade das investigações, nos termos da manifestação ministerial de fl. 649. Intime-se.

ACAO PENAL

97.0106201-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FAUSTO SOLANO

PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES) E RENE JORGE SILBERBERG

Recebo a Apelação das fls. 1009 e 1012. Intime-se a Defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as Contra-Razões.

2003.61.81.004681-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001579-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIAS RAYES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038808 - ROSANA MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E SP207220 - MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA)

SENTENÇA DAS FLS. 366/370: TÓPICO FINAL: Isto posto, acolho a preliminar arguida pela Defesa para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a Elias Rayes, RG n.º 113.436/SSP/MT, atinentes ao artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492, de 16.06.1986, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. PRIC. São Paulo, 29 de julho de 2008. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2003.61.81.005637-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SETSUO YOSHINAGA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

DESPACHO DE FL. 268: 1) Ante a manifestação do defensor de Setsuo Yoshinaga à fl. 267 de que não há interesse em novo interrogatório, fica prejudicada a audiência designada à fl. 265. 2) Abra-se vista à Defesa para apresentação das Alegações Finais, conforme despacho proferido à fl. 264. P R A Z O P A R A A D E F E S A.

2005.61.81.010863-9 - JUSTICA PUBLICA X NEY KIKUO MIYAMOTO E HARVEY EDMUR COLLI E MIGUEL YAW MIEN TSAU E DARCY DUARTE FILHO E DARCY DUARTE E ERONIDES SEVERO DA COSTA E LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E RJ066827 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU)

DESPACHO DA FL. 309: Tendo em vista que os autos de Exceção de Incompetência não produzem a suspensão do feito, intime-se o defensor constituído pelo réu (fl. 254) para apresentar resposta à denúncia, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como para sua devida regularização junto a Justiça Federal desta 1ª Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de dar cumprimento ao artigo 370, 1º da norma supra mencionada. Decorrido o prazo, voltem a presente Ação conclusas. - PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ GUEDES PACHECO

2007.61.13.001458-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE LUIZ MANHAS(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

TPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 223/225: (...)Deve o Fisco demonstrar que houve o efetivo acréscimo patrimonial, tanto que em lançamentos semelhantes realizados em contas do Brasil a Receita coteja os valores que ingressaram na conta com os que dela saíram, pois costuma haver casos em que a conta é usada apenas como passagem. Nada disto foi feito no presente processo sendo inadmissível a condenação do agente por meras presunções, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal para ABSOLVER JOSÉ LUIZ MANHAS, R.G. N.º 533.451-8 SSP/SP, dos delitos a ele imputados com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 888

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011721-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante do ofício de folhas 55, dê-se baixa na audiência designada para 16 de junho de 2009, às 14:00 horas. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas MOYSÉS FLORES DA SILVA, arrolada pela acusação e LUIS CIRILO SANTOS DE SOUSA, arrolada pela e defesa, devendo os mesmos serem intimados pessoalmente e o primeiro requisitado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.004994-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR DIAS LOPES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado VALDEMAR DIAS LOPES, que deverá ser citado pessoalmente.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intime-se, via diário eletrônico, a defensora Viviane de Oliveira Souza, OAB nº 272.385 da audiência acima designada. 5. Ao SEDI para incluir no polo passivo os acusados Elton Fernandes da Silva e Vanessa da Silva Lima.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.009270-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES E ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA E LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES)

1. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls.223/229 pela defesa dos réus. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu Anselmo Lisboa de Oliveira.EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.192/194: (...) Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls. 184/187 destes autos e o faço com base no artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos..

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.006201-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X ANA APRIGIO DE ALENCAR E JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

(Decisão de fl. 532): Em face da certidão cartorária de fl. 531, intime-se novamente a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL

2000.61.81.005782-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO E SHIRLEY MEYER MACHADO E RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra e em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se, novamente, a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais. Fls. 828/961: Ciência às partes.Fls. 987/988: Defiro. Exclua-se no nome do advogado WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA do rol de defensores deste feito.Reiterem-se as solicitações das certidões de objeto e pé faltantes.

2001.61.81.006829-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES MONTEIRO

(Decisão de fl. 676): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 360/2008, (fls. 647/675). Em face da certidão de fl. 673-verso, abra-se vista à defesa do acusado Francisco Alves Monteiro para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha José Geraldo do Nascimento, atualmente residindo na cidade de Extrema/MG, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento que a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

2003.61.81.000830-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) E LUIZ RUTMAN

GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) E JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) E ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) E LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) E MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) E ALAIN WILLIAN GOULENE(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) E SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) E JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) E RUY JACSON PINTO JUNIOR

Decisão de fl. 1429: Em face da certidão supra, intime-se a defesa do acusado José Carlos Zacharias para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda a defesa do acusado Maurizio Vona para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação ou ratifique a resposta já apresentada às fls. 1236/1238. Fls. 1418/1420: intime-se a defesa do acusado Luiz Antônio Almeida Santos a demonstrar a necessidade imperiosa do requerido, haja vista, envolver quebra de sigilo bancário, posto que tal medida é de natureza excepcional. Fls. 1423/1424: autorizo a viagem de Alan Willian Goulene para Marselha, no período compreendido entre 17 e 25 de maio de 2009. I.

2003.61.81.001093-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JOAO FEBRONIO DE OLIVEIRA NETO E LUIZ CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI E SP018765 - IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP020848 -

MARCO POLO DEL NERO)

(Decisão de fl. 1109): Em face da certidão de fl. 1107, intime-se a defesa para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do representante legal da Logistech Distribuição e Planejamento de entregas S/C Ltda. para que proceda a retirada dos bens apreendidos nestes autos. Com a manifestação, expeça-se o necessário para intimação, conforme determinação de fl. 1094.

2003.61.81.006554-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALENTIN SCARONI(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)

DECISÃO FLS. 236:(...). intime-se a defesa para que recolha o valor, no prazo de 30 (trinta) dias. - CÓDIGOS TRIBUTOS:II.- 0086, I.P.I. - 1038, PIS - 5602 - COFINS - 5629.

2003.61.81.008734-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA E GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) E FLAVIO MARTINS DA SILVA

(Decisão de fl. 320): Defiro o requerimento do órgão ministerial de fl. 318. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação NELSON RIBOLDI JUNIOR e CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO, nos endereços fornecidos à fl. 313 e 316, respectivamente (Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF).(Decisão de fl. 322): Dê-se baixa na audiência de fl. 300. Intimem-se a Defensoria Pública da União - DPU e a defesa dos demais réus da expedição da carta precatória de fl. 321. I.(Decisão de fl. 337): Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 379/2008 (fls. 376/386). Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando, nos autos da Carta Precatória nº 66/2009, que a Defensoria Pública da União atua na defesa dos réus Flávio Martins da Silva e Marcio Alexandre Vieira.

2005.61.81.001504-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(Decisão de fl. 283): Em face da certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha RICARDO CAMILO BRAGA, arrolada pela defesa do acusado Ronaldo Jefferson Ishii. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 421/2008 (fl. 183) e 423/2008 (fl. 187). Intimem-se.

2006.61.81.000001-8 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS E ANDERSON CRUZ TAVARES E PAULO INACIO E FRANCISCO DONIZETE ALVES DE CARVALHO E LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA E EDVALDO GOMES TEIXEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA E SP124685 - ANA CRISTINA OMIZOLO E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Teor da sentença de folhas 774/778: (...) Em face da manifestação ministerial de fls. 770/771 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado aos acusados ANDERSON CRUZ TAVARES, DETAMAR PIRES DOS SANTOS, EDVALDO GOMES TEIXEIRA e FRANCISCO DONIZETE ALVES DE CARVALHO, qualificados nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...) Indefiro, por ora, a revogação do benefício no tocante ao co-acusado LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, já que este não foi procurado em todos os endereços existentes nos autos. Intime-se o co-acusado LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA no endereço constante de fls. 268, acerca da prorrogação do período de suspensão condicional do processo, bem como para comparecer em Secretaria deste Juízo para assinatura de termo de comparecimento e apresentação dos comprovantes das doações restantes (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

2001.61.81.004814-5 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ALTMAN(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

DESPACHO DE FL. 782: (...) dê-se vista ao (...) para que, no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. (...) intime-se a Defesa para o mesmo fim. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1787

ACAO PENAL

2003.61.81.007563-7 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP167871 - FABIANA URA)

...2) Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, primeiramente a defesa de Waldomiro e depois a defesa da co-ré Ilma, conforme já deferido na deliberação de f. 302/303. São Paulo, 20 de março de 2009.

2007.61.81.006722-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL DE MENEZES PADOVANI(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

1. Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa a manifestar-se quanto ao interesse no reinterrogatório do acusado. 2. Antes de apreciar o requerimento formulado pela acusação, bem como promover a intimação da defesa para apresentação das alegações finais, conforme já determinado às fls. 290, veio aos autos petição pugnando pela juntada de guias relativas a pagamentos efetuados as quais, como bem salientou o parquet federal, não têm o condão de comprovar o integral pagamento do débito que originou a ação penal em epígrafe.3. Assim, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias quanto ao interesse na realização de reinterrogatório, haja vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela Lei n 11.719/08. 4) Com a resposta, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 1788

ACAO PENAL

2001.61.81.003438-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X EDSON AIRES SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 360/360v.: (...)DECIDO.Conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a alegada incompetência deste Juízo no tocante à apuração do delito de receptação não é causa de absolvição sumária. Também não é cabível, no atual estágio do processo, a rejeição parcial da denúncia, como pretende a defesa do acusado.Ademais, há conexão instrumental a ligar os delitos tipificados nos artigos 334 e 180, ambos do Código Penal, os quais foram descobertos após busca e apreensão realizada na residência do acusado. A unidade de prova justifica a apuração dos dois crimes pela Justiça Federal, inclusive em razão dos princípios da economia e celeridade processuais.Assim, INDEFIRO o requerido pela defesa do réu no tocante à declaração de incompetência do Juízo e determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de substituição da testemunha Vandailson Gomes Cavalcante, formulado também pela defesa do acusado, DEFIRO, embasado no princípio da ampla defesa, uma vez que o rol de testemunhas foi apresentado pela Defensoria Pública da União sem ter tido contato com o acusado (fls.342), o qual, agora, passa ser defendido por advogado constituído (fls.357). Intime-se a defesa constituída do réu EDSON AIRES SILVA para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o nome e qualificação da pessoa, a qual pretende que substitua a testemunha não localizada, sob pena de preclusão(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1199

ACAO PENAL

98.0102989-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. No mais, acatelem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento dos Agravos de Instrumento encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, interpostos pela defesa do sentenciado contra despachos denegatórios dos Recursos Especial e Extraordinário, conforme certidão de fls. 2.235v..

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.055311-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social.Fls. 23/28: Indefiro o pleito, uma vez que a matéria alegada está pendente de apreciação nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.019522-4, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, não tendo sido interposto recurso daquela decisão.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.064466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023857-8) POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Conclusos em 30/04/2009.J.Defiro.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2202

EXECUCAO FISCAL

95.0503170-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS APOLO ALVORADA GOVERNADOR E OPERA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0503149-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CROSS BIDI LTDA E JAMEL ALI EL BACHA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a

parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0518609-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA E CELSO CASTELO CARRERA E LEILA CRUZ KRAUCHER E JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

Diante da consulta retro, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Publique-se o despacho de fls. 309. Fls. 309: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

97.0550472-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) E ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI

Diante da consulta retro, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Publique-se o despacho de fls. 374. Fls. 374: 1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

98.0542524-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE BORRACHAS LONDRINA LTDA E ERMINIO DE CAMARGO E ANA TEREZA TOMIOTTO CAMARGO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.013179-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAN RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.047725-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA E SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA E SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.001445-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.023959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.042046-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA VILA PRUDENTE LTDA E NICHAN MEKHITARIAN E PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN E ARMENIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2004.61.82.053750-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2005.61.82.019172-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.039938-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. E ROSANA SANTOS DINIZ E RONALDO DOS SANTOS DINIZ E BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 526

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.001202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046261-2)

COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA E QUIRON INCORPORADORA LTDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, montante este corrigido desde o ajuizamento dos presentes embargos. Este valor deverá ser rateado entre os embargados.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópia desta sentença aos autos do processo n. 199961820462612.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0510934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507267-4) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9305072674.P. R. I.

97.0559042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510712-0) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9605107120.P. R. I.

2002.61.82.030268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048454-5) IND/AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, acolho parcialmente os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar a fundamentação da sentença de 182/190, nos termos descritos, integrando-a, e rejeito as demais alegações.No mais, mantém-se íntegra a sentença.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso.Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.82.065155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047380-4) PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 1999.61.82.047380-4.P. R. I.

2004.61.82.051733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038501-9) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2004.61.82.038501-9.P. R. I.

2007.61.82.031562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057672-0) GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da presente execução fiscal.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.P.R.I.

2007.61.82.050188-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505254-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Diante do exposto, não havendo oposição das partes, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 23/24 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar suas despesas.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 9505052545, 9505193246, 9505193360, 9505193408, 9505193564, 9505193343, 9505193580, 9505193602 e 9505196601. P. R. I.

2007.61.82.050193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018821-5) A & T MAYA

SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041968-3) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA E ADRIANO AUGUSTO FERNANDES E MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. I.

2008.61.82.000957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020918-7) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender suficientes os encargos previstos do Decreto 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 2004.61.82.020918-7 e 2004.61.82.023339-6.Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.82.006395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578734-4) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 9705787344.Ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA na denominação da embargante.P. R. I.

2008.61.82.006398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055768-6) TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido a partir da data de interposição dos presentes embargos.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

2008.61.82.006399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009992-5) TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficientes a verba prevista no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

2008.61.82.007404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050070-6) COPIADORA MIRANDA AZEVEDO S/C LTDA.-EPP(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.010083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509293-3) CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficientes a verba prevista no Decreto-Lei 1.025/69. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 9805315860 e 9805092933.P. R. I.

2008.61.82.013038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051417-3) CONFECOES FANIFIN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 -

LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.051417-3P. R. I.

2008.61.82.018070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053485-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN)

Posto isto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, fixando o valor total a ser pago pela embargante FAZENDA NACIONAL em R\$ 3.000,00, corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal n. 200461820534852 em apenso 9 base 13.10.2004) nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região-COGE e suas alterações posteriores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos n. 200461820534852.P. R. I.

2008.61.82.018071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013782-3) BRASIL COUROS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.82.020194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035540-8) FARMAPIQUE DISTRIBUIDORA LTDA(SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2008.61.82.027776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025729-4) EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos e os rejeito, negando-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

88.0035953-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AIKA IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA E HIROAKI AIHARA E NATSUE TAMAKI(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 89/93. P.R.I.

89.0031815-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

95.0502494-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9505116390, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0519329-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO

PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 97.0584129-2, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0519343-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9705841284, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0519649-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9705841306, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0530372-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0535355-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMNI IMP/ E COM/ S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0554053-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NAJULA COML/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) E ADIEL FARES E NASSER FARES(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.000410-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COM/ E IND/ QUIMICA FERREIRA LTDA(SP078274 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls.87/90. P.R.I.

1999.61.82.009167-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TYREX MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.046793-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.047380-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E

METAIS NAO FERROSOS LTDA E ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Fls.90 e ss: Em exame de admissibilidade recursal, verifco que os executados interpuseram recurso de apelação contra a decisão de fls. 86/88. Contudo, trata-se de decisão interlocutória desafiada por meio do recurso de agravo (ART. 522 do CPC).No caso em questão, não só há erro grosseiro, como também não cabe a fungibilidade recursal uma vez que o prazo foi excedido. Desta forma, não admitido o recurso de apelação. Haja vista a oposição de embargos, prossiga-se naquele feito.

1999.61.82.081953-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.023945-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERU EDITORES GRAFICOS E ADMINISTRADORES DE BENS LTDA(SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.039748-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAMETRIC TECHNOLOGY BRASIL LTDA(SP206288 - VANESSA SILVA DE OLIVEIRA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043029-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER SACOLAO BUTANTA LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP243203 - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA)

A fls. 142 a exequente anuncia o cancelamento das inscrições de Dívida Ativa nºs 80.6.04.112188-05, 80.7.03.048270-23, 80.2.04.63837-21, 80.6.03.137355-03, 80.6.03.137356-94, que por seu turno são derivadas das inscrições nºs 80.6.04.001878-49, 80.7.03.043192-06, 80.2.04.001246-51, 80.6.03.110136-40, 80.6.03.110137-21, constantes da inicial.Ainda, às fls. 121, a autora da execução pleiteia a extinção do presente feito com base no artigo 794, I, do CPC tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento dos débitos representados pelas inscrições derivadas. Nestes termos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.046256-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054202-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2005.61.82.014100-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.039627-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL SPANSAO LTDA/NA PESSOA DOS SOCIOS E TANIA DE ABREU ETIENNE PELOSINI(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) E VALDELICE THEODORO HERRERIAS

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de

verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos a partir da condenação. Não cabe o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

2005.61.82.050070-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA MIRANDA AZEVEDO S/C LTDA.-EPP(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.050889-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO SAAD(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.003837-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169096 - CESAR CEZARIO DE CASTRO)

Nestes termos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.2.04.040030-93, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017427-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOB MUTINGA LTDA(SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.030159-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MARINHO LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.018821-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A & T MAYA SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição 80.6.06.145678-04, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob as demais inscrições, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.029525-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO RANGON(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.011281-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FABIO MONTALTO E ALBERTO JOSE MONTALTO E CARLA MARIA MONTALTO FIORANO E PATRICIA MONTALTO SAMPAIO E FLAVIA MARIA MONTALTO E CHRISTINA MONTALTO E LUCIA MONTALTO E ALESSANDRA MONTALTO E RAQUEL MONTALTO E NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO E MARITA MONTALTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos executados, com base no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, artigo 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.82.019966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503208-5) FERNANDA

VIVALDI RUBINO DE OLIVEIRA(SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Verifico que as fls. 95 certificou-se a não expedição do mandado de imissão na posse, consoante determinado, devido à informação do Sr. Arrematante de fl. 274 que o imóvel foi desocupado e que as chaves lhe foram entregues. Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 e artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.013138-0) PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fl.111: Defiro, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.029605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007663-0) G ARONSON CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1- Ante a manifestação do perito judicial, à fl.109, Destituo do encargo de perito para os presentes autos. 2- Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.82.052838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004088-3) CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Em face do contido na certidão retro, intime-se o embargante, novamente, para providenciar certidão de inteiro teor, do processo n.2002.61.00.012223-1 (ação ordinária), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.82.036438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069379-1) SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP138407 - SAUL KUPERCHMIT E SP140084 - NORA LUZ ALVAREZ KUPERCHMIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Em face da decisão do TRF da 3ª Região, acostada às fls.254/258, determino o desapensamento da execução fiscal para o prosseguimento, conforme a referida decisão, trasladando-se cópia desta decisão. 2- Defiro o pedido da embargada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação conclusiva do procedimento fiscal.Cumpra-se e Int.

2003.61.82.064164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002676-3) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOMI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos. Intime-se.

2003.61.82.074855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083578-0) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.82.074861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078028-6) EDSON DE LIMA SOARES(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.82.038002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053501-3) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.355: Defiro, concedo ao embargante o prazo requerido para manifestação sobre o processo administrativo. Int.

2005.61.82.004829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046282-4) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre a nova resposta da Receita Federal, acostada às fls.125/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.042777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046198-8) ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.80/84: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.041240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022933-0) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA)

Fls.904/907: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.043435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059144-6) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 17: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2008.61.82.000250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017324-8) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante, certidão de inteiro teor, do mandado de segurança, proc. n. 96.0008388-6, da 2ª Vara Federal de São Paulo, apontado em seu réplica, de fls.615/638, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.82.019137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026467-0) HOSOUME E HOSOUME SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027032 - CARLOS YUTAKA HOSOUME E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOUME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Junte o embargante, cópia do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069252-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCI COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA E PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

Fls.97/98: A questão sobre a impenhorabilidade do bem do co-executado, deve ser debatida nos autos embargos à execução em apenso. Assim, prossiga-se sobre a impenhorabilidade do bem nos embargos oferecido pelo co-executado. Cumpra-se o determinado à fl.82, expedindo-se mandado de intimação. Intime-se.

2003.61.82.002676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Regularize o executado, o requerido à fl.199, pelo Cartório Registro de Imóveis, apresentando a qualificação completa da executada LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME, principalmente seu estado civil, para regularização do registro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.037810-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA)

Ante o contido na certidão retro, apresente o exequente, demonstrativo de débito atualizado, informando, qual o valor restante para ser procedido o reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.049892-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, podendo efetuar o pagamento do saldo apontado pela exequente, às fls.54/57, e querendo, oferecer NOVOS EMBARGOS, no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.055570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003426-3) BASICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.061587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049639-8) NAPOLITANO AUTO PECAS E SERVICOS DE MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.009478-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0236969-9) WAGNER MELILLO(SP081479 - ADEMIR LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.055122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076572-8) JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(Proc. DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.013189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032726-0) R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2007.61.82.014947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034913-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X CHROMA ENGENHARIA LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a execução prossiga pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento nos termos da

fundamentação, expedindo-se o competente ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

2008.61.82.017950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001863-9) JOSE NETO DE MORAIS(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...PELO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NO ARTIGO 16, 1º DA LEI 6.830/80.CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEIXO DE FIXAR HONORÁRIOS, POR CONSIDERAR SUFICIENTE A PREVISÃO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69.PROSSIGA-SE NOS AUTOS PRINCIPAIS, TRANSLADANDO-SE CÓPIA DESTA.OPORTUNAMENTE, TRANSITADO EM JULGADO,ARQUIVEM-SE OS AUTOS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.P.R.I.

2008.61.82.020615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050733-6) OSVALDO CELERI JUNIOR(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.029953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098319-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 64, no montante de R\$ 825,66 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento nos termos da fundamentação, expedindo-se o competente ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

2008.61.82.029954-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097252-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COTEGIPE LTDA(SP075315 - ELCIO NACARATO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 64, no montante de R\$ 825,66 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento nos termos da fundamentação, expedindo-se o competente ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

2008.61.82.030934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083389-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1932 - ANA RACHEL FREITAS DA SILVA) X COML/ RELU LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a execução prossiga pelo valor indicado na decisão de fls. 80/85, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente atualizados até a data do pagamento nos termos da fundamentação, expedindo-se o competente ofício requisitório.Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

00.0755692-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.050132-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.050133-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.073524-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.078457-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.078458-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.078459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.078460-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJET PLUS IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME E DENILSON DEMETRIO AMORIM(SP100741 - MARCELO MANCUSO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.020421-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUMIKO NEUZA SHINZATO KAWASSAKI

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.000976-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO ROGERIO DA CUNHA BERNARDES
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.061405-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LAURA PENA GOMES DE SOUZA SILVA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.003426-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO ROGERIO DA CUNHA BERNARDES
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001516-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CREUSA EUNICE CORREA LAN
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.011412-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CARLA MARA DE PAULA RIBEIRO BONFIM
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040405-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMILSON JOSE MEDEIROS SIMOES FCIA-ME
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.050836-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DONIZETE GOMES DA SILVA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa

em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016494-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NEOCOM IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033515-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NALTON LUIZ CERQUEIRA BATISTA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035663-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GONCALVES MAO CHEIA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035764-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA CRISTINA DE FREITAS SCALEA
SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 499

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.012389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES)
Fls. 108/110: Por ora, aguarde-se a comprovação documental da alegada impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do despacho da fl. 91 dos autos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.028822-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.085142-6) RKR ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LIMITADA E FERNANDO DARIO ROSENTHAL(SP081057 - SERGIO

LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 170/171.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito e os autos da execução fiscal ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.063980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003898-0) JOSE MOROMIZATO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Tendo em vista a certidão de fls. 193/194 (Agravado de Instrumento nº 2008.03.00.047737-8), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Int..

2005.61.82.034217-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036165-5) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.061234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098056-1) JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.002887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064044-5) INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.015794-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046533-3) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 109vº.2) Trasladem-se cópias de fls. 107/112 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.052297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037632-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.011279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052427-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052431-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011281-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052421-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.011282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052445-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.013100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024815-3) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.014941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051519-9) YUNIKE PARSIOGLU(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028431-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA E SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.033650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028969-6) GESSO E ASSOALHOS VITORIA LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035480-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017595-2) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Uma vez já colacionada, a base normativa em que assenta a espécie, determino, para verificação se os documentos de fls. 22/28 correspondem às etiquetas dos produtos fiscalizados, que o embargado traga cópia integral do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação da ação principal - prazo: 10 dias.Fica o julgamento deste processo convertido em diligência, pois.Cumprida a presente determinação, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.050360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049626-0) ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.82.001176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034650-2) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098056-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA E EDITH FRANZISKA KATHARINA KLIEN(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820612340.

2003.61.82.027000-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E

TINTURARIA PAULISTANA LTDA E ADIB PEDRO NUNES E MADALENA DIB NUNES E JOAO ADIB NUNES E PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

1) Tendo em vista que até a presente data a Sra. Olga Asfaltite não comprovou o depósito relativo à arrematação de fls. 161, apesar de devidamente intimada (fls. 335/336), desfaço está nos termos do inciso II, do artigo 694 do C.P.C..2) Com o desfazimento da arrematação, determino o prosseguimento dos feitos (a presente execução e os embargos à arrematação nº 2007.61.82.049020-5) autonomamente, devendo-se assim, proceder-se o desapensamento dos embargos.3) Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à arrematação nº 2007.61.82.049020-5.3) Dê-se prosseguimento a presente execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, conforme o determinado no artigo 695 do C.P.C., promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas que quando da realização das novas praças a Sra. Olga Asfaltite não poderá participar destas de acordo com o previsto no artigo 695 do C.P.C..Int..

2003.61.82.036165-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820342177.

2005.61.82.020092-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)
Informo que foi EXPEDIDO EM 12/05/2009 Alvará de Levantamento n.º 09/2009 em favor da executada BRASIL ONLINE LTDA., na pessoa da patrona FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE, OAB/SP 198168, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2005.61.82.036896-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO)
Informo que foi EXPEDIDO EM 12/05/2009 Alvará de Levantamento n.º 11/2009 em favor do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, na pessoa do patrono RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES, OAB/SP 207915, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2006.61.82.052421-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820112818.

2006.61.82.052427-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820112790.

2006.61.82.052431-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820112806.

2006.61.82.052445-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200761820112820.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.000706-2 - HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de junho de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, localizado na Rua Benedito Spinardi, n° 1440, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2885

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.08.004589-3 - HIGOR RODRIGUES DA SILVA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o requerente intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista o prazo de apresentação no Banco.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000631-4 - JAYME PINHEIRO GODOY(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a retirar o feito em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.08.000818-9 - EMIL BARACAT E ANTONIO DO ESPIRITO SANTO E EDUARDO ALBERTO SICKERT PEIXOTO DE MELO E HANRY BARONE BOVOLINI E ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA E SILVIO GRILLO JUNIOR E DORIS DUQUE PAIZAN E HANRIETTE GONCALVES BOVOLINI GARBUGLIO E VANY SILVEIRA LEITE E GENY DE MELLO PERUSSO - ESPOLIO E ANTONIO PIOVEZAN E ANDRE LUIZ PIOVEZAN E ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE E PAULO HENRIQUE SOARES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os requerentes intimados a retirar o feito em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 2891

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.08.003549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003313-5) CARLOS VIANA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X JUSTICA PUBLICA

Para viabilizar a análise da viabilidade de acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, providencie o requerente a juntada de prova de residência fixa e do exercício de ocupação lícita.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5435

EXECUCAO FISCAL

2009.61.08.001009-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Fls. 138/158: Intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5436

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.08.008116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007319-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO)

Vistos em inspeção.DESPACHO DE FL.08 : Recebo o pedido de impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.007319-7 - MARCOS DOS SANTOS(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 5437

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003403-6 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Primeiramente, concedo à impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: (a) - declarando a autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pela sua advogada; (b) - instruindo o processo com cópias reprográficas dos documentos que instruem a exordial, para formação da contrafé e, por fim, (c) - esclarecendo e provando ao juízo qual foi a data exata na qual tomou conhecimento do ato administrativo que apontou, como resultado da revisão solicitada pela segurada, RMI menor do que a atualmente vigente. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4657

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.005404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001148-2) VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.35, traslade-se cópia da decisão de fls.28/30 para o feito principal.Oficie-se à Receita Federal(fl.30) bem como ao Primeiro Distrito Policial de Avaré/SP(fl.406) para a liberação do veículo ao requerente, sem custos de estadia, conforme requerido à fl.34, ante os argumentos apresentados.Em relação à expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.418, oficie-se primeiramente à agência 3965 da CEF para que providencie a transferência para sua conta do valor depositado na agência 1034-1 da Nossa Caixa S/A, em Avaré/SP. Após, efetuada a referida transferência do numerário, expeça-se alvará de levantamento no processo principal.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO PENAL

2002.61.08.002085-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) E CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ante os esclarecimentos de fl. 327, bem como a ausência de contrarrazões do co-réu Casemiro, permaneça nos autos a intervenção de fls. 321/323, intimando-se sua subscritora a assinar referida peça, bem como a esclarecer se os fundamentos ali expostos servirão como resposta ao apelo ministerial com relação ao seu cliente.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4658

ACAO PENAL

2005.61.08.001050-6 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

SENTENÇA Autos n.º 2005.61.08.001050-6 Autor: Justiça Pública Réu: Walter Luiz Pasin Junior EXTRATO: AÇÃO PENAL PÚBLICA POR DESACATO A JUIZ TRABALHISTA - ART. 331, CPB - CONSUMAÇÃO DO DELITO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA ESPÉCIE DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual foi denunciado Walter Luiz Pasin Júnior (fls. 02/03), qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 331 do CP, com base no seguinte fato: o réu desacatou, ao proferir palavras ofensivas (caindo num golpe e armando para ele), o Exmo. Juiz da Primeira Vara do Trabalho em Bauru - SP, quando este, na condição de agente público no exercício da função, presidia sessão de instrução e julgamento dos autos da reclamação trabalhista n.º 1377/2003-7, aos 09.12.2003. O termo circunstanciado, fls. 04, apresenta: declarações, fls. 39/40, manifestação do denunciado, fls. 44/49, boletim de vida pregressa, fls. 55/56, e relatório, fls. 58/59. Recebida a denúncia, fls. 98. Citado, fls. 110, o denunciado compareceu à audiência de interrogatório (fls. 111/114), acompanhado de Defensor constituído nos autos. Oferecida defesa prévia, fls. 116/118, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, fls. 136/142, e a testemunha de defesa, fls. 178/180. Superada a fase relativa ao art. 499, C.P.P., fls. 181, fls. 184/187 e fls. 192, apresentaram as partes alegações finais, sustentando: o M.P.F., fls. 196/200, a presença de elementos sólidos para a condenação, enquanto a Defesa, fls. 204/213, que as provas produzidas nos autos não foram suficientes à comprovação dos fatos alegados pela acusação, postulando pela absolvição do réu. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva repousa fartamente demonstrada, no bojo dos autos, consoante o teor da audiência realizada, fls. 11, ênfase para seu terceiro parágrafo, naquele 09/12/03. Com relação à autoria delitiva, de se destacar reconhece o próprio denunciado, a fls. 113/114, como preposto então da parte reclamada, objetivamente usou das expressões implicadas (estava caindo em um golpe e estavam arrumando para ele), perante o Magistrado Trabalhista que a presidir aquela sessão, lutando o acusado é para tentar revelar desejava dirigir ditas palavras ao reclamante à época, não ao Juízo. Ora, os testemunhos todos, fls. 141/142, 138/139 e 136/137, traduzem a fidelidade da transcrição das palavras irrogadas naquela audiência fatídica, tanto quanto o de fls. 178 se revela sem a desejada força de deslocar o destinatário das ofensas, como se não fosse a r. autoridade judiciária em questão. Realmente, o bem jurídico em tela repousa na figura do Judiciário em si, como elemento vital ao Estado de Direito, perante o qual todos se socorrem, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, de modo que objetivamente presentes sim tanto autoria como materialidade delitiva, inadmitindo-se que destemperos verbais/grosserias (quando menos) sejam perpetrados em face de Magistrado, sem a elementar reprimenda estatal, esta máxime em seus ângulos repressivo e preventivo, como na espécie. Logo, revela o bojo probatório carreado ao centro da causa incorreu o acusado na conduta tipificada pelo artigo 331, CPB. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a Walter Luiz Pasin Junior, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 63/86 e 96, revelam a inexistência de notícia de condenação criminal em outro processo. As circunstâncias do crime ostentam não se deu mera exasperação verbal focada em pessoa diversa da do Eminentíssimo Juiz Trabalhista, que conduziu a uma atipicidade da conduta irrogada ao acusado, como antes já salientado. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá o inadmissível desgaste da mínima e elementar respeitabilidade de que merecedores os agentes públicos, enquanto no exercício de suas atribuições. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de um ano e meio de detenção, reprimenda penal que mais se coaduna aos contornos do caso vertente, em cotejo com a multa, alternativamente cominada pelo retratado art. 331. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, nem de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resulta definitiva a reprimenda de um ano e meio de detenção, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de um ano e meio de detenção, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o que será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Walter Luiz Pasin Júnior, qualificação a fls. 02, como incurso no artigo 331, do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de dois salários mínimos, através de depósito em Juízo, em duas parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o que será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem como ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I., localizando a r. Secretaria onde atualmente em exercício o Magistrado em questão, com remessa então de ofício ao mesmo, a conter

cópia desta sentença, para sua ciência.

Expediente N° 4661

ACAO PENAL

2005.61.08.004972-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Recebo à conclusão.Fls. 197, primeiro e segundo parágrafos : ciência à defesa para, em o desejando, manifestar-se.Int.

Expediente N° 4662

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA) E JACIR GONZAGA DOS SANTOS E JOSEMAR PEREIRA FONSECA E PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Fernando Henrique(fls.546/548) e interrogado o co-réu Paulo Roberto(fls.549/555), designo a data de 21/05/2009, às 14hs00min para o interrogatório do co-réu Éferson. Solicite-se a escolta à Polícia Federal, comunicando-se ao Diretor do CDP de Bauru, bem como ao Juiz Corregedor dos Presídios de Bauru.Deprequem-se os interrogatórios dos réus Jacir à Justiça Estadual em Matelândia e Josemar à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, conforme endereços da denúncia(fl.229).Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.Fls.504/534 e 535/540: ciência à defesa dos réus para em o desejando manifestarem-se. Fl.556: defiro a vista dos autos ao MPF para extrair as cópias e enviá-las à Polícia Federal, se assim o desejar.A defesa do réu Éferson deverá dizer em três dias se deseja ou não que seu referido cliente esteja presente aos interrogatórios de Jacir e Josemar.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como aquiescência quanto à ausência do réu Éferson nos interrogatórios dos outros dois acusados.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. .PA 1,10 Ciência ao MPF. .PA 1,10 Autorizado o uso do fac-símile e scanner pela Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4814

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.05.005248-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Ao Sedi para exclusão de todos os representados do polo passivo, Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4815

ACAO PENAL

2005.61.05.005684-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) E VALDEMAR PAULO JUSTO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) E LUIZ ANTONIO BIGLIA E NEYDE DE OLIVEIRA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Fls. 323/331: petição do advogado Samuel Andrade Junior pedindo a reconsideração do despacho de fls. 289/291.O requerente alega que não foi intimado da decisão de fls. 283/284, que foi proclamada em audiência do dia 10/09/2008, na qual estavam réu e advogado ausentes. Alega, ainda, que apresentou petição requerendo carga para vista dos autos, 5 (cinco) dias depois da data da audiência, portanto não se pode falar em abandono ao processo, afinal seu pedido não chegou a ser apreciado.Decido.Prescreve o artigo 265 do Código de Processo Penal:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Io A audiência poderá ser adiada se, por motivo

justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (NR) Conforme consta do termo de deliberação de fls. 240/241, o defensor Dr. Samuel Andrade Júnior, bem como seu cliente, o acusado Valdemar Paulo Justo, saíram cientes da designação do dia 10 de setembro de 2008, às 14h40, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. No dia aprazado, deixaram de comparecer em Juízo, sendo determinada a intimação do defensor para que justificasse a ausência. Evidente que a intimação não se deu no ato da audiência, em razão da ausência do advogado. A referida deliberação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, como se observa nas fls. 287, meio pelo qual o Dr. Samuel teria plenas condições de tomar ciência do teor da decisão. Antes, porém, que a referida decisão fosse publicada, apresentou o defensor, petição requerendo vista dos autos, a qual deixou de ser apreciada justamente em razão da ausência injustificada do defensor ao ato realizado. Sendo a decisão que determinava a apresentação de justificativa à ausência na audiência realizada anterior à petição, esperava o Juízo que o advogado se justificasse e, assim, regularizada a situação, pudesse se verificar as razões de sua ausência e deferir ou indeferir seu pedido de vista dos autos. Note-se que conforme artigo supra mencionado é dever do defensor comunicar antecipadamente ao Juízo sua ausência em qualquer ato. O ilustre advogado, porém, quedou-se inerte (fl. 288) não apresentando qualquer justificativa para sua ausência no ato. Ainda, ao contrário do que quer fazer parecer, o advogado, sequer compareceu em Secretaria ou formulou nova petição ante ao que alega ser demora do Juízo em apreciar seu pedido. Tanto é assim, que a decisão que lhe aplicou a pena de multa foi publicada em 30 de janeiro de 2008 e a petição apresentada pelo advogado insurgindo-se contra a mesma, data de 25 de março de 2009. Assim, não assistindo qualquer razão ao advogado, mantenho a decisão proferida às fls. 289/291 por seus próprios fundamentos. I. Campinas, 30 de abril de 2009. Despacho de fls. 321: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Maria Cristina Amadei Zan, manifestada às fls. 320, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 245. Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente N° 4816

ACAO PENAL

2005.61.05.009784-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Foram expedidas cartas precatórias n°460/2009 e n°461/2009 aos Juízos Federais de São João da Boa Vista e São Paulo/SP, respectivamente, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades.

Expediente N° 4817

ACAO PENAL

2004.61.05.015588-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) E ANSELMO BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI)

... RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP...

Expediente N° 4824

ACAO PENAL

2004.61.05.007888-0 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Vistos em Inspeção. Ante a petição de fls. 293, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP para o reinterrogatório do réu. Providencie a Secretaria as certidões dos autos de fls. 289. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 285 que ainda não foram respondidos. Int. (Foi expedida carta precatória n. 474/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente N° 4825

ACAO PENAL

2008.61.05.000434-7 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP161303 - NELSON ALVES GATTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha de acusação Nathália Fernandes de Souza, não localizada conforme cópia da certidão acostada às fls. 144. Ante o teor do ofício de fls. 145, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com o prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Manoel Dias Moreira, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória n. 473/2009 em cumprimento ao r. desp. supra).

Expediente N° 4826

ACAO PENAL

2000.61.05.016684-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AIELLO(SP158076 - FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS) E GIOVANI ESPOSITO

Vistos em inspeção. Considerando que não houve revogação dos poderes concedidos às fls. 197, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Praça Pedro Lessa, 61 - 3º andar - São Paulo/SP), solicitando o envio a este Juízo de certidão de óbito porventura existente nos cartórios de registro civil deste Estado. Informe-se a qualificação completa solicitando que a pesquisa seja efetuada entre os anos de 2003 a 2009. Campinas, 23 de março de 2009.

Expediente Nº 4843

ACAO PENAL

1999.61.05.003904-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE MIRANDA BOTELHO) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP180509 - ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) E JOSE ESCODRO NETTO(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS)

... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu JOSE ESCODRO NETO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal E ABSOLVER GIUSEPPE MARIO PRIOR com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito de mais R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à época dos fatos, e ainda, as circunstâncias do crime assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois não há provas atuais que revelem o patrimônio elevado, já que o réu declarou-se aposentado. Não há agravantes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 7 de abril de 2009 Desp. fls. 759: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 753/757. Intime-se a Defesa para as contrarrazões.

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL

2003.61.05.003560-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ MEZAVILLA FILHO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)

ATENCAO: este Juízo expediu a Carta Precatória 508/2009 À Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL

2000.61.05.011956-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) E EMIGDIO ALDO TOSI E THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI
Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 224. Oficie-se, requisitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 4853

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.002614-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONTIJO SILVA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) E EDI MOREIRA DA SILVA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) E SAN THIAGO GARCIA DE

ARAUJO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) E REJANE CARDOZO DE BRITO E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada das testemunhas João Carlos da Silva, Lucilene Aparecida Preventi e Marco Aurélio Mees designo o dia 29 de outubro de 2009, às 14h00.... O juízo federal da 1ª Vara de Uberlândia/MG expediu precatórias para as Justiças Federais de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO e para a Comarca de Inhumas/GO para a oitiva de testemunhas da defesa.

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL

2002.61.05.007681-2 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) E OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 223/224 dos autos apensados a estes) e devidamente transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4949

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.011192-6 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 485: Primeiramente, providencie a União a indicação dos valores que pretende converter, observando-se as planilhas acostadas às ff. 390-392 e 394-396 em cotejo ao extrato de ff. 474, procedendo o desconto dos valores bloqueados pelo arresto de f. 446-455 requerido pela Fazenda Nacional na Execução Fiscal 2004.61.05.013834-6, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.05.005216-7 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 255-263: Considerando a comunicação de decisão do Agravo interposto pelo impetrante, que deu provimento ao Agravo para declarar a nulidade da intimação de ff. 240-241, recebo a apelação do Impetrante às ff. 211-224, em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4961

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001018-2 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do exposto, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência de parte do pedido - no que concerne à remessa do recurso administrativo à JRPS -, motivo pelo qual RESOLVO O MÉRITO desse pedido impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Afasto, nos termos acima, o cabimento do pedido de julgamento do recurso administrativo, haja vista a ilegitimidade passiva para tal ato da autoridade impetrada (artigo 267, VI, CPC). Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000788-2 - JOSE PEREIRA LEITE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 43/44:...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR.

Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 42/144.544.827/8), cumprindo os termos do Acórdão n.º 3535/2008 ou dando imediato início ao procedimento de revisão (autotutela) de seus termos, acaso de forma motivada a entenda cabida. Para tanto, assino o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Determino-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto n.º 3.048/1999, que ora aplico por interpretação analógica. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.002371-1 - VALENTIM ANTONIO DENNI(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/36:...Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR.

Determino à autoridade impetrada dê imediato seguimento ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 42/141.590.540-9), cumprindo os termos do Acórdão n.º 10500/2008 ou dando imediato início ao procedimento de revisão de seus termos, acaso de forma motivada a entenda cabida. Para tanto, assino o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Determino-o com fulcro no prazo legal previsto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo 174 do Decreto n.º 3.048/1999, que ora aplico por interpretação analógica. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Oficie-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600424-9 - RENATO ORLANDO PEREIRA E RITA MARIA PROTA E ROBERTO MARINI E SEVERINO GAZETTA E SOFIA HELENA VALENTE DE LEMOS MARINI(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Severino Gazetta. Arquive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Severino Gazetta, caso haja oportuno requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0605862-4 - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO E MARIA JENESI LOPES ROZANTE E JOSE ALVARO SANTIAGO E JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI E NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI E MARCO AURELIO MATALLO PAVANI E CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI E ANTONIA ODILA MARCHESI E AURORA MENDES DERUBEIS E BENEDITO DE OLIVEIRA E GERALDO GIANISELO E CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS E ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS E NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS E EBE DE CAMPOS REGONHA E IRINEU REGONHA E MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA E LIBERATO CRECCI E MARIA APPARECIDA ROSANTE E ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI E ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando a inércia da autora Antônia Odila Marchesi em relação a regularização de sua situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, concedo nova oportunidade, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprovem nos autos a aludida providência. 2. Intimem-se os autores Benedito de Oliveira e Nairde Nunes dos Santos de Campos quanto o teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF) de pagamento acostadas às ff. 499-500 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o prazo supra, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Publique-se o despacho de f. 491. Despacho de f. 491: 1- Tendo em vista a(s) comunicação(ões) de depósito de ff. 481-485, cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s), nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o(s) valor(es) requisitado(s) mediante RPV/PRC, encontra(m)-se à sua disposição. O(s) saque(s) poderá(ão) ser realizado(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Ff. 487-490: Diante dos esclarecimentos apresentados, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste o nome da autora NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS, nestes

termos. 3- Após, cumpra-se o item 7 do despacho de f. 404.

94.0604512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604047-6) AUTO POSTO BETINHO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas as ff. 209/210 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.074363-3 - JOAO ANTONIO JALBUT E JOSE ERB UBARANA E MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA E NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS E SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostadas à f. 538, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO E DORIVAL JOSE ZAGO E JOAO BAPTISTA DE MORAES E RUBENS MACELARI E EDSON RODRIGUES QUEIROZ E MANOEL MENDES FILHO E VICENTE DE PAULO SABIONI E RIVALDO AGUIAR E DEOCRECIO FIGUEIRA E HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 388-389: tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 338-344), homologo-os. 2- Ff. 388-389: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS ao Co-Autor HENRIQUE SCHULZ. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6- Oportunizo ao INSS, uma vez mais, que cumpra integralmente o determinado à f. 372, item 5, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresentando cópias dos processos administrativos referentes ao benefício dos autores: VICENTE DE PAULO SABINOI, EDSON RODRIGUES QUEIROZ e RUBENS MACELARI. 7- Ff. 390-392: diante da informação colacionada aos autos, intemem-se os Autores RIVALDO AGUIAR e JOÃO BATISTA DE MORAES a regularizarem sua situação cadastral, dentro do prazo de 10(dez) dias, comprovando-o nos autos. 8- Ff. 394-396: diante da informação e documentos colacionados e das alegações apresentadas pela parte autora (ff. 197-200), resta afastada a possibilidade de prevenção em relação aos feitos mencionados pelo INSS à f. 139-140. 9- Ff. 388-389: indefiro, por ora, a expedição do Ofício Requisitório em relação à verba sucumbencial, visto que ainda pende apresentação de cálculos em relação aos Autores: VICENTE DE PAULO SABINOI, EDSON RODRIGUES QUEIROZ e RUBENS MACELARI e tal requisição somente será expedida após homologação dos valores devidos a todos os Autores com valores a receber. 10-Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.081054-3 - JANETE APARECIDA CAVALIN PUELKER E JOCELI CAVALIN MARTINS E ANTONIETA TOGNOLO E CARMY CURCIO MAIA E HELIO PRADO E HILARIO VANNUCCI NETTO E IRACY MELOTTO DE SOUZA E MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES E ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA E RUBENS FONTE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intemem-se JOCELI CAVALIN MARTINS e JANETE APARECIDA CAVALIN PUELKER, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.005889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601956-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ERMELINDO MORETTO E ANGELO DEMOLIN E ARMANDO LAZZARETTI E DIVINO EPIFANIO E ELEUTERIO MARTINS E FAUSTINO POSSEBON E GILBERTO FERRI E HELIO SANCHES E PAULO ROCHA DE SOUZA E ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 124 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003702-3 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO(SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 315/317:...Diante do exposto e por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto a perita médica do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, especialidade em cardiologia, com consultório na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, conjunto 44, Vila Itapura, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Observo que a referida perita, apesar de cadastrada, encontra-se pendente de regularização de seu cadastramento perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita, situação que deverá regularizar até apresentação de seu laudo para efetivação do pagamento, sob pena de destituição e substituição por perito devidamente cadastrado.Intime-se a perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato, bem assim a regularização de seu cadastramento perante o sistema da AJG desta Justiça Federal.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos a serem apresentados pelo autor e pelas demandadas (em especial a Seguradora), bem como os seguintes quesitos deste Juízo:(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença, se antes ou depois de 04/10/2006? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como de todos os laudos e atestados médicos de que disponha.Sem prejuízo, intimem-se as partes a indicarem quesitos, e a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. Neste caso, deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005517-3 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA E SANMINA-SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.009369-1 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003238-4 - SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a impetrada sobre a satisfação ou não dos débitos apontados em sua manifestação pretérita, informando se houve a homologação definitiva do parcelamento da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.05.004392-8 - CYNIRA PIRES SALGADO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(DISPOSITIVO)Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR. Suspendo os efeitos da revisão previdenciária levada a termo no benefício percebido pela impetrante (NB 23/083.706.960-2), até nova determinação judicial. Por outro turno, admoesto a impetrante que eventual sentença denegatória da segurança implicará a possibilidade de o INSS exigir oportunamente os valores decorrentes da revisão, acrescido dos consectários da mora, nos termos legais.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão, a qual deverá suspender os efeitos da revisão

realizada no benefício da impetrante (NB 23/083.706.960-2) e retomar o pagamento mensal do benefício nos termos anteriores à referida revisão. Deverá o INSS comprovar o cumprimento desta decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade impetrada, para que complemente as informações de f. 29-30. Deverá comprovar, no mesmo prazo acima, a prévia notificação da impetrante a respeito da revisão noticiada, bem assim esclarecer qual a exata divergência entre o cálculo da RMI anterior e o atual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.005150-0 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para a substituição da autoridade impetrada, nos termos acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP214659 - VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI(SPI17741 - PAULO DE JESUS GARCIA) E TANIA MARA PAVAN TOZELLI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (DISPOSITIVO) Vistos. Homologo o acordo ora apresentado para que produza seus efeitos legais, resolvendo a pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Fixo moderadamente os honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em R\$300,00 (trezentos reais), a cargo do condomínio autor, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publicada em audiência e intimadas as partes. Em razão da renúncia ao prazo recursal, declaro transitada em julgado a presente sentença. Registre-se e arquivem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) E LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA Em 29 de abril de 2009, às 16h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.05.015573-4 e Embargos à Execução nº 2008.61.05.011635-6, de que são partes, como exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados, LEANDRO RODRIGUES ALVES ME e LEANDRO RODRIGUES ALVES, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Guilherme Andrade Lucci, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: o representante da empresa executada, senhor Leandro Rodrigues Alves, acompanhado dos advogados Dr. Carlos Augusto Felippete e Dr. Carlos Augusto Felippete Junior. Ausente injustificadamente a Caixa Econômica Federal. Iniciada a audiência, prejudicada a conciliação face à ausência da Caixa Econômica Federal. Perguntado, o embargante apresenta proposta de conciliação nos seguintes termos: pagamento do valor total de R\$40.000,00, para quitação, e sem nenhum outro acréscimo monetário ou moratório, mediante pagamento de 40 prestações fixas de R\$1.000,00. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes manifestarem-se quanto às provas que desejam produzir, justificando a pertinência destas para o deslinde do feito. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a proposta ora apresentada. Evidencio à embargada CEF sua natureza de empresa pública, a qual se aplicam os princípios próprios do direito público e da Administração Pública, dentre eles o princípio do máximo zelo à coisa pública e à participação ativa em atos de pronta solução de demandas judiciais. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, Luciane Pianta Palhares Levy, Analista Judiciária, RF 4845, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005288-7 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 36/37:...Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18), defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se no mínimo o valor que pretende ser indenizado pelos danos morais, no prazo de 10 (dez) dias. Em

prosseguimento, cite-se a Requerida para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5003

MONITORIA

2007.61.05.005493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA) E ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação da ré-CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014183-8) CABOS NOGUEIRA LTDA ME E ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME E ELIAS MORAIS VIEIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 71: Defiro a citação dos réus no novo endereço indicado, expedindo-se nova carta precatória. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Int.

2008.61.05.001150-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECÇÕES ME E SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 108/109: Defiro a citação das rés, por hora certa, no endereço indicado, sendo que a pessoa jurídica deverá ser citada na pessoa de sua sócia SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS. 3. Em face do decurso do tempo desde a propositura da ação, para a análise do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud, determino à exequente que apresente o valor atualizado da dívida. 4. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015433-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS E MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 89: Cite-se no novo endereço indicado. 3. Sem prejuízo, considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71, que é expresso ao determinar a desocupação do imóvel em caso do executado não estar na posse direta do mesmo, determino que a exequente se manifeste expressamente sobre a notícia trazida pela certidão de f. 85v. de que o imóvel vem sendo ocupado, nos últimos cinco anos, por pessoas estranhas aos autos. 4. Int.

Expediente Nº 5005

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.011161-1 - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2007.61.05.005620-3 - MILLENIUM FERRAMENTARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4.

Intimem-se.

2007.61.05.011210-3 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.005338-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 76: Ante o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010553-0 - ALCINO DE SANTANA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 88-95: Ante a manifestação da impetrada, ciência ao impetrante e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001375-1 - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO E JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO E IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 89-90: Considerando que a ausência da apresentação dos extratos solicitados já foi devidamente justificada pela requerida e tendo em vista não ter a parte autora oferecido documentação que indicasse ser titular da conta pleiteada, indefiro o requerido.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601814-6 - MARIA APARECIDA DOMINGUES E EVALT AECIO LUDWIG E MARIA NAZARETH JORGE E ROSA PEREIRA JORGE E FERNANDES TORELLI E MARINA LUIZA DAGA TORELLI E OTAVIO TORELLI E ANA INES TORELLI E IRENE TORELLI FRATEZI E ANNA TORELLI(Proc. REGIS FERNANDO TORELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

95.0602329-8 - ADEMAR LOPES DOS SANTOS(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.071879-1 - ANGELA MARIA LEITAO DONATO E ELIZABETH APARECIDA MOSCA E PAULO ELIAS ALLANE FRANCHETTI E MARIO LUCIO PEREIRA E CLAUDIO PEREIRA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.001964-5 - JOSIVALDO BRAGION E VILSON PEDRO DRIGO E JOSE CARLOS CASTELLO E CARLITO CELESTINO DA SILVA E JOSE LUIZ BIZON GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2000.03.99.028187-3 - AGUINALDO PEDRO GARTIER E AUGUSTO CARLOS FERREIRA E ETTORE SANAIOTTI E JAIR RIBEIRO E MANOEL DIONIZIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a concordância dos Autores, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação.Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02.Tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, a favor do(a) i. advogado(a) dos autores indicado(a) às fls. 813, para tanto, deverá o(a) mesmo(a) observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.030281-5 - MARIA IMACULADA DE GOIS ALMEIDA E ROSA EMILIA GASPARIN E LUCIANA GONCALVES AMORIM E OSWALDO TOMIATTI E SANTO MAGNI E LUIZ ISAIAS ALVES LEITE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.034329-5 - ROSITA APARECIDA BATISTA E ZENAIDE ALVES MAXIMIANO E MARIA HILDA SILVA MEIRELLES(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036812-7 - NAIR TOMIATO ESTEVAO E NATAL CASTELO E OSCAR CAVALCANTE DE MIRANDA E PAULO ROBERTO SUNCHIN E REGINA CELIA DUARTE E RENILSO RODRIGUES FONSECA E ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS E ROSALIA ROCHA DE MOURA E ROSMARI CONCEICAO ANASTACIO DOS SANTOS E RUBENS BENJAMIN DIAS VENTURA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E Proc. ELOISA GARCIA MIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037830-3 - MANOEL ARAUJO DA SILVA E MARIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES MAGNI GAVA E MARIA DE OLIVEIRA E MARIA ELIZA MONTEIRO E MARIA GRACIOSA DIAS E MARIA IRANI TINELLO E MARIA IVA DE AZEVEDO E MARIA JOSE DIAS DAMACENO E MARIA ROZI CARVALHO LEITE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.061186-1 - MERE SILVEIRA ALVES E VERA LUCIA DA SILVA FEITOSA E CELSO LUIZ ARAUJO PUDENSI E JORGINA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP216845 - CAMILA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.029665-0 - MARIA ELIANE DALMONTE GAROFALO E JOAO MALVINO E LUCIA MENEZES ESTEVAM E JOSE AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS E DAIRTON PEREIRA DA COSTA E VALDECI VALDERRAMAS E NATANAEL LUIZ E BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO E AMERICO LUIZ ESTEVANATO E RITA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.017878-5 - VALTER BARTHUS E IZABEL SCHNEIDER E PALMIRA MOLLI ROVARIS E ANTONIO ROSSI E MARIA DO ROSARIO BUCCI E PAULO HENRIQUE BUCCI E ANTONIO CARLOS BUCCI E LUIS OTAVIO BUCCI (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelos Autores, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

2005.61.05.012819-9 - MARCELO RACHID DE PAULA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

2005.61.05.014529-0 - ANTONIO JOSE DOS REIS E ISMAEL FRANCISCO DE ABREU E JABER ALFREDO ROSA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 203, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 198, para a conta da ADVOCEF. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.006231-8 - JOAO EVANGELISTA PARREIRA - ESPOLIO (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o(a) Advogado(a) do Autor para que proceda a retirada do Alvará Judicial expedido em nome da sucessora do Autor falecido, Sra. Rosemary Macedo Parreira. Após, deverá o Autor comprovar nos autos o cumprimento do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600534-0 - FRANCISCO VIDAL SOBRINHO E GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES E GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA E GERMINO RAMOS E HELIO PEDROSO E HENRIQUE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E HIODETE LIMA E IDE KINTSCHNER E JACYRO BERTOZZO E JOAO FAGUNDES SOBRINHO (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro a habilitação, de Neda Limoli Rodrigues de Albuquerque, CPF: 155.753.828-00, única habilitada a pensão por morte, em vista da petição e documentos apresentados às fls. 265/273 verso, devendo figurar no pólo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido Henrique Rodrigues de Albuquerque Filho. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 245, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido, ao autor falecido, a herdeira habilitada. Outrossim, indefiro o solicitado às fls. 269, nos termos da Resolução nº 559/2007, art. 5º, parágrafo 1º. Int. Cls. em 03/04/2009 - despacho de fls. 281: Fls 277/278: Improcede o inconformismo da UNIÃO no tocante à habilitação deferida às fls. 274, posto que somente é cabível a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, quando não houver beneficiários, nos termos da legislação específica dos servidores civis, conforme disposição expressa do art. 1º, caput, da Lei 6.858, de 24/11/80, regulamentada pelo Decreto 85.845 de 26/03/81. Assim sendo e considerando que a Lei Estatutária (L. 8112/90) prevê em seu artigo 217 acerca dos beneficiários à pensão por morte e, considerando os documentos juntados às fls. 253/260 e fls. 270/273, onde comprova-se o recebimento de pensão por parte das beneficiárias SUELI ARANTES PEDROSO e NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, estas deverão permanecer no pólo ativo, em substituição aos autores falecidos. Intime-se.

1999.03.99.058446-4 - MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA E MARIA ODETE VIEIRA E MAURICIO VAZ GUIMARAES E MARLENE ELIANE VECHIATTO E OIRTON CIZOTTO FILHO E SILVIO DE MELLO PATERNIANI E SILVIO ROCCHI LAURENCIANO (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1115/1133: Manifestem-se as partes. Int.

2000.03.99.031738-7 - MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA E MARIA DE LOURDES SANTOS E

MARILENA DIAS DE CAMARGO E MARILZA GUIMARAES BARROS E MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA BOZOLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) E MILENA DIAS E MIRIAM APARECIDA TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN E NELSON LUIZ TOENJES E NILTON DOS SANTOS DE LIMA(Proc. CARLO JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Fls. 515: Defiro conforme requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 506, citando-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2001.03.99.001227-1 - GEISE ERNESTA VALIM ALVES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Pela derradeira vez, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo, rearquive-se.

2001.03.99.030979-6 - HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ E MARISA MURARO GARCIA E MARLI FERREIRA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Tendo em vista as manifestações de fls. 254/265 e 270/272, no tocante à verba honorária, deverão os advogados se comporem a fim de dar a este Juízo a destinação correta referente à proporcionalidade devida a cada um ou resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Int

2001.03.99.035830-8 - DIAMANTINO DE QUEIROZ E MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO E MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR E PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP001767 - NILVA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Ante o exposto, ficam indeferidos os pedidos de destacamento dos honorários pactuados às fls. 222/229 e 256/262.Outrossim, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores em execução, fixados nos Embargos em apenso (fls. 55/57).Com a atualização, dê-se vista às partes. Intimem-se.CONCLUSÃO EM 20/04/09: DESPACHO DE FLS. 270: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes. Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.000683-2 - GABRIEL PASTORE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado para condenar a ré a pagar ao autor, nos termos da fundamentação, o valor de R\$ 23.368,14 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), apurado até 30/04/2008, com aplicação de correção monetária, nos termos do Provimento nº 95/2009, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou o que vier a substituí-lo, e juros moratórios de 1% ao mês, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca.Esta decisão está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009372-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003841-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES E JOSE CARLOS MARTINELLI E JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO E JOSUE DE OLIVEIRA VALIM E LUIZ ROBERTO FOSCHI E ROSANGELA DUARTE ARTESE E ROSARIA BARBERO ARRUDA E SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR E SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA E WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)
Fls. 674/701: Dê-se vista às partes. Após, volvam os autos conclusos.INt.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.012121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600534-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO VIDAL SOBRINHO E GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES E GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA E GERMINO RAMOS E HELIO PEDROSO E HENRIQUE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E HIODETE LIMA E IDE KINTSCHNER E JACYRO BERTOZZO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)
Manifeste-se o i. Advogado acerca do alegado pela União Federal às fls. 166/167 .Após, volvam os autos conclusos.Int.

2005.61.05.007711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068581-9) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E MARCELINO GOMES DE CARVALHO E MARCIA CHRISTIANE ABDALA E MARIA APARECIDA KAROUZE E MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA E MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA E MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI E MARIA ZENAIDE STOCCO E MARILDE NARDEZ E MARLY SHIMIZU LOPES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, recebo a apelação de fls. 314/321 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.068581-9 e Exceção de Suspeição, processo nº 2007.61.05.000932-8) Intime-se a União.

2005.61.05.007712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001924-1) UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOMAR PEREIRA DA SILVA E RENATA SOARES MALACHIAS E NEIDE TAZUKO KOGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 112/121, no montante de R\$39.001,45, em março/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.05.012820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067276-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA E DEBORA BELO TORRES RIBERTO E DJALMA LOBAO E DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES E ECLAIR CATELI E ELIANE DEON BUENO DE MORAES E ELIAS BATISTA DE FRANCA E ELIZABETH CORREA DE LIMA E ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA E ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 373: Dê-se vista às partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.014175-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) E UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 444/448: Dê-se vista ao Executado. Outrossim, expeça-se ofício ao Detran, conforme solicitado pela União. **CONCLUSÃO EM 06/05/2009: DESPACHO DE FLS.462:** Tendo em vista a informação de fls. 455/458, da Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia, bem como a petição da União, de fls. 461, expeça-se ofício ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 245/2008. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 449. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0603899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603898-2) ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 185/193 e 196 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 92.0603898-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0605832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605831-2) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP027595 - TANIA MARIA BOAVISTA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a embargante da juntada do Ofício do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para pagamento de Precatório. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se.

92.0605853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605852-5) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópias de fls. 116/119, 139, 143/145, 149, 158/164, 177/178 e 181 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n.º 92.0605852-5. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0602263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600670-3) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 100/105 e 139 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 92.0600670-3. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0607102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604815-0) ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 90/95 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 95.0604815-0. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0606751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606750-5) ANGELO LEPRERI(SP035018 - REINALDO MARTINS E SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 184/187 e 206 e 209 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 96.0606750-5. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0607209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604253-7) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão despacho (art. 162, 3º, do CPC) e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória deixo de conhecê-los. Intimem-se.

98.0606188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601315-8) COML/ ANTONINO LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 64/67 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0601315-8. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0609213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609211-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

Em que pese o lapso de tempo decorrido, reconsidero o despacho de fls. 117, pelos fundamentos que passo a expor. A embargante é empresa pública federal criada pelo Decreto-lei n.º 509, de 20.03.69 que, no seu art. 12, determina que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive o relativo à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Porém, o que a define como merecedora dos privilégios próprios da Fazenda Pública é o fato de ser a executora do monopólio do serviço postal (CF, artigo 21, inciso X, regulamentado nos termos da Lei n.º 6.538, de 22.06.68). Referida atividade caracteriza-se como serviço público exclusivo do Estado que não tem como objetivo o lucro mas apenas a remuneração adequada para manutenção dos serviços. Por outro lado, trata-se de serviço explorado em caráter de exclusividade, não se admitindo, sequer, a atividade suplementar da iniciativa privada. Assim sendo, não se trata de exercício de atividade econômica onde a iniciativa privada deve atuar com primazia, devendo o Estado, quando atuar, arcar com os mesmos encargos a que se sujeitam as empresas privadas. No caso em tela, não se aplica o parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal, que trata de vedar a concessão de privilégios fiscais às empresas

públicas não extensivos ao setor privado. Transcrevo sobre o assunto acórdão do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PENHORA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A ECT bem o benefício da impenhorabilidade de seus bens, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 220906/DF), e, como consequência, está submetida ao regime do precatório. 2. Agravo de Instrumento provido. (AG 54532 - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Quarta Turma - D. J. 14/09/2005 - DJU 26/10/2005, p. 211). Ante o exposto, determino o processamento dos embargos interpostos independentemente da prestação de garantia. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal - RE/598025. Por fim, traslade cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Intime-se por meio de Carta Precatória. Cumpra-se.

1999.61.05.000767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600604-4) ANDRE GERIN E SONIA DA ROCHA BRITO GERIN (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 113/115 e 117 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0600604-4. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.008164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607659-1) LABNEW IND/ E COM/ LTDA (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Traslade-se cópias de fls. 137/147 e 201 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 98.0607659-1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.005562-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007526-0) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) Chamo o feito à ordem. Não se pode falar em desistência dos embargos após a prolação de sentença. Neste caso a única hipótese de desistência seria em relação a eventual interposição de recurso. Porém, verifica-se que nos presentes autos o recurso foi interposto pelo embargado e não pela embargante, ademais, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Desta feita, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2003.61.05.006192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000989-0) NIQUELADORA CATEDRAL LTDA. (SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 106/110 e 155 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.000989-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.006194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002340-0) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Traslade-se cópias de fls. 139/143 e 198 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2003.61.05.002340-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001695-9) JOWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria,

aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014024-9) JOWAL CIAL E DISTR. DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA (SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 81/83: indefiro. A verificação dos requisitos recursais por este Juízo a quo foi concluída às fls. 69, não sendo devida a apreciação das razões do recurso por este Juízo, mas pelo E. TRF da 3ª Região, Juízo ad quem. Desta feita, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69, remetendo-se os presentes autos ao Tribunal. Intimem-se.

2006.61.05.002378-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008077-4) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo - nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargante e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000703-0) CASA DE FRUTAS PUGLIERO LTDA (SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.005662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000070-2) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Carta de Fiança. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015266-6) OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.007962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013077-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605225-0) SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA (SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.008943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015567-9) LUZIANE VIANA FEITOSA (SP034651 - ADELINO CIRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE)

BUSCARIOLO ABEL)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0607267-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

À vista da juntada do Ofício da Instituição Bancária, intime-se a parte exequente para que informe se houve a satisfação integral do débito exequendo.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.038638-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TEXTIL JAVANEZA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional.Intimem-se.Cumpra-se.

2000.61.05.008313-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FERNANDO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI-ME E FERNANDO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.013288-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELUZAI LUCAS DOS SANTOS SILVA

O presente processo já se encontra sentenciado às fls. 31, prejudicado, portanto, o pedido de fls. 37.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002028-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depóstio judicial de fls. 10 em benefício da pessoa indicada às fls. 50.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.007733-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) E JOAO DE SOUZA COELHO FILHO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Acolho as alegações da União Federal.Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

2005.61.05.007047-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCELO BATISTA DE SOUSA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029220-2 (fls. 47/51), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007194-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ RENATO SCHICK

À vista da manifestação de fls. 55, esclareça o exequente se seu pedido de extinção do presente feito implica em desistência do recurso de apelação apresentado.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014227-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOZETI APARECIDA BARBUTTI GATTI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 50 tendo em vista a sentença proferida às fls. 26/28.Cumpra-se o determinado às fls. 48, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se, com urgência.

2006.61.05.000703-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASA DE FRUTAS PUGLIERO LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA E SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT)
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a emenda dos embargos à execução. Intime-se.

2006.61.05.009095-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO SISCAR JUNIOR
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029172-6 (fls. 47/51), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009115-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029162-3 (fls. 27/31), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009117-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HEITOR LUIZ CORREA DA SILVA
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009148-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PEDRO FERNANDES
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029202-0 (fls. 47/51), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009164-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029159-3 (fls. 47/51), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009171-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO BERTUZZO
Fls. 48: Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, inclusive com a interposição de recurso de apelação, esclareça o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009179-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029176-3 (fls. 48/52), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009249-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ERASMO APARECIDO PRIOSTE
Esclareça a exequente se seu pedido de extinção do feito implica em desistência ao recurso de apelação de fls. 16/30. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009267-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALBERTO MAZA MARTINEZ

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029184-2 (fls. 48/52), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009395-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029207-0 (fls. 48/52), recebo o recurso de apelação, interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.006118-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDIVALDO TOZZO

Deixo de apreciar as petições de fls. 36 e 39, à vista da sentença proferida nos presentes autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006150-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALTER LUIZ DA SILVA

À vista da manifestação de fls. 38, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 08/10. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006313-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOURIVAL JOSE ZAGO

Deixo de apreciar as petições de fls. 33 e 36, à vista da sentença proferida nos presentes autos. Publique-se o despacho de fls. 31. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010667-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAO ROSA GERVASIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010669-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ IMOBILIARIA PALMEIRAS(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010673-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010675-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013041-7 - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES)

MACHADO) E P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte exequente para que informe quem será o beneficiário do Ofício Requisitório a ser expedido. Com a vinda da informação, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado às fls. 40. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.011073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608042-9) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CASA EZEQUIEL LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que, querendo, indique bens passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.004395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014912-1) VIACAO BOA VISTA LTDA(SPI22038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SPI47601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.005597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005257-0) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de homologar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Deixo de fixar honorários, face à sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo, devendo a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas aqui excluídas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.001724-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE)

Fls.1987/1990: Dê-se vista ao réu.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1981.Int.

2008.61.05.001401-8 - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.141/144: Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.006582-8 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 292: Defiro a dilação de prazo por mais 10(dez) dias.Int.

2008.61.05.006722-9 - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.270/339: Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007852-5 - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Dr. Miguel Chati para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos o referido laudo. Fls. 163/199: Dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.008861-0 - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.049330-0, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.Int.

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida às folhas 163, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos.Intime-se.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI E DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 124/125: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.012411-0 - MARIA CAVILHANE DE LIMA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 96/97: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2008.61.05.013241-6 - GASPARE PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Dê-se ciência às partes acerca da data da realização da audiência para a oitiva das testemunhas do autor no dia 14/07/2009 às 14:45 Horas, no juízo deprecado.Int.

2008.61.05.013651-3 - LAELC REATIVOS LTDA(SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000773-0 - DONATO JORGE JAQUETA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor pretende a revisão do seu benefício com pagamento do valor correto quanto a Renda Mensal Inicial, conforme alega na inicial, necessária a realização de perícia contábil para esclarecer quanto a eventuais diferenças entre os valores corretos e os efetivamente recebidos. Portanto, remetam-se os autos ao contador do juízo para que, verifique se o Instituto réu calculou corretamente o valor da RMI e, em caso negativo proceda o Sr. Contador o recálculo do valor do benefício em pauta tal como pretendido, bem como das diferenças decorrentes a serem pagas.Int.

2009.61.05.002312-7 - SUZETE APARECIDA BOMFA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/178 e 220/287: Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

2009.61.05.005152-4 - IDALINO ELOI DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

2009.61.05.005312-0 - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte cópia do processo administrativo do autor NB nº 560.604.956-9.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846).Intimem-se a parte ré do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002133-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Informe a autora sobre eventual formalização de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) E GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Intime-se a CEF a apresentar planilha discriminando os valores que ainda entende devidos pelos requeridos, atentando, todavia, aos termos de sua manifestação de fls. 45/46, que nada menciona a respeito de taxas e/ou despesas administrativas.Int.

Expediente Nº 1925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da afirmação dos autores, fls. 666/667, de que não dispunham de mais nenhum comprovante de depósito judicial, exceto aqueles que se encontram nos autos suplementares, e, considerando o teor do despacho de fls. 664, officie-se à agência da CEF para que informe a relação de depósitos efetuados na conta 2554.005.00003958-5, desde a abertura da conta.Com a vida da resposta, dê-se vista às partes.Int.

USUCAPIAO

2006.61.05.003836-1 - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA E VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) E OSVALDO SORANZZO E LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como de quem pretende o depoimento pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias como requerido às fls. 1406.Int.

2005.61.05.002233-6 - AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 1636/1846: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os novos quesitos do INSS, fls. 183. Diante da proximidade do período de realização da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, aguarde-se o seu término para após notificar o Sr. Perito como determinado às fls. 165.Int.

2009.61.05.002349-8 - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 142/143: Considerando a revogação do Provimento COGE n. 34, reconsidero o item a do despacho de fls. 136, ficando a cargo da parte contrária eventual impugnação acerca da autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 372, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese prevista no art. 385 do C.P.C.Resolvida a questão da autenticidade dos documentos, resta ainda o cumprimento do primeiro parágrafo e item b do r. despacho de fls. 136. Considerando que pende de regularização o pedido de justiça gratuita ou recolhimento de custas, posto que a petição n. 2009.120008942-1 era desnecessária, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

2009.61.05.005354-5 - BRIGIDA FERREIRA DA SILVA(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Foi dado à causa o valor de R\$-8.364,00.O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara única do Foro Distrital de Artur Nogueira, Comarca de Mogi Mirim, tendo o MM. Juiz de Direito, determinado a remessa dos autos para a Comarca de Paulínia, município de domicílio da parte autora. Encaminhado o feito, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Paulínia declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção

de Campinas. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.005355-7 - ANGELO RUY(SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ÂNGELO RUY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a alteração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. O feito teve início perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo a MM. Juíza de Direito declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, ante o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal (fls. 21/24), tendo sido distribuído para esta Sexta Vara Cível Federal de Campinas. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Paulínia onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.005950-0 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Oficie-se ao INSS APS Cosmópolis para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 561.312.683-7 e 533.053.872-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Nomeio perito médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Considerando a apresentação dos quesitos pelo autor às fls. 17, intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1934

USUCAPIAO

2004.61.05.009232-2 - ROSELI APARECIDA DA FONSECA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

TOPICO FINAL: ...Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, rateado entre os réus, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003145-7 - MARIA ELIANE DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, quanto ao pedido de restituição, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando o INSS a restituir a parte-autora os valores das contribuições sociais recolhidas por ela relativas às competências de junho/73 a dez/73, assegurada a incidência da SELIC desde o recolhimento, incabível a incidência de outros índices de juros ou de correção monetária, sujeita a execução ao trânsito em julgada da sentença (art. 100 da CF). Julgo extinto o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse em relação à pretensão restituidora do que foi vertido para o período de jan/74 a junho/74, que o INSS já reconheceu administrativamente como sendo devida à parte-autora, aguardando apenas a provocação extrajudicial da interessada. Quanto ao pedido de revisão, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC em relação aos períodos 24/04/80 a 29/07/82 e 09/96, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço relativo ao período de 01/01/74 a 30/06/74. Tendo havido sucumbência mínima do

INSS, condeno a parte-autora em honorários de advogado que fixo em R\$-500,00, bem assim em 75% das custas processuais, suspendendo a execução devido a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.PRI.

2008.61.05.012967-3 - JOAO NEGRI(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000302-5 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.000658-0 - ENIR MACHIAVELI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento (fl. 388). Honorários advocatícios pelo autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

2009.61.05.000763-8 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.003333-9 - SONIA DE FATIMA ALESSIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do descumprimento do autor à determinação judicial, mesmo quando regularmente intimado, conforme certificado às fls. 65, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.005287-5 - JOSE CARLOS DIONIZIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.P.R.I.

2009.61.05.006031-8 - EZEQUIEL MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007876-0) ELAINE MARTINS CARVALHO E ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO E MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, acolho parcialmente o pedido formulado pelos embargantes para excluir da dívida exigida pela CEF na ação de execução a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo devedor do segundo semestre do ano de 1999, devendo a CEF refazer os cálculos do crédito devido. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa Econômica Federal que apresente nos autos da execução de nº 2006.61.05.007876-0 no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada do crédito nos termos da fundamentação, ressalvada sua manifestação quanto ao levantamento do valor. Traslade-se cópia desta sentença e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados nas

contas correntes dos embargantes por meio do sistema BACENJUD, conforme fundamentação supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011392-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL E JOSE CARLOS CEREZEL
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X AIRTON FERNANDO DO PRADO E AIRTON FERNANDO DO PRADO E ANA LUCIA BENEDITI PRADO E ANA LUCIA BENEDITI PRADO
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.011772-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS) E UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL: ...Assim, considerando que os autos foram remetidos ao arquivo em 28.05.1999, tendo sido desarquivados em 10.06.2005 para juntada de petição da União Federal informando a extinção da Rede Ferroviária Federal, patente está que a pretensão relativa ao direito subjetivo da expropriada de receber do saldo remanescente foi fulminado pela prescrição intercorrente, consubstanciada na fase da execução da sentença, ante a inércia do titular do crédito. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinta a execução pelo pagamento parcial nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, bem como pela ocorrência da prescrição nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino que se oficie ao Banco Nossa Caixa para que providencie a transferência dos depósitos informados à fl. 505, para conta de depósito judicial da Justiça Federal, na agência 2554 da Caixa Econômica Federal, com vinculação para este processo. Após a resposta ao ofício, converta-se em renda da União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o registro da transferência a propriedade expropriada em favor do expropriante. Fica suspensa a exigibilidade do crédito afirmado pela União até que sobrevenha decisão superior modificando os termos desta sentença. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X DIMAS FRASSON REYNALDO E JOSE CARLOS COSENTINO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)
TOPICO FINAL: ...Acolho os pedidos de fls. 351/355, 358/359 e 363/365 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento a favor do executado José Carlos Cosentino do depósito de fls. 299, bem como dos honorários advocatícios depositados à fl. 262 a favor do(a) patrono(a) da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010440-8 - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2008.61.05.010441-0 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

2009.61.05.000722-5 - REINALDO LUIS LOPES(SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)
Tópico final: ...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2009.61.05.004564-0 - ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.004949-9 - NILSON ALVES DE LIMA (SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

TOPICO FINAL: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005570-8 - JOAO MACHADO CORREA E JOSE ANTONIO SILVA E JOSE CARLOS GAMBINI E JOSE GALLO E JOSE LOPES ALVARES E VALTER PATARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

TOPICO FINAL: ...Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS E HELENA PATERE MARTINS E MARIA HELENA MARTINS E LUIZ PEIGO (SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará em favor do patrono dos exequentes para o levantamento do valor de R\$ 10.852,77 - atualizado até dezembro de 2008 e depositado por meio da guia de fls. 235 -, devendo o saldo remanescente ser levantado em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF a apresentar os dados necessários a elaboração de alvará de levantamento, após o que expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1936

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SOCIEDADE PROJETO ABRACO E MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA (SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono da ré Sociedade Projeto Abraço, Dr. Henrique Duarte de Almeida, OAB/SP 270.940, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da mesma, haja vista que às fls. 183 e 322 consta a informação de que houve mudança de endereço, bem como para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 347. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP094946 - NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS

Fls. 375/376. Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.05.004999-5 - MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 383. Dê-se ciência às partes, acerca da audiência designada para o dia 20/05/09 às 14H30 perante a 2º Vara Cível da Comarca de São João da Barra/RJ. Fls. 384/399. Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto às alegações do réu. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo cópia das declarações de imposto de renda retida na fonte do Sr. Marcelo de Oliveira Agria, ano 2005/2004, exercício 2005, ano calendário 2004, bem como da empresa Jundigraf Produtora Gráfica Ltda, CNPJ 58.301.318/0001-92, referente aos exercícios 2005 e 2004. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 375. Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra o despacho de fls. 178. Int.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 26/06/09, às 13H00 (treze horas) para o comparecimento do

autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Cleane de Oliveira, Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefone nº 3241-8225, munido de documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), todos os exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique a Sra Perita, enviando-lhe cópia das principais peças, bem como as partes da data agendada. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Sra. Perita, Dra. Cleane de Oliveira, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de sua RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados, sob as penas da lei. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES E MARIA HELENA MARQUES(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 87/89 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$41.554,59. Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA E SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 53/60. Defiro o pedido. Para tanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos bancários referentes às contas poupança n. 1031.013.29932-8 (janeiro e fevereiro/89; abril, maio e junho/90; fevereiro e março/91) e n. 0246-013.68815-0 (janeiro e fevereiro/89; abril, maio e junho/90; fevereiro e março/91) em nome do autor.Int.

2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$32.773,20. Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.005780-0 - MARIANGELA ARABIA DELGADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária do saldo do FGTS, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.782,34. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.006641-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004828-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 60/66. Indefiro o pedido da requerente para que seja decretada a revelia da CEF em razão dos vícios de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 47 se trata de documento público emitido pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF. Considerando que a CEF alega e comprova documentalmente (fls. 50/56) que as contas poupança da requerente foram abertas em abril/90 e maio/90, ou seja, após o período pleiteado pela requerente na inicial e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.005678-9 - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo

Civil, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que retifique o valor da causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos.Fls. 201/202: Defiro. Oficie-se a Eletropaulo Metropolitana para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os comprovantes de pagamento do autor no período laborado na empresa de 01/01/1988 a 13/12/1989, consoante requerido.Intimem-se.

2003.61.05.004024-0 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP142722 - DANIELA ANTUNES LUCON E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.05.011381-1 - MARIA APARECIDA FAVOTTO(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 61 - Defiro o pedido de prazo complementar por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000408-7 - X SUXEN COML/ LTDA E UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fl. 461: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2000.61.05.001821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000408-7) X SUXEN COML/ LTDA E UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fl. 499: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2002.61.05.013444-7 - X SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fl. 635: Indefiro o pedido de transferência do valor penhorado à fl. 632, a título de honorários advocatícios, diretamente para a conta corrente da ADVOCEF, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria.Sendo assim, indique o exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que não houve a indicação de bens penhoráveis pela exequente, para satisfação do crédito remanescente, os autos serão remetidos ao arquivo, oportunamente. Int.

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI X HENRI FRANCISCO ROSSI E CLAUDIO JOSE ROSSI E NELSON ROSSI(SP054273 - DIRCE MALITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 164: Indefiro o pedido de transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios diretamente para a conta do exequente, tendo em vista que o levantamento somente poderá ser feito por meio de alvará, a ser expedido por esta Secretaria.Sendo assim, indique o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.009762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA E VANIA DA SILVA FERREIRA

Vistos.Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta de intimação à exequente Vânia da Silva Ferreira, para

pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, consta do Aviso de Recebimento de fl. 73, assinatura de pessoa diversa. Por outro lado, às fls. 77/78, a exequente apresentou planilha atualizada do débito, com a aplicação da multa de 10%, do artigo 475-J. Ora, considerando que não houve a intimação da executada, não há que se falar em incidência da referida multa, razão pela qual a mesma deverá ser desconsiderada. Assim, reconsidero o despacho de fl. 74, e determino à Secretaria que expeça Carta Precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, para que seja a executada intimada a efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Int.

2007.61.05.001033-1 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) E UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos. Chamei o feito. Reconsidero os despachos de fls. 793 e 796, tendo em vista que as custas processuais devidas no presente feito foram integralmente recolhidas, à razão de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, em consonância com o disposto na Lei 9.289/96. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.001578-8 - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2001.61.05.008346-0 - APARECIDA DE SOUZA MENDES (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 026/2008 - NUAJ. Int.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2002.61.05.011431-0 - X STOLLER DO BRASIL LTDA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos. Chamei o feito. Reconsidero o parágrafo 3º, do despacho de fl. 667, para que a Secretaria officie a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional), de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos de fls. 658 e 661, e de 50% (cinquenta por cento), para o INCRA, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), com os seguintes dados: UG: 110060- Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, devendo a instituição financeira comprovar sua efetivação. Int.

2005.61.05.009765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Vistos. Fl. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe,

devido constar classe 229-Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 026/2008 - NUAJ.Int.

2006.61.05.005997-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINALDO ANTONIO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 48/49, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 59/60, o recolhimento dos valores deve ser feito em GRU sob o código 110060/00001/13903-3, devendo ainda o executado juntar nos autos, comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2061

USUCAPIAO

2009.61.05.001928-8 - LUIZ FRANCISCO CAMARGO E LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Acolho a emenda e aditamento à inicial de fls.17/33. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para os autores informarem os nomes e endereços dos confinantes. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.004406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos.Fl.102- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora fornecer endereço viável para citação da ré. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.001525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO BARBOSA CAVALCANTE

Vistos.Fl. 79- Defiro o prazo de 20(Vinte) dias para a autora regularizar a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.011107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Fl. 109- Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a autora regularizar a sua representação processual.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.011213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO(SP168111 - MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Vistos.Fl.657- Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a autora se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 652/653.Intimem-se.

2004.61.05.011470-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULA REGINA BENITES(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Vistos.Fl.135- Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF proceder ao recolhimento da importância de R\$7,43 referente à diferença de custas devidas no presente processo.Com o cumprimento do supra determinado, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.Fl. 149- Indefiro o pedido retro da autora, visto que o processo encontra-se em fase de realização de prova pericial, consoante despacho de fl. 143. Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito.intimem-se.

2006.61.05.007874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA

BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) E PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) E VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) E EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Vistos.Em vista da não manifestação da CEF sobre a petição de fls. 295/296, defiro o pedido formulado pelos réus de sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.008800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) E MARIA DA GLORIA JARIM AMATTO E MARIO MARCOS DE CAMARGO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)

Vistos.Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls.119/126 da Contadoria do Juízo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.009706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME E CELSO LUIZ ALVES E SANDRO ALVES

Vistos.Fl. 154-Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora apresentar guias de taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça devidamente recolhidas, devendo, ainda, manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.05.010000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE(SP217737 - FABIANA MORETTE) E MARCIA NOVETTI(SP217737 - FABIANA MORETTE)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 217/230.Intimem-se.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA E ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA E JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Vistos.Recebo os embargos de fls.76/89, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.05.011893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME E DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) E CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos.Fl. 77- Em vista da informação retro, proceda a intimação do executado DENIS FINAMORE, pela imprensa oficial, através da sua advogada constituída nos autos às fls. 52/53 para pagamento, nos termos do artigo 475 -J do CPC sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1,102c do CPC.Outrossim, em relação ao executado CLEBER DE BRITO SALLES, expeça-se carta precatória ao endereço indicado no aviso de recebimento de fl. 55 para intimá-lo para o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, consoante despacho de fl. 45.Para tanto, apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Proceda a Secretaria a inclusão do nome da patrona do executado DENIS FINAMORE no sistema de informática.Intimem-se.

2009.61.05.004882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO ZAMBOIM PIETRAFESA E MARCOS ANTONIO DEMATEI PIETRAFESA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a autora das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.004883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES E VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Citem-se os réus DYANE OLIVEIRA BERNARDES e VALTER BENTO DE OLIVEIRA expedindo-se mandado monitório de citação e carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.004885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA E JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA E MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.expedindo-se mandado monitório.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012272-8) WILSON SOUZA FERREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes da informação de fl.99 da Contadoria do Juízo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.014739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011250-4) EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO E PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP250399 - DEBORA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Dê-se vista às partes da informação de fl.87 da Contadoria do Juízo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENI GOMES DA SILVA E RENI GOMES DA SILVA(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS)

Vistos.Fl.93/97- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2062

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015370-0) WANIA MILANEZ(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos.Fl.232-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a embargante comprovar documentalmente o recolhimento da terceira parcela de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Com o cumprimento do supra determinado, intime-se a Sra. perita a iniciar os trabalhos.Intimem-se.

2008.61.05.006965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Acolho os quesitos apresentados pela embargante às fls. 102/104 e pela embargada às fls. 105/132, bem como a indicação de assistente técnica.Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado pelo despacho de fl.98.Intimem-se.

2008.61.05.010663-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015593-0) NIVALDO LOPES DA SILVA E NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.012788-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005652-9) MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a juntada de novos documentos pelas partes, uma vez que a matéria fática controvertida suscitada nos autos comporta tão somente prova documental.Intimem-se.

2008.61.05.013421-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000338-0) MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a juntada de novos documentos pelas partes, uma vez que a matéria fática controvertida suscitada nos autos comporta tão somente prova documental.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI E MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI E GUSTAVO ALIENDE FERRARI E ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI E ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E MARCELO GONCALVES DE CARVALHO E EDUARDO ALIENDE FERRARI E NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI E ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Vistos.Fl. 302- Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a exequente apresentar as guias referentes à taxa judiciária e diligências de Oficial de Justiça, devidamente recolhidas.Com o cumprimento, cumpra a secretaria o despacho de fl. 299.Intimem-se.

2002.61.05.010656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.108/132, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2003.61.05.010619-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X VILMA CARDOSO DE MATOS

Vistos em Inspeção.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 87, encaminhando-se os autos ao arquivo.DESPACHO DE FL.94 Chamei o feito.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.005322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON BEZZUTI FRUTAS E WILSON BEZZUTI

Vistos.Fl.166- Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos executados.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E VIVIANE GARCIA E NORMA URQUIZAS GARCIA E ARTHUR GARCIA

Vistos.Fl. 119- Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a exequente cumprir o despacho de fl.97 para trazer aos autos a planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data.Intimem-se.

2005.61.05.009628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Dê-se vista à autora do ofício de fls.88/93, remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.61.05.011547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E LUCIANA FERRACINI E CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 125, uma vez que o pedido de suspensão do feito até o final julgamento dos embargos à execução , processo nº 2007.61.05.000719-8, foi deferido à fl. 123.Intimem-se.

2006.61.05.014738-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos.Fls.36-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço do executado, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos réus. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2007.61.05.010668-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA E LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES E MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Fl. 86- Defiro o prazo de 30(trinta)dias para a CEF apresentar planilhas com o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E LUCI ALVES FERREIRA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) E SELASSIE ALVES FERREIRA
Vistos.Fls.106-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a exequente informar o paradeiro dos demais executados, bem como indicar bens à penhora /arresto.Intimem-se.

2007.61.05.011143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES)
Vistos.Fls.92/94 e 98/102-Defiro tão somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das cinco últimas declarações de renda eventualmente apresentadas pelo executado.Fls. 95/97-
Outrossim, defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN de Cajamar-SP para o fim de diligências quanto a existência de eventuais veículos em nome do executado. Intimem-se. DESPACHO DE FL.106 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 103. Fls. 104/105-Defiro a devolução de prazo requerida para a exequente manifestar-se acerca do despacho de fl. 90. Intimem-se.

2007.61.05.012266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME E ROBERTO COELHO DE ALMEIDA E ROZA FERREIRA MARQUES
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl.82, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a executada ROZA FERREIRA MARQUES, por encontrar-se em lugar ignorado, bem como que deixou de proceder a penhora por não localizar bens.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME E ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO E TALITA DE CASTRO CAETANO
Vistos.Fl. 72/75-Defiro tão somente o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fim de fornecimento de cópia das declarações de rendimentos eventualmente apresentadas nos últimos três anos pelos executados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL.85Vistos. Publique-se o despacho de fl. 76. Fls.77/84- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e constatação dos bens retro indicados.Para tanto, apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) E MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) E MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
Vistos.Em vista de a exequente haver localizado bens em nome da co-executada MARIA JOSÉ MARTINE, às fls. 95/103), expeça-se mandado de penhora,avaliação e constatação.Intimem-se.

2008.61.05.000338-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)
Vistos.Fls.43/45 vº-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.43/45vº. Intimem-se.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO E MARCELINO VIEIRA E RAFAEL LIBETTI SERAPHIM
Vistos.Fl.73- Consoante documento de fls. 56/58, os valores em questão já se encontram desbloqueados por serem irrisórios.Outrossim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar sobre a existência de bens em nome do executado, passíveis de constrição judicial.Intimem-se.

2008.61.05.002043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GUACYRO JUSTINO ALFREDO
Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 65 em que o sr. Oficial de Justiça informa que o executado alegou que o bem penhorado à fl. 64, não é mais de sua propriedade.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.005652-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)
Vistos.Fls.36/38vº-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.36/38 vº. Intimem-se.

2009.61.05.005180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME E FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos.Não vislumbro a prevenção deste processo com o processo nº 2009.61.05.005179-2 da 3ª Vara Federal de Campinas-SP (fl.38), uma vez que os contratos são distintos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória e mandado monitório, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015593-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) E NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Vistos.Em vista de haver sido deferido o efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução, processo nº2008.61.05.010663-6, em apenso, aguarde-se a prolação da sentença naqueles autos.Intimem-se.

2008.61.05.000293-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAIR MARCAL PAULINO

Fls. 86 -Antes que se expeça mandado de desocupação, mandado de avaliação do imóvel e designe-se de Hasta Pública, em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, faz-se necessária a expedição de certidão de inteiro teor do bem penhorado às fls. 74, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o ofício imobiliário competente. Destarte, providencie a Secretaria a referida expedição, devendo a exequente no prazo de 10 (dez) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 88 Chamei o feito.Compulsando os autos verifico que a exequente não apresentou o título da dívida, conforme prevê o artigo 2º, I, da Lei 5.741/71.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar o referido título executivo no que concerne ao contrato à fls.19/31.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl.87.Intimem-se.

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016247-8 - IVAN PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR E ALESSANDRA BOTELHO DE ARAUJO E INES OLINDA BOTELHO DE ARAUJO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

...Posto isto, com a devida vênia dos respeitosos entendimentos em sentido contrário, no tocante à anulação da execução extrajudicial realizada em razão das alegadas inconstitucionalidades e irregularidades apontadas, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que concerne aos demais pedidos, considerando que se operou a extinção do contrato de mútuo e hipoteca com a arrematação do imóvel, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a carência de ação pela ausência de interesse de agir da parte autora, no que concerne à revisão do contrato.Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.000711-7 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000465-0 - INIPLA VEICULOS LTDA E ALPINI VEICULOS LTDA E RBR VEICULOS LTDA E BLAZE VEICULOS LTDA E RJR VEICULOS LTDA E INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vistas ao Ministério Público Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.05.001818-0 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA DAS FLORES(SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA(SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) E CONSTRUTORA VIENGE LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

...Posto isto, JULGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA DAS FLORES em face da CONSTRUTORA PLAZA LTDA., da CONSTRUTORA VIENGE LTDA., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA-S/A, declarando findo este processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos arquivados em Secretaria, de acordo com o artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados que poderão obter certidões. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativos ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, em nome do perito Marcos Horta de Lima.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004531-1 - X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.008583-9 - SEVERINO DEL ANTONIO(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome do autor e de seu advogado (procuração de fl.10), e outro a título de honorários advocatícios, em nome do Dr. Luiz Oda, OAB/SP 80.070. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005076-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 3785/3789 - Atendendo o requerimento da autora, este juízo acabou por deferir a requisição de vários documentos em posse da ré em várias Delegacias de Receita do país. Tais documentos consistiam em autos de infração, eventualmente lavrados, contra as empresas contratadas pela autora, em torno de 200, no período objeto da autuação. Até o momento, vieram aos autos, documentos relativos a duas dessas empresas que corresponderam a 12 volumes de papel. Foram nesses documentos que determinei a Senhora Perita que verificasse a possibilidade da prova almejada, isto é, que dissesse se, com mais documentos, daquela mesma natureza, se chegaria a prova das afirmações da autora que pudessem elidir as razões do auto de infração em discussão neste caso. A resposta foi negativa. O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos, impunha ao contratante de mão-de-obra a solidariedade (art. 128 e 1º, do art. 124, do CTN) com o executor em relação às obrigações de recolhimento as contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações (exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, 4º, art. 31, Lei 8.213/91). Precedentes do STJ - Resp 186540 / RS. Em face da manifestação da Senhora Perita no sentido de que, todos os

documentos, até aqui juntados, não serviram para esclarecer a questão quanto o correto pagamento pelas executoras das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados à autora e sendo esta a principal questão posta nesta ação e, considerando que os trabalhos periciais, até o momento, se mostraram inócuos, necessário se faz determinar à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC c/c art. 31, 4º, da Lei 8.212/91, que, no prazo de cinco dias, traga aos autos todas as folhas de pagamento e respectivas guias de recolhimentos quitadas pelas empresas contratadas em decorrência dos contratos que haviam, para que se possa prosseguir, de forma útil, com a prova pericial. Cabe lembrar a autora que é responsabilidade sua exigir os comprovantes de pagamento e demais documentos relativos às contribuições previdenciárias nos termos da legislação retro mencionada, podendo, inclusive, reter pagamentos para garantir o cumprimento da lei tributária. Dessa forma, distribuindo o ônus probante, neste caso, caberá a autora provar documentalmente que cumpriu a determinação legal realizando seu dever acessório de fiscalizar suas contratadas, a fim de ilidir sua responsabilização subsidiária sem maiores delongas, visto que o processo se arrasta por mais de 8 anos e ainda se encontra em fase probatória. Oficie-se, com urgência, por fax, as Delegacias que ainda não responderam os Ofícios 799/2008, 800/2008, 807/2008 e 1.134/2008, fls. 2885, 2894, 2886 e 2990, desonerando-as de tal obrigação visto que, outros documentos, como os já juntados, não acudirão a prova pretendida pela autora tendo em vista que trazem informações genéricas, inespecíficas e impossíveis de serem vinculadas às alegações feitas na inicial, além de provocar tumulto processual e retardar, imotivadamente, o fim do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1637

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.006181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E NELSON ANTONIO PALERMO E PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Item 3 do despacho de fls. 115: Intimem-se os executados sobre as constringções (sem abertura de prazo para embargos).
Obs.: penhora realizada no rosto dos autos n.º 2007.61.13.001152-2 e 2007.61.13.001153-4, e por termo nos autos, conforme artigo 659, par. 4.º e 5.º, do CPC.

2000.61.13.006309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA E MARISA ANDRADE GUARALDO E MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI E JOAO BATISTA GUARALDO E MARCOS ANTONIO GUARALDO E ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

DE OFÍCIO: CIÊNCIA À EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA NEGATIVA DE FLS. 571.

2004.61.13.000893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S C DE PAULA COSTA FRANCA ME E SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA E ADEMILSON INACIO DA COSTA

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior provocação.

2007.61.13.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME E ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA E PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

1. Fls. 96: indefiro. Com efeito, o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem compete diligenciar neste sentido e indicar bens passíveis de penhora. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor, a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.001321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D. P. S. SERVICIO DE

INFORMATICA LTDA E ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA E ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior provocação.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME E JOSE PEREIRA GOMES(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

95.1403143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403145-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X VULCABRAS S/A IND/ E COM/(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de VULCABRAS S/A IND. E COM. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1403598-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA E WASHINGTON FERREIRA COELHO E JULIA RIOS FERREIRA

Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários que consubstanciam a presente execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, nº 95.1403600-0. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.1403874-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO E CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Fls. 180/181: com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.657/42 c.c artigo 50 do Decreto-lei n.º 7.661/45, indefiro a admoestação do síndico sobre comandos legais específicos à falência. 2. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre a posição do processo falimentar. 3. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

96.1402302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA E WASHINGTON FERREIRA COELHO E WASHINGTON FERREIRA FILHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

97.1401542-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E PEDRO PAULO RUSSO E LAERTE CORTEZ GOMES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

1. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sucintamente, informar nestes autos sobre a posição do processo falimentar (principalmente quanto à existência de bens arrecadados e o destino de eventual numerário decorrente da alienação judicial de tais bens). 2. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

97.1402563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA E FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

1. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sucintamente, informar nestes autos sobre a posição do processo falimentar (principalmente quanto à existência de bens arrecadados e o destino de eventual numerário decorrente da alienação judicial de tais bens). 2. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

97.1402636-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAS LTDA E ALTAIR DA SILVA PRAZERES E NICOMEDES PREVIDI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

1. Fls. 293/294: compulsando a matrícula do imóvel de n.º 40.644 de fls. 296/299, verifico, pela averbação n.º 15, que foram declaradas ineficazes as alienações constantes dos registros 12 e 13 da referida matrícula, em razão do decreto de fraude à execução nos autos n.º 944/97, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Em continuidade, houve penhora do imóvel nos autos em questão (R. 16/40644 - fl. 299, verso). No que se refere à presente execução fiscal, a exequente não pleiteou o decreto de fraude à execução e, conseqüentemente, não houve a constrição do referido imóvel, razão pela qual consubstancia inócuo o pedido constante de fls. 293/294. Com efeito, o decreto de fraude à execução somente gera efeitos no processo em que foi proferida e somente os aproveita o credor daquele processo; de modo que a penhora sobre o produto da arrematação pelo o INSS neste processo dependerá de requerimento do credor de fraude à execução nestes autos, devendo ser analisados o preenchimento dos requisitos pertinentes. 3. Fls. 301/311: a presente execução já se encontra com sua exigibilidade suspensa pela decisão de fls. 277. 4. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. 5. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

97.1404213-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAMA SANCHES MARTINS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

CIÊNCIA AO CAUSÍDICO SOBRE O DESARQUIVAMENTO DO FEITO E DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS. NO SILÊNCIO, SERÁ O PROCESSO REARQUIVADO, CONFORME PROVIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.

97.1405376-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA E JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.13.002094-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA E ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO E CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, sucintamente, informar nestes autos sobre a posição do processo falimentar (principalmente quanto à existência de bens arrecadados e o destino de eventual numerário decorrente da alienação judicial de tais bens). 2. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.13.002536-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLOG BOOT S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO (MASSA FALIDA)(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Fls. 83/84: com fulcro no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.657/42 c.c artigo 50 do Decreto-lei n.º 7.661/45, indefiro a admoestação do síndico sobre comandos legais específicos à falência. 2. A partir da publicação deste despacho, fica o síndico intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar sobre a posição do processo falimentar. 3. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.13.000952-0 - FAZENDA NACIONAL X PACO CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) E FRANCISCO CORTEZ MUNOZ(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.13.000525-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CELSO FALEIROS FREITAS

Sentença fl. 51. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001029-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

Item 2, do despacho de fls. 117: Intime-se a executada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de propriedade imobiliária atualizada do imóvel indicado e declaração expressa do terceiro anuente a respeito da oferta.

2008.61.13.002142-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER LTDA

1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior manifestação.

2008.61.13.002143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME.

1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior manifestação.

2008.61.13.002145-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

1. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Determino que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de ulterior manifestação.

Expediente N° 1649

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.001124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) E LOC LOC DO BRASIL LTDA

1. Fls. 391: a parte embargante pretende o levantamento do depósito efetuado às fls. 310, no montante de R\$ 42.000,00, sustentando que este não surtiu o feito pretendido. Não obstante, verifico, do recurso interposto, (fls. 332/344), que a apelante protesta pela reforma da sentença monocrática e argumenta ter privilégio na aquisição do bem arrematado (fls. 335). Em continuidade, como prova da sua boa-fé, refere-se à guia de pagamento que ora pretende o levantamento. Neste sentido, uma vez que o depósito em questão representa o respaldo dos argumentos da apelação interposta, bem como que este recurso encontra-se recebido e contra-arrazoado, entendo que o montante referido deve permanecer nos autos até o julgamento final da lide. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 382.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002698-7) TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA E WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA E LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes embargante (fls. 96/100) e embargada (fls. 102/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001627-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001051-0) ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E EDUARDO FERREIRA E LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.13.000451-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000256-2) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Item 3, do despacho de fls. 02: ... vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001161-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001708-1) PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00 - art. 225 do Prov. COGE n.º 64/2005), o qual deverá ser recolhido em DARF (código 8021), consoante art. 223, parágrafo 6º, letra d do referido Provimento. 2. Em sendo cumprida a determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.001571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001352-0) FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENCA DE FLS. 95/100: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à União Federal em face das disposições do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.001352-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000556-0) MAURICIO PEREIRA ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2007.61.13.000556-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004733-7) CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP166975E - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Sentença fls. 98/102. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para excluir o débito exequendo, declarando nulo o título executivo que dá suporte à execução fiscal, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargada, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2005.61.13.004733-7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003166-2) PEDRO ALVES DA SILVA E EDVALDO LEONELO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistas aos embargantes sobre a impugnação, no prazo de 10 dias.

2009.61.13.000452-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002485-7) JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistas ao embargante, pelo prazo de 10 dias.

2009.61.13.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001028-9) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA E SIDNEY DE ANDRADE PRADO E OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2 Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na

distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1404029-9) MARIA DA SILVA MANIERO E ANTONIO CESAR MANIERO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 58/60: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora incidente sobre 2/3 (dois terços) da quantia penhorada na conta corrente n.º 0693-01-000572-1, mantendo-se a penhora sobre a fração restante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos incisos I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação supra expendida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargada, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 97.1404029-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.002571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E MARIA CELY DE MELO E OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2007.61.13.002690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES E CARLOS CEZAR DA SILVA

DESPACHO DE FL. 58: requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No Silêncio ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

DESPACHO DE FL. 223: CONCEDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE OS EXECUTADOS COMPROVEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS A SEU CARGO (R\$ 1.362,63), SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ARTIGO 16 DA LEI 9.289/96). O RECOLHIMENTO DAR-SE-Á POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO DE RECITA 5762, CONFORME ARTIGO 2223 DO PROVIMENTO COGE 64/05.

2000.61.13.000954-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA E MARIO OSMAR SPANIOL E GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL E FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

PELO EXPOSTO, afasto o pedido de excesso de penhora e defiro a substituição de penhora. Expeça-se mandado de substituição de penhora, depósito e avaliação. Após, caso o veículo Fiat Fiorino Flex placa EDY6526 (fl. 421) tenha valor igual ou superior aos veículos substituídos, oficie-se ao Departamento de Trânsito para liberação do gravame administrativo que incidiu sobre os veículos Corsa Classic Life (fl. 418) e Saveiro CLI (fl. 423). Ao cabo das diligências determinadas, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, uma vez que o crédito tributário cobrado está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (artigo 151, VI, do CTN).

2002.61.13.000339-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA E MARINA PRADO FRANCHINI E ANTONIO CARLOS FRANCHINI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Conheço dos embargos de declaração e os acolho para sanar a obscuridade da decisão de fl. 567, a qual passa a vigorar da seguinte forma: 1. Fls. 539/542: dispõe a Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (grifei) Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. (grifei) Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo. Reconheço, desta feita, como impenhoráveis apenas os itens 5 e 8 do auto de penhora (TV 29, marca Sharp, cor preta e mesa de jantar em madeira maciça). Quanto aos demais bens penhorados,

uma vez que alguns existentes em duplicidade ou mesmo porque todos escapam à indispensabilidade tutelada pela Lei do Bem de Família, subsiste a penhora que recaiu sobre eles, devendo prevalecer o direito do credor ver seu crédito satisfeito. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.. Intimem-se.

2005.61.13.001363-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA E LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO E NEWTON FRASCHETTI E ROBERTO MONARI E LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 345/355: haja vista as considerações expendidas na decisão de fls. 338/340 e a petição de fls. 342/343, declino da competência para julgamento desta execução fiscal. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Jaú - SP, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.002296-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 795, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004053-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR DUTRA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Fls. 53: Junte-se. Ciência ao executado.

2007.61.13.001336-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCAN S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 213: 1. Nos termos do art. 659, par. 5º. do CPC, expeça-se termo e certidão de inteiro teor de penhora referente ao imóvel transposto na matrícula n. 49.273 do 1º. CRI de Franca (fls. 152/153), de propriedade da terceira anuente Hormolab S/C Ltda. 2. A executada, a partir da publicação deste despacho, terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para propor embargos à execução fiscal (artigo 12 e 16 da LEF c/c artigo 659, parágrafo 5º., do CPC).

2008.61.13.000424-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

1. Nos termos do caput do art. 12 da Lei 6.830/80, através de seu advogado constituído, fica intimada a executada, a partir da publicação deste despacho, sobre a penhora realizada sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 20.457 do 2.º CRI de Franca, avaliado em R\$ 2.774.850, e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento de embargos à execução fiscal, conforme art. 16, III, do mesmo diploma legal. 2. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

2008.61.13.001685-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

1. Fl. 71: defiro. Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel de matrícula n.º 4.690, do 2.º. CRI local, o qual foi oferecido à penhora pela empresa executada. 2. Cumprida a determinação supra, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.13.002223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001627-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E EDUARDO FERREIRA E LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Isto posto, acolho a impugnação para fazer constar o valor da causa nos embargos à execução em R\$ 130.150,31 (cento e trinta mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos para remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1025

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001730-6 - ODALTIR DE MEDEIROS & CIA/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP E UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.13.000268-8 - MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 1026**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

2002.61.13.002564-0 - JUSTICA PUBLICA X OLIEN FELICIANO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Vistos.Intime-se o averiguado, bem como seu defensor, a fim de que se cumpra à cota ministerial de fl. 336, sob pena de oferecimento de denúncia, no prazo improrrogável de 06 (seis) meses.Deverá ser informado a este Juízo o início das ações mitigadoras.

Expediente Nº 1027**ACAO PENAL**

2007.61.13.002017-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ESMERALDO FERRO FILHO(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO)

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1028**MANDADO DE SEGURANCA**

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP ... 2. Ciência às partes acerca da redistribuição ...

2009.61.13.001095-2 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Emende a impetrante a inicial para regularizar:a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, devidamente autenticada, no qual conste que o sócio João Carlos Buzzi Rodrigues, isoladamente, tem poderes para outorgar procuração.b) as margens dos documentos que compõe a exordial, nos termos do artigo 118 do Provimento COGE n. 64/2005, consoante anotado no r. despacho de fl. 02. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2009.61.13.001101-4 - COLORADO VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Emende a impetrante a inicial para:a) Regularizar e adequar o valor da causa, devendo ser este o quanto definido, até a presente data, do total da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre o décimo - terceiro salário a que se pretende suspensão.b) Recolher às custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.18.000714-3 - JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA E IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 29/04/2009.1. Fls. 265/280: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.18.000813-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME

1. Recolha, a parte requerente, as despesas relativas à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (3º Ofício da Comarca de Cruzeiro-SP), com urgência, para fim de evitar a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 85 para citação da parte requerida.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000504-4 - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.1. Fls. 185/189: A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica emitiu Parecer sobre o Laudo Pericial Médico Neurológico de fls. 115/118, nos seguintes termos, in verbis: a Há concordância com Laudo Pericial Médico Neurológico expedido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo no que se refere ao diagnóstico, isto é, seqüelas de paralisia facial periférica à direita . Assim, suprida a determinação de fl. 182, não há que se falar em nulidade da perícia por falta de intimação.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2003.61.18.001361-2 - ROQUE BRANDAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 93: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

2004.61.18.000420-2 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

2004.61.18.000688-0 - ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão retro, desentranhem-se o Mandado de Intimação de fl. 125 e o Laudo Pericial de fls. 126/128, uma vez que se referem ao processo n. 2006.61.18.000267-6 e devem ser a este juntados. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001056-5 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2005.61.18.001205-7 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 05/05/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 1,14 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001213-6 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 413/419: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001669-5 - NAIR VENTURA CLARO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 43,45 e 48/49: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 11/04/1936, sendo desnecessária a perícia médica e prova oral. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls 43 e 45. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2007.61.18.000116-0 - JOSE APARECIDA ROSA(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 90 e 106/108: O autor é pessoa idosa, pois nascido em 11/10/1941, sendo desnecessária a perícia médica e prova oral.. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls 90. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2007.61.18.001471-3 - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 93 e 104: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 17/10/1941, sendo desnecessária a perícia médica e prova oral. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls 93. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2008.61.18.001413-4 - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Nos termos do art. 114, parte final, do CPC, ocorreu a prorrogação da competência jurisdicional.II. Cumpra-se o despacho de fl. 97.III. Int.

2008.61.18.001517-5 - MARIA TEREZA DA SILVA LIMA(SP258367B - ANGELICA MOREIRA DE CAMARGO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 28/29: Diante da renúncia apresentada, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado.2. Após a regularização, cumpra-se o item final da decisão de fls. 24/25, com a citação do INSS.3. Intime-se.

2008.61.18.002367-6 - JOSE RAMOS COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Cite-se.

2009.61.18.000117-0 - LUCINO LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUCINO LEMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente

em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Concedo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000130-2 - MARIA AUGUSTA LEITE (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA AUGUSTA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Concedo ainda o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora. Determino a juntada do extrato do CNIS, atinente à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2009.61.18.000189-2 - VAGNER PINHEIRO CARINI (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001078-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, Caderno Judicial II, respectivamente: 1. Fls. 15/16: Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001431-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NILSA DA CUNHA

1. Fls. 35: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2005.61.18.000424-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA MADALENA DE ASSIS GALHARDO (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 75/77: Diante do noticiado, aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde da Ação Ordinária nº 2005.61.18.000009-2.2. Não havendo recurso apresentado, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

2008.61.18.002253-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCELO SERGIO MAIA BRAGA

1. Promova o exequente a regularização das custas processuais, devendo para tanto atentar para o contido às fls. 18.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000780-8 - BRUNA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA CABRAL (SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei

1533/51. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação, DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA - CURSO SÃO PAULO, - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, mas na Cidade de Indaiatuba/SP, como apontado pela própria parte impetrante à fl. 03, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO, assim, o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas), dando-se baixa na distribuição realizada. Intimem-se.

2009.61.18.000783-3 - ALEX ALONSO HALDFELD DOS SANTOS FELIPPE(RJ098724 - HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA G VENANCIO LEAO E RJ150199 - PEDRO LANNES NORONHA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Fls. 307/310: Defiro a gratuidade de justiça, conforme Lei nº 1.060/50. Oficie-se à autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para prestação das informações no decêndio legal. Decorrido o prazo para as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após a intervenção ministerial, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.

2009.61.18.000804-7 - CAAVI - CENTRO DE APOIO E AVALIACOES VIRTUAIS LTDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, consoante indicação da própria parte impetrante (fl. 2), nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.18.000079-0 - BENEDITO FERREIRA LEMES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 517/518: Ciência do Ofício n.º 1935/2009/RPV/DPAG-TRF 3R, do E. TRF da 3ª Região, o qual informa sobre a disponibilização de valores requisitados por RPV. 2. Sem prejuízo, justifique, a parte requerente, a petição de fl. 519.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Int.

2001.61.18.000031-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000714-3) JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA E IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Despacho. CONCLUSÃO 05/05/2009. 1. Fls. 265/280: Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.18.001047-5 - LUIZ DE OLIVEIRA PENA FRIME E LUIZ DE OLIVEIRA PENA FRIME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho. 1. Fls. 84: Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 2. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 3. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001675-7 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. A menção, na petição inicial, a benefício de auxílio-doença trata-se de erro material, que não prejudica a análise da pretensão autoral (concessão de benefício assistencial). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar na autuação o objeto da ação. 2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos

Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29/05/2009 às 09:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 3. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (Fls. 51/52), os arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 4. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. 5. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 6. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia social, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. 7. Intimem-se.

2006.61.18.000199-4 - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000525-2 - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 121/125: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ BYRON VICENTE DIAS FERNANDES, CRM 58351, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000592-6 - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 17:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001450-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 17:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000522-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de

conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.000533-5 - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 29/05/2009 às 08:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os constantes do despacho de fls. 138/139 e fls. 155 dos autos. Intimem-se.

2007.61.18.000535-9 - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 29/05/2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.18.000539-6 - JOSE LAURIANO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 29/05/2009 às 09:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 64/65 e do INSS às fls. 72/73, bem como os quesitos do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2007.61.18.001092-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 17:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2007.61.18.002061-0 - BENEDITO DONIZETI COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE 08/05/2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Potim.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.18.000065-2 - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 68/74: Resta prejudicado o pedido, diante da petição de fls. 65/66, cumprindo o despacho de provas (fl. 63).2. Fl. 65/66: Aguarde-se o retorno do ofício expedido à fl. 75/76.3. Intime-se o Instituto Réu de fl. 63. 4. Int.

2008.61.18.000284-3 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 98: Tratando-se de questão de concessão de benefício assistencial, a prova documental/pericial revela-se pertinente e necessária para julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos, bem como os apresentados pelo INSS (fls. 116): a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es).3. Fls. 118/121: Ciência às partes.4. Int.DESPACHO DE 08/05/2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Cunha.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.18.001242-3 - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 63/147: Mantenho a decisão de fls. 58/58 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, com a citação do réu. Intime-se.

2008.61.18.001389-0 - DEYLA SALETTE DE ABREU BOLINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 17:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2008.61.18.001548-5 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS e identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2008.61.18.001760-3 - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSEFINA DE BARROS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Defiro o pedido de prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Guaratinguetá. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 39 e 39, verso. Intimem-se.

2008.61.18.001828-0 - IZABEL MARIA PEREIRA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DO DIA 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, determino a intimação pessoal da parte autora, acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal ocorrido desde a designação da perícia, em 30.10.2008. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.18.001992-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/45: A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). 2. Com a juntada do relatório social, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Int. DESPACHO DE 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Cunha. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.18.002199-0 - JOAO PINTO DE TOLEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 78/82.

2009.61.18.000327-0 - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE (SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Guaratinguetá. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2009.61.18.000367-0 - PEDRO ALVES DE MELLO (SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 20 de maio de 2009, às 18:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2009.61.18.000372-4 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DO DIA 08/05/2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Lorena.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 31 e 31, verso.Intimem-se.

2009.61.18.000457-1 - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2009.61.18.000595-2 - CESAR ALVES RIBEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2009.61.18.000597-6 - JOSE COSME DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2009.61.18.000598-8 - MARIA BENEDITA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA BENEDITA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE 08/05/2009:Vistos etc,Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Lorena.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS

33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 36 e 36, verso. Intimem-se.

2009.61.18.000600-2 - TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA (incapaz), representado pela sua genitora Denise Figueiredo dos Reis Silva, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Regularize a parte Autora a representação processual, vez que a outorgante de fl. 09 não está postulando direito próprio e, sim, representando o menor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Guaratinguetá. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Designo o dia 18/06/2009, às 8:00, para a realização da perícia médica, na sala de perícias deste Fórum, nomeando para tanto a Drª YEDA RIBEIRO, CRM nº 55782. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo e do INSS, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 22 e 22, verso. Intimem-se.

2009.61.18.000607-5 - PEDRO VEIGA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Identificando os processos com maior viabilidade de acordo, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de maio de 2009, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

2009.61.18.000617-8 - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Outrossim, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 08/05/2009: Vistos etc, Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Guaratinguetá. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 44 e 44, verso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6986

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005799-9) EUGENITO JACINTO JUNIOR(MG108400 - FABRICIO NASSIMBENI VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de EUGENITO JACINTO JÚNIOR sustentando, em síntese, não estarem presentes nenhuma das situações que autorize sua segregação, enfatizando sobretudo que o requerente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e, ainda que condenado, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como presentes os requisitos que autorizam a decretação da segregação cautelar. O requerente foi preso em flagrante, no dia 21/08/2004, ao tentar embarcar para os Estados Unidos com um passaporte adulterado.Em 31/08/2004 foi deferido ao acusado o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 118/120). Em atendimento ao quanto determinado, o requerente compareceu ao Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de fls. 125, no qual consta, entre outras obrigações, a de não se ausentar do país sem autorização da autoridade processante. Em 26/05/2006 (fls. 131) foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para realização do interrogatório do acusado no endereço por ele declinado, local onde não foi encontrado, pois estava residindo nos Estados Unidos (fls. 168). Em decorrência de tal fato, o acusado foi citado por edital (fls. 180) para comparecimento à audiência agendada para 18/04/2007, tendo todavia não comparecido em tal ato.Diante dos fatos, este Juízo proferiu decisão (fls. 196) suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, decretando-se a prisão preventiva de EUGENITO e expedindo-se o respectivo mandado de prisão preventiva nº 23/2007.É o relatório.Decido.Observo que não há ilegalidade na prisão de EUGENITO JACINTO JÚNIOR, efetuada pela Polícia Federal da Bahia.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 84/87.Existem indícios de autoria, derivados não só dos depoimentos colhidos na fase policial, mas também do teor das declarações prestadas pelo requerente perante a autoridade policial.No caso em análise, o acusado teve deferido o benefício da liberdade provisória, mediante prestação de fiança e compromisso de não se ausentar do país sem autorização judicial. Todavia, evadiu-se do distrito da culpa, criando óbices à instrução processual e furtando-se à aplicação da lei penal. Assim, sua prisão cautelar, no caso, torna-se medida necessária, seja para possibilitar a ulatimação da instrução processual, seja para garantir a eventual aplicação da lei penal, sobretudo pelo fato da quebra da fiança anteriormente prestada.Anoto que o requerente foi devidamente cientificado de que o deferimento do benefício lhe imporia obrigações, todas devidamente consignadas no termo de fiança por ele assinado, do qual ficou ciente de que eventual descumprimento acarretar-lhe-ia a revogação do benefício.Presentes, portanto, os fundamentos para a custódia cautelar.Por fim, não restaram devidamente comprovadas a primariedade, os bons antecedentes e o vínculo com o distrito da culpa, como muito bem salientado na manifestação Ministerial, sendo que, de qualquer forma, tais circunstâncias não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que presentes outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado pela defesa de EUGENITO JACINTO JÚNIOR.Ciência às partes.Remetam-se ao SEDI para distribuição.

Expediente Nº 6987

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.002829-8 - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 16/04/2009 (fls. 53/54).O acusado, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 74/75, manifestação na qual requereu o relaxamento do flagrante em razão do erro material constante na nota de culpa, e no mérito pleiteou provar sua inocência. Ainda, solicitou a juntada de declarações de testemunhas, bem como se reservou ao direito de arrolar as mesmas testemunhas da acusação ou sendo desnecessário, apenas o direito de repergunta.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DO RELAXAMENTO DA

PRISÃO EM FLAGRANTE Tenho por sanado o erro material constante na nota de culpa, tendo em vista a certidão nela aposta. Anoto que a qualificação não é requisito constante no artigo 306 do CPP, sendo que a nota de culpa tem a finalidade de comunicar ao preso o motivo e a identidade do responsável por sua prisão, bem como visa cercar o abuso de detenções ilegais e possibilitar a ampla defesa do acusado, fins esses que o documento entregue ao denunciado atingiu, não havendo que se falar em nulidade ou relaxamento da prisão em flagrante. Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado por NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Defiro a juntada das declarações, como requerido pela defesa. Assim, DESIGNO o dia 10 de junho de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 6988

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004216-7 - JUSTICA PUBLICA X MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

1) A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/39, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, permitindo ao denunciado MATHEW OKECHUKWU, o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2) Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 44/45. 3) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por intermédio de seu defensor constituído, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. 4) Nos mesmos termos, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial. 5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 6) Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado junto à Interpol. 7) Oficie-se ao Consulado da Nigéria solicitando o envio dos antecedentes criminais do acusado. 8) Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo o laudo do exame de corpo de delito realizado. 9) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando-se os bilhetes de fls. 11, que deverão ser substituídos por cópia, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado. 10) Cumpra-se. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6234

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.010166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001779-0) ADILSON RIBEIRO JUNIOR(DF001902A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos documentos apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal nos autos do inquerito 21-045/2008. O Ministério Público Federal à folha 40 verso manifestou-se pelo deferimento do pedido. É Relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial e defiro a entrega dos documentos relacionados à folha 04. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.022340-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado JOEL FERREIRA ALVES à folha 02/04 e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.19.003730-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GRACIMAR FRANCISCO DASSUNCAO(MG079714 - MARCELLO RIBAS LYRA E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste acerca do teor da certidão acostada à fl. 211 verso.

2007.61.19.000011-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Vistos. Com razão o MPF. Além de não ter havido o cumprimento integral da pena, o documento revela-se indispensável à análise da conveniência da expulsão da condenada estrangeira do país. Mantenha-se o passaporte junto aos autos e, após a extinção da punibilidade, encaminhe-se ao Ministério da Justiça. Int.

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL

2007.61.19.007995-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO MAIA(SP146174 - ILANA MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia pelo que CONDENO ROGÉRIO MAIA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013459-9) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 99: ... Portanto, cumpre à parte autora pleitear a alteração do decisum em recurso adequado, pelo que, NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITANDO-OS. Por consequência, mantenho a sentença de fls. 103/104, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...).

2005.61.19.002885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012317-6) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 86/87 ... Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito em execução. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2005.61.19.004100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002157-5) FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da

embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2006.61.19.001998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006853-1) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se ciência à embargada do teor de fls. 55/60.3. A seguir, voltem conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.19.002338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001717-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS .75/82 ... Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo.Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2004.61.19.001717-5. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.19.002339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001769-2) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 59/66 ... Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo.Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2004.61.19.001769-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.19.005474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008276-9) ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 79/86 :... Pelo exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e mantenho na íntegra a constrição judicial.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas em embargos à execução, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.19.008276-9. Transitada em julgado, certifique-se e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2006.61.19.005925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001881-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS 206/216 ... Por todo o exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo e, por restar caracterizada a litigância de má-fé, CONDENO A EMBARGANTE ao pagamento de multa no valor equivalente à 1% (um por cento) incidente sobre o valor total atualizado da execução fiscal. Honorários advocatícios não são devidos, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são cabíveis em embargos à execução, consoante o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2005.61.19.001881-0. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.(...)

2007.61.19.001987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004293-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 187: Indefiro o pedido, uma vez que as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através de documentos já constantes nos autos.2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.008743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006998-2) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000143-5) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA E PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpram os embargantes, DEVIDAMENTE, o despacho de fls. 10, trazendo aos autos instrumentos de mandato ORIGINAIS, bem como cópia do contrato/estatuto social e alterações havidas especificando os poderes do respectivo sócio para representação em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.008724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016740-4) ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.009327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001563-4) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 182/187: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011249-6. 2. Desta feita, tendo em conta a decisão suso aludida, julgo prejudicada a petição de fls. 145/152, prossiga-se. 3. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 6. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 7. No retorno, conclusos. 8. Int.

2009.61.19.003545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003710-2) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.19.003710-2, que tramitará regularmente. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000382-8 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) E CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E RUBENS DE CICCIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.002052-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO FRANCISCO FELIX(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

1. Deixo de apreciar, no momento, a cota da exequene de fls. 77. 2. Manifeste-se o exequente sobre o pedido do executado, fls. 80 e 82/83. Prazo: 10 (dez) dias.3 Após, voltem os autos conclusos.,PA 0,10 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, conforme requerido às fls. 83.5. Intime-se.

2003.61.19.002982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, archive-se;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2003.61.19.007452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP207929 - AUREA MARQUES CARAMUJO E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2004.61.19.000669-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(Proc. ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a exequente para, em cinco (5) dias, apresentar instrumento original de mandato, bem como cópia atualizada da Ata de Eleição e Posse de Diretoria, a fim de regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

2006.61.19.002090-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) E ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR E PASCHOAL THOMEU(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) E WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA E OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS E ELIANA SANTOS THOMEU E PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP211866 - RONALDO VIANNA)

1. Face o tempo decorrido, deverá a executada cumprir devidamente o despacho de fls. 47. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. Intime-se.

2007.61.19.001667-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 52: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2009.61.19.002420-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.14: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2009.61.19.003114-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

1. Face a certidão retro, torno sem efeito a publicação do dia 17/abril/2009.2. Publique-se a decisão de fls. 24.3. Intime-

se. {FLS 24} 1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, ou no silêncio da exequente, voltemos autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.19.003115-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS AURELIO FRANCISCONI

1. Face a certidão retro, torno sem efeito a publicação do dia 17/abril/2009.2. Publique-se a decisão de fls. 25.3. Intime-se. {FLS 25} 1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.19.003127-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN PALOMA LEITE

1. Face a certidão retro, torno sem efeito a publicação do dia 17/abril/2009.2. Publique-se a decisão de fls. 24.3. Intime-se. [FLS 24] 1. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.19.003600-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AGUA CHATA GUARULHOS LTDA ME

1. Intime-se o exequente para, em cinco (5) dias, apresentar instrumento original de mandato, bem como cópia atualizada da Ata de Eleição e Posse de Diretoria, a fim de regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 968

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019136-4) INDUSTRIA JOAO MAGION S/A(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER)

1. Ciência à embargante do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos fora de Secretaria.3. Decorrido o prazo ou no silêncio da embargante, voltem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2006.61.19.003401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003760-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 85/92 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 72/81, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004365-4) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2006.61.19.006957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004032-0) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 118/131 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária da r. sentença de fls. 98/114 bem como para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008011-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008241-0) ELF IND/ E COM/ DE PRODUTOS PAPRA FUNDICAO LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas, que comprovem especificamente os poderes da sócia para representação em juízo e, apresente cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2007.61.19.002954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003620-4) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 61/66 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 49/57, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.003390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007710-5) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP124000 - SANDRO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Desapensem-se os presentes autos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2007.61.19.006358-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010263-0) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 29/30, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Desapensem-se e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime.

2008.61.19.011043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000923-8) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no artigo 284 do CPC, emende o embargante a sua petição inicial, no prazo de dez (10) dias, atribuindo valor compatível à causa. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.003547-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000708-5) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO E RONALDO ALVARO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Preliminarmente, considerando as declarações de fls. 06 e 08, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, intemem-se os embargantes para, em dez (10) dias, emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa que, consoante posicionamento majoritário da jurisprudência, deve corresponder ao valor atualizado do bem discutido nos autos de embargos de terceiros e, ainda, para apresentar cópias da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora lavrado na execução fiscal, documentos essenciais à propositura da presente lide. Por derradeiro e, no mesmo prazo, providenciem os autores as cópias necessárias à instrução das contraféis para citação dos embargados. 3. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do co-executado RICARDO MARAS, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso e, também, para emissão da carta de citação. 4. Decorrido o prazo assinalado e, cumpridas ou não as determinações acima, voltem os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000144-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP025094 - JOSE TROISE)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 472/474 (2009.19.00.17143-1 de 04/05/2009) para posterior juntada aos autos de nº 2009.61.19.003837-1. Certifique-se. Traslade-se também cópia do presente despacho. 2. Após, desapensem-se os mencionados autos e remetam-se ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe. 3. Os presentes feitos deverão aguardar em sobrestado a r. decisão. 4. Intime-se.

2000.61.19.013526-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.002200-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/

DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 513/521 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 510.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2002.61.19.000018-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA GUARACY LTDA E JOAO DE SOUZA MARINHO E MARIA EDNA GONCALVES DA SILVA

1. Pela última vez, intime-se a exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 64, ítem 3. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

2003.61.19.003571-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

1. Fls. 175/179: Por ora, mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. 2. Face a certidão negativa de fls. 173 abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do informado, bem como sobre a petição de fls. 175/177. Prazo de 30(trinta) dias. 3. Int.

2003.61.19.007182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Considerando que a contribuição ao PIS é devida mensalmente, deixo de apreciar o pleito de fls. 80/84, determinando nova vista dos autos à exequente, para esclarecer: a) se a entrega da declaração de débito, em 25/6/1998, incluiu todo o período de 1997 e parte de 1998, haja vista na CDA constar vencimentos a partir de 14/2/1997; b) se, eventualmente, o débito exequendo foi constituído por outra modalidade; c) se ratifica o teor da manifestação de fls. 99/112, bem como a pertinência do documento de fl. 113, uma vez que trata de lucro <Tecla <RET> para continuar> real do ano 1997. 2. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, firmado perante o Juízo Fali- mentar. 3. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Int.

2004.61.19.005364-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZARIF S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

1. Junte a Executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2004.61.19.006300-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.002816-9 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) E ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA E ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Intime-se a executada, através de seu patrono, para pagar a dívida exequenda ou ofertar bens a penhora. Prazo 05 (cinco) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.4. Intime-se.

2006.61.19.004892-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDIO ALBERTO WERDINE LISBOA(SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008159-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA E ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO)

BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) E JOSE LUIZ E ELISA BISOGNINI
TOURAI(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Fls. 67: Defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.

2007.61.19.005234-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA S/A IND.E
COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais do presente processo bem como de seus apensos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Se em termos, certifique-se o Transito em Julgado para a Exequente.3. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como dos cálculos da Contadoria Judicial.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.5. Intime-se

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1915

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.19.003660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 36, manifeste-se a defesa do investigado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 19/22. Após, abra-se nova vista ao parquet. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.19.003886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002341-2) JUSTICA PUBLICA X GODFREY IHEANYI UKONU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP045170 - JAIR VISINHANI)

Concedo vista dos autos fora de cartório à defesa constituída do acusado, conforme requerido à 727. Intime-se. Após, tornem-me conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.057783-0 - VALDEVINO DE CASTRO E MARIA RODRIGUES DE CASTRO E LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando que os autores estão tão-somente liberados parcialmente de sua obrigação e determinando que o valor da prestação devida deva ser calculado nos termos dos índices de reajuste dos salários constantes do Anexo 02 do laudo pericial, sendo que o valor pago a maior pelos autores, conforme o laudo pericial, deverá ser compensado com os depósitos insuficientes por eles realizados.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos

do art. 21 do CPC. Autorizo que a CEF promova o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, caso ainda não realizado, abatendo-os do saldo devedor, a teor do art. 899, 1º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008754-8 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

2001.61.19.002820-2 - EDIO PALMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) E GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP138179 - RENATA NABAS LOPES) E IRINEU JOSE GALVAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) E TEOFILO SIMAO DO CARMO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.19.002197-2 - JOSE ALVES MARQUES E JOSE CLAUDIO MANTOAN E JOSE DAS GRACAS DE ALMEIDA E JOSE LIBERATO DA SILVA E JOSE LUIZ DA SILVA E JOSE PINTO DA SILVA E JOSE ROBERTO COSTOLA E LEVI COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 637: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos pagamentos. Após, conclusos. Int.

2003.61.19.005491-0 - JOSE ANIZIO DA SILVA E JOSE ELIAS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.008086-5 - RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.008124-9 - ISRAEL AUGUSTO DE HOLANDA - ESPOLIO E MARLENE MARIA DE HOLANDA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.008186-9 - ELI PAULO GUIMARAES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.008231-0 - KENICHI WATANABE E JOSE MANOEL MARIA E OSVALDO LEITE E SEBASTIAO FIDELIX(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.19.008236-9 - CLOVIS HUMBERTO ROSA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.19.005844-0 - JAYME APARECIDO LEANDRO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.19.003395-5 - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.008767-8 - VICENTINA DE FARIA GADEA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.005282-0 - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.006261-7 - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007175-8 - ZODDS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA E SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarmamento. Fl. 152: anote-se. Nada tendo a requerer no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.005452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL RIBEIRO FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal S.A acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.19.004425-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008767-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VICENTINA DE FARIA GADEA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.19.003930-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

2007.61.19.006873-1 - CARLOS EDUARDO DE MEVO(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.007321-0 - FATIMA SILVINO CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.008279-0 - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) A executada trouxe aos autos o comprovante de depósito efetuado no valor da condenação, tendo o exequente concordado, conforme petição de fl. 168. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.018672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003597-4) CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA (SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Reconsidero o despacho proferido à fl 391. Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o despacho proferido à fl 384, adequando o cálculo apresentado à r. sentença proferida à 311. Int.

2005.61.19.000708-3 - IND/ DE MOLAS ACO LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP163590 - ELIANE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora para eventual impugnação, no prazo legal. Fls. 246/247: o montante transferido deverá permanecer depositado de acordo com a operação realizada (Op.005), pois, refere-se a execução de valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Comunique-se ao PAB/CEF. Int.

2005.61.19.006666-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) E EVANDRO JOSE COLIN LEONARDI (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) A executada trouxe aos autos o comprovante de depósito efetuado no valor da condenação, tendo o exequente concordado, conforme petição de fl. 168. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1384

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.19.005559-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P/TELEFONICA (Proc. DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 17 da Lei nº 7347/85. Sentença não sujeita a remessa necessária. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.19.006477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCUS ROBERTO TEIXEIRA E WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA

... Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCUS ROBERTO TEIXEIRA, na qualidade de devedor, e WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, na qualidade de fiadores, nos termos estabelecidos às fls. 128/131, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 132/133, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.001115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EZEQUIEL MELO DA SILVA

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.003621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos à monitoria. Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.007704-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDREIA REGINA DA SILVA E MARIA DE FATIMA SILVA E BENEDITO JOSE DA SILVA
... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.007932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO EDUARDO SALGADO DESTRE
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos à monitória. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.016935-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.19.025861-6 - VERA REGINA DE SOUZA MATHIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.19.000155-9 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) E PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

... DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a INFRAERO ao pagamento do valor de R\$ 5.070,63 ao BRADESCO SEGUROS S/A, com correção monetária e juros de mora a partir da data do pagamento da indenização ao segurado ELEVADOR ATLAS S/A em 27 de agosto de 1999. Condeno a INFRAERO ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor no importe de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Ato contínuo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE, e condeno a PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE SERVIÇOS AÉREOS S/C LTDA a pagar à INFRAERO todo o valor por ela pago à BRADESCO SEGUROS S/A a título de ressarcimento pelos danos causados por seu preposto, com juros e correção monetária, contados a partir da data de pagamento à BRADESCO SEGUROS S/A. Condeno a PROAIR ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios à INFRAERO no importe de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Quanto à correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. RECONVENÇÃO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Condeno a INFRAERO na reconvenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.19.002198-4 - JOAO CARLOS SOARES(SP114767 - VALDIR RASPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.19.003859-5 - NAIR ALCANTARA DA SILVA E LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de

05/02/50.P.R.I.

2003.61.19.002253-1 - ARGEMIRO PEREIRA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.19.007965-6 - ANTONIO DE PAULA DIAS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.19.000212-3 - ZAUDIVAL MORAIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.19.002342-4 - SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 568/570: Vista ao autor. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 566, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.19.002970-0 - CNIS CADASTRO NACIONAL INFORMACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP211262 - MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E SP222721 - CLAUDIA SOUSA DE ANDRADE E SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E Proc. NELSON BORGES DE B NETO-OABRJ106446) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequindo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.19.001350-2 - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a)-a conversão do tempo de serviço especial em comum nos interregnos de 16/09/1976 a 03/10/1998 (Microlite S/A); de 14/05/1990 a 01/08/1995 (Quaker Alimentos Ltda.) e de 01/07/1996 a 05/03/1997(Chocolate Dan Top Ltda.); b)-a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.457.712-7, a partir de 28/01/2005, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99, c/c art. 53, II, ambos da Lei n.º 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (NB 42/137.457.712-7). A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar de benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Severino Francisco de Souza BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/137.457.712-7 (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/01/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 16/09/1976 a 03/10/1998, 14/05/1990 a 01/08/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.19.003749-0 - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.002565-0 - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO)(SP204736B - YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, SIMEI MAZZEU, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2004), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de SIMEI MAZZEU (NB 87/136.906.244-0 - fls. 37).A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Simei Mazzeu (menor)REPRESENTANTE: Emilia MazzeuBENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente NB 87/123.337.471-8 (concessão).RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2004 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2007.61.19.000507-1 - MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação da União Federal (A.G.U) acerca da sentença de fls. 237/240, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.000978-7 - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 265/267: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.002126-0 - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.003135-5 - IVONE TAVARES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, IVONE TAVARES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2006), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de IVONE TAVARES DA SILVA (NB 22285347 - fl. 14).A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação

da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Ivone Tavares da Silva BENEFÍCIO: Amparo Social LOAS, requerimento nº 22285347 (concessão). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/07/2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.004292-4 - IRSO MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.005012-0 - JOSEFA NUNES QUINTAL (SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007059-2 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007822-0 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.008736-1 - MARIZETE DE JESUS E VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ E VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001326-6 - MARIA DE LURDES TEODORA DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002818-0 - KUNIMASA NAKASHIMA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003831-7 - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007237-4 - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018558-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA OLIVEIRA GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 60/63, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.008340-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004177-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR BASILIO E ANTONIO PEREIRA DANTAS E OSMAR NOBRE DA SILVA E GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA E MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 379/417).Em virtude de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária (fl. 35 - autos principais), entendo que esta possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que faz jus. Desta forma, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 379/417) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.005487-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA CECILIA ANDRADE(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos acima mencionados (fls. 58/63).Em virtude de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária (fl. 44), entendo que a mesma possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que a mesma faz jus. Desta forma, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à Embargada.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 58/63) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.005407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JANAINA FERREIRA DE ALKMIM E SEBASTIAO BISTENIO ALKMIM

(...) Ante o exposto, considerando o termo de confissão e renegociação de dívida originária de contrato de financiamento estudantil - FIES trazido aos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos.Considerando as cópias dos comprovantes de pagamento de fl. 134, indevidas custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003859-5) NAIR ALCANTARA DA SILVA E LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir,

nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.006360-1 - MARCELO FERREIRA DA GRACA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.008322-3 - SUETONIO LOPES DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.19.002580-9 - ANTONIA FAVERO COELHO E ARQUIMEDES DE ARAUJO E BENJAMIN DE SOUZA E CELIA ALVES MOREIRA DE MELO E CELIO SILVESTRE RAMOS E CLAUDIO EIJI YAMAKAWA E FRANCISCO NOBERTO DE OLIVEIRA E IRACEMA FERREIRA DA CONCEICAO E IZILDINHA APARECIDA LORATO E SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.19.005773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FABIOLA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO E LUCIMARO CUSTODIO(SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.19.008816-2 - EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA E HILDO GALVANI E NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO TERAQ E ROSANA MARA DE MELLO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento na existência de causa extintiva da obrigação, nos termos dos artigos 794, incisos I e II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007201-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS E SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS

... Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1401

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.003239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002877-8) ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA Fls. 35/37 e 44/46: Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória formulado por ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA, alegando, em síntese, não apresenta risco à ordem pública nem para aplicação da lei penal.

Asseverou também que o delito imputado na denúncia é de menor potencial ofensivo, admitindo a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39 e 48/49 pelo indeferimento do pedido ou pela concessão da Liberdade Provisória mediante fiança. Relatei. Decido. Conforme salientado na decisão de fls. 29/30, condições subjetivas favoráveis não são suficientes para o deferimento do pedido se presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 3. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a

segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (Quinta Turma - HC 85261, processo 200701416511 SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 07/04/2008, pág. 01). Por outro lado, a infração penal investigada (CP, art. 334), ao que tudo indica, contou com a participação de terceira pessoa, que supostamente se trata de Ubirajara Bastos, evidenciando que agiram em conluio, mediante artifícios para ludibriar a fiscalização alfandegária e introduzirem no país sem o recolhimento dos tributos devidos, por intermédio de voo procedente de Miami/EUA, grande quantidade de equipamentos eletrônicos como relógios, notebooks, pentes de memória para computador, dentre outros, além de equipamentos médicos. Ademais, pesquisa realizada no Sistema de Tráfego Internacional revela que o requerente e Ubirajara registram diversas viagens internacionais, especialmente para os Estados Unidos, não se podendo afastar a hipótese de que integrem organização criminosa voltada a práticas delituosas semelhantes. Portanto, a manutenção da prisão do requerente se faz necessária para preservar a ordem pública, impedindo-o de prosseguir na prática reiterada de delitos, como também para assegurar a aplicação da lei penal, posto que, em liberdade, agindo em conluio com seus comparsas, não encontraria dificuldades em se ocultar para não se submeter às conseqüências do delito. Ressalto que a questão da ausência de formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF já foi enfrentada na decisão de fls. 539/542 da ação penal nº. 2009.61.19.002877-8. Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulada por ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA. Ressalto que o requerente impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - HC 36154 - processo 2009.03.00.010002-0, ainda pendente de julgamento, de modo que esta decisão, evidentemente, não inviabiliza sua soltura em caso de deferimento da ordem por aquela Corte. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº. 2009.61.19.002877-8. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.002877-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR) E ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Pela petição de fls. 555/559 o réu ANTÔNIO CARLOS PAIVA DA SILVA requereu o relaxamento do flagrante por excesso de prazo ou a antecipação do interrogatório designado para o dia 30/06/2009, às 13h30min. Por sua vez, o réu MARCELO DOS SANTOS REIS PRÍNCIPE também requereu a antecipação do interrogatório para data mais próxima possível. Em sua manifestação de fls. 564/565 o Ministério Público Federal sustentou a não ocorrência do propalado excesso de prazo, bem como defendeu a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos acusados ou pelo relaxamento do flagrante mediante fiança. Relatei. Decido. I - Da alegação de excesso de prazo. Não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo alegada pela defesa. Com efeito, a denúncia oferecida no dia 1º de abril de 2009 foi recebida em 03/04/2009, mesma data em que foram prestadas informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no HC impetrado em nome dos réus (fls. 128/131). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para citação dos acusados, pela decisão de fls. 539/542 este Juízo já se pronunciou sobre as razões invocadas nas respostas à acusação apresentadas pela defesa de ambos os acusados, afastando a preliminar de suspensão condicional do processo e a possibilidade de absolvição sumária, bem como designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2009, às 13h30min. O artigo 400 do Código de Processo Penal determina que a audiência de instrução e julgamento deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. A manifestação do MPF acerca das preliminares alegadas pela defesa foi juntada aos autos em 04/05/2009 (fl. 533-verso) e os autos vieram conclusos para apreciação das razões de defesa no dia imediatamente posterior, ou seja, 05/05/2009 (fl. 539). Assim, ao contrário do alegado pela defesa, a designação da audiência para o dia 30/06/2009 se encontra absolutamente dentro do prazo legal estabelecido. Posto isso, afasto a preliminar de excesso de prazo levantada pela defesa e, por conseqüência, mantenho a prisão em flagrante dos réus. II - Da antecipação da audiência. Embora sensibilizado com a iniciativa da defesa em antecipar o interrogatório dos réus, inclusive com a concordância dos defensores em inverter a ordem das inquirições, este Juízo se vê impossibilitado de atender referido pleito. É fato notório, especialmente para os advogados que militam nesta subseção Judiciária, o excessivo número de processos criminais envolvendo réus que igualmente se encontram presos. Diante disso, a pauta de audiências se encontra sobrecarregada, impossibilitando a antecipação do interrogatório sem acarretar prejuízo a outros acusados presos por mais tempo. Ressalto que, havendo interesse dos réus em antecipar alguma informação a este Juízo, poderão fazê-lo por meio de seus defensores. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL

2001.61.19.005220-4 - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) E ANTONIO FINARDI(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Considerando que a defesa do co-réu Antonio Finardi, devidamente intimada, não manifestou seu interesse na oitiva das testemunhas de defesa Kleber e Ismael, homologo sua desistência. Destarte, intimem-se os defensores - Drs. Carlos Alberto Dias Fernandes e Daniel Sandrin, OAB/SP 123.233 e 242.974, respectivamente, para que regularizem sua representação processual, conforme já deliberado às fls. 493, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022103-4 - SEVERINO VENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 427/436 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 438 dos autos. Cumpra-se.

2002.61.19.002454-7 - VICENTE DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 484/492 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 494 dos autos. Cumpra-se.

2002.61.19.003654-9 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Cumpra-se o despacho de fls. 188, observando-se os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 192/195.

2003.61.19.002290-7 - MANOEL FERREIRA JUNIOR(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.002595-0 - CLEUSA CARAPINHEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.007177-7 - LUIZ CLAUDINE DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para dedução do valor fixado à título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 83/85 dos autos. Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes para manifestação. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios e proceda-se conforme determinado à folha 95 dos autos. Cumpra-se.

2004.61.19.009396-7 - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.000358-2 - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 357, dando-se vista dos autos à União Federal. Após, tornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 360/361.

2006.61.19.000098-6 - PAULO CESAR MACIEL DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo autor por 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.19.003725-0 - DEBORA ALVES - INCAPAZ E MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a autora DÉBORA ALVES para informar o número de seu CPF no prazo de 05(cinco) dias. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor e proceda-se conforme determinado à folha 161 dos autos. Int.

2007.61.19.004374-6 - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a divergência das contas de caderneta de poupança relacionadas na declaração de imposto de renda de 1988 e aquelas constantes dos documentos de fls. 48 e 56, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos acerca das contas mencionadas pelo título executivo judicial, inclusive apresentando documentos que demonstrem sua existência nos períodos dos planos econômicos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.19.002531-1 - SOLANGE MENDES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.002933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA TRINDADE

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Expeça-se mandado de imissão na posse. Cite-se. Int.

2008.61.19.003147-5 - AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de junho de 2009, às 14h10min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. O perito deverá responder aos quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 115/116 e ao final ao seguinte quesito: Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.005499-2 - GISELLE ARGOLHO DA SILVA(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) E CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES(SP193450 - NAARÁ BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 78/126 no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.006653-2 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 29 de junho de 2009, às 14h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. O perito deverá responder aos quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 91/92 e ao final ao seguinte quesito: Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007141-2 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 79/80, intime-se o autor por meio de seu procurador para comparecer na perícia médica agendada para o próximo dia 11/05/2009, às 14:45, bem assim, para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.007602-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 301/305, eis que a mera discordância com as conclusões do laudo médico pericial não enseja a nomeação de outro expert, notadamente na mesma especialidade.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 294 e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça o digno causídico subscritor da petição de folha 91 o pedido formulado eis que o BANCO BRADESCO S/A não integra a presente lide. Int.

2008.61.19.007852-2 - JORGE JOSE DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 107/110, intime-se o autor, por meio de seu procurador, para comparecer na perícia médica agendada para o próximo dia 25/05/2009, às 09:00, bem assim, para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.008116-8 - LUCIENE SALES MOTA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 72/73, intime-se a autora por meio de seu procurador para comparecer na perícia médica agendada para o próximo dia 18/05/2009, às 12:40, bem assim, para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.008271-9 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de fls. 124/127, eis que a mera discordância da parte com as conclusões periciais não ensejam a nomeação de novo expert. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.008675-0 - CICERO ALBINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.010738-8 - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora) formulado pela CEF. Desta sorte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30min. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA E JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 -

HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA E CASSIA ELISABETE DA SILVA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011106-9 - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO E HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2008.61.19.011192-6 - ITELVINA MARIA DE MIRANDA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011198-7 - BENEDITO FRANCISCO THOME(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000047-1 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000503-1 - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000750-7 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.19.000780-5 - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.19.001285-0 - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002103-6 - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a certidão retro, destituo a Sra. Vilma Regina da Silva e nomeio em seu lugar a Sra. Maria Luzia Clemente como perita assistente social. Int., inclusive a autora a fim de cientificá-la de que será visitada pela Sra. Perita ora nomeada.Cumpra-se.

2009.61.19.002591-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002767-1 - BERNARDO DONISETE DA SILVA CLARO(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).

2009.61.19.002907-2 - JOSINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003045-1 - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003206-0 - BERNADETE VILA NOVA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.003297-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004456-5 - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.004656-2 - ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.006525-0 - ERMELINDA GUERRA DA CUNHA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO E SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP029476 - GREGORIO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se pessoalmente o autor para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003776-9 - JOAO DE SOUZA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o retorno negativo do A.R. (fl.77), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A.R. (fl.67), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.000214-0 - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/07/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000325-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000357-0 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000373-9 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000506-2 - LENI TEREZINHA BULSONARO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Dr.ª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000567-0 - WALTER CUNEGUNDES DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Dr.ª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s)

doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000587-6 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito.Ademais, a parte autora já comprovou o requerimento do benefício na esfera administrativa, consoante documento de f. 126.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/07/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000589-0 - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/07/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000596-7 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/07/2009, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.000597-9 - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.49), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.000817-8 - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/07/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.001481-6 - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, como bem decidiu o juízo do JEF em Botucatu (cópia da sentença anexa), fundado em prova médica pericial, havia grande expectativa de recuperação da autora em julho de 2008, ou seja, um ano após a data da perícia judicial. Neste ponto, não trouxe a autora aos autos, nenhuma prova contundente de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. Logo, não se mostra verossímil a pretensão formulada na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001488-9 - GILBERTO DE SOUZA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000022-2 - ANA DO CARMO SAMPAIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o(s) A.R(s) negativos (fls.94, 97 e 98), defiro o comparecimento da autora, bem como das testemunhas Diva de Azevedo Palaqui e Silvia Renata Martins ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

2009.61.17.001485-3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CASTAGNACI(SP167526 - FÁBIO

ROBERTO PIOZZI) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato ordenado, designo o dia 04/06/2009, às 14h45m. Intimem-se, servindo esta de mandado. Comunique-se, por meio eletrônico o juízo ordenante. Após, devolva-se a presente com observância das formalidades pertinentes. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.001278-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 18/06/2009, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o Juízo deprecante. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6003

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) E JOSE ANTONIO FORCIN E FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) E ADELINO VICCARI JUNIOR E MARIA CELIA VICCARI DE MORAES E LUIZ ANTONIO SORENDINO E CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Em face do endereço fornecido pelo MPF (fl. 696), designo o dia 28/05/2009 às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Elisio Eduardo Henrique Abussamra. Intimem-se.

Expediente Nº 6004

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.001232-7 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E CLAUDIA REGINA DE LIMA(PR015450 - ARARINAN KOSOP) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) E BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC019674 - BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO) E TRANS BALABAN TRANSPORTES E LOCACAO LTDA(PR018063 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA) E ANTONIO EDMUNDO MACETO(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 18/06/2009, às 15:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se, via mensagem eletrônica, o Juízo deprecante. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.001147-3 - LUIZ ANTONIO GOMES GARCIA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 14 horas. Intimem-se.

2009.61.17.001525-0 - IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000595-5 - ADAIR CHACON GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de 07 de 2009 às 14 h.00 m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

2009.61.17.000648-0 - MOACIR ALBERTINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de 07 de 2009 às 16h 00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.000612-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 30 de julho de 2009 às 15h00 m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se, com urgência. Comunique-se o juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001581-4 - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA E EDNA TEREZINHA MARCHETTI E DANIEL VITALI E GILSON GUIMARAES(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

95.1005263-9 - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES E ANA ROSA GARCIA E ESMERALDINA DUTRA DA SILVA E JOAO FERNANDES DE LIMA E GAUDENCIO SOARES E ANA GOMES SANCHES E ANTONIA MENDES DOS SANTOS E HELENA DA SILVA E IRENE ALVES AMORIM E MARIA BALBINA DE JESUS E DURVALINA DA SILVA ALVES E GUILHERMINA EDUARDA RAMOS E JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E MANOEL ALVES E MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS E SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

1999.61.00.060429-7 - ALCIONE XAVIER LUZ E ZENILDA CARDOSO JACINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.002340-8 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2003.61.11.004524-7 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000651-2 - LUIS CARLOS ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.005192-0 - CATARINA SUELY REIS MORGADO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.000075-7 - FLORITA DE JESUS MADUREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.001960-2 - ANTONIO MELLI NETO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002275-3 - FRANCISCO MANOEL XAMBRE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005969-7 - NELSON DE BRITO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000418-4 - OLIVIO VITALINO DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.002138-8 - INES CRISTINA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000571-5 - JOVINA MUNIZ DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000581-8 - ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.004668-7 - DEOLINDA VIDOI RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003331-3 - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.003800-1 - FRENOLINO ANTONIO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.000380-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.005938-0 - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.002065-0 - EVA MOREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003427-2 - AUREA DIAS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4020

MONITORIA

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) E APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Revogo o r. despacho de fls. 166, tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução de sentença transitada em julgado. Assim, o acréscimo de 10 % deve ser atribuído a título de multa, consoante preceitua o art. 475-J do CPC. Deste modo, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando novo memorial discriminado de seu crédito, com acréscimo de 10%, porém, a título de multa, bem como para que se manifeste nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, ou seja, se requer seja expedido mandado de livre penhora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE E MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fls. 146/148: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a co-devedora Marilena, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado (fls. 132/143), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR E LAUDELINO VITOR E MARIA MADALENA DE LIMA VITOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do determinado às fls. 116 bem como quanto a precatória de fls. 123/131. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) E JOAO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) E MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Em face do certificado às fls. 121, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em relação aos co-réus João Torres e Maria Silvia. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, bem como manifeste-se quanto a não localização da co-ré Silvana, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI

FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a decisão embargada não estão eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando, oportunamente, as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000097-8 - BENEDITO JOSE FERREIRA(Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004351-7 - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.002060-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000230-8) FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)
Fls. 181: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. INTIME-SE. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que nos autos da execução de título extrajudicial n.º 2007.61.11.001106-1 já foi efetuada a penhora, pendente de cumprimento tão-só as intimações determinadas às fls. 246, determino a suspensão do mencionado executivo. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.009051-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PERSIO PELEGRINE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)
Fls. 34: Defiro. Remetam-se os autos a contadoria para verificação de eventual duplicidade nos cálculos do autor. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos do contador, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1003881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003880-0) MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 1.087.335-SP-STJ, interposto contra acórdão do TRF-3 que não admitiu Recurso Especial nos autos n.º 2004.03.99.014742-6. Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado (fls. 236/249, 252, 293/297, 303, 309/313) e desta decisão para os autos n.º 97.1003880-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1004497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008056-3) JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos.

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003631-8) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2007.61.11.003631-8. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001365-3) FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo o correto valor à causa, já que o valor indicado está desatualizado. IV) Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, incluindo-se os co-executados Edines e Rubens, tendo em vista que da inicial dos presentes embargos constam como embargates Ferrari Pisos e Azulejos Ltda. e Outros. Após, intime-se o embargado, para, em querendo, apresentar impugnação no prazo legal, tendo em vista a verificação de tempestividade dos presentes embargos, já que o prazo para o curador embargar começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação, sendo certo que embora este não tenha sido intimado para tanto nos autos da execução em apenso, fez carga do executivo fiscal em 02/04/2009, vindo a protocolar os embargos em 27/04/2009, do que se conclui pela aceitação do encargo e tempestividade dos embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1002254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005167-5) APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (ME)(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP020699 - THADEU TOLEDO SOARES E SP029795 - YUJI UCHIYAMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002434-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PRIMO VAZ DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E JOSE ANTONIO DE MOURA E VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA E LUIZ PINHA E IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA E MARINA GOMES DE OLIVEIRA E EDMAR FERREIRA REDONDO E ELZA LOPES ARQUER E CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER E SERGIO LUIS ARQUER(SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Tendo em vista o determinado, nesta data, nos autos dos embargos em apenso, com a devida intimação dos co-executados acerca da penhora, aguarde-se o julgamento dos mencionados embargos à execução. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005082-4 - ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.0011119-7 - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 523/552: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001289-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 398/405: Ciências as partes da r. decisão proferida nos autos do agravo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001885-4 - RODOLFO MAMEDES HIROSE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Fls. 27/35: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 21/22. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002326-6 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal;Atendida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar, bem como da consulta de fls. 75.Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006363-6 - IRACEMA PIOTTO SALESSE E ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o cumprimento da sentença, dando o requerente seu pedido por satisfeito, sem que tenha se iniciado o processo de execução com citação do requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.001547-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO TAROCO KAUFFMAN E DANIELA FERNANDA DE LIMA

Fls. 35: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005379-5 - SUELY FERREIRA MATSUMOTO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004468-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CARLOS CLAUDINEI INACIO DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-

findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0305032-0 - ZULEIKA ELIAS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 331), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 313/322, homologando-os.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 323/324.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO E ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 549/550: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1001727-4 - JOSE SOARES ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 77/82: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007080-7 - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES E LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA E NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA E OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES E PALMIRA DOS SANTOS CAMPOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E UNIAO FEDERAL E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Fls. 725/770: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004915-4 - RUBENS RIBEIRO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 233/236).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES (REPRESENTADO POR IVETE PEREIRA DOS SANTOS)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.001471-9 - IVANI PAULINO DE ARAUJO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora e ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004614-9 - IVANICE ASSIS DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 148), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 145, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada

resolução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004883-3 - MARCOS ROBERTO BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006392-5 - SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002808-5 - JACIR DE FREITAS BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003815-7 - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/175: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002649-4 - WAGNER CORDEIRO ALBINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003047-3 - ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para agendar nova data para perícia no autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 43, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a designação do dia

28/05/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 64, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a designação do dia 19/08/2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Remeta-se ao juízo deprecado cópia da petição inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Arnaldo Pereira Zulian, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 61.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006433-1 - ODILIA BATISTA DE OLIVEIRA E MARIO ELEUTERIO GARCIA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X UNIAO FEDERAL E ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA E MARCOS BRASILEIRO LOPES

Manifestem-se os autores quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.Ato contínuo, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os dados requeridos pela CEF às fls. 52.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo (fls. 86/89).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001668-7 - HELIO FERREIRA E LIDIA DA SILVA RICCI(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007567-7 - ARTHUR QUIRINO XAVIER E BENEDITO DEODORO FLORINDO E JUVENAL BEZERRA E LUIZ CARVALHO NUNES E NELSIO ROSALINO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007141-5 - KATIA SUELI FERRARE LOPES E ROSEMARY ALVES SILVA E RUBENS BACCAS FERNANDES E VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA E VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002058-9 - JOSE DUARTE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ DUARTE e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002063-3 - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA e reconheço o tempo de serviço do autor no Escritório Luizziânia, de propriedade de José Giacomo Donzelli, no período DE 25/03/1975 A 30/06/1980, no total de 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e como conseqüência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002683-0 - ROSE MEIRE FORTUNATO E JOAO CARLOS DOS SANTOS E CELIA POLLO FORTUNATO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 2 (dois) salário(s) mínimo(s), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas na forma da lei. Outrossim, compulsando os autos verifiquei que há irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE JOÃO DOS SANTOS FORTUNATO, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), Sra. Célia Pollo Fortunato, consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição referente ao pólo ativo da presente.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005211-7 - ADELINA DE FRANCA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005745-0 - PAULO JOSE JEREMIAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000233-7 - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 101/102), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 94/98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecida na mencionada resolução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000483-8 - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00002015-1, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.775,29 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52/54, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000518-1 - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº nº 0320.013.00039040-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.010,80 (quatro mil e dez reais e oitenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 122/124, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000931-9 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002160-5 - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003793-5 - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0356.013.99001805-7 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.391,16 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 52/54, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004068-5 - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Defiro. Depreque-se a complementação do estudo social de fls. 45, devendo constar as informações requeridas pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004264-5 - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor EUGENIO GALVANNI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005175-0 - TEREZINHA MARIA DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO E ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005729-6 - AYAKA MURAMATSU E JORGE KUSANO E MARIO KUSANO E JAQUELINE PORPETA BATISTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido dos autores AYAKA MURAMATSU, JORGE KUSANO e MARIO KUSANO, herdeiros de Leyko Kusano, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 653,56 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 75/77, referente a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao

mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento dos honorários advocatícios em favor de AYAKA MURAMTSU, JORGE KUSANO e MARIO KUSANO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face do pedido de desistência da autora JAQUELINE PORPETA BATISTA e concordância da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, homologo a presente desistência, com fundamento no artigo 158 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por derredor, em face do Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual condene a autora JAQUELINE PORPETA BATISTA a pagar a CEF a verba honorária, que pelo princípio da isonomia deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que na hipótese dos autos foi calculada em R\$ 5.241,14 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e catorze centavos), conforme cálculo de fls. 77, devendo ser atualizada a verba a partir desta data nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005818-5 - MITUO MURAKAMI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 1602.013.00010887-9, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 11.342,65 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87 e 95/96, referente à: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês; 3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.175,12 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006251-6 - ENY DE LARA NOGUEIRA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.382,10 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE.

2008.61.11.006253-0 - NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0320.013.00019220-3, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.910,08 (um mil, novecentos e dez reais e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 75/78, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0320.013.00069307-5, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.954,40 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 57/60, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006366-1 - MARIA DE LOURDES TAVARES(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0238.013.00074721-8, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 4.823,85 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 51/53, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 9.182,69 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 49, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000031-0 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0320.013.00030056-1, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.154,89 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 67/70, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000267-6 - ELIZABETE ELENA MONTESINO LAPLACA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ELIZABETE ELENA MONTESINO LAPLACA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO E SALETE MORGANTI DINIZ E THEREZINHA MORGANTI BARROS E ANGELO MORGANTI JUNIOR E PAULA CRISTINA MORGANTI E ALEXANDRE MORGANTI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000416-8 - ALICE APPARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ALICE APPARECIDA BOLDORINI e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o montante somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº

1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000481-8 - JOSE ALEXANDRE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ ALEXANDRE e, como conseqüência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas o montante somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000592-6 - DURVAL MASTROTE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança(s) nº 0305.013.00064683-0, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 963,56 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001520-8 - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002176-2 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002211-0 - AGAPITO GARCIA NETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL

2008.61.11.002599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) E JADER BIANCO E JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) E ANTONIO ROBERTO MARCONATO E HELENO GUAL NABAO Embora não tenha constado do termo de deliberação de fl. 820, a defesa do réu François Regis Guillaumon requereu a desistência da oitiva da testemunha Oswaldo Bedusque, que sem a oposição da acusação, foi homologado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) E HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE AOS 29 DE ABRIL DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 115/2009 A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINASI DE SAO PAULO, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA LUIS FERNANDO MIRANDA SOARES.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZDOS)

Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imissão da União na posse do imóvel denominado Horto Florestal do Tatu, devidamente individualizado pelos documentos de fls. 31-33, excepcionando da imissão ora determinada os estabelecimentos e espaços afetados ao uso público ali existentes, notadamente aqueles que foram objeto de visitação pelo Juízo e pelas partes quando da inspeção judicial realizada em 16/03/2009, devidamente descritos no Auto de Inspeção Judicial de fls. 165-169. Dispensada a expedição de novo mandado de imissão de posse, pois não há, com esta decisão, inovação no atual estado de coisas no imóvel litigioso. Intimem-se as partes e os demais interessados. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos nº. 2007.61.09.005811-9 e nº. 2008.61.09.003615-3, em apenso. Após, dê-se vista à União, para que se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Município de Limeira, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2860

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)
Fls. 85/159: Manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.005744-3 - AGRO BERTO LO LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 232, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001263-0 - MARIA APRECIDA PAIVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.004185-9 - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.007862-7 - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 196), designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 17/06/2009, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2006.61.12.010471-7 - JOEL PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 118), designo audiência de tentativa de conciliação par o dia 17/06/2009, às 14 horas e 50 minutos.Intimem-se pessoalmente as partes.

2007.61.12.011118-0 - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2007.61.12.012073-9 - DEOLINDO MARQUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não prosperando a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto, embora haja implantação do benefício na via administrativa, a Autora passou um período sem recebê-lo, estando aí o interesse de agir.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 19 de junho de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2007.61.12.012334-0 - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.000568-2 - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.000797-6 - ALZIRA OLIVATTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá

comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.000885-3 - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.001718-0 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.002167-5 - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.002303-9 - CLEUSA CORDEIRO FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2008.61.12.003353-7 - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Não conheço do pedido de reconsideração da decisão prolatada nas folhas 48/49.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 25 de junho de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 147 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 148/149. Intime-se.

2008.61.12.003577-7 - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.003808-0 - EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 26 de junho de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004020-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS ORBOLATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 17/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.004588-6 - TARCISIO FRANCISCO VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 24 de junho de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos o Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 88/90. Intime-se.

2008.61.12.004840-1 - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de junho de 2009, às 14 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 12 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.004919-3 - DIZOLINA FERREIRA DOS SANTOS (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social TATIANA POLEGATO, com endereço na Rua Claudemir Rodrigues, n. 458, Jardim Maracanã, nesta, telefone 3907-6389, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 62/63. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo o dia 24 de junho de 2009, às 10 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal para o exame médico-pericial constam da folha 77 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se.

2008.61.12.004964-8 - KATIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 25 de junho de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 12/14 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Assistente-técnico indicado pela parte autora na folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005546-6 - ERNI OVERBECK (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 1º de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 11/12 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.

Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual peça com indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005548-0 - DEVANIR REIS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 01/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.005777-3 - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA AZEVEDO, com endereço na Rua Miquelina Dias, n. 325, Jardim Estoril, telefone 3223-9655, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 65/66 e pela parte autora na folha 84. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Intime-se.

2008.61.12.005828-5 - MARIA PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 19 de junho de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 148 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A parte autora deixou de indicar assistente-técnico (folha 148). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.006052-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.006273-2 - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 29/06/2009, às 14 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.006452-2 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurada urbana, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 04 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 135 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual peça com indicação de assistente técnico da Autora Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006927-1 - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 01 de junho de 2009, às 17 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a

médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 42 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A Autora deixou de indicar assistente-técnico (folha 41). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.007383-3 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 08 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 08 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 08). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora da comunicação de restabelecimento do benefício e às partes quanto à decisão prolatada no Agravo de Instrumento. Intime-se.

2008.61.12.008015-1 - ROBERTO DE SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado urbano, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 0 dia 26 de junho de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e cópia de eventual peça com a indicação do assistente técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a parte autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008137-4 - LUCINHA GOMES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 31 de agosto de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam das folhas 10/11 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora indicou assistente técnico na folha 11.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico da Autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008410-7 - HELIO DELLI COLLI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 19 de junho de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 60 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.009781-3 - MARIA SONIA MARQUES DAVID (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurada urbana, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia o dia 25 de junho de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 22/23 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, como requerido na folha 23, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010448-9 - VILMA FATIMA BIANCHI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 09 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 10 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo

INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à decisão prolatada no Agravo de Instrumento. Intime-se.

2008.61.12.010890-2 - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurada urbana, resta dispensável a realização de prova oral, até porque é incontroversa a qualidade de segurada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 02 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual peça com indicação de assistente técnico da Autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011272-3 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 03 de junho de 2009, às 15 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados, bem como eventual peça com indicação de assistente técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no

artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.004167-3 - JAIRO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à notícia de revisão do benefício. Retornem os autos ao INSS para que cumpra integralmente a determinação que consta da respeitável manifestação judicial exarada na folha 231. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.002346-6 - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA E SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA E HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) Fls. 255/257 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Intimem-se, com urgência.

2001.61.12.004617-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Intimem-se. (Ofício 11/09 oriundo dos autos da Carta Precatória 2006/147, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, solicitando o pagamento da diligência do oficial de justiça pela parte interessada)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005315-4 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... indefiro a liminar pugnada... exp.2206 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção realizada nesta Secretaria, os prazos estarão suspensos (1ª instância) no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

2009.61.02.005316-6 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...indefiro a liminar pugnada... exp.2206 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção realizada nesta Secretaria, os prazos estarão suspensos (na 1ª instância) no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do

Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.001486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006037-0) MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME E BENEDITO FARIA DE SOUZA E LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante a alegação de excesso de execução, deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.005061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005060-9) RITA DE CASSIA TECOLO FERREIRA E JOVINA ANGELOTI TECOLO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2002.61.02.002809-8 - MAGALI APARECIDA MORENO SOUZA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.010622-1 - PEDRO GUSTAVO CORDOBA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que o impetrante venha veicular sua pretensão pelas vias ordinárias. Custas, pelo impetrante, respeitadas os termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.010623-3 - NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 61/63: Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme já determinado. Intime-se.

2008.61.02.012038-2 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do auxílio-doença e do auxílio-acidente pagos até o 15.º dia, desde que sejam descontados de seus empregados, nos moldes da fundamentação supra; e (II) bem como não obste o direito de compensar, a partir do trânsito

em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), acrescidos de taxa SELIC, ao teor do art. 39, 4.º, da Lei n. 9.250/95 (Prov. n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado (tópico sobre a prescrição). Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3.ª região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.012488-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, pelo simples raciocínio lógico, vê-se que referida decisão não afastou as limitações impostas pelas Leis n. 9.032 e n. 9.129, ambas de 1995, mas apenas determinou que não fossem impostas outras, além das restrições já fixadas na sentença. Desse modo, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.014045-9 - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 50: À vista do tempo decorrido, defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

2008.61.18.000044-5 - FABIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO CEUCLAR E COLEGIO SAO JOSE DE BATATAIS
Vistos em Inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Fls. 237/265: acolho o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.Ante o valor dado à causa, desnecessário o reexame obrigatório, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.Ademais, a presente lide perdeu seu objeto conforme documentos de fls. 263-265Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.02.001566-9 - ANTONIO DONIZETI BATISTA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que o impetrante venha veicular sua pretensão pelas vias ordinárias. Custas, pelo impetrante, respeitadas os termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.001596-7 - LEO E LEO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2009.61.02.001655-8 - ANGELO BELLINI FILHO(SP128796 - DIVA CABRERA BELLINI) X RESPONSAVEL DEPARTAMENTO RECURSOS ENERGIA ATIVA CPFL EM RIBEIRAO PRETO(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 97/102: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas, pelo impetrante, respeitadas os termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.002110-4 - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Sentença da f. 25: F. 21: Homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2009.61.02.002308-3 - EUGENIO ROCHA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta a que a impetrante venha veicular sua pretensão pelas vias ordinárias. Custas, pelo

impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.004998-9 - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tópico final da r.decisão da f. 89-91: Entendo, assim, que não houve a demonstração de pelo menos um dos requisitos da medida almejada, sendo, no presente contexto, desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.02.005313-0 - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para: 1. adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à União. 2. esclarecer o item (i) do pedido formulado, tendo em vista que não guarda qualquer relação com os fatos descritos na inicial. 3. Comprovar o pedido de restituição protocolado, bem como a existência do ato apontado como coator, trazendo aos autos documento que demonstre a não apreciação pela autoridade impetrada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000152-0 - ACONTESTE ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e a carência da ação por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1738

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013046-6 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM RIB PRETO - SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente de depósito prévio do valor da multa trabalhista, como condição para o exercício de recurso administrativo, nos termos do 1.º do art. 636 da CLT. Custas, pelo impetrado, na forma da lei. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, para o reexame obrigatório (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.006330-1 - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP E GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP E JOAO DAVID BICHUETTE E VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR E ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 309 e 325: postergo a apreciação dos requerimentos para após a realização da audiência. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010938-2 - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

De ofício: Vista às partes dos documentos de fls. 374/378, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0310926-4 - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP153450 - LENISE LEDIER AYLON E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 2001.03.00.014107-2, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma. Nada havendo a ser deliberado tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

97.0316183-9 - JOSE CARLOS DE TOLEDO E JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES E JOSE FRANCISCO E JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 286/287: defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os extratos da contas vinculadas dos co-autores JOSÉ CARLOS DE TOLEDO, JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES E JOSÉ FRANCISCO dos períodos de 1º/12/88 a 1º/03/89 e 1º/04/90 a 02/05/90. Após, prossiga-se nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 285. Int.

1999.03.99.049607-1 - ROBERTO BENTO E LAURINDO APARECIDO ROLA E IVO GERALDO E ALIRIO BENEDITO DOS SANTOS E LEONICE TEREZINHA DOS SANTOS RUFINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao Procurador do Autor novo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do depósito de fl. 269, consignando que o silêncio importará aceitação tácita. Havendo concordância ou não manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

2001.61.02.000364-4 - JOAO DONIZETE PLACIDO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Oficie-se ao INSS solicitando a apresentação, em 10 (dez) dias, de documento que demonstre a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, conforme requisitado a fl. 126. 4. Int

2002.61.02.000821-0 - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls.. 246/263: prejudicado o juízo de retratação ante a decisão já proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.041992-5 (fls. 266/7). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão supramencionada (fl. 273), oficie-se ao INSS solicitando o cancelamento da revisão solicitada através do ofício n. 1273/08, cujo cumprimento resultou noticiado a fl. 269 (of; 21.031.902/4.095/08), bem como o envio a este Juízo dos parâmetros corrigidos e também dos valores a serem deduzidos do cálculo do débito da Autarquia. Com estes, dê-se nova vista à Autora para apresentação dos seus cálculos. Int.

2002.61.02.002965-0 - JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 158/159: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 161/164: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exeqüente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 4. Int

2002.61.02.006920-9 - CLEONICE NOGUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para as Rés. 3. Int.

2002.61.02.013720-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S

MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 304/5: anote-se. Observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a) Ré. 5. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016756-0 (n. 1093160 do STJ), diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 6. Int.

2003.61.02.001737-8 - MASAKO HORI MURAKAMI E CLAUDINO LOPES E VERA LUCIA BARAN E CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO E CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 13/01/2009: Com a apresentação dos cálculos e dos comprovantes de depósito, dê-se vista ao advogado dos autores para manifestação. Após, venham conclusos. Juntem-se os substabelecimentos apresentados pelas partes neste ato. -----JUNTADA DOS CÁLCULOS ÀS FLS 170/184 - VISTA AUTORES NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

2004.61.02.000872-2 - TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 5. Int

2004.61.02.007992-3 - PAULO BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Proceda-se ao apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2004.61.02.009049-9 - ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 116/119: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito do valor pleiteado, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int

2004.61.02.009050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009049-9) LUCIA BUZOLI CASSIANO E ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 135/138: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada, à disposição do Juízo. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

2004.61.02.009199-6 - MARLENE ANTONIO SANCHES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação (fls. 117/121). No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. 2. Int

2004.61.02.009594-1 - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 146/150: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - CEF -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de

sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. Int

2005.61.02.003262-5 - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Int.

2005.61.02.012213-4 - OLINDA NARDINI MATTAR(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... Despacho de fl.109.; 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. Exequente: CEF. Prazo: 15 DIAS.

2007.61.02.006363-1 - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) E EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 206, PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA AOS 12/02/09, ficam as partes intimadas do prazo comum de 10 (dez) dias para vista dos documentos acostados em apenso (prontuário médico) e do ofício de fls. 239/240 da Polícia Civil de Uberlândia.

2009.61.02.000803-3 - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A cessação do benefício segundo alta médica programada afronta o regime de concessão do auxílio-doença. A Lei nº 8.213/91 condiciona a interrupção dos pagamentos à efetiva recuperação da capacidade laboral. Esta, por sua vez, somente pode ser atestada por perícia médica, sendo ilegítimo qualquer procedimento baseado em estimativas. Ademais, há informações de que o autor é portador de câncer na laringe, tendo se submetido a traqueostomia de emergência e tratamento quimioterápico, além de radioterapia (fls. 39/47). Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja cessado o benefício de auxílio-doença do autor, sem a realização de perícia médica que comprove sua aptidão ao retorno de atividades laborativas. Int.. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/523.908.994-5).

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.004652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002965-0) JACIARA BRITO TAVARES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 187/188: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 190/193: intime(m)-se o(a/s) devedor(a/es/as) - autor(a/es/as) -, na pessoa de seu(sua) patrono(a), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 4. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.002763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALINE CRISTINA PRAXEDES

Fl. 43: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/22 mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com os registros cabíveis (findos).

Expediente Nº 1569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.02.011768-0 - BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES E SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI)

Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305788-8 - CLARINDA QUELLIS HIVIZI E JOAO DE MACEDO JERONIMO E JUVENAL TOMAZ E LUCILENE PIOVANI E VALDIVINO BALSANULFO BRAGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 357: vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0306068-6 - ADAO PINTO DE ANDRADE E ENEDINO JOSE RAMOS E GONCALO CANDIDO E HELIO MORETO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fl. 333/336: dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

1999.03.99.053192-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da decisão de indeferimento da inicial, proferida nos autos da ação rescisória que teve a pretensão de desconstituir a coisa julgada formada neste processo, tornem os autos ao arquivo (findos). Intimem-se as partes

1999.61.02.006898-8 - MARIO DE FELICIO(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP070784 - DECIO POLLI E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Fls. 543/544: intime-se o devedor (autor), através de seu patrono, para que, em 15 (quinze) dias, complemente a quantia devida. Efetuado o depósito, dê-se nova vista à União Federal (AGU), pelo mesmo prazo.Int.

2001.03.99.005490-3 - TEREZA MAGDALENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência às partes E AO MPF da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (BAIXA-FINDO). 4. Int.

2002.61.02.000892-0 - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 524 3.Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.

2002.61.02.005248-9 - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 1884: 4. Fls. 1866/1868: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEBRAE, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 6. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada. 7. Int.

2002.61.02.014220-0 - LUIZ RICARDO MARQUES OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fl. 165, item 2: ...remetam-se os autos à contadoria para análise acerca da incidência dos juros moratórios, de acordo com o estabelecido no item 1 supra, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos às fls. 172/176 para vista das partes.

2003.61.02.004051-0 - MARIA ROCHA SANTANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 195/196: anote-se. Observe-se. 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 201. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o

pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da contadoria do Juízo.

2004.61.02.002693-1 - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 204/5: esclareça o procurador da Autora a razão pela qual o alvará de levantamento n. 48/2008, retirado em Secretaria pelo Dr. Carlos Henrique Pacheco, não foi apresentado à CEF para o correspondente saque. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se e expeça-se carta de intimação ao causídico.

2004.61.02.002803-4 - IDALO VACCARO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Fl. 139: os extratos juntados às fls. 14/6 dos autos dizem respeito ao período de 01/10/1988 a 01/01/1989. Concedo ao autor, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 137, apresentando extrato referente à conta nº 00000463-7 no período relativo a 01/01/1989 a 01/02/1989. Com este, à Contadoria conforme determinado no despacho supramencionado. Int.

2004.61.02.009981-8 - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) despacho de fl. 113, item 2:2. ...vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2006.61.02.001199-7 - ALCINDO CARMINE PACCELO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre o depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 81/88). No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal do(a/s) co-autor(a/es/as), nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. Int

2006.61.02.014503-5 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, 5º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 3. Int.

2007.61.02.006891-4 - CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO DE CAJURU(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente os cálculos de liquidação. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista à Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.014003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079654-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 18, item:3...últimos 10 (dez) dias para a embargada. 4. Int.5. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1016

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.000604-9 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2700

ACAO PENAL

2006.61.26.003024-0 - JUSTICA PUBLICA X ELTON FERNANDES DA SILVA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) E VANESSA DA SILVA LIMA(SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos.I- Proceda, a Secretaria da Vara, ao desampensamento dos autos n.2009.61.26.002030-1, eis que os presentes autos e aqueles, encontram-se em fases processuais distintas.II- Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 21/2009, expedida às fls.620.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3739

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004567-9 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.004603-9 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 47/48. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.004604-0 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 46/47. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.004617-9 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X

COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.004690-8 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA E S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 1020/1022. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0206869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206997-1) WINDSON SANTOS FARIAS E ALAUDE AMORIM DE SOUZA E ANTONIO RODRIGUES E RENILDA RUFO PAULO E EDMIR CALDEIRA E HAROLDO FARIA PITTA E JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA E JOVELINA BATISTA ARANTES E MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RENILDA RUFO PAULO (RG 17261970 - CPF 359762948-20) em substituição ao co-autor Ariovaldo Jose da Costa Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080001032, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO.

2003.61.04.012740-2 - HELCIO MENDES DE CASTILHO E LOURDES DA CUNHA BORGES E GUALTER TADEU LANCELOTTI E JOSE ANTONIO DIAS MONTEIRO PRACA E JOSE SOARES E NELSON BUENO E MARIA APARECIDA PEREIRA E ORLANDO MEDEIROS E WANDA MARIA DE OLIVEIRA E WILSON VALERIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor CARLOS ALBERTO BORGES, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080000325, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203478-3 - ANTONIO LIMA COSTA E ADRIANO SEVERINO DA SILVA E AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS E BENEDITO MAXIMO DOS SANTOS E CLAUDIO BISPO DOS SANTOS E CLEBER LICIO DOS SANTOS SILVA E CILENA SILVA CABRAL E DANUZIA PEREIRA DE CAMPOS E EDIVAL MARINHO

SILVA E EDISON DE OLIVEIRA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

96.0201236-6 - ALVARO EUGENIO DE FARIA E EDUARDO CORTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Álvaro Eugênio de Faria, bem como o noticiado às fls. 483/485, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Mercantil de Descontos), solicitando a regularização da conta fundiária do autor supramencionado, através da rotina de cancelamento e reinclusão (CAC e REC), tendo em vista que optou pelo regime do Fgts em 01/01/1967, conforme apontamento constante em sua CTPS. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 446/451, 465/466 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Na hipótese de não ser possível a regularização da conta fundiária com os documentos encaminhados, deverá, no mesmo prazo, informar a este juízo o fato, explicitando o motivo que não permitiu o cumprimento da determinação, indicando, ainda, a documentação necessária para seu integral cumprimento.

97.0208092-4 - DALTON LUIS GARCIA E ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO E JOSE BARBOSA DOS SANTOS E JOSE FERREIRA BRANDAO E LOURIMAR ALVES DOS SANTOS E MARCOS MANOEL VIBIAN E MILTON PEREIRA DA SILVA E MOISES VIEIRA FAUSTINO E ROSELIO DOS SANTOS E VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 516/519, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Nacional do Norte - Banorte), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Milton Pereira da Silva, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 466, 468, 484/486, 492/494, 505/511, 516/518 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

98.0201987-9 - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA E JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA E FRANCISCO NUNES CAMARGO E MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 462/473, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária de Marco Antonio Bernabel, solicitados pela contadoria (fl. 463), em que conste a JAM de 07/90 referente ao vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil Ind. Com. Fertilizantes. Intime-se.

98.0202686-7 - MANOEL JOAO LOBO E RUBENS JESUS RODRIGUES E ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Transitada em julgado a sentença dos embargos a execução por reiteradas vezes este juízo intimou a Caixa Econômica Federal para que informasse qual a parcela a ser levantada pelo autor, com relação ao valor que se encontra penhorado, sem, no entanto, obter da instituição a resposta ao questionado. Sendo assim, determino que o valor que se encontra caucionado, seja transferido à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

1999.61.04.001189-3 - FELIPE RODRIGUES CORREA E JOAO GONCALVES BICUDO E JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES E MAURIO SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Felipe Rodrigues Correa com o depósito efetuado em sua conta fundiária para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores à fl. 310, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.04.006696-1 - ROBERTO ADRIANO(Proc. RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. O exequente, todavia, impugnou os cálculos apresentados, pleiteando a aplicação de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e a incidência de juros remuneratórios de 6% ao ano, em razão da progressividade prevista na Lei 5.705/71. No tocante a taxa de juros remuneratórios está correta a incidência de 3% ao ano, pois as admissões foram posteriores à Lei 5.705/71, não versando a ação acerca da taxa progressiva de juros. Além disso, tal questão não foi apreciada no âmbito judicial, não competindo ao juízo inovar o título judicial, pena de ofensa à coisa julgada. Todavia, o inconformismo do exequente quanto aos juros de mora merece prosperar, pois embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 0,5% ao mês, ambos foram proferidos anteriormente a vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia futura sem nenhuma violação a coisa julgada. Por fim, cumpre esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). A vista do exposto, proceda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias a complementação do pagamento, através da aplicação de juros moratórios de 1% a partir de 10/01/2003, bem como para corrigir o indevido estorno mencionado à fl. 274 Intime-se.

2002.61.04.006298-1 - OSCAR CASTELAO E ANICIO DE SOUZA E ANTONIO CARLOS VIEIRA E FRANCISCO DE SALES GARDONA E HELVECIO GUASTI E IDEVAL TABARIN (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide. Nesse passo, a obscuridade suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é de que o despacho de fls. 225, item I e II foi revogado, pelo comando do despacho de fls. 275, uma vez que o co-autor Antonio Carlos Vieira já recebeu crédito em sua conta fundiária referentes aos planos Collor I e II, através de outra ação judicial, e pelo termo de adesão de acordo, recebeu seu crédito relativo à diferença do Plano Verão, objeto desta ação. O despacho de fl. 225, item I e II foi revogado, porquanto o disposto no item 5 do termo de adesão não permite o recebimento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar 110/01 e de valor decorrente de cumprimento da ordem judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos.

2002.61.04.011025-2 - FERNANDO DUARTE E CARLOS LUCIO DE CARVALHO E CARLOS VICENTE MENSINGEM E DEMOSTHENES SEIXAS E QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) E FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS E JOAO VIEIRA DA SILVA E JULIAO MARCELINO DA SILVA E LUIZ SOARES BEZERRA E MASUO UEHARA E MILTON DE GOUVEIA LOPES E VALTEMY DE SOUZA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide. Nesse passo, a obscuridade suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é de que o despacho de fls. 360, item I e II foi revogado, pelo comando do despacho de fls. 444, uma vez que o co-autor João Vieira da Silva já recebeu crédito em sua conta fundiária referentes aos planos Collor I e II, através de outra ação judicial, e pelo termo de adesão de acordo, recebeu seu crédito relativo à diferença do Plano Verão, objeto desta ação. O despacho de fl. 360, item I e II foi revogado, porquanto o disposto no item 5 do termo de adesão não permite o recebimento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar 110/01 e de valor decorrente de cumprimento da ordem judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos. Int.

2003.61.04.001643-4 - GERALDO APARECIDO ALVES E JOSE PEREIRA NETO E JOSE FERREIRA PINTO NETTO E MARIO CESAR DOS SANTOS E NILTON DA SILVA E OSWALDO SALLES LAMOUCHE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Com efeito, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide. Nesse passo, a obscuridade suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é de que o despacho de fls. 197, item I e II foi revogado, pelo comando do despacho de fls. 225, uma vez que o co-autor José Pereira Neto já recebeu crédito em sua conta fundiária referentes aos planos Collor I, através da ação judicial n 97.0205951-8, e pelo termo de adesão devidamente assinado à fl 203, recebeu seu crédito relativo à diferença do Plano Verão, objeto desta ação. O despacho de fl. 197, item I e II foi revogado, porquanto o disposto no item 5 do termo de adesão não permite o recebimento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar 110/01 e de valor decorrente de cumprimento da ordem judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, para suprir a omissão apontada, acolhendo-os para fazer constar da fundamentação do despacho embargado os motivos supra expostos. Int.

2003.61.04.017244-4 - CLEURY LEITE E JOSE DA COSTA FILHO E MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO E REINALDO RODRIGUES E WALTER DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a co-autora Maria Jose de Azevedo Leandro do crédito efetuado na conta fundiária de Jorge Leandro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032273-7 - CELSO PUIME PERES(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 17/2009, arquivando-o em pasta própria.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

95.0202764-7 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA E LUIZ PAULO SILVA E JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA E MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ E PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 626, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

97.0202188-0 - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGO E JOAO VIEIRA DE SOUZA E JOAQUIM GERALDO DA SILVA E MARIA ANGELA FERREIRA E MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO E NELSON GALVAO E VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos co-autores Erica Lenita Ferreira Gallego, Joaquim Geraldo da Silva, Maria Ângela Ferreira, Nelson Galvão e Vilson Roberto Barros Silva do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 457/481) para que, no prazo de cinco dias, digam se satisfaz o julgado.Intime-se.

97.0207659-5 - FINELON CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

1999.61.04.002727-0 - ANTONIO PIO DA SILVA FILHO E EDUARDO GOMES DA SILVA E PAULO FERNANDO DA SILVA E ARNALDO BUENO CARLOS E JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO E IZARARI PONCE DE ALBUQUERQUE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 465/466, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado pelo co-autor José Luiz dos Santos Sabino.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2000.61.04.010448-6 - ADILSON DOS SANTOS VAZ - ESPOLIO (VERA LUCIA PINTO VAZ) E ANTONIO MARQUES DA SILVA E AUREO COELHO FILHO E EVARISTO JOSE SANTOS E FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA E JOAO ANTUNES DOS SANTOS E MARIO VILAR DE VASCONCELOS E PRESSIVAL ALVES DA CONCEICAO E VALDIR RITA DE SOUZA E WILSON SALVADOR ROSA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, digam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se o crédito efetuado em suas contas fundiárias satisfaz o julgado.Após, tendo em vista a manifestação de fl. 451, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 427, em favor do Dr. Sérgio Manuel da Silva.Intime-se.

2001.61.04.001598-6 - LUIZ CARLOS EVANGELISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 246/260), bem como dos extratos de fls. 220/227 e 231/234 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, ainda, informar se persiste a diferença apontada às fls. 192/201. Intime-se.

2002.61.04.000548-1 - CYNIRA DA SILVA PERAZZA E ATILIO ALARCON JARA E DANIEL ANSELMO DOS SANTOS E DANIEL DE FREITAS OLIVEIRA E DANIEL DOS SANTOS E DANIEL MENDES E DANIEL PEDRO DOS REIS E DANILO DE SOUZA E DAMORES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Daniel Anselmo dos Santos, Cynira da Silva Perazza, Daniel de Freitas Oliveira, Daniel dos Santos, Daniel Mendes, Daniel Pedro dos Reis, Danilo de Souza e Damores de Almeida se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Atilio Alarcon Jara sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.000912-7 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS E AUGUSTO GRACA DE OLIVEIRA FILHO E ELCIO MARTINS DE SOUSA E JOAO AGOSTINHO DA SILVA E MOACIR TAVEIRA DE SOUZA E OSEAS DE SOUSA CUNHA E RUI AMAURI RIBEIRO DA ROCHA E SEDNEI IVORI FREIRE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em que alega que o co-autor Sidnei Ivori Freire Carvalho já recebeu os índices pleiteados nesta ação, de modo a comprovar a sua alegação. Após, deliberarei sobre a diferença apontada pelos autores. Intime-se.

2002.61.04.002748-8 - DURVAL GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado à fl. 211, pois os extratos de fls 119/120, demonstram a existência de crédito na conta fundiária do autor, mas não especificam a que período se referem nem em decorrência de qual processo foi efetuado. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.004173-4 - AGNALDO VALTER FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.006981-1 - EVERALDO FARIAS DE SANTANA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.008144-6 - ANTONIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.004352-8 - CARLOS ESTEVES MARIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor das planilhas juntadas às fls. 120/123 e 125/128, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.007234-6 - LUIZ DE LIMA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 174/185, no sentido de que já foi efetuado crédito em sua conta fundiária através de outra ação.Intime-se.

2003.61.04.009728-8 - ARTUR MARCOS SILVINO E IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA E PAULO UBIRAJARA DE ALMEIDA E RENATO XIMENES DA SILVA E FRANCISCO CARLOS VENTURA DE SOUZA E FATIMO ANTONIO LIMA E PEDRO RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fl. 179 - Indefiro. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo, somente na hipótese de não ser autorizado o levantamento pela instituição financeira, caberá, se for o caso, a expedição de alvará judicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.000926-4 - NELSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Ante o noticiado à fl. 140, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos analíticos da conta fundiária de Nelson de Oliveira de modo a possibilitar a conferência, por parte do autor, da alegação de que já foi aplicada a taxa progressiva de juros anteriormente.Intime-se.

2004.61.04.002629-8 - JOAO GONCALVES FILHO E ANTONIO JOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA E GILBERTO CIRINO DE MESSIAS E IRAMIDES MARIA DOS SANTOS E JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor João Carlos dos Santos se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Gilberto Cirino de Messias e João Gonçalves Filho sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e Antonio Joel Teixeira de Almeida sobre o noticiado pela executada no sentido de que recebeu crédito nos termos da Lei 10.555/02.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003499-4 - GENESIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Genésio Rodrigues.Intime-se.

2004.61.04.004181-0 - WALDIR GRACA RIVELA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 124/129.Intime-se.

2004.61.04.009514-4 - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 144/145, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 141.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2005.61.04.007567-8 - JOSE ROBERTO ANTUNES - ESPOLIO (RICARDO DA SILVA ANTUNES)(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 85/86, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 82.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4570

EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.002949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA E AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO E CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO
Diga a exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.006327-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) E VICENTE APARICIO Y MONCHO E JOSE MARIA APARICIO MONCHO
Fl. 378 - Defiro o pedido de vista, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento e atualizar o valor da dívida.

2002.61.04.008909-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EL HAGE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP177562 - RENATA DA COSTA SANTOS) E TARK IBRAHIM AYOUB E SAMIOR MUSTAFA EL HAGE

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a Carta Precatória de fls. 121/149.

2004.61.04.007531-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK NAVAL DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 93, no prazo de 10 dias, traga o peticionário aos autos a comprovação da comunicação da renúncia ao mandante. Após, venham conclusos.

2007.61.04.002176-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA E ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) E ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 57/60 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco) por cento, nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês deposite na caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98 o valor correspondente, comprovando-o documentalmente por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207674-5 - DOLORES BLANCO VASQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.04.007961-0 - LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 114: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10, mediante a substituição por fotocópia. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 109.Int.

2004.61.04.012552-5 - MARIA DALVA DA SILVA SANTOS(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do ofício do INSS de fls. 67/68. Nada sendo requerido, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 60, encaminhando-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.04.000102-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 220/273. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.002210-1 - MARIA IVANILDA MACIEL DA SILVA E GIVALDO MACIEL FERREIRA - INCAPAZ E GERLANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ E GEOVANE MACIEL FERREIRA - INCAPAZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.04.000999-0 - SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença que era percebido pelo autor, a partir de 19.10.2006, mantendo-o ativo até que haja reabilitação profissional ou, na dicção do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. As prestações vencidas, descontados os valores já percebidos em virtude das decisões que anteciparam os efeitos da tutela, serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Em face da sucumbência mínima do autor, os honorários advocatícios restam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a implantação do benefício, o qual deverá ser mantido até que haja reabilitação ou deferimento de aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sandro Pereira da Silva; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 19.10.2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: data da implantação da tutela antecipatória anteriormente deferida nestes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2007.61.04.002408-4 - DULCE SANTANA SOUZA(SP151479 - SERGIO FRAGA SOCORRO E SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se.

2007.61.04.009994-1 - AGUINALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A interpretação do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelo autor que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prevê o aludido dispositivo e seus parágrafos: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. (...) Parágrafo 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após lançada a baixa incompetência. Intimem-se.

2007.61.04.013115-0 - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 17h00, para a realização da perícia a ser feita no consultório do Sr. Perito no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 89/90.

2007.61.04.014136-2 - MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 04.03.2008, no prazo de 15 dias. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização

monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Confirmando a tutela antecipada. P.R.I.

2008.61.04.001492-7 - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda e pague a pensão por morte em favor da autora (N/B 23/141.128.307-1), pagando-lhe, inclusive, o abono anual, por força do art. 40, da Lei 8.213/91. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Para dar lugar à audiência da oitiva da testemunha arrolada à fl. 143, DESIGNO o próximo dia 25/06/09, às 14h. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Santos, 08 de maio de 2009.

2008.61.04.001751-5 - WALTER PEIXOTO DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) determinar a averbação do período correspondente às contribuições regularizadas, ou seja, de 01.01.94 a 30.04.95, em acréscimo aos 31 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente pela autarquia (fl. 156); ii) determinar o restabelecimento do benefício, a contar de 28.09.2007, com renda mensal inicial calculada com base no tempo de contribuição ora reconhecido. Determino que a autarquia refaça o cálculo das prestações indevidamente pagas (complemento negativo), cessando-o em 28.09.2007. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Após a efetivação da tutela antecipatória ora deferida, resta revogado o provimento de natureza cautelar deferido à fl. 261, que determinou a suspensão dos descontos no benefício do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Walter Peixoto da Silva; b) benefício concedido: revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 28.09.2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 11.05.2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.04.002216-0 - MILTON SEVERINO GUEDES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da petição e ofício do INSS de fls. 86/91. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.003391-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 197/218. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.007423-7 - JOAQUIM PEREIRA RUIVO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Dê-se ciência às partes da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 82/169. Intimem-se.

2008.61.04.007580-1 - RICARDO GOMES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 304/370, protocolizada antes da citação do INSS, como emenda à inicial. Intime-se o réu para eventual manifestação. Fls. 383/408: Ciência às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2008.61.04.007878-4 - PAULO CESAR CARDOSO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Dê-se ciência ao autor da reativação do benefício. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se com urgência o despacho de fls. 78/80. Int. Fls: 78/80 : Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença que era percebido pelo autor (NB 31/570.056.376-9). Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

2009.61.04.004348-8 - BEREMIS ALVES DE ANRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.088,86 (vinte e um mil e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2898

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.017364-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU E CREUSA MARTINS MONTEIRO E RICARDO JOSE BERNARDCZYK E DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo da conta de nº 280-38109-4. Fls. 155/158: Intime-se o executado.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.011083-3 - MARIA HELENA MARTINS DIAS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) E ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ E SANDRA DE ALMEIDA GUEDES(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM) E JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR(SP247204 - LARISSA PIRES CORREA)

Fls.156/157: verifico que a testemunha Marcos Ricardo Iglesias, arrolada pela autora, não é da terra, portanto, não está obrigada a comparecer à audiência. No caso, teria que ser ouvida no Juízo da circunscrição judiciária em que tem seu domicílio, ou, comparecer independente de intimação pessoal, caso seja imprescindível seu depoimento. Considerando o acúmulo de trabalho tantos nos Juízos Federais quanto nas Comarcas e todo o estado bem como que a autora arrolou mais três testemunhas, duplicando o rol da inicial, com fundamento no parágrafo único do art. 407 do CPC, dispense, por ora, sua oitiva. DESPACHO DE FL.155: Manifestem-se as partes, dentro do prazo, informando corretamente os endereços das testemunhas arroladas, ou se as mesmas comparecerão independentemente de intimação pessoal.

2007.61.04.013953-7 - ALPEU JEVAUX DE MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.04.008489-9 - PAULO ROBERTO DE FARIAS SOARES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos, o autor pretende obter revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência, em orientação já pacificada pela edição da Súmula 501 do STF, cujo enunciado transcrevo: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS

CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA AS CAUSAS RELATIVAS A ACIDENTES DE TRABALHO (CF, ART. 109, I), COMPREENDE NÃO SÓ O JULGAMENTO DA AÇÃO RELATIVA AO ACIDENTE DO TRABALHO, MAS, TAMBÉM, DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DESSA DECISÃO, TAIS COMO A FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO E SEUS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, A TURMA DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE RECONHECERA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR OS LITÍGIOS RELATIVOS A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECEDENTES CITADOS: RE 176.532-SC (DJU DE 20.11.98) E RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

2008.61.04.008490-5 - PAULO ROBERTO DE FARIAS SOARES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo que se observa dos autos, o autor pretende obter revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência, em orientação já pacificada pela edição da Súmula 501 do STF, cujo enunciado transcrevo: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA AS CAUSAS RELATIVAS A ACIDENTES DE TRABALHO (CF, ART. 109, I), COMPREENDE NÃO SÓ O JULGAMENTO DA AÇÃO RELATIVA AO ACIDENTE DO TRABALHO, MAS, TAMBÉM, DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DESSA DECISÃO, TAIS COMO A FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO E SEUS REAJUSTAMENTOS FUTUROS, A TURMA DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE RECONHECERA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR OS LITÍGIOS RELATIVOS A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECEDENTES CITADOS: RE 176.532-SC (DJU DE 20.11.98) E RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202193-3 - PEDRO FRANCISCO AMERICANO DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

96.0204992-8 - NELSON HENRIQUE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

97.0206681-6 - JOAO LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

98.0200942-3 - ROZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 319 e diante da manifestação da autora (fl. 334), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0207225-7 - ADELIO SAUDA CRUZ E CELSO PUIME PERES E CLEMENTINO MARTINS E HASTIMPHILO DE MAGALHAES RODRIGUES PINTO E JADYR AUGUSTO DE ABREU E JOAO GOMES DA SILVA E LOURIVAL FERREIRA DE ALMEIDA E MARIA TERESA EULOGIA SANCHEZ RODRIGUEZ E ODAIR DOS SANTOS E ROBERTO PASSOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.005571-2 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2001.61.04.003814-7 - GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.003878-4 - MARIA DA CONCEICAO FONSECA FERREIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 160 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003931-4 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 153), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.000020-7 - MARIA ARLETE DOS SANTOS REPRES P/ MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.006333-3 - ALDA CLARO DE JESUS MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.012411-5 - ALVARINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.013849-7 - HONORINA SANTOS DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015089-8 - IRINEU MANCIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015278-0 - DJANIRA DE SOUZA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente. Fls. 115 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do mandado de intimação de fl. 84. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora.Int.

2003.61.04.015464-8 - NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.015559-8 - SONIA LEIDA FRANCO COELHO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016082-0 - JOSE ALVES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016277-3 - JOSE ARTUR GASPAR(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016503-8 - TERESINHA LOPES VICENTE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016618-3 - RONALDO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.018244-9 - SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.004499-9 - MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.007491-8 - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.008725-1 - MARIA DEL CARMEM CARRODEGUAS MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.008886-3 - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.008981-8 - DORIVAL GREGHI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.009337-8 - OSANA RODRIGUES NASCIMENTO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.010637-3 - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.011569-6 - EDMIR BATISTA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2005.61.04.000345-0 - VICTOR MANOEL VALASCVIJUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2005.61.04.012143-3 - JOSE ANASTACIO DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2006.61.04.000557-7 - NELSON TEIXEIRA(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.002981-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003938-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA RODRIGUES NORTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 24/30.Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbênciais, a embargada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 24/30 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex-officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203616-0 - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Cumpra-se o despacho de fl. 404. Int.

88.0203809-0 - ATEMIRO NOVAES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

88.0205390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203163-0) JOSE GONCALVES E JOSE GONCALVES E JOSE HUMBERTO DE LIMA E JOSE DE JESUS SANTANA E JOSE MARIN DA SILVA E JOSE TAVARES E LAURO SUZANO DA CONCEICAO E LEO VALENCIO DE ARAUJO E LUIZ DOS SANTOS E MANOEL DE CARVALHO E MANOEL FERREIRA DE ARAUJO E MANOEL JOAQUIM FRANCISCO E MANOEL RODRIGUES PEREZ E MARIA DE LOURDES NASCIMENTO E MARIA DE LOURDES RODRIGUES QUEIJA E MARIO PINTO RABACA E ODILON RODRIGUES DE MELLO E OTAVIO PAULINO DE ARAUJO E OSVALDO DA SILVA CASTRO E OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E

SP127273 - JOSE DE JESUS E SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

0, Fl. 755 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

88.0205937-3 - ALBERTO DE CAMARGO E GERALDINA FERNANDES VIDZIUNAS E EUGENIA MORAES TEIXEIRA E ODNEIA DE MORAES TEIXEIRA(SP089266 - MARIA INES CAMARGO MALOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 328/330 - Diante da regularização do Cadastro de CPF, expeça-se requisitório de pagamento referente à verba honorária em favor da patrona dos autores.Int.

89.0201333-2 - AMALIA ROSA SCALVATI HIU E VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1) Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.2) Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 290.3) Após, no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção.Int.

89.0206815-3 - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

95.0204835-0 - FRANCOE APARECIDA PEREIRA(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie a autora a regularização da situação do CPF, no prazo de 30 dias. Após a comprovação da regularidade, e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 136/152, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 50.130,17 (cinquenta mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), atualizados para março de 2003, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

96.0203093-3 - LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA E MARIA ANA MARAUCCI PACHECO E OLDAIR DE SOUZA E OLGA AMORIM DE ANDRADE E ONELIO PALETTA E SAMUEL LAPETINA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0206985-8 - ANEZIA PEREZ PAULO E SALVADOR DE LIMA FRANCO E LAUDO AZEVEDO E SEBASTIAO CORREA DE LARA E SERAFIM GOMES E SERGIO TEIXEIRA VIEGAS E SILVIO MORGADO E SILVIO STARTININI E SYLVIO AFFONSO E SYLVIO SOARES DE NOVAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 249 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. A parte autora (fls. 254/255) questionou a demora do INSS em devolver o processo com os cálculos decorrentes. O INSS protocolou petição em 10/11/2008, acompanhada dos cálculos por ele apurados para os autores, sendo esta juntada à fl. 256/291. Em 26/11/2008 foi publicado despacho para manifestação da parte autora sobre os cálculos, sendo que não houve nenhuma manifestação da parte, exceto a petição de fl. 293 que solicita providência que já vinha ocorrendo neste feito. Assim, concedo o prazo de 30 dias para manifestação da parte sobre o cálculo do INSS ou para a apresentação da conta de liquidação, no caso de discordância, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.006159-5 - ZULEIKA DIAS DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Vistos, etc. Fls. 169 - O saque e o levantamento dos depósitos estão regulamentados pela Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. CJF/STJ, a qual estabelece: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial,

abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. (grifei) A Caixa Econômica Federal está a exigir cópia do instrumento de mandato com validação e autenticação pela Secretaria, acordo com recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654. Dessa forma, para compatibilizar o disposto no artigo 17, 1º, da referida Resolução com a condição estabelecida pela CEF fundada em decisão do CJF, até que os órgãos competentes do TRF-3ª Região regulamentem a matéria administrativa, a fim de garantir o rápido levantamento da verba de natureza alimentar pela parte interessada através de seu advogado, determino que a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certifique nos autos que o instrumento de procuração de fls. 08 com poderes específicos para receber e dar quitação confere com a procuração acostada ao processo, a qual mantém-se válida por não constar nos autos, até esta data, sua revogação, responsabilizando-se o mandatário pela eventual revogação do instrumento por motivo não noticiado dos autos. Após, os autos ficarão à disposição do advogado pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para carga e apresentação junto à Caixa Econômica Federal, que deve, nesse caso, proceder de imediato ao saque e levantamento. Concedo à parte exequente o mesmo prazo acima assinalado de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2003.61.04.000431-6 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 112 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Dê-se ciência do despacho de fl. 111. Int.

2003.61.04.000739-1 - BENEDITO EDUARDO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o autor a regularização da situação do CPF, no prazo de 30 dias. Após a comprovação da regularidade, e diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 106/120, expeçam-se requisitórios de pagamento totalizando o valor de R\$ 14.500,21 (catorze mil, quinhentos reais e vinte e um centavos), atualizados para novembro de 2004, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

2003.61.04.003300-6 - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Fls. 119vº: O saque e o levantamento dos depósitos estão regulamentados pela Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. CJF/STJ, a qual estabelece:Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. (grifei) 2. - A Caixa Econômica Federal está a exigir cópia do instrumento de mandato com validação e autenticação pela Secretaria, acordo com recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654. Dessa forma, para compatibilizar o disposto no artigo 17, 1º, da referida Resolução com a condição estabelecida pela CEF fundada em decisão do CJF, até que os órgãos competentes do TRF-3ª Região regulamentem a matéria administrativa, a fim de garantir o rápido levantamento da verba de natureza alimentar pela parte interessada através de seu advogado, determino que a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certifique nos autos que o instrumento de procuração de fls. 08 com poderes específicos para receber e dar quitação confere com a procuração acostada ao processo, a qual mantém-se válida por não constar nos autos, até esta data, sua revogação, responsabilizando-se o mandatário pela eventual revogação do instrumento por motivo não noticiado dos autos. Após, os autos ficarão à disposição do advogado pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para carga e apresentação junto à Caixa Econômica Federal, que deve, nesse caso, proceder de imediato ao saque e levantamento. 3 - Tendo em vista que a gerente da CEF, em princípio, está cumprindo decisões do CJF, indefiro a expedição de ofício para apurar eventual crime de desobediência. 4 - Concedo à parte exequente o mesmo prazo acima assinalado de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 5 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 6 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 7 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2003.61.04.004672-4 - MARIA IVALDA DOS SANTOS SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.007895-6 - EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 133/136 - Indefiro. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor, negado o pedido feito administrativamente por todos os órgãos fornecedores ou negativas as diligências. Cumpra-se o despacho de fl. 131. Int.

2003.61.04.012336-6 - MANOEL DOS SANTOS(SP175145 - LUCIMARA MENDONÇA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.012720-7 - MARIA CELESTE LOBAO(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 110 - Indefiro. O procedimento adotado é o da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. com crédito disponibilizado à ordem do credor, diretamente na instituição bancária (C.E.F.). Int.

2003.61.04.013664-6 - ELOI GOMES DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 130 - O pedido do patrono já foi atendido, conforme comprova o ofício de fl. 111. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.013876-0 - TEREZA PESTANA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 126 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.014335-3 - ANTONIA LINA CAMPOS PEREIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.014353-5 - ALICE RAMOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.015067-9 - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA E EUFLAZIA FERREIRA MARQUES E JOANA FERREIRA NOGUEIRA E SOPHIA LAURA KROPMANNS DE CAMARGO E WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 109/112 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 105 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

2003.61.04.015610-4 - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 85 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016232-3 - IVETE FERNANDES ALVES(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 101 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016354-6 - RACHELE PUOTI DI PRINZIO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 91 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016380-7 - IVONE SANTANNA SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 116 - Defiro à parte autora o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até futura manifestação. Int.

2003.61.04.017050-2 - AMARILES WANDERLEY SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 144/145 - Manifeste-se o patrono do autor, providenciando a habilitação de sucessores, no prazo de 60 dias. Int.

2003.61.04.018124-0 - GERHARDT MATZNER(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 59 - Defiro ao patrono do autor o prazo requerido. Fls. 60 - Ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.018127-5 - MARIA TEREZA BRAZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 84 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 76 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202812-5 - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 400/403 - Ciência à parte autora. Int.

89.0205397-0 - LURDES APARECIDA CELESTINO SANTANA(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, com urgência, convertendo-os ao padrão monetário atual. Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao patrono da autora para as providências necessárias ao regular andamento do feito, bem como para a regularização do CPF da autora, visando futura expedição de ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

89.0205499-3 - CENIRA MARIA CACAPAVA LORENZI E FRANCISCO DOS SANTOS E GUILHERME DOMINGUES E IGNALBA BORBA CANGIANO E ANAIR GOMES DE OLIVEIRA BATISTA E JOSE SALLAS FILHO E JOSE VERISSIMO SIEIRO(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão. Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

90.0201187-3 - MARIO QUEVEDO VERA E MANUEL PORTELA LOBATO E MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES E MOACYR DO AMARAL E VICENTE JOCONDO BASILIO E ANTONIO CELINO E NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO E SALVIO LOPES FERNANDES E JOAO LUIZ DOS SANTOS E ANTONIO MANUEL DE FREITAS E ROBERTO MULLER FILHO E FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ E EDMILSON LINS SANTOS E ELIETE DOS SANTOS SEVERINO E UMBERTO ROVAI E MARIANO ALVES E VITELBINO FERREIRA DE SOUZA E TORNELLO SALVATORE E ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349)

- RONILCE MARTINS MARQUES E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Int.

90.0203326-5 - ADEMAR VIEIRA E AGOSTINHO OLMOS HERNANDES E AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS E ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA E ARNALDO MARCELINO E BENEDICTO PINHEIRO E FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA E GENTIL SANTANA E JOSE ALBINO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Forneça o patrono os números de CPF dos autores indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

92.0205800-8 - DALVA FIGUEIREDO BIANCHI(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 213/214 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 227), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.008663-0 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. Fls. 220/221 - Ciência à parte autora. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.002858-0 - JOSE ALVES CARDOSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a irregularidade apontada no Cadastro de CPF do autor junto à Receita Federal, providencie a parte autora a regularização para viabilizar expedição de ofício requisitório. Depois de providenciada a regularização cumpra-se o despacho de fl. 94. Int.

2001.61.04.004805-0 - JOSE AMARO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. O recurso de apelação de fls. 104/105, protocolado em 22.01.2009 é intempestivo, uma vez que a sentença apelada foi publicada em 25/09/2008 (fl. 141), portanto, não acolho o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.004988-5 - LUIZ ALBERTO DIAS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 120/121 - Esclareça o INSS. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2002.61.04.007727-3 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO E ILSO MARQUES TAOCES(SP106040 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 135/136 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, bem como sobre a argumentação da parte autora, comprovando documentalmente as revisões. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.004236-6 - FRANCISCO DE DEUS PEREIRA E DURVAL VIEIRA DE MELLO E BENEDITA FURLAN SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 175 - Anote-se. Fls. 166/167 - Ciência ao patrono do autor, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.004246-9 - ANTONIO FABIANO DA SILVA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aceito a conclusão. Fls. 106/110 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.006722-3 - DOMINGOS BIANCHI LOPES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.008856-1 - GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aceito a conclusão. Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.013462-5 - MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI E DULCE HELENA MIZUGUTI E CENIRA DE ABREU SANTANA E DEDELLA CANIZZARO FRANCO E ERCILIA MORAES BRASINI E NILZA AURELIANO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 275 - Indefiro o pedido de apresentação de certidão de inexistência de outros dependentes pela parte autora. A autarquia foi regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de habilitação, cabendo-lhe, na oportunidade, apresentar eventual oposição existente à habilitação proposta, quanto mais sobre informações disponíveis em seu próprio banco de dados. A parte interessada na habilitação é responsável por eventuais irregularidades em sua propositura. Diante dos documentos trazidos a fls. 263/269 e não havendo oposição do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI e DULCE HELENA MIZUGUTI como sucessoras de AKIKO MIZUGUTI, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Fls. 271/273 - Diante da concessão de tutela antecipada nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.043788-5, que sobrestou a execução do julgado, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado daquela ação. Int.

2003.61.04.013563-0 - BENEDITA LAURICI DA CRUZ DUARTE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 86vº - Assiste razão ao Procurador do INSS. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 85 e, diante da improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais poderão ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS - {digitar o símbolo # para consulta do andamento na 2ª Instância ou digitar o número do processo no TRF ou o número do processo de origem, sem pontos ou traços} - clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS - clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado). Int.

2003.61.04.013780-8 - PEDRO APARICIO JUNIOR (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação de embargos. Junte-se aos autos informação sobre o benefício do autor obtido no sistema PLENUS. Tendo em vista que cpnsta a revisão, na via administrativa, do benefício do autor pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 na competência de 08/2007 e que a conta do autor se estende até julho de 2008 (fls. 71), intime-se o autor para apresentar nova conta. Int.

2003.61.04.015391-7 - STAVROS TSEIMAZIDES (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016029-6 - IVONEIDE DA SILVA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl. 100 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.004355-7 - ANNA MARIA ANTENORE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, etc. Fls. 147/148 - O saque e o levantamento dos depósitos estão regulamentados pela Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. CJF/STJ, a qual estabelece: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. (grifei) A Caixa Econômica Federal está a exigir cópia do instrumento de mandato com validação e autenticação pela Secretaria, acordo com recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654. Dessa forma, para compatibilizar o disposto no artigo 17, 1º, da referida Resolução com a condição estabelecida pela CEF fundada em decisão do CJF, até que os órgãos competentes do TRF-3ª Região regulamentem a matéria administrativa, a fim de garantir o rápido levantamento da verba de natureza alimentar pela parte interessada através de seu advogado, determino que a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, certifique nos autos que o instrumento de procuração de fls. 14 com poderes específicos para receber e dar quitação confere com a procuração acostada ao processo, a qual mantém-se válida por não constar nos autos, até esta data, sua revogação, responsabilizando-se o mandatário pela eventual revogação do instrumento por motivo não

noticiado dos autos. Após, os autos ficarão à disposição do advogado pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para carga e apresentação junto à Caixa Econômica Federal, que deve, nesse caso, proceder de imediato ao saque e levantamento. Concedo à parte exequente o mesmo prazo acima assinalado de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2004.61.04.007449-9 - ALBERTO ANTONIO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Aceito a conclusão.Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.04.010618-0 - CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110.Int.

2004.61.04.011027-3 - BRASILIA ARAUJO FERREIRA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aceito a conclusão. Fl. 55 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206993-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERICO DE ALMEIDA E JOSE LOPES E MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Aceito a conclusão. Manifeste-se o embargado. Int.

2007.61.04.013967-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208393-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 18/20.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 18/20 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.

2008.61.04.010670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003965-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Manifeste-se o embargado. Int.

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

2002.61.04.000767-2 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES BARBA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) E ROGERIO FLORENTINO DA COSTA E CLAYTON ALTINO DE VASCONCELOS E ROSANE RIBEIRO LOPES(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Considerando que o Ministério Público Federal (fls. 453 verso e 224) não se opõe à destinação legal das mercadorias apreendidas de origem estrangeira de fls. 170/171 e considerando as características dos mesmos, ou seja, frascos de perfumes, desodorantes e cremes, torna-se inviável o leilão ou doação. Assim, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos, em atenção ao ofício de fls. 448/452, comunicando que os referidos bens não mais interessam ao feito criminal, podendo ser lhes dada a destinação legal.Com relação aos demais bens apreendidos (fls. 15/16), a possibilidade de doação ou restituição será apreciada por ocasião do trânsito em julgado da sentença. A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, os acusados Vanderlei Rodrigues Barba e Rosane Ribeiro Lopes já foram interrogados (fls. 375/378), em consequência, abram-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório desses réus, bem como sobre diligências,

justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

2002.61.04.002080-9 - JUSTICA PUBLICA X ALDO VIANA NUNES(SP232410 - GILDA DA CUNHA XAVIER E SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Fls. 318: encaminhe-se cópia da denúncia. Fls. 317: ao contrário do que informa o Delegado da Receita Federal em Santos, o artigo 89 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, atribuiu à Secretaria da Receita Federal a instauração de processo administrativo para apuração e aplicação da penalidade prevista no artigo 65, 3º da Lei n. 9.069/95 e artigo 5º da Resolução BACEN n. 2.524/98. No ano de 2003 foi determinada à Secretaria da Receita Federal/Santos a instauração do respectivo procedimento administrativo, conforme fls. 306. Assim, officie-se novamente à Delegacia da Receita Federal para que esclareça, no prazo de dez dias, instruindo-se o ofício com cópia do ofício que cumpriu o despacho copiado a fls. 306. Informe a Secretaria sobre o eventual ajuizamento da execução fiscal, segundo o contido no ofício de fls. 317. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1879

EXECUCAO DA PENA

2008.61.14.006080-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO SOARES DA SILVA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, extinguindo a punibilidade do ora condenado ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 59) e do trânsito em julgado (fls.60), nada há a ser executado, pelo que determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.006084-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia __02/__06_/2009_, às __15:10__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento de pena alternativa, a que foi condenado o sentenciado EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA, que deverá ser intimado. Elabore-se o cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.14.001902-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 19/05/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER que deverá ser intimado. Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1506600-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) E AURELIANO EDMUNDO ROSA

Tendo em vista o contido na informação e e-mail retro, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ainda, ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha na Vara Criminal Federal de Caxias do Sul/RS, nos autos nº 2009.71.07.001874-8, para a data de 27 de maio de 2009, às 17 horas.

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA(SP096274 - MARIA HELENA DA

HORA STEIGER E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Tendo em vista as certidões de fls. 501 e 525, verso, e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS e ROBERTO, ou sua substituição. Saliento, que o réu encontra-se preso e que não há que se vislumbrar o excesso de prazo já que até o momento a conduta da defesa é que vem acarretando a demora no julgamento da ação penal.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.005463-3 - THERESINHA REIS DA LUZ(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 100: Intimem-se as partes da data designada para audiência que se realizará no Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Ouricuri-PE) em 25/05/2009, às 10:30horas. Cumpra-se com urgência, face à proximidade da data.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000815-5 - DOMENICO RIZZO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.005091-3 - JOSE DONIZETE VALENTIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ALERTO A FUNCIONÁRIA, QUE NÃO É MAIS RESPONSÁVEL PELO SETOR PREVIDENCIÁRIO E AS SUBSEQUENTES QUE AOS AUTOS DEVE SER DADA A DEVIDA ATENÇÃO E ANDAMENTO, SENDO INADMISSÍVEL A PARALIZAÇÃO POR 11 MESES.NÃO HÁ RESPOSTA POR PARTE DO MÉDICO, NEM SE SABE SE A PERÍCIA FOI REALIZADA.CONSTATO QUE O AUTOR RECEBEAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 15/07/2008. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SE MANTÉM O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2007.61.14.007565-0 - ITAMAR PERES PEDRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de conciliação para 09/06/09 às 14:00 horas. Deverá o autor ser intimado com urgência, para comparecimento.

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, como já determinado as fls.

68. Int.

2008.61.14.000930-9 - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como informe seu endereço, inclusive com cep, em 48 horas.Int.

2008.61.14.005091-7 - JOSELITO DOS SANTOS NUNES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fl. 143.

2008.61.14.005694-4 - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. POR MAIS QUE HAJA SERVIÇO, E NÃO CONSTATO EXCESSO, UMA VEZ QUE O SETOR CAMINHA EM NÍVEL SATISFATÓRIO, ALERTO A SERVIDORA QUE TAL FATO, O ATRASO JUSTIFICADO POR MEIO DE FUNDAMENTO INEXISTENTE, SERÁ TOMADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DE SUA AVALIAÇÃO ANUAL. A DIRETORA DE SECRETARIA DEVERÁ EFETUAR A ANOTAÇÃO DO NÚMERO DO PROCE SSO E ACONTECIMENTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DIGAM AS PARTES SOBRE PROVA S.

2008.61.14.005866-7 - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. POR MAIS QUE HAJA SERVIÇO, E NÃO CONSTATO EXCESSO, UMA VEZ QUE O SETOR CAMINHA EM NÍVEL SATISFATÓRIO, ALERTO A SERVIDORA QUE TAL FATO, O ATRASO JUSTIFICADO POR MEIO DE FUNDAMENTO INEXISTENTE, SERÁ TOMADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DE SUA AVALIAÇÃO ANUAL.A DIRETORA DE SECRETARIA DEVERÁ EFETUAR A ANOTAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E ACONTECIMENTOS.DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DIGAM AS PARTES SOBRE PROVAS.

2008.61.14.006291-9 - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a realização de laudo das condições sócio-econômicas do Autor.Para tanto, expeça-se ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo para que designe Assistente Social a fim de proceder a elaboração do Laudo. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 78.Intime-se.

2008.61.14.006590-8 - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 84.Envie os quesitos ao Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o réu.Anote-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001741-4 - JOAO DE DEUS DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro a petio de fl. 43 como aditamento inicial. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1505106-7 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E CLARA NUBIA DA SILVA E EDILSON ANTONIO DA SILVA E CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO E SALVADOR ELY VERSOLATO E EZILDA JARDIM VERSOLATO E ARIIVALDO VERSOLATO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2000.61.14.002099-9 - AGRECINO FERNANDES - ESPOLIO E LORETH FERNANDES SPARAPANI E ELIETH FERNANDES REIS E ALEXANDRE FERNANDO FERNANDES E SERGIO FERNANDES BARAJAS E VALTER FERNANDES BARAJAS E ESPERANCA FERNANDES MARTINS E MARIA FERNANDES BARAJAS FRIAS E ELZA FERNANDES FERREIRA(SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2000.61.14.003961-3 - EUCLIDES EVANGELISTA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2001.61.14.000656-9 - NERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos. Int.

2001.61.14.002133-9 - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos. Int.

2002.61.14.002398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2002.61.14.002415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VALDIR JOSE DOS SANTOS E IRACY DO PRADO SANTOS E MAURA DOS SANTOS MIGUEL E ELIANA DOS SANTOS E DARIO JOSE DOS SANTOS E ELIAS JOSE DOS SANTOS E DARLENE DOS SANTOS E VANIA DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2002.61.14.003262-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS - ESPOLIO E ADELINO MENDES CURTI - ESPOLIO E OLGA FORCA CURTI E EDIVAR MENDES CURTI E DERMEVAL MENDES CURTI E VILMAR MENDES CURTI E APARECIDA BAGINI CURTI E ALVARO CAETANO DE JESUS - ESPOLIO E ELIANA DE TOLEDO DE JESUS E MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS E ALVARO RAIMUNDO SANTOS DE JESUS E MARIO JOSE SANTOS DE JESUS E PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS E PLINIO CAETANO DE JESUS NETO E ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBERADO E CARLA SANTOS DE JESUS BUESA E WILIAM GUALDA E DOUGLAS GUALDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2002.61.14.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DORALINO BRITTES - ESPOLIO E MARIA GUTIERREZ BRITTES E CLEUSA BRITTES CABRAL E JOAO GUTIERREZ BRITTES E TERESA GUTIERREZ BRITTES SOLA E ELTON DO NASCIMENTO BRITTES E BRUNA DO NASCIMENTO BRITES E CELSO CABRAL E MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITTES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2003.61.14.004852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RIBEIRO E DEOLINO MARTINS DOS SANTOS FILHO E SANTA FERREIRA DOS SANTOS E JOSE PAULO MARTINS DOS SANTOS E MARIA EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS E HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS E DEUSDETE DAS GRACAS FERREIRA DE SOUSA E ANDRE LUIS MARTINS DOS SANTOS E GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E MARIA DAS GRACAS DE MOURA MARTINS E EDGAR MARTINS DOS SANTOS E SIVALDO MARTINS DOS SANTOS E MARLETE MARTINS DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2003.61.14.005333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARNO BAUER - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2003.61.14.008271-4 - MARIA JOSE ALVES JERONIMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2003.61.14.008318-4 - ANNELIESE BECKA DE CARVALHO E RONALDO BECKA DE CARVALHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2003.61.14.008411-5 - BERNARDINO TRIGO GIL E DARIO TOSI - ESPOLIO E MARCOS AURELIO TOSI E EDELICIO DONIZETI TOSI E MARGARETE APARECIDA TOSI RODRIGUES E DIONISIO PEREIRA LIMA E CARLOS VENANCIO DA SILVA E FRANCISCO FONSECA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2003.61.14.008597-1 - GLAUBER FONTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento. Int.

2005.61.14.005056-4 - MURILLO CESAR DE MORAIS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2005.61.14.900193-8 - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2006.61.14.000419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) PEDRO BENEDITO DE MELLO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2006.61.14.005588-8 - DARCI DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2007.61.14.001520-2 - OSWALDO JOSE BENEDUCCI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2007.61.14.007036-5 - ADALGIZA LUPPO OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

2008.61.14.000323-0 - DORIVAL AUGUSTO MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A PETIÇÃO DE FL. 36 COMO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. MANTENHO A

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE.

2009.61.14.002476-5 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta contradição no tocante a declaração de incompetência deste Juízo. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. A parte autora reside na Rua Demetrio Ghirardello n. 479, Jardim Las Vegas, Santo André - CEP 09182-520. O Juízo, portanto, competente para julgar a presente ação é a Justiça Federal de Santo André. Desta forma, a decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.003044-3 - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003048-0 - DANIELE GUERRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003059-5 - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003066-2 - RODRIGO DOS SANTOS STOKO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003083-2 - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003087-0 - NELCINA GERMANA ARCANJO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.003094-7 - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003097-2 - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.003099-6 - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.003104-6 - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Forneça a parte autora cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, a fim de instruir a contra-fé em caso de concessão de antecipação de tutela.Prazo: 10 dias.

2009.61.14.003124-1 - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.003127-7 - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003128-9 - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.000543-9 - CLAUDIONOR VIANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça(m)-se carta(s) de intimação(ões) ao(s) autor(es), com instruções para levantamento.Ciência ao procurador do(s) autor(es) do depósito nos autos.Int.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.002830-8 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E IMETRO INST METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 92, providenciando cópia dos documentos e petição de fls. 86/90, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.14.002836-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA

Vistos.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.14.002838-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP234295 - MARCEL EDVAR SIMOES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 30/06/2009, às 14h00min.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.002944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.002946-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMERSON CARLOS DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será

reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6300

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA E WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida initio litis. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

Expediente Nº 6301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000576-1) BRAGANFER COM/ DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao patrono do Embargante do depósito efetuado em seu nome, realizado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento junto a qualquer agência da CEF.

2008.61.14.000428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000427-0) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos de fls. 416.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 415.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.001489-0 - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) E JOAO FERREIRA E NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO E GENESIO PELAGARDE E JOAO CUSTODIO - ESPOLIO E MARIA ALVES CUSTODIO E MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE MADALENA SCHUNK, HERDEIRA DE NICOLAU SCHUNK.AO SEDI PARA AS ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE FL. 300, EM NOME DA AUTPORA HABILITADA.EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO EM RELAÇÃO A GENESIO PELEGARDE.JOÃO FERREIRA FALECEU EM 11/10/95. SUA VIÚVA RECEBE PENSÃO POR MORTE CONSOANTE OS INFORMES JUNTADOS. EM RELAÇÃO A ELE O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO ATÉ A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. MANIFESTE-SE O PROCURADOR.INT.

Expediente Nº 6303

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003101-0 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O IMPETRANTE, COMO ADVOGADO QUE É, TEM PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA, NÃO SENDO CRÍVEL ACEITAR, NO CASO CONCRETO, MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DISSO, JUNTE EM DEZ DIAS CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, DEMONSTRANDO QUE É PESSOA POBRE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. AINDA, DOS AUTOS, NÃO EXISTE CÓPIA NEM PROVA DE ATO COATOR. POR CONSEQUENTE, TAMBÉM, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTE PROVA DO ATO COATOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.00070-4 - TATIANE CRISTINA SALLES(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

1- Chamo o feito à ordem.2- No despacho de fls.172 onde se lê designo o dia 09/03/2009 às 16:00 horas para audiência de instrução, debates e julgamento, leia-se designo o dia 09/06/2009 às 16:00 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. 3- Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos patronos da autora. Int.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao Sr. Perito para que complemente a perícia realizada, esclarecendo se, com base nos documentos juntados às folhas 138/149, é possível estabelecer a data aproximada do surgimento da incapacidade. Postergo o pagamento dos honorários fixados na folha 156 para após os esclarecimentos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de maio de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.012109-5 - ARLAN PORTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 79. Regularize o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando os instrumentos de procuração dos herdeiros, a fim de ser procedida a habilitação deles. Int.

2007.61.06.012736-0 - NILTON CELIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ante a informação de impedimento para realização da perícia pelo Dr. Francisco César Maluf Quintana (fls. 192), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. José Paulo Rodrigues, com consultório na Rua Adib Buchala, 501 - São Manoel, fone (17) 3227-0178, e-mail: joserodrigues@unimedriopreto.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data, por mandado. Int.

2008.61.06.001697-8 - JONAS PEREIRA LEMES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.002426-4 - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando que a proposta de transação formulada pelo INSS baseia-se na manutenção do benefício de auxílio-doença, enquanto que o pedido do autor é de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, conforme observo às fls. 139/140, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando as conclusões do Sr. Perito (folhas 98/100), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Após a regularização, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando que não houve concordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004510-3 - IVANIR NOGUEIRA ELIAS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora para que seja oficiado ao Hospital Bezerra de Menezes, bem como para que seja designada audiência de instrução e julgamento, considerando que já foi encerrada a fase probatória. Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005497-9 - IVANET SERIGATTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Considerando que a autora encontra-se separada judicialmente, bem como, foi casada com um fazendeiro, determino a ela juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da separação judicial e da sentença homologatória, para que fique devidamente esclarecido se ficou estabelecido pagamento de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada, bem como do seu complemento (cardiologia). Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 62 e 103.

2008.61.06.009804-1 - LEIA MORAES DO NASCIMENTO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 63.

2008.61.06.009811-9 - ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do e-mail do médico perito informando o não comparecimento do autor na perícia agendada para o dia 29/04/09, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.010211-1 - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e sobre o ESTUDO SOCIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011004-1 - FERNANDO HENRIQUE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para manutenção do benefício de Auxílio-Doença (fls. 40/40v), ele informa a cessação do mesmo e reitera a antecipação (fls. 112/6). Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, em que pese ser ele portador de doença grave (Doença de Chagas), com impossibilidade de esforço físico (fls. 59/62), o INSS justificou a cessação do Auxílio-Doença n.º 502.206.202-6 apresentando como motivo a Recusa ao Programa de Reabilitação Profissional, de cuja submissão ele não pode se eximir, conforme estabelece o artigo 101, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto eventual coisa julgada em relação ao feito 2007.63.14.002782-8 (fl.15), pela alteração da situação fática, de acordo com os atestados médicos apresentados (fls.34/41). Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.06.012800-8 - LOURDES CANDIDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012935-9 - ARLINDO ALVES FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença, uma vez que inexistentes outras provas a serem produzidas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.000579-1 - ILTON ANTONIO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000762-3 - EVERTON JOSE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social realizado. No mesmo prazo, informem as partes e o MPF, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica e do estudo sócio-

econômico já antecipados, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Regularize o INSS o laudo juntado às fls. 94/96, considerando que não foi assinado por sua assistente técnica. Int.

2009.61.06.001179-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os quesitos formulados pela autora às fls. 52/53, considerando que encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e sobre o laudo pericial elaborado. Após, vista ao INSS e MPF para manifestação sobre a perícia realizada. Int.

2009.61.06.001204-7 - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. No mesmo prazo, informem as partes e o MPF se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001220-5 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2009.61.06.001247-3 - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Carla do Carmo Ribeiro, representada por sua filha e curadora, Grazielle Ribeiro de Oliveira, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja mantido o benefício de auxílio-doença para que, ao final da ação, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), inclusive alucinações auditivas de conteúdo negativo de comando, com presente ideal suicida, desde o ano de 2004, sendo que não reúne, há muito, condições mínimas do exercício laboral, que exige total atenção, clareza e rapidez, eis que exercia a profissão de auxiliar de enfermagem. Disse que se submeteu a vários tratamentos, terapias e medicamentos que, todavia, não trouxeram melhoras para a autora. Disse que os sintomas são manifestos, as medicações são muitas e de uso contínuo por tempo indeterminado, estando desgastada por tantos medicamentos e terapias. Disse que se encontra interdita pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, feito nº 4092/06.

Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2.

Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora os atestados médicos que instruem a inicial afirmem que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos e faz tratamentos medicamentoso e ambulatorial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. Ainda que tenha alegado encontrar-se interdita e recebendo benefício de auxílio-doença há alguns anos, as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Ademais, inexistente o fundamento de dano, uma vez que foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença até 30/06/2009, sendo que após esta data, poderá ainda requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação, interpor Pedido de Reconsideração ou, ainda, Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (vide documento de folha 37). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 15. Providencie a autora a comprovação de que se encontra interdita, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.001833-5 - VALDEMAR JOAO VIEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001948-0 - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Com a juntada da procuração judicial e declaração (e não atestado) de pobreza (fls. 34/6), declaro regularizada a representação processual. Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento imediato do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, ainda que ela tenha comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, especialmente por ter recebido benefício de auxílio-doença n.º 502.676.915-9 de 16.11.2005 a 20.1.2009, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 12/3, bem como consulta que fiz ao site www3.dataprev.gov.br, os atestados médicos e hospitalares juntados com a petição inicial não são capazes, neste momento processual, de demonstrar a continuidade da incapacidade laboral, vistos que não são recentes, ou seja, foram todos firmados muito antes da cessação em 20.1.2009. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro, presumo estar o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta, eis que decidiu pela cessação do citado benefício. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e sobre o ESTUDO SOCIAL e LAUDO PERICIAL elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002253-3 - JOAQUIM CESAR LADEIA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Não assiste razão ao autor quando afirma que não recebeu seu benefício previdenciário referente ao mês de março, pois verifico o ofício do INSS (fl. 48) informando a implantação, bem como a consulta de fl. 82, que informa que o pagamento referente ao mês de março/2009 foi efetuado em 02/04/2009. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.002545-5 - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, para que o autor cumpra o determinado na decisão de fl.33, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro o pedido do autor de prorrogação do prazo para manifestar-se sobre a contestação do INSS, considerando tratar-se de prazo preempatório. Certifique a Secretaria o decurso do prazo. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada pelo perito psiquiatra. Int. e dilig.

2009.61.06.003817-6 - APARECIDA BOTOLOTO DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Mantenho a decisão de folhas 95/96 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2009.61.06.004358-5 - ANA DE PAULA COIMBRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração (e não atestado) de fl. 8. Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social em favor da autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois em que pese apresentar razoável prova documental médica com demonstração de ser portadora de sérias doenças cardiológicas e psiquiátricas, que, em princípio, poderiam afastar a conclusão do INSS pelo não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. E, no que se refere ao requisito da hipossuficiência, não fez prova quanto à afirmação de ser o cônjuge dela titular de Assistência Social há 7 (sete) anos (fl. 3 - último parágrafo), o que, então, concluiria pela hipossuficiência do casal. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr.º Alberto da Fonseca, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, os peritos e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, os peritos, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Retifique o SEDI o nome da autora, para constar ANA DE PAULA COIMBRA PINHEIRO (v. fl. 10). Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004370-6 - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 9. Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, ainda que ela tenha comprovado a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de relações empregatícias e o recebimento do benefício de auxílio-doença n.º 532.443.013-3 de 27.9.2008 a 31.12.2008, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo e Comunicação de Decisão de fls. 25/6, os atestados médicos e hospitalares juntados com a petição inicial não são capazes, neste momento processual, de demonstrar a continuidade da incapacidade laboral, vistos que divorciados de histórico de saúde comprometida. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro, está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta, eis que em 2 (duas) oportunidades constatou inexistência da incapacidade (fls. 27/8). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de maio de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004452-8 - ADRIANO MARCIO BUSSIOLI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Esclareça o autor se a sua incapacidade tem como origem o acidente de trabalho informado no documento de fls.10/11, bem como se requereu o benefício administrativamente, junto a autarquia, devendo comprovar a negativa nos autos. Deverá, ainda, emendar a petição inicial para atribuir o valor da causa, nos termos do artigo 282, V, do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703793-0 - EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os da Ação Cautelar nº 93.0703245-9. Promova a União o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado EDSON BENONI DE LOURENÇO E CIA. LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

93.0703915-1 - OLYMPIA MARQUES ESTAFANI E NADEJI ROCHA DA CRUZ E NERCILIA MARIA GRACEZ E MARIA MIGUEL DOS SANTOS E SALVADOR PEREIRA PAIVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona dos autores. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.062801-7 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 194. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, paraágrafo 4º, do CPC.

2001.61.06.005354-3 - SAVERINO TRAZZI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente SAVERINO TRAZZI, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s)

valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.008853-0 - ALBANO CLOVIS BIANCARDO E ADILIO CONDE E ORLANDO CLAUDIO FERNANDES E NELY AROMPHILA DO AMARAL NARDI E ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ALBANO CLOVIS BIANCARDO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2004.61.06.000504-5 - BENEDITO SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente BENEDITO SOARES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.002405-2 - JOAO SANTOS PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOÃO SANTOS PIRES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados

do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.001439-7 - NILVA DA COSTA ALVES(SP141828 - ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E SP130067 - ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2005.61.06.007028-5 - JOAO ESPARZA FILHO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequirente JOÃO ESPARZA FILHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007339-0 - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO -REPRESENTADA(MARIA MENDES DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Assistência Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequirente DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESÁRIO - REPRESENTADA POR MARIA MENDES DA SILVA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.006047-8 - HELENA MACEDO FEERRARI(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2009.03.00.004327-9, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Assistência Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ADRIANA PERPÉTUA DE LIMA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.006025-2 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 105/106, considerando que já o decidi à fl. 104. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

2007.61.06.006602-3 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 225/226.

2007.61.06.008265-0 - SEBASTIAO DE LIMA E SILVIA CRISTINA DE LIMA - SUCESSORA E SERGIO AUGUSTO DE LIMA - SUCESSOR(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente SEBASTIÃO DE LIMA E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.008478-5 - AMARILDO CELETTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Promova o autor a execução do julgado (verba honorária), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AMARILDO CELETTE e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se INSS para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.008652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705444-1) UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 96. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 173/174.

2007.61.06.012764-4 - JOSE PINTO GALINDO SOBRINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da carta precatória nº 513/2008. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.000346-7 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o ofício nº 21/2009, do Fórum da Comarca desta cidade, bem como para apresentação de suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 148.

2008.61.06.000803-9 - SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executada SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.001386-2 - VERA NIRCE DE QUEIROZ E VAMBERTO DOS REIS QUEIROZ E DARCI TRINCA DE QUEIROZ(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VERA NIRCE DE QUEIROZ E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.001639-5 - LUZIA SOLER MIOTO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora do ofício da 3ª Vara de Penápolis/SP, comunicando a redesignação da audiência para o dia 28/05/2009, às 14:50hs (carta precatória nº 17/2009). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.001987-6 - IOLANDA APARECIDA SINIBALDI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manitenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

2008.61.06.003164-5 - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 516/2008. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.003608-4 - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada das cartas precatórias nºs 19/2009 e 517/2008. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.003962-0 - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 512/2008. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.004838-4 - MARIA VIVEIROS COVIZZI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente MARIA VIVEIROS COVIZZI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.004882-7 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142234E - HELDER SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o ofício do Ministério das Comunicações. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.006686-6 - VERGINIA ROSA BUZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 515/2008. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.008045-0 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente ODETTE BALDINI DE FREITAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª

T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.008878-3 - PAULO BRANDAO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PAULO BRANDÃO FILHO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.009380-8 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.011247-5 - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 05/04/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013114-7 - HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI E MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES E DARCI MEGIANI E JOSE MEGIANI E MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES E APARECIDA MARIA MEGIANI E ROSICLER CADORIN MEGIANI E RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES E EUGENIO LUIZ MEGIANI E JORGE CARLOS MEGIANI E JORGE CARLOS MEGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013253-0 - ANTONIA MALAGOLI CARDOSO E JOSE CARDOSO NETTO E MARIA LIGIA CARDOSO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária e custas processuais), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados ANTONIA MALAGOLI CARDOSO E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.013293-0 - HAMONI MURAD LIMA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013309-0 - HELENA RODRIGUES NOGUEIRA E CONSTACIA ROSA RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013636-4 - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013848-8 - VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de emenda da petição inicial de fl.24, mais precisamente de integração dos demais herdeiros na lide, visto ela ter sido formulada depois da citação da ré e, além do mais, cuidar-se de litisconsórcio ativo facultativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não se esquecendo de justificar a necessidade. Intimem-se.

2008.61.06.013909-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000029-0 - JOSE LUIZ E GILBERTO MENDES DE PAULA LUIZ E LUIS FERNANDO MENDES DE PAULA LUIZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001083-0 - JULIO CESAR AMEDI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, comprovando a adesão e os créditos efetuados na conta vinculada do autor. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.001261-8 - VINICIUS NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001033-6) CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte a autora o determinado, regularizando sua representação processual com a juntada do original do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.001404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001035-0) DALVA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte a autora o determinado, regularizando sua representação processual com a juntada do original do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.06.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001159-6) ELISA FERRAZ(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte a autora o determinado, regularizando sua representação processual com a juntada do original do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

se.

2009.61.06.001841-4 - JAIR MENECELLI(SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002035-4 - MARILENE GASPARINI GARCIA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002061-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA E ILDA MARIA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA
Defiro a emenda da petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda a Sul América Companhia Seguradora. Ao SEDI para as anotações. Após, CITEM-SE para resposta. Recebo o agravo retido de fls.54/57, interposto pelo CEF. Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.06.002478-5 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002544-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL(SP279884 - ALCIDES TORSONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003049-9 - APPARECIDA ALVES ROSA E SIRLEI MADALENA DE AQUINO CERVANTES(SP122260 - JOAO LUIS HUBACH E SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar argüida pela CEF. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Decorrido o prazo para as autoras, especifique a CEF as provas que pretende produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de processos cíveis conclusos para sentença. Int. S.J.Rio Preto, 12/05/2009. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003320-8 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003321-0 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003496-1 - ROBSON MOURA DA SILVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004215-5 - EGIDIO PAULO CAPUTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição inicial de forma clara e precisa, devendo expor os fundamentos do pedido, quanto ao expurgo inflacionário que deseja ver incorporado em sua caderneta de poupança. No mesmo prazo, junto cópia do feito 2009.61.06.001815-3, mencionado no termo de prevenção de fl.14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.004236-2 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.010986-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME E CELIA DE SOUZA FIGUEIRA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Antes de decidir acerca da realização de leilão dos bens penhorados, para evitar realização de atos dispendiosos para a administração da Justiça e, tendo em vista que os bens penhorados foram oferecidos pela executada e não passou por nenhum outro tipo de avaliação, determino que se faça a avaliação dos bens oferecidos por Oficial de Justiça, que deverá comparecer no endereço mencionado no termo de fl.59, constatando e avaliando os bens. Após, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1159

IMISSAO NA POSSE

2009.61.06.004054-7 - ALCIDES CORREIA(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X ARLINDO CORMINEIRO E ROSALINA LOPES CORMINEIRO E SIRLEY LOPES CORMINEIRO E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 55. Declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada às fls. 49. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.002637-0 - ONIVALDA MARIA DE FARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

Considerando o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 214/218, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Intimem-se,

pessoalmente, a autora e a União Federal. Após, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Judicial para da Comarca de Votuporanga/SP.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.003498-5 - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRONUEVO DA SILVA, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA-MÉDICA, que agendou o dia 03 (TRÊS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA BENJAMIM CONTANT, 4125, BAIRRO IMPERIAL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.004031-6 - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido em seu art. 282. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, informando a data em que se sentiu incapacitada para o trabalho, bem como informe se ainda exerce atividade no Banco Brasileiro de Descontos SA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE JUNHO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a)

Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA, que agendou o dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2009, ÀS 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000832-6 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.003361-0 - JOSE DIVINO DE CASTRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 26 (VINTE E SEIS) DE MAIO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA, que agendou o dia 28 (VINTE E OITO) DE MAIO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FÁRIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem

mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1245

HABEAS CORPUS

2009.61.03.003229-9 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ANTONIO EDUARDO RODRIGUES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tratam-se os presentes autos de habeas corpus preventivo, impetrado por Ricardo Bandle Filizzola e Antonio Eduardo Rodrigues, com pedido de liminar em favor de Armando Simões Monteiro em face de suposto ato coator do dd. Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos, sob a alegação de estar Armando Simões Monteiro, em vias de sofrer constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, acima mencionada, ante a iminência de indiciamento em inquérito policial instaurado para a apuração da eventual prática do crime tipificado no Artigo 63 da Lei 9.605/98 (IPL 19-0373/2008 - DPF/SJK/SP). Remetidos os autos ao representante do Ministério Público Federal, o parquet federal manifestou-se pela remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, para fins de análise acerca da prevenção com os autos nº 2008.61.03.005489-8, em trâmite naquele Juízo, bem como, em sede de análise do mérito do presente writ, oficiou pela não concessão do habeas corpus, considerando que não encontra-se demonstrada a iminência de coação ilegal, com violação ao direito de locomoção, consoante depreende-se das razões esposadas na manifestação ministerial, às fls. 50/55. Assim sendo, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e DENEGO a concessão do presente habeas corpus. Oficie-se à Autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento 68, de 08/11/2006, solicite-se cópia das peças pertinentes dos autos nº 2008.61.03.005489-8, junto à 2ª Vara Federal local, para fins de análise da ocorrência do fenômeno da prevenção destes autos com aqueles. Após, voltem-me os autos conclusos. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.03.004107-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ATOM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E BENEDITO ORTIZ DE GODOY E MARIA ODETE GONCALVES
Fls. 194: ... Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo à NFLD /DEBCAD nº 35.446.945-2 (fls. 173/174), concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor dos responsáveis legais pela empresa Atom Engenharia Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 65.054.660/0001-09. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.03.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000863-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DONIZETE DE GODOY(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) E ANTONIO DESCIO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) E DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO E OSNI TESTI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) E CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Tratam-se os presentes autos de desmembramento da Ação Penal nº 2006.61.03.000863-6, a fim de se apurar a eventual prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Assim sendo, acolho o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 667/668, no tocante à expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP., para que informe a atual situação da NFLD nº 35.693.053-0. Oficie-se à Secretaria para os termos do quanto aqui determinado. Devendo, contudo, com a juntada da respectiva resposta,

remeter os autos ao parquet federal para se manifestar. Intimem-se as partes da formação do presente feito. Cumpra-se.

ACAO PENAL

97.0401784-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ISRAEL RODRIGUES FERREIRA E JORGE ALBERTO MACHADO(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) E JOAO PEDRO PACHECO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 724//725, 727/728, 735, 737: Preliminarmente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de fls. 756/797.

97.0403632-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP131609 - ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando os termos de fls. 636, de onde verifica-se que, ao defensor do réu foi determinada a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do advento da Lei 11.719/2009, e tendo em vista que até a presente data, o ilustre causídico deixou transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar. Preliminarmente, prestigiando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, determino seja intimada a defesa do réu, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de que seja procedido ou não, novo interrogatório ao réu. Decorrido o decêndio, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2000.61.03.005062-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 869/887: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 78/2008, devidamente cumprida; II - Ademais, considerando que já restou ultrapassada a fase de oitiva das testemunhas de acusação, bem como o fato da defesa não ter arrolado testemunhas, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me conclusos; III - Fls. 894/895: Anote-se.

2001.61.03.000475-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) E IVONE COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 605/609: Dê-se ciência às partes. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2001.61.03.005345-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) Fls. 310/359: Preliminarmente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2001.61.03.005433-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X ALMIR PAULO BRITO(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 305, 363: Preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me conclusos para deliberação. II - Fls. 371/385: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 199/2009, devidamente cumprida.

2002.61.03.002610-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO) Fls. 526/528: Preliminarmente, diga a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

2002.61.03.005230-9 - JUSTICA PUBLICA X WANDA CRISTINA COELHO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 337/346: Esclareça a ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de alegações finais, uma vez que a intimação do despacho de fls. 334, refere-se à apresentação das razões recursais.

2003.61.03.002904-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO PIRAGIBE CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) E SILAS GASPAR DOS SANTOS(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 200/208, 212/213: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos.

2003.61.03.007158-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA E JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 48/2008, devidamente cumprida. II - Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba, solicitando-se informações acerca

do cumprimento das condições impostas ao co-réu José Carlos Homero Costa. Após, com a juntada da respectiva resposta, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. III - Fls. 267/311: Ademais, verifica este Juízo, estarem ausentes as hipóteses da absolvição sumária, previstas nos incisos do Artigo 397 do Código de Processo Penal. Nestes termos, pelo prosseguimento do feito, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, com a observância de acompanharem seu cumprimento junto ao r. Juiz Deprecado. Expeça-se o quanto necessário. Intimem-se, publicando-se para a defesa e remetendo-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2003.61.03.007467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Reconsidero os termos do item II de fls. 632, e determino seja procedida a intimação defensor constituído, às fls. 662/666, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em que seja procedido novo interrogatório ao réu. Após, decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2003.61.03.008460-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 285/312, 314: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 182/2008, devidamente cumprida, bem como da data da audiência designada no r. Juízo da 3ª Vara Judicial de Caraguatatuba, para inquirição da testemunha de acusação faltante. (24/06/2009 às 14h10min.)

2004.61.03.003320-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 186, 189: Dê-se ciência às partes; II - Desentranhe-se o documento de fls. 187, uma vez que é estranho ao presente feito. Ademais, proceda a Secretaria sua juntada nos autos a que se refere. III - Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais.

2004.61.03.003946-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA ALVES DA SILVA(SP102972 - ROBERTO PEREIRA URBANO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 209: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes requeio quanto necessário; PA 1,15 II - Intimem-se a defesa, a fim de que manifeste o interesse em que seja procedido novo interrogatório da ré ou se ratifica os termos do interrogatório já realizado - (fls. 118/119). Pr(dez) dias; PA 1,15 III - Após, cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos para deliberação; IV - Publique-se. V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal;

2004.61.03.007564-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 256: Dê-se ciência às partes da data da audiência para oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 24/06/2009 às 13h30min., junto ao r. Juízo da 3ª Vara Judicial de Caraguatatuba/SP.

2005.61.03.000001-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Preliminarmente, intimem-se as partes do teor de fls. 1215/1229, bem como retorno da Carta Precatória nº 85/2008 cumprida. Ademais, tendo em vista que a testemunha Celso foi arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, intime-se o defensor do réu para que manifeste o interesse de que a aludida testemunha seja reinquirida; II - Fls. 1292: Defiro. Para a audiência de testemunha de acusação faltante, designo o dia 12/08/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive o réu e as testemunhas arroladas pela defesa que residem nesta Subseção, para fins de aplicação do disposto no Artigo 400 do Código de Processo Penal; III - Destarte, sem prejuízo do quanto acima determinado, determino seja oficiado à empresa VIVO, nos termos requeridos pelo r. do MPF, se a intimação da aludida testemunha no endereço declinado pelo parquet federal e fls. 1296, restar infrutífera; IV - Publique-se. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2005.61.03.006623-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) E JOSE ANTONIO DE CASTELLO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 752/756: Dê-se ciência à defesa; II - Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para ciência de fls. 752/756, bem como, se já reunir os elementos necessários, apresentar os respectivos memoriais;

2005.61.03.006876-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 337/341: Manifestem-se as partes.

2006.61.03.000863-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO)

I - Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDIS, a fim de seja retificada a autuação, com a exclusão do pólo passivo dos indiciados Antonio Donizete de Godoy e Denise de Araújo Elias Ribeiro, tendo em vista tratar-se o presente feito de Ação Penal, bem como o fato dos aludidos indiciados não estarem descritos na exordial acusatória; II -- - Fls. 685/698: Defiro o pedido de juntada da documentação requerida, uma vez que já consta nos autos, às fls. 699/831. Ademais, decreto o trâmite em segredo de justiça do presente feito, devendo, tão-somente, as partes devidamente habilitadas dos autos terem acesso. Neste sentido, providenciem os réus Carlos Alberto Ribeiro e Osni Testi, no prazo legal, a regularização das respectivas representações processuais; Destarte, não vislumbra-se no presente feito, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do Artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, assiste razão o representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 841/844, onde pugna pelo regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, pela continuidade da presente ação penal, determino à Secretaria que requisite as folhas de antecedentes, nos termos da manifestação do parquet federal. Expeça-se o quanto necessário. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao órgão ministerial para se manifestar acerca da aplicabilidade do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no Artigo 89 da Lei 9.099/95, aos acusados. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2006.61.03.001851-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) E ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 266/267: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes requeridas pelo r. do MPF, bem como oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Expeça-se o quanto necessário. Dê-se ciências às partes. Após, voltem-me conclusos.

2006.61.03.002206-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Fls. 348/352: Preliminarmente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos;II - Fls. 356/359: Dê-se ciência às partes.

2006.61.03.002336-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) E MARIA DA GLORIA RIBEIRO SOBRAL(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 523/524: Defiro. Preliminarmente, requisitem-se as folhas de antecedentes requeridas, junto aos órgãos de identificação. Após, com a juntada das respectivas respostas, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

2006.61.03.007478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Fls. 109, 119: Dê-se ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes do acusado;II - Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais.

2007.61.03.000307-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARLINDO MARTINS DA SILVA E ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Fls. 180: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes requeridas, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o quanto necessário. Após, com a juntada das respectivas respostas, cientifique-se as partes; II - Intime-se a defesa para os termos do Artigo 499, aplicado nesta ocasião ultrativamente, oportunidade em que os respectivos defensores poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, bem como manifestar o interesse em que os réus sejam interrogados novamente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.03.008450-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 261/304: Considerando a documentação juntada aos autos, decreto o trâmite do presente feito, em segredo de justiça. Devendo o acesso ser restrito tão-somente às partes legalmente habilitadas. Ademais, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.03.009803-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Fls. 337/368: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS figura em inúmeros inquéritos policiais em decorrência de sua atuação profissional como Contador, porquanto elaborou declarações de ajuste anual para seus clientes, em tese sob fraude para fins de diminuição do imposto a ser pago ou para obtenção de restituição de valores. O Ministério Público Federal vem ofertando denúncias individualizadas, caso a caso, objetivando a conduta dos contribuintes, figurando nos autos 2003.61.03.003772-6 apenas a conduta de Rogério da Conceição Vasconcelos.Os autos de nº 2003.61.03.003155-4 constituem Procedimento Criminal Diverso no âmbito do qual tão-somente se deferiu busca e apreensão para fins persecutórios. Tais autos acham-se em apenso ao IP 2003.61.03.003772-6, vinculado por acessoriedade, de forma que eventual conexão ou continência deve ser considerada em relação aos autos do caderno investigatório já referido. Nesse contexto, conquanto se tenha o prolongamento no tempo da ação delitiva de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, para cada contribuinte caracterizou-se uma fraude, individualizada, vale dizer, um delito autônomo a ensejar persecução penal em face desse contribuinte. Dessarte, sendo do conhecimento deste Juízo e do Ministério Público Federal a efetiva situação dos inquéritos em que Rogério da Conceição Vasconcellos figura, um a um, juntamente com os vários contribuintes sob persecução, a instauração de novos inquéritos ou mesmo a oferta de denúncia consoante acima descrito não caracteriza a prevenção deste Juízo em relação aos autos nº 2003.61.03.003772-6.Pelos mesmos fundamentos é de se afastar desde logo as eventuais prevenções detectadas automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento Processual (MUMPS Caché), vez que feitas com base tão-somente em cruzamento de dados.II - Fls. 381: Anote-se. Ademais, intime-se o co-réu Francisco, para que constitua novo defensor, sob a advertência de que não o fizer, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. II - Fls. 373/378: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.61.03.010035-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)
Pelo prosseguimento do feito, defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 346/347. Expeça-se o quanto necessário. Após, com a juntada das respectivas respostas, cientifique-se as partes, inclusive para que a defesa se manifeste nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 341.Publiche-se. Abra-se vista ao r. do MPF para ciência.Cumpra-se.

2008.61.03.006602-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 185/2008, devidamente cumprida, bem como acerca de fls. 140, 217/224;II - Fls. 142/208: Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e considerando que este Juízo não vislumbra as hipóteses de absolvição sumária elencadas no rol dos incisos do Artigo 397 do Código de Processo Penal, fica, desde logo, determinada a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada junto ao r. Juízo da Comarca de São Sebastião/SP. Depreque-se, expedindo-se o quanto necessário, consignando-se que as partes acompanhem o efetivo cumprimento da aludida deprecata junto àquele Juízo, sem prejuízo desta Vara ser informada acerca da data da realização da audiência a ser lá realizada.Intimem-se às partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.001813-3 - NILTON FERNANDO VIEIRA - DEFICIENTE (REPRESENTADO POR SUA CURADORA E GENITORA AURORA MARIA VIEIRA)(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Baixa em DiligênciaTendo em vista tratar-se de benefício Assistencial ao Deficiente e di-ante dos fatos narrados na inicial e no estudo social, verifico a necessidade de realização de perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigi-lância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de consta-tação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifesta-ção da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a pro-dução de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o

rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tu-berculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamen-tos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a pro-fissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou rea-avaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especiali-zação do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).

2005.61.03.002070-0 - JUDITH DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora JUDITH DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir de 28/04/2005).Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ante a simplicidade da causa.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JUDITH DE OLIVEIRABenefício Concedido Aposentadoria Rural por IdadeRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 28 de abril de 2005Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelDecisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação atual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002579-1 - HAMILTON LEMES(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.03.002579-1 Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 12h00min.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Defiro os quesitos formulados pela parte. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2008.61.03.007107-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2008.61.03.007107-0

2008.61.03.007222-0 - JOSE BERNARDINO SEABRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora busca nos presentes autos, inclusive com pleito antecipatório, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A ação foi distribuída originariamente em 03/10/2008 perante o Ilustre Juízo de Direito de Jacareí/SP (fl. 02). Ocorre que, consoante se vê da certidão de fl. 78, o autor percebe aposentadoria por invalidez desde 17/07/2008, benefício este ainda ativo. Assim, paralelamente aos aspectos apontados pelo Colendo Juízo de Direito à fl. 63, imprescindível aclarar-se do interesse processual na presente lide. Esclareça a parte autora qual o seu interesse no processo ante a informação de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.61.03.007924-0 - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 11h00min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Faculto a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. AUTOS nº 2008.61.03.007924-0

2008.61.03.007971-8 - SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES (SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a assinatura lançada acima no nome da Ilustre Advogada à fl. 03 ostenta veementes sinais de ser parte da reprografia, inclusive havendo rubrica em tinta azul, em ambas as folhas 02 e 03, somente por parte do Estagiário Everson Tenório Camargo. Diante disso, determino que a parte autora providencie o original da petição inicial, firmada pela Srª Advogada Noêmia Abigail Silva - OAB/SP 142.172, de preferência em tinta azul a fim de bem destacar do texto inserido no papel em que lançada. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra-se o item II de fl. 11.

2008.61.03.008349-7 - MARIA DO SOCROO LENADRO MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Apensem-se aos autos de nº 2006.61.03.004314-43) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 2ª Vara Federal local. 4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 5) Segue decisão em separado. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Fernando Donizetti Santos e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de

financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da

credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. As prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.009289-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008625-5) OSVALDO SUTERIO (SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Tendo em vista que a parte autora requer a suspensão do processo em razão da necessidade de apresentação de extratos da conta de poupança, providência esta determinada na ação cautelar - acessória a esta na aceção instrumental - determino que o feito seja suspenso com fulcro no artigo 265, IV, a, até o deslinde da providência de exibição a ser cumprida pela CEF nos autos nº 2008.61.03.008625-5. Após, será reaberto o prazo para réplica à parte autora.

2009.61.03.001391-8 - DENISE APARECIDA ALVES (SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 24/31, verifico não haver prevenção entre estes e aqueles autos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de

existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.001391-8

2009.61.03.001398-0 - VICENTINA MACHADO DE SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de fl. 10, preenchendo o nome da autora em torno da impressão digital, bem como para que lance assinatura expressamente com a cláusula a rogo.

2009.61.03.001564-2 - FERNANDO DONIZETTI SANTOS E CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Fernando Donizetti Santos e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se,

contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a

depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. s mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais.No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.=====DESPACHADO EM 30/04/2009 (fl. 59):Cite-se=====

2009.61.03.001640-3 - ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não comparecimento do autor, redesigno a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 11h30min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.001641-5 - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não comparecimento do autor, redesigno a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 11h45min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.001644-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o não comparecimento do autor, redesigno a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 11h15min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.001817-5 - NILO FERNANDES COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 47/52, verifico não haver prevenção entre estes e aqueles autos.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14)

É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.001817-5

2009.61.03.002126-5 - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002126-5

2009.61.03.002145-9 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002145-9

2009.61.03.002279-8 - JANETE APARECIDA FERNANDEZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002279-8

2009.61.03.002495-3 - ANA TELVIA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002495-3

2009.61.03.002578-7 - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.002578-7

2009.61.03.002643-3 - LAERCIO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002643-3

2009.61.03.002647-0 - MARIA DARLENE GOMES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: I. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF,

Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda);2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos;5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato;6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente,no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual.Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Publique-se e Registre-se.AUTOS Nº 2009.61.03.002647-0

2009.61.03.002649-4 - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: 1) A autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade; 2) Juntar cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

2009.61.03.002719-0 - ARNALDO CURTINAZ(SP204955 - LENILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 17/21, fica afastada a possibilidade de Prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002728-0 - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002746-2 - JANSEN CRUZ BARBOZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, casso necessário e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002746-2

2009.61.03.002756-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002813-2 - VALMIRO ALVES COSTA(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14)

É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002813-2

2009.61.03.002821-1 - CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002821-1

2009.61.03.002827-2 - JACIARA DAMASCENO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.002849-1 - ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002849-1

2009.61.03.002851-0 - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados

e depositados em Secretaria, os quais façam constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002851-0

2009.61.03.002855-7 - JOSE CARLOS PETOILHO (SP213699 - GUILHERME LUIZ MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularização de sua representação processual, juntando procuração aos autos; b) juntada de cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor; c) a fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais; d) a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.002861-2 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante cópias de fls. 24/28, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 22. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.002947-1 - IVETE IGNACIO FERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a regularização dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 118, par. 2º e 3º, do Prov. COGE 64/2005, cujo comando é cogente (artigo 120 do Prov. COGE 64/2005). Art. 118. Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos presos em colchetes. Par. 2º. Levem-se em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Par. 3º. Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.002995-1 - HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002995-1

2009.61.03.003058-8 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista as cópias de fls. 100/129, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 99. II - Defiro os benefícios da prioridade processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. III - Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003059-0 - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro os benefícios da prioridade processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II - Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003061-8 - JOSE MENDES PEREIRA GOMES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista as cópias de fls. 183/194, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 181. II - Defiro os benefícios da prioridade processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. III - Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003063-1 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003063-1

2009.61.03.003064-3 - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003064-3

2009.61.03.003066-7 - MARCIO ROBERTO GARCEZ (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 29/05/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor

máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003066-7

2009.61.03.003067-9 - JOSE LUCINDO DE FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial desde já. Para tanto, designo a data da perícia para o dia 25/05/2009 às 12h15min e nomeio o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a Gratuidade Processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o dessa decisão. AUTOS nº 2009.61.03.003067-9

2009.61.03.003075-8 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se ação promovida pela parte autora, qualificada nos autos, contra a União, sob o procedimento comum ordinário, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e requer, ao final, a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deslinde da tutela requerida requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Se não, vejamos. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo imposto de renda, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Atento à citada linha de raciocínio, fixo como premissa que o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial de corrente de ganhos de salário. Ao revés, a indenização das chamadas folgas de trabalho (por exemplo: licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição de um benefício, o que configura direito já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao mesmo passo que não constitui, por esta razão, renda ou acréscimo material. Desta forma, comprovado o não-gozo do direito constitucional por absoluta necessidade do trabalho, temos o caráter indenizatório da respectiva parcela de férias. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 125, segundo o qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já a jurisprudência uníssona - tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais - conclui pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. grifo nosso (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006). **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ausências permitidas por motivo de interesse particular, abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas. grifo nosso (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, AC 1080571, fonte: DJU data: 21/01/2008, p. 546) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias porventura recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo desta decisão a fim de cumpri-la. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.**

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008625-5 - OSVALDO SUTERIO(SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Sentença Tipo B (Provimento COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007) Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada perante o egrégio Juízo Estadual de São José dos Campos - SP, objetivando a exibição dos extratos de contas de poupança, em nome do autor e referentes aos períodos de janeiro-fevereiro/1989 e março-abril-maio-julho/1990. O autor sustenta que era titular da conta de poupança nº 00033783.9 entre os anos de 1989 e 1990, e que necessita dos extratos daquele período para demonstrar que a ré aplicou índice de correção monetária inferior ao devido. Em decisão inicial foi deferida a liminar assinalando prazo para que a ré exhiba os documentos requeridos, determinado o recolhimento de custas e a citação. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo ausência de requisitos para a concessão da liminar. Requereu dilação de prazo para cumprimento e pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausentes documentos necessários à comprovação de direito da parte autora e condicionantes do exercício de eventual direito de crédito, os quais se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possui. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Partiu-se da premissa, na análise da liminar em cognição sumária, de que as alegações seriam verdadeiras,

sobrelevando-se o dever de informação e de cooperação, que constituem direitos fundamentais do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé. Coube, então, à CEF apresentar os extratos, com base nestes preceitos que fundamentaram a liminar. A CEF, de seu turno, não negou a existência da conta, alegando dificuldades ante a enorme demanda neste sentido, tendo requerido prazo para apresentação dos extratos. Apesar de não apreciado o pleito da CEF, dado o tempo decorrido e não havendo notícia nos autos do cumprimento da liminar, impõe-se a procedência da presente ação cautelar. Em suma, é dever da instituição financeira apresentar a seus poupadores os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada a existência da conta poupança através de dados que fundamentassem a busca cadastral ou documentos que comprovassem a relação jurídica com o Banco. No momento da sentença, há que se privilegiar a concretização do ônus que incumbe a cada parte. De fato, a parte autora informou o número da conta e identificou a respectiva agência da ré, ao passo que a CEF não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos requeridos, nem apresentou negativa que justificasse a omissão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, e julgo procedente o pedido de exibição de extratos bancários da conta de poupança nº 00033783.9 em nome de OSVALDO SUTERIO. Custas como de lei. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.007384-7 - JAMILE GONCALVES CRUZ (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004190-5 - CARLITO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 14:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004438-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 14:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004656-3 - BENEDITO LAURO CARNEVALLI (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004713-0 - ARIIVALDO FELIX PALMERIO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 15:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2007.61.03.004724-5 - PAULO YOJI MIURA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 15:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Fl. 45: Defiro. Diga a parte autora em 10 dias sobre a

contestação.

2007.61.03.004732-4 - ROGERIO SHIGUEMITSU KISHI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Fl. 49: Defiro. Diga em réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.03.005814-0 - ADRIANA SILVA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 16:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2008.61.03.001302-1 - ANTONIO CLARO DA COSTA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 16:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2008.61.03.003961-7 - THEREZA MARIA GAUDENCIO DA SILVA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 02/06/2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem prejuízo, diga a parte autora em réplica.

2008.61.03.004003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004253-3) EDSON MAURO DE RESENDE(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2008.61.03.006803-4 - SHIGUERU MASAGO E SOTOKICHI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 14:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2008.61.03.007008-9 - SILVIA STELLA DE LIMA(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 14:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.007274-8 - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2008.61.03.007857-0 - SANDRA APARECIDA LOURENCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 15:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2008.61.03.007871-4 - ADRI IORI E PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 15:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2008.61.03.008203-1 - LUIZ FERNANDO ALVAREZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.009269-3 - JOSE MARCOS CANDIDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 16:20 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2008.61.03.009315-6 - NAJAH MALUF(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 16:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

2009.61.03.000759-1 - NILCE ANGELA DE OLIVEIRA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03/06/2009, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON ROYO RIBEIRO E CLAUDETE APARECIDA ROYO RIBEIRO

Considerando o pedido de fl. 36, bem como o quanto disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 01/07/2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.004470-3 - VICENTE FERNANDES NOGUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.Chamo o feito à ordem para arbitrar os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo previsto na Resolução nº 558/07, do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento.Int.

2006.61.03.003104-0 - IRACILDA PAULINA CONCIMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se, por ofício, solicitação de cópia do procedimento administrativo da parte autora no endereço indicado às fls. 57.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.03.003448-9 - GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial.Int.

2006.61.03.008072-4 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 96. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado, nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a segunda determinação de fl. 96. Int.

2006.61.03.008236-8 - RITA BACCIN FACCIOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Solicitação de pagamento em nome da perita nomeada, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes e ao MPF do laudo juntado aos autos.Int.

2006.63.01.093005-6 - SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o documento de fls. 110, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 105/106, citando e oficiando o réu.Int.

2007.61.03.004059-7 - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Ante a certidão de fl. 85, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial juntados aos autos.IV - Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/07, do Conselho Nacional de Justiça.V - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.007505-8 - MILTON JOSE RENNO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia do procedimento administrativo da parte autora, junto ao posto de benefício informado às fls. 28.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007552-6 - VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008015-7 - HERMES DADERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício requisitando cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, o qual deverá ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.Instrua-se com cópias de fls. 12, 44 e 90.Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora nestes autos.Int.

2007.61.03.008444-8 - MARIA ANITA COSTA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2007.61.03.009067-9 - JOSE ALVES DE SOUSA E ROSA PINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de provas orais e documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Providenciem as partes o depósito em Secretaria do respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se, por meio eletrônico, junto ao posto de benefício do INSS cópia integral da solicitação nº 51710177, consoante informado pela parte autora às fls. 99Ao final, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência.Int.

2007.61.03.009091-6 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.53/56 e fls.60/92: ciência às partes. 2. Fls.63/92: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final de fls.36, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, nos termos da Resolução lá indicada, que vigia na data da determinação ora aludida. 4. Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam os autos para a prolação da sentença.

2007.61.03.009705-4 - DAVID FERREIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010005-3 - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. À vista da determinação contida a fls.129, dos esclarecimentos prestados pelo perito médico a fls.133, e das informações extraídas do CNIS de fls.136, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, solicitando-se sejam encaminhadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos laudos conclusivos de todas as perícias realizadas pelos médicos do INSS no autor, que culminaram na concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 5252346662.2. Fls.91/94, 111/125 e 133: ciência às partes.3. Fls.95/110: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2007.61.03.010170-7 - SERGIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se, por meio eletrônico, a solicitação de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006616-5 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009051-9 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI73792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao autor em 04/06/1996. Requer o autor a correção dos salários-de-contribuição que compuseram a RMI do seu benefício nos meses de junho e julho de 1993, em razão da indevida aplicação da conversão da moeda Cruzeiro em Cruzeiro Real, prevista pela Medida Provisória nº336/1993, o que somente deveria ter ocorrido a partir de agosto de 1993. Postula, ainda, a aplicação correta do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento de todas as diferenças devidas. É o breve relato. Fundamento e decido. Os presentes autos apresentaram possibilidade de prevenção com os de nº2003.61.84.078653-2, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos quais foi prolatada sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado. Ocorre que, segundo as cópias acostadas a fls.21/31, o autor já formulou nos autos acima indicados pedido de revisão da sua aposentadoria mediante a aplicação do IRSM de 1994. Diante disso, entendo que, ainda que alegue o autor que a revisão procedida não tenha culminado na real alteração do valor dos salários-de-contribuição requerida (fls.04), está ele buscando através da presente ação nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, impondo-se a extinção do processo, em relação a este pedido. Entretanto, a extinção que ora se impõe há de ser parcial, porquanto o autor também deduziu na presente ação pretensão nova, diversa daquela anteriormente levada à apreciação jurisdicional. Neste caso, entendo que o ato judicial exarado, a despeito do seu conteúdo, possui natureza jurídica não de sentença, mas sim de decisão interlocutória, impugnável mediante agravo de instrumento, considerando-se que haverá, posteriormente, o normal prosseguimento do feito em relação ao pedido não acobertado pela res judicata. É o que se denomina extinção imprópria do processo, haja vista que seguirá este a marcha processual normal rumo à prestação jurisdicional objetivada. Posto isto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, somente em relação ao pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 102.986.203-3) mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, ante a ocorrência de coisa julgada material. No mais, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora. Após, prossiga-se, citando-se o INSS, oportunidade em que deverá ser encaminhada, juntamente com a contrafé, cópia da presente decisão.

Expediente Nº 2792

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.009003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005418-6) FERNANDO DE MANCILHA E MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a presente ação para Ação de Consignação em Pagamento.Em consentâneo com o despacho de fls. 59, proferido nos autos nº 2005.61.03.005418-6, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.005736-8 - IVAM PINTO DE MORAES E LEVI MIRANDA E LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA E MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 522/528: Indefiro o pedido do co-autor Milton de Jesus Soares Ramos, eis que os documentos não atestam sua condição de hipossuficiência.Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.002618-6 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005731-6 - KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 609: Indefiro o pedido de prova pericial, por entender que a matéria discutida nos autos exige como prova dos fatos alegados a comprovação dos recolhimentos tributários realizados à época.Observe que tais documentos instruíram a petição inicial, de tal sorte que a aferição de valores recolhidos a maior é aspecto afeto à fase liquidação do julgamento, no caso de eventual procedência.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.03.006750-4 - DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E

SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o agravo retido de fls. 164/167, porque tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.3. Fls. 168/175: Dê-se ciência à parte autora.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.03.006813-2 - RONALDO APARECIDO MOREIRA E MARIA REGINA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF cópia autalizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem dado em hipoteca para garantir o contrato de mútuo habitacional.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.03.005418-6 - FERNANDO DE MANCILHA E MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 187/212: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 187/212: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.006865-3 - MARDONI MARTINS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92/93: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo inclusive seu endereço atualizado para fins de intimação para realizar perícia médica.Int.

2006.61.03.000028-5 - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO..Publique-se o despacho de fl. 161.Despacho de fl. 161: Comprove a CEF por meio de documento hábil a retomada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.03.004498-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005966-8) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 52: Manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.009262-3 - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 82: Ante o documento de fls. 09, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Com a vinda da contestação ou após o decurso do prazo para apresentação da mesma, tornem conclusos para deliberação.Int.

2007.61.03.001927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006814-4) ISAC FERREIRA DA SILVA E MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Providencie a CEF cópia autalizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem dado em hipoteca para garantir o contrato de mútuo habitacional.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.03.004250-8 - JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 49: Manifeste-se a CEF, providenciando os extratos das contas poupanças da parte autora, no período discutido nos autos.Int.

2007.61.03.004399-9 - KAZUNAO YUI E EIKO TOMITA YUI E HENRI FREDERICO KAZU YUI E KAREN CRISTINA KAZUE YUI E MIRIAN CRISTINA EIKO YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004491-8 - ORIETTE OLIVA TAVOLARO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 78: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.03.004606-0 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 49/59 e fls. 61/62: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados nestes autos pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004906-0 - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls.48: ante o alegado a fls.40, o número incompleto indicado a fls.02 da inicial e parca documentação trazida a Juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando o número completo da conta-poupança cuja correção é postulada nesta ação, assim como o da respectiva agência bancária.Int.

2007.61.03.005927-2 - MAURILIO FARIA ABELHA E HELENA MARIA DE SOUZA ABELHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Sobre o alegado pela parte autora na petição de fls. 213, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o que restou decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 216/227).Int.

2007.61.03.007486-8 - JOSE FAUSTINO DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007812-6 - SOLON GOIDOUCK FALECK E REDIRVAL BEGOTTI E HENRIQUE CRESPIM E GERALDO FERREIRA DA SILVA E CARLOS ALBERTO MOLINA E MIGUEL JOSE DE FREITAS E GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA E RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ E SONIA MARIA FONSECA E SANDRA REGINA CALIXTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007854-0 - ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.001136-0 - EDIONE PEREIRA MALAFAIA E PAULO ROCHA MALAFAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste registro da adjudicação ou arrematação do mesmo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008894-6) FERNANDO DE MANCILHA E MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Recebo o agravo retido nos autos, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. No mais, aguarde-se a ação ordinária nº 2005.61.03.005418-6 estar em termos para prolação de sentença, para então ambos os processos serem remetidos à conclusão. Intime-se.

2008.61.03.005055-8 - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 84: concedo o prazo requerido pela parte autora.Int.

2008.61.03.005910-0 - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.006055-2 - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006217-2 - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO E SIRLEY PINTO E VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO E KELLY DOS SANTOS FELICIO E VANESSA DOS SANTOS FELICIO E CAROL DOS SANTOS FELICIO E JULIANA DOS SANTOS FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006537-9 - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.03.007174-4 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007977-9 - ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certidão supra: à exceção do pedido de incidência da taxa progressiva de juros, verifico que o autor está a reiterar o pedido de atualização da sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já acobertados pela coisa julgada material operada sobre a sentença proferida nos autos nº95.0404245-7. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de que seja reputado litigante de má-fé. Int.

2008.61.03.008295-0 - PEDRO ROBERTO DE ALVARENGA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2007.61.03.004727-0, em razão de possuírem objetos distintos. Entretanto, no tocante aos autos nº2000.61.03.001896-2, verifico que o autor está a reiterar o pedido de atualização da sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pleito já acobertado pela coisa julgada material. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de que seja reputado litigante de má-fé. Int.

2008.61.03.009553-0 - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A fim de viabilizar a escorreita análise da possibilidade de prevenção noticiada nos autos, indique o autor o número completo da conta-poupança cuja correção é postulada nos autos nº2007.61.03.004906-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

2008.61.03.009723-0 - ANURADHA PRAKKI(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a parte autora a juntada de cópias do RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.000980-7 - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.006814-4 - ISAC FERREIRA DA SILVA E MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel, em que conste o registro da adjudicação do bem dado em hipoteca para garantir o contrato de mútuo habitacional.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.03.002437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006750-4) DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o agravo retido de fls. 139/143, porque tempestivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta no prazo legal.3. Fls. 149/152: Dê-se ciência à parte autora.4. Após, consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

2007.61.03.008894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005418-6) FERNANDO DE MANCILHA E MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

Expediente Nº 2793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406321-2) MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.447/448: anote-se.Publique-se o despacho de fl.442.Despacho de fl. 442: Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2000.61.03.002271-0 - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS E NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) E BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Publique-se o despacho de fl.533.Despacho de fl. 533: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.03.003659-6 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO E INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Publique-se o despacho de fl. 292. Despacho de fl. 292: Converto o julgamento em diligência. A peça exordial noticia a ocorrência de renegociação da dívida, o que também foi informadCEF, em suas petições de fls. 259/260 e 269. .PA 1,10 Contudo, não foi apresentada cópia do termo de renegociação, documento este indispensável à escorreita análise do mérito da demanda. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do referido documento.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar planilha de reajustes salariais fornecida pe lo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Int.

2003.61.03.005095-0 - MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA E MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se no sistema processual a procuração de fls. 261. Intime-se, por publicação, o patrono constituído às fls. 260/261, para manifestar-se, decisivamente, se há ou não interesse no feito, diante da petição de próprio punho do autor, na fls. 246.

2004.61.03.003662-3 - HELENITA APARECIDA DE PAIVA E ANA DE PAIVA GRILLO E ANOEL BENEDITO BATISTA POLI E SANTINA DE SOUZA POLI E JOSE VITOR PEREIRA E ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

2004.61.03.005746-8 - CLARICE VIEIRA DE SOUZA E ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Publique-se o despacho de fl. 214. Despacho de fl. 214: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento judicial de que o reajustamento das prestações seja limitado ao percentual pactuado do comprometimento salarial dos autores, incumbe ao autor Antonio Pereira de Souza apresentar seus comprovantes de rendimento, desde a celebração do contrato, para que se verifique se o percentual foi ultrapassado. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada da evolução do financiamento. Int.

2004.61.03.007063-1 - MATILDE DA SILVA E MARIA FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO E ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO E ANTONIO JACINTO GOMES FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da CEF de fls. 147/171, bem como acerca da informação de que alguns autores já receberam os valores pleiteados nesta ação, conforme fls. 174/185. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.03.002731-6 - JOSE RIBAMAR CASSIO DA SILVA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 68/70. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.002860-6 - ADELICIO LINS DA CUNHA E ANTONIO CARLOS GOUVEA E BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS E DIMAS FERNANDES E GERALDO DE SOUZA BORGES E JAIR MACHADO DE PAIVA E JOSE CARLOS ASSUNCAO SOUZA E JOSE ETORE DE CONTRI E LOURENCO JUVENTINO DA SILVA E BENEDITO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação da CEF de que os autores ANTONIO CARLOS GOUVEA, DIMAS FERNANDES, JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA, LOURENÇO JUVENTINO DA SILVA, BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS e GERALDO DE SOUZA BORGES já receberam valores referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS em dois outros processos (nº 1993000046691 e nº 199600030757268 - fls. 155/176), intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial e sentença daqueles processos, a fim de que se possa analisar eventual coisa julgada em relação aos índices pleiteados nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a referidos autores. Int.

2005.61.03.004362-0 - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.03.000778-4 - LUIZ DONACIANO BORGES E SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO E ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA E JOAO LOPES DOS SANTOS(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação da CEF de que o autor ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA já recebeu valores referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS em outro processo (nº 1996.000.3075726-8 de São Paulo - fls. 78), intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial e sentença daquele processo, a fim de que se possa analisar eventual coisa julgada em relação aos índices pleiteados nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a referido autor. Int.

2007.61.03.007859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004160-7) JOSE SILVERIO PEREIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 51/59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000740-9 - UBIRAJARA ANTUNES DE MELO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Sobre a petição e documento de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.000750-1 - CLARISVALDO RODRIGUES NUNES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Ante a alegação da CEF de que a parte autora já recebeu valores referentes aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS em dois outros processos (nº 1993.00.004669-1 da 17ª Vara Federal de São Paulo e nº 2001.03.99.0334286 da 2ª Vara Federal de São Paulo - fls. 54/55), intime-se o autor para que apresente cópia da inicial e sentença daqueles processos, a fim de que se possa analisar eventual coisa julgada em relação aos índices pleiteados nesta ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.000803-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Sobre a petição e documento de fls. 54/55, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.000832-3 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a petição e documento de fls. 51/52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.004917-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Sobre o documento de fls. 38, que informa a ocorrência de adesão ao termos da Lei Complementar nº 110/01, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0406321-2 - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.205/206: anote-se.0 Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2000.61.03.002295-3 - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS E NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) E BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Publique-se o despacho de fl. 308.Despacho de fl 308: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401907-4) NELSON DALBELLO GRESPAN(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos nº 96.0401907-4, em apenso.Int.

97.0404448-8 - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA E VERA LUCIA DA SILVA VERA E AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS E NELSON RODRIGUES E ROBERTO DIAS DAS MERCES E APARECIDO JOSE DOS SANTOS E ANTONIO DONIZETE PRESTES E MANOEL APARECIDO DE SOUZA E JOSE JORGE DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ANTONIA DA SILVA,RAQUEL L.DA SILVA E RAFAEL M. DA SILVA) E HELIO NUNES GODINHO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos ofertados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam-me

conclusos os autos.Int.

2004.61.03.003697-0 - NARCISA MARIA DE JESUS E WALDEMAR GOGUSEWA E GILBERTO CYRO MACCHETTI E ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI E CLAUDINE DA SILVA ARAUJO E CARMELIO CILONA E NATHALINA NICOLINI CILONA E MATIAS MARTINEZ GONZALEZ E EDMEA MARSON GONZALEZ(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu. PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2004.61.03.003881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002868-7) ROGERIO SOARES E ELISA APARECIDA DE MORAES SOARES(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 197/207: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.001753-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que o patrono da parte autora habilite os sucessores do falecido, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

2006.61.03.003451-9 - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.. PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007922-9 - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO E REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo ofertados a pelo réu. Intimem-se.

2007.61.03.002625-4 - OTACILIO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004052-4 - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009799-6 - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 118/123: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010252-9 - ENIO NOZAKI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.000020-8 - EDSON PAULINO DOS SANTOS E SILVANA DE PAIVA SANTOS(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000531-0 - VALDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.000721-5 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.000727-6 - CELESTINO SANT ANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 56/61: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000837-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 51/52: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001303-3 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.001532-7 - ELIANE MENEZES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.003190-4 - GILSON RIBEIRO LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.004959-3 - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.005028-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.006273-1 - WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA E LUZINETE DOS SANTOS LIMA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006504-5 - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.006649-9 - APARECIDO ANISIO DA SILVA E ILCA PEREIRA DOS REIS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 56/61: dê-se ciência à CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006852-6 - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora o complemento das custas processuais, conforme certidão de fls. 152. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006931-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.007019-3 - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.007020-0 - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.007182-3 - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS E ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007309-1 - EDSON LEITE E ROSA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007386-8 - MARIA BENEDITA SALOMAO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.03.009347-8 - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP166960 - ALBERTO CARLOS MAGALHÃES HANCIAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

2008.61.03.009594-3 - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a existência da(s) conta(s) com respectivo número. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

2008.61.03.009656-0 - CLEUSA MARIA DA SILVA GUSTAVO(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda à inicial de modo que faça constar no polo ativo da causa também o nome da outra titular da conta-poupança ou apresente autorização para os termos da exordial em seu nome. Int.

2009.61.03.000051-1 - JOSE INACIO DA ROSA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais. Int.

2009.61.03.000859-5 - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1. cópia simples do RG e CPF;2. instrumento de procuração.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.007402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO GONCALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

Vistos em decisão.Primeiramente, considerando-se que a presente impugnação foi deduzida somente pela CEF em face dos autores da ação principal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, devendo deste constar somente a impugnante acima indicada.Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa objetivando que o valor atribuído nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º2007.61.03.005839-5 (R\$143.531,25 - a título de danos materiais, danos morais e lucros cessantes) seja adequado à realidade fático-processual traçada naqueles autos, recomendando a impugnante a sua fixação em R\$19.619,58. Alega a CEF que os valores apresentados naqueles autos não se justificam, seja em relação à sua existência (lucros cessantes), seja em relação à sua extensão (danos morais), devendo a fixação levar em conta o critério da razoabilidade, o direito de propriedade e o devido processo legal. Recomenda a fixação dos danos morais e dos lucros cessantes em R\$10.000,00 e dos danos materiais na mesma quantia atribuída pelos impugnados, ou seja, R\$9.619,58, resultando no total acima indicado.Os impugnados refutam a pretensão ora deduzida, justificando a fixação no valor atribuído da seguinte maneira: a título de danos materiais, consideraram o desembolso do valor de R\$9.619,58 para a lavratura e registro da escritura pública de permuta dos apartamentos envolvidos no equívoco apurado; a título de lucros cessantes, calculam a somatória da atualização monetária do capital empregado na compra do apartamento em questão - financiamento, corrigido monetariamente (R\$78.911,67); e a título de danos morais, consideram o valor do imóvel, pois este seria o bem a ser levado a leilão (sendo utilizado somente como parâmetro para cálculo). Requerem a manutenção do valor atribuído e, na impossibilidade, que sejam os valores a título de danos morais e lucros cessantes sejam auferidos na sentença a ser proferida no processo principal.É a síntese dos fatos.Decido.Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, possuindo várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras.O caso em apreço trata essencialmente de indenização por danos materiais e morais (alegam lucros cessantes também). Narram os autores, ora impugnados, que compraram um apartamento mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda e que, após o pagamento da última prestação devida, quando das diligências para lavratura da escritura pública pertinente, verificaram que na matrícula do imóvel por eles adquirido fora registrada, anteriormente, a documentação relativa ao financiamento realizado por Virginia Claudia Campos e Richard Paul Selzer de Oliveira (réus na ação principal), sendo que, na matrícula referente ao apartamento destes, não foi registrada nenhuma compra e venda ou financiamento pelo SFH. Em razão disso, enfrentaram uma séria transtornos para a corrigenda necessária (todos minudentemente relatados nos autos principais), o que lhes causou danos de elevada monta, cuja indenização se postula naquela ação.Com é cediço, em ações desse jaez, o juiz considerará na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão todas cuidadosamente aferidas no curso do processo principal, mediante ampla instrução probatória, razão pela qual é inegável a inexistência ab initio do conteúdo econômico da pretensão, ainda que tenha sido mensurado pelos autores na petição inicial, como no caso dos autos.Destarte, sendo o valor fixado a título de indenização meramente estimativo, não me parece adequado exigir-se que o valor da causa guarde com ele equivalência, sob pena de criar-se, aos hipossuficientes economicamente, verdadeiro obstáculo à interposição de causas dessa natureza.Por tais razões, INDEFIRO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo sem recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

2008.61.03.008925-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLAUDIO GONCALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

VISTOS.Deixo de receber a presente impugnação ao valor da causa, porquanto a questão já foi decidida nos autos da impugnação ao valor da causa nº2008.61.03.007402-2 (em apenso). Operou-se, assim, a preclusão sobre o tema.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.008924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLAUDIO GONCALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo, a teor da regra inserta no artigo

7º, parágrafo único, da Lei nº1.060/50. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.03.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005839-5) ACYR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) E MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CLAUDIO GONCALVES FARIA E JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo, a teor da regra inserta no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº1.060/50. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.002868-7 - ROGERIO SOARES E ELISA APARECIDA DE MORAES SOARES(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrarse na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400885-7) ELOY PINTO DE OLIVEIRA E MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.003866-4 - ANTONIO VALERIO E MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003765-2 - REGINALDO DE ALMEIDA E RITA DE CASSIA CARDOZO DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.004526-0 - VALTER LUIZ BERNARDES E DOROTEIA VIEIRA BERNARDES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005507-1 - JOSE TEODORO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.001136-9 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.001805-4 - DALILA ALVES FERREIRA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002426-1 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003398-5 - SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA E CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIVA S/C LTDA E CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferidda.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003430-8 - OFTALMOVALE S/C LTDA E CENTRO OFTALMOLOGICO DR SYOGI SHINZATO S/C LTDA E CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004174-0 - TANIA APARECIDA CLARO(SP153487 - VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005419-8 - ARNALDO ANTONIO GOMES JUNIOR E CRISTINA BESSA SILVA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007286-3 - SERGIO RICARDO FURTADO E VALERIA GARCIA DOS SANTOS FRUTADO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 235/236: anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001507-0 - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003521-4 - GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004808-7 - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006033-6 - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007689-7 - BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007878-0 - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008151-0 - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008170-4 - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008948-0 - ANA MARIA SOARES EMBOABA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008967-3 - RODOLFO LUIS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000461-1 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001061-1 - ANA MARIA DA CUNHA MELO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001359-4 - AMAURI RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 -

MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença proferida.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002466-0 - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007821-7 - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.006897-5 - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002269-2 - ELOY PINTO DE OLIVEIRA E MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007299-1 - HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2935

REPRESENTACAO CRIMINAL

2004.61.03.006273-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NAGILA SALEH KHANJAR(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO)

Fl. 121: Intime-se a representada, Sra. Nagila Saleh Khanjar, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Paulo Roberto Conceição, OAB/SP 126.784, para que comprove documentalmente o recolhimento das três últimas parcelas, conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2004.61.03.006275-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Fl. 90: Intime-se o investigado Antônio Augusto da Silva, por intermédio de suas defensoras constituídas (fl. 60), para comprovar, trimestralmente, o parcelamento do débito tributário objeto deste procedimento criminal (fl. 43), conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal.Vindo para os autos os comprovantes em questão, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

2001.61.03.005799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004619-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DARLEIDE GARCIA DE SOUZA(SP062549 - MAURICIO GOES) E ADENISE DE FATIMA DA SILVA SANTANA(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

1 - Fl. 408: Intimem-se as rés por intermédio de seus defensores constituídos, via publicação no diário eletrônico, a fim

de que procedam à retirada, no prazo de 10 (dez) dias, dos bens constantes do auto de apreensão de fl. 16, sob pena de serem os objetos em questão descartados mediante reciclagem, exceção do transmissor de radiofrequência, o qual deverá ser encaminhado mediante ofício a ANATEL a fim de ser destruído.2 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que tenha havido a retirada do material constante do auto de apreensão de fl.16, oficie-se ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária informando-o que o material acautelado em depósito judicial deverá ser descartado, estando autorizada a destruição, caso não haja outro aproveitamento.3 - Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.5 - Int.

2004.61.03.000254-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Considerando que me deu por suspeita por motivo de foro íntimo, consoante decisão de fl. 286, e tendo em vista que o Juiz Substituto da Vara encontra-se em gozo de férias, não há substituto imediato para atuar neste feito.Providencie a Secretaria a comunicação ao Eg. Tribunal Regional Federal, solicitando a designação de Juiz para atuar no feito.Int.

2006.61.03.001887-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIA REGINA CURSINO ALMEIDA E ADALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 166: Intime-se o denunciado ADALBERTO DA SILVA JUNIOR, por intermédio de seu advogado, Dr. Oldemar Guimarães Delgado, OAB/SP 91.462, via publicação no diário eletrônico, para informar o endereço onde pretende residir, bem como a data prevista para a mudança, conforme requerido pelo r. do MPF.

2007.61.03.010140-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REINALDO BELTRAO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 8 Reg. 510/2009 Folha(s) 247 Ante o exposto, consoante a fundamentação expendida, EXCLUO O RÉU ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da presente ação penal, com fulcro no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu REINALDO BELTRÃO, com a abertura de vista ao r. do Ministério Público Federal para alegações finais. P. R. I.

2008.61.03.007731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004563-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS APARECIDO ALVES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Vistos, etc.1) Considerando a decisão de fls. 412/413 em que foi deferido o pedido do r. do Ministério Público Federal, determino a instauração de incidente de insanidade mental em autos apartados para futuro apensamento ao presente feito, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Para tanto, baixe-se portaria.2) Com fulcro no artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal:a) fica suspensa a persecução em face ao denunciado CARLOS APARECIDO ALVES;b) nomeio-lhe CURADORA na pessoa da Dra. CLÁUDIA MARIA LEMES COSTA, OAB/SP 116.691, com escritório à Rua Euclides Miragaia, nº 394, 18º andar, sala 1801, Centro, São José dos Campos, tels. 3922-2626/3018-0123 e 9704-7979.3) Nomeio Peritos Judiciais para o exame do denunciado e elaboração de laudo pericial os Médicos abaixo nominados, que deverão agendar data para o início dos trabalhos comunicando a este Juízo com 05 (cinco) dias de antecedência para ulterior intimação da Curadora que se encarregará de encaminhar o examinando no local e hora designados pelos Vistores. O laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.PERITOS JUDICIAIS:DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO - Instituto de Psiquiatria Hospital Chuí - Praça Chuí, 76 - São José dos Campos - SP, Telefone 3921-6355.DR. RAUL POLLINI - Consultório à Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo - São José dos Campos - SP, telefone 9165-2565.4) Os Peritos deverão averiguar se o denunciado CARLOS APARECIDO ALVES, ao tempo dos fatos narrados na denúncia, tinha capacidade de entender-lhes o caráter ilícito e de se determinar de acordo com esse entendimento. Deverão os Vistores esclarecer, ainda, o estado atual do denunciado, a data provável de instalação de eventual incapacidade e de sua eventual futura cessação.5) Defiro os quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 448/49.6) Intimem-se, expedindo o quanto necessário.7) Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.8) Traslade-se cópia da presente decisão para remessa ao SEDI a fim de autuar-se como incidente de insanidade mental, por dependência aos autos número 2008.61.03.007731-0 para futuro apensamento.

Expediente Nº 2945

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.03.003540-1 - MAURICIO GERALDO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra o patrono da parte autora a parte final, do despacho de fls. 17.Fls. 43: Manifeste-se a parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000364-3 - REINALDO ALVES GOMILA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cota Ministerial de fls. 77/80: 1. intime-se o Sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 20(vinte) dias.2. após, intime-se a parte autora para que providencie o requerido, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2007.61.03.004521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003540-1) MAURICIO GERALDO DOS REIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra o patrono da parte autora o item 4, do despacho de fls. 39.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003847-9 - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (modalidade PROGER), celebrado entre autores e a CEF, e também a repetição do indébito alegado, com a condenação da ré a indenização por danos materiais e morais, e, ainda, com a determinação de baixa definitiva do protesto que sustentam os autores ter sido indevidamente lavrado. Ocorre que foi noticiada na petição inicial a existência da Execução de Título Extrajudicial nº2008.61.03.001038-0, ajuizada pela CEF, para a execução do contrato acima referido, em razão do que foi proferida a determinação de fls.58 e a de fls.66.As cópias acostadas a fls.71/75 revelam que os autores da presente ação opuseram embargos àquela execução supracitada (cópias a fls.63/65), que foram registrados sob o nº2008.61.03.003061-4.Pois bem. No tocante à possibilidade de conexão entre os feitos, é cediço que não há conexão entre ação de conhecimento e ação de execução, haja vista serem compostas por elementos objetivos distintos. Entretanto, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, existe possibilidade de conexão entre estes dois tipos de ação somente quando houver a interposição de embargos à execução (cuja natureza é de ação de conhecimento), sendo certo que, se um dos feitos já estiver sentenciado - o que se verifica no caso em tela (fls.71/75), ante a impossibilidade de julgamento simultâneo, fica afastada a regra do artigo 105 do CPC (que determina a reunião das ações), incidindo, assim, a regra contida no enunciado da Súmula nº235 do STJ (REsp 193766/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 22.03.1999 p. 215).Nesse diapasão, a despeito da inexistência de prevenção, como acima explicitado, verifico óbice ao processamento da presente demanda. Isto porque, com exceção dos pedidos de baixa definitiva do protesto indevidamente lavrado, de condenação da ré a indenização por danos morais e de devolução da quantia de R\$1.391,93 paga indevidamente, inaugurados na presente ação, a matéria atinente à ausência de liquidez e executividade do título; à substituição da TJLP pelo INPC; à inaplicabilidade da comissão de permanência; à exclusão da taxa de seguro de crédito interno; à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação da ré ao pagamento do correspondente ao dobro da cobrança alegada indevida; e à equivocada promoção do protesto da promissória pelo valor integral do contrato, também aventadas nesta ação, já foram objeto de apreciação e julgamento nos Embargos à Execução nº2008.61.03.003061-4 (que possui natureza jurídica de ação de conhecimento - fls.71/75), configurando, portanto, a existência de pressuposto processual negativo (litispêndência), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Por esta razão, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam acerca de tais pleitos, sob pena de serem reputados litigantes de má-fé.Int. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.03.002090-0 - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria que alega receber. 3. Int.

2009.61.03.002459-0 - NORBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de doença mental grave, sendo que o laudo médico apresentado a fls.64 (de abril de 2009) atesta que a evolução da enfermidade é recorrente e degenerativa, com perda progressiva de memória e de orientação espacial, o que tem impossibilitado o autor de sair às ruas.Nesse diapasão, independentemente do resultado a ser oportunamente alcançado pela perícia a ser realizada nos presentes autos e também da inexistência de procedimento de interdição, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor.Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida à nobre causídica subscritora da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante do autor. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.002468-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando a suspensão dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente ao autor pela PREVI GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a título de complementação de aposentadoria, e que seja determinada a devolução dos valores descontados indevidamente a este título, relativamente aos períodos de 1989 a 1995, 2001 e 2002. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil e que, em 15/01/1986 aderiu ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até 31/10/2002, após o que se aposentou, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente recebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que o autor verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls.11), o fato é que só veio a ser aposentar em 31/03/2003 (fls.21), submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95, a partir do que as contribuições passaram a ser tributadas somente a partir do recebimento da complementação da aposentadoria, por força do disposto no seu art. 33, o que descaracteriza eventual bis in idem. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a uma eventual repetição de indébito, o que, entretanto, não pode ser decidido em sede de tutela de urgência, tendo em vista o mandamento contido no artigo 100, 3º, da Constituição Federal, que impõe, para o reconhecimento de débito da Fazenda Pública, a existência de sentença transitada em julgado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.002469-2 - ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual postula o autor seja regularizada a sua situação como aluno regularmente matriculado no 8º período do curso de Educação Física oferecido pela ré, uma vez que, apesar de inadimplente para com parte das mensalidades, tem assistido a todas as aulas, submetido-se às avaliações e realizado os trabalhos solicitados. Requer, ainda, seja determinado à requerida que apresente o cálculo analítico do valor total do débito. A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP, sendo que o Juízo da 3ª Vara daquela Comarca declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, sustentando que, apesar de ser a requerida universidade privada, age ela por delegação do Ministério da Educação (fls.30/32), o que torna competente para a apreciação da causa a Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifico que, diferentemente do entendimento externado pelo E. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP (fls.30/32), assiste razão ao autor no discurso expendido a fls.02/03 da exordial, ao fazer menção sobre a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da presente causa, impondo-se, data maxima venia, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento e julgamento. A teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...), donde se conclui que, sendo a requerida pessoa jurídica de direito privado, ainda que atuando na área de prestação de ensino superior, não está abarcada pelo aludido preceito constitucional. Isto porque, somente para o caso específico das ações de mandado de segurança, cuja finalidade é coibir ou prevenir ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública, é que os dirigentes de universidades particulares são equiparados a autoridades federais, haja vista agirem por delegação na prestação do serviço público de ensino, sendo, portanto, competente para a sua apreciação e julgamento a Justiça Federal. Já em se tratando de outras ações que não o writ of mandamus, como as de cognição, cautelares e quaisquer outras processadas mediante rito especial, a competência

somente será desta Justiça Comum Federal se houver subsunção da hipótese ao preceito constitucional erigido no artigo 109, I, da CF, acima referido. Caso contrário, não estando a compor um dos pólos da relação processual a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, mas, ao revés, entidades estaduais, municipais ou instituições particulares de ensino, a competência será da Justiça Comum Estadual. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 58880 Processo: 200600228461 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2006 Documento: STJ000304232 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EDUCAÇÃO - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - Há entendimento jurisprudencial unânime sobre a competência de julgamento de atos emanados por estabelecimentos particulares de ensino superior, quando questionados em sede de mandado de segurança. 2 - O diretor de instituição de ensino equipara-se à autoridade federal, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, na medida em que não se discute interesses privados, mas prestação de serviço essencial, qual seja, educação. 3 - Por outro lado, em ações de conhecimento ou qualquer outra excluído o mandado de segurança, a competência só será da Justiça Federal se no pólo passivo constar a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (artigo 109, I, da Constituição da República), sendo em regra, de competência da Justiça Estadual, quando ajuizada em face de entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4 - Agravo de instrumento não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277729 Processo: 200603000849601 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2007 Documento: TRF300147964 Por conseguinte, não se tratando a presente de ação de mandado de segurança e estando a compor o pólo passivo instituição de ensino particular, incompetente é a Justiça Federal para a sua apreciação e julgamento. Destarte, ante o acima explicitado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da presente ação e determino o encaminhamento dos autos, mediante ofício e baixa na distribuição, ao Juízo da 3ª Vara Cível do Município de Caraguatatuba/SP, que poderá adotar as providências legais que se fazem cabíveis. Int.

2009.61.03.002505-2 - ALEXANDRE PINA ALVES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a anulação do lançamento de ofício nº2005/608451355634164, efetuado pela ré, em 09/03/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. Alega o autor que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma o autor que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2005. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A questão trazida a Juízo envolve a análise de matéria fática, haja vista que a impugnação ora deduzida é relacionada à forma de cálculo utilizada pelo Fisco em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual completa (e não simplificada), na qual há campo específico para indicação de imposto a restituir em razão de deduções permitidas, impondo-se, portanto, uma discussão mais aprofundada do caso, com a realização de dilação probatória. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

2009.61.03.002566-0 - APARECIDA DE ARAUJO BATISTA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para o estudo social, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Cite-se e intemem-se.

2009.61.03.002567-2 - TANIA BATISTA BUCCINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Primeiramente, esclareça a parte autora sobre a divergência apresentada entre os endereços constantes da petição inicial/procuração e o indicado à fl. 112- Deverá a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.3 - Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.03.002590-8 - LEANDRO MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão inicial.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja anulado o ato administrativo que licenciou o autor ex officio da Força Aérea Brasileira, assim como para que seja ele reintegrado, na condição de agregado, e passe a receber os vencimentos e outros direitos assegurados ao militar da ativa.Sustenta que foi incorporado na F.A.B. em 02 de agosto de 2004, tendo sido, na oportunidade, declarado apto pela Junta de Saúde Oficial, parecer também exarado nas diversas avaliações médicas periódicas a que foi submetido.Aduz, todavia, que em 08/07/2008, no exercício do trabalho militar, sofreu um acidente no percurso, que lhe ocasionou contraturas musculares e tendinite nos dois braços. Em razão do caráter irreversível dos males verificados com o infortúnio e de que se encontrava sob tratamento médico, insurge-se contra o seu licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, alegando, ainda, que o ato em tela prescindiu da devida instauração de sindicância e lavratura de Comunicado de Acidente do Trabalho, de forma que entende que só poderia ter sido licenciado caso houvesse sido preservada a sua higidez, o que não foi observado, razão porque assevera fazer jus à recondução ao quadro ativo do Comando Militar, com a sua posterior reforma. Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise da documentação acostada aos autos (fls.29 e 45/46) depreende-se que o autor foi licenciado de ofício da Aeronáutica, em razão da conclusão do tempo de serviço prevista para os Praças. O Estatuto dos Militares - Lei nº6.880/80 - em seu artigo 94, relaciona os casos de desligamento do militar do serviço ativo das Forças Armadas, dentre os quais está o licenciamento, objeto da presente ação. Transcrevo o dispositivo legal, para melhor compreensão: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. Já o artigo 121, II, 3º, alínea a, do mesmo diploma legal, elenca as hipóteses em que o militar da ativa é licenciado, sendo que o 3º do mesmo comando normativo ainda acrescenta os casos em que pode ocorrer a modalidade ex officio. In verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. A narrativa expendida na exordial revela que a insurgência do autor contra o licenciamento ex officio advém do fato de que este ato não poderia ter ocorrido, haja vista que o autor ostentava incapacidade oriunda de acidente ocorrido durante a jornada do serviço militar (faz alusão ao documento de fls.38), assim como do fato de que estava realizando tratamentos médicos para os males desencadeados pelo infortúnio, razões pelas quais julga ter direito à reintegração aos quadros da ativa, com a fruição dos direitos a esta inerentes, para que, posteriormente, possa ser reformado. Ocorre que os documentos que instruem a petição inicial (fls.19/27) demonstram que o autor sempre foi considerado apto para o serviço militar, embora, em uma única oportunidade tenha sido declarado apto com restrição (fls.38), não tendo restado, todavia, comprovado que o autor estava incapaz na época em que se deu o licenciamento ora rechaçado. Assim, conclui-se que o acolhimento da pretensão do requerente depende de dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica, oportunidade em que deverá comprovar a sua incapacidade definitiva para o serviço militar, conforme exigido pelo inciso II do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, a seguir reproduzido. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - (...) Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se ao CTA requerendo cópia integral do prontuário médico do autor. Cite-se a União Federal (AGU).P.R.I.

2009.61.03.002817-0 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se

de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença (conforme pleiteado a fls.11 - item nº1), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005734-2 - ANTONIO DE CASTILHO MOURA E MARIA EUGENIA ROCHA MOURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 04 de junho de 2009, às 14h40min, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 54, que comparecerão independente de intimação. Intime-se o INSS por mandado.Oficie-se, conforme requerido às fls. 53-56.Int.

2007.61.03.006278-7 - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 145, intime-se as partes para que esclareçam se foram os signatárias da petição nº 2008030047974-1, protocolizada em 20/10/2008, apresentando, caso for, a respectiva cópia.Sem prejuízo, reitere-se nos mesmos termos o ofício de fls. 144, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para efetivo cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Com a resposta, voltem os autos para apreciação.

2007.61.03.006792-0 - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 27 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo - Jardim Aquarius, para realização do exame médico-pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Intime-se o INSS por mandado.

2008.61.03.001296-0 - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intime-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 8h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Intime-se por mandado a UNIÃO.Intime-se

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 04 de junho de 2009, às 8h45min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquarius.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000213-1 - ADELAIDE DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Defiro. Expeçam-se os ofícios conforme requerido.Com resposta, venham os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.03.000499-1 - ARISTEU RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 04 de junho de 2009, às 8h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.003116-7 - MARIA JOSE MOISES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de maio de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003190-8 - MARCELO RICHARD DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de esquizofrenia em decorrência de dependência química, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 16.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 8 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003210-0 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hipertensão arterial, problemas nos joelhos, angioplasia coronária, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 01.04.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº 9, 10 e 11 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 4 de junho de 2009, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003213-5 - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de transtorno mental devido ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 8 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003214-7 - IVONE APARECIDA BERLATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença?

Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003224-0 - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 13 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 8 de junho de 2009, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu

estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003228-7 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(..) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3879

ACAO PENAL

2006.61.03.001870-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE PAULO DE FARIA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) E JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. 1) Fls. 416 e 419: Oficie-se à Receita Federal conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2) Vindo para os autos as informações ora solicitadas, abra-se vista às partes. 3) Sem prejuízo dos itens acima, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP. 4) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748255-8 - ABILIO PORTAS E LUCIA RESENDE BRIGHENTI E MARIA SALOME DA SILVA E TEREZA SAQUI BERTALIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1561 a 1563. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0006440-0 - MARIA JOSE ARANHA LIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

93.0006328-6 - ANTONIO FORTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

94.0033748-5 - EDUARDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.001544-3 - MARIA DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2003.61.83.007709-3 - NIVALDO RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.007807-3 - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.013356-4 - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias , sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, á disposição do réu. Int.

2006.61.83.003393-5 - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.

2007.61.83.003531-6 - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SPI76557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0901093-9 - NAGIB JORDY(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que regularize a petição protocolo 2009.830023625-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.002593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001069-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA E AMANCIO ROCHA E CLEIDE MORI E DELCIO MASSAIA SNIDEI E GINO BIRINDELLI E JOAO SOTERAS E LOURIVAL SANTANA DA SILVA E MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA E RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2008.61.83.007075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009828-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO GONSALEZ MORENTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004608-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA E ALICE DA SILVA MARCHI E ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E ANTONIO GERA E BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES E CARLOS NIRSCHL E FILOMENA NARDELI SACCOMANI E HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI E JOFRE ANTONIO MOURANI E LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661114-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.011215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011073-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002877-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CENDAMORE(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002708-6 - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.008759-2 - ROMILDO DE LIMA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001629-2 - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006432-8 - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007896-0 - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008534-4 - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002141-3 - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003245-9 - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004059-6 - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004181-3 - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004616-1 - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às *8:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004666-5 - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006006-6 - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006277-4 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006406-0 - RUTH MARIA DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007559-8 - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009858-6 - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011009-4 - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 15/06/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011256-0 - MÍCIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939963-1 - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2001.61.83.005801-6 - JULIA MARIA DIOGO(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.046408-3 - ARLINDO PIMENTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.003221-8 - JOAO COBRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.005314-3 - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.011293-7 - ALFREDO ROSA E JOAO BRESCIANI E JOSE PEDROSO E JOSE VICENTE FILHO E FRANCISCA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se ao TRF informando acerca da habilitação de fls. 455, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 440, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.003142-6 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.007098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000603-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E LEANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (MARIA ESTER MOREIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA)(Proc. MARIA HELENA DE A. SILVA OAB 194042)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038379-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001511-0 - SEIEI TAKAYOSHI E ADILSON RAMOS DE ARAUJO E AFONSO PENA CAPISTRANO E ANDRE CONSTANTINOV E BENEDITO APARECIDO ALVES E JOSE CARMONA E JOSE VIOLANTE E MARIA DALVA CAVALCANTE DE LIMA E NELSON EUFRASIO E PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 18/05/09, às 14:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 664, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000019-5 - SANDRA REGINA PEINADO ORSI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2003.61.83.008474-7 - RODOLPHO RENNAR(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.000005-2 - INACIO TERTULIANO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2005.61.83.003472-8 - JOAO LAGHETTO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.001280-4 - JOSE GOMES DE MORAIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.002184-2 - ERONILDES JOSE DE BARROS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2006.61.83.005175-5 - ADELINO NASCIMENTO LUZIO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda(...)

2007.61.83.000179-3 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO - MENOR (ADELITE ESTEVAM RODRIGUES DE ARAUJO)(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2007.61.83.000320-0 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000597-0 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000783-7 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo

267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2007.61.83.003653-9 - CLAUDIO BUFETI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.006359-2 - VARIO LOURENCO BARBOSA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.008117-0 - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...).

2007.61.83.008366-9 - HUGO MARAMBIO KOOT(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2007.61.83.008560-5 - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.000004-5 - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda(...)

2008.61.83.012347-7 - JOAO PAULO MARTINS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda(...)

2009.61.83.000734-2 - GINO VACCARO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração. posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2009.61.83.002046-2 - ADILSON CAMARGO LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002047-4 - HELENA AKEMI ITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002065-6 - NELVIA WEBER DELLA SANTINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002090-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002097-8 - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002100-4 - SILVIA REGINA PENA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002101-6 - CICERO FERREIRA GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002112-0 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002113-2 - MARIA BALBINA LAGANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002115-6 - JOAO MENDES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002116-8 - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002117-0 - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002234-3 - LAUDECI SIMENIKIM(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002296-3 - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002298-7 - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002310-4 - VERONICA BATAI TONASSO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002312-8 - ALGIMIRO RODRIGUES DA COSTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002314-1 - NEUZA NALOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002342-6 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002387-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002393-1 - DIONISIO CALIXTO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002397-9 - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002595-2 - WANDA MARIA RABELLO DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002678-6 - OSWALDO GARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002679-8 - NORBERTO AUGUSTO JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002725-0 - SERGIO ALVARO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002727-4 - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002760-2 - ODILA ATANAZIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002761-4 - SIRENE MENDELLI PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002773-0 - UBALDO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002776-6 - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002777-8 - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002781-0 - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002902-7 - FERNANDO ALVES DA SILVA E JOSE ALVES DE FREITAS E SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA E ZAPHERINO SIMOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002917-9 - ADEMAR FERNANDES MELO E JOSE CUNHA DOS SANTOS E MOYSES SILVERIO DE SOUSA E NIVALDO SANTANNA E PAULO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002918-0 - ELLIO LOVATTO E EDUARDO GIRALDELLI E EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ E FRANCISCO MERICI E SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.002920-9 - EDEM HORTA E JAYR PEREIRA DA SILVA E JOAO BATISTA COSTA E LAFAYETTE DOS SANTOS E LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.002924-6 - NELITO SVERZUT E NILSON DE OLIVEIRA E OTACILIO RODRIGUES NEVES E REYNALDO CAUM E RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.002928-3 - ANTONIO GARRIDO E WALDEMAR DE OLIVEIRA E JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.002953-2 - ODECIO ROSA E ALCIDES BATISTA DA SILVA E CLAUDIO PIRANI E HERCULANO DA CRUZ E SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002963-5 - BENHIL MUNHOZ E WALDYR DOS SANTOS E JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA E JOSE MARIA GONCALVES REU E JOAQUIM DELGADO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002965-9 - MAURI FARINHAS E JOSE ALFREDO DOMINGUES E NILSON GOMES E MIGUEL ANTONIO DA COSTA E JURANDIR RAMOS E JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002989-1 - JORGE TAMIVO MIIKE E ALTINO RODRIGUES DE VARGAS E JOSE GONCALVES E JOSE MARIA MARCAL E MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.002999-4 - UNIVALDO SANCHES E CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ E LIDIO PEREIRA ARAUJO E FERNANDO RIBAS LEON E GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634381-3 - NELSON VIEIRA DE ANDRADE(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, em 10 dias, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.004319-0 - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

2002.03.99.005791-0 - LUIZ SALOMAO (SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES E SP014729 - AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

2002.61.83.002431-0 - PELEGRINO BERTOLINI E IRACEMA DE JESUS COSTA E JOAO LUIZ DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE DE CAMPOS BUENO E JOSE FERNANDES DE PAULA E JOSE NAZARENO MACHADO E JOSE ROCHA DE MORAES E JOSE ROMILDO DE MORAIS E JOSE VITOR SABINO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provado o óbito e a sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de (fls. 434/447): - MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO e ANDERSON DE CAMPOS BUENO, como sucessores processuais de José de Campos Bueno. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2003.03.99.026727-0 - MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista a ausência de sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e a sua qualidade, defiro as habilitações de SILVIO REY DE ALMEIDA e SIDNEI REY DE ALMEIDA (fls. 113/116) como sucessores processuais de Maria Dolores Rey de Almeida. Ao SEDI para a devida anotação. Int.

2003.61.83.008047-0 - EDSON CORDEIRO ROSA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o mês de competência do cálculo de fls. 123/128. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

2003.61.83.009912-0 - JOSE RENATO DE ALMEIDA E JOSE RENATO MARQUES E JOSE ROBERTO AGUILAR E JOSE ROBERTO ARROYO E JOSE ROBERTO NOBILE E JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA E JOSE ROBERTO ZANONI E JOSE SALOMAO LACATIVA E JOSE VALDIR SPECHOTO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traga os cálculos consolidados, no mesmo prazo, para citação nos termos do art. 730, CPC. Fls. 181 - Será analisado oportunamente - fase imprópria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037616-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DARIO E WALDEMAR FERREIRA E CLAUDIO PALAVRAS (SP088682 - JULIO URBINA NETO E SP092124 - LILIANE MORELLI DARIO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os julgados referidos no voto de fls. 135-137, os juros devem ser computados de forma global até a citação e, a partir daí, de forma decrescente. A Ilustre Relatora cita expressamente, ainda, item II, alínea b, do Manual de Cálculos acolhido pelo Provimento nº 24/97 (fl. 37). Tal preceito diz que os juros (...) incidem também sobre a soma das prestações (atualizadas) devidas até a citação, embora sejam contados somente a partir de tal ato processual. Em outras palavras, incidem englobadamente até a citação e, a partir desse ato processual, de forma decrescente. Diante das divergências apontadas pelos embargados, retornem os autos à contadoria judicial, para esclarecimento desse ponto específico, elaborando novos cálculos, se necessário. Intimem-se.

2007.61.83.002319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036387-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS E GERALDO BERNUCIO E JOSE SIMAO DIAS E LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA E MOACIR SOARES DE MORAES E VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS E ZORAIDA PEDROSO E ZUARDO BARNABE (SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os

quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0059162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935875-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GRACILIANO GONCALVES E ANTONIO LOPES TORRES E ANTONIO PEREIRA E EMIDIO SILVA SANTOS E JOSE CARLOS FONTENLA E JOSE CASSIANO DOS SANTOS E MANOEL SALOMON E NELSON GONCALVES E PERCIO PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

1999.61.00.053296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002346-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LIBERATO CORACA E LUSIA SERTORIO E MANUEL ALFARO QUESADA E MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL E MANOEL LOZANO NAVARRO E MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI E MARIA THEREZA BARRIO PIFFER E MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS E MILTON DOMINGOS ALONSO E NELSON BARCHI E NEY DE PAULA PALMEIRA E PAULA CARVALHO E PAULO PANECZKO E NAYDE GALLI JARDIM E ROBERTO GAMA DUARTE E ROSA PIRES PINTO ANTONIO E SALVADOR DE GENNARO E SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO E SYLVIO PONTES E THEREZA DA CONCEICAO LOPES E VICENTE CARVEJANI E VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2001.61.83.004804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005633-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SULINA MOIDANO PINHEIRO E VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE E CARMEM MOEDANO SILVEIRA E ALVINO BIAGIOTTI E ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 216/223 - Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2002.61.83.000226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034022-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA)

Converto o julgamento em diligência.Antes de se adentrar no mérito dos presentes embargos, remetam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos aplicando a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação até 10/01/03 e, a partir de então, 1% (um por cento) nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, cuja incidência se opera automaticamente, ex vi legis.Intimem-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001702-6 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 305-437: ciência ao autor.2. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivos laudos periciais das empresas Sociedade nacional de Engenharia e MW Engenharia, bem comoc o laudo pericial da COMGÁS.3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.4. Sem prejuízo, concedo o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os dez primeiros dias ao autor.Int.

2001.61.83.005202-6 - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Apresente, ainda, o laudo pericial da empresa Ashland Resinas Ltda do período de 12.11.73 a 30.06.75 (fl. 87).3. Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.83.005304-3 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face da informação de fl. 198 (o endereço da prestação de serviços indicados as fls. 75 já não existe mais), esclareça o autor, no prazo de dez dias, o endereço do local onde pretende a realização da pericial.Int.

2002.61.83.000566-1 - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP113151)

- LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Verifico que os substabelecimentos de fls. 49-50, 61-62, 68-69 e 72-73 (concedendo poderes ao Dr. Eduardo Rodrigues de Lima, Dr. Luiz Augusto Montanari, Dr. Marco Antonio Barreira e Dr. Valmir de Oliveira Santos) estão prejudicados em razão da Dra. Daniela Gabrielli não estar regularmente constituída nos autos.2. Proferido despacho para a devida regularização da representação processual (fl. 79), a autora ficou-se inerte (fl. 80).3. Em face do não cumprimento do mencionado despacho, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 82-84).4. A autora interpõe recurso de apelação (fls. 9-97), subscrita pelo Dr. Luiz Augusto Montanari o qual não está devidamente constituído nos autos, conforme item 1 acima.5. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 104.6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82-84.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome dos advogados Dra. Daniela Gabrielli e Dr. Luiz Augusto Montanari das futuras publicações deste feito, devendo permanecer apenas a Dra. Cláudia Regina Rodrigues.Int.

2002.61.83.002647-0 - ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES E CARLOS HENRIQUE GUIMARAES ALVES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANDREA LOUREIRO DO VALLE GUIMARAES)(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o determinado no r. despacho de fl. 109, observo que a autarquia-ré não cumpriu o requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, limitando-se apenas a apresentar a cópia do processo concessório relativo a Andrea Loureiro do Valle Guimarães (parte integrante da presente ação), a qual, por sua vez, destaca-se, já tem ciência de sua juntada (fls. 208/209).Assim, pelo exposto, reitero ao INSS que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota de fls. 103/107, elucidando, outrossim, as questões aduzidas por aquele r. Parquet.Na sequência, em termos os autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido de remessa do feito à Contadoria Judicial (fls. 111/112), ressalto que o mesmo será apreciado oportunamente. Int. Cumpra-se.

2002.61.83.002849-1 - LUCIA GALLOTA(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção.Fl. 150: defiro à autora o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fl. 148. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001154-9 - JOSE ANTONIO DE MORAES CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Fls. 95-98: ciência ao autor.3. Cumpra o INSS corretamente, e no prazo de vinte dias, o despacho de fl. 88, tendo em vista que o laudo não acompanhou o ofício de fl. 95. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.001467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003571-1) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação do laudo pericial dos períodos de fls. 132 a 135.Esclareça a parte autora, ainda, o pedido de fls. 98-107, no que tange ao período de 02.05.96 a 30.05.2005, porquanto o INSS já foi citado (artigo 264, CPC).Int.

2003.61.83.008195-3 - ANTONIO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que

se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s).3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para concessão de prazo para apresentação de memoriais.Int.

2003.61.83.015854-8 - JOAO BALDOINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 163/181 - Inicialmente, anote-se o substabelecimento apresentado. No mais, diante da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.051643-3 (cópia fls. 137/142), com trânsito em julgado (cópia fl.143), não há que se falar em eventual juízo de retração.Fls. 183/185, 188/190 e 191/299 - Ante a juntada da cópia do processo administrativo relativo a João Baldoino dos Santos, autor desta demanda, julgo prejudicados os pedidos apresentados para este fim, ficando, os demais pleitos aduzidos, para análise oportuna.Dê-se ciência ao INSS da vinda a este feito dos documentos de fls. 191/299.Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.000314-4 - ISSAO CHICUTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Comprove o autor, no prazo de dez dias, que o Dr. Marco Antonio Barreria está ciente da destituição do mandato (fls. 131-133), observando que a Dra. Daniela Gabrielli substabeleceu sem reservas à fl. 76.Informe o autor, ainda, se os documentos acostados na contra capa dos autos foram apresentados junto com a petição de fls. 139-142.Int.

2004.61.83.001111-6 - JOSENILDO CANDIDO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra o autor o item 1 de fl. 232 apenas no que tange a anotação do vínculo com a empresa Fichet, porquanto já cpmsta cópia da CTPS às fls. 130-145.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos de fls. 186-224.Em seguida, tornem conclusos para sentença, considerando a data do ajuizamento da ação e o documento de fl. 231.Int.

2004.61.83.003840-7 - EXPEDITO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 106-107 e 126-145: ciência ao INSS.2. Fls. 147-162: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Certifique a Secretaria o andamento do agravo instrumento de fls. 148-162.Int.

2004.61.83.004699-4 - JOSE GILMAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 130-132 E 138-139: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Ciência às partes do retorno carta precatória.4. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2004.61.83.006145-4 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 192: defiro ao autor o prazo de vinte dias. Int.

2004.61.83.006680-4 - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS o laudo pericial, no prazo de vinte dias, conforme determinado à fl. 89, item 2.2. Após o cumprimento, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos da audiência de fl. 108.Int.

2005.61.83.000237-5 - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresnete a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da cédula de identidade e CPF de Aline Araújo Cerqueira para verificação da necessidade de sua inclusão no pólo ativo.Int.

2005.61.83.001523-0 - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 287: esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de prova pericial, tendo em vista que pretende o reconhecimento de período rural.Int.

2005.61.83.002084-5 - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias,

cópia integral do processo administrativo da parte autora.Int.

2005.61.83.003059-0 - MOISES FILOMENO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 290-302: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

2005.61.83.003396-7 - ROSALIA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 211-302, 311-312, 317-324 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 62.812,54.2. Ao SEDI para inclusão de Roberta Fernanda Oliveria de Macedo no pólo ativo do feito.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se ROSÁLIA DE OLIVEIRA CANDIDO também integra o pólo ativo da lide, tendo em vista as petições de fls. 212-302, 311-312 e 317-324 menciona apenas Roberta F. O. de Macedo, representada por Rosália de O. Candido, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.Int.

2005.61.83.003581-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o endereço das empresas nas quais requer a perícia (fl. 121).Int.

2005.61.83.003611-7 - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constam somente recolhimentos das contribuições a partir de dezembro de 1996, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes originais dos recolhimentos anteriores a dezembro de 1996 (de 01/11/62 a 31/03/73 e de 01/10/75 a 11/96).Em igual prazo, junte o(s) cópia(s) do(s) contrato(s) social(is), tendo em vista que só foi juntado aos autos o contrato social de janeiro de 1981.Cumprido, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos imediatamente, tendo em vista tratar-se de benefício de autor com os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

2005.61.83.005709-1 - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS, como sucessora processual de Hercules Serafim dos Passos (fls. 116-119). Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 335: indefiro o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, observando, ainda, os documentos de fls. 32-301. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Apreciarei as demais provas após a vinda do processo administrativo.5. Fl. 337: será apreciado na fase de expedição do ofício requisitório, conforme requerido.Int.

2006.61.83.001992-6 - FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Fl. 103: defiro. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do autor.Int.

2006.61.83.002216-0 - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 59-102 como aditamentos à inicial.1,10 2. Reconsidero a primeira parte do item 2a do despacho de fl. 53, tendo em vista o item 11 da petição inicial.3. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, os demais itens do despacho de fl. 53, sob pena de extinção:a) especificando os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, temperatura, agentes químicos, etc.), b) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do CPC,c) fixando, de forma clara, o valor da causa, observando-se o artigo 258 do CPC, tendo em vista que na inicial constou valor provisório.Int.

2006.61.83.006126-8 - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.3. Retifique a autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé.5. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006578-0 - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fls. 70-71 como aditamento à inicial,Cite-se. conforme já determinado.Int.

2006.61.83.007565-6 - GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2006.63.17.003863-0 - ADILSON BENFICA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária,2. Informe o autor a cidade onde reside, tendo em vista as informações de fls. 106 e 136, apresentando correspondência em seu nome (extrato bancário, conta de luz, telefone, gás, etc), sob pena de extinção.3. Sem prejuízo, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena:a) apresentar instrumento de mandato original,b) retificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.4. Após, tornem conclusos para verificação da competência desta 2ª Vara Previdenciária para apreciação do feito.Int.

2007.61.83.001502-0 - LUIZ GOBETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 53: De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença. 2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.005858-4 - DEUSDETH LAURENCO SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. João Alfredo Chicon a petição de substabelecimento de fls. 62/63, tendo em vista que o autor da demanda é DEUSDETH LAURENÇO SILVA, conforme documento de fl. 13, e não Deusdeth Lourenço Silva. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 58/59. Int. (Tópico final da decisão de fls. 58/59: Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, requerido às fls. 02, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C..Int.)

2007.61.83.005866-3 - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 189: De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença. 2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.006603-9 - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação dos formulários sobre atividades especiais e eventual laudo pericial do Hospital Santa Cecília (01/05/76 a 20/08/76), A. Ferro Ind. e Com. Ltda (04/01/84 a 01/09/88) e Ref. Osasco (08/10/99 a 22/10/01).Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

2008.61.83.001136-5 - ROBERTO MUNHOZ(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da

Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002189-9 - TAKASHI MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência constante na petição de fls. 68-100 e documentos constantes na inicial, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação (fls. 68-100).Int.

2008.61.83.002282-0 - JOSE SOARES DA MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.86-87:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.004130-8 - MARIA HELENA FERNANDES PERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 284, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Converto o procedimento sumário em ordinário para melhor instrução do feito, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI, porquanto referido setor cadastrou o feito na classe 29.6. Deverá o autor, ainda, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecer a parte que deverá compor o pólo passivo, tendo em vista tratar-se de ordinária e não mandado de segurança.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006054-6 - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 159, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.006923-9 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.007061-8 - CACIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob

pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.009720-0 - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da decisão proferida proferida nos autos 1999.61.00.050847-8 homologando a desistência, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.002475-3 - ANTONIO JOAO LOPES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003275-0 - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão : (...) Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.000010-0 - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se este feito ao de nº 2006.61.83.006126-8, aCção ordinária.Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030067-2 - ADA PACINI(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

2007.61.00.031919-0 - IVENS SCRUPH(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

2008.61.00.003643-2 - JULIA BARBOSA E GLORIA DOS SANTOS MOREIRA E HILDA ROBOTZKE PEREIRA E ISABEL DA LUZ SILVA E IZAURA FERREIRA RODRIGUES E IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E JOSEFA MARIA DE CONCEICAO E JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO E JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA E JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA E JULIA MARIANO DE OLIVEIRA E JULIETA RODRIGUES BLANCO E LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO E LOURDES DE AZEVEDO LUZ E LUCIOLA AGUIAR SILVA E LUZIA GUIMARAES DE PROENCA E LUZIA MACHADO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA FERREIRA E MARIA BUENO E MARIA ESTELA DA COSTA E MARIA DE OLIVEIRA COSTA E HELENA MARTINS CORREA E MARIANA AUGUSTO HERRERA E MARIA BENEDITA RIBEIRO E MARIA BATISTA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

2008.61.00.011159-4 - OVIDIO PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.002749-2 - ROMILDO ANTONIO GASPARETTE(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL (...) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006606-4 - ROGER VINICIUS PEVERALLI E BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA E GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA E CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 85/92 como emenda à inicial. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fl. 73, encaminhando os autos ao SEDI para a retificação do nome do co-autor Roger Vinicius Peveralli Silvestre Silva. 2. Cumpra a parte autora integralmente a cota do Ministério Público Federal de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que a representante dos autores está instituída no poder familiar, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando ofício expedido pelo Juízo Criminal, certidão de objeto e pé do processo, bem como qualquer documento idôneo capaz de produzir referida prova.Int.

2008.61.83.006310-9 - RAUL FELICIO(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 64, conforme requerido à fl. 65.Int.

2008.61.83.006388-2 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008782-5 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 116/118.Int.

2008.61.83.010093-3 - ROSA MARIA DE MATTOS MASTRELLA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora cópia legível do documento de fl. 153. Int.

2008.61.83.010381-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97:Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 94.Int.

2008.61.83.010508-6 - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício, conforme mencionado à fl. 03, sétimo parágrafo.Int.

2008.61.83.011822-6 - GILSON ANTONIO SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 35/36 e a informação de fls. 63/67, esclareça a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de partes e objeto em relação à ação ordinária nº 2008.61.83.001007-5 que tramita na 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2008.61.83.012192-4 - DORGIVAL JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 95, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012515-2 - ARMANDO COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 60, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.012761-6 - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.83.012932-7 - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000078-8 - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.000242-3 - FRANCISCA MARIA SPINDOLA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 75 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.001000-6 - CECILIA CAMPOS MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, demonstre a autora a eventual vantagem vinanceira a ser obtida com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento desta ação, tendo em vista que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral foi concedido em 06/11/1974. Intime-se.

2009.61.83.001104-7 - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 109, item 2, conforme requerido à fl. 110/111. 2. No mesmo prazo acima deferido, determino à parte autora que: a) cumpra o item 1 do despacho de fl. 109 eb) emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.001105-9 - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1, do despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001272-6 - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

2009.61.83.001432-2 - ANDREA CASSIA DE ANDRADE FRANZINI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001438-3 - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade

de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001514-4 - WALTER DORNER(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, e, ainda, emende sua petição inicial, declinando corretamente o valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001609-4 - JOAQUIM BORGES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001650-1 - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001715-3 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 vinte e cinco mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001722-0 - LADSLAU AMANCIO PEREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.001760-8 - RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001761-0 - AIRAN DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001809-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 177, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Tendo em vista a decisão de fls. 167/172, emende a parte autora corretamente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Int.

2009.61.83.001810-8 - RENATO PEREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial e de fls. 35/36, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002006-1 - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002062-0 - DENILTON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.580,00 cinco mil, quinhentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002092-9 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.000,00 vinte e um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002152-1 - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Recolha o autor as custas judiciais. 3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 118, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.002158-2 - MARIA ANA DA SILVA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002163-6 - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

2009.61.83.002302-5 - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 21.978,00 vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002332-3 - GERALDO CASTRO SANTANA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte

autora, no mesmo prazo do item anterior, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002362-1 - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de número do CPF constante à fl. 02 com relação aos documentos de fl. 14, se o caso, emendando a petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.83.002376-1 - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Informação do SEDI de fl. 54, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.83.002408-0 - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a inclusão de Natália Shszypa (certidão de fl. 17), no pólo passivo da ação, onde deverá figurar como litisconsorte necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002445-5 - RAIMUNDO FILGUEIRAS DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002495-9 - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandato de citação. 5. Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002571-0 - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.576,64 cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002572-1 - LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 5.576,64 cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002624-5 - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.778,00 hum mil setecentos e setenta e oito reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta

salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.002772-9 - JOSE FARIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOJunte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002818-7 - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.002836-9 - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003189-7 - REGINA CELIA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003222-1 - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora o pedido, contido à fl. 12, de reconhecimento como especial do período laborado na empresa PLANEL PLANEJ E CONSTR. ELÉTRICAS LTDA, se o caso, emendando a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.003289-0 - DOROTEIRA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOEsclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 465,00 quatrocentos e sessenta e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003368-7 - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 25.000,00 vinte e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

2009.61.83.003370-5 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2009.61.83.003460-6 - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.5. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.6. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.7. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003477-1 - MARIO ELUIZ DE BARROS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.003513-1 - ADILSON FERNANDES RODRIGUES(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 16.344,00 - dezesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002130-2 - ANDRELINA MARIA DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 13.132,71), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002166-0 - JOSE DE MARINHO GOUVEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.005874-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.008765-8 - GEORGE ALVES DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2007.61.83.002722-8 - FERDINANDO SALOMONE(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, somente para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 15 (quinze) dias.

2007.61.83.003652-7 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

2007.61.83.004158-4 - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.004252-7 - ELIDIA CONDE CANDIDO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.004511-5 - ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.004907-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.005342-2 - MARIA LUIZA CONSTANTINO DOS SANTOS E JULIANA CONSTANTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Providencie a parte autora cópia da certidão de dependentes do segurado Lourenço Bispo dos Santos, bem como da carteira de trabalho e previdência social do mesmo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2007.61.83.006740-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 30/32: Acolho como aditamento à inicial. Intime-se

2008.61.83.003657-0 - ALFREDO GROMATZKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.003663-5 - VERA MARIA COLAVITTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.003705-6 - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.004377-9 - IVANDRO LUIZ FRISON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.004501-6 - JOSE LUCIO FABRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.006177-0 - RAIMUNDO GOMES FILHO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ..Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

2008.61.83.006487-4 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 20: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.007875-7 - MARCOS FERNANDES MINGATTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ..Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

2008.61.83.010565-7 - MIGUEL BUSSI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.010615-7 - NAZARE RAMOS VICENTE DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 80: recebo como aditamento da inicial. Ao Sedi a fim de retificar o valor dado à causa.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.010798-8 - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.010898-1 - HENRIQUE OLIVIO FONSATTI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010905-5 - JANDIRA EMILIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.010914-6 - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/5043225323, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 39, 41/42 e 182. (Eurides Matias, RG: 6.117.255, CPF: 809.115.528).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 38, item 4, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.010938-9 - JOSE DOMINGOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010944-4 - PATRICIA HAUFF MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.010970-5 - ANGELO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011160-8 - JOAO LUIZ PAVARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011204-2 - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011234-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011260-1 - GONCALO PAULO DE MORAIS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011307-1 - SHIRLEY MEIRE DE PINHO E DANIELE JOSE DE PINHO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011396-4 - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011400-2 - JOAQUIM AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011442-7 - ALDO MORETTI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011479-8 - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante disso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011491-9 - ESPEDITO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.011495-6 - JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.011510-9 - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011565-1 - JOAQUIM SILVERIO LACERDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.011681-3 - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011720-9 - DUARTE MIGOTTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.011948-6 - GERMINIANO DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012110-9 - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012114-6 - SALVATORE DORSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012182-1 - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2008.61.83.012230-8 - ODIVA RODRIGUES GONCALVES(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP222012 - LUCIANDRO BOTELHO FRANCO E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003088-9 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHO DE FLS. 208: Indefiro o pedido de prova pericial feito às fls. 50/52, nos termos do artigo 420, I, do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

2000.61.83.004822-5 - VERA LUCIA BISPO ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.83.014660-1 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.001591-6 - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante do conteúdo da petição de fls. 65/66, resta prejudicada a audiência designada. Assim faço os presentes autos conclusos para proferir sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência..pa 1,05 Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

2005.61.83.001835-8 - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.002393-7 - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para fazer constar as razões acima deduzidas na fundamentação da sentença ora embargada...

2005.61.83.003352-9 - MANOEL FARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.004433-3 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2005.61.83.004458-8 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2005.61.83.005629-3 - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TÓPICOS FINAIS: ..Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

2006.61.83.003154-9 - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2008.61.83.003723-8 - MARIA LUISA SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.003911-9 - EDNA RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.004081-0 - JOSE PEREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.83.010907-9 - GERSON BARROS CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.011179-7 - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.011239-0 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.012892-0 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.012920-0 - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.012982-0 - DIVA GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a subscritora da petição inicial, Dra. Viviane Camarinha Barbosa - OAB/SP n.º 269.995, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.013004-4 - BENEDICTO VICENTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.013012-3 - ANTONIO ALMEIDA DE SA BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente

os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2008.61.83.013014-7 - ALCIDES JOSE HANSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VII do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 34/53.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.013015-9 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, posto possuírem pedidos distritos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de dez (10) dias.7. Int.

2008.61.83.013017-2 - ADEMIR CODONHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto possuírem pedidos distritos.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 27, para verificação de eventual prevenção.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Prazo de dez (10) dias. 8. Int.

2008.61.83.013030-5 - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.013093-7 - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora cópia do formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como do respectivo Laudo Técnico pericial referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais na sede da presente demanda.4. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a composição da carta precatória (artigo 202, do Código de Processo Civil), estas em número de três (03) jogos.5. Regularizados, CITE-SE o INSS, expedindo-se a necessária e competente carta precatória.6. Int.

2008.61.83.013094-9 - NEUSA DE SOUZA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042377-9 - ISMAEL ESPOSITO(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

1999.61.00.045082-8 - FABIANI SUASSUNA FERNANDES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.03.99.006706-2 - ADAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.005282-5 - ORLANDO OBA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.005530-9 - PEDRO FERREIRA BARROS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.010106-0 - WALDIR COMENALE E YURIKO FUKUSHIMA MAGANHA E ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN E ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA E ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE E

WILSON SCAGLIUSI E WLADIMIR DE GOES PEREIRA E YARA MEDEIROS DE MOURA E YASUGI NAKAMURA E YOSHIKAZO GUSHIKEN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Segue sentença em separado.(...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)com relação aos co-autores: ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN e ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA

2003.61.83.010712-7 - ARLY CAMARGO LIMA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.010886-7 - WLADIMIR BUZO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.012528-2 - SALVADOR MORALIS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.015242-0 - ORLANDO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2004.61.83.003061-5 - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.19.007461-8 - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.000366-5 - MARY SCIUMARIA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2005.61.83.002657-4 - IVETE DAMETO GUTIERREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.004327-4 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s) para intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48.00) horas, nos termos do despacho de fl. 123.Int.

2008.61.83.012290-4 - FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010106-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X WILSON SCAGLIUSI E WLADIMIR DE GOES PEREIRA E YARA MEDEIROS DE MOURA E YASUGI NAKAMURA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.002337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032025-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.002896-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010921-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005006-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006739-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2008.61.83.005382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011649-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO VALENTIM BONELI E DEODATO RODRIGUES DE SOUZA E DINO PAGETTI E FELISBERTO SANTOS DA CRUZ E FELISMINO RODRIGUES FREIRE E FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI E CLAUDENIZE APARECIDA FERNANDES E DORA RUHMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.000805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000431-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCA ROMANA BENTES E JACYRO LUCATELLI E JOAQUIM GONCALVES ROSAS E JOSE PEDRO DOS SANTOS E NILSON RAIMUNDO ROSALVES E RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO E RAIMUNDO ALVES SOBRINHO E VALDIR DIANA E VILMA FERNANDES MORETTI E WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000809-1) X JOAO NERIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fl. 59: indefiro o pedido de requisição neste processo, tal pedido deverá ser feito nos autos principais.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.000809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.002082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.011599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002337-9) MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor dos embargos à execução, no montante de R\$ 5.645,56 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.006270-4 - EDGARD FROTA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008729-1 - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2008.61.83.012709-4 - RUY BARBOSA SALGADO(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL (..) e extinguir o feito, sem julgamento do mérito...

2009.61.83.000521-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 26/28: recebo como aditamento à inicial. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.3. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.002448-0 - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.002562-9 - EUNICE DA PENHA FERNANDES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.002711-0 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...INDEFIRO A LIMINAR, uma vez que ausente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. ...

2009.61.83.002719-5 - MARIA HELENA GAMBINA DE JESUS ALMEIDA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 40/42: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar MARIA HELENA GAMBINA DE JESUS ALMEIDA, anotando-se o número correto do seu RG e CPF, conforme cópias de fl. 10. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.3. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.004584-7 - COSMO PAULINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte impetrante cópia da inicial, sentença e acórdão,

se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 21 para verificação de eventual prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de medida liminar. Int.

2009.61.83.004761-3 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. 3. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos imediatamente. 5. Intime-se.

2009.61.83.004772-8 - ROBERTO GARCIA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Comprove a parte impetrante a interposição de recurso/pedido de revisão, bem como a omissão da autoridade coatora até data de impetração deste mandado de segurança. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

2009.61.83.004788-1 - EMILIO ALVES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005115-0 - ARLETE SCOTTO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Providencie o impetrante a emenda a inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006. b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo completo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

2009.61.83.005252-9 - WILSON JOSE HENRIQUE(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50). 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. d) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. Indefiro o pedido de produção futura de provas, uma vez que incompatível com o rito célere do mandado de segurança em que a parte deverá provar a violação de direito líquido e certo quando da distribuição da inicial. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e/ou apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.83.013168-1 - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

2007.61.20.007339-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) E ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fl. 411/412: Verifico que um dos atestados médicos juntados determinam o afastamento da defensora dos réus pelo período de dois (02) dias e outro pelo período de um (01) dia. Ocorre que o atestado mais recente foi emitido em 07/05/2009. Assim, como a audiência foi designada para 13/05/2009, não há motivo justificado para o seu adiamento. Dessa forma, com fulcro no artigo 265, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, indefiro o adiamento da audiência designada para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a defensora dos réus. Cumpra-se. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA** 1- Nomeio como procuradora ad hoc dos acusados Leonardo Ferreira Monteiro e Alexsander Ferreira Monteiro, a Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP Nº 195.548. Arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento. 2- Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 14/10/2009, às 14h30min, na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 94) e interrogatório dos réus. 3- Intime-se a defensora constituída dos acusados dos termos desta deliberação, bem como para que justifique a ausência do co-réu Leonardo Ferreira Monteiro a este ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.006399-9 - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000623-6 - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000806-3 - LEVI AMANCIO CAETANO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001015-0 - JULIA ROMANINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001019-7 - EVA DA CONCEICAO BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001110-4 - HENRIQUE DE LIMA MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001789-1 - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de junho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002980-7 - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003167-0 - MARIA EUNICE LINS PAIZANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002430-9 - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002466-8 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Fls.44/65. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1151

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.001535-8 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E FAZENDA NACIONAL X COOK NICE ADM E COZINHA IND LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Expeça-se a Secretaria ofício a fim de cancelar a penhora que recaíra sob o imóvel matriculado sob o n.º 54.759. Intime-se o responsável tributário Sr. Ayrton Pereira Lima, na pessoa de seu advogado, para retirar o ofício no prazo de 10 dias, o qual deverá ser entregue no cartório de Registro de Imóvel, sendo que as despesas decorrentes do levantamento da penhora serão de responsabilidade do executado. Após a retirada do ofício, deverá o executado devolver à secretaria a cópia com o recibo. Caso não seja retirado o documento no prazo supra, devolva-se a precatória ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.004210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002884-8) INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) E RENATO MARIOTO E DECIO BONAFE FORTES

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS, que acolho integralmente, com a fundamentação de fls. 16/18.Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 04.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 04 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2007.61.21.004524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001550-5) PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios em razão da incidência do encargo de 10% sobre o valor do débito, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8.844/94, o qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Prossiga-se com a execução.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual.P. R. I.

2007.61.21.004638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001958-2) AUTO POSTO NOVA TAUBATE LTDA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. O objeto dos embargos é o crédito tributário que fundamenta a CDA dos autos executivos e é justamente contra ele que a parte embargante se insurge. O art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, sobressaindo-se o pagamento como uma de suas modalidades. Quitado o débito (CDA 35.692.966-3 e 35.693.136-6) que deu origem à execução fiscal embargada (fls. 111/115), em face do cumprimento da obrigação (pagamento por guia em 20/10/2008), verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto, reconheço a extinção dos créditos tributários n. 35.692.966-3 e 35.693.136-6, em razão do pagamento por guia, JULGANDO resolvido o presente processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ausência de condenação em honorários, em razão da existência do encargo legal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

2007.61.21.005033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003023-3) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 139: defiro a vista requerida pela embargante pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.21.004190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003584-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para declarar a nulidade dos autos de infração n. 150771/07 e 150772/07, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito discutido na Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.002995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002994-2) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE-FUST(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao embargante para contra-razoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.21.004284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004283-1) AFOMAR COM E IND FARM LTDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Determino que o embargante traga aos autos cópia do processo administrativo relativo às dívidas ativas ora embargadas, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2001.61.21.007128-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.007127-2) INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA E MARIO DANIELI(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Diga o executado se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

2003.61.21.004091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003469-7) COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2005.61.21.001014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Abra-se vista as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. Int.

2006.61.21.001489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003794-0) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2006.61.21.001581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003258-2) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Defiro a realização de perícia contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar a estimativa. Após, abra-se vista ao embargante para ciência da estimativa, na ocasião deverá efetuar o depósito dos honorários do perito. Abra-se vistas às partes o prazo de 10(dez) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo legal, venham-me os autos nos termos do artigo 426 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.21.002980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001238-1) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as informações retro, traslade-se cópia da perícia realizada nos autos 2007.61.21.002884-8, que se encontra neste Juízo Federal. Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.21.003655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001216-9) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão de fl. 297, tendo em vista que nos embargos à execução fiscal, o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente o pedido deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ressalto que em face da relevância da fundamentação e se evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso poderá ser recebido no duplo efeito (art. 558, parágrafo único, do CPC). Na hipótese, no entanto, não se evidencia a relevância da fundamentação, não sendo suficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a tese sustentada pela embargante encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais. Int.

2006.61.21.003671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2006.61.21.003672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO E JOUBERT INDIANI E VALTER GARCIA E SEBASTIAO GARCIA ROMAN E JOSE GARCIA ROMAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 173/176. Com efeito, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135. Deste modo, providenciem os embargantes a juntada do processo administrativo fiscal no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.21.000565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003209-0) AUTO COMERCIAL TAUBATE S/A(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Como é cediço, a pessoa jurídica para ter direito ao benefício da Justiça Gratuita deve ter natureza filantrópica, não necessitando provar a sua situação financeira, e, no caso das empresas que visem lucro, é necessário que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a empresa embargante é pessoa jurídica com fins lucrativos, razão pela qual deve provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. Todavia, a empresa requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua insuficiência

econômica, apenas limitou-se a alegar essa situação no momento da interposição do recurso de apelação (fl. 56). Destarte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. De outra parte, o recurso interposto não está sujeito a preparo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Por fim, retifico o despacho de fl. 70 para receber o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Int.

2007.61.21.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001958-5) AUTO COMERCIAL TAUBATE SA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. As listas juntadas às fls. 19/84, contendo a identificação dos processos nos quais o Embargante é parte, não tem o condão de comprovar, indene de dúvida, a situação financeira desfavorável, conforme explicitado no despacho de fl. 75. De outra parte, ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996 prevê a não incidência de custas processuais nos embargos à execução, não estando incluído, porém, nesse conceito (custas) o porte de remessa e retorno. Destarte, sob pena de inadmissibilidade do recurso de apelação, comprove a apelante o pagamento do porte de remessa e retorno no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.21.001248-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004196-7) CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao embargante para contra-razoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.21.002720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005028-1) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação. Intime-se.

2007.61.21.002721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005032-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação. Intime-se.

2007.61.21.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005001-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação. Intime-se.

2007.61.21.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005029-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação. Intime-se.

2007.61.21.004765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002558-2) S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 385/386, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo fiscal já foi juntada aos presentes autos. Ademais, a prova pericial requerida pelo embargante mostra-se desnecessária, tendo em vista suas alegações na inicial e os elementos constantes no mencionado procedimento. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.000942-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000191-4) SCHNELLECKE BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X INSS/FAZENDA

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao embargante para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.21.002153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001099-4) ANA CRISTINA CAPELETE BRIET DE ALMEIDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FAZENDA NACIONAL

I- Considerando que os fundamentos trazidos pela embargante são relevantes, que o prosseguimento da execução pode causar grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução encontra-se garantida por penhora de bem imóvel, defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos.II- Por ora, indefiro a expedição de ofício requerido à fl. 21. Providencie a embargante, trazendo aos autos, se for o caso, a negativa do fornecimento dos documentos pela Prefeitura.Int.

2008.61.21.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001195-0) IVAN CORTEZ(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Indefiro a produção de prova formulado pelo embargante à fl. 24/25, pois a alegação de que o bem penhorado é bem de família demanda prova documental.No entanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante acoste aos autos documentos que comprovem que o bem penhorado se trata de bem de família.Int.

2008.61.21.003214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002049-7) VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2008.61.21.004509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004223-7) CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.005252-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) ANA MARIA BRAGA COELHO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.000457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA M O BADARO) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE

Diante da manifestação da exequente de fl. 50, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGTS200004691, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2001.61.21.000774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP052726 - JOAO DINIZ CORREA)

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o Executado sobre a petição e documentos de fls. 78/93. Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 78/080.I.

2001.61.21.001539-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X N FERRARI ME - MASSA FALIDA E NIVALDO FERRARI

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente para se manifestare acerca da certidão do oficial de justiça.

2001.61.21.001540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JENNY DOS SANTOS

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente para se manifestare acerca da certidão do oficial de justiça.

2001.61.21.001542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIRGINIO HANS JENNER

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, abra-se vista ao exequente para se manifestare acerca da certidão do oficial de justiça.

2001.61.21.001787-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se o Executado sobre a petição e documentos de fls. 73/88.Com a resposta ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 74.I.

2001.61.21.002232-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXPRESSO S

TRINDADE LTDA

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios WILTON SAVIO FREIRE, ANDRÉ LUIZ PRESOTTO, NILSON DE CAMARGO BARBOSA, ALTAIR RODRIGUES DA SILVA e CLÁUDIA REGINA PROCÓPIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sentença não sujeita à remessa oficial obrigatória, porquanto não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução somente em face da pessoa jurídica. Ao SEDI para a exclusão do sócios. Considerando o disposto no art. 174 do CTN, informe o Exeçúente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente. P. R. I.

2001.61.21.003366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA E MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E MARCO ANTONIO PORTO

Mantenho a decisão de fls. 47/48, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2001.61.21.004564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E NELSON GUISSARD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

O relato da petição de fls. 88/90 ocorreram em autos diversos destes, razão pela qual deixo de apreciar a petição. Intime-se

2001.61.21.005028-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OROMAR MOLLICA JUNIOR(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Diante da certidão supra, deixo de receber a apelação. Intime-se.

2001.61.21.005707-0 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X J S PROPAGANDA LTDA E JUAREZ SOARES MOREIRA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. II - Vista ao executado para contra-razoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.21.006559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLARIA DO VO MARIO LTDA ME E GILMAR ROCHA MEDEIROS E LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI

Diante da manifestação da exeçúente de fl. 46, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º FGSP200101239, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.000266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME E ANTONIO MARCIO DE CARVALHO E VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO

Tendo em vista que o extrato juntado nos autos pelo exeçúente refere-se a outra execução, colacione o exeçúente o valor do débito destes autos. Intime-se.

2002.61.21.003564-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X HELENA CRISTINA DA CUNHA(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Atualize o exeçúente o valor do débito, após expeça-se o mandado de penhora. Intime-se.

2003.61.21.000047-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARCIA CHAVES DOS SANTOS(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Primeiramente atualize o exeçúente o valor do débito, após p'pCos, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se.

2003.61.21.001251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO M C S LTDA E ARI NATALINO DA SILVA E DEBORA APARECIDA GONCALVES

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exeçúente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.21.001623-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X IRENILDA MIGUEL DE SOUSSA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Atualize o exeçúente o valor do débito, após expeça-se o mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.21.001853-9 - TELMO BRITO CARVALHO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Determino a realização de perícia médica, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.Int.

2005.61.21.000604-2 - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao contraditório,dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 169/173. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofícios (fl. 167/168), pois ca-be à parte interessada provar as alegações deduzidas em juízo, conforme prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.21.002336-2 - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Designo o dia 1ª de junho de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2005.61.21.002635-1 - SERGIO BASSINI PEREIRA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 113/114 e 117/118. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2005.61.21.002883-9 - FABIANO DOS SANTOS EVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 119 e 124/125. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os

remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.21.003138-3 - JONAS MENDES PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 103/104 e 109/110. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000785-3 - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 113/114 e 117/118. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000877-8 - CELESTE PEREIRA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 154 e 160. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma

doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.001167-4 - MARCIA REGINA DA COSTA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 74/75 e 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.001326-9 - PATRICIA HELENA ANTUNES (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 136 e 140/141. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim

Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2006.61.21.001963-6 - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Designo o dia 1ª de junho de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.002581-8 - EDUARDO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica, devendo o Sr. Perito esclarecer se no período compreendido entre 19/04/2007 a 01/07/2008 o autor estava total ou parcialmente incapacitado para o trabalho e por qual razão (moléstia ou doença). Apresentem as partes os quesitos pertinentes. I.

2006.61.21.002625-2 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado à fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.21.003458-3 - DULCINEIA DOS SANTOS FERNANDES SENA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 147, no tocante à regularização da representação processual. Int.

2006.61.21.003803-5 - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Reitere o ofício de fl. 155, devendo constar do mesmo que a ausência de resposta poderá configurar crime de desobediência

2007.61.21.000411-0 - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 43 e 47/48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a

análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. SUELI APARECIDA ALVES, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2007.61.21.000506-0 - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 66 e manifeste-se sobre a petição do réu de fl. 99. Int.

2007.61.21.001368-7 - HELENA APARECIDA MOREIRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001486-2 - MAURICIO ANDRADE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2007.61.21.001516-7 - MESSIAS ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2007.61.21.001654-8 - NEUSA RAMOS RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão. Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001826-0 - CIRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão. Manifeste-se o INSS sobre o laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002171-4 - BENEDITA BANDEIRA DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003041-7 - SILVANA APARECIDA FERREIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 92 e 117/118. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os

remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003051-0 - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de auxílio doença à autora MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (NIT 12344326377). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Oficie-se ao INSS; Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003651-1 - MARIA CLARICE DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o agravo retido. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 55 e 77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003724-2 - JOSE CARLOS CASSIANO (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003738-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre no caso em apreço. Assim, deve prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos

da tutela pretendida. Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial, conforme já restou expressamente consignado à fl. 74. Providencie a Secretaria a designação de perícia médica com urgência. Int.

2007.61.21.003886-6 - ANA MARIA DA COSTA JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004007-1 - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 41 e 70/71. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004009-5 - VALMIR DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 114/115. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004010-1 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP144536 - JORGE DO CARMO E

SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 138 e 152. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004065-4 - LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 89/90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004074-5 - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença,

lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2007.61.21.004100-2 - JOAO MIGUEL DE SIQUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2007.61.21.004138-5 - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ SALGADO CESAR FILHO (CPF 379.504.448-00), a partir da presente decisão. No entanto, diante do diagnóstico de dependência etílica e a fim de resguardar o interesse do autor, nomeio a Sra. Luciana Salgado César, filha do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Luciana Salgado César a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Int.

2007.61.21.004243-2 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 42. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade

profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004246-8 - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 86/87 e 92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004610-3 - REGINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.004625-5 - SILAS PEREIRA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e informe o seu atual endereço. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60 e 65. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a)

demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2007.61.21.004836-7 - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2007.61.21.004959-1 - FRANCISCO VIDAL NETO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, observado o disposto no art. 267, 4º do CPC

2007.61.21.004967-0 - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Defiro a realização de perícia médica, devendo a parte autor apresentar os quesitos pertinentes. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000298-0 - EDUARDO VERONICA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista a ausência da prova da verossimilhança das alegações. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se as solicitações de pagamento em nome das senhoras peritas Dra. RENATA OLIVEIRA RAMOS e MELISSA MAGALHAES DA CONCEICAO. Abra-se vista ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.000411-3 - LINDAUA FERREIRA DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.000640-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ JOSÉ RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15

(quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 100/104, apresenta diagnóstico de insuficiência vascular crônica de membros inferiores (com amputação de membro inferior esquerdo), hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, nefropatia hipertensiva, artrose de coluna e hiperplasia prostática. Concluiu a perícia que tais moléstias acarretam incapacidade laborativa permanente, não podendo o autor exercer sua atividade profissional habitual. Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ JOSÉ RODRIGUES (NIT1076200409-3), a partir da presente decisão. Oficie-se. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000682-1 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 43/44 e 59/60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000719-9 - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000792-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.000910-0 - FABIANA CABRAL DE VASCONCELOS GALDINO BATISTA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000999-8 - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação. Ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 159/217.

2008.61.21.001032-0 - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo juntados às fls. 128/179. Designo o dia 1ª de junho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001241-9 - ANTONIO LUIS SANT ANNA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, o alegado às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.001253-5 - HISACO KUSAHARA INAGAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001815-0 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça efetuado pelo réu. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 32. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local

em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002033-7 - VICENTE LUIZ DA SILVA (SP252141 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações do autor, suspendo o processo por 20 dias para que o autor REQUEIRA administrativamente o benefício, devendo comprovar o pedido (juntar protocolo) e, se possível, eventual resposta do INSS. Ressalto que o requerimento poderá ser feito pelo advogado do autor, mediante procuração. O não atendimento da referida determinação no prazo estipulado acarretará a resolução IMEDIATA do feito, por falta de interesse de agir. Int.

2008.61.21.002147-0 - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça efetuado pelo réu. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 32. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002240-1 - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA (NIT 11435858683), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr^a. Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002247-4 - MARIA APARECIDA LOPES DE CASTRO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 44/45 e 62/63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a)

autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.002348-0 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito Int

2008.61.21.002390-9 - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo social

2008.61.21.002548-7 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 48/49. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002559-1 - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.002619-4 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 67/68 e 82/83. Outrossim, apresento os

seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.002636-4 - MIRIA ANTUNES VIEIRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 70/72 e 89/90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002951-1 - REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o

momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003115-3 - JOSE OSMARINO PINHEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 150/151 e 164/165. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003217-0 - EDGARD GONCALVES DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Defiro a realização de perícia médica. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 45/47. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos

os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003268-6 - BENEDITO CARLOS APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 73/75 e 78. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003331-9 - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 63/64 e 73/75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003472-5 - JEREMIAS DE CAMARGO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 65/66 e 96. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício

de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003554-7 - OSWALDO SOUZA GONCALVES(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.003628-0 - MARCIO JOSE GONCALVES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 97 e 110/111. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003641-2 - AIRTON MARCELINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Defiro a realização de perícia médica. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11 e 101. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a

análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003826-3 - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição de fl. 68, tendo em vista que não há anexo dos quesitos pertinentes à perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.21.003968-1 - ZELIA APARECIDA DA MOTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.003978-4 - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 68/69 e 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003980-2 - CLOVIS CARLOS DE CASTRO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o 7º parágrafo do despacho de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004007-5 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES

BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 49. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004068-3 - VICENTE ANTONIO DE BARROS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004105-5 - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004169-9 - LUCAS DE OLOVEIRA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 59/60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data,

qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.004185-7 - JOSE CARLOS DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 90/91. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.004187-0 - LUCRECIA MARIA EVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60 e 62/63. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

2008.61.21.004228-0 - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10 e 72/73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004246-1 - BENEDITO PRUDENTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 63 e 51/52. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004247-3 - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 58/59 e 74/75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional

do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. SUELI APARECIDA ALVES, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.004287-4 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 40. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004295-3 - CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004315-5 - MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 96. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de

2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004330-1 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 18 e 100. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004332-5 - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 52/53 e 62. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de junho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004333-7 - GASPAS LEITE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 17 e 78. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o

motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004348-9 - IRENE SILVA MACHADO(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito Int

2008.61.21.004354-4 - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 68 e 77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 1º de junho de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004381-7 - IARA FERREIRA DOS REIS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 197/198 e 205. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004394-5 - VANDERLEI FRANCISCO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 53. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004468-8 - GERALDO RODRIGUES PEREIRA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial ao autor, no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 100/104. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município (Caçapava), arbitro os honorários sociais em R\$ 284,10 (duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), de acordo com o 1º do art. 3º da Resolução n.º 440/2005. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, em não havendo outras provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.004504-8 - JOEL MARTINS DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004513-9 - NAIR TOZETO DE LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004522-0 - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004540-1 - JOSE AMADO DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 37 e 45/46. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o

motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004589-9 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 33. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004590-5 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 46. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004634-0 - GLORINHA ANGELO DOS REIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 93/94 e 97. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004648-0 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004667-3 - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 55/56 e 72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004719-7 - BENEDITO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004783-5 - ANESIO TEODORO DA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS

2008.61.21.004787-2 - EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 109/110 e 120. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004817-7 - ANA CAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 43 e 46/47. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. SUELI APARECIDA ALVES, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.004821-9 - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.004922-4 - HELOISA DO CARMO DE CASTRO(SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.005168-1 - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.005186-3 - NEIDE MARIA TEODORO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.005188-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2008.61.21.005286-7 - NEUSA HAMBACHER FLORES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000178-5 - ANGELA MARIA DE AQUINO OLIVEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 46. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000318-6 - NOELI DA CONCEICAO(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000321-6 - MARIA MADALENA COELHO DE CASTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento requerido à fl. 47, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado à fl. 47, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC Int.

2009.61.21.000346-0 - ALCIONE VALERIA SOARES PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000350-2 - SARA HONORATO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000400-2 - MARIA AMELIA MOREIRA(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000401-4 - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 75/76 e 82. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de junho de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000412-9 - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000420-8 - JOAO BARBOSA LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000466-0 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000486-5 - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000516-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000560-2 - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000569-9 - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000599-7 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

2009.61.21.000970-0 - VLADMIR VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita.É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas processuais.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

2009.61.21.001252-7 - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais nos seguintes termos:. Guia Darf.. Código da Receita: 5762.. 1% do valor dado à causa.. Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.21.001265-5 - HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora cópia de seu RG, CPF e declaração de pobreza.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

2009.61.21.001293-0 - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Todavia, entendo que é necessária a realização de perícia médica, com a finalidade de atestar se o segurado é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ademais, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, de- termino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com en- dreço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, tem- porária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos per- tinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução.Cite-se.Int.

2009.61.21.001367-2 - Nanci HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício.Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.21.001373-8 - ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em

regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001374-0 - MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001394-5 - RUTH RANGEL DOS SANTOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001431-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS (SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07/01/2009, não se encontrando, portanto, em desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.001435-4 - AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora cópia de seu RG e CPF. Cite-se. Int.

2009.61.21.001436-6 - CELSO DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 01/03/2008, não se encontrando, portanto, em desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes.Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.001439-1 - VLADMIR SOBREIRA DE ARAUJO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001441-0 - PAULO DONIZETE NENOKI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário.Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se e I.

2009.61.21.001444-5 - JOELMA FRANCISCA DE PAULA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001466-4 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário.Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se e I.

2009.61.21.001467-6 - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO

JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001488-3 - BENEDITO TADEU MENDES LAGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, tendo em vista o disposto nos artigos 82, I, e 246 do CPC, os quais prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Cite-se.Int.

2009.61.21.001489-5 - MARGARETE APARECIDA BERTOLOTO SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.000404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004295-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2554

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.22.001354-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) E UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL TUPAENSE DE FUTEBOL(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) E MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Município de Tupã da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001188-9 - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS e documentos (fls. 213/302), que requerer a revogação da tutela antecipada por ter sido constatada, em perícia realizada administrativamente, a capacidade da autora. Publique-se.

2006.61.22.001598-6 - LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR E CAMILY VITORIA BARROS PACOLLA - MENOR E JOSIANE BARROS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dispõe o art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que para a manutenção do benefício de auxílio-reclusão faz-se necessária a apresentação da declaração de permanência na condição de presidiário. Da leitura das informações constantes no CNIS, depreende-se que o benefício foi suspenso por não ter sido apresentada tal certidão (fl. 141). Deste modo, antes de ordenar o restabelecimento do benefício, traga aos autos a parte autora comprovante de permanência carcerária, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, quanto aos valores atrasados (desde a data do requerimento administrativo) serão pagos quando da liquidação do julgado, mediante requisição de pagamento, nos termos do art. 100 da CF. Publique-se.

2007.61.22.001986-8 - CARLOS KAZUHARU IKEDA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000650-7 - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000652-0 - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000654-4 - MASATO ISHIKAWA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.002353-0 - JUREMA TORANCA HARTMANN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Efetuado o recolhimento, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados pela CEF, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento da ação, devendo constar: Medida Cautelar de Exibição. Publique-se.

2008.61.22.002354-2 - HELIO PEREIRA COSTA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ademais, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie a parte requerente a emenda da inicial, trazendo aos autos qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC,

devido trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados pela CEF, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento da ação, devendo constar: Medida Cautelar de Exibição. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.000921-8 - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao(s) requerente(s) acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001008-7 - RENATA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a contestação foi interposta intempestivamente, haja vista que não observado o prazo do art. 802 do CPC, desentranhe-a, entregando-a ao patrono da requerida. Deste modo, declaro o réu revel, nos termos do art. 803 e 319 do CPC. Saliento, por oportuno, que este julgador não está vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial pelo simples fato do réu ser revel. Outrossim, ciência à requerente acerca do extrato apresentado pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001009-9 - MINORU NONOYAMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao(s) requerente(s) acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001010-5 - LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a contestação foi interposta intempestivamente, haja vista que não observado o prazo do art. 802 do CPC, desentranhe-a, entregando-a ao patrono da requerida. Deste modo, declaro o réu revel, nos termos do art. 803 e 319 do CPC. Saliento, por oportuno, que este julgador não está vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial pelo simples fato do réu ser revel. Outrossim, ciência ao requerente acerca da informação da CEF de que a conta de poupança, solicitada na exordial, foi aberta somente em 12/1991, segundo extrato acostado aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001013-0 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.22.001014-2 - APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001017-8 - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a contestação foi interposta intempestivamente, haja vista que não observado o prazo do art. 802 do CPC, desentranhe-a, entregando-a ao patrono da requerida. Deste modo, declaro a ré revel, nos termos do art. 803 e 319 do CPC. Saliento, por oportuno, que este julgador não está vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial pelo simples fato da ré ser revel. Considerando a dificuldade da ré em localizar o número da conta de poupança, traga a parte requerente aos autos qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o respectivo número etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que sobrevenha a comprovação. Com a juntada, intime-se a CEF para cumprimento da liminar. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001113-4 - ANTONIO EDSON BASSAN E ANA PAULA ESTEVES E EVERTON ROBERTO ESTEVES E TERESA BORTOLETTO ESTEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência aos requerentes acerca dos extratos apresentados pela CEF. Ademais, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, traga a requerente Tereza qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que

sobrevenha a comprovação. Com a juntada, intime-se a CEF para cumprimento da liminar. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001156-0 - RAUL CONSTANTINO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao(s) requerente(s) acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001157-2 - MARIA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a contestação de fls. 41/44, entregando-a ao patrono da requerida, haja vista ter sido apresentada em duplicidade. Outrossim, ciência à requerente dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001226-6 - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001254-0 - ALINE DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN E ARAHY PACHECO DE CAMPOS E PEDRO GABRIEL - ESPOLIO E HILDA COSTA PEREIRA E ALCINA COSTA PEREIRA E IVONE BARALDI FERRARI E MAURINO RIBEIRO DE PAULA E NEIDE AMELIA MARTINS HIMOTO E NELSON BORGES TEIXEIRA JUNIOR E MARLENE APARECIDA TEIXEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência aos requerentes acerca dos extratos apresentados pela CEF. Ademais, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, traga os requerentes: Arahy, Pedro Gabriel (representado por sua inventariante Adalgisa) qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que sobrevenha a comprovação. Com a juntada, intime-se a CEF para cumprimento da liminar. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001275-8 - BENEDITA JORGE DA SILVA(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido à fl. 53, haja vista que os novos extratos (fls. 54/59) são de titularidade apenas de José Paulino da Silva, não sendo a requerente co-titular. Portanto, é extrato de pessoa estranha à lide. Venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001276-0 - VISMA IVONE REDOVIC E NELSON STIKAN E LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao(s) requerente(s) acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001277-1 - HIROMI TAMADA MIKAMI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido à fl. 45. A busca de contas de poupança a partir do nome e CPF do titular somente é possível após a informatização de dados. No caso em exame, tendo decorrido vinte anos, tais informações encontram-se arquivadas na instituição financeira apenas em microfilmes, catalogados por agência e número de conta, devendo o pedido ser instruído com dados mais precisos, conforme já solicitado à fl. 42. Desde modo, considerando que o requerente não apresentou os dados mínimos necessários para localização das contas, revogo a liminar anteriormente deferida à fl. 33. Publique-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001278-3 - DOMINGOS DONATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Fls. 61/62: anote-se.

2007.61.22.001279-5 - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a contestação de fls. 46/49, entregando-a ao patrono da requerida, haja vista ter sido apresentada em duplicidade. Outrossim, ciência ao requerente dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001303-9 - CICERO DOS SANTOS SOUZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.22.001432-9 - MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILHA MORENO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001751-3 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à requerente acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001753-7 - ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001784-7 - HAMAKO NABERA OKI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o número de conta, fornecido pelo requerente, não existe, conforme informações da CEF (fls. 51/53). Traga o requerente aos autos qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o respectivo número etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que sobrevenha a comprovação. Com a juntada, intime-se a CEF para cumprimento da liminar. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002109-7 - MARIA MARCULINA DE MELLO BAPTISTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se o(a) requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

2007.61.22.002159-0 - BELMIRO DEANNA E ERNESTO GONCALVES MOREIRA E JOAO APARECIDO ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência aos requerentes acerca dos extratos apresentados pela CEF. Ademais, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, traga o requerente João qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que sobrevenha a comprovação. Com a juntada, intime-se a CEF para cumprimento da liminar. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002195-4 - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS(SP209652 - MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência ao(s) requerente(s) acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000055-4 - SEBASTIAO FELIPPE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, traga a CEF documento comprobatório da data de encerramento da conta nº 013.00002629-0, de titularidade de Sebastião Felipe. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao requerente. Publique-se.

2008.61.22.000113-3 - ABRAAO DE ALMEIDA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte recorrente o recolhimento das custas de preparo complementares, correspondentes a 1% (um por cento)

do valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000123-6 - NAIR DA SILVA ROSSETTI E MARCELO JOSE GALLICCHIO E NEUSA APARECIDA MELO E LEUSA MARTINS DA COSTA E ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte recorrente o recolhimento das custas de preparo complementares, correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

2008.61.22.000445-6 - RIDER RODRIGUES PONTES E SANDRA APARECIDA TEIXEIRA PONTES E RENATO BRUHNS ROSSINI E ELZA BAPTISTA MARCELINO E IZIDORO CORAZZIN E JANDIRA FRANZONI ARNESI E VALDEMIR ATILIO ARNESI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000565-5 - ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se o(a) requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

2008.61.22.000568-0 - ALBERTO MONTERO HERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se o(a) requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.22.000790-1 - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se o(a) requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

2008.61.22.001194-1 - MARIA APARECIDA PACHEGAS BRANCO(SP259116 - FABRICIO DE LUCCAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte requerente, desejando, acerca da contestação, bem como da notícia da CEF de que a conta de poupança somente foi aberta em 08/1999, conforme extrato de fl. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.002340-2 - MILTON SADA O SAITO(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie o requerente a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato original ou fotocópia autenticada, sob pena de extinção. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados pela CEF, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2009.61.22.000027-3 - GERALDO FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Outrossim, extinto o inventário, devem os herdeiros e a meeira, titulares de direito emergente e reflexo do espólio, postular em Juízo em nome próprio, e não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do Formal de Partilha dos bens, no Juízo inventariante. Em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, considerar-se-á regularizada a representação, com a juntada aos autos das procurações de cada um dos herdeiros, titulares do direito posto em Juízo. Sendo assim, providencie o patrono da requerente a juntada aos autos da certidão de óbito e das procurações de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Com a regularização, remetam-se os

autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação. Sanadas as irregularidades, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados pela CEF, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2009.61.22.000028-5 - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o(a) requerente as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Efetuado o recolhimento, cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os extratos da(s) conta(s) de poupança solicitados na exordial. Caso os extratos não sejam apresentados pela CEF, volvam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2009.61.22.000050-9 - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O titular da conta é pessoa falecida, não dispondo a requerente, numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da relação processual. Desta feita, emende a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, comprovando a co-titularidade da conta em questão ou adeque o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC., sob pena de indeferimento. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2009.61.22.000159-9 - NAIR CESARIO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Os titulares das contas são pessoas falecidas, não dispondo a requerente, numa primeira análise, de legitimidade para figurar, isoladamente, no polo ativo da relação processual. Desta feita, emende a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, comprovando a qualidade de inventariante do espólio, sob pena de indeferimento. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.002154-5 - NEUZA MARIA RUIZ BRAGA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte requerente a juntada aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Com a juntada, intime-se a CEF dos termos da petição inicial. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado. Publique-se.

2008.61.22.002284-7 - MARIA DE LURDES BUZZO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da requerente a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ademais, traga a requerente cópia do RG e CPF/MF, bem como comprove a qualidade de inventariante. Com a regularização, defiro o protesto requerido. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Publique-se.

2008.61.22.002285-9 - MARIA DE LURDES BUZZO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da requerente a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ademais, traga a requerente cópia do RG e CPF/MF. Com a regularização, defiro o protesto requerido. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues a requerente independentemente de traslado. Publique-se.

2008.61.22.002286-0 - LUCI CORNASCINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a requerente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sanadas as irregularidades, intime-se a CEF dos termos da petição inicial. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado. Publique-se.

2008.61.22.002287-2 - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o requerente a qualidade de inventariante do espólio, ou então, promova a juntada das procurações dos demais herdeiros e seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sanadas as irregularidades, intime-se a CEF dos termos da petição inicial. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado. Publique-se.

2009.61.22.000026-1 - MANOEL MIGUEL DE LIMA E CIVIRINO MIGUEL DE LIMA E JOSEFA MIGUEL DE LIMA E MARIA MIGUEL DA SILVA E SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL E MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente Maria José Miguel da Silva a regularização de sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, haja vista ser pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, defiro o protesto requerido. Intime-se. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Publique-se.

2009.61.22.000030-3 - JOAO MARQUES CALDEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a requerente a certidão de óbito de João Marques Caldeira, bem como comprove a qualidade de inventariante do espólio, ou então, promova a juntada das procurações dos demais herdeiros e seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sanadas as irregularidades, intime-se a CEF dos termos da petição inicial. Após, realizada a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à requerente independentemente de traslado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.22.001704-1 - NERIVALDO LOPES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deixo de arbitrar valor a título de honorários advocatícios ao Dr. Alexandre Augusto de Pieri Massari pelos serviços prestados à Justiça Federal, haja vista não ter praticado nenhum ato processual. No mais, considerando que advogado mencionado não atua mais na assistência judiciária na área cível, officie-se à OAB local, a fim de indique outro profissional na defesa dos interesses da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.24.001981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000645-8) ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Em face do exposto, não estando preenchidas as condições necessárias à restituição do bem, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.24.001575-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Considerando que o autor do fato possui defensores constituídos, retifico ex officio o segundo parágrafo do despacho de fl. 154 dos autos. No mais, ratifico o despacho de fl. 154 dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.06.005624-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 377/378. Defiro. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões recursais. Após, determino que suba o recurso em sentido estrito por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 583, parágrafo único, e 587, ambos do Código de Processo Penal, trasladando-se as cópias das peças destes autos indicadas pelas partes, da decisão de fls. 374/375 e deste despacho. Intimem-se.

2003.61.24.001211-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) E MAURO SERTORIO E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Fls. 284/288. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome

do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fls. 293/294. Defiro. Anote-se. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.001886-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
Fl. 549. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões somente nos processos nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Fls. 648/652. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fls. 655/656. Defiro. Anote-se. Intimem-se.

2003.61.24.001950-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR MOREIRA PIRES(Proc. SINVAL SILVA OAB 174825) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 545/549. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de

que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fls. 552/553. Defiro. Anote-se. Intimem-se.

2003.61.24.001952-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BELON(SPO66301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 307/308. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 16h, para inquirição das testemunhas de defesa Nelson Marques Penha, Antonio Valentin Baldan, Lorival Vicentim e Luciano Izidoro. Fls. 310/312. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fls. 362/363. Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari e Lindalva Pereira da Silva Zangirolame dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para fins de prova emprestada da defesa para estes autos. Fls. 489/493. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de

individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fls. 469/497. Defiro. Anote-se. Intimem-se.

2004.61.24.000100-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E APARECIDO DA SILVA DORNELAS E ARNALDO YUKIO MARUMOTO E JESUS DOS REIS SANTANA E JUSCELINO FERRANTI E CLESO DA SILVA FACHOLA E JOAO BATISTA DE LIMA E ISMAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E JOSE THOMAZ DA SILVA Fls. 708/712. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJP, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJP), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fl. 720 verso. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização do acusado João Batista de Lima. Intime-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

2004.61.24.000111-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIRCEU VIEIRA FRANCA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 544/548. Prejudicado o pedido da defesa tendo em vista a sentença de absolvição em relação ao acusado Antonio

Valdenir Silvestrini. Considerando que o acusado Dirceu Vieira França não recolheu as custas processuais, dê-se vista destes autos ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, para que se manifeste sobre a inscrição do débito na dívida ativa da União, bem como para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

2004.61.24.000113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON LEVY DE ALMEIDA E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 433/434. Defiro. Requistem-se em nome do acusado Nilson Levy de Almeida as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fls. 436/440. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requiera a defesa, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000116-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X AVELINO BARBATO E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE)

Fls. 403/412. Prejudicado o pedido da defesa tendo em vista a sentença de absolvição em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Fls. 413/414. Defiro. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Considerando que o acusado Avelino Barbato declarou que não possui defensor constituído e nem tem condições de contratar um defensor, nomeio como defensor dativo do referido acusado o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980. Intime-se o defensor da nomeação e para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Avelino Barbato que seu defensor dativo é o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, bem como declinando o endereço de seu defensor. Intimem-se.

2004.61.24.000196-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS CAPRARA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B -

ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fls. 539/543. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza.Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita.Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios.Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada.Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal.O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos.A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído.Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000614-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AUGUSTO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fls. 371/372. Defiro o requerido pela defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para fins de prova emprestada da defesa para estes autos.Fls. 673 e 682. Manifeste-se o acusado Antonio Valdenir Silvestrini, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Benedito David Tolo e quanto ao não comparecimento da testemunha de defesa Marcos Rodrigues Seabra, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fls. 629/633. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza.Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita.Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios.Arbitro os honorários

advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000624-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fls. 279/280 e 313/314. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que os acusados sejam novamente interrogados, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Manifeste-se a defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz sobre a produção de prova emprestada em relação aos depoimentos das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari e Lindalva Pereira da Silva Zangirolame. Fls. 475/479. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(a) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuidade delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao

acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000764-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 518. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, expeçam-se certidões somente nos processos nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Fls. 520/524. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000765-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) E SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Fl. 566. Intimem-se. Fls. 567/571. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único

estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.24.000771-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP073691 - MAURILIO SAVES) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SPI73021 - HERMES MARQUES) E SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fls. 570/574. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o

pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000922-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO ODAIR SGANZELLA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 651/655. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.000950-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO SERGIO DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 1014/1018. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela

concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefiro o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefiro, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fls. 1021/1022. Defiro. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Considerando que o acusado Mário Sérgio da Cruz declarou que não possui defensor constituído e nem tem condições de contratar um defensor, nomeio como defensor dativo do referido acusado o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980. Intime-se o defensor da nomeação e para que atue nos demais atos processuais. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Mário Sérgio da Cruz que seu defensor dativo é o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, bem como declinando o endereço de seu defensor. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000985-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ GALLO E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SPI73021 - HERMES MARQUES)

Fls. 1040/1044. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º

558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2006.61.24.000559-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) E MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) E ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) E SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Fls. 413/417. Defiro a juntada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, considerando o teor do instrumento de mandato trazido aos autos, notadamente a sua finalidade específica, na qual o outorgante postula pela concessão da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita, oportuno fazer distinção entre os institutos. Como se sabe, a Lei n.º 1.060/50 regula a assistência judiciária gratuita. O artigo 2º e parágrafo único estabelecem que gozarão dos benefícios previstos naquela lei aqueles que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, necessitem recorrer à Justiça. Neste caso, o Estado não apenas se responsabiliza pelas despesas processuais, mas também pelos honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50). Por outro lado, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Antonio Valdenir Silvestrini a justiça gratuita. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido de revogação dos poderes conferidos ao(à) patrono(a) que o defendia na ação. A constituição de advogado pelo acusado, em substituição ao defensor dativo, automaticamente transfere àquele os poderes atribuídos a este (art. 263, CPP), cabendo ao juiz tão-somente dar ciência ao defensor da sua destituição e decidir quanto aos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada que funcionou no processo, valendo-me, para tanto, da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do CJF, no patamar de 1/3 do valor mínimo ali previsto. Com o trânsito em julgado da sentença (v. art. 2º, 4º, da Resolução n.º 558/2007, do CJF), expeça-se solicitação visando o pagamento da quantia arbitrada. Indefero o pedido de suspensão do andamento da ação penal, após o término da instrução probatória, a união e o julgamento conjunto de todos os processos nos quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu, à míngua de previsão legal. Entendo não se tratar de continuidade delitiva (art. 71, CP), tampouco verifico a conexão entre os processos nos quais ele figura como réu (art. 76, CPP). Trata-se de ações autônomas aquelas praticadas pelo acusado. A interpretação supostamente mais favorável ao réu não pode ser utilizada como pretexto para burlar a legislação penal. Nada obstante, o indeferimento do pedido neste momento não prejudica eventual reconhecimento da continuação delitiva na terceira oportunidade de individualização da pena, qual seja, aquela feita durante a execução penal. O indeferimento do pedido de suspensão do processo e julgamento conjunto das ações nas quais Antonio Valdenir Silvestrini figura como réu torna prejudicado o pedido subsequente, consistente no traslado para estes autos de todas as denúncias nas quais se imputa a ele a prática dos delitos. A isenção de pagamento das custas judiciais devidas pela extração de cópias decorre da concessão ao acusado da gratuidade da justiça, nada havendo o que ser apreciado neste ponto. O rol do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, não é taxativo, e a extração de cópias dos autos de fato deve ser abrangida pela isenção. No entanto, esclareço, visando não dar margem a futura discussão a respeito, que a isenção pela extração de cópias abarca tão-somente as custas eminentemente processuais, ou seja, aquelas que correspondam aos gastos indispensáveis ao prosseguimento da ação. Defiro o pedido para que as intimações, em relação ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini exclusivamente em nome do subscritor da petição, Dr. Renato Pugliesi - OAB/SC 9.059-B. Anote-se. Indefero, por outro lado, com fundamento art. 370, 1º, do CPP, o pedido de intimação pessoal do defensor constituído. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a)

nomeado(a) ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini, dando ciência da destituição do encargo e da fixação dos honorários advocatícios. Fl. 430 e 431. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a não localização da testemunha de acusação Adair Garcia de Lima e o não comparecimento da testemunha de acusação James Vinícius Mascarenhas Navas. Intimem-se.

2007.61.24.000622-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Fl. 133. Manifeste-se o acusado Gilberto Martins, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa José Ponce Ziani, sob pena de ter-se como preclusa a sua inquirição ou substituição. Intime-se.

2009.61.24.000560-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIS FERREIRA(MG067467 - MARCIO CLEI DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 101. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 20 de maio de 2009, às 17h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001721-7 - ANTONIO CARLOS TASSO(SP117670 - JOAO LUIS SOARES DA CUNHA E SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.27.001836-3 - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.001940-9 - MARLY JOSEFINA BELMAR BARBOSA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.27.002145-3 - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ratifico o despacho de fl. 113, para que dele conste o nome do perito médico designado, qual seja, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91539, sendo mantidos horário e data de perícia.

2006.61.27.002342-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 10.08.1940 (fl. 19), tendo mais de 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, a autora preenche. Primeiramente, a neta da autora, nascida em 25.04.1989 (fl. 21), não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, considera-se família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Prevê o último dispositivo legal citado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por isso, conforme o aludido social (fls. 146/147), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido, que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fl. 24), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício pre-visto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade (fl. 74), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898 - Oitava Turma - DJU 16/05/2007 - JUIZA MARIANINA GALANTE) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225 - Marianina Galante - DJU 03.10.2007) Não há óbice legal para concessão do benefício assistencial em tela pelo simples fato da parte autora ser menor impúbere, uma vez que tal benefício objetiva a assistência ao deficiente hipossuficiente e não à substituição de salário por benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. (TRF3 - AC 1207845/SP - Sérgio Nascimento - DJU 24.10.2007) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, confirmando a tutela

deferida em sede de agravo de instrumento, condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Aparecida de Souza o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.09.2006, data do requerimento administrativo (fl. 23). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.002478-8 - ANTONIA AUGUSTA DORRIGO DOS SANTOS (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.27.002989-0 - JANAINA MORAIS CIPRIANO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000862-3 - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.000870-2 - ANDRE DE SOUZA CARVALHO (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.000871-4 - MARIA REGINA BARION MARTINS (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.000872-6 - BENEDITO CASARINI RAMOS (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.003221-2 - JOSUE TONETTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.003404-0 - ANTONIO REGASONE PIMENTEL (SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.003414-2 - JACINTO TARTAROTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.003449-0 - DOMINGOS CHIQUINO NETTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.27.003578-0 - CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000800-7 - CLOVIS GUISSO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.000802-0 - RUBENS SOARES DO NASCIMENTO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001458-5 - ROSA GERALDO SUANO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.002506-6 - ANTONIO MARQUES RIBEIRO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.002681-2 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 80, alterando, tão somente, o horário designado, de 15:30 para 15:00. Data, perito médico e demais informações constantes do despacho supra permanecem inalteradas.

2008.61.27.002942-4 - SEBASTIAO NICOLAU DOMINGUES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.002943-6 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003939-9 - ANTONIO PASSONI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.004448-6 - SERGIO FRANCISCO DAMIAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002919-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.004183-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE DA TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº1533/1951. Intime-se.

2008.61.27.000779-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GERENTE DA RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP135666 - MARCIA ZAMPAR JORGE)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº1533/1951. Intime-se.

2008.61.27.000925-5 - MARCILIO MANTOVANI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001166-3 - CLEIDE THEREZINHA BIZIGATTO VITAL(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001169-9 - MANOEL BENEDITO PEREIRA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001488-3 - ANTONIO CARLOS GASPAS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001786-0 - EDGARD CHABREGAS FRANCA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001787-2 - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001788-4 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001789-6 - LUIZ ANTONIO GARROS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001790-2 - IRMA COLOMBINI GARROS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001791-4 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001792-6 - JOSE ANTONIO TAVARES NARCISO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001799-9 - LUANA SULLA DEL CORSO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001822-0 - ALCIDES PRUDENCIO DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001950-9 - ARI VELOZO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.001951-0 - TEREZINHA SIMOES DE LIMA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003279-4 - MARIA ALDUZINDA BORTOLETO DE LIMA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003332-4 - CELINA CASTILHO CARVALHO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003333-6 - JORGE CARNEIRO FILHO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003334-8 - AMAURI APARECIDO HENRIQUE(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003815-2 - JOAO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003816-4 - JOAO CARLOS DE MELO(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.003817-6 - SEBASTIAO DURANTE(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.004049-3 - GISELE BENINI ESPASIANI(SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.004322-6 - CELSO IVAN ORLANDI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.004419-0 - LUCELIA HONORATO MOIOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E

SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.27.004676-8 - JOAO SILVA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2009.61.27.001617-3 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 11). O CNIS (fl. 26) revela filiação do impetrante em vários períodos, em especial de 01.2008 a 04.2008 e de 01.2009 a 04.2009. Entretanto, a autoridade impetrada invocou a perda da qualidade de segurado para indeferir os dois pedidos administrativos (fls. 39/40), de maneira que há necessidade das informações. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

2005.61.27.002442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 321 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 147/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim/SP, foi designado o dia 15 de junho de 2009, às 17h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha RICARDO VALENTIM NASSA, arrolada pela defesa. Outrossim, intime-se à defesa para providenciar o recolhimento da guia do oficial de justiça, pois sem a mesma a audiência não se realizará. Cumpra-se.

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

2008.61.27.005065-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP141597 - APARECIDO FABRETI E SP082633 - MAURICIO DE ANDRADE CARVALHO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Às fls. 312/316, postula o réu a realização de interrogatório por carta precatória. Em vista da previsão legal de que a sentença será proferida pelo magistrado que proceder à instrução do feito, fundada no princípio da identidade física do juiz, e vez que ausente circunstância suficiente a justificar o afastamento do estatuído pela legislação processual, indefiro o requerido pelo acusado, mantendo o interrogatório neste Juízo. Contudo, para fins de resguardar eventual prejuízo do réu, diante da notícia de endereço residencial diverso do constante da precatória expedida às fls 309, redesigno o dia 25 de junho de 2009, às 16h, para realização do ato anteriormente previsto para o dia 21 de maio de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 8

HABEAS CORPUS

2009.03.00.005921-4 - MARCOS ALVES PINTAR X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

(...)Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acimada de ilegalidade. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados pelas vítimas às fls. 732/733 e 765/766 e constantes das petições juntadas às fls. 734/759, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite do feito nº 2008.61.06.011180-0. Por outro lado, não entendo possível, de plano, a exclusão do crime em

razão das imunidades profissional (Constituição da República, artigo 133; Lei nº 8906/94, artigo 7º, 2º) ou penal judiciária (Código Penal, artigo 142, I). Isto porque, tais imunidades são relativas e não se mostra evidente a sua aplicação neste momento de exame superficial da pretensão. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: (...) Ademais, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que o Ministério Público Federal requereu, e teve deferida, a requisição de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição de ações criminais em nome do paciente para possibilitar uma eventual formulação de proposta de transação penal (fls. 774 e 777). Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 12 de maio de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.001737-0 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS/MS(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.004835-4 - RAUL VALDEIS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Considerando o falecimento do autor, conforme noticiado e comprovado através do atestado de óbito de f. 178. Considerando a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, ante a petição de f. 200 e Edital de f. 217, revogo a tutela antecipada concedida à f. 26-28 e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Fixo os honorários do Advogado Dativo no valor máximo da tabela. Viabilize-se o pagamento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000.60.00.006948-5 - PAULO VITOR DA SILVA ARRUDA(Proc. JANE INES DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2003.60.00.008474-8 - LAUDEMIRIA MATOSO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a autora intimada a manifestar-se sobre o Ofício de fls. 293/294.

2004.60.00.002678-9 - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 210, ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial apresentado às fls. 255/260.

2004.60.00.004073-7 - EDSON TARIFA(MS009603 - FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS E MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTE-DNIT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo DNIT, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

2006.60.00.000319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.010162-7) MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

De fl. 80, anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 61. Cumpra-se. Despacho de fl. 61: Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. À parte recorrida, para contra-razões. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.003617-2 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO FRANCA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.

2006.60.00.004339-5 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS005525 - ADMIR EDI CORREA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À União Federal (Fazenda Nacional) para tomar ciência da sentença de f. 175-177, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.000235-0 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos, exceto na parte em que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual é recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.000717-6 - SEBASTIAO FONTENELE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.006004-0 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA E MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E UNIAO FEDERAL E COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

Do exposto, entendendo estar evidenciada a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o processamento do presente (o qual fora distribuído livremente àquele Juízo), suscito conflito negativo de competência para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência àquela Corte, solicitando seja designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito. Encaminhem-se cópias das petições iniciais de ambas as ações, da decisão de fls. 1324/1325 destes autos, da decisão de fls. 531/532 dos autos nº 2005.60.00.009841-0 e da presente decisão. Intimem-se.

2007.60.00.009938-1 - JOLANDA DA SILVA DEUS FILHA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.001561-0 - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre as alegações da CEF de fls. 75.

2008.60.00.002160-8 - APARECIDO SOTA LOPES E SIDINEY SOTA LOPES(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Diante das razões expostas às fls. 189/190, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas ao autor. Intime-se, devendo constar na publicação somente o nome do subscritor da petição de fls. 189/190, Dr. Gustavo Pellicioni, OAB/MS 8348.

2008.60.00.008751-6 - ATAYDE FONSECA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando, desde logo, sua finalidade.

2008.60.00.009406-5 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN E REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Do exposto, entendendo estar evidenciada a competência do MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o processamento do presente (o qual fora distribuído livremente àquele Juízo), suscito conflito negativo de competência para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência àquela Corte, solicitando seja designado qual o Juízo deverá processar este Feito até a decisão final do Conflito. Encaminhem-se cópias das petições iniciais de ambas as ações, da decisão de fls. 1500/1501 destes autos, da decisão de fls. 531/532 dos autos nº 2005.60.00.009841-0 e da presente decisão. Intimem-se.

2009.60.00.001210-7 - RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, à SEDI para a redistribuição dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2009.60.00.001347-1 - ELILIA PINTO DO CARMO(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 dias, especificar as provas que, porventura, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

2009.60.00.005193-9 - FERNANDO AREVALO BATISTA(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.007085-7 - ANA LUCIA MARTINS ORTIZ E CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS010172 - MARA REGINA PORCELANI E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do comunicado às fls. 516 e 518/530, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002227-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 501

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.006022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010379-2) BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, conclusos.

2008.60.00.008638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007204-5) JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal dos bens acima descritos ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal - Processo nº 2008.60.00.007204-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.002316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001921-7) AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Providencie o requerente, no prazo de dez dias, a juntada do laudo pericial, ou a informação de sua dispensa pela autoridade policial, nos termos da manifestação do MPF à fl. 443, verso.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.002702-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

IS: Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória n. 199/2009-SC05 ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha Ana Aparecida Flores, tendo sido solicitado ao Juízo Deprecado que a testemunha seja ouvida antes do dia 27/05/2009, nos termos do art 222, paragrafo 1º, do CPP, a fim de que se dar celeridade ao processo, tendo em vista tratar-se de réu preso.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.005337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005090-0) CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, da Comarca de Campo Grande/MS, bem como certidão de objeto de eventual ocorrência que constar das certidões. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, trazer certidão de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 13 e autenticar a cópia do contrato de locação de f. 12 ou trazer o seu original. Vindo os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.00.003848-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES(MS004396 - BERNARDA ZARATE E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 655/658 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.002036-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ RAMOS FLORES(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL)

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2002.60.00.002239-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X OSVALDO ALTINO JULIANO FILHO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) E ROMILTON QUEIROZ HOSI(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E SP049213 - AMAURY PEREZ E SP077103 - JOSE CARLOS MICALI E MS004244 - ARI FONSECA E MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO) E IRAM TABO FARIA(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DE QUE FOI DETERMINADO QUE SE EXPEÇA OFICIO AO SENAD SOBRE OS BENS DECLARADOS PERDIDOS, A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NR. 2002.60.00.002387-1 PARA A 3 VARA E INTIMAÇÃO DO MPF PARA MANIFESTAR SOBRE BENS APREENDIDOS E QUE NÃO FORAM DECLARADOS PERDIDOS.

2003.60.00.008191-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) E MARIA APARECIDA GOMES DE MELO E MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) E ANTONIO GOMES DE MELO E SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foram pedidas nos presentes autos as folhas de antecedentes dos acusados junto ao INI, II/MS, II/SP, II/MT e II/MG. Também não foram juntadas aos autos as certidões de objeto e pé dos processos 1999.60.00.007744-1 (fls. 186) e 2003.60.00.010206-4 (fls. 189). Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes junto ao INI, II/MS, II/SP, II/MT e II/MG. Juntem-se aos autos certidão de objeto e pé dos processos 1999.60.00.007744-1 e 2003.60.00.010206-4. Oficiem-se aos Juízos da 2ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Várzea Grande, solicitando certidão de objeto e pé dos processos constantes na certidão de fls. 239. Certifique a secretária, consoante requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 301-verso. Tendo em vista a certidão e documento de fls. 465/466, e antecedendo à citação editalícia de Maria Aparecida Gomes de Melo e Antônio Gomes de Melo, bem como o fato de que ambos possuem a mesma filiação, determino à secretaria que se expeça carta precatória ao Juízo da Comarca de Barbacena, solicitando a citação dos acusados no endereço constante no item 2 de fls. 466, para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP. Determino ainda a expedição de Mandado de Citação em nome dos acusados no endereço constante no item 01 de fls. 466, tendo em vista que as divergências das certidões de fls. 231 e 264. Em sendo infrutíferas as diligências dos mandados de citação e da carta precatória, fica desde já deferido o pedido de citação editalícia de Maria Aparecida

Gomes de Melo e Antônio Gomes de Melo, requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 259/260 e 387/388, tendo em vista que as demais diligências realizadas para localização de seus paradeiros resultaram negativas.

2003.60.00.010782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009261-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RINALDO ANTONIO FERREIRA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 655/658 para as partes e considerando que já houve anotação junto à SEDI (f. 501), oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de f. 492/498, bem como a data do trânsito em julgado. Após, desmembrem-se o processo em relação ao acusado Luiz Carlos de Souza Nogueira, que se encontra cumprindo as condições da suspensão condicional do processo (f. 488/489). Em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.008161-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO(MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

À vista da informação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto às f. 137. Apresentadas, formem-se autos suplementares e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.00.010435-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA ADRIANA AMARILHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) E ANA LUCIA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Apensem-se os autos suplementares, descartando-se as cópias. 2. Ciência às partes do retorno dos autos. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 339, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 229/237, consoante acórdão de fls. 335. 4. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca desta Comarca, encaminhando-se cópia do relatório e acórdão de fls 327/335 e trânsito em julgado de fls. 339, para instrução das guias de execuções penais provisórias para lá remetidas, consoante certidão supra. 5. Encaminhem-se, mediante termo de entrega, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande os passaportes de Sandra Adriana Amarilha e Ana Lúcia da Silva Carvalho de Oliveira (fls. 79), para que fiquem à disposição das apenadas nos processos nºs 001.08.022093-3 e 001.08.022094-1, respectivamente, uma vez que não foi dada pena de perdimento a esses documentos. 6. Oficem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 229/237, do acórdão de fl. 335, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 339). 7. Anotem-se os nomes de SANDRA ADRIANA AMARILHA e ANA LÚCIA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA no rol de culpados. 8. Expeça-se mandado de intimação às condenadas para, no prazo de trinta dias, pagarem as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. 9. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União. 10. Oficie-se à Companhia Aérea TAM (fls. 190/201), requisitando que os créditos referentes aos bilhetes aéreos de nºs 95723376230992, 95723376230996, 95723376231000, 95705771262906, 9572337623097 e 95723376230985 (fls. 15 e 17) sejam disponibilizados em favor da Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande, consoante determinação contida no 2º parágrafo de fls. 236 da sentença. 11. Comunique-se à autoridade policial subscritora do ofício de fls. 189 da disponibilização dos créditos aéreos em favor da Polícia Federal de Campo Grande. 12. Oficie-se à Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal, determinando a conversão do valor depositado na conta n. 306.869-3 (fls. 80) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006. 13. Sob cautelas, encaminhem-se à Agência Central do Banco do Brasil os E 3.000,00 (três mil euros), que foram recebidos nesta secretaria, consoante termo de fls. 79, para conversão e destinação ao FUNAD, mediante GRU. 14. Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, encaminhem-se ao SENAD, por meio de ofício, os aparelhos celulares, sobre os quais foi dado pena de perdimento, e que se encontram depositados neste Juízo (fls. 219), acompanhados de cópias: da denúncia (Fls. 02/04), do auto de apreensão (fls. 18/19), do laudo pericial dos aparelhos celulares (fls. 211/217), do termo de recebimento (fls. 218), das sentenças (fls. 229/238), do trânsito em julgado da acusação (fls. 257), do relatório, voto e acórdão (fls. 317/325), do trânsito em julgado (fls 339) e deste despacho. 15. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 186

EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.003978-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA

DORNELLES) X SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) E FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO E ELIZETE VIEIRA CARNEIRO(MS009682 - JULIANA DE ALMEIDA FAVA E MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR) E JOVIR PERONDI

A fim de viabilizar a apreciação do oferecimento dos bens indicados pela executada SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LTDA., são necessárias algumas providências no sentido de se evitar tumulto processual, bem assim, eventuais alegações de nulidade, a saber: 1) Solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 240/2005-SI05, expedida para a Citação da executada FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (f. 52); 2) Anotem-se os dados dos advogados dos executados, cujas procurações encontram-se juntadas às f. 72 e 79 dos autos; 3) Em razão da certidão de f. 92-verso, promova a exequente a regular citação do executado JOVIR PERONDI, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Também, no mesmo prazo, promova a exequente a juntada do cálculo atualizado da dívida exequenda, dado o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda; 5) Ainda, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cópia atualizada dos imóveis indicados (f. 62-64 e 65-67), bem como, providencie a respectiva autorização, se for o caso, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da LEF. Viabilize-se. Priorize-se.

Expediente Nº 187

EXECUCAO FISCAL

95.0005622-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO SERGIO MELKE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) E ANA KARLA PELUFFO ZAHARAN GEORGES(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) E ADAIR OLIVEIRA MARTINS(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) E GANDI JAMIL GEORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E JUSSARA COSTA WEBER(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) E CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Camil Jamil Georges e S/M disseram, às f. 798-799, que em relação a estes autos não há qualquer restrição judicial em seus bens imóveis. Dessa forma, o pedido de f. 765-766 encontra-se prejudicado.No tocante as arrematações ocorridas em Ponta Porã (MS), o credor se manifestará no juízo deprecado, consoante o pleito de f. 783.Defiro o pedido de vista formulado às f. 796, pelo prazo de 5 (cinco)dias. Intime-se.

Expediente Nº 188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0002255-4 - ARIOSTO LUIZ BARBIERI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) E AGENCIA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Vistos em inspeção. Sobre a proposta de honorários, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância quanto ao valor apresentado pelo expert, a embargante deverá depositá-lo em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo depósito, peça-se alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL

2004.60.02.003335-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) E WALDIR FRANCISCO GUERRA(MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA)

Ofício de folha 549. Haja vista que os réus não informaram nos autos a alteração de endereço para as devidas

intimações, e, considerando que o despacho de folha 484 que designou a audiência realizada à folha 501/502, foi devidamente publicado à folha 495, solicite-se a devolução da deprecata expedida à folha 497, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000499-0 - EUNICE ALVES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária. Intimem-se.

2004.60.03.000026-2 - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) E LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) E ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) E ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) E ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 176, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tornem os autos conclusos.

2004.60.03.000038-9 - VALMIRO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária. Intimem-se.

2004.60.03.000232-5 - MARIA MARGARIDA DA SILVA LOPES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o estudo sócio-econômico realizado (fls. 96/98), bem como acerca do laudo pericial de fls. 122/125. Vista a parte autora do laudo formulado pelo assistente técnico do INSS às fls. 117/120. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Jair José Golghetto, CRM/MS 5432. Cumpra-se.

2005.60.03.000424-7 - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h30min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2005.60.03.000774-1 - CARLOS BRUNO JARDIM(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o estudo sócio-econômico realizado (fls. 78/81), bem como acerca do laudo pericial de fls. 100/104. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em favor do médico Ronaldo Nunes Ribeiro, CRM/MS 3135. Cumpra-se.

2005.60.03.000784-4 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000016-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.Cumpra-se conforme a praxe cartorária.Intimem-se.

2006.60.03.000023-4 - RITA CORREIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora em fls. 101 informa o endereço das testemunhas faltantes.Tendo em vista o endereço fornecido, depreque-se a oitiva de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FILHO e MARIA DE LURDES FRANCISCA ARAÚJO SILVA, à Comarca de Junqueirópolis/SP.Intimem-se.

2006.60.03.000049-0 - FRANCISCO PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado em fls. 112/113.

2006.60.03.000189-5 - JOSE NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 127/172 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2006.60.03.000212-7 - JOSE SANDRI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Defiro o pedido de fls. 143 por apenas 30 (trinta) dias, tendo em vista o tempo decorrido.Oficie-se ao INSS no Setor de Demandas Judiciais comunicando o sobrestamento.Intimem-se.

2006.60.03.000282-6 - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 102/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2006.60.03.000343-0 - EDIVALDO DIAS MOREIRA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço atualizado, bem como para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.60.03.000370-3 - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora cerca do interesse na oitiva de Miguel Francisco dos Santos vez que não foi encontrado para audiência deprecada. Não havendo interesse na oitiva da testemunha, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000403-3 - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Defiro a solicitação de prazo de fls. 104 por apenas 30 (trinta) dias tendo em vista o prazo já decorrido.Oficie-se ao INSS no Setor de Demandas Judiciais comunicando o sobrestamento.Intimem-se.

2006.60.03.000509-8 - WILMA RIBEIRO DE FREITAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS em fls. 89, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, oficie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000622-4 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 114/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Int.

2007.60.03.000065-2 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de junho de 2009, às 10h30min., no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000179-6 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.Cumpra-se conforme a praxe cartorária.Intimem-se.

2007.60.03.000266-1 - MANOEL VERISSIMO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h45min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000296-0 - JURACI RUELA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora se manifesta no feito apresentando uma situação hipotética, sem contudo esclarecer se houve ou não comparecimento de Juraci Ruela dos Santos à perícia agendada.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os defensores no feito localizem o autor e colham as informações devidas, bem como se este tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

2007.60.03.000325-2 - ESTER MORENO DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000377-0 - ALICE FRANCO DA CRUZ(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.Cumpra-se conforme a praxe cartorária.Intimem-se.

2007.60.03.000386-0 - GENI COSTA DE OLIVEIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 117, desentranhando-se o documento de fls. 113/115, que deverá ser entregue à procuradora subscritora da peça.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.Intimem-se.

2007.60.03.000417-7 - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-basena primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima da parte autora. Quanto ao pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000476-1 - FUMIKO HOMMA E SALERIA MIYUKI HOMMA E JULIO BRUNELI E ADILSON MASSAYUKI HOMMA E ELAINE CRISTINA HOMMA BRAHIM E NASSER SALEH BRAHIM E ERICA

CAROLINA HOMMA RIBEIRO E ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação de fls. 109, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CFP de Makoto Homma, a fim de que se possa implementar as buscas anteriormente determinadas.Intimem-se.

2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) E ALEONILDES BOLETE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Aceito o documento de fls. 102 pra fins de regularização do processo, evitando-se quaisquer prejuízos às partes.Observo que a CEF informa em fls. 91 que não obteve êxito em localizar os extratos das contas bancárias indicadas pela autora.Verifico também, que a parte autora informa nos autos duas contas poupanças, quais sejam: - 2723, agência 1184, com informação de transferência da conta para a agência de Três Lagoas/MS, e- 59.319, agência n. 0563.Assim, de posse destes dados, com fundamento nos artigo 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos dos períodos a serem revistos.Intimem-se.

2007.60.03.000564-9 - ZILDA SONIA DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 76.

2007.60.03.000721-0 - LUSARTE AMANCIO DA SILVA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a informação de fls. 232, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o PRAD ao IBAMA, devendo trazer aos autos cópia integral e recebida do projeto.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.60.03.000844-4 - LEONOR RODRIGUES MIRANDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de junho de 2009, às 10h00, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.000888-2 - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pra que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de cumprimento ao determinado em fls. 138, trazendo aos autos o resultado do pedido administrativo n. 35096.000056/2008-92.Intimem-se.

2007.60.03.001053-0 - RUTHE DOS SANTOS FIGUEIREDO GUIMARAES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432.Cumpra-se conforme a praxe cartorária.Intimem-se.

2007.60.03.001147-9 - DELFINA APARECIDA DE FREITAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.001277-0 - IVALDIR ANTONIO TORRES E KATIUSCIA ALVES TORRES(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.000739-0 - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Ainda, digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. ADIR PIRES MAIA - CRM/MS 244. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.000844-8 - JOSE EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária. Intimem-se.

2008.60.03.000972-6 - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 41, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.03.001011-0 - DELSON GALVAO MOREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001023-6 - YOSHITADA SAWATA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X FLORINDA DE SOUZA SAWATA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informa nos autos o indeferimento do requerimento administrativo, porém, colaciona somente os documentos que comprovam o próprio requerimento e não seu indeferimento. Assim, determino que se traga aos autos o resultado dos pedidos de fls. 38/39. Intime-se.

2008.60.03.001040-6 - CRISTIANE CABRAL DE PAULA (MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001053-4 - TEREZA LOPES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção formulado em fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.03.001057-1 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento à determinação de fls. 35.

2008.60.03.001153-8 - ELIAS RODRIGUES DE MORAES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001227-0 - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 38, pelos seus próprios fundamentos. Comprove a parte autora o indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (dias), tendo em vista as alegações de fls. 41/46, observando ainda o tempo decorrido. Intime-se.

2008.60.03.001254-3 - ANTONIO ROBERTO CESPEDE (MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001275-0 - JURANDIR FARIA DOS SANTOS (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001276-2 - EDNALDO FARIA DOS SANTOS (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma,

manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001298-1 - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001324-9 - RICARDO CAMPOS COSTA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001375-4 - JOSE APARECIDO BARREIRO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O feito foi regularizado, assim, cumpra-se a decisão de fls. 91.Intimem-se.

2008.60.03.001378-0 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001379-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001380-8 - MADALENA DE MELO SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001381-0 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001382-1 - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001383-3 - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001384-5 - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO

CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001386-9 - REGINA VIANA MONTECHI(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001491-6 - ROSA TAMAE SAKITA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001497-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001506-4 - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 38.

2008.60.03.001507-6 - MARINALVA GODOY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 24.

2008.60.03.001508-8 - PIERINA ZANI CARDOSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da determinação de fls. 20.

2008.60.03.001519-2 - ADEMIR RAMOS DE LIMA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A parte autora acosta aos autos pedido de gratuidade de justiça acompanhado de documentos que entende serem necessários para comprovação da hipossuficiência. Cumpra salientar, entretanto, que a Lei 1050/60, em seu artigo 4º, afirma que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desta feita, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se. Vieram os autos por redistribuição da Justiça do Trabalho, assim, apesar da inicial apresentar-se nos moldes de reclamação trabalhista, solicitando a notificação do reclamado, entendo cabível o processamento ordinário, nos moldes do Código de Processo Civil. Assim, cite-se a requerida.

2008.60.03.001671-8 - AILTON MARQUES SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora ter acostado aos autos documento comunicando decisão do INSS, trata-se de pedido diverso do proposto na inicial. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.60.03.001692-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001695-0 - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001696-2 - DIONINA ANDRADE DELFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001697-4 - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001748-6 - ESPOLIO DE JULIA BORGES DE FREITAS E ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora providencie a documentação necessária para a inclusão dos herdeiros de Julia Borges de Freitas. Intimem-se.

2008.60.03.001800-4 - EUFRASIA MARCELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento à determinação de fls. 25.

2008.60.03.001807-7 - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento à determinação de fls. 26.

2008.60.03.001808-9 - SABINA INACIA DE QUEIROZ(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.60.03.001809-0 - PATROCINIA FERREIRA DA CUNHA E JANE DENISE FLORES MOREIRA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento à determinação de fls. 20.

2008.60.03.001810-7 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco), de cumprimento ao determinado em fls. 18.

2008.60.03.001811-9 - EMMA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de cumprimento à determinação de fls. 17.

2008.60.03.001812-0 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante dos documentos de fls. 21/22 e aquele indicado na inicial. Em sendo contas conjuntas, estando comprovada a titularidade em relação a JOSELY CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, determino que a parte autora retifique o polo ativo da demanda, promovendo a sua inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Da análise das cópias acostadas ao feito afasto as possíveis prevenções indicadas em fls. 22/23. O feito 2007.60.03.000493-1, apesar de seu objeto ser a revisão das mesmas contas e períodos, teve sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito. Os feitos 2007.60.03.000733-6, 2007.60.03.000734-8 e 2007.60.03.000735-0 são cautelares de exibição de documentos, o que por si só já afasta a prevenção. No que tange ao feito 2007.60.03.000492-0 as contas a serem revistas são diferentes, conforme se ve em fls. 36/37 do presente feito, além de haver sido extinto sem julgamento de mérito. Com relação ao feito 2007.60.03.000494-3 observo a mesma situação descrita para o feito 2007.60.03.000490-0, ou seja, contas diversas e extinção sem julgamento de mérito. Já com relação aos feitos n. 2008.60.03.001813-2 e 2008.60.03.001814-4, as contas a serem revistas são diferentes e os feitos ainda estão em tramitação. Observo também, que o feito não veio instruído com os extratos necessários à revisão das contas, no entanto, a parte autora solicitou os documentos à instituição bancária, conforme se vê em fls. 23. O documento foi recebido em maio de 2007, pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos. Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas 42.216-4 e 43.554-1, agência 0589, dos períodos a serem revistos. Regularizado o feito, cite-se e intime-se a CEF. Intimem-se.

2008.60.03.001813-2 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise das cópias acostadas ao feito afasto as possíveis prevenções indicadas em fls. 22/23. O feito 2007.60.03.000492-0, apesar de seu objeto ser a revisão das mesmas contas e períodos teve sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito. Os feitos 2007.60.03.000733-6, 2007.60.03.000734-8 e 2007.60.03.000735-0 são cautelares de exibição de documentos, o que por si só já afasta a prevenção.No que tange ao feito 2007.60.03.000493-1 as contas a serem revistas são diferentes, conforme se ve em fls. 51/52 do presente feito, além de haver sido extinto sem julgamento de mérito. Com relação ao feito 2007.60.03.000494-3, observo a mesma situação descrita para o feito 2007.60.03.000493-1, ou seja, contas diversas e extinção sem julgamento de mérito.Já com relação ao feito n. 2008.60.03.001814-4, as contas a serem revistas são diferentes e o feito ainda está em tramitação. Observo também, que o feito não veio instruído com os extratos necessários à revisão das contas, no entanto, a parte autora solicitou os documentos à instituição bancária, conforme se vê em fls. 21. O documento foi recebido em maio de 2007, pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos. Desse modo, com fundamento nos artigo 355, 356 e 358, todos do Código, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas 42.215-6 e 43.553-3, agência 0589, dos períodos a serem revistos. .PA 0,5 De outro lado, as contas em questão eram conjuntas com ADAGUIMAR JOELSON CARVALHO DE SOUZA, estando comprovada a titularidade somente em relação a ele (fls. 19/20); dessa forma, determino que a parte autora retifique o polo ativo da demanda, promovendo a sua inclusão, no prazo de 15 (quinze) dia0,5 Regularizado o feito, cite-se e intime-se a CEF. .PA 0,5 Intimem-se.

2008.60.03.001814-4 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) E FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise das cópias acostadas ao feito afasto as possíveis prevenções indicadas em fls. 16/18.O feito 2007.60.03.000494-3, apesar de seu objeto ser a revisão das mesmas contas e períodos teve sentença de extinção sem julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento do feito.Os feitos 2007.60.03.000733-6, 2007.60.03.000734-8 e 2007.60.03.000735-0 são cautelares de exibição de documentos, o que por si só já afasta a prevenção.No que tange ao feito 2007.60.03.000492-0 as contas a serem revistas são diferentes, conforme se ve em fls. 53/54 do presente feito, além de haver sido extinto sem julgamento de mérito..pa 0,5 Com relação ao feito 2007.60.03.000943-1, observo a mesma situação descrita para o feito 2007.60.03.000942-0, ou seja, contas diversas e extinção sem julgamento de mérito.Observo também, que o feito não veio instruído com os extratos necessários à revisão das contas, no entanto, a parte autora solicitou os documentos à instituição bancária, conforme se vê em fls. 15.O documento foi recebido em maio de 2007, pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos.Desse modo, com fundamento nos artigo 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das Contas 43.335-2 e 5422-0, agência 0589, dos períodos a serem revistos.De outro lado, as contas em questão eram conjuntas com ADAGUIMAR JOELSON CARVALHO DE SOUZA, dessa forma, determino que a parte autora retifique o polo ativo da demanda, promovendo a sua inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado o feito, cite-se e intime-se a CEF. Intimem-se.

2008.60.03.001816-8 - OSTIMINA BATISTA DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora traz aos autos requerimento administrativo dos extratos bancários em nome da requerente, solicitando busca por CPF. Tal documento foi recebido pela instituição bancária em 30 de maio de 2007, e até o presente momento não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos. Desse modo, com fundamento nos artigo 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos solicitados em nome de OSTIMINA BATITA DE LIMA - CPF n. 437.070.761-72, ou, comprove a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

2009.60.03.000011-9 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 41/70, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 33, especialmente no que tange ao feito n. 2004.60.03.000426-7, que foi extinto sem julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento da presente ação.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36 citando-se a autarquia ré.Intimem-se.

2009.60.03.000013-2 - FLODOALDO MORENO(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o recolhimento das custas ter sido realizado, foi efetuado no Banco do Brasil.A Resolução n. 278/2007 do Tribunal Regional Federal, disponível na pagina da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, fixa claramente em seu artigo 3º a Caixa Economica Federal como órgão arrecadador das custas processuais e demais emolumentos da Justiça Federal, possibilitando o recolhimento no Banco do Brasil somente nas cidades em que não haja agência da CEF.Assim, não sendo o caso de ausência da instituição bancária nesta cidade, determino que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.60.03.000107-0 - HELIO FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que de cumprimento ao determinado em fls. 132, sob pena de extinção do feito.

2009.60.03.000121-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 36/37, tomo por valor da causa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Regularizado o feito, cite-se a CEF.Intimem-se.

2009.60.03.000272-4 - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, assim, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.000316-9 - DORCELINO FERREIRA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL
O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça.Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularizado o feito, cite-se a União.Intimem-se.

2009.60.03.000320-0 - EDITE MARIA FARIA DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se o INSS.

2009.60.03.000321-2 - JOAQUIM RODRIGUES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2009.60.03.000369-8 - CRISTIANE COSTA MOLINA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. PARANAÍBA, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos.Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000382-0 - SERGIO KIYOSHI NARIMATU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico

DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fls. 12/13. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000387-0 - MARIZA ONCA RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000388-1 - JOSE HAMILTON GARCIA DIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000391-1 - LUCIANA FERREIRA SOARES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a

realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 12. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000392-3 - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 14. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000395-9 - CORINA ALVES RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, visto contar a autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei nº 10.741/2003. autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo requerido. Determino à parte autora que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000397-2 - JOSE MOREIRA SOARES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1.533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios

médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 13. Determino, ainda, à parte autora, que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos juntados aos autos, devendo os mesmos estar devidamente autenticados, ou ser trazida aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono da autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000402-2 - ELIZIO NUNES BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fl. 11/13. Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000407-1 - TANIA MARA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 1192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus às fl. 15/17. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.001221-6 - HELOIZA OZANIQUE DE LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 05 de junho de 2009, às 10h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2007.60.03.001286-1 - DIRCE NOGUEIRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 37 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o requerimento administrativo devidamente recebido e seu resultado. Intime-se.

2008.60.03.000004-8 - MARIA DE LOURDES CATARINO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.03.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001254-3) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ANTONIO ROBERTO CESPEDE

Recebo a impugnação ao valor da causa. Diga o(a) impugnado(a), no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1090

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.03.000420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000648-9) IRMAOS TEIXEIRA E CIA. LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do T.R.F 3ª Região. Traslade para os autos de execução fiscal nº2000.60.03.000648-9 cópias das fls.27/32, após, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.03.000466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001158-3) DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA(MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2007.60.03.001158-3. A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo: 1) cópia(s) da(s) CDA(s) 2) auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000571-5) JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. À recorrida para as contrarrazões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2005.60.03.000614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000297-3) ROBERTO CARLOS LOMBA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação(fl.98/110) no efeito devolutivo. À recorrida para as

contrarrazões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Int.

2006.60.03.000776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000454-5) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação(fl.98/104) no efeito devolutivo. À recorrida para as contrarrazões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000025-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO FERNANDES COLINO NETO E JULIO FERNANDES COLINO NETO - ME

Aceito a conclusão nesta data. Fl.198 defiro. Mantenho suspensos os autos nos termo do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Int.

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.03.000656-7 - EDSON JOSE SANTANA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de letra b do item 4 de fls. 51, ante os documentos acostados com a inicial.No caso em tela, é necessário a comprovação da união estável entre os conviventes, dessa forma designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas, incumbindo às partes, depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado(a) a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal.Intimem-se.

2008.60.03.000904-0 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 24 de junho de 2009, às 14 horas.PA 0,5 As testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, conforme requerimento de fls. 63.Intimem-se.

2008.60.03.001022-4 - MARIA DE LOURDES ROCHA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 01 de julho de 2009, às 16 horas.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001025-0 - FRANCISCO MARTINHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas.As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme requerimento de fls. 11.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001027-3 - MARIA MESSIAS DE ARAUJO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 01 de julho de 2009, às 15 horasIntime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001029-7 - MARIA BONATO SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 24 de junho de 2009, às 16 horas.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.001031-5 - EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 24 de junho de 2009, às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme requerimento de fls. 10. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1430

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2007.60.04.000304-2 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROGERIO FEITOSA FERNANDES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) E MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) E LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA (RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) E NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO os réus Rogério Feitosa Fernandes, Macx Bismarck Bruno e Luciano de Oliveira Falcão de Souza como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, incidindo em relação à Rogério a causa de aumento de pena do art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. CONDENO o réu Nelson de Oliveira Leite Falcão como incurso no art. 33, caput, e art. 36, ambos da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. - **ROGÉRIO FEITOSA FERNANDES** Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime, pois o mesmo foi condenado definitivamente (fl. 832) e voltou a praticar novo delito. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 15.460 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 11 anos de reclusão e 1.100 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes da pena. Apesar de Rogério ter reconhecido sua participação na qualidade de autor na prática delituosa, não reconheço a confissão, pois o réu, em juízo, tentou alterar os fatos que motivaram a realizar o delito, alegando ter vindo à Corumbá com o fim de resgatar o filho de Nelson que estava na carceragem da Delegacia da Polícia Federal. Noutro giro, de acordo com a certidão de fls. 832, constata-se que o réu é reincidente, nos termos do art. 63, do CP. Ora, o réu foi condenado em 03 anos de reclusão, transitando em julgado a sentença em 17.10.2005, porém o delito apurado na presente demanda ocorreu em 24.04.2007. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 11 anos e 06 meses de reclusão e 1.150 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 13 anos e 05 meses de reclusão e 1341 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, tendo em vista ser reincidente. Ademais, muito embora o réu não tenha confessado em juízo a integralidade do delito, Rogério delatou voluntariamente os demais co-autores na empreitada criminosa, a saber, Nelson, Luciano e Macx, auxiliando na instrução, razão pela qual entendo presente a causa de diminuição de pena estabelecida no art. 41 da Lei 11.343/06, portanto, diminuo a pena em 1/3. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 08 anos 11 meses e 10 dias de reclusão e 894 dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos 11 meses e 10 dias de reclusão e 894 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44,

caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.- **MACX BISMARCK BRUNO**Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Além, foram apreendidos 15.460 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes e agravantes da pena. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa.Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a inexistência de causa de aumento da pena, portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa.Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa.A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa.Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos 09 meses e de reclusão e 875 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.- **LUCIANO DE OLIVEIRA FALCÃO DE SOUZA**Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Além, foram apreendidos 15.460 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes e agravantes da pena. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa.Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a inexistência de causa de aumento da pena, portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos e 06 meses de reclusão e 1.050 dias-multa.Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa.A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos e 09 meses de reclusão e 875 dias-multa.Fixo a pena privativa de liberdade em 08 anos 09 meses e de reclusão e 875 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06.Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito.- **NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO**- Art. 33, caput, da Lei 11.343/06Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime. Conforme certidão de fl. 342 v. é possível constatar que o mesmo evadiu de presidio. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Com efeito, foram apreendidos 15.460 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão e 1.200 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes da pena. Por outro lado, há presença da agravante estabelecida no art. 62, inc. I, do CP. Faço constar que o reconhecimento da mencionada agravante fundamenta-se no art. 385, parte final, do CPP. Ora, de acordo com a instrução restou comprovado que Nelson organizou toda a prática criminosa dos demais agentes. Nessa linha, de acordo

com a certidão de fls. 990, constata-se que o réu é reincidente, nos termos do art. 63, do CP. Ora, o réu foi condenado em 09 anos e 04 meses de reclusão, transitando em julgado a sentença em 03.05.2000, porém o delito apurado na presente demanda ocorreu em 24.04.2007. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 13 anos de reclusão e 1.300 dias-multa. Na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, tendo em vista ser reincidente. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 13 anos de reclusão e 1300 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. - Art. 36, da Lei 11.343/06. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu possui personalidade voltada para o crime. Conforme certidão de fl. 342 v. é possível constatar que o mesmo evadiu de presídio. Além, as conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Com efeito, foram apreendidos 15.460 gramas de cocaína (fl. 23). Portanto, fixo a pena-base em 15 anos de reclusão e 2.500 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas atenuantes. Já, no tocante à agravante, de acordo com a certidão de fls. 990, constata-se que o réu é reincidente, nos termos do art. 63, do CP. Ora, o réu foi condenado em 09 anos e 04 meses de reclusão, transitando em julgado a sentença em 03.05.2000, porém o delito apurado na presente demanda ocorreu em 24.04.2007. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 15 anos 06 meses de reclusão e 3.000 dias-multa. Na terceira fase do cálculo da pena, inexistem circunstâncias de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade em 15 anos 06 meses de reclusão e 3.000 dias-multa. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 15 anos e 06 meses de reclusão e 3.000 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Diante do fato de o réu ter praticado dois crimes (art. 33, caput, e art. 36, ambos da Lei 11.343/06), é mister a aplicação do art. 69, CP, tendo em vista a existência de concurso material. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 28 anos e 06 meses de reclusão. As multas serão aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 43, par. Único da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, constata-se que os bilhetes de passagem aérea da empresa TAM, pedaço de papel com as inscrições: Cupom de passagem n. 957232923971157, TAM, 01 bicicleta usada (marca de adesivo Sundown, 18 marchas, cor marrom) e o aparelho celular marca Nokia (modelo 1221) apreendidos às fls. 23/24 foram utilizados na prática delituosa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Por outro lado, não há provas que os demais bens apreendidos (fls. 23/24) estavam vinculados com a prática delitiva, portanto deixo de decretar o perdimento em favor da União. Determino que sejam expedidas as guias de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários para os defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da

Justiça Federal. Determino o encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia do depoimento da testemunha Aldemir Souza (fls. 787/788) para tomar as providências cabíveis em relação à eventual prática do delito previsto no art. 342, CP, nos termos do art. 40 do CPP. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) proceda a devolução aos réus dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, d) expeçam-se os ofícios solicitando o pagamento dos advogados dativos. P.R.I.

2008.60.04.000881-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA GUEDES LOPES

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO a ré LUCIANA GUEDES LOPES como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que a ré não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 1.550 gramas de cocaína (fl. 10). Portanto, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No tocante às atenuantes, reconheço a confissão, tendo em vista que a ré reconheceu em juízo a integralidade do delito, auxiliando na instrução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 08 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo à ré a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Assim, fixo à ré a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, diante da declaração, em seu interrogatório, que auferia, aproximadamente, R\$ 500,00 a R\$ 600,00 por mês (fl. 87).. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito a ré a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, em especial o depoimento da condenada em sede judicial, verifico que o aparelho celular apreendido foi utilizado para a prática delitiva. Desse modo, DECRETO seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à autoridade policial federal autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; b) expeça-se ofício

solicitando o pagamento do advogado dativo; e,c) officie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova.

Expediente N° 1432

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000346-4 - EVALDO BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.Int.

Expediente N° 1434

USUCAPIAO

2007.60.04.000255-4 - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS E MARIA SACRAMENTO SACRAS E ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL E FERROVIA NOVOESTE S/A E MARINA DAMASIA MENACHO E SUELY PEREIRA DA SILVA E MARIA PEREIRA DA SILVA E SUELY MARQUES DOS SANTOS E SOLANGE PEREIRA DA SILVA E JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA E ROSELI DIAS DE SOUZA E GILSENEIDA VIANA E APARECIDO PEREIRA DA SILVA E REGINALDO PEREIRA DA SILVA E JORCINEIA DAMAZIA GARCIA E ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA E JULIO PEREIRA DA SILVA E UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Diante da controvérsia levantada pela União e apontada pelo MPF, com relação à observância da área de segurança pertencente à União.Considerando também a manifestação da União às fls. 102-103, declarando que não terá interesse no feito, desde que respeitada a faixa de segurança de 15 metros para cada lado da linha férrea;Revela-se imprescindível a realização de perícia a fim de verificar a regularidade da área usucapienda e, por consequência a competência desta justiça. Diante do exposto, nomeio como perito deste juízo, a fim de elaborar memorial descritivo da localização da área, o Engenheiro Civil Mauro Miranda Cândia, com inscrição no CREA-MS nº 2193, com endereço na Rua Delamare, nº 1122, centro, nesta cidade, fone:3231-2483. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00, que deverão ser adiantados pelo autor nos termos do art. 19, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se a parte autora para promover o depósito do mencionado valor. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o profissional da nomeação para que designe data para a realização da perícia, cientificando-o de que o laudo, acompanhado de memoriais descritivos, deverá ser apresentado neste juízo até 15(quinze) dias após.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico para acompanhar a perícia, cientificando-lhes de que deverão informar a data designada por sua conta, bem como para apresentarem quesitos para perícia.O Sr. perito deverá responder às seguintes perguntas do juízo:1) Qual é o tamanho da área usucapienda?2) A área usucapienda está situada, em algum ponto, a distância inferior a 15 metros da linha férrea?3) Se afirmativa a resposta anterior, qual é a área situada a menos de 15 metros da ferrovia?

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000993-2 - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do laudo socioeconômico atualizado, dê-se vista às partes para manifestação em prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos, à conclusão.

2007.60.04.000424-1 - ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 99, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001089-0 - CARLOS CESAR DINIZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 73, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001449-4 - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 78, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.60.04.001451-2 - CLENIRA MARIA SENNA DE MATTOS(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 71, digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.04.000244-3 - RONALDO ROCHA SOARES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 159 digam as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1733

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000476-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA)
Fls. 116/120 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1735

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001217-6 - JOAO MAURO FAVA(MS010705 - ANDREI ENDRES E MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.002139-6 - ROPI OURINHOS TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 1736

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.05.001807-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) E MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Fls. 225: Defiro.Oficie-se ao juízo deprecado informando o número da matrícula da Fazenda Piquinique como requerido.Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 197/199 e documentos que a acompanham, bem como, intime-se o autor para impugnar a contestação de fls. 236/271 no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.001710-1 - DEONILCE DAL BOSCO E WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Citem-se os reus para contestar a presente ação no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.05.001956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDER ALBERTO AREVALO

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 690

ACAO PENAL

2008.60.06.001145-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA para CONDENÁ-LO nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida.Condenoo, por fim, no pagamento das custas processuais.O regime inicial para cumprimento da pena de reclusão é o semi-aberto, sendo permitidos a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006).O Réu, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena no regime semi-aberto, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, ficando desde já consignado que este Juízo Federal não se opõe que o cumprimento a pena, no regime semi-aberto, ocorra em estabelecimento prisional do local da residência do Réu, caso haja vaga. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo VW/GOL 16V, ano e modelo 2000, cor branca, placa DBY2429/PR, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente. Requeira o Ministério Público Federal (se assim entender) a alienação cautelar do veículo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada que o Juízo da comarca de Mundo Novo/MS, designou o dia 27 de maio de 2009, às 13:35 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 691

ACAO PENAL

2008.60.06.000196-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E ADILSON CORREIA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) E LUIZ HENRIQUE LINCK(MS006772 - MARCIO FORTINI) E JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) E CLAUDIO SOUZA LEITE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) E PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) E MARCIO RITTER(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) E DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) E ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E VILMAR INACIO BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Observo que a defesa do réu Paulo Henrique Ramos Shimidt, devidamente intimada, deixou de oferecer as Razões do Recurso de Apelação interposto à fl. 3860. Nomeio, então, a Dra. Manuella de Oliveira Soares Malinowski, OAB 11001-B, do cadastro de defensores dativos desta subseção judiciária, defensora ad hoc, unicamente para apresentação das Razões da Apelação e Contrarrazões do réu Paulo Henrique. Dentre os réus, apenas Luiz Henrique Linck e Eleandro Ferreira de Souza apresentaram as Contrarrazões à Apelação do Ministério Público Federal, a despeito do despacho de fl. 4123, publicado em 27 e março de 2009, intimando todos os réus à apresentação das peças processuais. Assim, determino à secretaria que proceda, pela derradeira vez, à intimação das defesas de todos os réus (com exceção de Paulo Henrique Ramos Shimidt, Luiz Henrique Linck e Eleandro Ferreira de Souza), mediante publicação, à apresentação das Contrarrazões à Apelação do Ministério Público Federal. Em caso de não apresentação das Contrarrazões, presumir-se-á que serão apresentadas na instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Outrossim, quanto ao ofício nº 10/Port. nº. 004/CD/CORREG/PMMS/2009, juntado à fl. 4141, defiro-o. Providencie a secretaria a extração de Cópias dos referidos CDs, para posterior remessa ao Conselho Permanente de Disciplina da Corregedoria da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

Expediente N° 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001258-2 - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para: Comparecer à perícia a ser realizada no dia 22/05/2009, às 14:00 horas, com o Dr. James Leitum, em seu consultório localizado na Rua João Rosa Góes, N° 1038 A, Centro, na Cidade de Dourados/MS.

2008.60.06.001387-2 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para: Comparecer à perícia a ser realizada no dia 27/05/2009, às 11:00 horas, com o perito judicial Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Clínica de Neurologia e Psiquiatria, localizada na Avenida Rio Branco, nº 4.387, centro, na cidade de Umarama/PR. Telefone: (44) 3623-1213/3623-1436.